

**REPERTÓRIO
DA
PRÁTICA BRASILEIRA
DO
DIREITO INTERNACIONAL
PÚBLICO**

(Período 1961-1981)

ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE

Ph.D. (Cambridge), Professor de Direito Internacional
da Universidade de Brasília e do Instituto Rio Branco

REPERTÓRIO
DA
PRÁTICA BRASILEIRA
DO
DIREITO INTERNACIONAL
PÚBLICO

(Período 1961-1981)



FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

Brasília – 1984

Fundação Alexandre de Gusmão
Palácio do Itamaraty
Esplanada dos Ministérios
70.000 – Brasília – DF

Copyright © 1984, by Fundação Alexandre de Gusmão

Revisão:

Fátima Rejane de Meneses
Lúcia P. B. Capuchinho
José Edmar Gomes
Shirley dos Santos Mendes

Revisão final do Autor

Composição e impressão:
Escopo Editora

FICHA CATALOGRÁFICA

Trindade, Antônio Augusto Cançado – 1947 –

Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público. (Período 1961-1981). Ministério das Relações Exteriores. Brasília – 1984.

pp. 1-353

I. Direito Internacional Público. II. Prática do Direito Internacional. III. Brasil. Ministério das Relações Exteriores. IV. Brasil. Política Exterior. V. Brasil. História Diplomática. VI. Brasil. Organizações Internacionais.

○

CDU 341

“Sou, (...) e por isso mesmo que busco a verdade, tão imparcial quanto em mim cabe ser. Ora o público, movido intimamente por sentimentos e não por idéias, é organicamente parcial. Não só portanto lhe desagrada ou não interessa, por estranho à sua índole, o mesmo tom da imparcialidade, mas ainda mais o agrava o que de concessões, de restrições, de distinções é preciso usar para ser imparcial”.

Fernando Pessoa, *Notas Autobiográficas e de Autognose*.

Apresentação

O presente *Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público* tem sua origem na decisão tomada, em 31 de maio de 1982, pela Fundação Alexandre de Gusmão e pelo Instituto Rio Branco de encomendar a elaboração da obra ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, do Instituto Rio Branco, renomado cultor do Direito Internacional, como parte do programa de implantação do Projeto de Publicações de Documentos Diplomáticos do Ministério das Relações Exteriores. Em 29 de dezembro de 1983, o Conselho Diretor da Fundação decidiu, por unanimidade, pela publicação dos dois primeiros volumes do *Repertório*, que cobrem respectivamente os períodos 1941-1960 e 1961-1981.

2. O *Repertório*, ao abranger as mais diversas áreas e aspectos do Direito Internacional Público à luz da Prática do Brasil, reveste-se de considerável significado e utilidade aos profissionais e aos estudiosos desta complexa disciplina. Sua divulgação haverá de representar valiosa contribuição para um enfoque inovador – mais consentâneo com a realidade – do estudo do Direito Internacional em nosso País, e para a busca de maior equilíbrio entre a teoria e a prática no tratamento das questões jurídicas internacionais. Obra de grande seriedade e reconhecida competência, vem suprir grave lacuna em nossa bibliografia especializada.

3. Como ocorre com os Repertórios congêneres de outros países, adverte-se que, em se tratando de obra de natureza acadêmica, os conceitos e interpretações nela contidos não devem ser tidos como refletindo necessariamente os do Ministério das Relações Exteriores. O presente *Repertório* reveste-se de caráter pioneiro não só no Brasil como na América Latina, e vem colocar o Brasil ao lado dos poucos países que hoje dispõem de catalogação e sistematização similares da Prática do Direito Internacional.

Brasília, 1.º de fevereiro de 1984.

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

Agradecimentos

A realização do projeto deste *Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público* (período 1961-1981) tornou-se possível graças ao apoio institucional da Fundação Alexandre de Gusmão e do Instituto Rio Branco. Apresento os sinceros agradecimentos, pelo apoio e pela confiança, à Fundação e ao Instituto, nas pessoas do Embaixador João Clemente Baena Soares, Presidente do Conselho Superior da FUNAG, e do Embaixador Wladimir do Amaral Murtinho, Presidente da FUNAG e Diretor do IRBr. Os agradecimentos são extensivos ao Embaixador Ronaldo Mota Sardenberg, ao Conselheiro Gelson Fonseca Júnior, e aos Secretários João Carlos de Souza-Gomes e Marcos Bezerra Abbott Galvão pelas valiosas gestões de apoio material ao presente projeto.

No tocante ao acesso às fontes primárias e à documentação do Itamaraty, gostaria de registrar meus agradecimentos pela inestimável colaboração e oportunas sugestões, ao Embaixador José Sette Câmara, ao Ministro Luiz Dilermando de Castello Cruz, aos Conselheiros Gelson Fonseca Júnior e Caio Mário Caffé Nascimento, e aos Secretários João Carlos de Souza-Gomes e Renato Xavier.

Gostaria, enfim, de externar os agradecimentos aos Professores Clive Parry, LL. D., *in memoriam*, autor do *Digesto Britânico*, e John A. Hopkins, M. A., da Universidade de Cambridge, pelas valiosas sugestões transmitidas em entrevista realizada em Downing College, Cambridge, em 7 de julho de 1982; ao Professor Riccardo Monaco, da Universidade de Roma, pelas sugestões e materiais gentilmente cedidos em entrevista realizada na sede da Sociedade Italiana para a Organização Internacional (responsável pelo *Repertório Italiano*), em Roma, em 12 de maio de 1983; e ao Embaixador José Sette Câmara, Juiz da Corte Internacional de Justiça em Haia, e ao Professor Alexandre-Charles Kiss, autor do *Repertório Francês*, pelas sugestões e observações enviadas por correspondência.

A responsabilidade pela presente obra há, porém, de ser atribuída unicamente ao autor do *Repertório Brasileiro*, de vez que todo o trabalho de sua elaboração propriamente dita, desde a busca e seleção de documentos até a versão ao português dos documentos originalmente divulgados em outros idiomas, é fruto de meu labor solitário.

Brasília, 20 de dezembro de 1983.

A.A.C.T.

Índice

	Páginas
<i>Apresentação</i>	5
<i>Agradecimentos</i>	7
<i>Introdução: OS REPERTÓRIOS NACIONAIS DO DIREITO INTERNACIONAL E A SISTEMATIZAÇÃO DA PRÁTICA DOS ESTADOS...</i>	13
<i>Nota Explicativa</i>	51

Parte I

FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL

<i>Capítulo I: EVOLUÇÃO E FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL</i>	53
1. Evolução	53
2. Fontes	55
<i>Capítulo II: PRINCÍPIOS QUE REGEM AS RELAÇÕES AMISTOSAS ENTRE OS ESTADOS</i>	59
1. Princípios Básicos	59
2. Não-Intervenção	62
3. Não-Uso da Força	73
4. Direito de Autodeterminação	81
5. Soberania Permanente sobre Recursos Naturais	93
6. Igualdade Jurídica dos Estados	94
<i>Capítulo III: CODIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL</i>	95

Parte II

ATOS INTERNACIONAIS

<i>Capítulo IV: TRATADOS</i>	97
1. Tratados em Geral	97
2. Tipologia	117
3. Capacidade de Concluir Tratados ('Treaty-Making Power')	117
4. Negociação	118
5. Travaux Préparatoires	123

6. Conclusão	126
7. Assinatura	127
8. Ratificação	128
9. Interpretação	129
10. Aplicação	130
11. Adesão	133
12. Reservas	135
13. Revisão	135
14. Nulidade	139
15. Jus Cogens	140
16. Denúncia	141

Parte III

A CONDIÇÃO DOS ESTADOS NO DIREITO INTERNACIONAL

<i>Capítulo V: RECONHECIMENTO</i>	145
1. Reconhecimento de Estado	145
2. Reconhecimento de Governo	150
<i>Capítulo VI: RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO</i>	151
1. Bases da Responsabilidade	151
2. Proteção Diplomática	154
3. Regra do Prévio Esgotamento dos Recursos Internos	155
4. Regra da Nacionalidade das Reclamações	156
<i>Capítulo VII: JURISDIÇÃO E IMUNIDADES</i>	159
1. Jurisdição	159
2. Imunidades	162
<i>Capítulo VIII: SUCESSÃO DE ESTADOS (Em Matéria de Tratados)</i>	167
1. Sucessão em Matéria de Tratados	167
2. Princípio do “Clean Slate”	176
3. Autodeterminação e União ou Separação de Estados	177

Parte IV

A REGULAMENTAÇÃO DOS ESPAÇOS NO DIREITO INTERNACIONAL

<i>Capítulo IX: TERRITÓRIO</i>	179
<i>Capítulo X: DIREITO DO MAR</i>	187
1. Direito do Mar em Geral	187
2. Patrimônio Comum da Humanidade	194
3. Fundos Marinhos	199
4. Direitos do Estado Costeiro	199

5. Mar Territorial	201
6. Zona Econômica Exclusiva	204
7. Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva (Relação)	205
8. Plataforma Continental	214
9. Direitos de Pesca e de Passagem	216
10. Liberdade de Navegação	217
11. Estados sem Acesso ao Mar	218
12. Pesquisa Científica	219

<i>Capítulo XI: RIOS INTERNACIONAIS</i>	223
---	-----

<i>Capítulo XII: DIREITO AERONÁUTICO</i>	231
--	-----

<i>Capítulo XIII: DIREITO ESPACIAL</i>	233
--	-----

1. Direito Espacial em Geral	233
2. Delimitação do Espaço Exterior	237
3. Sensoriamento Remoto	237
4. Fluxo de Informações	238
5. Órbita Geoestacionária	239
6. Tratado sobre a Lua	239

<i>Capítulo XIV: PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE</i>	241
--	-----

Parte V

A CONDIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS
NO DIREITO INTERNACIONAL

<i>Capítulo XV: ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS</i>	247
---	-----

1. Organizações Internacionais em Geral	247
2. Interpretação de Poderes	251
3. Estrutura	253
4. Composição (Suspensão de Membro)	257
5. Processo Decisório: Consenso	259
6. Delimitação de Competências	259
7. Atos das Organizações Internacionais	261
8. Revisão ou Reforma de Carta Constitutiva	262

Parte VI

A CONDIÇÃO DOS INDIVÍDUOS NO DIREITO INTERNACIONAL

<i>Capítulo XVI: DIREITOS HUMANOS</i>	269
---	-----

<i>Capítulo XVII: DIREITO DE ASILO</i>	279
--	-----

1. Asilo Diplomático	279
2. Asilo Territorial	282

Parte VII

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO DIREITO INTERNACIONAL

<i>Capítulo XVIII: SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS</i>	283
1. Soluções Pacíficas em Geral	283
2. Métodos de Determinação dos Fatos	306
3. Solução Arbitral	307
4. Solução Judicial	308
5. Operação de Forças de Paz	310
<i>Capítulo XIX: DESARMAMENTO</i>	323
<i>Capítulo XX: CONFLITOS ARMADOS: DIREITO HUMANITÁRIO</i>	331
<i>Capítulo XXI: MEDIDAS CONTRA O TERRORISMO</i>	335

Parte VIII

OUTROS TEMAS DE DIREITO INTERNACIONAL

<i>Capítulo XXII: OUTROS TÓPICOS DE DIREITO INTERNACIONAL</i>	341
1. Cláusula da Nação-Mais-Favorecida	341
2. Multinacionais	341
3. Segurança Econômica Coletiva	342
4. Crescimento Demográfico	346
5. Relações Diplomáticas	347

Introdução

OS REPERTÓRIOS NACIONAIS DO DIREITO INTERNACIONAL E A SISTEMATIZAÇÃO DA PRÁTICA DOS ESTADOS

Enquanto o direito internacional do passado se continha em grande parte nos livros e ensinamentos dos autores clássicos, o direito internacional contemporâneo, em contrapartida, tem sua evolução marcada pelo papel cada vez mais proeminente exercido pela prática dos Estados. A preocupação exagerada de outrora com a doutrina, própria a um enfoque dogmático do direito internacional, conduziu não raro a resultados insatisfatórios¹. Mas mesmo na era dos clássicos já havia a consciência da importância da prática, embora tivesse talvez sido negligenciada pelos doutrinadores. A contribuição de muitos dos grandes autores clássicos apresenta, além da elaboração de conceitos e teorias, também um aspecto prático, e precisamente sua sistematização da prática veio a fornecer um rico manancial de dados acumulados e examinados durante longo tempo².

A par das obras que foram fruto de vida essencialmente acadêmica, como as de Vitoria e Pufendorf³, diversos são os exemplos de atenção à prática. É bom

1. Para relembrar um exemplo, “enquanto os autores da escola jusnaturalista e seus sucessores da escola histórica preocupavam-se principalmente com o desenvolvimento de conceitos e doutrinas dos autores clássicos, não se apercebiam dos inúmeros problemas acarretados pela mobilidade crescente de pessoas e bens e pelas implicações da industrialização para as relações internacionais. Os positivistas, por outro lado, ainda que demonstrando interesse pelo aspecto teórico da responsabilidade internacional dos Estados (por danos causados a estrangeiros) e pelo estudo de casos pertinentes, continuavam no entanto a raciocinar com os conceitos e doutrinas clássicos herdados, e a usar a terminologia e classificação tradicionais no estudo de novos dados. Seu abordagem tornou-se, assim, insuficiente ou inadequado para o estudo e a regulamentação da prática da proteção diplomática de nacionais no exterior que, como se sabe, tantos dissabores acarretou para vários países, particularmente os que cedo se tornaram vítimas de abusos”. A. A. Cançado Trindade, “Considerações acerca das Relações entre o Direito Internacional e a Prática Diplomática”, 37 *Arquivos do Ministério da Justiça* (1980) nº 153, p. 205, e fontes ali citadas.

2. Lord McNair, “The Practitioners’ Contribution to International Law”, 3 *Indian Journal of International Law* (1963) p. 277

3. Francisco de Vitoria (1486-1546), autor das belas lições *De Indis* e professor da Universidade de Salamanca, e Samuel Pufendorf (1632-1694), autor de *De Jure Naturae et Gentium* e professor das

relembrar que Hugo Grotius, possivelmente o mais festejado dos clássicos, que em 1604 iniciou sua prática de advocacia, escreveu sua obra *De Jure Praedae* – da qual faz parte o *Mare Liberum* – em defesa dos interesses da Companhia Holandesa das Índias Orientais, da qual era consultor jurídico; o texto, derivado de sua argumentação como advogado, serviu de base a seu memorável *De Jure Belli ac Pacis* (1625). Em sua obra, a advocacia, por vezes, dos interesses nacionais (como sua defesa, como cidadão holandês, da liberdade dos mares face à ameaça inglesa e espanhola), não comprometeu o caráter universal de que se revestiu, ao indicar ideais a se realizarem mais além das fronteiras nacionais⁴.

É por demais conhecida a atividade diplomática de Emer de Vattel, autor do celebrado *Droit des Gens* (1758)⁵, não surpreendendo, pois, que sua obra contivesse várias passagens que refletiam a prática dos Estados (europeus) prevalecente no século XVIII⁶. Há hoje alguma evidência de que, dentre todos os autores clássicos do direito internacional, dois dos mais citados até nossos dias tenham sido justamente Vattel e Grotius⁷, ambos com ampla experiência prática em distintas áreas de atuação. Outros clássicos, como Gentili⁸, Zouche⁹ e Bynkershoek¹⁰, igualmente se ativeram à prática.

Universidades de Heidelberg e Lund. Cf. Yves de la Brière, “Introduction”, *Vitoria et Suarez – Contribution des théologiens au droit international moderne*, Paris, Pédone, 1939, pp. 3-4; A. de La Pradelle, *Maîtres et doctrines du droit des gens*, 2ª ed., Paris, Ed. Internationales, 1950, pp. 33-36 e 117.

4. Cf. Hugonis Grotii, *Mare Liberum* (1608), Oxford, University Press, 1916, pp. 1 *et seq.*; Hugonis Grotii, *De Jure Belli ac Pacis*, The Hague, M. Nijhoff, 1948, pp. 1 *et seq.*; W. S. M. Knight, “Grotius’ Earliest Years as Lawyer”, 8 *Transactions of the Grotius Society* (1922) pp. 1-19.

5. A. de La Pradelle, *Maîtres et doctrines...*, *op. cit.*, *supra* nº 3, pp. 124-125.

6. Cf. F. S. Ruddy, *International Law in the Enlightenment (The Background of Emmerich de Vattel’s Le Droit des Gens)*, Dobbs Ferry/N. Y., Oceana, 1975, pp. 126, 166, 195, 200-201 e 265.

7. Cf. Dados estatísticos *in, e.g.*, P P Remeč, *The Position of the Individual in International Law according to Grotius and Vattel*, The Hague, M. Nijhoff, 1960, p. 56; e cf. F. S. Ruddy, *op. cit.*, *supra* nº 6, pp. 281-310.

8. Alberico Gentili, autor *inter alia* de *De Jure Belli* (1588), professor em Oxford, exerceu a advocacia de início em sua cidade natal (San Ginesio, perto de Ancona) e posteriormente nas cortes marítimas e eclesiásticas de Londres, onde tornou-se *barrister* do *Gray’s Inn*; passou então a ser muito consultado sobre questões de direito internacional (e.g., o direito de neutralidade); seu *Hispanica Advocatio*, por exemplo, deriva de sua argumentação em um caso em que atuou como consultor da Espanha contra a Holanda. C. Phillipson, “Introduction”, A. Gentili’s *De Jure Belli Libri Tres*, vol. II, Oxford/London, Clarendon Press/H. Milford, 1933, pp. 11ª-17ª.

9. Richard Zouche, autor *inter alia* de *Juris et Judicii Feculis sive Juris inter Gentes* (1650), foi igualmente professor em Oxford, praticou a advocacia em Londres e tornou-se, em 1641, juiz da *Court of Admiralty*. Lord McNair, “The Practitioners’ Contribution..”, *op. cit. supra* nº 2, p. 274.

10. Cornelius van Bynkershoek, autor *inter alia* de *Domnio Maris* (1702) e *De Foro Legatorum* (1721), advogou em Haia de 1695 a 1702, tornando-se juiz a partir de 1703. A. de La Pradelle, *Maîtres et doctrines...*, *op. cit. supra* nº 3, p. 107.

Aos autores clássicos não faltava, porém, um certo senso de imparcialidade, inspirados que eram pelos elementos comuns do latim¹¹, do cristianismo e do direito romano, acrescidos à mobilidade de que desfrutavam nos círculos universitário e diplomático europeus da época. Com o passar dos tempos, o gradual declínio da teorização do passado – parte da qual erigida para servir a determinados interesses – passou a verificar-se, e talvez possa ser hoje atribuído à utilização crescente do método *analítico* na ciência contemporânea do direito internacional¹². O estudo da atual prática do direito internacional revela uma fragmentação nacional (ou nacionalista) do *jus gentium* clássico, universal; tal transformação do *jus gentium* clássico no *jus inter gentes* contemporâneo continua a desafiar o tratamento histórico do direito internacional¹³, que até hoje não logrou fornecer resposta satisfatória à desagregação do *jus gentium* em unidades nacionais (ou nacionalistas) múltiplas. A partir desta constatação, um estudo realista dos métodos capazes de assegurar maior eficácia ao direito internacional contemporâneo só poderia partir de um exame desse ramo do direito tal como aplicado por aquelas unidades soberanas, o que promoveria inclusive um melhor entendimento internacional através do esclarecimento da posição de cada Estado nas diferentes áreas do direito internacional¹⁴.

Os tempos modernos vêm testemunhando uma extraordinária expansão do direito internacional, com o surgimento e participação de inúmeros novos Estados com amplas diferenças culturais, o advento das organizações internacionais e suas centenas de resoluções de efeitos jurídicos variados, o já imenso e crescente *corpus* de jurisprudência internacional, a delimitação de novas áreas de regulamentação (e.g., as comunicações e a regulamentação dos espaços), dentre outros fatores¹⁵. À expansão da disciplina do direito internacional corresponde naturalmente sua sofisticação, também a nível de implementação, quando órgãos internos dos Estados passam a decidir cada vez mais freqüentemente questões de direito internacional¹⁶. Não se trata, pois, de um enfoque essencialmente utilitarista do

11. Já Vattel preferiu escrever em francês, ao invés do latim.

12. A. A. Cançado Trindade, "La méthode comparative en droit international: une perspective européenne", 55 *Revue de droit international de sciences diplomatiques et politiques* (1977) pp. 273-274.

13. Clive Parry, *The Sources and Evidences of International Law*, Manchester, University Press, 1965, p. 38; G. Mattingly, *Renaissance Diplomacy*, London, Penguin University Books, 1973, pp. 269-281.

14. A.A. Cançado Trindade, "Reflexões sobre o Método Comparado no Direito Internacional", 36 *Arquivos do Ministério da Justiça* (1979) nº 151, pp. 81-83.

15. A.A. Cançado Trindade, "Considerações acerca das Relações...", *op. cit. supra* nº 1, pp. 203-204, e cf. p. 212.

16. G. Scelle, "Le phénomène juridique du dédoublement fonctionnel", *Rechtsfragen der internationalen Organisation – Festschrift für Hans Wehberg*, Frankfurt, V. Klostermann, 1956, pp. 324-342; A.A. Cançado Trindade, "Exhaustion of Local Remedies in International Law and the Role of National Courts", 17 *Archiv des Völkerrechts* (1977-1978) pp. 333-370.

direito internacional, mesmo porque os Estados no mais das vezes se preocupam com a fundamentação jurídica de suas posições e reivindicações.

A expansão do direito internacional pode ser apreciada em levantamentos periodicamente efetuados da evolução da disciplina. McNair, por exemplo, em estudos divulgados nas décadas de cinquenta e sessenta, ponderava que, no decorrer da primeira metade do século, o direito internacional público transformara-se, inteiramente, de uma disciplina histórico-descritiva em uma disciplina analítica, para isto contribuindo eficazmente a grande massa de decisões judiciais e arbitrais, a ascensão dos organismos internacionais de vários tipos e a intensificação dos contatos internacionais, comerciais e outros; tornava-se, assim, o direito internacional, matéria extremamente bem equipada, além de cultural, por passar a ser influenciada na atualidade também pelas tradições jurídicas e pelas práticas de países não-europeus¹⁷. Destacava, enfim, três traços importantes no período em estudo, a saber, os esforços em “dar uma constituição à sociedade dos Estados”, a imposição de limitações ao recurso ou uso da força pelos Estados, e a promoção e proteção dos direitos individuais¹⁸.

Em curso ministrado na Academia de Haia em 1951 cobrindo a evolução do direito internacional nas quatro décadas anteriores, Fenwick destacava a importância da formação do atual sistema de segurança coletiva¹⁹, – tema que pode hoje ser analisado com o auxílio de cronologias e sinopses de eventos, sobre a matéria, no âmbito das Nações Unidas²⁰. Mais recentemente, em 1978, novamente na Academia de Haia, Jiménez de Aréchaga, detendo-se nos desenvolvimentos do direito internacional no último terço do século, relembrava a ampliação do âmbito de atuação dos organismos internacionais, a proscrição não apenas da guerra mas também do uso ou ameaça da força nas relações internacionais, a consagração do

17. Arnold McNair, “The Wider Teaching of International Law”, *Lord McNair: Selected Papers and Bibliography*, Leiden, Sijthoff/Oceana, 1974, pp. 215-219 (trabalho originalmente publicado em 1952); e cf. A. McNair, “A Retrospect of Fifty Years of International Law”, *The Expansion of International Law* (de Lord McNair), Jerusalem, The Hebrew University, 1962, pp. 53-68.

18. McNair, *The Expansion*, . op. cit. supra nº 17, p. 7.

19. Fenwick também ressaltava a relevância para os Estados em desenvolvimento da posse definitiva e exploração de suas riquezas naturais, bem antes que o tema se tornasse *en vogue*. Ch.G. Fenwick, “The Progress of International Law during the Past Forty Years”, 79 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1951) p. 68, e cf. pp. 5-70. E, para um levantamento mais recente e em estilo original, cf. G. Fitzmaurice, “The Future of Public International Law and of the International Legal System in the Circumstances of Today”, *Institut de Droit International - Livre du Centenaire 1873-1973*. Bâle, Karger, 1973, pp. 196-328. Cf. também Frede Castberg, “International Law in Our Time”, 138 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1973) pp. 5-26.

20. [C.G. Teng e K.L. Hancock,] *Synopses of United Nations Cases in the Field of Peace and Security 1946-1965*, New York, Carnegie Endowment for International Peace, 1966, pp. 1-76; W. Chamberlin, Th. Hovet Jr. e E. Hovet, *A Chronology and Fact Book of the United Nations 1941-1976*, Dobbs Ferry/N.Y., Oceana, 1976, pp. 11-88; Louis B. Sohn (ed.), *Cases on United Nations Law*, 2ª ed. rev., Brooklyn, Foundation Press, cap. VI, pp. 291-1072.

princípio da autodeterminação dos povos, a aceitação do conceito de *jus cogens*, o reconhecimento de um “patrimônio comum da humanidade” (no direito do mar)²¹, além de *inter alia* ressaltar a importância da prática dos Estados²².

A evolução e expansão do direito internacional nos últimos anos também receberam reconhecimento judicial. Assim, em seu celebrado Parecer de 21 de junho de 1971 sobre o caso da *Namíbia*, a Corte Internacional de Justiça, referindo-se ao regime dos mandatos, ponderou que “ao considerar as instituições de 1919, deve a Corte levar em conta as transformações que ocorreram no meio-século seguinte, e sua interpretação não pode deixar de ter em mente a evolução subsequente do direito pela Carta das Nações Unidas e pelo costume. Ademais, um instrumento internacional deve ser interpretado e aplicado no âmbito de todo o sistema jurídico em vigor na época da interpretação. No domínio pertinente ao presente processo, os últimos cinquenta anos, como indicado acima, foram marcados por importantes desenvolvimentos. Essa evolução não deixa margem de dúvida de que o objetivo último da ‘missão sagrada de civilização’ era a autodeterminação e independência dos povos em questão. Neste domínio, como em outros, o *corpus juris gentium* se enriqueceu consideravelmente, o que a Corte não pode ignorar no fiel desempenho de suas funções”²³. A Corte, com efeito, parecia admitir que a evolução da prática geral nos últimos anos se devia não apenas à prática dos Estados como também à prática das organizações internacionais, uma vez que o Parecer de 1971 se refere às práticas tanto do Conselho de Segurança (parágrafo 22 do Parecer) quanto da própria Corte (parágrafo 38), além de discutir a significação e o alcance de resoluções da Assembléia Geral e do Conselho de Segurança (parágrafos 84 e 105-115)²⁴.

Um exame da prática dos Estados foi empreendido pela Corte Internacional de Justiça em seu Julgamento de 20 de fevereiro de 1969 no caso da *Plataforma Continental do Mar do Norte* (Dinamarca e Holanda *versus* República Federal da Alemanha). No caso, Dinamarca e Holanda argumentaram que a delimitação com base na equidistância e circunstâncias especiais transcendera o âmbito da Convenção de Genebra de 1958 sobre a Plataforma Continental e se infiltrara no próprio *corpus* do direito internacional geral ou consuetudinário²⁵. A Corte

21. Eduardo Jiménez de Aréchaga, “International Law in the Past Third of a Century”, 159 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International* (1978) pp. 311-312.

22. Cf. *ibid.*, p. 26.

23. ICJ, *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa), Notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)*, Parecer de 21 de junho de 1971, *ICJ Reports* (1971) pp. 31-32.

24. *Ibid.*, pp. 22, 26, 43-44 e 50-53.

25. ICJ, *North Sea Continental Shelf cases* (Dinamarca e Holanda *versus* República Federal da Alemanha), Julgamento de 20 de fevereiro de 1969, *ICJ Reports* (1969) pp. 28-29 e 38.

admitiu que um dispositivo de tratado (tal como a regra de delimitação prevista no artigo 6 da Convenção de Genebra de 1958) podia se tornar uma regra do direito internacional costumeiro devido a seu impacto e com base na “prática subsequente dos Estados”; esta tese levou a considerar o artigo 6 da Convenção de 1958, por exemplo, como “uma disposição normativa que serviu de base ou ponto de partida a uma regra que, embora puramente convencional ou contratual em sua origem, veio a integrar-se depois no *corpus* do direito internacional geral, sendo agora aceita como tal pela *opinio juris*, de modo a se impor mesmo aos países que não são ou jamais foram partes à Convenção. Não resta dúvida de que este processo é perfeitamente possível e ocorre de tempos em tempos: constitui na verdade um dos métodos reconhecidos pelos quais novas regras de direito internacional costumeiro podem se formar. Ao mesmo tempo tal resultado não há que ser considerado como facilmente obtido”²⁶.

A esse respeito, não deve passar despercebido que a própria Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969) admite que nada impede que a aplicação de regras previstas em um tratado possa estender-se a Estados terceiros por força do costume internacional²⁷, gerado este pela própria prática dos Estados ou “prática geral aceita como sendo o direito”²⁸. A jurisprudência internacional, igualmente, admite hoje que uma norma de origem convencional pode passar ao âmbito do direito internacional geral e, como tal, vir a ser aceita a este título pela *opinio juris*, impondo-se mesmo aos Estados não-partes a determinada convenção: neste sentido se inclinou a Corte Internacional de Justiça no caso da *Plataforma Continental do Mar do Norte* (1969)²⁹. Essa possibilidade é hoje também admitida na doutrina, que ressalta que um tratado (multilateral) pode refletir a prática dos Estados, induzir Estados não-partes a se conformarem com seus dispositivos, e interagir com a prática dos Estados na formação de novo costume³⁰. Também

26. *Ibid.*, §§ 70-71, p. 41.

27. Artigo 38 da Convenção; e cf. comentário a respeito, da Comissão de Direito Internacional da ONU, reproduzido in *United Nations Conference on the Law of Treaties - Official Records* (Documents of the Conference), UN doc. A/CONF. 39/11/Add. 2, de 1971, pp. 50-51. – E, para uma discussão recente, cf. E.W. Vierdag, “The Law Governing Treaty Relations between Parties to the Vienna Convention on the Law of Treaties and States Not Party to the Convention”, 76 *American Journal of International Law* (1982) pp. 779-801.

28. Consoante a terminologia consagrada no artigo 38 (1) (b) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

29. *ICJ Reports* (1969) p. 41.

30. A.A. Cançado Trindade, *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo*, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1981, p. 3; R.R. Baxter, “Treaties and Custom”, 129 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International* (1970) pp. 31 e 52; M. Virally, “The Sources of International Law”, *Manual of Public International Law* (ed. M. Sorensen), London, MacMillan, 1968, p. 129; M. Akehurst, “The Hierarchy of the Sources of International Law”, 47 *British Yearbook of International Law* (1974-1975) pp. 273-285; E. Jiménez de Aréchaga, “International Law in the Past Third...”, *op cit. supra* nº 21, p. 26; C. Th.

algumas das resoluções de organismos internacionais, a despeito de seu conteúdo e efeitos jurídicos variados, podem igualmente refletir a prática dos Estados (membros)³¹ ou uma *opinio juris* de consenso generalizado³².

É possível que, em certas condições, algumas delas venham mesmo exercer influência na prática dos Estados subsequente. Assim, por exemplo, no Parecer de 16 de outubro de 1975 no caso do *Saara Ocidental*, a Corte Internacional de Justiça chegou ao ponto de afirmar que a resolução 1.514 (XV) da Assembléia Geral da ONU, contendo a celebrada Declaração sobre a Outorga de Independência aos Países e Povos Coloniais, constituiu “a base do processo de descolonização que resultou, desde 1960, na criação de muitos Estados que são hoje membros das Nações Unidas”³³. O caso serve para demonstrar que a formulação de uma regra costumeira, no início de sua própria formação, pode influenciar e mesmo precipitar esta formação; “normalmente, no entanto, a regra costumeira se forma antes de ser formulada: ao invés de a conduta dos Estados se conformar a uma regra pré-existente, a regra é que se desprende da conduta dos Estados”³⁴.

Um problema próprio à época da descolonização é o de se determinar se o costume internacional se aplica ou não aos novos Estados, recém-emancipados politicamente; a prática contemporânea revela uma tendência dos Estados novos de, ao invés de tentar rejeitar precipitadamente normas presumivelmente adversas, buscar modificá-las através da pronta atuação diplomática nos foros multilaterais de negociação. Assim, admite-se que a prática dos Estados possa contribuir tanto para a formação de um novo costume quanto para a modificação do direito internacional consuetudinário.

Nesse sentido, em estudo pioneiro sobre a matéria divulgado em 1958, Clive Parry ponderava que “a prática dos Estados como criadora do costume” fornece evidência tanto de novas regras do direito internacional quanto de modificações no direito anterior; um exame da prática dos Estados pode tanto revelar modificações ou novos rumos do direito internacional quanto demonstrar que as tendências em curso não apresentam novidade alguma e são “aceitas como

Eustathiades, *Unratified Codification Conventions* (Gilberto Amado Memorial Lecture), Geneva, United Nations Publ., 1973, pp. 7-8 e 12-13; e cf. F. Vallat, *International Law and the Practitioner*, Manchester, University Press/Oceana, 1966, p. 6.

31. Nesse sentido, e.g., R. R. Baxter, *op. cit. supra* nº 30, pp. 70-71

32. A.A. Cançado Trindade, “Desenvolvimentos Recentes no Direito Internacional Contemporâneo”, 24 *Revista da Faculdade de Direito da UFMG* (1976) pp. 123-158.

33. ICJ, caso do *Saara Ocidental*, Parecer de 16 de outubro de 1975, *ICJ Reports* (1975) p. 32. Para outra referência à resolução 1.514 (XV) na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, cf. seu Parecer de 21 de junho de 1971 no caso da *Namíbia*, *ICJ Reports* (1971) p. 31

34. Jean Charpentier, “Tendances de l’élaboration du droit international public coutumier”, *L’Élaboration du Droit International Public* (Société Française pour le Droit International, Colloque de Toulouse), Paris, Pédone, 1975, p. 107.

consistentes com o direito existente”³⁵. A intensificação das relações multilaterais dos Estados parece atribuir um peso cada vez maior ao *consenso* geral (em contraposição ao *consentimento* individual de cada Estado) na formação das regras costumeiras³⁶. Já se caracterizou o direito internacional consuetudinário como “a generalização da prática dos Estados”³⁷, comportando variações e matizes de Estado a Estado.

Surge aqui um outro problema, merecedor de reflexão, que é o da própria *relatividade* da prática dos Estados. Como grande parte do registro da prática dos Estados permanece guardada e não examinada nos arquivos diplomáticos, a exemplo da prática dos Estados recém-emancipados politicamente (não publicada e talvez mesmo inexistente sobre determinadas questões de direito internacional), dificulta-se assim a prova da existência de regras costumeiras, que se torna desse modo uma questão relativa e não absoluta. O Estado que tiver acesso a um maior número de precedentes terá sua posição fortalecida, assim como o Estado que publicar os dados de sua prática internacional (e.g., em forma de digestos) possivelmente exercerá maior influência na evolução do direito internacional costumeiro, não por ser sua prática “superior” ou “mais importante” do que as dos demais Estados, mas em decorrência de sua publicidade e divulgação³⁸.

A *relatividade* da prática dos Estados se depreende ainda do fato de que o costume decorrente da prática é erigido pelos Estados diretamente interessados na formação de novas regras. Assim, por exemplo, os “poderes espaciais” exerceram papel importante na cristalização de regras costumeiras regulamentando as atividades dos Estados no espaço exterior; os países latino-americanos influenciaram na questão da delimitação dos espaços marítimos, e as declarações proferidas no Comitê dos Fundos Oceânicos (*Sea-Bed Committee*) da ONU evidenciaram a prática dos Estados; e as normas concernentes ao regime jurídico do espaço aéreo também foram impulsionadas pelo costume internacional³⁹. Não raro a iniciativa acarretando evoluções do gênero coube a um número reduzido de Estados, generalizando-se a prática com o passar dos tempos.

No âmbito das Nações Unidas, as primeiras manifestações consistentes de preocupação com a necessidade de sistematização da prática dos Estados

35. Clive Parry, “The Practice of States”, 44 *Transactions of the Grotius Society* (1958-1959) pp. 165-166.

36. Cf., nesse sentido, e.g., E. Jiménez de Aréchaga, “International Law in the Past Third...”, *op. cit. supra* n° 21, pp. 29-30.

37. Cf. *cit. in* Clive Parry, *The Sources and Evidences...*, *op. cit. supra* n° 13, pp. 58 e 62, e cf. pp. 56-82.

38. A.A. Cançado Trindade, *Princípios do Direito Internacional...*, *op. cit. supra* n° 30, pp. 8-9

39. Karin Hjertsonsson, *The New Law of the Sea – Influence of the Latin American States on Recent Developments on the Law of the Sea*, Leiden/Stockholm, Sijthoff/Norstedts, 1973, pp. 91-94 e 125-216; A.A. Aramburu Menchaca, “La Costumbre y la Delimitación de los Espacios Marítimos en el Continente Americano”, 38 *Revista de Derecho y Ciencias Políticas* – Lima (1974) pp. 5-39; H. Bokor-Szegó, *The Role of the United Nations in International Legislation*, Amsterdam, North-Holland Publ., 1978, pp. 37-38, e cf. p. 49.

remontam ao final da década de quarenta, quando se decidiu recomendar que a Comissão de Direito Internacional considerasse os meios de tornar mais prontamente disponível a evidência ou documentação relativa ao direito internacional costumeiro. Decidiu-se, em janeiro de 1948, inserir no próprio Estatuto da Comissão um dispositivo – artigo 24 – nesse sentido; o atual texto do artigo 24 do Estatuto dispõe que “a Comissão considerará os meios de tornar a documentação relativa ao direito internacional consuetudinário mais prontamente disponível, por exemplo, a compilação e publicação de documentos relativos à prática dos Estados e às decisões de tribunais nacionais e internacionais sobre questões de direito internacional, e fará um relatório à Assembléia Geral sobre esta matéria”⁴⁰.

Os *travaux préparatoires* desse dispositivo revelam que a função por ele atribuída à Comissão de Direito Internacional da ONU distinguia-se das demais funções da Comissão, de desenvolvimento progressivo e codificação do direito internacional: tratava-se aqui de explorar os meios de remediar o “estado insatisfatório da documentação”; para tal, o artigo 24 destacou, a título de ilustração, duas fontes, a saber, os dados relativos à própria prática dos Estados e a jurisprudência de tribunais nacionais e internacionais em matéria de direito internacional, sem prejuízo de outros métodos para o desempenho de sua tarefa. Assim, outras categorias de materiais pertinentes ao costume internacional poderiam perfeitamente vir a ser consideradas pela Comissão⁴¹.

Com efeito, em 1949, em sua primeira sessão, a Comissão passou a estudar a questão dos meios para tornar mais prontamente acessíveis os dados relativos ao direito internacional costumeiro. Os debates daquele ano revelaram a importância atribuída pelos membros da Comissão, com uma exceção⁴², ao direito consuetudinário e à necessidade de adoção de um plano de trabalho⁴³. Em sua segunda sessão, em 1950, a Comissão completou o estudo do tema⁴⁴ e preparou um relatório a respeito à Assembléia Geral da ONU; neste, observou que os dados da prática dos Estados encontravam-se em materiais os mais diversos, como, e.g., repertórios de tratados e outros instrumentos internacionais, decisões de tribunais internacionais e nacionais, legislação nacional, correspondência diplomática,

40. Texto reproduzido in: United Nations, *The Work of the International Law Commission*, 3ª ed., U.N., New York, 1980, p. 108.

41. U.N. Secretary-General, *Ways and Means of Making the Evidence of Customary International Law More Readily Available*, U.N. publ. nº 1949 V 6, New York, 1949, p. 5.

42. O participante russo, Sr. Koretsky, avançando uma concepção voluntarista do direito internacional (tomando este dependente da vontade soberana dos Estados), minimizava o direito costumeiro em favor do direito convencional. Cf. *Yearbook of the International Law Commission* (1949) p. 232, e cf. pp. 229-230. Foi uma posição solitária: cf. *ibid.*, pp. 230-236.

43. Cf. *ibid.*, pp. 230-236 e 250-251.

44. Cf. debates in: *Yearbook of the International Law Commission* (1950) vol. I, pp. 275-277.

prática dos organismos internacionais⁴⁵. Ao final do relatório, recomendou que fossem preparados um repertório da prática dos órgãos da ONU em matéria de direito internacional (cf. *infra*), um *Anuário Jurídico* (contendo desenvolvimentos legislativos em vários países, sentenças arbitrais e decisões de tribunais nacionais em matéria de direito internacional), uma coleção das constituições de todos os Estados, índices do *Recueil des Traités* da Sociedade das Nações e da *Treaty Series* das Nações Unidas, digestos dos *Reports* da Corte Internacional de Justiça e da correspondência diplomática dos Estados em matéria de direito internacional, e série adicional dos *Reports of International Arbitral Awards*; enfim, recomendou a Comissão à Assembléia Geral que examinasse a conveniência de adoção de uma convenção internacional sobre o intercâmbio de publicações oficiais relativas ao direito internacional e às relações internacionais⁴⁶.

As publicações sugeridas pela Comissão vieram, em sua maior parte, a concretizar-se, como se verá mais adiante (cf. *infra*). Quanto à última recomendação acima, em 1958, a Conferência Geral da UNESCO veio a adotar a Convenção Relativa ao Intercâmbio de Publicações Oficiais e Documentos Governamentais entre Estados, e a Convenção Relativa ao Intercâmbio Internacional de Publicações⁴⁷. Também uma associação científica, o *Institut de Droit International*, cedo manifestou preocupação com a necessidade de se documentar a prática dos Estados: em sua sessão de Lausanne de 1947, o *Institut* adotou uma resolução⁴⁸ em que *inter alia* estimou que na ocasião a “contribuição mais importante” à tarefa de sistematização do direito internacional consistia em efetuar, nos planos nacional e internacional, “pesquisas de caráter científico com vistas a chegar à constatação exata do estado atual do direito internacional”⁴⁹.

Decorridos alguns anos, no âmbito regional, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa adotou a resolução (64) 10, de 6 de outubro de 1964, intitulada “Publicação de Digestos da Prática dos Estados no Campo do Direito Internacional Público”, em que recomendou que os digestos contivessem dados ilustrativos da prática do direito internacional oriundos de todos os órgãos do Estado, i.e., dos poderes executivo, legislativo e judiciário⁵⁰. Com o objetivo de

45. Cf. ONU, documento A/1316, “Report of the International Law Commission”, in *Yearbook of the International Law Commission*, ed. rev., U.N., New York, 1972, p. 21.

46. Cf. *ibid.*, pp. 373-374.

47. *United Nations Treaty Series*, vol. 398, p. 9, e vol. 416, p. 51, *cit. in* United Nations, *The Work of the International Law Commission*, ed. rev., U.N., New York, 1972, p. 21.

48. Resolução relativa à questão da codificação do direito internacional, adotada em 12 de agosto de 1947.

49. *Annuaire de l'Institut de Droit International* (1947) p. 262.

50. Council of Europe, *Publication of Digests of State Practice in the Field of Public International Law*, Strasbourg, Council of Europe, 1970, pp. 9-10, e cf. p. 12.

padronizar ou uniformizar os futuros repertórios, o mesmo Comitê de Ministros do Conselho da Europa adotou, aos 28 de junho de 1968, a resolução (68) 17, contendo um “Plano Modelo para Classificação de Documentos Relativos à Prática dos Estados no Campo do Direito Internacional Público”. O Plano Modelo referiu-se, de início, ao artigo 24 do Estatuto da Comissão de Direito Internacional da ONU (*supra*), e apresentou, a seguir, um índice de matérias (e correspondente terminologia) a serem incluídas nos repertórios nacionais. Comentou que cabia distinguir a parte da prática do Estado envolvendo seus órgãos judiciais da parte concernente aos órgãos do executivo e legislativo; no tocante às fontes do direito internacional, por exemplo, ponderou que seriam classificados os documentos que “indicassem a atitude nacional com relação a uma determinada fonte do direito internacional”, e uma das conseqüências da publicação de um digesto nacional do gênero seria possivelmente a criação e difusão de novas *causes célèbres*⁵¹.

Levando-se em conta não apenas os projetos coletivos como também as iniciativas individuais, constata-se que as primeiras grandes sistematizações da prática do direito internacional surgiram a partir de meados do século passado. Os Estados Unidos foram o país em que floresceram os primeiros e mais significativos *Digestos* nacionais de direito internacional, como os de F. Wharton (1886), J.B. Moore (1906) e G. Hackworth (1940-1944)⁵², seguidos, posteriormente, do de M. Whiteman (1963-1973, *infra*). Tomando-se, por exemplo, da vasta obra de John Bassett Moore, tão somente o *Digesto* (8 volumes), que lhe custou nove anos de trabalho, verifica-se o seu grande cuidado ao advertir, no prefácio àquela obra monumental, que uma simples coletânea de documentos da prática diplomática ou excertos de decisões judiciais não poderia servir de guia seguro: tornava-se necessário, em seu parecer, relatar os casos de que se extraíam os documentos e excertos antes de apresentar a tese prevalecente, oferecendo assim aos leitores os pontos de vista de *ambas as partes litigantes*⁵³.

Iniciativa ou elaboração individual do gênero torna-se hoje cada vez mais difícil ao pesquisador, não apenas por pressupor a rara vocação intelectual, como

51. *Ibid.*, pp. 17-18, 26-27 e 39, e cf. pp. 41-173 para o índice proposto de termos.

52. Para um estudo comparativo desses três primeiros, o *Digest of the International Law of the United States* (1886) de Wharton (3 vols.), o *Digest of International Law* (1906) de Moore (8 vols.), e o *Digest of International Law* (1940-1944) de Hackworth (8 vols.), cf. C. Parrv, “The Practice of States”, *op. cit. supra* n° 35, pp. 149-160. – Embora o primeiro deles (Wharton) tivesse sido precedido do *Digest* de J.L. Cadwalader (1877, 1 vol.), foi o *Digest* de Wharton que, utilizando materiais como notas diplomáticas, decisões de tribunais internacionais e nacionais, dispositivos de tratados, discursos, etc., estabeleceu o padrão para os *Digestos* de direito internacional subseqüentes: J.M. Raymond e B.J. Frischholz, “Lawyers Who Established International Law in the United States, 1776-1914”, 76 *American Journal of International Law* (1982) pp. 814-815.

53. J.B. Moore, *A Digest of International Law*, vol. I. Washington, Government Printing Office, 1906, pp. IV-V. – Os *Digestos* de Wharton e Moore seguem linha semelhante: já o de Hackworth deixa de incluir materiais contidos nos dois anteriores; cf. M. Whiteman, *Digest...*, *op. cit. infra* n° 56, p. III n° 1

também pela imensa massa de dados acumulados nas chancelarias e organismos internacionais a requererem exame e avaliação e pelas dificuldades do acesso às fontes, – dados estes a sugerir que a sistematização da prática dos Estados seja hoje e para o futuro tarefa talvez mais apropriada às associações científicas e equipes de pesquisadores com conhecimento sólido da disciplina⁵⁴ (a exemplo do repertório da prática italiana, *infra*). Até há poucos anos, no entanto, ainda se encontravam projetos de execução individual (a exemplo do repertório da prática francesa, *infra*).

Em elucidativo estudo de 1949, o Secretário-Geral da ONU percorreu as várias sistematizações – nacionais e internacionais – existentes na época, abstendo-se, porém, de optar por determinada metodologia à exclusão das demais, e concluindo pela viabilidade de combinações das distintas modalidades de abordagem de materiais os mais diversos pertinentes a certas áreas do direito internacional⁵⁵. Com efeito, podem-se detectar métodos distintos seguidos pelos projetos de sistematização da prática diplomática dos Estados em matéria de direito internacional até os nossos dias.

Um primeiro método, o cronológico, caracteriza-se pela coleção de materiais sobre áreas as mais diversas do direito internacional em determinadas épocas. Tal periodização é normalmente adotada em coleções do gênero dos *International Law Reports* (Londres, volumes 17 a 61, até o presente), precedidos pelo *Annual Digest and Reports of Public International Law Cases* (volumes 1-16) de Lauterpacht. É o método normalmente seguido pelos repertórios nacionais da prática do direito internacional editados nos últimos anos (cf. *infra*). Ao lançar, em 1963, o seu *Digesto*, seguindo a tradição de Wharton e Moore, Whiteman advertia para o fato de que enquanto certos aspectos do direito internacional se mostravam “comparativamente claros”, outros permaneciam incertos, e “o grau de aceitação de determinada prática podia variar em um dado período”; assim, o próprio conteúdo dos *Digestos* tendia a variar, e qualquer ordenamento de materiais refletindo a prática dos Estados não deixava de ser “arbitrário”⁵⁶. Uma década após, em 1973, completava-se o *Digesto* de Whiteman, com a publicação de seu 15.º volume.

Naquele ano, o Consultor Jurídico do Departamento de Estado anunciava que, em face da “mudança e desenvolvimento extraordinariamente rápidos na estrutura e substância do direito internacional” nos últimos anos, o *Department of State* decidira, a partir de 1973, publicar um volume anual da prática corrente dos

54. A. A. Cançado Trindade, “Elementos para uma Sistematização da Prática do Direito Internacional”, 38 *Arquivos do Ministério da Justiça* (1981) nº 158, p. 30.

55. U. N. Secretary-General, *Ways and Means...*, *op. cit. supra* nº 41, pp. 103-114, esp. pp. 106-107.

56. Marjorie M. Whiteman, *Digest of International Law*, vol. 1, Washington, Department of State, 1963, p. III-IV.

Estados Unidos em matéria de direito internacional⁵⁷. Inaugurava-se, assim, uma nova orientação, distinta dos *Digestos* abrangentes do passado, em que o conteúdo do *Digesto* anual passava a ser determinado pelos eventos jurídicos internacionais do ano em questão. Ademais, passavam a ser incluídos novos temas que não figuravam em *Digestos* anteriores (como, e.g., direito internacional econômico, direito do meio ambiente), tomando-se a noção de “prática” no sentido mais amplo (abrangendo dados extraídos de tratados, legislação, decisões judiciais, declarações perante o Congresso ou órgãos internacionais, notas diplomáticas, correspondência, discursos e mesmo memorandos internos)⁵⁸. Esta iniciativa do Departamento de Estado de continuar a suplementar o *Digesto* anualmente veio demonstrar ser perfeitamente possível e viável o preparo de repertórios com fontes recentes e dados contemporâneos da prática do direito internacional.

Um segundo método consiste na coleção e seleção de materiais sobre determinadas áreas ou tópicos do direito internacional, cujo exemplo mais notável é hoje fornecido pelos trabalhos e relatórios da Comissão de Direito Internacional da ONU, reproduzidos em seu precioso *Anuário*, instrumento indispensável aos estudiosos da disciplina. A este se acrescentem as publicações de associações científicas, como o *Anuário* do *Institut de Droit International* e os *Relatórios* da *International Law Association*. No campo da solução pacífica das controvérsias internacionais, para citar um exemplo, há uma série de obras fundamentais compondo um valioso acervo de documentação. A esse respeito, somente no tocante ao processo arbitral, e.g., dispõe-se hoje de coleções preciosas, como a de Moore, *History and Digest of International Arbitrations* (1898), a de La Pradelle e Politis, *Recueil des arbitrages internationaux* (*infra*), a de Moore, *International Adjudications* (1929-1936), seguidas, mais recentemente, da de Stuyt, *Survey of International Arbitrations 1794-1970* (*infra*), e da coletânea da ONU, *Reports of International Arbitral Awards* (volumes I a 18, até o presente).

Ao lançarem, em 1905, o seu *Recueil*, La Pradelle e Politis, após se referirem ao pioneirismo das obras de Wharton e Moore (*supra*) assim como da *Pasicrisse Internationale* de La Fontaine⁵⁹, comentaram que sua obra partia da premissa de que o capítulo do direito internacional escolhido – o da solução arbitral – passara do estudo do órgão ao da função (e seus resultados), da síntese à análise, do todo

57 Iniciava-se, assim, uma linha distinta dos levantamentos sistemáticos anteriores (de Wharton, Moore, Hackworth, Whiteman): Department of State, *Digest of United States Practice in International Law* (1973) p. III.

58 *Ibid.*, pp. V-VI. O *Digesto* anual de 1978 destaca um “aumento no contencioso interno questionando a conduta das relações exteriores” assim como “uma interação continua entre os três ramos do governo dos Estados Unidos”; ressalta ainda a utilização de um número cada vez maior (e mais variado) de fontes; cf. Department of State, *Digest of United States Practice in International Law* (1978) pp. III-IV.

59. La Fontaine, *Pasicrisse Internationale – Histoire documentaire des arbitrages internationaux*, Berne, 1902, a obra cobre 177 casos de arbitragens internacionais, de 1794 a 1900.

aos detalhes, da crítica à observação, e da fase especulativa à fase documental⁶⁰. Assim, para cada caso incluído em seu *Recueil* ter-se-iam uma exposição dos fatos, o *compromis* e o procedimento adotado, a sentença e o que se seguiu, e, para os casos mais importantes, uma “note doctrinale”⁶¹. E, sobre a solução judicial, são indispensáveis as publicações, e.g., da antiga Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) e o *Recueil* da atual Corte Internacional de Justiça (CIJ), a que se podem acrescentar obras como o *Répertoire des décisions et des documents de la procédure écrite et orale de la CPJI et de la CIJ* (dirigido por P. Guggenheim)⁶² e o repertório de E. Hambro e A. W. Rovine *La Jurisprudence de la Cour Internationale/The Case Law of the International Court*. Recordem-se, ainda, no tocante à CPJI, o *Digesto* da jurisprudência da Corte (1922-1934) publicado na *Fontes Juris Gentium* (série A, seção I, vols. 1 e 3) e a tradução alemã dos julgamentos e pareceres (até 1935) publicados nos 12 volumes de *Entscheidungen des Ständigen Internationalen Gerichtshofs*⁶³; e, no que concerne à CIJ, o *Digesto* de Syatauw⁶⁴.

Na área dos tratados, para citar outro campo, recorde-se o útil *Recueil des Traités*, da antiga Sociedade das Nações, que em 1937 completou 169 volumes publicados. Sucedeu-lhe a atual *Série de Traités* das Nações Unidas. O crescimento impressionante desta volumosa *United Nations Treaty Series* já é suficiente para demonstrar a grande importância da utilização de tratados – e regras deles derivadas – na prática do direito internacional. É significativo que, somente na primeira década coberta pela *U. N. Treaty Series* (1945-1955), foram editados 225 volumes contendo 3.633 tratados (registrados e publicados pelo Secretariado da ONU); em meados de 1963, a coleção já atingira 470 volumes, contendo 7.420 tratados registrados⁶⁵. Em 1975, completara 970 volumes publicados. A esse respeito, há também que se consignar a publicação anual da ONU, iniciada em 1968, de compilação dos tratados multilaterais em relação aos quais desempenha o Secretário-Geral funções de depositário⁶⁶.

60. A. de La Pradelle e N. Politis, *Recueil des arbitrages internationaux*, vol. 1 (1798-1855), Paris, Pédone, 1905, pp. XVII-XIX e XXIV.

61. *Ibid.*, pp. XIX-XX. Cf. também A. de La Pradelle e N. Politis, *Recueil... cit.*, vol. II (1856-1872), Paris, Éd. Internationales, 1932; *ibid.*, vol. III, Paris, Éd. Internationales, 1954.

62. O volume 2, dedicado às fontes do direito internacional, a cargo de K. Marek *et alii*, surgiu em 1967; o volume 1, sobre sujeitos do direito internacional, a cargo de L. Caflisch *et alii*, só foi dado a público em 1973.

63. *Yearbook of the International Law Commission* (1950) vol. II, p. 369.

64. J. J. G. Syatauw, *Decisions of the International Court of Justice – A Digest*, 2ª ed., Leyden, Sijthoff, 1969, pp. 19-256.

65. M. Virally, “The Sources...”, *op. cit.*, *supra* nº 30, p. 123.

66. United Nations, *Multilateral Treaties in Respect of Which the Secretary-General Performs Depositary Functions*, série ST/LEG/SER.D, 1968 em diante.

Não se poderia deixar de fazer menção aos esforços pioneiros, nesse campo, do *Institut de Droit International*, que, já no século passado, em suas três sessões de Bruxelas (1885), Hamburgo (1891) e Genebra (1892), conclamou os governos a tornarem conhecidos seus tratados mediante publicação de coletâneas regulares dos mesmos. Tais propostas marcaram o início de um movimento em prol de maior divulgação dos tratados (uma vez que a chamada “diplomacia secreta” não lograra evitar os conflitos internacionais), ao qual se seguiram precisamente o *Recueil des Traités* da Sociedade das Nações e a *Treaty Series* das Nações Unidas⁶⁷. Dentre os empreendimentos individuais, são internacionalmente conhecidos o *Recueil des principaux traités* de De Martens⁶⁸ e a monumental *Consolidated Treaty Series* de Clive Parry, dentre outros. Dentre as obras dedicadas a tratados celebrados por determinados Estados, há que se citar, e.g., a coletânea de tratados de Portugal editada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros daquele país⁶⁹, o *Recueil Général des Traités de la France* (de R. Pinto e H. Rollet)⁷⁰ e o *Law of Treaties* de McNair (divulgando fontes até então inéditas da prática britânica)⁷¹. Também de utilidade são os estudos como o *Toward Wider Acceptance of U. N. Treaties* do UNITAR, analisando em base comparativa e com dados estatísticos os fatores e causas que retardam ou impedem a aceitação pelos Estados de tratados multilaterais adotados sob os auspícios das Nações Unidas⁷².

Há, enfim, um terceiro método, o de abordamento por países. Nessa categoria recaem tanto os trabalhos que têm coberto grupos de países como os concentrados em determinados países individualmente. Como exemplo dos primeiros encontra-se o *Digest of the Diplomatic Correspondence of the European States*

67. Assim, tanto o Pacto da Sociedade das Nações (artigo 18) quanto a Carta da ONU (artigo 102) vieram a estipular que tratados e acordos internacionais deveriam ser registrados em um organismo internacional central (o Secretariado da Organização). G. Fitzmaurice, “The Contribution of the Institute of International Law to the Development of International Law”, 138 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1973) pp. 231-232.

68. Iniciado por G. F. de Martens e continuado por Ch. de Martens, cobrindo os tratados a partir de 1761; há também que se mencionar o *Recueil international des traités du XX^e siècle* de Descamps e Renault (Paris, 1905).

69. Ministério dos Negócios Estrangeiros, *Coleção de Tratados, Convenções e Actos Públicos entre Portugal e as Mais Potencias*, Lisboa, vols. 1-V; a coleção cobre o período 1914-1925.

70. Os dois volumes lançados em 1976-1977 cobrem os acordos bilaterais (não-publicados) do período 1958-1974.

71. A. D. McNair, *The Law of Treaties*, Oxford, Clarendon Press, 1961.

72. O. Schachter, M. Nawaz e J. Fried, *Toward Wider Acceptance of U. N. Treaties*, N. Y., UNITAR/Arno Press, 1971. pp. 9-165, e cf. dados *in*, e.g., pp. 27-28 e 38; o estudo também discorre sobre as técnicas utilizadas pelas organizações internacionais para estimular o interesse e a adesão a tais tratados (*ibid.*, pp. 41-79). – Cf., outros *répertoires* de tratados enumerados in *Yearbook of the International Law Commission* (1950) vol. II, p. 369.

(período 1856-1878) da série *Fontes Juris Gentium* do *Max-Planck-Institut*. Como exemplos dos segundos estão as diversas coleções de correspondência diplomática dos Estados Unidos, como, *inter alia*, a de Manning, *Diplomatic Correspondence of the U. S. Concerning the Independence of the Latin American Nations*⁷³ (3 vols.). A esta última categoria pertence, igualmente, a coletânea *Dez Anos de Política Externa*, contendo a correspondência diplomática de Portugal no período 1936-1947⁷⁴. Sob este terceiro método recaem os repertórios nacionais da prática do direito internacional.

Em muitas obras se verifica uma combinação dos métodos acima descritos. Os *Digestos* norte-americanos (*cit. supra*), por exemplo, não deixam de mesclar o primeiro ao terceiro métodos. A coletânea de arbitragens organizada por Stuyt (*cit. supra*), ao seguir rigorosa ordem cronológica⁷⁵, constitui uma combinação do primeiro e segundo métodos. Enfim, como exemplo de combinação do segundo e terceiro métodos, podem-se lembrar os *Apontamentos para o Direito Internacional* de Pereira Pinto, de meados do século passado, concernente ao direito e prática dos tratados concluídos pelo Brasil (*cf. infra*), seguidos, quase um século depois, na mesma linha, pelo *Law of Treaties* (1961) de McNair, na Grã-Bretanha. Esses exemplos são suficientes para indicar que na sistematização da prática do direito internacional não há um determinado método que necessariamente se imponha à exclusão dos demais. Assim, a conclusão a que chegara a respeito o Secretário-Geral da ONU em 1949 (*supra*) permanece – à luz dos desenvolvimentos nessa área nas últimas décadas – válida até nossos dias.

A iniciativa de elaboração de repertórios nacionais da prática do direito internacional parece ter gradualmente se generalizado no decorrer das duas últimas décadas. É pertinente observar que um ex-presidente da Corte Internacional de Justiça admitiu recentemente o valor normativo, em certas circunstâncias, de uma prática consolidada em um período de tempo relativamente breve, ou seja, a avaliação da evolução do costume internacional segundo “o ritmo da vida contemporânea”⁷⁶. Estas palavras ecoam uma consideração da própria Corte, em 1969, no mesmo sentido, quando, no caso da *Plataforma Continental do Mar do Norte* (1969), admitiu que a prática uniforme dos Estados poderia, mesmo em um “breve lapso de tempo”, levar à “formação de uma nova regra do direito internacional costumeiro”⁷⁷.

73. Cf. William R. Manning (org.), *Diplomatic Correspondence of the United States Concerning the Independence of the Latin American Nations*, vol. I, N. Y., Oxford University Press (American Branch), 1925.

74. Ministério dos Negócios Estrangeiros, *Dez Anos de Política Externa* (1936-1947), 11 vols., Lisboa; vols. I-VII, ed. Imprensa Nacional de Lisboa, 1961-1971; vols. VIII-XI, ed. Impr. Nac. de Lisboa e Casa da Moeda, 1973-1980.

75. Conforme ressaltado pelo próprio autor: A. M. Stuyt, *Survey of International Arbitrations 1794-1970*, 2ª ed., Leyden/Dobbs Ferry N. Y., Sijthoff/Oceana, 1976, p. IX.

76. E. Jiménez de Aréchaga, “International Law in the Past Third...”, *op. cit. supra* nº 21, p. 11.

77. *ICJ Reports* (1969) p. 43.

Admite-se, hoje, com efeito, que um costume internacional possa se configurar em um breve período de tempo, em época caracterizada pelas transformações rápidas e intensas comunicações internacionais, que apressa os Estados na tomada de decisões, acelera o processo costumeiro e ressalta o elemento consensual do costume⁷⁸. A intensificação dos contatos internacionais e a complexidade crescente da vida internacional de nossos dias contribuíram decisivamente a tornar a sistematização da prática do direito internacional um instrumento indispensável aos Ministérios de Relações Exteriores, organismos internacionais, órgãos de consultoria e centros acadêmicos⁷⁹. Há, porém, que se precaver, que a sistematização da prática dos Estados reflete, pelo próprio dinamismo do direito internacional contemporâneo, a realidade prevalecente em um dado momento histórico; assim, o trabalho de sistematização nunca é exaustivo, prosseguindo indefinidamente à medida em que novos desenvolvimentos se desencadeiam e novas fontes e materiais são divulgados.

À luz dessas considerações, não surpreende que em alguns países passassem a florescer nas duas últimas décadas os repertórios da prática dos Estados. Devem estes, de início, ser distinguidos de trabalhos como, e.g., o *Répertoire de droit international* dirigido por Francescakis⁸⁰, pertencente mais propriamente às publicações do gênero da enciclopédia jurídica. Exemplificam os repertórios da prática dos Estados as publicações, na Grã-Bretanha, do *British Digest of International Law* de C. Parry, da *British Practice in International Law* de E. Lauterpacht, da série *Law Officers' Opinions to the Foreign Office* (97 volumes) de C. Parry, precedidos (na década de cinquenta) pela série *International Law Opinions* de A. McNair. Ao prefaciar esta última (3 vols.), ressaltou o autor precisamente a função exercida pelos princípios do direito na própria conduta das relações exteriores, conforme se podia depreender do exame dos arquivos diplomáticos de alguns Estados⁸¹.

Na Europa continental desenvolvimentos análogos tiveram lugar. Na França, o lançamento, em 1962, do *Répertoire de la pratique française en matière de droit international public*, de A. Ch. Kiss, foi aclamado como “uma das mais importantes

78. K. Hjertsonsson, *op. cit. supra* nº 39, pp. 128 e 156; J. Charpentier, *op. cit. supra* nº 34, pp. 108-110; H. Bokor-Szegó, *op. cit. supra* nº 39, p. 40.

79. A.A. Cançado Trindade, “Elementos para uma Sistematização da Prática..”, *op. cit. supra* nº 54, p. 29.

80. Ph. Francescakis (dir.), *Repertoire de droit international*, Paris, Dalloz, vol. I, 1968, vol. II, 1969; e suplemento de atualização, 1977, aqui, a ênfase é na doutrina (e predominantemente a francesa), como guia da prática: cf. *ibid.*, vol. I, p. VI. - Para um exemplo mais recente do gênero, cf. a *Encyclopedia of Public International Law*, projetada sob os auspícios do Max-Planck-Institut (dir. R. Bernhardt).

81. Lord McNair, *International Law Opinions*, vol. I, Cambridge, University Press, 1956, pp. XVII-XIX; a presente obra naturalmente se concentra na prática britânica. - Em 1964, comparando as relações internacionais de então com as da época que se seguiu imediatamente à primeira guerra mundial, um outro autor, similarmente, identificou uma crescente penetração do direito na formulação da política exterior; cf. C. Th. Eustathiades, “Évolution des rapports entre le droit international et la politique étrangère”, *Mélanges offerts à Henri Rolin*, Paris, Pédone, 1964, pp. 80-92.

publicações“ patrocinadas pelo *Centre National de la Recherche Scientifique* no campo das ciências sociais; o repertório francês, fruto de dez anos de trabalhos (7 volumes), utilizou materiais diversos (cf. *infra*) que permitissem extrair “as grandes linhas da prática francesa em matéria de direito internacional”⁸². Na Suíça, nos anos setenta, surgiu o *Répertoire suisse de droit international public* (dirigido por P. Guggenheim e L. Caflisch)⁸³, tendo já aparecido até o presente 5 volumes. Exemplo de empreendimento coletivo veio a florescer na Itália, a partir de 1970: a *Prassi Italiana di Diritto Internazionale* (cobrindo o período 1861-1918, 7 volumes até o presente), da *Società Italiana per l’Organizzazione Internazionale*, co-patrocinada pelo *Consiglio Nazionale delle Ricerche*. Quanto aos países escandinavos, a coletânea (anual) *Documents on Swedish Foreign Policy*, editada pelo Ministério dos Assuntos Estrangeiros da Suécia, contém dados sobre a posição sueca em relação a determinadas questões de direito internacional.

Na América do Norte, há que se mencionar o levantamento anual de questões de direito internacional de particular importância ao Canadá, efetuado pela Divisão Jurídica de seu *Department of External Affairs*⁸⁴. Nos Estados Unidos, é ainda de interesse o (segundo) *Restatement of the Foreign Relations Law of the United States*, adotado pelo *American Law Institute* em 1962 e revisto em 1964-1965. Atualmente, o *American Law Institute* encontra-se engajado na tarefa de nova revisão geral do *Restatement*: de junho de 1980 a maio de 1982 foram examinados três projetos de revisão, o último dos quais versando sobre jurisdição, direito do mar e proteção de direitos humanos; para 1983 estão programados os temas de jurisdição e julgamentos (parte final), direito do meio ambiente e direito das relações econômicas internacionais⁸⁵. Tal empreendimento reflete não apenas a expansão do direito internacional (pelos novos temas considerados e pelos atuais desenvolvimentos de temas clássicos) como também a evolução do direito internacional consuetudinário⁸⁶.

82. Alexandre-Charles Kiss, *Répertoire de la pratique française en matière de droit international public*, vol. 1, Paris, Ed. Centre National de la Recherche Scientifique, 1962, pp. X-XI e XIV-XV.

83. Cf. Paul Guggenheim (org.), *Répertoire suisse de droit international public*, [vol. I], Bâle, Helbing & Lichtenhahn Éd., [1977].

84. Department of External Affairs/Ministère des Affaires Extérieures, *Some Examples of Current Issues of International Law of Particular Importance to Canada/Quelques exemples de questions courantes de droit international d’une importance particulière pour le Canada* (mimeografado, edição anual de circulação restrita). Também o Anuário (*Annual Review*) do *Department of External Affairs* canadense contém informações acerca da prática do Canadá em matéria de direito internacional.

85. Louis Henkin, “Restatement of the Foreign Relations Law of the United States (Revised): Tentative Draft nº 3”, 76 *American Journal of International Law* (1982) pp. 653-657.

86. Assim, por exemplo, o terceiro projeto de revisão do *Restatement* (seção 702) identifica áreas do “direito internacional costumeiro dos direitos humanos”; e, no tocante ao direito do mar, “aceita como direito costumeiro” o mar territorial de 12 milhas, a zona econômica exclusiva de 200 milhas, e a plataforma continental ampliada (§ 511); *ibid.*, p. 655.

Na América Latina documentos de interesse ao estudo da prática dos Estados são as *Memorias* dos Ministérios das Relações Exteriores de alguns Estados, ainda que nem sempre publicadas regularmente. Na Argentina, já ao final do século passado publicava-se a *Memoria de las Relaciones Exteriores*⁸⁷. Na Colômbia, além da *Memoria*, a coletânea *Anales Diplomáticos y Consulares* (6 vols., ed. A. J. Uribe) cobriu o período 1900-1920; registrem-se igualmente o *Archivo Historico Diplomático Mexicano* (desde 1923) e o *Archivo Diplomático Peruiano* (iniciado em 1930), além das *Memorias* publicadas por outros países, como, *inter alii*, Chile, Costa Rica, Equador⁸⁸. A documentação relativa ao Brasil encontra-se revista mais adiante (cf. *infra*). Também é de utilidade a coleção editada por J. B. Scott sobre as conferências internacionais dos Estados americanos⁸⁹.

Não apenas os Estados, mas também as organizações internacionais têm se empenhado em sistematizar a prática de seus órgãos, através do preparo e divulgação de valiosos repertórios. É provável que se não tivessem estes sido elaborados e dados a público, grande parte da prática dos organismos internacionais permaneceria hoje desconhecida. É inegável que as organizações internacionais condicionam ou moldam o processo de desenvolvimento de regras costumeiras do direito internacional, seja pelas atividades decorrentes do exercício de suas funções, seja pela oportunidade dada aos Estados-membros de seguirem em seu seio uma prática sistemática em relação a determinadas questões de direito internacional⁹⁰. Assim, o estudo da prática das organizações é de interesse direto também aos profissionalmente engajados na própria prática dos Estados.

Um antecedente nesses esforços de sistematização é fornecido pelo *Répertoire des questions de droit international général posées devant la Société des Nations 1920-1940* (org. W. Schiffer)⁹¹, seguido, na atualidade, pelo *Repertoire of the Practice of the U.N. Security Council* (e Suplementos) e pelo *Repertory of Practice of United Nations Organs* (e Suplementos). O *Repertório da Prática do Conselho de Segurança da ONU* foi originalmente lançado em 1954, e atualizado por Suplementos; metodologicamente, este *Répertoire* não constitui um trabalho de codificação ou interpretação, evitando analisar ou avaliar os procedimentos abertos ao Conselho de Segurança sob a Carta da ONU. Limita-se a expor ordenada e sistematicamente os resultados de

87. *Cit. in* J. M. Yepes, "Les problèmes fondamentaux du droit des gens en Amérique", 47 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1934) pp. 107-108 n.º 1.

88. U.N. Secretary-General, *Ways and Means...*, *op. cit. supra* n.º 41, pp. 10-12.

89. J. B. Scott, *The International Conferences of American States* (1889-1928), Oxford, University Press, 1931, pp. 45-415.

90. Cf., nesse sentido, e.g., H. Bokor-Szegö, *op. cit. supra* n.º 39, pp. 50-51, 58 e 66-67.

91. Publicado pelo Centro de Pesquisas de Genebra em 1942, este *Répertoire* agrupou principalmente declarações no *Official Journal* da Sociedade das Nações relativas a questões de direito internacional; cf. *Yearbook of the International Law Commission* (1950) vol. II, p. 372.

um levantamento empírico da prática e dos procedimentos seguidos pelo Conselho e de suas decisões na consideração dos diversos casos⁹².

Paralelamente ao lançamento do *Repertório* do Conselho de Segurança desenvolviam-se os trabalhos preparatórios do rico e valioso *Repertory of Practice of United Nations Organs*⁹³ (memorando preparado pelo Secretário-Geral e examinado pela VI Comissão da Assembléia Geral). Ao apresentar, em 1955-1956, o primeiro volume deste *Repertório* geral, destacava Dag Hammarskjöld seu “duplo propósito”, não apenas como obra de consulta da prática dos órgãos da ONU como também como subsídio a uma eventual Conferência geral para revisão da Carta da ONU⁹⁴. O *Repertório* segue critérios bem definidos: ao se concentrar nas decisões dos órgãos da ONU, entende por “decisão” todo ato de um órgão da ONU com que se aprova ou não, por votação ou de outro modo, uma proposta apresentada, incluindo no *Repertório* também os pareceres da Corte Internacional de Justiça e as decisões tomadas pela Secretaria “em questões em que é competente para aplicar e interpretar a Carta”⁹⁵. Excluem-se, assim, os atos dos governos (ainda que no cumprimento das obrigações impostas pela Carta da ONU), distintos dos atos dos órgãos da ONU⁹⁶.

Além disso, nem todas as decisões são incluídas no *Repertório*, mas somente aquelas que se refiram – ou empreguem termos semelhantes – a um artigo da Carta, ou que tenham invocado nos trabalhos preparatórios um dispositivo da Carta, ou enfim que se relacionem diretamente com um artigo da Carta⁹⁷. A exposição da matéria, seguindo a ordem dos artigos da Carta da ONU, visa assim apresentar, de modo orgânico e coerente, um conjunto de decisões que sirvam de exemplo e tenham um “caráter representativo” (ao invés de uma compilação completa); para tal, o *Repertório* examina igualmente os debates, agrupando e

92. Trata-se, assim, de uma “exposição processual”, evitando uma apresentação factual ou histórica dos itens da agenda do Conselho. Cf. United Nations, *Repertoire of the Practice of the Security Council 1946-1951*, doc. ST/PSCA/1, New York, 1954, pp. 1-2.

93. Cf. as resoluções 796 (VIII) e 992 (X) da Assembléia Geral da ONU, solicitando ao Secretário-Geral que elaborasse o *Repertório da Prática dos Órgãos das Nações Unidas*.

94. Naciones Unidas, *Repertorio de la Práctica Seguida por los Órganos de las Naciones Unidas*, vol. I, doc. 1.955. V. 2, Nova York, 1956, p. III.

95. *Ibid.*, p. VI.

96. São levados em conta não apenas os órgãos principais mas também algumas decisões de órgãos subsidiários da ONU. Quanto ao Estatuto da Corte Internacional de Justiça, ainda que seja parte integrante da Carta, só é coberto pelo *Repertório* quando serve de base para a prática consoante o capítulo XIV e outros dispositivos da Carta; cf. *ibid.*, p. VI.

97. Ficam, assim, excluídas, as decisões que “se limitam a pôr em prática um programa geral estabelecido em uma resolução”; *ibid.*, p. VII.

resumindo as intervenções e argumentos dos representantes⁹⁸. Quando uma prática mostra-se estabelecida ou uma decisão é “representativa de todo um grupo de decisões”, apresenta-se um caso típico com referência aos demais. Quanto à estrutura do *Repertório*, a cada dispositivo da Carta da ONU correspondem uma nota preliminar explicativa do material que serviu de base ao estudo e da relação com os estudos dedicados a outros artigos da Carta, e – com variações – uma resenha geral (abordando as grandes características da prática) e uma resenha analítica (examinando determinados aspectos, mais concretos, da interpretação e aplicação da Carta)⁹⁹.

Com o passar dos anos o presente *Repertório* veio, com efeito, a constituir-se em um precioso manancial de dados, atualizado até 1982 pelos Suplementos I a IV¹⁰⁰, e de consulta imprescindível a qualquer avaliação contemporânea da experiência e atuação das Nações Unidas. Além deste *Repertório*, cabe ainda referência a fontes como o *Anuário Jurídico* das Nações Unidas e os *Official Records* e coletâneas de resoluções e decisões de seus órgãos principais¹⁰¹.

Em 1972 a VI Comissão (Jurídica) da Assembleia Geral da ONU ocupou-se do tema das publicações e documentação das Nações Unidas: a recomendação era de que a VI Comissão se pronunciasse acerca da utilidade de continuar a ONU a publicar documentação relativa ao setor jurídico. Constituído um Grupo de Trabalho para examinar a matéria, submeteu este um relatório à VI Comissão observando que, de início, a *United Nations Legislative Series* deveria ser continuamente editada dada sua grande utilidade; o *Anuário Jurídico* das Nações Unidas poderia passar a adotar um formato que abrangesse todas as atividades pertinentes da Organização; os *Reports of International Arbitral Awards* desempenhavam um papel importante como fonte de pesquisa e no desenvolvimento do direito internacional; a *United Nations Treaty Series* era uma decorrência da própria Carta da ONU, que previa em seu artigo 102 o registro e publicação pelo Secretariado da ONU de tratados internacionais; e a série *Multilateral Treaties in Respect of Which the Secretary-General Performs Depositary Functions* era complemento essencial da *U.N. Treaty Series* e deveria igualmente ser continuada¹⁰².

98 Desse modo, são encontrados no *Repertório* também material secundário de base, como, além de propostas, decisões provisórias de órgãos, e relatórios e decisões de órgãos subsidiários; cf. *ibid.*, pp. VII-VIII.

99. *Ibid.*, p. VIII.

100. Para a última atualização, publicada em 1982, cf. United Nations. *Repertory of Practice of United Nations Organs*. Suplemento nº 4, doc. nº E.80. V 13, New York, 1982, pp. 1ss.

101 As coletâneas das Nações Unidas intituladas *Resolutions and Decisions Adopted by the General Assembly* (em suas sessões anuais) e *Resolutions and Decisions of the Security Council* (fascículos anuais)

102. Delegação do Brasil à XXVII Sessão da Assembleia Geral da ONU, *Relatório dos Trabalhos da VI Comissão (Jurídica) - Item 80: Publicações e Documentação das Nações Unidas*, N.Y., 1972, pp. 22-23 (circulação interna); para os debates a respeito, cf.: *General Assembly Official Records*, 27th Session (1972), *Sixth*

A par dos repertórios e fontes congêneres de documentação, subsídios importantes também se encontram em publicações periódicas gerais. Vale recordar que em 1869 surgiu, na Europa continental, o primeiro periódico especializado devotado ao direito internacional, a *Revue de droit international et de législation comparée*¹⁰³. Hoje, um número cada vez mais crescente de anuários e periódicos de direito internacional vêm incluindo seções devotadas à prática do direito internacional dos países respectivos. É o caso, e.g., do *Schweizerisches Jahrbuch für internationales Recht/Annuaire suisse de droit international*, do *British Yearbook of International Law*, do *Annuaire français de droit international*, da *Österreichische Zeitschrift für Öffentliches Recht und Völkerrecht*, do *Italian Yearbook of International Law*, da *Revue belge de droit international*, do *Netherlands Yearbook of International Law*, do *Canadian Yearbook of International Law*, da *Revue hellénique de droit international*, do *Polish Yearbook of International Law* (em relação à prática de tratados), do *American Journal of International Law*, dentre outros.

Outra categoria de publicações de relevância à sistematização da prática do direito internacional é devotada a materiais e casos de direito internacional. Nessa categoria se incluem as publicações voltadas ao estudo da jurisprudência internacional, a exemplo dos *case-books* de Pitt Cobbett, F. Snow, J. B. Scott, Dickinson, M. O. Hudson, Fenwick, Briggs¹⁰⁴, seguidos mais recentemente, e.g., pelo *case-book* de Green¹⁰⁵. Em 1916, ao lançarem os dois volumes de seus *International Cases, Arbitrations, and Incidents Illustrative of International Law as Practiced by Independent States*, E. C. Stowell e H. F. Munro inauguraram nova linha de publicações: ampliando a técnica e o escopo dos *case-books*, passaram a coligir, além dos casos, documentos como notas diplomáticas, comentários de autores relativos à prática, dentre outros¹⁰⁶. Nesta linha se situam livros como os de Harris¹⁰⁷ e de Henkin *et alii*¹⁰⁸ reunindo casos e materiais de direito internacional, o de Reuter e

Committee - Legal Questions, 1353rd meeting, 7/11/1972, pp. 237-240, e 1371st meeting, 24/11/1972, pp. 363-364.

103. *Cit. in* R.Y. Jennings, *The Progress of International Law* (Whewell Inaugural Lecture), Cambridge, Cambridge University Press, 1960, p. 12.

104. Para um levantamento dos primeiros *case-books* de direito internacional, cf. M.O. Hudson, "Twelve Case-books on International Law", 32 *American Journal of International Law* (1938) pp. 447-456.

105. L.C. Green, *International Law through the Cases*, 3^a ed., London/Dobbs Ferry N.Y., Stevens/Oceana, 1970.

106. J. M. Raymond e B. J. Frischholz, "Lawyers Who Established International Law...", *op. cit. supra* n^o 52, p. 827.

107. D.J. Harris, *Cases and Materials on International Law*, London, Sweet & Maxwell, 1973.

108. L. Henkin, R. C. Pugh, O. Schachter e H. Smit, *International Law - Cases and Materials*, St. Paul/Minn., West Publ. Co., 1980; trata-se de trabalho sucessor aos *Cases and Materials on International Law* (1969) de Friedmann, Lissitzyn e Pugh.

Gros sobre tratados e documentos diplomáticos¹⁰⁹, e, no Brasil, os *Textos de Direito Internacional e de História Diplomática de 1815 a 1949* (1950) de R. Ferreira de Mello. Cabe ainda menção a publicações devotadas, seja a temas específicos do direito internacional, a exemplo da *United Nations Legislative Series*, seja a temas os mais diversos, compilados e reunidos em volumes sucessivos, a exemplo do periódico *International Legal Materials* (Washington), também de importância à sistematização da prática do direito internacional.

Da convivência com internacionalistas tanto de formação de *common law* quanto européia continental, tem-se a impressão de uma certa semelhança de atitudes: pudemos observar, em nossa experiência, por exemplo, que os europeus continentais, ao se referirem ao direito internacional, não raro se punham a citar casos e a analisar a evolução do *case-law* internacional, mas, ao se referirem ao direito interno de seus países, raramente se lhes ocorria lembrar casos, referindo-se mais familiarmente a dispositivos legislativos e correntes doutrinárias, talvez mais do que à jurisprudência dos tribunais internos. Se a ênfase no *case-law* internacional proviesse tão-somente de internacionalistas de formação anglo-saxônica, não haveria muita razão para surpresa; mas provindo igualmente de internacionalistas de formação civilista, o fato dá margem a indagações¹¹⁰.

Talvez tal atitude possa ser explicada pela própria estrutura fragmentada ou descentralizada do *jus inter gentes* atual, pelo sistema de coordenação¹¹¹ (e não subordinação) de Estados independentes e soberanos, acrescido da ausência de um legislador internacional e de órgãos esritivamente supranacionais e das dificuldades de implementação de medidas coercitivas ou de execução, todos esses fatores a requererem como base geral um processo outro que o legislativo ou quase-legislativo¹¹². Em tal sistema, a influência do método casuístico e dos dados (empíricos) da experiência não é de se surpreender tanto, talvez sendo mesmo de se esperar¹¹³.

Como a condução das relações internacionais não se exaure normalmente nos contatos entre os poderes executivos dos Estados respectivos, podendo

109. Paul Reuter e André Gros, *Traité et documents diplomatiques*, 4ª ed. rev., Paris, P.U.F., 1976

110. A.A. Cançado Trindade, "Reflexões sobre o Método Comparado..", *op. cit. supra* nº 14, p. 86; A.A. Cançado Trindade, "Considerações acerca das Relações..", *op. cit. supra* nº 1, p. 208

111. Gustav Adolf Walz, *Esencia del Derecho Internacional y Crítica de sus Negadores* (trad. A. Truyol Serra), Madrid, ed. Rev. de Derecho Privado, 1943.

112. Clive Parrrv, *The Sources and Evidences...*, *op. cit. supra* nº 13, pp. 35-36.

113. A.A. Cançado Trindade, "Considerações acerca das Relações...", *op. cit. supra*, nº 1, p. 208. – Já se observou, por exemplo, que as dificuldades na sistematização do direito internacional poderiam "se corrigir progressivamente pelo desenvolvimento da jurisprudência internacional" que buscasse identificar nos casos concretos "situações típicas" já ordenadas ou passíveis de serem ordenadas à luz do direito; Ch. de Visscher, "Méthode et système en droit international", 138 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1973) p. 77.

também se desenrolar – em escala certamente mais reduzida – entre os poderes legislativos ou judiciários dos Estados, é também importante, no que tange a estes últimos, investigar a prática dos tribunais *internos* em matéria internacional¹¹⁴, a exemplo das *Fontes Juris Gentium* (contendo, *inter alia*, decisões da Corte Suprema alemã em matéria de direito internacional) ou da *Giurisprudenza Italiana in Materia Internazionale* (período 1861-1890), dentre outros.

O empreendimento de sistematização da prática do direito internacional não poderá simplesmente ignorar os escritos de autores, ainda que sua influência tenha sido talvez mais marcante na época de formação do direito internacional do que em nossos dias, a exemplo dos clássicos (*supra*). Em alguns casos raros, determinadas obras puderam refletir ou influenciar a prática dos Estados, como a *Diplomatic Protection of Citizens Abroad* de E. M. Borchard (1916) ou o *Droit international public de la mer* de G. Gidel (1932-1934)¹¹⁵. Um levantamento de fontes publicado em 1967 observava a respeito que embora a bibliografia do direito internacional já tivesse completado 250 anos, “fontes” importantes do direito internacional como a prática dos Estados (em todas as suas manifestações) e dos organismos internacionais, e a jurisprudência internacional, permaneciam “normalmente fora do âmbito das bibliografias tradicionais a não ser se incorporadas em coleções de documentos”¹¹⁶.

Na advertência de Robinson, assim como “as contribuições mais importantes à filosofia do direito internacional vieram de filósofos¹¹⁷ e teóricos que não se especializaram no direito internacional”, também “as grandes idéias em prol de mudanças significativas no direito internacional *de lege ferenda* provieram primariamente não de advogados profissionais mas de estadistas”: assim, por exemplo, as Conferências de Haia de 1899 e 1907 se deveram à iniciativa de convocação do Czar Nicolau II, o Pacto da Liga das Nações se deveu a personalidades como Woodrow Wilson, M. Smuts e Lord Cecil, a idéia da criação da ONU não se deveu a especialistas apenas, a evolução da arbitragem internacional se deveu em parte aos esforços de estadistas e homens públicos, e os autores de algumas das doutrinas famosas do direito internacional – como a renúncia à guerra como instrumento de política nacional, incorporada no Pacto Briand-Kellogg, as doutrinas Drago e

114. Para um estudo recente dessa natureza, cf. A.A. Cançado Trindade, “Exhaustion of Local Remedies in International Law...”, *op. cit. supra* nº 16, pp. 330-370.

115. A.A. Cançado Trindade, *Princípios do Direito Internacional...*, *op. cit. supra* nº 30, pp. 20-21 e 43.

116. Jacob Robinson, *International Law and Organization. General Sources of Information*, Leyden, Sijthoff, 1967, pp. 147-148, e cf. p. 37.

117. Como se sabe, a própria expressão “direito internacional” foi inventada “não por um jurista mas por um filósofo”, Bentham; Ph. Francescakis (dir.), *Répertoire...*, *op. cit. supra* nº 80, vol. I, p. V; e, no mesmo sentido, Georg Schwarzenberger, *A Manual of International Law*, 5ª ed., Praeger, N.Y./Washington, 1967, p. 3.

Stimson, a cláusula Larretta – não eram advogados internacionalistas de profissão, mas no mais das vezes estadistas¹¹⁸.

A estes se poderiam acrescentar outros exemplos. No campo do direito do mar, e.g., é conhecida a importância da proclamação de 1945 do Presidente Truman, dos Estados Unidos, para os desenvolvimentos do conceito e regime da plataforma continental; do mesmo modo, exerceu influência decisiva na evolução da noção, hoje consagrada, do “patrimônio comum da humanidade”, a proposta apresentada pelo Embaixador Arvid Pardo, de Malta, na Assembléia Geral da ONU em 1967. Em todos os exemplos acima, novamente se faz presente a importância da prática.

A par dos livros ou doutrinas que possam refletir ou influenciar a prática dos Estados, há, ademais, que se fazer referência a livros que abordem o direito internacional da perspectiva de um determinado Estado. Podem ser estes fruto de um trabalho coletivo ou de um autor individual. Como exemplo do primeiro, cite-se o livro *Canadian Perspectives on International Law and Organization* reunindo textos de diversos autores¹¹⁹, além de outros esforços para indicar as perspectivas de distintos países¹²⁰. Ilustração de empreendimento individual pioneiro é fornecida pelo livro de Hyde, *International Law Chiefly as Interpreted and Applied by the United States*; ao lançá-lo na década de vinte, confessou o autor que a essência de seu abordamento consistia em verificar como os Estados Unidos, à luz do funcionamento de suas instituições, se empenhavam em cumprir suas obrigações internacionais, e não quais os princípios do direito internacional, “testados pela prática dos Estados”, que obrigavam-no a seguir determinado rumo de conduta¹²¹. Na segunda edição, 25 anos após, Hyde voltou a enfatizar a importância da prática dos Estados na cristalização de regras do direito internacional¹²².

É, assim, possível, que, também os escritos de autores, como o *supra* citado, possam contribuir para a sistematização da prática do direito internacional. A própria identificação de distintas correntes ou atitudes pode ser tida como um

118. J. Robinson, *op. cit. supra* nº 116, p. 212; e cf., *inter alia*, F.P. Walters, *A History of the League of Nations*, Oxford, University Press, 1969 (reprint), pp. 12-13 e 21-23; Inis L. Claude Jr., *Swords into Plowshares*, 4ª ed., N.Y., Random House, 1971, pp. 59-61; A.V.W. Thomas e A.J. Thomas Jr., *Non-Intervention - The Law and Its Import in the Americas*, Dallas, Southern Methodist University Press, 1956, pp. 57, 249-250, 341-342 e 362-363.

119. R.St.J. MacDonald, G.L. Morris e D.M. Johnston (ed.), *Canadian Perspectives on International Law and Organization*, Toronto, University of Toronto Press, 1974.

120. Cf., e.g., *inter alia*, “Japan’s Emerging Views on International Law”, in *71 Proceedings of the American Society of International Law* (1977) pp. 148-169.

121. Ch. C. Hyde, *International Law Chiefly as Interpreted and Applied by the United States*, Boston, Little Brown & Co., 1922, p. VIII.

122. Cf. Ch. C. Hyde, *op. cit. supra* nº 121, 2ª ed. rev., 1947, p. 13.

passo nessa direção. Com efeito, vez por outra chega-se mesmo ao uso da expressão “escola de direito internacional”. Há alguns anos, por exemplo, atraía muita atenção a chamada “escola de Viena” de direito internacional, liderada por internacionalistas de pensamento não necessariamente concordante como Kelsen, Verdross e Kunz¹²³. Mais recentemente, há os que ousam falar de uma “escola de Yale” de direito internacional, tendo em mente McDougal e seus associados¹²⁴. Parece estar-se aqui diante, não propriamente de atitudes genuínas e generalizadas face ao direito internacional, mas mais precisamente de construções teóricas ou tentativas de sistematização aparentemente originais do direito internacional propostas por um ou mais autores normalmente da mesma geração e vinculados por algum tempo a determinado centro ou instituição acadêmica¹²⁵.

Vale, a propósito, recordar a conclusão a que chegou Hersch Lauterpacht de que mesmo as pretensas diferenças de enfoque das chamadas escolas anglo-americana e européia continental do direito internacional eram ilusórias: seja com relação a questões específicas de direito internacional, seja com relação a questões de direito interno que possam ter relevância para o direito internacional, seja com relação ao abordamento jurídico e metodologia, o ex-Juiz da Corte Internacional de Justiça não identificou divergências substanciais que justificassem a existência das duas escolas de direito internacional, a anglo-americana e a européia continental. Para Lauterpacht, as tradicionais diferenças nacionais em terminologia jurídica, nas instituições e na regulamentação de determinados aspectos da conduta não poderiam ser erigidas em divergências fundamentais de pensamento jurídico de modo a influenciar substancialmente as questões de direito internacional¹²⁶.

Os internacionalistas de hoje dispõem de elementos de que não desfrutaram as gerações anteriores para moldar o direito internacional do futuro, particularmente ao se considerar que o direito internacional deixou de conter-se nos escritos doutrinários e especulativos e passou a requerer toda uma interpretação e desenvolvimento de um *corpus* complexo e acumulado de experiência; assim, na feliz ponderação de Jenks, a excelência técnica na arte da construção do direito internacional está vitalmente ligada à eficácia e alcance da função reservada ao

123. Cf., e.g., J.J. Lador-Lederer, “Some Observations on the ‘Vienna School’ of International Law”, 17 *Nederlands Tijdschrift voor internationaal Recht* (1970) pp. 126-150.

124. Cf., e.g., G. Gottlieb, “The Conceptual World of the Yale School of International Law”, 21 *World Politics* (1968-1969) pp. 108-132.

125. A.A. Cançado Trindade, “Considerações acerca das Relações...”, *op. cit. supra* nº 1, p. 207.

126. H. Lauterpacht, “The So-Called Anglo-American and Continental Schools of Thought in International Law”, *International Law, Being the Collected Papers of Hersch Lauterpacht* (ed. E. Lauterpacht), vol. II, Cambridge, University Press, 1975, pp. 452-483.

direito internacional nas relações entre os Estados¹²⁷. Já se fez referência a uma certa semelhança de atitudes – a despeito de diferenças na formação jurídica – em relação ao *case-law* internacional (cf. *supra*), por exemplo. No tocante a determinadas questões de direito internacional verificam-se algumas tendências prevalentes em distintos países.

Há toda uma bibliografia, por exemplo, voltada particularmente às posições, impacto e interesses dos *novos* Estados¹²⁸. É famosa a polêmica clássica acerca da existência ou não de um direito internacional americano¹²⁹. Sabe-se também que os princípios gerais do direito não são reconhecidos como “fonte” do direito internacional na União Soviética¹³⁰, mas o são em países como a China, a Hungria e a Iugoslávia¹³¹. Outros exemplos existem em relação a determinados capítulos do direito internacional¹³².

127. C. Wilfred Jenks, “Craftsmanship in International Law”, 50 *American Journal of International Law* (1956) pp. 33 e 48; ensaio posteriormente reproduzido como capítulo 10 de: C. Willred Jenks, *The Common Law of Mankind*, London, Stevens, 1958, pp. 408 e 425.

128. Cf., e.g., S. Prakash Sinha, *New Nations and the Law of Nations*, Leyden, Sijthoff, 1967; A.M. Lleonart y Amselem, “Impacto de los Nuevos Estados en el Derecho Internacional”, 4 *Anuario del Instituto Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional* (1973) pp. 177-195; G.L. de Lacharrière, “L’influence de l’inégalité de développement des Etats sur de Droit international”, 139 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International* (1973) pp. 227-268; L.C. Green, “De l’influence des nouveaux Etats sur le Droit international”, 74 *Revue générale de Droit international public* (1970) pp. 78-106; M. Sahovic, “L’influence des Etats nouveaux sur la conception du Droit international – inventaire des positions et des problèmes”, 12 *Annuaire français de droit international* (1966) pp. 30-49; E. McWhinney, “The ‘New’ Countries and the ‘New’ International Law: the United Nations Special Conference on Friendly Relations and Cooperation among States”, 60 *American Journal of International Law* (1966) pp. 1-33; G.M. Abi-Saab, “Peaceful Change and the Integration of the Newly Independent States in the International Community”, 32-33 *Annuaire de l’A.A.A./Yearbook of the A.A.A.* (1962-1963) pp. 172-178; J. Casañeda, “The Underdeveloped Nations and the Development of International Law”, 15 *International Organization* (1961) pp. 38-48; R. Falk, “The New States and International Legal Order”, 118 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International* (1966) pp. 7-102; O. Udokang, “The Role of New States in International Law”, 15 *Archiv des Völkerrechts* (1971-1972) pp. 145-196; J.J.G. Syatauw, *Some Newly Established Asian States and the Development of International Law*, The Hague, M. Nijhoff, 1961; R.P. Anand (ed.), *Asian States and the Development of Universal International Law*, New Delhi, Vikas Publ., 1972; R.P. Anand, “Role of the ‘New’ Asian-African Countries in the Present International Legal Order”, 56 *American Journal of International Law* (1962) pp. 383-406; G.M. Abi-Saab, “The Newly Independent States and the Rules of International Law: An Outline”, 8 *Howard Law Journal* (1962) pp. 95-121; O.J. Lissitzyn, “The Less Developed Nations”, in *International Law* (ed. R.A. Falk e S.H. Mendlovitz), vol. II, N.Y., World Law Fund, 1966, pp. 243-268.

129. Cf. Alejandro Álvarez, *Le droit international américain*, Paris, Pédone, 1910; Sá Vianna, *De la non existence d’un droit international américain*, Rio de Janeiro, L. Figueiredo Ed., 1912.

130. G.I. Tunkin, *Droit international public – problèmes théoriques*, Paris, Pédone, 1965, pp. 119-127.

131. M. Akehurst, “Equity and General Principles of Law”, 25 *International and Comparative Law Quarterly* (1976) pp. 815-816.

132. Por exemplo, recorde-se a tendência de internacionalistas soviéticos de concentrar a teoria da responsabilidade dos Estados certamente não mais no tratamento de estrangeiros, como no passado,

É igualmente possível detectar posturas em relação ao direito internacional em algumas regiões ou blocos de Estados, como os socialistas¹³³, assim como identificar tradições em matéria de direito internacional desenvolvidas em certos países, como indicado *inter alia* nas monografias de Johnson e Sereni acerca das tradições inglesa e italiana, e na de Jacobini acerca das atitudes latino-americanas¹³⁴, dentre outras¹³⁵; embora se possam detectar atitudes anglo-americanas distintas – os britânicos encarando o direito como um sistema de regras e os norte-americanos insistindo em não excluir a *policy* da análise jurídica, – tais atitudes não equivalem a uma divergência básica em relação ao direito internacional, sendo absorvidas pelo muito que as tradições britânica e norte-americana compartilham em comum¹³⁶.

Os trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU – composta de representantes dos “principais sistemas jurídicos do mundo”¹³⁷ atuando em sua capacidade individual – talvez transcendam os esforços doutrinários individuais, que não raro não logram escapar às percepções prevaletentes em cada país acerca

mas sim em atos que possam vir a pôr em perigo a paz e a segurança internacionais (em conexão com a proibição do uso da força pelos Estados), no que têm sido seguidos também por autores da Europa ocidental. Cf. Y.A. Korovin, S.B. Krylov, *et alii*, *International Law*, Moscow, Academy of Sciences of the USSR/Institute of State and Law, pp. 130-135 e 159-162; G.I. Tunkin, *op. cit. supra* nº 130, pp. 191-227, esp. pp. 196-197; nota de livro, de P. Kouris, de D.B. Levine, *La responsabilité des États dans le droit international contemporain* [em russo], Moscou, 1966, in 72 *Revue générale de droit international public* (1968) pp. 269-272. E, para os autores da Europa Ocidental, cf. Paul Reuter, “Principes de droit international public”, 103 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International* (1961) pp. 583-619; R. Quadri, “Cours général de droit international public”, 113 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International* (1964) pp. 453-477.

133. W. E. Butler, “Methodological Innovations in Soviet International Legal Doctrine”, *Year Book of World Affairs* (1978) pp. 334-341; [Vários autores], *International Law*, *cit. supra* nº 132, pp. 7-454; Ch. Osakwe, “Contemporary Soviet Doctrine on the Sources of General International Law”, 73 *Proceedings of the American Society of International Law* (1979) pp. 310-324; D.B. Levin, “How Foreign Policy and Diplomacy Influence the Establishment of International Law Rules”, *Contemporary International Law* (ed. G. Tunkin), Moscow, Progress Publ., 1969, pp. 188-203; I.I. Lukashuk, “Sources of Present-Day International Law”, in *ibid.*, pp. 164-187.

134. D.H.N. Johnson, *The English Tradition in International Law* (Inaugural Lecture), London, London School of Economics and Political Science, 1961, pp. 5-44; A.P. Sereni, “Dottrine Italiane di Diritto Internazionale”, *Scritti di Diritto Internazionale in Onore di Tomaso Perassi*, vol. II, Milano, Giuffrè, 1957, pp. 281-300; H.B. Jacobini, *A Study of the Philosophy of International Law as Seen in the Works of Latin American Writers*, The Hague, M. Nijhoff, 1954, pp. 1-142.

135. Cf., e.g., D.M. Johnston, “The Scottish Tradition in International Law”, 16 *Canadian Yearbook of International Law* (1978) pp. 3-45.

136. Cf. as intervenções de Schachter, Falk, Johnson e E. Lauterpacht, no colóquio de Londres de 1971 sobre “The Place of Policy in International Law”, in 2 *Georgia Journal of International and Comparative Law* (1972) pp. 7-9, 14, 20, 26-29, 30-31 e 33.

137. ONU, *La Commission du Droit International et son oeuvre*, ed. rev., N.Y., ONU, 1973, pp. 7-8.

de determinadas questões de direito internacional. A esta superação de inclinações nacionalistas, acrescenta-se o sentido realista de seus trabalhos, ambos fatores em grande parte devidos ao critério de composição daquele órgão¹³⁸. A esse respeito, já se comentou que os trabalhos da Comissão apresentam, em razão de seu atual caráter quase-diplomático e seu espírito prático e propósito de produzir textos verdadeiramente úteis, uma certa confrontação a nível científico dos interesses variados de diferentes Estados¹³⁹.

No Brasil, já em meados do século passado, o então Diretor do Arquivo Público do Império, ao iniciar obra pioneira no país, advertia os leitores para a necessidade e importância de uma sistematização da prática brasileira do direito internacional (no que tange aos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes Estados) e de seu acesso aos estudiosos da disciplina¹⁴⁰. Pereira Pinto enfatizava a função primordial das regras do direito internacional na regulamentação e solução de controvérsias entre Estados de poderio tão ostensivamente desigual¹⁴¹. Seus *Apontamentos*, obra pioneira no país, cobrem os tratados celebrados pelo Brasil – e fatos pertinentes – de 1808 a 1870¹⁴², acompanhados dos atos legislativos subsequentes que os complementaram.

Ao fim do segundo volume – dos quatro que compõem a obra – justifica o autor seu método de trabalho de juntar aos tratados e à legislação que lhes é concernente um grande número de documentos, a exemplo de obras congêneres (incluindo, e.g., despachos, protocolos, instruções a plenipotenciários, proclamações, decretos, relatórios sobre questões limítrofes, manifestos, etc.), como a *Collecção de Tratados* de Carlos Calvo¹⁴³. Tais documentos permitem melhor avaliação da política externa dos Estados e, no caso, fornecem subsídios para uma apreciação mais segura do significado e alcance dos tratados celebrados por determinado Estado; em suma, pondera Pereira Pinto que seus *Apontamentos*, pela

138. Maarten Bos, "The Recognized Manifestations of International Law – A New Theory of 'Sources'", 20 *German Yearbook of International Law* (1977) pp. 64-65.

139. R.Y. Jennings, "Recent Developments in the International Law Commission: Its Relation to the Sources of International Law", 13 *International and Comparative Law Quarterly* (1964) p. 390.

140. Antonio Pereira Pinto, *Apontamentos para o Direito Internacional ou Collecção Completa dos Tratados Celebrados pelo Brasil com Diferentes Nações Estrangeiras*, vol. I, Rio de Janeiro, F.L. Pinto & Cia. Livr. Ed., 1864, pp. VII-IX.

141. *Ibid.*, pp. XI-XIII.

142. O primeiro volume tem início com a carta régia de 1808 abrindo os portos do Brasil ao comércio estrangeiro; o segundo volume abrange o período 1826-1838; o terceiro, o período 1842-1856 (de intensas negociações diplomáticas); e o quarto e último, o período 1857-1870.

143. Esta coletânea (6 vols.), de Calvo, publicada em 1862-1868, cobria os tratados relativos aos Estados da América Latina (período 1493-1823); cf. *Yearbook of the International Law Commission* (1950) vol. II, p. 369.

parte histórica que encerram, não se destinam a constituir-se em mera compilação¹⁴⁴. Decorrido pouco mais de um século, foram os *Apontamentos* recentemente reeditados; em prefácio à reedição destaca-se *inter alia* que as detalhadas notícias históricas acompanhando os textos dos tratados se sobressaem ao revelarem o espírito minucioso e rigor de método com que Pereira Pinto se propôs a examinar e divulgar as questões internacionais da época em que se viu engajado o Brasil¹⁴⁵.

Na passagem do século, novo passo se deu na sistematização da matéria, com a publicação em 1900 do chamado *Código das Relações Exteriores*, reproduzindo os textos dos atos internacionais em vigor nas relações do Brasil (e documentos correspondentes)¹⁴⁶. Na falta de uma atualização ou revisão do *Código* nas duas décadas e meia que se seguiram, Hildebrando Accioly lançou, em 1927, sua coletânea de *Actos Internacionais Vigentes no Brasil*; ao invés de reproduzir os textos dos atos, como o fizera o *Código*, Accioly preferiu resumi-los (indicando as fontes em que se poderiam encontrar os textos na íntegra) e, visivelmente preocupado em facilitar a consulta¹⁴⁷, acrescentou índices e informações referentes aos tratados, convenções, acordos ou protocolos coligidos, que tornaram a obra de grande utilidade. Na mesma época era dada a público a coletânea de Raul Adalberto de Campos de leis e decretos de interesse às relações internacionais do Brasil¹⁴⁸. Em 1940 surgiam os *Precedentes Diplomáticos* de Saboia de Medeiros, contendo uma enumeração dos precedentes por temas¹⁴⁹.

144. A. Pereira Pinto, *Apontamentos para o Direito Internacional...*, cit. supra nº 140, vol. II, 1865, pp. 535-536.

145. A.A. Cançado Trindade, "Prefácio à Reedição dos 'Apontamentos para o Direito Internacional' de A. Pereira Pinto", in Antonio Pereira Pinto, *Apontamentos para o Direito Internacional*, 2ª ed., vol. I, Brasília, Ed. Ministério da Justiça, 1980, p. VI.

146. Cf. [*Código das Relações Exteriores*], *Anexo ao Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Dr. Olyntho de Magalhães, em 2 de Agosto de 1900*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1900; parte I (tratados gerais e uniões internacionais), pp. 3-165; parte II (convenções especiais), pp. 3-309.

147. Conforme o próprio autor ressalta: cf. Hildebrando Accioly, *Actos Internacionais Vigentes no Brasil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1927, p. III. A segunda edição, anos após, compunha-se de dois volumes: H. Accioly, *Actos Internacionais...*, cit., 2ª ed., Rio de Janeiro, Irmãos Pongetti Ed., vols. I (1936) e II (1937).

148. Raul Adalberto de Campos, *Legislação Internacional do Brasil (Collectanea Resumida de Todas as Leis e Decretos dos Ministerios dos Negocios Estrangeiros e das Relações Exteriores, de 1808 a 1929, e de Alguns dos de Outros, Interessando as Relações Internacionais)*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1929, vol. I (1808-1889) e vol. II (1889-1929).

149. Fernando Saboia de Medeiros, *Precedentes Diplomáticos de 1889 a 1932*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1940, pp. 3-349. – No tocante à solução de controvérsias, particularmente à postura brasileira face à arbitragem, cabe citar a monografia de Dunshee de Abranches, *O Brasil e o Arbitramento*, Rio de Janeiro, Typ. Leuzinger, 1911, pp. 3-50.

Das obras publicadas no Brasil nas primeiras décadas deste século, merecem especial destaque os *Actos Diplomáticos do Brasil* (2 volumes) de Cardoso de Oliveira. Trata-se, com efeito, de uma coletânea de atos internacionais não apenas do Brasil como também *referentes* ao Brasil, uma vez que reúne tratados remontando ao período colonial e vários documentos desde 1493¹⁵⁰. O autor, ao invés de reproduzir os textos dos atos, preferiu acrescentar às referências a estes indicações das publicações em que pudessem ser encontrados e anotações de “feição caracteristicamente prática”, no propósito de revelar, ainda que de modo sucinto, a “marcha das principais questões” que delinearam a vida internacional do Brasil até 1912¹⁵¹.

Na atualidade, a *Coleção de Atos Internacionais* do Brasil reveste-se de considerável utilidade. Organizada pela Divisão de Atos Internacionais do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, segue o método do *Código das Relações Exteriores* de 1900, de reprodução dos textos dos atos internacionais do Brasil. Sistematizada a partir de 1927 (1º fascículo), foi indexada pela última vez em 1976 (fascículos 1 a 820)¹⁵², e em fins de 1981¹⁵³ compreendia 985 fascículos publicados. Também de utilidade são os *Relatórios* do Ministério das Relações Exteriores e os *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores*, além de duas outras coleções recentes: os *Documentos de Política Externa* (7 volumes, 1967-1973), seguidos, a partir de 1974, da *Resenha de Política Exterior do Brasil* (fascículos 1 a 32, até o presente). Ambas coleções, editadas pelo Ministério das Relações Exteriores, revestem-se, no entanto, de caráter sobretudo informativo, não pretendendo se constituírem em sistematização definitiva da prática diplomática brasileira.

No plano da interpretação, cabe registrar o *Direito Público Internacional* de Bevilacqua: embora acatando ainda o velho enfoque doutrinário, reconhece o autor o mérito dos *Digestos* e desenvolve seu plano em rumo distinto mas “no mesmo sentido”, demonstrando – com sensibilidade à prática – como os princípios do direito internacional se refletiam na “atividade funcional” do Brasil¹⁵⁴. Assim, em sua obra as exposições de cunho doutrinário se mostram constantemente

150. O primeiro volume abrange o período 1493-1870, o segundo compreende o período 1871-1912.

151. J.M. Cardoso de Oliveira, *Actos Diplomáticos do Brasil*, vol. I, Rio de Janeiro, Typ. do Jornal do Commercio de Rodrigues & C., 1912, pp. VII-VIII.

152. Ministério das Relações Exteriores (DCJ/DAI), *Índice da Coleção de Atos Internacionais*, Brasília, 1976, pp. 3-271.

153. Cf. *Diário Oficial* de 18/11/1981.

154. Clovis Bevilacqua, *Direito Público Internacional: A Synthese dos Principios e a Contribuição do Brasil*, 2ª ed., vol. I, Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 1939, p. VII.

entremeadas com inúmeras referências à prática do direito internacional seguida pelo Brasil¹⁵⁵.

Dada a existência, *inter alia*, das fontes acima relacionadas, não deixa de ser surpreendente que o estudo de 1949 do Secretário-Geral da ONU sobre as sistematizações da prática do direito internacional (*supra*), em que pese seu valor indiscutível, contivesse, na breve subseção de apenas quatro linhas dedicada às coleções de documentos relativas ao Brasil, referência expressa ou nominal tão-somente ao *Arquivo Diplomático da Independência* e ao *Relatório* do Ministério das Relações Exteriores. A omissão de outros títulos talvez pudesse se explicar – não justificar – pelos fatores ou alegações usuais da barreira do idioma e da distribuição insuficiente da obra publicada...

São patentes a grande necessidade e relevância da divulgação da imensa massa de materiais sobre a prática dos Estados particularmente aos que contribuem pela atividade profissional para moldar o direito internacional de nossos dias (consultores, árbitros, diplomatas, funcionários internacionais, escritores). Ocorre na prática não só uma certa distância entre o que um Estado *diz* e o que um Estado efetivamente *faz*, mas também uma série de variações e matizes nas práticas dos diversos Estados, – elementos que podem ser de interesse até mesmo a uma possível reavaliação das chamadas “fontes” do direito internacional contemporâneo¹⁵⁶. A alguns dos empreendimentos, no Brasil e no exterior, acima revistos, não faltou uma grande dose de tenacidade, quando pouco pelos anos de trabalho consumidos, marcados, vez por outra, pelo infortúnio.

Assim, por exemplo, relatou Cardoso de Oliveira que, quando estavam sendo compostos na Imprensa Nacional no Rio de Janeiro os seus *Actos Diplomáticos do Brasil*, o incêndio de setembro de 1911 inutilizou o manuscrito correspondente ao período 1855-1871, que teve de ser reorganizado por completo em pouco tempo, possivelmente afetando o padrão da obra¹⁵⁷. E, na Europa, hoje se sabe que o *Digest of the Diplomatic Correspondence of the European States* da série *Fontes Juris Gentium* do *Max-Planck-Institut* (*supra*) compreendeu apenas cinco volumes publicados, cobrindo o período 1856-1878, pois quando “o manuscrito dos demais

155. Cf., quanto a esta última, e.g., C. Bevilaqua, *op. cit. supra* nº 154, vol. I, pp. 22-23, 34, 37, 39-40, 42-43, 73-74, 130-131, 141, 143-146, 170-171, 175, 188, 210-211, 241, 259-263; C. Bevilaqua, *op. cit. supra* nº 154, vol. II, pp. 9-10, 83-86, 148-149, 158, 175-176, 211-212, 219, 254, 309-311, 367-368. – Mais marcadamente teórica é a obra de Lafayette, que, no entanto, enumera entre os elementos e provas para a verificação do costume internacional os “documentos públicos, papéis de Estado, correspondência diplomática, declarações e proclamações de governos”, as legislações internas em matéria internacional, as “decisões e julgados dos tribunais de presas”, os “escritos dos publicistas” sobre o direito internacional; Lafayette Rodrigues Pereira, *Princípios de Direito Internacional*, vol. I, Rio de Janeiro, J. Ribeiro dos Santos Ed., 1902, pp. 9-10.

156. C. Parry, “The Practice of States”, *op. cit. supra* nº 35, pp. 167 e 159; e cf. C. Parry, *The Sources and Evidences...*, *op. cit. supra* nº 13, pp. 56-82.

157. Cf. J. M. Cardoso de Oliveira, *Actos Diplomáticos...*, *op. cit. supra* nº 151, vol. I, p. VIII.

volumes, que teriam revelado a história até 1885, estava prestes a ir para a gráfica, foi destruído pela ação militar”¹⁵⁸.

Dentre os problemas mais comumente encontrados pelos autores das sistematizações existentes da prática do direito internacional encontram-se a dificuldade de acesso às fontes e o volume considerável de dados a serem examinados. O primeiro está ligado ao período médio de tempo observado pelas Chancelarias para a liberação ou desclassificação de sua documentação confidencial. O segundo tem como corolário a questão dos próprios critérios de seleção dos materiais a serem incluídos nos repertórios.

A própria quantidade de dados acumulados e a serem examinados parece minimizar até certo ponto a questão do acesso às fontes. Esta última pode ser contornada, consoante recomendação do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, se o acesso é confiado a especialistas e a divulgação sujeita a aprovação governamental¹⁵⁹. Ademais, a exclusão de documentos confidenciais e não-desclassificados de um repertório não chega a afetar ou comprometer o valor ou qualidade deste último, uma vez que aqueles documentos em toda probabilidade dirão respeito muito mais diretamente à *policy* do Estado do que a suas posições em matéria propriamente de direito internacional¹⁶⁰. A esse respeito, vale recordar que, em uma passagem de seu relatório (de 1950) à Assembléia Geral da ONU sobre os meios para tornar mais prontamente acessíveis os dados relativos ao direito internacional costumeiro (cf. *supra*), a Comissão de Direito Internacional da ONU advertiu que pode ser necessário expressar reservas ao se avaliar o valor de pareceres sobre questões de direito internacional – como prova do direito internacional costumeiro – de assessores jurídicos de governos, uma vez que os esforços destes últimos “se dirigem necessariamente à implementação de *policy*”¹⁶¹.

A preocupação maior assim se volta ao considerável volume de materiais a serem examinados. As fontes e elementos necessários a uma obra geral de sistematização da prática do direito internacional não se exaurem nas indicadas no presente estudo. Há e provavelmente sempre haverá uma infinidade de dados ainda não suficientemente trabalhados nos arquivos dos Ministérios das Relações Exteriores e de outros órgãos dos governos (e.g., Comissões de Relações Exteriores)¹⁶², na documentação confidencial e ainda não classificada de organismos

158. C. Parrv, *the Sources and Evidences...*, *op. cit. supra* nº 13, pp. 67-68

159. Cf. Council of Europe, *Publication of Digests of State Practice...*, *op. cit. supra* nº 50, p. 10.

160. Entrevista com o Professor J.A. Hopkins, da Universidade de Cambridge, realizada pelo Autor em Downing College, Cambridge, Inglaterra, em 7 de julho de 1982.

161. *Yearbook of the International Law Commission* (1950) vol. II, p. 372.

162. Cf., a respeito, o recente projeto de pesquisa, dirigido por Antonio Cassese, sobre Comissões Parlamentares de Relações Exteriores, publicado em 3 volumes: A. Cassese (ed.), *Parliamentary Foreign*

internacionais, em documentos guardados em arquivos particulares, em teses doutorais não publicadas de Universidades conceituadas.

A diversidade de materiais considerados faz-se presente em alguns dos principais repertórios nacionais. O *Répertoire de la pratique française*, por exemplo, congregou dados derivando desde textos emanando do Governo ou do Parlamento até decisões das jurisdições internas francesas (debates parlamentares, correspondência diplomática, *procès-verbaux* e documentos classificados de conferências internacionais, argumentos orais perante tribunais internacionais e intervenções em órgãos políticos de organizações internacionais, resoluções adotadas por estas últimas, jurisprudência interna francesa em matéria de direito internacional)¹⁶³. O *British Digest*, para citar outro exemplo, utilizou documentos e relatórios do *Foreign Office*, documentos e debates parlamentares, e decisões judiciais nacionais e internacionais¹⁶⁴. No caso de *Repertório Francês*, chegou o autor a estabelecer expressamente certas diretrizes de trabalho, a saber: exclui-se qualquer julgamento de valor, do ponto de vista doutrinário, acerca dos textos selecionados para inclusão no *Repertório*; os textos devem “falar por si próprios”, daí o fato de serem incluídos textos de extensão variada; excluem-se citações de doutrina, a não ser que se refiram a exemplos extraídos da prática¹⁶⁵.

A *Prassi Italiana di Diritto Internazionale*, a seu turno, coligiu documentos de arquivos públicos, particularmente do Ministério dos Assuntos Estrangeiros, debates parlamentares e atos legislativos; não incluiu, no entanto, decisões judiciais italianas sobre direito internacional, objeto de outro projeto de pesquisa naquele país. Tampouco incluiu referências à doutrina, a não ser quando os próprios documentos selecionados contivessem citações de autores e obras. Foram os textos reproduzidos sem qualquer comentário ou juízo de valor; a exemplo do *Repertório Francês*, também a *Prassi Italiana* deixou deliberadamente que os documentos “sempre falassem por si próprios”¹⁶⁶. Quanto às diretrizes de trabalho, levaram-se em conta a proposta de classificação do Conselho da Europa (cf. *supra*) e a necessidade de um esquema uniforme de exposição para facilitar a consulta, mas assim mesmo se evitou um esquema geral rígido de classificação, considerado inadequado por sua “predeterminação apriorística” a uma siste-

Affairs Committees: the National Setting, vol. I, Padova/N.Y., Cedam/Oceana, 1982, pp. 7-381; *The European Parliament and Its Foreign Affairs Committees*, vol. II, Padova/N.Y., Cedam/Oceana, 1982, pp. 7-161; *The Impact of Foreign Affairs Committees on Foreign Policy*, vol. III, Padova/N.Y., Cedam/Oceana, 1982, pp. 7-142.

163. A.-Ch. Kiss, *Répertoire de la pratique française...*, vol. I, *op. cit. supra* nº 82, pp. XIV-XV.

164. Cf. C. Parrv (ed.), *A British Digest of International Law*, vol. 2 b, parte III, London, Stevens, 1967, pp. IX-XII.

165. A.-Ch. Kiss, *Répertoire de la pratique française...*, vol. I, *op. cit. supra* nº 82, pp. XV-XVI.

166. Società Italiana per l'Organizzazione Internazionale/Consiglio Nazionale delle Ricerche, *La Prassi Italiana di Diritto Internazionale*, Prima Serie, vol. I, Dobbs Ferry N.Y., Oceana, 1970, p. xxiii, e cf. p. XIX.

matização do desenvolvimento da prática em um determinado período. Na ponderação dos organizadores do *Repertório Italiano*, a dinâmica do direito internacional acarreta variações nas relações entre as distintas instituições jurídicas, na mentalidade dos intérpretes e na própria importância relativa dos diversos problemas internacionais; “a prática, que reflete de imediato estas variações, não se adapta a uma classificação rígida no tempo”¹⁶⁷.

Pelo próprio dinamismo da evolução do direito internacional, a sistematização da prática dos Estados, conforme já ressaltado (cf. *supra*), reflete a realidade prevalecente em determinado momento histórico. Desafiando esquemas apriorísticos de classificação, a sistematização da prática comporta variações à medida em que abarca novos desenvolvimentos no direito internacional e em que incorpora novas fontes e dados inéditos.

Pode-se depreender, dos exemplos dos repertórios nacionais acima relacionados, que a elaboração de um repertório não implica em pesquisa cega ou sem orientação nos arquivos diplomáticos e outras fontes de documentação: na ponderação do autor do *British Digest*, já se conhece o curso da história e este não pode ser alterado; o que se busca são dados probatórios – até então não divulgados – das posições assumidas pelo Estado em matéria de direito internacional¹⁶⁸. Uma vez sistematizados e divulgados, poderão estes dados influenciar na evolução do direito internacional consuetudinário (cf. *supra*).

Na apresentação do *Repertório Italiano*, Roberto Ago observou que a tendência dos estudiosos da matéria em seu país a um certo grau de abstração e sua preferência por estudos de teoria geral explicavam-se pelas dificuldades de pesquisar os dados concretos da prática, uma vez que a documentação a esta pertinente estava depositada em arquivos de difícil acesso, só podia ser conhecida em casos isolados, e só era adequada para alguns países estrangeiros; o lançamento deste novo repertório nacional, contendo uma seleção de temas de interesse concreto, sugeria um maior uso do método indutivo de raciocínio e argumentação¹⁶⁹. A aceitação deste método, com efeito, não mais se restringe aos países de formação anglo-saxônica, conforme hoje evidenciado pela iniciativa de elaboração dos repertórios francês, suíço e italiano na Europa continental.

A essência do abordamento indutivo do direito internacional consiste, nas palavras do autor de *The Inductive Approach to International Law*¹⁷⁰, em “verificar as

167. *Ibid.*, p. XXIV, e cf. p. VIII. Assim, podem-se discernir, nas duas séries componentes da *Prassi Italiana* (cobrindo os períodos 1861-1887 e 1887-1918, respectivamente), variações nos títulos, subtítulos e seções de capítulos, e mesmo nos índices, refletindo os desenvolvimentos do material examinado e a própria evolução do direito internacional nos períodos considerados; cf. *Prassi Italiana...*, cit., Seconda Serie, vol. I, 1979, p. XVIII.

168. C. Parry, *The Sources and Evidences...*, op. cit. *supra* nº 13, p. 81.

169. Roberto Ago, “Presentazione”, *La Prassi Italiana di Diritto Internazionale*, Prima Serie, vol. I, Dobbs Ferry N.Y., Oceana, 1970, p. IX.

170. Livro de Schwarzenberger publicado em 1965.

regras do direito internacional exclusivamente por meio de dados racionalmente verificáveis”¹⁷¹. Pela análise sistemática das atitudes e posições dos Estados em matéria de direito internacional se tenta identificar as regras que desfrutam de aceitação geral ou universal. Contudo, não é possível seguir Schwarzenberger, e há que dele discordar, quando sustenta que “assim se torna possível alcançar um dos objetivos primários do positivismo, isto é, encontrar o que a prática dos Estados é na verdade”¹⁷². A utilização do método indutivo não implica em aceitação do positivismo; ao contrário, o positivismo voluntarista é incapaz de explicar a formação histórica de regras *costumeiras* do direito internacional. Encarando o direito internacional apenas através do processo formal de sua elaboração, o positivismo voluntarista revolve em círculos viciosos ao se verificar que é tanto por sua livre vontade que os Estados “criam” o direito internacional quanto o violam; uma vez que no processo de elaboração do direito se encontram elementos que independem da vontade de cada Estado individualmente – e as indicações são de que isto hoje ocorre em virtualmente todas as áreas do direito internacional, – toda a construção dogmática positivista se mostra vulnerável, e inteiramente incapaz de fornecer uma explicação adequada para a emergência e formação consensual de novas regras do direito consuetudinário¹⁷³.

Inúmeros são os benefícios que o estudo da prática do direito internacional pode acarretar. De início, admite-se que exortações da “obrigatoriedade” *per se* de normas internacionais impostas “de cima para baixo” dificilmente poderiam constituir ponto de partida viável ou convincente para um estudo de métodos capazes de assegurar maior eficácia ao direito internacional. Subjacente ao estudo da prática do direito internacional está a constatação inicial da atual fragmentação do *jus gentium* em unidades independentes e soberanas. O estudo da aplicação do direito internacional pelos órgãos internos dos Estados pode oferecer subsídios importantes aos profissionalmente engajados em negociações internacionais¹⁷⁴, além de revelar pontos de discrepância das Chancelarias¹⁷⁵ passíveis de apro-

171. G. Schwarzenberger, *A Manual...*, *op. cit. supra* nº 117, p. 21; e cf. G. Schwarzenberger, *The Frontiers of International Law*, London, Stevens, 1962, p. 2.

172. G. Schwarzenberger, *A Manual...*, *op. cit. supra* nº 117, p. 23.

173. A.A. Cançado Trindade, “The Voluntarist Conception of International Law: A Re-Assessment”, 59 *Revue de droit international de sciences diplomatiques et politiques* (1981) pp. 222-225, e cf. pp. 201-240.

174. Um recente estudo descritivo, e.g., do *Office of the Legal Adviser* do Departamento de Estado dos Estados Unidos, ressalta o engajamento daquele Escritório na “promoção e desenvolvimento do direito internacional” como “elemento fundamental” da política externa dos Estados Unidos, em suma, na “prática dos Estados Unidos do direito internacional”. U.S. Department of State, *The Office of the Legal Adviser*, Washington, 1981, pp. 1 e 3 (mimeografado, doc. de circulação interna).

175. Para diferenças de experiência, refletidas no quadro institucional interno, cf. Z. Steiner, “Introduction”, *The Times Survey of Foreign Ministries of the World* (ed. Z. Steiner), London, Times Books, 1982. p. 11.

ximação (e.g., com vistas a uma solução pacífica de determinada contenda internacional) ou pontos de semelhança de enfoque¹⁷⁶.

Pode, assim, ressaltar o relevante papel reservado ao direito tanto no plano das negociações quanto no processo de aproximação entre Estados, contribuindo para maior eficácia de suas regras. Podendo ou não constituir um exemplo de aplicação do *dédoublement fonctionnel* de Scelle¹⁷⁷, importa mais o estudo do direito internacional pela aplicação desse método de modo claro e objetivo do que a adoção de concepções teóricas apriorísticas de uma pretensa unidade sociológica da chamada “sociedade internacional” de nossa época. O estudo da prática dos Estados, benéfico tanto ao diplomata quanto ao jurista, ao ressaltar a função e o peso do direito internacional, poderá contribuir decisivamente para a constatação ou identificação de certas noções essenciais ou básicas de justiça inerentes a todos os sistemas jurídicos¹⁷⁸, e assim, em última análise, para a redução das disparidades do *jus inter gentes* fragmentado de nossos dias e a reaproximação dos ideais do *jus gentium* clássico.

Brasília, 6 de julho de 1983.

A.A.C.T.

176. A.A. Cançado Trindade, “La méthode comparative...”, *op. cit.*, *supra* nº 12, pp. 277-278, e cf. pp. 273-287.

177. G. Scelle, *Précis de Droit des Gens – Principes et systématique*, Paris, Rec. Sirey, 1934, vol. I, pp. 43, 54, 56 e 217; e vol. II, pp. 10, 319 *et seq.* e 450; G. Scelle, “Essai sur les sources formelles du droit international”, *Recueil d’études sur les sources du Droit en l’honneur de François Gény*, vol. III, Paris, Rec. Sirey, 1934, p. 410; G. Scelle, “Le phénomène juridique du dédoublement...”, *op. cit. supra* nº 16, pp. 324-342.

178. J.H.W. Verzijl, “La base des jugements internationaux au cours de l’histoire”, 58 *Revue générale de droit international public* (1955) pp. 404-405.

Nota Explicativa

O propósito da presente Nota é o de acrescentar uma breve explicação às já extensas considerações contidas na Introdução ao presente Repertório sobre metodologia e conteúdo. O Plano Modelo do Conselho da Europa para Classificação de Documentos Relativos à Prática do Direito Internacional, conforme já visto, admitiu e alertou a certa altura que talvez coubesse distinguir a parte da prática do Estado envolvendo seus órgãos judiciais da concernente aos órgãos do executivo e legislativo. Com efeito, a *Prassi Italiana di Diritto Internazionale* não incluiu decisões judiciais nacionais sobre a matéria, objeto de projeto de pesquisa distinto naquele país. No presente Repertório houvermos por bem seguir esta orientação, sem prejuízo de uma futura incorporação da parte da prática referente ao judiciário. Por conseguinte, o presente Repertório se baseia na ampla documentação do Ministério das Relações Exteriores (diversas Divisões), das Comissões de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de Organismos Internacionais e Conferências Internacionais, em matéria de Direito Internacional, cobrindo este volume o período 1961-1981.

No tocante aos materiais do MRE, não foram naturalmente incluídos documentos de ordem confidencial. A documentação constante do presente Repertório é, portanto, ostensiva, ou de acesso liberado. Nem por isso se vê afetado o valor do Repertório, uma vez que a documentação confidencial, dele excluída, está bem mais voltada à *policy* do Estado do que a suas posições em matéria propriamente de Direito Internacional. A documentação aqui contida não pretende ser exaustiva, mas, fruto de uma seleção, ilustrativa. O Índice foi composto em função do material examinado e selecionado, e não vice-versa, evitando assim esquemas rígidos de distribuição da matéria e predeterminações apriorísticas.

Em se tratando de um Repertório nacional da prática do Direito Internacional, ficaram excluídos os documentos de órgãos do gênero da Comissão de Direito Internacional da ONU, cujos integrantes atuam em sua capacidade puramente pessoal. Contudo, foi possível levar em conta a análise dos ricos trabalhos da CDI efetuada no seio de órgãos de composição intergovernamental – como a Assembléia Geral e sua VI Comissão (Jurídica), – em que aparece sob o nome da Missão do Brasil ou da Delegação do Brasil. Da mesma forma, materiais ainda não disponíveis como documentos de livre acesso do MRE puderam ser aproveitados como documentos classificados e já publicados de organismos internacionais. Enfim, cabe-nos ressaltar que a seleção e inclusão de materiais no

Repertório não implica em qualquer juízo de valor sobre os mesmos: os documentos devem falar por si próprios.

Brasília, 29 de agosto de 1983.

A.A.C.T.

Parte I

FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo I

EVOLUÇÃO E FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL

1. *Evolução*

– Trecho do Relatório da Delegação do Brasil à XX Sessão da Assembléia Geral da ONU sobre os trabalhos da VI Comissão, em particular sobre o item 89 – Assistência Técnica para Promover o Estudo, o Ensino, a Difusão e a Maior Apreciação do Direito Internacional, – em 1965:

(...) A posição da Delegação Brasileira foi expressa em pronunciamento feito pelo Embaixador Gilberto Amado. O representante brasileiro (...) referiu-se à evolução do Direito Internacional no continente americano e, em especial, no Brasil, assinalando alguns marcos significativos como, entre outros, a elaboração pela Conferência Pan-Americana de 1933 do princípio de não-intervenção; a doutrina Drago; o código Eptácio Pessoa; a contribuição brasileira e latino-americana às Conferências sobre Direito do Mar. Indicou que os novos países da África e da Ásia poderiam aproveitar-se da experiência latino-americana, adaptando-a a seu contexto próprio. Ressaltou as dificuldades que encontram mesmo os maiores especialistas em Direito na formulação da norma jurídica e citou a respeito o exemplo da Comissão de Direito Internacional. Reiterou que são os Estados e não os juristas que formulam as regras de Direito Internacional. Acentuou que o tema em discussão era de interesse especial para os países afro-asiáticos que foram os iniciadores da idéia, são seus principais propugnadores e serão os grandes beneficiários dos programas de ajuda e assistência projetados. Dever-se-ia, portanto, dar atenção particular às opiniões por eles expressas. Concluiu realçando a importância sempre crescente do Direito Internacional em nossos dias que testemunham os últimos momentos do recurso à guerra e à violência como instrumento de ação política. Proscrito o recurso à força, aos

Estados só restará recorrer ao Direito Internacional para estabelecer o quadro dentro do qual perseguirão seus interesses e procuração atingir seus objetivos. (...)

In: Delegação do Brasil à XX Sessão da Assembléia Geral da ONU, Relatório dos Trabalhos da VI Comissão, N.Y., 1965, pp. 20-21 (circulação interna).

-
- Declaração do Representante do Brasil, Embaixador José Sette Câmara, na VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, sobre o item 80 da Agenda – Publicações e Documentação das Nações Unidas, – XXVII Sessão, novembro de 1972:

(. . .) Estamos lidando aqui com uma questão que envolve a disseminação de informação sobre o Direito Internacional, e isto é particularmente importante para países que não tenham condições de promover publicações nacionais contendo todo o material relevante nessa área. Na opinião de minha Delegação seria inconcebível (. . .) restringir a publicação da *United Nations Treaty Series*, uma vez que é do interesse de cada e todo Estado manter-se a par de todos os acordos concluídos por todos os Estados em todas as áreas possíveis. A razão de ser dessa publicação remonta à Liga das Nações, e nasce de uma reação à época histórica precedente em que a chamada “diplomacia secreta” acabou por mergulhar o mundo em uma confrontação militar catastrófica. A filosofia subjacente a sua criação era a de expor à opinião pública acordos que afetassem os interesses vitais de todos os Estados desde que os avanços tecnológicos anulavam o isolamento geográfico de diferentes países e forçavam as nações ao mais estreito inter-relacionamento.

Com os acordos publicados abertamente, podemos observar como a *rule of law* acompanha esses desenvolvimentos, tentando adaptar-se e moldar-se em um padrão que acomodará novas situações.

Não podemos razoavelmente argumentar com falta de recursos como justificativa para suprimir publicações que nos mantêm atualizados no mundo em que vivemos.

Encaramos também com alto apreço todas as demais publicações congêneres, observando que são importantes não apenas aos Governos, mas também às Universidades, *scholars*, estudantes, e todos os interessados no estudo do direito internacional. O *Anuário Jurídico* das N.U., os *International Arbitral Awards*, por exemplo, são uma súmula de jurisprudência internacional, de modo que a restrição de publicações de tais documentos dificilmente serviria aos melhores interesses de nossa Organização.

(. . .) Reconhecemos os custos substanciais envolvidos na publicação desses volumes, mas seria ir longe demais se os suprimíssemos para colocar nossas finanças em ordem. Estas publicações são a espinha dorsal de uma organização internacional de nações baseada em princípios do direito. Em qualquer escala de

avaliação, deve-se prestar atenção a uma certa hierarquia de valores, eliminando o que quer que possa ser considerado inútil e retendo o essencial. (. . .)

In: XXVII Session of the General Assembly/Sixth Committee, Statement by the Representative of Brazil in the Sixth Committee, on Item 80 of the Agenda – ‘Publications and Documentation of the United Nations’, N.Y., 1972, pp. 1-2 (tradução do inglês – circulação interna).

2. Fontes

– Intervenção da Delegação do Brasil sobre o item 93 – Revisão do Papel da Corte Internacional de Justiça – dos trabalhos da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, em 1974:

As fontes do Direito Internacional são as enumeradas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, e aquelas somente. Entre elas, o parágrafo “b” do referido artigo inclui “o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito”. Este parágrafo deve ser lido juntamente com o parágrafo “c”, que se refere aos “princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas”. A Corte, como o principal órgão judicial das Nações Unidas, aplica o direito existente, e, para a aplicação daquele direito, leva em conta as fontes enumeradas no artigo 38. Se há prova de “princípios gerais do direito” ou de “costume internacional” refletindo uma prática geral aceita como sendo o direito, cabe à Corte, pelos dispositivos de seu Estatuto, ao considerar um caso concreto, certificar-se de que sejam aplicados. Não há limitações para a busca do direito existente a ser efetuada pela Corte. Se se há de encontrar a prova na prática costumeira dos Estados, em declarações unilaterais ou em documentos de qualquer tipo, é completamente irrelevante.

O reconhecimento de que declarações e resoluções da Assembléia Geral possam ser levadas em consideração pela Corte Internacional de Justiça é desnecessário e ambíguo. Pode ser interpretado como uma tentativa de efetuar uma emenda indireta ao artigo 38 do Estatuto, pela adição das resoluções e declarações da Assembléia Geral das Nações Unidas às fontes do direito reconhecidas pelo referido artigo.

É elementar que a competência da Assembléia Geral é primariamente deliberativa. Enquanto o Conselho de Segurança se reveste de poderes executivos de decisão, em casos lidando com a preservação da paz, e pode portanto passar resoluções mandatórias, as resoluções da Assembléia Geral são puramente recomendatórias e não podem ser consideradas fontes do direito, estabelecendo direitos e obrigações. Este é um dos pilares da Organização. Minha Delegação acredita que qualquer tentativa de dar a resoluções e declarações da Assembléia Geral a força do direito equivale a uma subversão da estrutura institucional das Nações Unidas.

É verdade que as resoluções e declarações da Assembléia Geral podem de tempos em tempos refletir o desenvolvimento do direito internacional. Mas se existem questões de direito, serão levadas em conta pela Corte Internacional de Justiça, quer se reflitam ou não em resoluções e declarações da Assembléia Geral, de conformidade com o artigo 38 do Estatuto.

Minha Delegação não deseja criar quaisquer obstáculos para o consenso tão arduamente alcançado (. . .). Por esta razão, e somente por esta razão, aceitou o presente texto. Mas consideramos necessário para as Atas da Assembléia Geral registrar as sérias reservas do Brasil relativas a qualquer interpretação (. . .) que possa constituir um primeiro passo na introdução de uma mudança no conceito jurídico das resoluções e declarações da Assembléia Geral, como sendo meramente recomendatórias.

In: Delegação do Brasil à XXIX Sessão da Assembléia Geral da ONU, Relatório dos Trabalhos da VI Comissão, N.Y., 1974, Anexo, pp. I-II (circulação interna, tradução do inglês).

– Trecho do Relatório da Delegação do Brasil à XXIX Sessão da Assembléia Geral da ONU sobre o item 93 – Revisão do Papel da Corte Internacional de Justiça – dos trabalhos da VI Comissão, em 1974:

(...) Finalmente, cabe referir o oitavo parágrafo preambular que “reconhece que o desenvolvimento do Direito Internacional pode ser refletido, *inter alia*, por declarações e resoluções da Assembléia Geral, as quais nessa medida poderão ser levadas em consideração pela Corte Internacional de Justiça”. Esse texto, proposto pela delegação do México, sofreu fortes reservas de muitas delegações, entre as quais, a do Brasil, que, em explicação de posição deixou claro não se poder conferir a declarações e resoluções das Nações Unidas uma força jurídica que não se lhes reconhece, porquanto, entendidas como mera recomendação, não figuram dentre as fontes de Direito Internacional enumeradas no artigo 38 do Estatuto e que compete à Corte aplicar.

In: Delegação do Brasil à XXIX Sessão da Assembléia Geral da ONU, Relatório dos Trabalhos da VI Comissão, N.Y., 1974, p. 7 (circulação interna).

– Intervenção do Delegado do Brasil na 2ª Sessão da Conferência da ONU sobre Direito dos Tratados, Viena, em 20 de maio de 1969:

– O Sr. Nascimento e Silva (Brasil) disse que (. . .) desde o princípio a delegação brasileira se surpreendera ao ver que o preâmbulo não continha referência alguma

ao direito internacional consuetudinário, um princípio básico que era constantemente mencionado nos preâmbulos de convenções internacionais. Sua delegação esteve a ponto de apresentar uma emenda para remediar esse descuido, quando então viu que a Suíça já o tinha feito (...), como o fez em 1961 em relação à Convenção sobre Relações Diplomáticas e novamente em 1963 em relação à Convenção sobre Relações Consulares.

Dado que o direito internacional costumeiro fora mencionado no preâmbulo dessas convenções, deveria ser citado na Convenção sobre Direito dos Tratados. A ausência de qualquer referência a ele poderia criar confusão quando a Convenção estivesse sendo interpretada no futuro. Se o direito internacional costumeiro não tivesse sido mencionado em convenções anteriores, poder-se-ia ter sustentado que não havia necessidade de uma referência a ele na atual Convenção. Nas condições tal referência era inevitável.

Alguns representantes argumentaram que havia outras fontes do direito internacional; citou-se, por exemplo, a Convenção de Havana de 1928 sobre Tratados. A Convenção de Havana continuaria a aplicar-se consoante o artigo 26 da Convenção sobre Direito dos Tratados. Ademais, de acordo com o artigo 34 da Convenção sobre Direito dos Tratados, a Convenção de Havana também se aplicaria aos muitos Estados que ainda não a tivessem ratificado.

Ele lembraria também a Conferência que, quando o artigo 77 estava sendo discutido (...), o representante da Espanha observara que a expressão “direito internacional costumeiro” era suficientemente ampla para abranger certas fontes suplementares do direito; o Estatuto da Comissão de Direito Internacional incluía entre essas fontes as decisões dos tribunais nacionais e internacionais. A delegação brasileira considerava que a emenda suíça (...) deveria ser adotada por unanimidade. (...)

In: ONU, United Nations Conference on the Law of Treaties – Second Session (Viena, 1969), vol. III, pp. 173-174 (tradução do inglês).

Capítulo II

PRINCÍPIOS QUE REGEM AS RELAÇÕES AMISTOSAS ENTRE OS ESTADOS

1. *Princípios Básicos*

- Declaração do Representante do Brasil, Sr. Themístocles B. Cavalcanti, no debate geral sobre o item 85 da agenda – Exame dos Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados e do Relatório do Comitê Especial da ONU sobre a Matéria – da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XXV Sessão, 1970:

(. . .) Na Declaração de Princípios que estamos prestes a examinar, há duas idéias fundamentais. (...) Estas duas idéias se reduzem, em suma, ao princípio do respeito à soberania dos Estados e à construção de uma política de coexistência fundamentada no direito internacional, isto é, na existência de uma comunidade de nações, conforme a Carta das Nações Unidas, cuja base, razão de ser, é o respeito à autodeterminação dos povos.

Afirmamos assim, ao mesmo tempo, a primazia do direito internacional, que é o direito de todos os Estados, e a soberania de cada Estado a fim de permitir a co-existência livre dos Estados na comunidade internacional.

(. . .) O emprego da força é portanto condenado como contrário aos direitos dos Estados soberanos, reconhecidos pela Carta.

(. . .) Cada Estado tem o direito de livremente dispor de si mesmo e de ter o regime político que lhe convier. É o domínio do direito interno de cada Estado. O direito internacional é o direito dos Estados, em suas relações, os direitos e deveres que existem entre eles e que deve obedecer à disciplina dos organismos internacionais com a participação dos Estados-membros.

A intervenção direta ou indireta, por toda forma de interferência, na vida política, econômica e cultural de um outro Estado, é assim condenada, como contrária aos princípios da soberania dos Estados. O princípio da não-intervenção é bem caro aos países da América Latina em que a doutrina prosperou e constitui uma tradição de seu direito internacional. Este princípio da proibição de intervir nos assuntos dos outros Estados se confunde, assim, com o do uso da força em sua acepção mais ampla. (. . .)

A solução desses problemas deve encontrar-se em um sistema de cooperação internacional, indicada pela Declaração.

A igualdade dos Estados é reconhecida na base da igualdade dos direitos. Todos têm o dever de cooperar para a paz e para a segurança internacional, assim como fazer observar os princípios da Carta das Nações Unidas. (. . .) O respeito ao Direito Internacional e aos princípios da Carta das Nações Unidas é a única maneira de chegar a uma paz justa e digna de nós mesmos.

In: MRE, Déclaration prononcée par le représentant du Brésil dans le débat général sur le point 85 de l'ordre du jour (XXV Session de l'Assemblée Générale, VI Commission), 1970, pp. 2-5 (não-publicado, tradução do francês).

- Discurso do Ministro Mário Gibson Barboza (lido pelo Embaixador G. Álvares Maciel), no III Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA (Washington DC), em 12 de abril de 1972:

(. . .) O pan-americanismo trouxe ao Direito Internacional contribuições primordiais que marcam, de forma clara, o gênio das Américas e a força vigorosa de seu pensamento jurídico. Aí estão – inscritos na Carta – os nossos grandes princípios: a não-intervenção; a autodeterminação dos povos; a igualdade jurídica dos Estados; a condenação da agressão e da conquista; a solução pacífica das controvérsias, sem indicação de foro *ad hoc*; os direitos fundamentais da pessoa humana; a solidariedade dos Estados, com base no efetivo exercício da democracia representativa; a segurança coletiva; e tantos outros, que, juntos, constituem o arcabouço jurídico e moral da vida americana.

A tarefa de criar e estruturar os grandes princípios em que se pautaria a colaboração continental e a convivência pacífica de nossos povos está, já agora, plenamente realizada. (. . .)

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. VI (1972), p. 108.

- Discurso do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ramiro Saraiva Guerreiro, na abertura do debate geral da XXXIV Assembléia Geral da ONU, em Nova York, em 24 de setembro de 1979:

(. . .) Parece-me apropriado reafirmar o compromisso do Brasil com os princípios da independência nacional, igualdade soberana dos Estados, autodeterminação dos povos, e não-interferência nos assuntos internos e externos dos

Estados, assim como nosso apoio à solução pacífica das controvérsias internacionais, como determina a Carta das Nações Unidas. (. . .)

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 22 (jul.-set. 1979), p. 162.

– Declaração Conjunta Brasil/Argentina, 15 de março de 1972 (visita ao Brasil do Presidente da Argentina):

(. . .) III – No plano mundial, são princípios do comportamento internacional, que devem servir de base à convivência amistosa e solidária das nações e à consecução dos mais altos padrões de vida dos povos: a igualdade jurídica dos Estados; a autodeterminação dos povos; a não-intervenção nos assuntos internos dos outros Estados; a solução pacífica das controvérsias; o respeito às obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do Direito Internacional e o respeito à integridade territorial dos Estados.

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. VI (1972), p. 85.

– Trecho de Mensagem do Presidente João Goulart ao Congresso Nacional, em Brasília, em 15 de março de 1963:

(. . .) No mesmo sentido se orienta a política externa (. . .), devotada intransigentemente à causa (. . .) da preservação da paz, da repulsa ao emprego da violência na solução dos problemas internacionais e à defesa do princípio da autodeterminação dos povos. (. . .)

In: Câmara dos Deputados, Mensagens Presidenciais 1947-1964, Brasília, 1978, p. 372.

– Trecho de Mensagem do Presidente João Goulart ao Congresso Nacional, em Brasília, em 15 de março de 1964:

(. . .) O Governo imprime às suas relações com o exterior orientação que se caracteriza pela obediência a princípios cuja sustentação considera imperativa: não-intervenção no processo político das demais nações, autodeterminação dos povos, igualdade jurídica dos Estados, solução pacífica das controvérsias, respeito aos direitos humanos e fidelidade aos compromissos internacionais. (. . .)

In: Câmara dos Deputados, Mensagens Presidenciais 1947-1964, Brasília, 1978, pp. 381-382.

2. Não-Intervenção

- Debate travado no Senado Federal, sobre a Intervenção na República Dominicana, entre os Senadores Daniel Krieger (Líder do Governo), Arthur Virgílio, Aurélio Vianna (Partido Socialista Brasileiro) e Aarão Steinbruch (Bloco Parlamentar Independente), em maio de 1965:

Senador Daniel Krieger (Líder do Governo):

(. . .) O que o Presidente da República decidiu e, no meu entender, decidiu certo, correto e patrioticamente, foi dar instruções ao representante do Brasil na Organização dos Estados Americanos para que apoiasse a proposta dos Estados Unidos no sentido de uma intervenção de todos os países americanos para que cessasse a luta na República Dominicana.

A intervenção americana não é problema nosso, não é problema do Governo brasileiro. Foi uma decisão tomada pelos governos americanos. Mas eu fugiria à lealdade para comigo mesmo, se não dissesse que ela foi feita em defesa da democracia, das liberdades e do Continente Americano. (. . .)

Os Estados Unidos não violaram a lei, nem procederam como uma nação imperialista. Obedeceram aos imperativos da defesa do continente americano e dos princípios democráticos.

A Organização dos Estados Americanos tem sofrido constante evolução e não poderia conservar-se estática, porque o Direito não oprime; exprime ele as condições políticas. Modificam-se também as leis em instrumento de defesa. Se em Bogotá ela era contra a intervenção, no Pacto do Rio de Janeiro foi favorável a que se fizesse essa intervenção e admitiu que qualquer nação americana poderia interferir, desde que houvesse necessidade, para a defesa dos princípios fundamentais do continente. (. . .)

(. . .) Por isto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu não poderia ficar silencioso ante o ataque que se faz ao Ministro das Relações Exteriores do Brasil. Cumpriu ele as determinações do Sr. Presidente da República, que a elas não foge; pelo contrário, assume plena responsabilidade.

Se tivermos que enviar forças para manter os princípios democráticos na pátria dominicana, o Congresso será ouvido, porque o Presidente, embora tenha saído de uma revolução, tem sido sempre submisso ao império da lei. O Congresso é que há de decidir se devemos ou não devemos enviar. E se o Congresso decidir, determinando o envio, creio que será com o aplauso da Nação. (...)

Senador Arthur Virgílio:

(. . .) Entendo, Sr. Presidente – e acho que falaria em nome do meu Partido, dentro de sua linha de ação política –, entendo que o destino e a atuação

internacional do nosso País estão, inegavelmente, vinculados ao destino e à atuação internacional dos Estados Unidos da América. Não compreenderia, na deflagração de um conflito entre os dois mundos que atualmente se opõem – o mundo comunista e o mundo democrático – não compreenderia uma posição do Brasil senão ao lado das nações democráticas, senão ao lado do mundo livre contra o mundo comunista.

Compreender esta posição, porém, Sr. Presidente, e admitir que nos transformemos em satélite dos Estados Unidos, é que vai uma grande distância. A nossa solidariedade não pode ir ao ponto de perdermos a voz e a autoridade no plano internacional, de nos transformarmos em país que apenas homologa as decisões tomadas no Departamento de Estado Americano, em país que aceita erros e absurdos, que homologa violações de tratados internacionais, sob a falsa justificação de uma luta anticomunista.

O que vemos com tristeza, neste momento, Sr. Presidente, é o Brasil na Organização dos Estados Americanos, em face da proposta apresentada pelos Estados Unidos da América, estar em duas companhias que não lhe são nada honrosas: a companhia da ditadura do Paraguai e a companhia da ditadura do Haiti.

As nações democráticas deste Continente, o Chile, o México, o Uruguai, estão se opondo tenaz e irredutivelmente à ação militar, à ação de guerra, à violação de tratados americanos perpetrada pelos Estados Unidos da América. E não só essas nações democráticas da América Latina: grandes jornais que se editam nos Estados Unidos e membros do Congresso Americano, segundo noticiário internacional, também estão condenando o ato de agressão contra a República Dominicana. (. . .)

(. . .) A autodeterminação e a não-intervenção constituem a arma jurídica internacional que protege as nações fracas. E nós, como nação fraca, não podemos esquecer isso.

A autodeterminação dos povos e o princípio da não-intervenção são uma tentativa de levantar barreira internacional contra a brutalidade e a ferocidade, submetendo os povos desarmados aos poderosamente armados.

Não foi outro o espírito do ato de Chapultepec, que determinou o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca de 1947 e, posteriormente, a Carta da Organização dos Estados Americanos. Lendo-se esses Tratados, assinados também pelos Estados Unidos da América, verificaremos que o ato contra a República Dominicana foi uma violação frontal aos seus expressos termos.

(. . .) Não é possível encontrar, jurídica ou moralmente, justificação para o atentado brutal, violento, esmagador dos Estados Unidos à República Dominicana! (. . .)

(. . .) E tanto é fraca a situação dos Estados Unidos na OEA, tanto ela é melindrosa que, apesar da influência econômica americana em toda a América Latina, em todas as Américas, apenas dois países, até agora, aprovaram a moção dos Estados Unidos. (. . .)

Senador Daniel Krieger:

(. . .) Como disse, ontem, no discurso que proferi nesta Casa, o Sr. Presidente da República, usando de um direito legítimo e, na correspondência de um dever impostergável, determinou que seu representante na Organização dos Estados Americanos desse cobertura à proposição apresentada pelos Estados Unidos, mas condicionou, sempre, a interferência do Brasil à solicitação da Organização dos Estados Americanos.

Ouvi com muito prazer as declarações do nobre Senador Arthur Virgílio que, nessa hipótese, concordou integralmente. Aliás, nenhuma dúvida pode existir nesse sentido, Sr. Presidente e Srs. Senadores, porque o Ministro foi claro e preciso e o Sr. Presidente da República, nas declarações que fez, disse que a missão do Brasil não era de guerra mas de paz.

Se a Organização dos Estados Americanos solicitar a cooperação brasileira para a manutenção da ordem e defesa da democracia, o Governo do Brasil não vacilará um só instante: depois de ouvir, naturalmente, os órgãos militares e o Conselho de Segurança Nacional, enviará ao Congresso Nacional o pedido para remessa de tropas. Creio que essa remessa de tropas será muito útil e uma verdadeira contribuição para a paz americana; tirará a característica de uma intervenção unilateral para somar o ponto de vista de todas as nações americanas na defesa do regime democrático e da segurança dos nossos continentes. (. . .)

Senador Aurélio Vianna:

(. . .) Em nome do Partido Socialista Brasileiro, desejo dar o nosso apoio ao manifesto lançado por intelectuais brasileiros contra a intervenção que se processa na pequenina República Dominicana, cometendo-se um atentado flagrante contra dispositivos de lei, aqueles que estão esculpidos na Carta da OEA – Organização dos Estados Americanos. (. . .)

(. . .) O princípio da não-intervenção foi aceito pelos signatários da Carta da Organização dos Estados Americanos.

A impressão que se tem é a de que o mundo mergulha no Estado Militarista. (. . .)

(. . .) Vim à tribuna para fixar o ponto de vista do nosso Partido. É pequenino, mas existe e opina contra a intervenção procedida de qualquer país poderoso, de qualquer das áreas em que teimam em dividir o mundo.

Condenamos qualquer intervenção nos negócios internos doutro país. (. . .)

(. . .) Sr. Presidente, o clamor é praticamente unânime: de estudantes, de intelectuais, de operários, de industriais, de agricultores, porque se interirmos nos negócios internos de outros povos estamos convocando os povos fortes, as nações fortes, militarmente falando, a que intervenham nos nossos negócios internos. Isto, o brasileiro nunca admitiu e não admite; nunca aceitou e não aceita. (. . .)

Desta tribuna, desejamos que o Governo deste País, que proclama defender os princípios democráticos da Carta das Nações Unidas, que subscreveu, da Carta da Organização dos Estados Americanos, que mantém, e da Constituição da República do Brasil, cumpra a lei. (. . .).

Sr. Presidente, quem não respeita os direitos alheios não pode exigir respeito aos seus. O nosso País soberano, soberano deve ser de fato e de direito. Deve exercitar a sua soberania em toda a sua plenitude.

Esse manifesto deve servir de alerta para uma compreensão do problema e para que se chegue a um entendimento, sem a quebra dos direitos e dos princípios soberanos do povo dominicano (. . .).

Senador Aarão Steinbruch (Líder, em exercício, do Bloco Parlamentar Independente):

(. . .) Consideramos, Sr. Presidente, que o desembarque de tropas norte-americanas e a subsequente ocupação militar daquele país irmão constituem um insólito procedimento, difícil de ser concebido nos dias de hoje. Os fatos que se verificam em São Domingos, violando o espírito e a letra das leis internacionais, encerram uma terrível advertência, sobretudo para nós, os povos da América Latina. Estamos presenciando o retorno da “política das canhoneiras”, que parecia para sempre encerrada com o advento da Boa Vizinhança, proclamada por Franklin Delano Roosevelt. (. . .)

O Governo dos Estados Unidos, cujas responsabilidades são tão grandes na preservação da paz e do primado do Direito entre os povos, violou, abertamente, a Carta das Nações Unidas, ao intervir unilateralmente na República Dominicana. Com efeito, estabelece a Carta, como um dos propósitos fundamentais da ONU, “desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos”. Para que esse propósito seja alcançado, dispõe a Carta das Nações Unidas, em seu artigo 2º, que “todos os membros deverão evitar, em suas relações internacionais, a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado”. Preconizando a solução pacífica de controvérsias, diz ainda a Carta, em seu artigo 33: “As partes, em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.”

A Carta das Nações Unidas foi, assim, frontalmente desrespeitada.

No caso, Sr. Presidente, não somente não houve qualquer recurso a entidades regionais – a Organização dos Estados Americanos –, mas, ao contrário, também a Carta da OEA foi pisoteada pelo Governo dos Estados Unidos. Em seu artigo 5º, proclama esse documento que “a agressão a um Estado americano

constitui uma agressão a todos os demais” e que “as controvérsias de caráter internacional que surgirem entre dois Estados americanos deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos”. Mais taxativo, diz o artigo 15: “Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Esse princípio exclui não somente a força armada, mas, também, qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem.” O princípio é reiterado no artigo 17: “O território de um Estado é inviolável; não pode ser objeto de ocupação militar, nem de outras medidas de força tomadas por outro Estado, direta ou indiretamente, qualquer que seja o motivo, embora de maneira temporária.”

“Qualquer que seja o motivo”, Sr. Presidente, é o que estabelece a Carta da OEA, para proibir as violações territoriais ou a ocupação militar de um Estado por outro.

Não procedem, portanto, as tardias tentativas de justificação do ato agressivo, unilateralmente praticado pelo Governo norte-americano contra a República Dominicana. (. . .)

A triste verdade, Sr. Presidente, é que estamos diante de uma intervenção estrangeira pura e simples, violando a soberania de um Estado independente e resultando na ocupação militar de seu território – tal e qual ocorrera, com a mesma República Dominicana, em 1916, em pleno fastígio da doutrina colonialista do *big stick*.

O chamado sistema interamericano foi por águas abaixo. A Boa Vizinhança converteu-se numa peça irônica. E a Organização dos Estados Americanos, já tão desgastada por sua incapacidade de defender os direitos e interesses dos países da América Latina, se vê arrastada à mais irremediável desmoralização.

Agora, consumados os fatos, pretende-se empresar a essa desventurada OEA o patrocínio da intervenção na República Dominicana. Não podemos silenciar diante desse sinistro malabarismo. Se existisse realmente um sistema jurídico regulando as relações entre os países do Continente, partindo-se do pressuposto de que todos são iguais em direitos, reunir-se-ia a OEA não para consagrar a intervenção, mediante uma suposta missão de paz, mas para penalizar o agressor à luz de sua Carta e dos tratados interamericanos. Não faz muito, o fato de terem sido encontradas armas de procedência atribuída a Cuba, nas costas da Venezuela, determinou a adoção de medidas as mais rigorosas contra o Governo cubano. Desta feita, a intervenção está perfeitamente configurada, e o que faz a OEA – assim mesmo mediante uma votação fraudulenta, dado que, no caso, os Estados Unidos da América e a República Dominicana estavam impedidos de votar – é legitimar a agressão, decidindo encampá-la sob o artifício de uma “missão de paz” formada por contingentes de diversos países, inclusive o Brasil.

Se existisse, efetivamente, um sistema jurídico interamericano, dizíamos, o que se estaria discutindo, a esta altura, era a punição do agressor, face ao Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, o Tratado do Rio de Janeiro. (. . .)

(. . .) Tudo isso se transforma agora, por força da intervenção armada na República Dominicana e da atitude facciosa assumida pela OEA, em letra morta. Voltamos, assim, a uma época melancólica em que os tratados, quando isso convém aos mais fortes, se reduzem a farrapos de papel. (. . .)

(...) Fizemos ouvir nossa voz, na Câmara dos Deputados, quando da invasão da Hungria pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Defensores incondicionais da autodeterminação dos povos, repelimos, Sr. Presidente, todo tipo de ingerência em qualquer Estado soberano. Ao povo dominicano, e só a ele, cabe decidir de seus destinos, sem intervenções ou tutelas estranhas. Desapareceria a figura da soberania nacional, se em nosso Continente pudessem sobreviver apenas os governos que contassem com a aprovação da Casa Branca. Então, não caberia mais falar-se em ONU, em Direito Internacional, em fronteiras soberanas. Imperaria, acima de tudo, a vontade e o interesse de quem possuísse mais armas e mais soldados, embora menos razão. (. . .)

Porque defendemos a autodeterminação, somos radicalmente contrários ao envio de uma força armada internacional para a República Dominicana. Em verdade, falece à OEA autoridade para patrocinar a organização dessa força, pois o seu primeiro dever deixou de ser cumprido: caracterizar a intervenção já consumada e exigir a sua imediata cessação. No ponto em que se acham as coisas, a pretendida força internacional não tem senão por propósito legitimar a agressão perpetrada e ampliar mais ainda os seus limites, sob a cobertura aparentemente imparcial da OEA.

Não podemos, em particular, concordar que o nosso País se torne cúmplice dessa mistificação (. . .). Em agosto do ano passado, saudando os diplomados do Instituto Rio Branco, dizia o Sr. Presidente da República que “não devemos dar adesão prévia às atitudes de qualquer das grandes potências – nem mesmo às potências guardiãs do mundo ocidental – pois que na política externa destas é necessário fazer a distinção entre os interesses básicos da preservação do sistema ocidental e os interesses específicos de uma grande potência”. Estamos precisamente face a um momento em que se impõe fazer essa distinção e agir em conseqüência. (...)

Nosso voto é contra a participação do Brasil no vergonhoso atentado que se está praticando contra a soberania e os interesses nacionais do povo dominicano.

Sr. Presidente: nesta hora dramática, em que a lei internacional é despedaçada pela baioneta dos *marnes*, indicando um retorno aos tempos ignominiosos da “política das canhoneiras”, a consciência da América, austera, generosa e libertária, precisa fazer-se presente e atuante e, em nome da Justiça e do Direito, erguer-se como uma muralha contra a qual se desfaçam as arremetidas do arbítrio e da prepotência. (. . .)

- Discurso pronunciado pelo Representante do Brasil, Embaixador Araújo Castro, sobre a Crise da Tchecoslováquia, perante o Conselho de Segurança da ONU, em 22 de agosto de 1968:

Quero declarar de forma breve e clara a posição do Governo do Brasil na questão em debate. O Governo do Brasil encara, com a maior preocupação, a situação criada pela intervenção armada na Tchecoslováquia pelas forças dos países do Pacto de Varsóvia. Esta intervenção constitui não apenas uma violação flagrante e deliberada da Carta das Nações Unidas e do Direito Internacional, evidenciando que o apelo à força bruta ainda é usado como meio de solução de problemas e controvérsias, como também – e o que é mais sério a longo prazo – envenena toda a atmosfera internacional, na medida em que introduz um novo elemento de desconfiança, animosidade e ressentimento entre as Nações. Longos e pacientes esforços feitos por ambos os lados com vistas a uma melhor compreensão e a uma distensão na situação política mundial foram anulados e invalidados por um ato totalmente injustificado de intervenção armada que nos faz voltar, no tempo, vários anos atrás e nos devolve aos piores dias da guerra fria. É com pesar e consternação que o Governo do Brasil faz essa afirmação. Meu país deseja declarar sua posição da maneira mais clara possível: condenamos a ação efetuada pelas potências do Pacto de Varsóvia contra o Governo legal e o povo da Tchecoslováquia. E é nossa opinião sincera que as Nações Unidas devem agir com rapidez no tocante a tais fatos deploráveis e violentos. Não aceitamos a teoria das esferas de influência nem a partição do mundo por um novo Tordesilhas, ao longo de certas linhas geográficas. Eis por que não podemos aceitar a teoria defendida aqui pela União Soviética segundo a qual as potências do Pacto de Varsóvia são os únicos árbitros da liberdade e soberania de seus membros. Sem entrar nos méritos das obrigações e compromissos sob o artigo 103, as obrigações impostas pela Carta das Nações Unidas devem prevalecer. E uma das obrigações impostas pela Carta é o respeito pela liberdade, integridade territorial e soberania de todos os Estados. A Carta das Nações Unidas conferiu prerrogativas especiais às grandes potências mas de maneira alguma está incluído em tais prerrogativas, o direito de intervenção militar. Esta ação não apenas vai além da Carta, como claramente viola seu texto. A única esfera de influência que meu país reconhece é a esfera da influência do direito e da associação pacífica entre todos os Estados do mundo. Por essas mesmas razões a Delegação brasileira não hesita em deplorar e condenar a ação agora executada contra o Governo e o povo da Tchecoslováquia que têm o direito à liberdade e à soberania e têm o direito de viver em paz, livres da presença opressora de tropas militares estrangeiras. É neste espírito e com base em tais premissas que o Brasil se une às delegações do Canadá, Dinamarca, França, Paraguai, Reino Unido e Estados Unidos como co-patrocinador do projeto de resolução que acaba de ser apresentado ao Conselho.

- Texto reproduzido *in*: Araújo Castro, Coleção Itinerários, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1982, pp. 133-134.

- Nota distribuída pela Divisão de Informações do Ministério das Relações Exteriores, em 13 de maio de 1964, sobre o Rompimento de Relações Diplomáticas com Cuba:

O Encarregado de Negócios do Brasil em Havana entregou à Chancelaria cubana nota onde se declara que, não havendo condições para o prosseguimento de relações diplomáticas e consulares com o Governo de Cuba, o Governo brasileiro decidiu rompê-las na data de hoje. Em obediência às instruções do Itamaraty, o representante do Brasil solicitou imediatamente, do Governo de Cuba, os meios necessários para a sua pronta e segura saída daquele país, em companhia do pessoal brasileiro da Embaixada. Simultaneamente, no Rio de Janeiro, o Encarregado de Negócios de Cuba, Conselheiro Francisco Calzadilla, foi notificado do rompimento de relações diplomáticas e consulares entre os dois países, sendo-lhe comunicado que, de igual maneira, o Governo brasileiro colocava à disposição do pessoal da Embaixada de Cuba os meios necessários para a sua pronta e segura saída do País.

(. . .) O regime de Fidel Castro, longe de manifestar o menor interesse em seu retorno ao convívio das nações livres da América, foi-se afastando cada vez mais dos países do Continente, aproveitando-se de todas as oportunidades para continuar a exportar suas doutrinas (. . .).

Essa conduta, que caracteriza ingerência nos assuntos internos dos países americanos, em violação ao princípio de não-intervenção, consagrado na Carta da Organização dos Estados Americanos, foi comprovada, inclusive, pela Comissão de Investigação designada pelo Órgão de Consulta para apurar as acusações de intervenção e agressão formuladas pelo Governo venezuelano contra o Governo de Fidel Castro.

(. . .) Tal interferência em assuntos internos do Brasil não mais podia ser tolerada sem graves riscos para a ordem pública e sem ofensa aos verdadeiros sentimentos nacionais (. . .).

In: MRE, Textos e Declarações sobre Política Externa (de abril de 1964 a abril de 1965), 1965, pp. 50-51.

-
- Declaração de Voto do Brasil, proferida pelo Ministro Antonio F. Azeredo da Silveira na XV Reunião dos Chanceleres dos Países-Membros da OEA, Quito, em 12 de novembro de 1974:

(. . .) Para o Brasil, o princípio de não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados é a pedra-de-toque do bom relacionamento internacional. Ele é mais fundamental, ainda, nas relações entre os países do Continente. A aplicação desse princípio deve ser a preocupação rigorosa de todos os países americanos, acima de quaisquer considerações de maior ou menor poder dos Estados.

(. . .) Seguimos achando que o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, com as reformas que sejam indispensáveis a uma atualização, é um instrumento útil e necessário às relações interamericanas. Por essa razão, não desejamos que um voto negativo do Brasil à proposta considerada por esta XV Reunião de Consulta pudesse contribuir para enrijecer as divisões que ora separam os governos-membros do sistema em torno dos propósitos do Tratado, e, assim, contribuir para o desgaste do mesmo e da própria Organização dos Estados Americanos.

Para o Brasil, os resultados mais importantes desta reunião ainda de consulta são a constatação de que existe uma disposição ainda mais firme, por parte dos Governos americanos, de reafirmar os princípios da autodeterminação e de não-intervenção, e a de que prevalece entre nós o espírito de franco desejo de entendimento e de solidariedade continental (. . .).

Para o Brasil, os motivos que devem informar a decisão sobre se se levanta ou não a vigência das medidas relacionadas na Resolução I da IX Reunião de Consulta não se prendem, primeira e essencialmente, ao quadro político internacional, embora reconheçamos, como não poderíamos deixar de o fazer, que as condições prevalentes no quadro mundial constituem um “pano-de-fundo” para o exame dos fatos específicos que, em última instância, devem determinar a nossa decisão. Esses fatos, (. . .) conforme a própria Resolução I da IX Reunião de Consulta estipula, de modo incontestável, estão relacionados diretamente ao comportamento do Governo que foi objeto das medidas adotadas em 1964, de conformidade com o Artigo VIII do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca. (. . .) Ora, a esse respeito, não houve qualquer comprovação oferecida a esta Reunião de que se haja alterado substancialmente o comportamento do Governo sancionado. (. . .) Mais importante ainda, não houve qualquer indicação de que o Governo sancionado deseje o levantamento das sanções ou esteja disposto a oferecer qualquer compromisso de não-intervenção em troca de gesto dos demais Governos americanos no sentido de criar condições para o diálogo com o mesmo.

Nessas condições, não vê o Brasil como apoiar a revogação da Resolução I, à luz das circunstâncias atuais.

Por todos esses motivos, vendo, de um lado, que não são atendidas as condições que justificariam a revogação da Resolução I, nos termos da convocatória desta Reunião, e, por outro, que os Governos aqui reunidos, representados pelos Chanceleres dos países integrantes do sistema interamericano, parecem, em sua maioria, considerar que é chegado o momento de, através de esforços coletivos, buscar fórmulas que atualizem o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, para torná-lo mais eficaz e realista, é que o Governo brasileiro se abstém de votar a proposta submetida a esta Reunião de Consulta.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº III (out.-dez. 1974), pp. 25-27.

- Discurso do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ramiro Saraiva Guerreiro, na abertura da XXXVI Assembléia Geral da ONU, em Nova York, em 21 de setembro de 1981:

(. . .) A situação em El Salvador, ou em qualquer outra parte da América Latina, é vista pelo Brasil com o mesmo espírito de pleno respeito ao princípio de não-intervenção. É esperança do Governo brasileiro que todos os Estados respeitem a soberania daquele país, bem como o direito de seu povo de, sem interferências externas, resolver seus atuais problemas. Acredita o Brasil ser importante que se intensifiquem as consultas entre os países da região, evitando-se, dessa forma, que, por força de questões específicas, venham a esgarçar-se a unidade e a solidariedade latino-americanas, com evidentes prejuízos aos nossos interesses comuns. (. . .)

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 30 (jun.-set. 1981), pp. 131-132.

-
- Discurso do Observador do Brasil, Embaixador Wladimir do Amaral Murinho, na IV Conferência de Cúpula dos Países Não-Alinhados, em Argel, em 9 de setembro de 1973:

(. . .) Desde a Conferência de Belgrado, em 1961, e sempre na qualidade de observador, o Brasil vem acompanhando com a maior atenção os trabalhos no seio do movimento dos países não-alinhados. É assim com grande interesse que notamos a crescente participação da América Latina no movimento pois, hoje, entre membros plenos e observadores, somos 15 Estados da região aqui representados.

A presença e a participação de um número importante de países latino-americanos traz a esta nobre assembléia alguns de nossos problemas e algumas de nossas diferenças. Assim, no início da conferência, o Ministro das Relações Exteriores de Cuba objetou a presença de meu país nesta conferência. Essa contestação insólita, inadmissível e contrária às normas internacionais, como se poderia esperar, não encontrou qualquer apoio, perdendo-se no seu próprio vazio; nesse particular, quero aqui registrar e agradecer publicamente as intervenções dos Ministros das Relações Exteriores de Gana, Quênia e Egito, que se manifestaram favoráveis à presença de todos os observadores, atitude que foi ratificada pelo consenso da Assembléia. (...)

(. . .) Lamento ser-me ainda necessário tomar mais alguns minutos dessa nobre Assembléia. Mas sou obrigado a assim proceder em virtude das referências feitas ontem a meu país pelo Primeiro-Ministro cubano. As referências em questão não merecem uma resposta pormenorizada de minha parte. Não temos que dar quaisquer explicações ao Primeiro-Ministro de Cuba. A opinião pública inter-

nacional, aliás, conhece perfeitamente os objetivos e a política interna e externa de meu país (. . .).

Quero, contudo, refutar, por intoleráveis, as falsas, sem fundamento e gratuitas acusações contra meu país. É uma verdade histórica que o Brasil tem sido sempre fiel ao princípio de não-intervenção, autodeterminação e soberania dos povos que são pontos fundamentais de nossa política externa. Eu gostaria de poder dizer o mesmo sobre Cuba no regime do Senhor Fidel Castro.

Nossa continuada e dura luta para sair da condição de país subdesenvolvido e dependente, objeto e não sujeito da história, – luta análoga à em que estão engajados tantos países-membros desta conferência – e os primeiros e bem-sucedidos resultados nessa grande causa não podem ser confundidos com uma posição de subordinação em relação a quem quer que seja. Com nosso crescimento e desenvolvimento, pelo contrário, reforçamos nossa soberania e independência. Como decorrência disso, nos manifestamos veementemente contrários a qualquer idéia de pretensão hegemônica de qualquer país sobre outro e reafirmamos nossa posição tradicional e histórica da igualdade dos Estados e de nossa convicção quanto à necessidade da repartição da riqueza derivada do desenvolvimento e da colaboração solidária entre todos os países da região para que se possam beneficiar do crescimento de cada um. (. . .)

Não me alongo sobre as palavras irresponsáveis pronunciadas anteontem sobre o Brasil pelo Primeiro-Ministro cubano, nem pretendo voltar ao assunto; rejeito-as formalmente, aqui e agora, de uma vez por todas. (. . .)

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. VII (1973), pp. 179 e 181-182.

– Comunicado de Imprensa, sobre o Brasil e o Programa de Assistência Militar Norte-Americana, distribuído pelo Ministério das Relações Exteriores, em 5 de março de 1977:

Na tarde de ontem, o Conselheiro para assuntos políticos da Embaixada dos Estados Unidos da América entregou à Chancelaria brasileira um Memorandum relativo à Mensagem que o Poder Executivo norte-americano enviará ao Congresso sobre a assistência militar oferecida por esse país. Segundo os termos do Memorandum, a legislação norte-americana sobre a “assistência para a segurança” requer do Poder Executivo a apresentação ao Congresso dos Estados Unidos da América de um relatório referente à situação interna de cada país a ser beneficiado por essa assistência. O Memorandum se fazia acompanhar de relatório sobre o Brasil, o qual contém comentários e julgamentos tendenciosos e inaceitáveis.

Tal exame, por órgãos do Governo norte-americano, constitui uma violação ao princípio de não-interferência, que ambos os Governos subscreveram ao

assinar a Carta da ONU e a Carta da OEA, e é tradição em seu relacionamento bilateral.

O Brasil sempre pautou suas relações exteriores pelo mais estrito cumprimento das obrigações de respeito mútuo e de não-interferência nos assuntos internos dos outros países, o que considera a base mesma da convivência internacional.

O Governo brasileiro, nessa conformidade, devolveu, ontem mesmo, à Embaixada dos Estados Unidos da América, o Memorandum referido.

Por nota da mesma data, o Governo brasileiro comunicou ao Governo norte-americano a recusa de sua inclusão no programa de assistência militar.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 12 (jan.-mar. 1977), pp. 112-113.

– Comunicado Conjunto Brasil/Romênia, 31 de outubro de 1968 (visita do Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Socialista da Romênia):

(. . .) Os dois Ministros reiteraram a importância dos princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas para a preservação da paz e o progresso da cooperação entre as nações. Reafirmaram igualmente a importância fundamental dos princípios de não-intervenção e de autodeterminação dos povos e da renúncia à força ou à ameaça do uso da força nas relações internacionais, reconhecendo, no interesse da paz e da distensão das relações internacionais ser condição essencial para promover relações normais entre os Estados e permitir a salvaguarda de sua identidade nacional, o respeito à independência e à soberania de cada país, quaisquer que sejam seus regimes políticos e sociais.

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. III (1968-1969), p. 100.

3. Não-Use da Força

– Declaração do Representante do Brasil, Embaixador José Sette Câmara, sobre o item 124 da agenda – Conclusão de um Tratado Mundial sobre o Não-Use da Força nas Relações Internacionais – da agenda da VI Comissão da XXXI Sessão da Assembléia Geral da ONU, em Nova York, em 24 de novembro de 1976:

(. . .) A obrigação de se abster da ameaça ou uso da força contra a integridade territorial e independência política de qualquer Estado já se encontra incorporada no artigo 2 (4) da Carta. As únicas exceções a esta regra geral e ampla são a

participação em uma ação coletiva conforme o capítulo VII e o caso de legítima defesa individual ou coletiva previsto no artigo 51 da Carta.

(...) Não resta dúvida de que na presente proposta a obrigação fundamental do não-uso da força encontra-se redigida de modo mais detalhado e elaborado. Esta é a razão por que minha Delegação, ainda que não convencida da necessidade absoluta de complementar a Carta neste ponto específico, votou a favor do projeto de resolução (. . .). Com efeito, seria impensável que nos opuséssemos a uma resolução que condene o uso da força.

Durante os anos entre as duas guerras mundiais diversos tratados foram negociados e concluídos para complementar o Pacto da Liga das Nações e incorporar de forma mais clara e solene a proibição da guerra. (...) O primeiro na série de tratados suplementares foi o Protocolo de Genebra de 1924, estabelecendo garantias mútuas contra a agressão. (...) Os Tratados de Lucarno de 1925 também proclamaram a proibição da guerra, com as exceções sempre presentes da legítima defesa e da implementação de ação consoante o artigo 16 do Pacto. O mais importante desses tratados foi indubitavelmente o Tratado Geral de Renúncia à Guerra, assinado em 27 de agosto de 1928, o chamado Pacto Briand-Kellogg. (...)

No sistema regional interamericano durante aquele período tivemos algumas iniciativas de importância: a Resolução da VI Conferência Internacional de Estados Americanos de 1928, e o Tratado Antibélico de Não-Agressão e Conciliação, do Rio de Janeiro, de 1933, como esforços semelhantes de proibição da guerra e uso da força, que encontraram seu lugar no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, assinado no Rio em 1947, artigo 1, e na Carta da Organização dos Estados Americanos, redigida em Bogotá em 1948, artigos 5, 15 e 18.

No período do pós-guerra, a Carta e o Julgamento do Tribunal Militar Internacional fizeram referência à ilegalidade da guerra e uso da força como instrumento de política nacional. Por outro lado, um número considerável de Estados aderiram aos princípios conhecidos como Panch-Shila, ou Cinco Princípios da Coexistência Pacífica, resultando de um acordo entre a Índia e a China, de 29 de abril de 1954. Desde então, uma série de atos internacionais de reafirmação e adesão aos princípios contidos no artigo 2 (4) da Carta foram concluídos pelos Estados. Um autor bem conhecido, o Sr. Ian Brownlie, em seu livro *International Law and the Use of Force by States* enumera não menos de cinquenta tratados, resoluções e proclamações diferentes relativos à proibição do uso da força.

Para ser breve, limitar-me-ei a mencionar a Resolução 2625 (XXV) – “Declaração dos Princípios de Direito Internacional Concernentes às Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados – Princípio ‘a’”, e a Resolução 2160 (XXI) – “Observância Estrita da Proibição da Ameaça ou Uso da Guerra nas Relações Internacionais e do Direito dos Povos à Autodeterminação”.

O fato é que há hoje uma vasta prática internacional que confirma a regra do não-uso da força, sujeita às duas conhecidas exceções da legítima defesa individual ou coletiva e da ação para fortalecer o capítulo VII da Carta, como uma regra

fundamental e peremptória do direito internacional, sem dúvida pertencendo à área do *jus cogens*. (. . .)

In: Brazilian Mission to the United Nations, Statement by the Representative of Brazil on Item 124 – Conclusion of a World Treaty on the Non-Use of Force in International Relations (VI Committee, XXXI Session of the General Assembly), N.Y., 1976, pp. 1-4 (tradução do inglês).

– Declaração do Delegado do Brasil, Sr. Maurício C. Magnavita, no debate geral do Comitê Especial da ONU sobre o Fortalecimento da Eficácia do Princípio do Não-Use da Força nas Relações Internacionais, em Nova York, em 6 de setembro de 1978:

O assunto em consideração por este Comitê Especial, a saber, o Não-Use da Força nas Relações Internacionais, constitui, poder-se-ia dizer, a própria *raison d'être* desta Organização. É, pois, com interesse, que o meu Governo procedeu ao exame da iniciativa soviética, cujo objetivo é o fortalecimento daquele princípio, através da elaboração de um instrumento jurídico específico.

A Carta lida com o Não-Use da Força e a Solução Pacífica de Controvérsias no artigo 2 (4) e no capítulo VI, abrindo aos Estados-membros uma única exceção, a contida no artigo 51. O monopólio do uso da força é dado inequivocamente à Organização, no capítulo VII. Não há dúvida alguma de que a Carta cobre todas essas matérias de modo abrangente e completo.

Além dos dispositivos da Carta, o princípio do não-uso da força nas relações internacionais tem sido incorporado em diversas resoluções, assim como em atos bilaterais e multilaterais atualmente em vigor.

Em vista disso, minha Delegação permanece não-convencida da necessidade ou conveniência de suplementar a Carta neste ponto específico, mas, no entanto, não deixaria de colaborar no preparo de um documento que reforçasse o princípio do não-uso da força, se se obtivesse um consenso quanto à necessidade de tal documento. Mas uma vez que se demonstrasse o consenso a seu favor, como resultado desse exercício, minha Delegação se dedicaria a elaborar um texto incorporando outros princípios que se inter-relacionam com o do não-uso da força, sendo tais princípios, *inter alia*, a igualdade soberana dos Estados, a não-interferência nos assuntos internos dos Estados, o dever de cooperação entre membros com vistas à promoção da paz, segurança internacional, desenvolvimento econômico e estabilidade, e, finalmente, a autodeterminação e independência de todos os povos do mundo. Ademais, a elaboração de tal tratado deveria ser conduzida *pari passu* com a consideração de outros problemas relativos à essência da segurança internacional.

Além disso, um tratado sobre o não-uso da força, para realizar seus propósitos reais, deveria ir além do problema concernente ao emprego das forças

armadas, e considerar outras formas de coerção frequentemente tão eficazes quanto os meios militares, tais como as de caráter econômico e outros tipos de agressão.

É com estas considerações em mente que minha Delegação se dispõe a participar de maneira construtiva no trabalho deste Comitê.

In: Brazilian Mission to the United Nations, Statement by the Brazilian Delegate in the General Debate of the Special Committee on Enhancing the Effectiveness of the Principle of Non-Use of Force in International Relations, N.Y., 1978, pp. 1-3 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil no Comitê Especial da ONU sobre o Fortalecimento da Eficácia do Princípio do Não-Uso da Força nas Relações Internacionais, sessão de 1980:

– (...) O Representante do Brasil afirmou que quando a iniciativa havia sido pela primeira vez trazida à atenção da Assembléia Geral, sua Delegação expressara suas dúvidas quanto à necessidade de se redigir um instrumento com a finalidade de fortalecer a eficácia do princípio do não-uso da força nas relações internacionais. Sustentou ele que seria pouco prudente iniciar-se a redação de um tratado antes que fosse realizada uma análise completa dos instrumentos internacionais existentes que consagraram o princípio do não-uso da força. Tal análise deveria ser completada após uma ampla troca de opiniões sobre as causas da ameaça ou uso real da força e violência. Pensava ele também que se deveria fazer um esforço com vistas à descoberta daquilo que faltava para transformar o artigo 2 (4) da Carta em uma realidade nas relações entre os Estados. Sugeriu ele que o Comitê Especial enviasse esforços no sentido de descobrir se os princípios e métodos estabelecidos na Carta poderiam ser suplementados de maneira útil, e de que modo.

Essa tarefa deveria ser efetuada caso a Assembléia Geral decidisse renovar o mandato do Comitê. Talvez fosse de utilidade considerar o inter-relacionamento entre os vários princípios incorporados na Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional Relativos às Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados de Acordo com a Carta das Nações Unidas, conforme adotada pela Assembléia Geral na resolução 2625 (XXV). O Secretariado poderia preparar um estudo comparativo que levasse em consideração os instrumentos existentes consagrando os princípios sobre o tema. Esse estudo poderia ser então utilizado pelo Grupo de Trabalho ao examinar novas propostas, inclusive o anteprojeto de tratado preparado pela União Soviética.

In: ONU, Report of the Special Committee on Enhancing the Effectiveness of the Principle of Non-Use of Force in International Relations, GAOR – 35ª Sessão, supl. nº 41 (A/35/41), 1980, pp. 27-28 (tradução do inglês).

- Intervenção do Representante do Brasil no Comitê Especial da ONU sobre o Fortalecimento da Eficácia do Princípio do Não-Uso da Força nas Relações Internacionais, sessão de 1981:

-(...) O *Representante do Brasil* observou que a asserção de Kelsen de que o que se tornava obrigatório em uma norma de direito internacional não era a verdade lógica contida em tal norma mas seu sentido politicamente preferível dava muito o que pensar ao ser examinada em relação ao artigo 2 (4) da Carta.

Se a interpretação política da regra do não-uso da força pudesse ser tão flexível a ponto de fazer com que alguns Estados se sentissem autorizados a recorrer à força armada em suas relações, poder-se-ia indagar qual era o sentido daquela regra. A questão tornava-se ainda mais complicada se se levasse em conta o fato de que a própria Carta permitia o uso da força em determinadas situações, tais como a que se refere o artigo 51 regulando a legítima defesa individual ou coletiva, e o capítulo VII, segundo o qual o uso da força condicionava-se a uma decisão a ser tomada pelo Conselho de Segurança.

A resolução 290 (IV) da Assembléia Geral, intitulada “Elementos Essenciais da Paz”, adotada a 1º de dezembro de 1949, parece ter sido a primeira tentativa após San Francisco de abordar a questão do não-uso da força. De acordo com seus dispositivos, eram os membros das Nações Unidas não apenas concitados a evitarem o uso da força como também se absterem de quaisquer atos, diretos ou indiretos, que visassem pôr em risco a liberdade, independência ou integridade de qualquer Estado, ou fomentar a guerra civil e subverter a vontade do povo em qualquer Estado. A adoção subsequente da Definição de Agressão (resolução 3314 (XXIX) ...), em 1974, e da Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados de Acordo com a Carta das Nações Unidas (resolução 2625 (XXV)) em 1970, constituíam, entre outros, bons exemplos do trabalho da Assembléia sobre a matéria.

Entretanto, a observância do princípio do não-uso da força parecia ainda sujeitar-se ao que Kelsen denominou de o sentido politicamente preferível.

Sua Delegação considerava que a ausência de um tratado específico sobre o não-uso da força não enfraquecia de maneira alguma a obrigação clara e enérgica a que se comprometiam todos os Estados-membros das Nações Unidas conforme o artigo 2 (4) da Carta. Por outro lado, a existência de uma regra específica sobre o não-uso da força não significava necessariamente que qualquer tentativa de aperfeiçoamento e desenvolvimento do direito internacional em relação àquela regra fosse inútil ou inoportuna.

Seu país acreditava que o Comitê Especial deveria realizar um exame aprofundado de todos os instrumentos jurídicos existentes relativos ao não-uso da força. Poderia também estudar o relacionamento entre os vários princípios consagrados na Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados de Acordo com a Carta das Nações Unidas.

Sua Delegação sustentava o ponto de vista de que, no decorrer dos últimos anos, valiosos documentos de base haviam sido circulados sobre o assunto, e conferia particular importância ao estudo patrocinado por alguns países não-alinhados; o Comitê tomara uma decisão positiva no início da atual sessão no sentido de iniciar discussões em seu Grupo de Trabalho por uma análise daquele estudo (. . .). Um dos méritos de tal estudo foi o seu nível intermediário entre a posição dos que propunham a redação de um tratado sobre o não-uso da força e os que não aceitavam qualquer instrumento sobre a matéria, independentemente de sua natureza. Ademais, abordava uma questão fundamental que não poderia ser ignorada, a saber, a definição de “força”. A Carta das Nações Unidas referia-se, em diferentes artigos, a conceitos estreitamente interligados, cujo estudo poderia contribuir significativamente ao desenvolvimento do direito internacional. O conceito de força e seu relacionamento com outros conceitos, tais como, por exemplo, força armada, agressão, atos de agressão e ameaças à paz, exigiam estudo mais detalhado.

Em relação ao método de trabalho do Comitê, sua Delegação apoiava inteiramente a proposta do Iraque de que a questão se se deveria ou não concluir um tratado sobre o não-uso da força deveria ser deixada a um estágio futuro.

Sua Delegação não pretendia tocar em todos os aspectos e implicações do tema, mas estava convencida de que até que o Comitê tivesse realizado um estudo substantivo da questão nenhuma decisão quanto à natureza do instrumento a ser preparado deveria ser tomada. O Secretariado poderia fornecer ao Comitê um estudo abrangente de todos os instrumentos existentes que incorporassem os princípios aceitos sobre o não-uso da força de modo a facilitar o seu trabalho.

In: ONU, Report of the Special Committee on Enhancing the Effectiveness of the Principle of Non-Use of Force in International Relations, GAOR – 36ª Sessão, supl. nº 41 (A/36/41), 1981, pp. 22-23 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil, Embaixador José Sette Câmara, sobre o item 86 da agenda – Relatório do Comitê Especial sobre a Questão da Definição da Agressão – da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XXIX Sessão, em Nova York, em 11 de outubro de 1974:

(. . .) A VI Comissão só pode se regozijar agora que o Comitê Especial sobre a Questão da Definição da Agressão logrou negociar uma solução de consenso, após vinte e quatro anos de esforços árduos em diferentes órgãos das Nações Unidas, durante os quais o impasse entre os defensores de uma definição geral e abrangente e os de um catálogo casuístico de atos de agressão parecia insuperável. (. . .)

(. . .) Após tantos anos (. . .) minha Delegação toma nota com a maior satisfação que o Comitê Especial conseguiu completar a sua tarefa, apresentando

um projeto final sobre a definição de agressão à consideração da Assembléia Geral corrente. (. . .)

(...) Embora não fosse membro do Comitê Especial, o Brasil vem seguindo as atividades desse órgão com grande interesse. Desde que se tornou um país soberano, o Brasil tem condenado consistentemente o uso da força nas relações internacionais, e defendido o recurso aos meios pacíficos para solução de controvérsias. Nossa história diplomática testemunha nossa fé na arbitragem e negociações diretas para a demarcação de nossas fronteiras e solução de controvérsias daí resultantes. Sempre sustentamos um dos princípios mais altamente elogiados da prática internacional latino-americana, a saber, a repudição de guerras de conquista, que foram banidas por nossas Constituições. Nunca reconhecemos o uso das forças armadas como validando qualquer usurpação da soberania, integridade, ou independência política de um Estado.

Desde a assinatura do Pacto Briand-Kellogg de 1928, dispondo sobre a renúncia à guerra, o Direito Internacional aboliu da prática dos Estados o direito ao uso da força como um instrumento legítimo de política nacional. (. . .)

(...) É nossa firme convicção que um dos méritos da definição agora adotada pelo Comitê Especial é que ela fornece ao Conselho de Segurança elementos a facilitar o seu trabalho, ajudando-o a decidir prontamente sobre as medidas a serem tomadas para restaurar a paz. Isto, juntamente com o efeito da definição sem dúvida de *deterrence* em relação a potenciais agressores, constitui uma melhora considerável no mecanismo da Carta encarregado da manutenção da paz e segurança internacionais.

Minha Delegação aborda o texto perante nós com o respeito merecido por um consenso alcançado depois de tantos anos de negociações difíceis e prolongadas. (. . .) Minha Delegação está particularmente feliz em ver que o enfoque territorial (. . .) se inscreve nos parágrafos 6 e 7 do preâmbulo (. . .).

Passando ao texto dos artigos do projeto, vemos com bons olhos sua abrangência e ao mesmo tempo sua formulação cuidadosa e bem equilibrada. A ponte entre os dois termos do binômio: definição geral/definição casuística foi construída graças à combinação dos dispositivos do artigo 1 e do artigo 3. (. . .)

In: MRE, Statement by the Representative of Brazil on Agenda Item 86 – Report of the Special Committee on the Question of Defining Aggression (VI Committee, XXIX General Assembly), 1974, pp. 1-3 (tradução do inglês).

– Discurso do Embaixador Gilberto Amado na VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XVI Sessão, em 16 de outubro de 1961:

(. . .) Não pudemos concordar com a definição de agressão: não pudemos decidir-nos a aceitar o princípio da enumeração dos casos de agressão; não pudemos aceitar tampouco o princípio oposto de uma definição abstrata; o

primeiro arriscava deixar de fora outros casos possíveis de agressão; quanto ao segundo princípio, o da definição abstrata, compreendemos quão difícil seria querer congelar em uma fórmula rígida a mobilidade imensa da vida. (. . .)

In: Relatório da Delegação do Brasil sobre os Trabalhos da VI Comissão da Assembleia Geral da ONU, XVI Sessão, 1961, doc. DEL/BRAS/ONU/XVI AG/VI COM/Item 77/Anexo 4, p. 4 (tradução do francês).

– Intervenção do Representante do Brasil perante o Conselho de Segurança da ONU no debate de 22 de agosto de 1968 sobre a Situação na Tchecoslováquia:

O *Representante do Brasil*, referindo-se às obrigações e compromissos sob o Pacto de Varsóvia, observou que, sob o artigo 103 da Carta das Nações Unidas, as obrigações sob a Carta prevaleciam, e uma dessas obrigações era o respeito à liberdade, integridade territorial e soberania de todos os Estados. A ação empreendida pelos poderes do Pacto de Varsóvia não apenas ultrapassava a Carta mas claramente a violava.

In: ONU, Repertoire of the Practice of the Security Council – Supplement 1966-1968, N.Y., 1971, p. 237 (tradução do inglês).

– Comunicado Conjunto Brasil/Alemanha, 26 de outubro de 1968 (visita do Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha):

– Os Ministros reafirmaram a determinação de seus respectivos governos de trabalhar pelo constante aperfeiçoamento das relações internacionais à base dos princípios essenciais de liberdade e de respeito à pessoa humana e à integridade das nações. Condenaram o recurso à força para solução de problemas internacionais e se declararam expressamente partidários dos princípios de autodeterminação e de não-intervenção. O Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha expressou seu reconhecimento ao governo brasileiro pelo apoio à proposta alemã de renúncia geral à força, apresentada na Conferência dos Países Não-Nucleares em Genebra.

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. III (1968-1969), p. 91.

– Comunicado Conjunto Brasil/Índia, 27 de setembro de 1968 (visita do Primeiro-Ministro da Índia):

– [O Presidente e o Primeiro-Ministro] reafirmaram a fidelidade dos dois países aos princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas (...). O Presidente e o Primeiro-Ministro reiteraram sua fidelidade ao princípio da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados e ao direito de todas as nações independentes e soberanas de determinarem suas políticas interna e internacional. Reafirmaram sua opinião de que o uso ou a ameaça do uso da força deve ser banido das relações entre os Estados e de que as disputas internacionais devem ser solucionadas por meios pacíficos.

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. III (1968-1969), p. 68.

4. *Direito de Autodeterminação.*

- Mensagem do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ramiro Saraiva Guerreiro, a propósito do vigésimo aniversário da Declaração sobre a Outorga de Independência aos Países e Povos Coloniais, lida no programa “A Voz do Brasil”, em 12 de dezembro de 1980:

Nesta data, quase todos os países e, principalmente, aqueles que adquiriram sua independência nos últimos anos, comemoram o vigésimo aniversário da Declaração sobre a Outorga de Independência aos Países e Povos Coloniais, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1960.

Embora os princípios da igualdade de direitos e autodeterminação tenham sido reconhecidos nas Nações Unidas desde sua fundação em 1945, a necessidade de precisá-los e torná-los mais efetivos levou a Assembléia Geral a adotar essa Declaração com o objetivo de acelerar o processo de independência.

A Declaração consagrou o direito de autodeterminação e considerou a dominação estrangeira uma forma de negação de direitos humanos fundamentais, além de empecilho à paz e à cooperação mundial. A Declaração determinou ainda que as potências colonizadoras tomassem medidas imediatas para atender aos anseios dos povos colonizados e auspiciar sua independência e liberdade, sem reservas ou condições.

Mais de sessenta países ficaram independentes desde que a Declaração foi adotada. Ainda este ano dois novos países tornaram-se independentes, um americano: São Vicente e Granadinas e um africano: o Zimbábue. Este último, substituiu um governo ilegalmente instalado, que havia organizado e pôsto em prática um sistema de discriminação racial. Durante muitos anos nas Nações Unidas, o Brasil, entre outros países, colaborou na busca de meios para a independência finalmente obtida.

Alguns países distribuídos pela América, África e Oceania aguardam ainda o momento de sua independência. Entre eles, o caso mais dramático será possivelmente o da Namíbia, sob dominação da África do Sul, há vários anos, em

desrespeito da decisão das Nações Unidas que cassou seu mandato para administração daquele território. O povo namibiano vive sob o sistema sul-africano de discriminação racial, que separa totalmente da comunidade branca os demais habitantes do país, aos quais são negados os mais básicos direitos humanos.

É possível esperar com otimismo que, num futuro próximo, a Declaração que estamos comemorando seja apenas um significativo documento histórico de um tempo ultrapassado e que a colonização e a dominação estrangeira sejam apenas uma má lembrança, difícil de entender pelas gerações futuras.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 27 (out.-dez. 1980), pp. 102-103.

– Mensagem do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ramiro Saraiva Guerreiro, à Presidência do Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, lida em 8 de maio de 1979 pelo Chefe da Delegação do Brasil junto à ONU, Embaixador Sérgio Correa da Costa, por ocasião da cerimônia de abertura do Ano Internacional de Solidariedade com o povo da Namíbia:

O Brasil associa-se ao Conselho da Namíbia e aos demais Estados-Membros das Nações Unidas ao inaugurar-se o Ano Internacional de Solidariedade com o Povo da Namíbia.

Reafirmamos, nesta ocasião, o firme apoio do Governo brasileiro às decisões das Nações Unidas sobre a Namíbia.

Reiteramos nosso apoio ao Conselho das Nações Unidas para a Namíbia como órgão responsável pelos destinos do Território até que este, de acordo com os parâmetros determinados pelo Conselho de Segurança, possa alcançar a sua plena independência.

A próxima sessão reconvocada da Assembléia Geral servirá para, mais uma vez, expressar inequivocamente o desejo da comunidade internacional de que as negociações sobre o futuro do território não venham a colocar em risco o direito inalienável da Namíbia à integridade territorial, autodeterminação e independência.

Obedendo a estes critérios, o Brasil continuará a colaborar com os esforços do Conselho e do Secretário-Geral com vistas à plena implementação das Resoluções 385, 431 e 432 do Conselho de Segurança.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 21 (mar.-jun. 1979), p. 133.

- Intervenção da Delegação Brasileira sobre o item 6 da agenda –
 Questão da Violação dos Direitos Humanos na África Meridional
 – da Comissão de Direitos Humanos da ONU, 36ª Sessão, 1980:

(...) A comunidade internacional tem-se (...) deparado com tentativas renovadas da África do Sul de promover a anexação de partes do território namibiano, cuja ocupação ilegal constitui uma agressão contra os mais elementares direitos do povo namibiano à autodeterminação. Não se estenderá reconhecimento algum a qualquer povoação interna pretendendo prolongar ainda mais, ou dar uma cobertura de legalidade, à ocupação racista da Namíbia.

Minha Delegação vê com bons olhos os desenvolvimentos recentes relativos à situação interna em Zimbábue, como resultado do consenso alcançado na Conferência do Commonwealth de Chefes de Estado e Governo, realizada em Lusaka. Expressamos a esperança de que as providências constitucionais acordadas em Lancaster House satisfarão nossas expectativas e assegurarão a emergência de uma nova Zimbábue independente. Conclamamos todas as partes interessadas a satisfazerem estritamente os compromissos assumidos nos entendimentos constitucionais de modo que uma nova era de compreensão, cooperação, liberdade e respeito pelos direitos humanos possa se inaugurar em Zimbábue/Rodésia. (...)

In: MRE, Intervenção da Delegação Brasileira sobre o Item 6 da Agenda (Comissão de Direitos Humanos da ONU, XXXVI Sessão), 1980, Anexo I, p. 165 (não-publicado, tradução do inglês).

-
- Intervenções dos Senadores Danton Jobim (Guanabara), José Lindoso (Amazonas), e Eurico Rezende (Espírito Santo), em debate no Congresso Nacional sobre as relações Brasil-Portugal-África, em 2 de abril de 1974:

O Sr. Danton Jobim (Guanabara):

(...) O relacionamento econômico e político do Brasil com a África Negra foi bastante incentivado como todos sabem durante a gestão do Chanceler Mário Gibson Barboza, no Governo anterior.

Demos sem dúvida os primeiros passos. Mas a missão que se atribuiu ao ex-Ministro não foi nada fácil. Grande obstáculo que se antevia, no caminho dos entendimentos: o caráter especialíssimo das relações luso-brasileiras, que sempre nos esforçamos por manter em nível privilegiado, mesmo à custa de equívocos e incompreensões que se geravam, entre nações africanas e europeias, quanto à firmeza e sinceridade de nossa posição anticolonialista que afirmamos e proclamamos desde os primeiros dias da ONU.

A política do Brasil em relação a Portugal há muito se funda em dois pontos aparentemente antagônicos:

Primeiro, os importantes valores históricos, morais, culturais, lingüísticos e étnicos que unem brasileiros e portugueses imprimem um caráter especial – especialíssimo, poderíamos dizer – às relações entre os dois países;

Segundo, essa peculiaridade não deve afetar ou enfraquecer nossa invariável fidelidade ao princípio da autodeterminação dos povos gerando obrigações que nos envolvam nas complicações da questão portuguesa ultramarina.

Dentro desse espírito fraternal, vêm-se multiplicando as providências destinadas a intensificar as relações bilaterais, praticamente em todos os domínios. (...)

Paralelamente, nas Nações Unidas e em outros foros internacionais, onde sempre tivemos, desde os primeiros anos do pós-guerra, papel de destaque na elaboração das medidas de implementação da Carta e das Resoluções da Assembléia Geral referentes ao princípio da autodeterminação, pedra angular de nossa política exterior, como sempre repetimos, deixamos de apoiar aqueles projetos de cunho extremado contra Portugal, a despeito do risco de sermos mal interpretados por outros países amigos, quanto ao verdadeiro sentido de nossa posição.

O fato é, porém, que as teses oficiais portuguesas, em relação às chamadas províncias ultramarinas, não registraram praticamente qualquer evolução no sentido aguardado pela comunidade internacional, conservando-se Lisboa indiferente aos apelos de todos aqueles que, entre adversários e amigos, lhe propunham ou aconselhavam a adoção de uma política mais flexível e mais consentânea com a realidade do mundo de nossos dias.

Cresceu, em conseqüência, lamentavelmente, a oposição a Portugal nos foros internacionais, enquanto mais ativos se tornavam os movimentos separatistas. (...)

O Sr. José Lindoso (Amazonas):

(...) Diremos, então, que acompanhamos com inteligência e com o coração o problema lusitano, mas estamos conscientes de que, se Portugal se arroga, mui justamente, através da sua milenar tradição de nação livre, o princípio de autodeterminação para ditar os seus rumos na política externa, o Brasil, também, tem esse mesmo princípio de autodeterminação, e não serão os laços puramente afetivos e sentimentais que embargarão a nossa caminhada nas avenidas da História. (...)

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo):

(...) Há um ponto pacífico, principalmente nas nações de civilização política adiantada: a aceitação tranqüila do princípio da autodeterminação dos povos. No caso brasileiro, nós, quase sempre, com relação a Portugal, olhamos esse

princípio, aliás salutar, com a ótica de um justificado constrangimento sentimental, constrangimento esse louvável, porque caracteriza a perfeita integração dos sentimentos portugueses e brasileiros ao longo da História e sempre reiterados no Congresso Nacional e em todas as correntes de opinião política. (...)

(...) Temos a fronteira, a grande fronteira espiritual, com Portugal na África, mas temos uma fronteira econômica (...) em todo o leste que é o Atlântico Sul. De modo que, sem nenhuma ingerência do Brasil nessa questão, ficaríamos muito alegres se Portugal pudesse conciliar o respeito ao princípio da autodeterminação dos povos com a necessidade de se remover esse constrangimento sentimental a que aludi que temos, e que de certo modo tem provocado sérias restrições para nossa expansão econômica sobre o mercado africano, tão promissor para nossa economia.

O Sr. Danton Jobim (Guanabara):

(...) É realmente angustiante, para os portugueses e para os brasileiros, que não se vislumbre uma saída para a questão ultramarina a não ser a continuação de uma guerra difícil na África, guerra que mesmo uma potência economicamente respeitável como a França não pôde sustentar nem na Indochina nem na Argélia.

Os imensos sacrifícios que está fazendo a nação portuguesa honram a tradição de patriotismo e de bravura do povo luso. O que desejamos é que essas virtudes, nobremente exercitadas numa guerra dura e ingrata, não resultem inúteis.

(...) Se nos perguntarem como Portugal sairá dessa crise (...), não saberíamos dizer. (...) O que o coração, porém, me segreda é que mais cedo ou mais tarde (...) o Brasil estará em condições de ajudar de qualquer modo seus irmãos do outro lado do Atlântico, e estes de compreender e aceitar essa ajuda de quem nunca lhes faltou com seu apoio nas horas difíceis.

In: Diário do Congresso Nacional (Seção II), Brasília, quarta-feira, 3 de abril de 1974, pp. 0633-0635.

-
- Intervenções dos Senadores José Sarney (Maranhão), Wilson Gonçalves (Ceará), e Ruy Carneiro (Paraíba), em debate no Congresso Nacional, sobre as relações Brasil-Portugal-África, em 12 de setembro de 1974:

O Sr. José Sarney (Maranhão):

(...) A posição brasileira tornou-se das mais difíceis: por um lado, nós defendíamos a autodeterminação dos povos e não podíamos interferir na política portuguesa para, juntamente com ela, tentar uma solução de mediação. E o Brasil seria o país que, mais isento e mais de perto, poderia ter contribuído, naqueles

tempos, para que se encontrasse o caminho, de forma não traumática, e que, ao mesmo tempo, assegurasse ao mundo português, luso-brasileiro, aquela visão de unidade, que a língua, que os sentimentos, que a História haviam alicerçado, ao longo de tantos anos, e através de tantos heróis e de tantas inteligências.

Mas, se por um lado a nossa posição era difícil, porque tínhamos que respeitar a autodeterminação de Portugal em conduzir os seus problemas, por outro lado, defrontávamo-nos com o próprio princípio da autodeterminação dos povos africanos que nós também tínhamos que respeitar, em nome da nossa própria filosofia. (. . .)

O Sr. Wilson Gonçalves (Ceará):

(. . .) De maneira geral, a comunidade africana não compreendia a atitude brasileira, no problema da descolonização portuguesa. Creio que esse sentimento, embora nascido de uma posição justificável do Brasil, afastou-nos um tanto da comunidade africana, porque, através do pensamento unânime dos estudantes, com quem nós convivemos naquela oportunidade, sentiu-se uma crítica à posição brasileira, chegando ao ponto de considerar-nos até incoerentes, porque nós, também, nos havíamos separado de Portugal.

O Sr. José Sarney (Maranhão):

Evidentemente que a posição brasileira era de extrema dificuldade, mas nós, hoje, devemos reconhecer que o Itamarati cumpriu, talvez silenciosamente, uma missão e fez um trabalho que, hoje, já sabemos o quanto rendeu para o Brasil. Quase que não um trabalho acima da política exterior, porque ela, em relação a esse problema, era definida. Mas o Itamarati cumpriu, digamos assim, uma missão diplomática pessoal, através dos seus Embaixadores, dos seus membros que participavam de delegações junto às Nações Unidas e no mundo inteiro, explicando aos portugueses as dificuldades da nossa posição e fazendo com que os africanos compreendessem as nossas dificuldades, embora eles não as pudessem justificar. Mas, foi essa política persistente de não extremar, de saber que o nosso engajamento maior no setor diplomático nos levaria inevitavelmente ao engajamento militar – e não foram poucas as vezes que o pediram – que nos fez não entrar na lista dos embargos de petróleo, quando, na crise do Oriente Médio, árabes e africanos ameaçaram de sanções os países comprometidos com o colonialismo.

Não fosse essa prudência, hoje, teríamos maiores problemas e maiores entraves.

Não devemos esquecer o esforço do Itamarati, de sua equipe, nessa visão profética a que nos levaria uma cega adesão à ditadura portuguesa deposta.

(...) O Professor San Tiago Dantas, quando Ministro das Relações Exteriores, foi chamado pelo Secretário Dean Rusk, em 1962, se não me falha a memória, para uma conferência muito reservada e que nada tinha a ver com a sua

missão nos Estados Unidos, de natureza financeira. Nessa conversa, o Secretário Dean Rusk pediu licença ao então Ministro San Tiago Dantas para dizer-lhe da preocupação dos Estados Unidos em relação ao problema africano de Portugal, e que o único país que eles encontravam capaz de uma solução de intermediação, para forçar alguns avanços, era realmente o Brasil. Disse mais que os Estados Unidos se dispunham até a criar um banco de ajuda e de fomento à produção nas colônias da África. Porque eles reconheciam o perigo que existia, para a segurança mundial, em pontos como Moçambique, entrada do Oceano Índico, entregue à influência chinesa; e uma visão do Oriente Médio convulsionado, o Canal de Suez sem segurança para a navegação, tendo nessa paisagem a área conflagrada do cabo de Boa Esperança, rota obrigatória dos petroleiros em demanda da América e da Europa.

Li, também, muito depois, que o Ministro San Tiago Dantas teve oportunidade de dizer que a nossa posição era extremamente difícil, e que o Ministro Dean Rusk não sabia das dificuldades que nós teríamos para tomar qualquer atitude nesse sentido.

Se havia, por outro lado, interesse comercial na atitude portuguesa, isso, certamente, não provaram os fatos, ao longo do tempo; e, por outro lado, a política africana que resistia à descolonização era a de natureza racial, contrária totalmente à tradição portuguesa, que, se deu uma contribuição ao Mundo, foi, justamente, a de uma civilização multirracial, aberta a todos os credos, e isto o português fez no Brasil, como em todos os lugares onde ele tentou plantar um pouco de sua cultura, desde os enclaves que ele pôs, lá na China, o de Macau, na Índia, em Goa, e em Timor, enfim, nos pequenos pontos onde ele se estendeu.

E diante desse interesse racial, que não era o seu, Portugal, de repente, se viu envolvido como um país racista, obrigado a aceitar e a votar a favor do *Apartheid*, da África do Sul; ao mesmo tempo solidário com a Rodésia, que lhe servia de “leão-de-chácara” no caminho de conter as crises de fronteira e tudo mais que naqueles territórios sacrificavam, dos nossos pais portugueses, da nossa Pátria-Mãe, “Sangue, suor e lágrimas”, como na frase de Winston Churchill.

Confesso, hoje, ao Senado Federal, que, algumas vezes, tive a oportunidade de ficar nas Nações Unidas profundamente constrangido quando via que, em algumas resoluções, quase todos os países votavam contra ou pela abstenção, e nós éramos obrigados a ficar a favor de Portugal e nos levantávamos muitas vezes, quatro; – alguns companheiros que como nós estiveram na ONU assistiram a isso – eram a África do Sul, a Espanha, Portugal e o Brasil, de soluções que diziam respeito a problemas que no fundo tinham conotações raciais. De tal maneira que, um dia, um delegado africano nos perguntava: “Mas, afinal de contas, vocês, brasileiros, se lembram sempre dos seus avós portugueses, mas não se lembram, nunca dos seus avós africanos”.

É esta Tragédia Portuguesa que, neste instante, eu acho, atinge a todos nós brasileiros, e que nós devemos ter o realismo de, enfrentando-a, dizer: esta é a hora de o Brasil dar uma ajuda decisiva à manutenção da comunidade portuguesa no mundo inteiro. Não mais em termos de sustentação das colônias, mas em termos

de nós nos plantarmos, imediatamente, nos países de língua portuguesa que começam a nascer e de tradição portuguesa, decisiva e corajosamente, sem termos de esperar que a diplomacia portuguesa nos abra as portas, para que possamos então participar dessa missão, porque ela é do interesse de Portugal como é do interesse do Brasil, no interesse da grande comunidade de língua portuguesa que nós devemos manter – isso, sim – além das palavras, assentada na realidade.

O Sr. Ruy Carneiro (Paraíba):

(. . .) Também senti as dificuldades do nosso País lá na ONU. Eu, que integrei uma delegação (. . .), testemunhei os fatos (. . .). As dificuldades eram imensas no trabalho que o Itamarati desempenhou lá, (. . .) com os africanos batendo às nossas portas, fazendo esses apelos (. . .) face ao indiferentismo da parte de Portugal. De maneira que o Brasil tinha uma posição muito difícil. (. . .)

O Sr. José Sarney (Maranhão):

(. . .) Como disse, a política colonial não nos favoreceu em nada. Em Angola, por exemplo, quando descobriram o petróleo, não foi à PETROBRÁS que Portugal entregou as concessões, mas à GULF.

Assim devemos hoje, naqueles novos países, como eu disse, estabelecer presenças efetivas para que se possa falar em comunidade fundada em interesses efetivos, e não em palavras.

Há alguns dias, tive a curiosidade de ler uma das últimas mensagens, um dos últimos discursos do Ministro Marcelo Caetano e um dos últimos discursos também do Presidente Américo Thomaz, com referência a relações do Brasil com Portugal, e verifiquei como as palavras envelhecem com uma rapidez espantosa. Eu lia aqueles documentos e eles me pareciam como peças que se distanciavam no tempo, muitos e muitos anos. Na velocidade do mundo do presente, não só envelhecem os fatos, como também as palavras envelhecem. E por isso, o desejo da Nação brasileira é que, em relação aos novos países africanos que emergem da comunidade portuguesa, as nossas palavras sejam mais perenes e mais realistas; que não possam envelhecer, porque alicerçadas em fatos, que terão os já existentes sentimentos históricos e razões muito mais profundas, que é a comunhão dos nossos ideais!

In: Diário do Congresso Nacional (Seção II), Brasília, sexta-feira, 13 de setembro de 1974, pp. 3710-3712.

– Discurso do Senador Danton Jobim (MDB – RJ) no Congresso Nacional, sobre as Relações Brasil-África, em 9 de novembro de 1977:

(. . .) Nossa fidelidade às relações fraternais, que sempre mantivemos com a nação portuguesa gerou naturais equívocos e prevenções no mundo negro-

africano que despertava para a independência. Equívocos e prevenções que se foram desfazendo através de um esforço obstinado do Itamarati, que tomou cunho prático na gestão Gibson Barboza e vem sendo dinamizado na gestão atual do Ministro Azeredo da Silveira, isso dentro de um quadro realista que oferece às jovens repúblicas as provas mais concretas de nossa aspiração de manter com elas relações cada vez mais estreitas, fundadas numa leal cooperação tecnológica e cultural, bem como ativas relações comerciais.

(. . .) Duas questões principais dominaram, nos últimos anos, o quadro político africano: a liquidação do colonialismo e, mais recentemente, os problemas raciais no sul do Continente. Questão mais complexa, pois unem esses dois elementos, diz respeito à Namíbia. No trato dessas questões, o Brasil não transige, não tem transigido até hoje, na defesa do direito de autodeterminação dos povos e na condenação de toda prática de discriminação racial. Não se pode, evidentemente, divergir dessa política. É uma questão que se coloca no terreno suprapartidário. (. . .)

In: Diário do Congresso Nacional (Seção II), Brasília, quinta-feira, 10 de novembro de 1977, pp. 6510-6511.

– Declaração Conjunta Brasil/Costa do Marfim, 30 de outubro de 1972 (visita do Ministro Mário Gibson Barboza à Costa do Marfim):

– [Os dois Ministros]

[. . .] reafirmam a adesão de seus respectivos governos aos princípios de justiça consagrados pelo direito internacional, especialmente os que se referem à igualdade dos Estados, à autodeterminação dos povos, à não-intervenção nos assuntos internos dos outros Estados e à solução pacífica das controvérsias, bem como o repúdio a todas as formas de discriminação racial, social e cultural. – Os dois Ministros salientam a vontade de seus respectivos governos de atuar para que se apliquem a resolução 1514 (XV) e outras resoluções da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre o racismo e os governos ilegais de minorias racistas. A esse respeito reafirmam o direito dos povos à autodeterminação e à independência.

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. VI (1972), p. 286.

– Declaração Conjunta Brasil/Senegal, 21 de novembro de 1972 (visita do Ministro Mário Gibson Barboza ao Senegal):

– I. No plano internacional

1. Os dois Ministros salientaram a vontade de seus governos respectivos de trabalharem para a aplicação da resolução 1514 (XV), de 14 de dezembro de 1960, sobre a outorga da independência aos países e povos coloniais, e de outras resoluções da Assembléia Geral e do Conselho de Segurança das Nações Unidas

sobre o racismo e os governos ilegais de minorias racistas. A esse respeito, reafirmaram o direito dos povos à autodeterminação e à independência.

Preconizaram a solução pacífica das controvérsias internacionais e repeliram todas as formas de discriminação racial, social e cultural.

2.

3. Manifestaram-se de acordo quanto à necessidade de reativar o papel preponderante das Nações Unidas na manutenção da paz e da segurança internacionais.

4.

5. Manifestaram a convicção de que, para assegurar o progresso e o bem-estar de seus povos, é indispensável tornar efetivo o direito soberano que possuem todos os Estados de proteger seus recursos naturais e deles dispor livremente. Nesse sentido, reafirmaram sua adesão ao princípio do direito internacional segundo o qual os Estados têm a possibilidade de determinar os limites de sua jurisdição sobre o mar adjacente às suas costas, de acordo com critérios que levem em conta suas particularidades geográficas e biológicas, bem como a segurança nacional.

.....

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. VI (1972), pp. 337-338.

– Intervenção do Representante do Brasil na 1ª Comissão (Assuntos Jurídicos e Políticos) da Assembléia Geral da OEA de 1979 (La Paz), sobre a Questão de Belize, em 27 de outubro de 1979:

O Representante do Brasil (Sr. Alarico Silveira Jr.): – (. . .) A Delegação do Brasil foi bastante clara, quando, no início da sua exposição, mencionou que o Governo brasileiro, coerente com a sua posição de apoio à tese de autodeterminação e independência dos povos de países coloniais, apóia o processo de emancipação do povo belizense. (. . .)

In: OEA, documento OEA/Ser.P/IX.O.2, Asamblea General, Actas y Documentos, vol. II, parte II, 1979-1980, p. 53.

– Discurso do Representante do Brasil (Sr. Leitão da Cunha), na XIX Assembléia Geral da ONU, em 3 de dezembro de 1964:

(. . .) O exercício do direito de autodeterminação é, em nosso entender, um conceito amplo que transcende as questões do colonialismo. É um direito que todos os povos deveriam ser capazes de exercer. (. . .)

In: ONU, General Assembly Official Records, XIX Session – Plenary Meetings, 1964, p. 3 (tradução do inglês).

- Discurso do Representante do Brasil (Sr. Araújo Castro), na XVIII Assembléia Geral da ONU, em 19 de setembro de 1963:

(. . .) Para o Brasil, a luta pela descolonização abrange todos os aspectos da luta secular pela liberdade e pelos direitos humanos. O Brasil é contra toda forma de colonialismo, seja político ou econômico. Por esse motivo o Brasil vê com extremo cuidado a emergência de formas sucedâneas do colonialismo político, formas já consagradas sob a expressão de neocolonialismo. Será assim de desejar que os órgãos que ora cuidam dos problemas da descolonização no âmbito das Nações Unidas voltem sua atenção a esse novo fenômeno do mundo moderno, cuja periculosidade não necessito ressaltar. (. . .)

In: ONU, General Assembly Official Records, XVIII Session – Plenary Meetings, 1963, p. 7 (tradução do inglês).

- Discurso do Representante do Brasil (Sr. Magalhães Pinto), na XXII Assembléia Geral da ONU, em 21 de setembro de 1967:

-(. . .) O Brasil reitera sua adesão ao princípio de autodeterminação e seu firme apoio à tarefa de descolonização que as Nações Unidas vêm desenvolvendo desde seu início. (. . .) A consolidação dos objetivos da descolonização só se efetivará no contexto global do desenvolvimento econômico e social dos países menos desenvolvidos. (. . .)

In: ONU, General Assembly Official Records, XXII Session – Plenary Meetings, 1967-1968, p. 3 (tradução do inglês).

- Discurso do Representante do Brasil (Sr. Melo Franco), na XVII Assembléia Geral da ONU, em 20 de setembro de 1962:

(. . .) O papel das Nações Unidas no processo histórico de liquidação do colonialismo decorre da letra e do espírito da Carta. O princípio de autodeterminação dos povos é um dos alicerces de todo o edifício. O princípio de que as potências administradoras devem conduzir, como um “compromisso sagrado”, os povos dependentes no caminho do governo próprio, estabelecido no capítulo XI da Carta, foi vigorosamente implementado pelas Resoluções 1514, 1541 e 1654 da Assembléia. Não existe expediente ou artifício que o possa obscurecer. O Brasil, pela sua formação étnica e histórica, pela sua tradição política e cultural, é uma nação profundamente impregnada do sentimento anticolonialista. (. . .)

(. . .) A soberania é condição da liberdade dos Estados dentro da Comunidade Internacional. Portanto, a soberania de cada Estado só é limitada

pelos interesses gerais da Comunidade, na qual todos os Estados são juridicamente iguais. Daí o princípio da não-intervenção. Mas a liberdade dos povos é outro pressuposto da coexistência internacional, e só pode ser assegurada na medida em que as nações forem, não só no campo externo, mas também no campo interno, livres para escolherem o seu próprio destino. Daí o princípio de autodeterminação. O Brasil reconhece e pratica ambos os princípios e deseja firmemente que eles sejam os objetivos políticos de todos os Governos. A não-intervenção e a autodeterminação não se excluem, senão que se completam. (...)

In: ONU, Documents Officiels de l'Assemblée Générale, XVII Session – Séances Plénières, 1962, pp. 20-21 (tradução do francês).

– Discurso do Representante do Brasil (Sr. Leitão da Cunha), na XX Assembléia Geral da ONU, em 23 de setembro de 1965:

(. . .) A inclusão na Carta das Nações Unidas do que hoje constitui seu capítulo XI não foi de modo algum uma questão simples e pacífica em San Francisco. Naquela ocasião alguns poderes coloniais se opuseram ao capítulo XI e propuseram que seus princípios formassem meramente um apêndice à Carta. (. . .) O problema da descolonização cedo emergiria e teria sido um erro para as Nações Unidas não tê-lo previsto na Carta. Estaríamos agora nos confrontando com mais uma crise constitucional. (...)

O Brasil (...) apóia firmemente o princípio de autodeterminação de todos os povos (...).

In: ONU, General Assembly Official Records, XX Session – Plenary Meetings, 1965, p. 3 (tradução do inglês).

– Discurso do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Vasco Leitão da Cunha, na abertura do debate geral da XIX Sessão da Assembléia Geral da ONU, em Nova York, em 3 de dezembro de 1964:

(. . .) Já se chamou a Carta de São Francisco de “Carta da Descolonização”. O epíteto é justo, mas seria mais exato – e mais rico de sentido – se qualificado pelo adjetivo pacífico. Os homens do futuro seguramente se referirão ao capítulo XI da Carta como ao instrumento político de libertação, por meios pacíficos, dos povos coloniais e prestarão homenagem à sabedoria, à prudência e à visão dos estadistas que redigiram aquele documento. Através da aplicação paulatina, ordeira e pacífica da Carta e das resoluções pertinentes desta organização, mais de metade da humanidade acedeu à independência, mediante a prática do princípio da autodeterminação. A organização, na sua sabedoria, transformou-se não só no

instrumento acelerador da marcha dos povos coloniais para a independência como tem servido de quadro legal e político para as negociações e os entendimentos necessários para que a evolução se realize por meios pacíficos. As exceções só realçam a previsão e a sabedoria da Carta. Devemos preservar e aperfeiçoar a experiência adquirida pelas Nações Unidas em matéria de descolonização. Essa experiência permitiu à Organização e aos Estados-membros cumprirem as suas obrigações sem aumentar as tensões internacionais. Ao contrário, o método pacífico de descolonização tem sido, em geral, instrumento de paz, de conservação da paz e de reforço da paz.

Por esses motivos, minha Delegação encara com apreensão e com reserva severa as iniciativas tomadas no sentido de injetar violência na aplicação do método de descolonização revisto pela Carta.

O exercício do direito de autodeterminação é para nós um conceito amplo, que vai além dos problemas do colonialismo. Esse direito devem poder exercê-lo todos os povos, e penso particularmente no povo alemão, até hoje dividido por uma fronteira que não tem razão de ser, sujeito a restrições que não se coadunam com o espírito de nossa Carta. (. . .)

In: MRE, Textos e Declarações sobre Política Externa, 1964-1965, p. 102.

5. Soberania Permanente sobre Recursos Naturais

– Declaração do Delegado do Brasil, Embaixador J.A. de Araújo Castro, na 49ª Sessão do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da ONU, em 27 de julho de 1970:

– (. . .) Igualmente importante seria ter sempre presente o direito, expressamente reconhecido na resolução 626 (VII) da Assembléia Geral, de todos os países explorarem livremente seus próprios recursos naturais. Tal direito não admite qualificações. Os programas de proteção do meio ambiente humano são de interesse exclusivo de cada governo, uma vez que (...) implicam em uma escolha entre diferentes padrões de desenvolvimento. É conseqüentemente com alguma preocupação que a minha Delegação observa o que considera uma corrente apressada para definir convenções e outros instrumentos juridicamente obrigatórios quando os países em desenvolvimento ainda estão no processo de formularem suas próprias prioridades. (...)

In: MRE, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente: O Brasil e a Preparação da Conferência de Estocolmo, Brasília, 1972, p. 4 (tradução do inglês).

- Discurso do Chanceler Brasileiro, Antonio F. Azeredo da Silveira, na abertura da XXIX Assembléia Geral da ONU, em Nova York, em 23 de setembro de 1974:

(. . .) O Brasil considera que é um direito inerente à soberania do Estado o livre uso e aproveitamento dos recursos naturais em seu território. (. . .) Consideramos nossa obrigação alertar a consciência dos Governos para as implicações de princípios de consulta, que firmam o direito soberano dos países de utilizarem seus recursos naturais, princípios, de aparência construtiva, mas potencialmente perturbadores da ordem internacional (. . .).

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº II (jul.-set. 1974), p. 43.

6. Igualdade Jurídica dos Estados

- Nota nº DCS/12, enviada pelo Chanceler brasileiro, Azeredo da Silveira, ao Embaixador norte-americano em Brasília, J. H. Crimmins, sobre o Brasil e o Programa de Assistência Militar Norte-Americana, em 4 de março de 1977:

O Governo brasileiro pautava sua conduta internacional por rigorosa e invariável adesão aos princípios cardeais do Direito Internacional, entre os quais sobressai o da não-ingêrência de um Estado em assuntos internos de outro.

2. O Governo brasileiro tomou conhecimento, hoje, de que o Poder Executivo norte-americano submeteu ao Congresso dos Estados Unidos da América programa de assistência militar (“security assistance”) no qual está contemplado o Brasil. Tal assistência requer, entretanto, que órgãos do Governo norte-americano procedam a uma avaliação crítica da situação interna brasileira, o que contraria os princípios acima referidos.

3. Em conseqüência, comunico a Vossa Excelência que, plenamente cômico de seus deveres e responsabilidades, o Governo brasileiro recusa, de antemão, qualquer assistência no campo militar que dependa, direta ou indiretamente, de exame prévio, por órgãos de Governo estrangeiro, de matérias que, por sua natureza, são de exclusiva competência do Governo brasileiro.

4. Assim agindo, o Brasil mantém-se fiel à tradição de sua História, aos compromissos solenemente contraídos na Carta das Nações Unidas e na Carta da Organização dos Estados Americanos, e firme na convicção de estar fortalecendo uma ordem internacional fundada na igualdade de direitos entre os Estados.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 12 (jan.-mar. 1977), p. 112.

Capítulo III

CODIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

- Trecho do Relatório da Delegação do Brasil sobre os trabalhos da VI Comissão da Assembléia Geral das Nações Unidas (Programa de Codificação e Desenvolvimento do Direito Internacional, item 70), XVI Sessão, 1961:

(. . .) O discurso do Embaixador Gilberto Amado, Delegado do Brasil, foi o primeiro que analisou em profundidade todos os aspectos do problema, os políticos, os jurídicos, os pragmáticos relacionados com a ordem dos trabalhos e até mesmo os de relevância econômica. O discurso deu nova perspectiva ao debate e abriu caminho à conciliação das tendências que se opunham. (. . .) Tentar-se-á dar aqui uma indicação dos assuntos nele tratados.

O Embaixador Gilberto Amado examinou a aparente divergência entre os países que, como o Reino Unido e os escandinavos, dão ênfase à codificação e os que, como os do grupo soviético e os afro-asiáticos, ressaltam a necessidade de desenvolver o direito internacional. A conciliação entre os dois processos, disse, é não só possível como indispensável na preparação de textos que possam adaptar-se à realidade internacional e ser aceitos pela generalidade dos Estados. Referiu-se longamente e em profundidade à questão da codificação dos princípios da coexistência pacífica, à qual as delegações do grupo soviético dão tanta importância. Lembrou que a coexistência tem muitos aspectos e abarca todo o campo das relações internacionais, tendo destacado que não se trata apenas da relação entre países de sistemas sociais e econômicos radicalmente diferentes, mas da coexistência entre países ricos e países pobres (. . .). A Delegação do Brasil não vê vantagem em reiterar os princípios da Carta das Nações Unidas ou reeditar uma Declaração dos Direitos e Deveres dos Estados como a proposta pelo Panamá em 1946, mas aceita, à vista do interesse que o assunto desperta e da convicção em que está de que o destino do mundo exige uma convivência leal e sincera entre todos os Estados, que se explore o assunto na Sexta Comissão, não uma vez, mas várias, até que se possam tirar do limbo certas noções precisas; só então se poderia pensar em mandar o assunto à Comissão de Direito Internacional, para tratamento jurídico.

O Representante do Brasil insistiu na necessidade de tempo para o tratamento de codificação que exige cuidadosa análise dos precedentes e sondagem às reações dos Governos em cada fase da formulação dos projetos e na

necessidade de que os tópicos a serem enviados à Comissão de Direito Internacional sejam suscetíveis de formulação em projetos de convenção. (. . .)

In: Relatório da Delegação do Brasil sobre os Trabalhos da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XVI Sessão, 1961, doc. DEL/BRAS/ONU/XVI AG/VI COM/Item 69/Anexo 4, pp. 14-16 (circulação interna).

– Discurso do Embaixador Gilberto Amado na VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XVI Sessão, em 16 de outubro de 1961:

(...) Meu colega (...), o Embaixador Nisot, delegado da Bélgica, jurista tão preocupado com a exatidão, me passou outro dia (. . .) um de seus papéis (. . .) em que ele havia escrito estas palavras: “A codificação do direito internacional é uma obra exclusivamente jurídica. Mas o desenvolvimento do direito internacional é uma obra política, embora expressada em fórmulas jurídicas”. Ele tem razão; apenas que, nós, os juristas, fazemos uma política precisada em textos aceitáveis pelos Estados. A distância entre a formulação de textos e sua aceitação requer um certo tempo a percorrer. Eis a diferença entre o político e o jurídico. (. . .)

In: Relatório da Delegação do Brasil sobre os Trabalhos da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XVI Sessão, 1961, doc. DEL/BRAS/ONU/XVI AG/VI COM/Item 77/Anexo 4, pp. 5-6 (tradução do francês).

Parte II

ATOS INTERNACIONAIS

Capítulo IV

TRATADOS

1. Tratados em Geral

– Intervenção do Delegado do Brasil na 1ª Sessão da Conferência da ONU sobre Direito dos Tratados, Viena, em 28 de março de 1968:

– O *Sr. Amado (Brasil)* disse que (. . .) a tarefa de discernir estas regras [de direito internacional a serem encontradas no costume e na prática] era difícil porque a prática dos Estados era tão diversa. (. . .)

Pela primeira vez uma conferência internacional se engajava na redação de regras regendo a conduta dos Estados. A questão das relações entre as organizações internacionais e os Estados (. . .) logo defrontou-se com sérias dificuldades porque a prática dos Estados não era suficientemente abundante para servir de base. (. . .)

Até o presente a única ocasião em que os Estados formularam regras sobre um tema na verdade não amadurecido para codificação foi a da Convenção sobre a Plataforma Continental, redigida na I Conferência sobre Direito do Mar em época em que os interesses em jogo eram tamanhos que tal ação tornou-se inoperante. (. . .)

Ainda que importantes os tratados concluídos por organizações internacionais, deve a Conferência empenhar-se na vasta temática ante si e procurar elaborar regras que unam os Estados e satisfaçam os requisitos práticos. (. . .)

In: ONU, United Nations Conference on the Law of Treaties – First Session (Viena, 1968), vol. I, pp. 17-18 (tradução do inglês).

- Intervenção do Delegado do Brasil na 2ª Sessão da Conferência da ONU sobre Direito dos Tratados, Viena, em 14 de abril de 1969:

– O Sr. Nascimento e Silva (Brasil): – (. . .) Era óbvio que todos os princípios mencionados nas emendas equatorianas (. . .), a saber, que um tratado deve ter um “objeto lícito”, ter o “consentimento livre” e “basear-se na justiça e eqüidade”, deveriam ser observados ao se concluir um tratado internacional, mas ele não pensava que deveriam ser mencionados no artigo 2 (a). (. . .)

In: ONU, United Nations Conference on the Law of Treaties – Second Session, (Viena, 1969), vol. III, p. 228 (tradução do inglês).

- Intervenção do Delegado do Brasil na 1ª Sessão da Conferência da ONU sobre Direito dos Tratados, Viena, em 10 de abril de 1968:

– O Sr. Amado (Brasil) disse que (. . .) a Conferência não poderia chegar ao ponto de adotar um artigo que não contivesse uma regra de direito internacional, mas apenas expressasse o que vários oradores não conseguiram chamar de outro nome a não ser um “princípio”. A Conferência não havia sido convocada para compilar princípios, mas para codificar regras de direito internacional. (. . .)

In: ONU, United Nations Conference on the Law of Treaties – First Session (Viena, 1968), vol. I, p. 105 (tradução do inglês).

- Discurso do Representante do Brasil (Sr. Araújo Castro), na XVIII Assembléia Geral da ONU, em 19 de setembro de 1963:

(. . .) No cumprimento do mandato de mediação que lhe foi conferido pela Assembléia Geral, o Brasil, no âmbito do Comitê de 18 Nações sobre o Desarmamento, se tem conduzido dentro do mais estrito realismo. (. . .)

(. . .) O Brasil sempre defendeu a idéia de que, sem esperar a conclusão de um Tratado sobre Desarmamento Geral e Completo, as Potências Nucleares deveriam ir formalizando os acordos à medida em que se verificassem coincidências de pontos de vista. Por isso sempre advogamos prioridade para a questão das experiências nucleares, não-disseminção de armas nucleares e prevenção da guerra por acidente. Foi neste contexto que, verificando perdurarem as dificuldades sobre a detecção e verificação dos ensaios subterrâneos, o Brasil endereçou, no dia 25 de julho de 1962, a seguinte pergunta às Potências Nucleares:

“Tem-se dito que é difícil alcançar um tratado de proscricção dos testes nucleares, porque as Grandes Potências não podem ou não desejam chegar a um acordo no que se refere ao complicado problema do controle, um problema que se

baseia na confiança. Contudo, é bem sabido que as divergências e discrepâncias principais se situam nos problemas de detecção e identificação dos testes subterrâneos, já que o controle internacional necessário aos testes atmosféricos e espaciais não parece apresentar tantas e tão insuperáveis dificuldades. Por que, então, não concentrar nossos esforços nessa questão dos testes atmosféricos e espaciais, que são os mais perigosos, real e potencialmente, e aqueles que têm o efeito mais perturbador sobre o cérebro, o corpo e o sistema nervoso? Por que não explorar, ao longo das linhas sugeridas pelo *Memorandum conjunto dos oito países*, a possibilidade de um acordo sobre a questão do controle dos testes atmosféricos e espaciais e, ao mesmo tempo, iniciar uma discussão sobre os métodos adequados de detecção e identificação dos testes subterrâneos?"

Essa pergunta, formulada primeiramente em 25 de julho de 1962 e reiterada em 17 de agosto de 1962, encontrou então o silêncio de cada uma das três Potências que integravam o Subcomitê de Testes Nucleares da Comissão das 18 Nações. Somente no dia 27 de agosto de 1962, começaram as Grandes Potências a mover-se com a apresentação da proposta conjunta anglo-americana sobre a interdição parcial dos testes nucleares. Menciono aqui este fato, não para ressaltar a contribuição de meu país à causa do Desarmamento, mas para assinalar que, no cumprimento de seu mandato de mediação, os oito países de Genebra têm o dever de correr o risco das incompreensões e de críticas muitas vezes suscitadas por motivos táticos momentâneos.

Meu país saudou com entusiasmo a assinatura do Tratado de Moscou (. . .). Meu Governo foi dos primeiros a firmar o Tratado e já o submeteu à ratificação do Congresso brasileiro. Para o Brasil o Tratado parcial tem não apenas o grande mérito de afastar imediatamente os efeitos nocivos das contaminações radioativas como também o valor simbólico de demonstrar que sempre é possível e viável um esforço comum das grandes potências para comporem suas divergências. Neste sentido, o Brasil acolheu o Tratado parcial como um dos fatos mais auspiciosos desde 1945 e como ponto de partida para entendimentos ainda mais amplos e criadores. (. . .)

Sem querer diminuir o impacto e a alta significação deste Tratado parcial, cuja idéia defendemos desde os primeiros dias da Conferência de Genebra, não podemos deixar de lamentar haver sido a reunião de Moscou conduzida fora do âmbito da Conferência das 18 Nações sobre Desarmamento. Não encontramos razão lógica e plausível para tal fato, já que não podemos admitir a possibilidade de que as Potências Nucleares hajam querido afastar os demais membros da solução de uma questão que eles haviam sido os primeiros a suscitar. Se havia em Genebra um Subcomitê de Testes Nucleares, integrado apenas pelas três Potências Nucleares, Subcomitê que, segundo as regras da Conferência, poderia reunir-se em qualquer lugar e com qualquer nível de representação, por que não quiseram as três Potências que a reunião de Moscou fosse caracterizada como uma reunião do Subcomitê? Isso teria tido o grande mérito de colocar a matéria dentro do contexto do desarmamento geral e completo e de servir de ponto de partida para todo o trabalho que o Comitê há de desenvolver no futuro. A paz e a segurança

mundial não podem mais ser objeto de negociações exclusivas de um Diretório de Grandes Potências, por maiores e mais poderosas que sejam. A um perigo comum – de morte e destruição – há de corresponder uma responsabilidade comum, e é essa a responsabilidade que os países não-nucleares desejam assumir.

Assim como formulamos nossa pergunta em 25 de julho de 1962, o Brasil formula hoje desta tribuna as seguintes perguntas às três Potências Nucleares:

Quais as reais dificuldades que nos separam de uma solução definitiva, em relação aos testes subterrâneos?

Por que não reconhecer que, sobre a questão, os pontos de vista antagônicos estão tão próximos, que qualquer dos lados poderia aceitar o ponto de vista oposto, sem estar na realidade fazendo grandes concessões?

Por que não explorar, de comum acordo, a possibilidade de ampliar, de imediato, a área de acordo alcançada em Moscou, mediante o acréscimo, à área de proibição, de uma faixa de testes subterrâneos acima de um determinado ponto de detectabilidade?

(. . .) O Brasil – juntamente com a Bolívia, o Chile, o Equador e o México – continuará seus esforços por ver consagrada em acordo unânime a desnuclearização da América Latina, fazendo, ao mesmo tempo, ardentes votos por que acordos semelhantes venham a ser consagrados, a fim de cobrirem o quanto antes o máximo de superfície do globo. No tocante à desnuclearização da América Latina, minha Delegação, que submeteu um item específico à Assembléia Geral, deseja frisar não estar propondo que a América Latina seja declarada desnuclearizada pela Assembléia Geral. O Brasil está propondo, isso sim, que as nações latino-americanas, como nações soberanas, considerem, através dos meios e canais mais apropriados, a conveniência de concluírem um tratado pelo qual se obriguem a não fabricar, armazenar ou experimentar armas nucleares. É este o sentido da proposta dos cinco países latino-americanos, recentemente reafirmada na Declaração Conjunta de 29 de abril de 1963, assinada pelos Presidentes da Bolívia, Brasil, Chile, Equador e México. Minha Delegação manterá, a esse respeito, o mais estreito contacto com todas as Delegações latino-americanas.

Dentro do mesmo espírito, a Delegação do Brasil à Comissão do Desarmamento lançou recentemente em Genebra a idéia de um tratado multilateral de não-agressão, que criaria um mecanismo recíproco entre o máximo número de Estados que aderissem ao pacto de não se engajarem em agressão contra nenhum outro, qualquer que fosse a situação geográfica relativa dos mesmos. A imprensa internacional deu o relevo justo à iniciativa, que tem a seu favor tantos fundamentos válidos que esperamos venha a frutificar generosamente. Esta idéia parece extremamente mais razoável e dinâmica do que a idéia, anteriormente aventada, de um simples Pacto de Não-Agressão entre os membros da OTAN e os integrantes do Pacto de Varsóvia. O espírito da Carta é um espírito universal. A paz deve prevalecer entre todos os membros da comunidade das nações e não apenas entre aqueles que se entrincheiram atrás de alianças militares específicas. A idéia de um Pacto limitado vincula-se ao antigo esquema Este-Oeste, que, como dissemos, tende a esmaecer.

O Brasil continua favorável a que se institua, no âmbito da Comissão das 18 Nações, um Comitê Técnico incumbido de estudar os problemas de controle, problema sem cuja solução não se poderá caminhar decisivamente no sentido do desarmamento geral e completo. Continuamos a pensar que as discussões políticas não podem permanentemente mover-se num vácuo técnico. Não concebemos desarmamento sem controle. (. . .)

In: ONU, General Assembly Official Records, XVIII Session - Plenary Meetings, 1963, pp. 2-4 (tradução do inglês).

– Declarações do Embaixador Sérgio Corrêa da Costa ante a Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados sobre o Tratado de Tlatelolco, em 16 de agosto de 1967:

A preocupação da comunidade internacional com a corrida armamentista vem motivando a busca de fórmulas limitativas da utilização dos armamentos e conducentes ao desarmamento geral e completo. Entre estas, figura, há muitos anos, a criação de zonas desnuclearizadas. Em 1957, foi proposta, por exemplo, a desnuclearização da Europa Central, como forma de desengajamento militar da área e neutralização das duas Alemanhas. Em 1961, coube à África declarar-se desnuclearizada, através de resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas.

A crise de Cuba, em 1962, suscitaria o aparecimento de iniciativa semelhante em relação à América Latina. O Brasil e outros, propuseram a medida à Assembléia Geral da ONU, tendo em vista, inclusive, o objetivo de oferecer uma fórmula para retirada dos foguetes que a URSS havia instalado em Cuba.

Muito embora a crise dos mísseis encontrasse outra solução, perdurou nas Chancelarias latino-americanas a convicção de que era necessário evitar a eventual introdução de armas nucleares na América Latina. Assim, em 1963, após a Declaração Conjunta dos Presidentes da Bolívia, Brasil, Chile, Equador e México, a Assembléia Geral da ONU votou resolução recomendando a elaboração de um tratado de desnuclearização da América Latina.

Inicia-se, com a criação da Comissão Preparatória da Desnuclearização da América Latina (COPREDAL), um longo processo de negociações que compreendeu quatro reuniões formais e culminou na assinatura, em janeiro deste ano, do Tratado de Proscrição de Armas Nucleares na América Latina. (. . .)

Durante os três primeiros períodos de sessões da COPREDAL o principal problema com que nos deparamos foi o da aceitação da tese brasileira que se fundava em dois pontos cardiais:

- a) universalidade regional, ou seja, a participação indispensável de todos os países e territórios da área;
- b) garantias formais por parte das potências nucleares de respeito ao estatuto de desnuclearização.

Outra questão suscitada na fase inicial das negociações foi a da pretendida delegação de poderes ao organismo regional previsto no projeto de Tratado, para negociar, em nome dos signatários, um sistema coletivo de salvaguardas com a Agência Internacional de Energia Atômica, de Viena. Também, aqui, prevaleceu o ponto de vista brasileiro de que a matéria era insuscetível de delegação, devendo, ao contrário, ser objeto de acordos bilaterais de cada país com a Agência de Viena.

Um grupo de países, a princípio majoritário, inclinava-se por uma desnuclearização em termos virtualmente unilaterais, sem quaisquer garantias. Prevaleceu, no entanto, o ponto de vista do Brasil, através da aceitação da fórmula consubstanciada no artigo 28 do Tratado, ora submetido a esta Câmara. O referido artigo consigna, como regra, que o Tratado só entra em vigor quando atendidas todas as condições exigidas no projeto brasileiro. Admite, no entanto, como exceção, que um signatário possa abrir mão, no todo ou em parte, dessas condições, ou seja, reconhece o direito soberano de qualquer país declarar-se desnuclearizado por manifestação unilateral e incondicional de vontade. (. . .)

Na fase final de negociações, a partir do 3º período de sessões da COPREDAL, o problema fundamental passou a ser o artigo 13 do anteprojeto, atual 18 do Tratado, que permite a fabricação e regulamenta o uso de explosivos nucleares para fins pacíficos.

Sob a alegação da inseparabilidade atual da tecnologia para fins pacíficos daquela para usos bélicos, as superpotências nucleares, Estados Unidos e URSS, – que acompanharam com observadores os trabalhos da COPREDAL – indicaram que desejavam ficasse inteiramente vedada aos países latino-americanos a fabricação de explosivos, mesmo para fins civis. Ofereciam, como compensação, a prestação desses serviços por empreitada. Aos países, como o México, que se inclinavam por uma desnuclearização incondicional, essa pretensão americano-soviética pareceu aceitável. O Brasil, contudo, interessado, a um só tempo, em proscrever armas atômicas e em nuclearizar pacificamente a América Latina, insistiu na manutenção do artigo 18 e logrou obtê-la.

Tendo em vista que a redação final do Tratado acolheu plenamente todos os pontos essenciais da posição brasileira, o atual Governo decidiu-se a firmá-lo. Fê-lo, ademais, na convicção de que constitui precedente valioso para as negociações na Conferência do Desarmamento em Genebra, relativas a um tratado mundial da não-proliferação nuclear.

Naquele foro, o Brasil, juntamente com o México, tem a responsabilidade de representar a América Latina, única região habitada do globo que já manifestou, por tratado, sua decisão inequívoca de não se nuclearizar com objetivos bélicos.

A aprovação do Tratado do México pelo Congresso brasileiro proporcionará ao Governo, e especificamente ao Itamaraty, o apoio indispensável do povo brasileiro a uma política cujos objetivos centrais são contribuir para a paz internacional através da desnuclearização militar e pela simultânea nuclearização pacífica do país e da América Latina, para acelerar a realização das aspirações nacionais e continentais de desenvolvimento. (. . .)

- Discurso do Representante do Brasil (Sr. Magalhães Pinto), na XXII Assembléia Geral da ONU, em 21 de setembro de 1967:

(. . .) A adesão aos propósitos de não-proliferação [de armas nucleares] não deve implicar em uma renúncia por qualquer país do direito de desenvolver sua própria tecnologia. Ao contrário, o Brasil, ao apoiar, como sempre apoiou, a não-proliferação de armas nucleares, está convencido de que as medidas para este fim deveriam facilitar a nuclearização para propósitos pacíficos. (. . .)

Com efeito, o Brasil já assumiu o compromisso soberano de renunciar as armas nucleares ao assinar o Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, concluído na cidade do México em 14 de fevereiro de 1967. A maneira pela qual esse Tratado traça uma distinção entre armas nucleares, que ele proíbe, e nuclearização pacífica ilimitada, que ele autoriza, parece-nos bastante apropriada para um acordo em escala mundial. (. . .)

In: ONU, General Assembly Official Records, XXII Session – Plenary Meetings, 1967-1968, p. 2 (tradução do inglês).

-
- Discurso do Chefe da Delegação do Brasil, Embaixador João Augusto de Araújo Castro, na Sessão da Comissão do Desarmamento (Genebra), sobre o Projeto de Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares, em 8 de fevereiro de 1968:

(. . .) Como bem sabem os Membros do Comitê de 18 Nações sobre o Desarmamento, o Brasil apóia, de forma inequívoca, a idéia de um tratado justo e eqüitativo de não-proliferação, que impeça, de forma eficaz, os riscos da disseminação das armas nucleares, ao mesmo tempo que encoraje a mais ampla utilização da energia nuclear, sob todas as suas formas, em benefício do progresso econômico e social de todos os povos. O Brasil já demonstrou sua adesão a esse ideal de assinar e ratificar o Tratado de Tlatelolco que incorpora esse duplo objetivo. O tratado que agora negociamos terá de ser concebido dentro do quadro geral das medidas que visam ao “Desarmamento Geral e Completo, sob eficaz controle internacional”, como contemplado na Resolução 1722, adotada pela XVI sessão regular da Assembléia Geral, em 20 de dezembro de 1961.

A minha Delegação, bem como várias outras Delegações, representadas neste Comitê, têm enfatizado repetidamente que, em nossos presentes esforços em direção à negociação de um tratado de não-proliferação, estamos obrigados a observar os princípios orientadores estabelecidos pela Resolução 2028 (XX) da Assembléia Geral e que são os seguintes:

- “a) o tratado não deveria conter nenhuma brecha que permita aos países nucleares e não-nucleares proliferar, direta ou indiretamente, armas nucleares, sob qualquer forma;

- b) o tratado deveria incorporar um equilíbrio aceitável de responsabilidade e obrigações entre as potências nucleares e as não-nucleares;
- c) o tratado deveria ser um passo em direção à consecução do desarmamento geral e completo e, mais particularmente, em direção ao desarmamento nuclear;
- d) deveriam existir dispositivos aceitáveis e viáveis para garantir a eficácia do tratado;
- e) nenhuma disposição do tratado deveria afetar, de forma adversa, o direito de qualquer grupo de Estados de concluir acordos regionais de modo a assegurar a completa ausência de armas nucleares em seus respectivos territórios.”

É assim, perfeitamente óbvio que qualquer texto ou documento apresentado ao Comitê das 18 Nações sobre o Desarmamento deve, necessariamente, ajustar-se a esses princípios, que foram adotados pela Assembléia Geral por 93 votos a favor, nenhum contra e 5 abstenções.

(. . .) A tarefa do atual período de sessões é, portanto, a de determinar se os textos apresentados se coadunam com os princípios consagrados na Resolução 2028 (XX). É à luz de cada um desses princípios que procederemos à nossa análise.

(. . .) Tendo em mente este princípio básico, desejaríamos assinalar que os textos revistos não contemplam qualquer medida que se destine a impedir que as potências nucleares proliferem, verticalmente, direta ou indiretamente. (. . .) A leitura da segunda parte do Artigo I nos leva à conclusão de que, embora as potências nucleares estejam proibidas de transferir, assistir, encorajar ou induzir qualquer país não-nuclear a manufaturar ou por outro modo adquirir armas nucleares e outros artefatos explosivos, lhes é dada liberdade de assistir, encorajar ou induzir outras potências militarmente nucleares em suas atividades, agora e no futuro. Significa isso que algumas das atuais potências nucleares, que já atingiram um índice mais alto de sofisticação no desenvolvimento da tecnologia nuclear para fins bélicos, têm o direito de transferir, agora e no futuro, tal conhecimento e tecnologia, livremente, para qualquer potência nuclear que não tenha ainda alcançado tais índices de sofisticação, sejam elas Partes ou não do Tratado? É essa, para nós, a única interpretação válida dessas seções do projeto já que, enquanto na primeira parte, o texto se refere a “qualquer recipiente”, é feita menção, na segunda parte, a “qualquer Estado militarmente não-nuclear”.

(. . .) O Artigo IX, parágrafo 3, (. . .) declara (. . .) que, para os propósitos do Tratado, uma potência nuclear é aquela que tenha manufaturado e explodido uma arma nuclear ou um artefato explosivo nuclear antes de 1º de janeiro de 1967. Os Estados Unidos da América, a União Soviética, o Reino Unido, a França e a China Continental são, assim, reconhecidas e proclamadas como as únicas potências nucleares possíveis até o fim dos tempos, já que o projeto de tratado parece ter sido concebido sob o signo da irreversibilidade. (. . .)

De acordo com a linguagem do proposto Artigo III, enquanto os países não-nucleares são chamados a aceitar um sistema de controle ainda por ser formulado, o texto não inclui qualquer compromisso de que as potências nucleares venham a

ser submetidas, por seu lado, a algum tipo de controle sobre suas atividades nucleares, seja para fins militares ou não militares, de modo a que o hiato de obrigações pudesse ser reduzido. Acresce o fato de que, segundo a atual formulação do referido Artigo III, as potências militarmente nucleares podem receber material fértil ou material fissil especial destinados originalmente para fins pacíficos, e não sujeitos a controle e, posteriormente, podem orientar legitimamente tal material para fins de produção bélica.

Precisamente com a intenção de reduzir esse descompasso de obrigações, sugerimos, e agora insistimos, na obrigação das potências nucleares de canalizar, através de um Fundo Especial das Nações Unidas, em benefício do desenvolvimento econômico dos países em desenvolvimento e, em particular, para seu progresso científico e tecnológico, uma parte substancial de recursos liberados pela adoção de medidas de desarmamento nuclear. (. . .)

O dispositivo incorporado ao Artigo VI não se refere, especificamente, aos deveres das potências nucleares como tais e compreende o compromisso por “cada uma das Partes do Tratado de realizar negociações, em boa fé”. Seria útil que se deixasse constância de que a “boa fé” foi sempre uma presunção normal nas negociações que têm sido realizadas neste Comitê.

O Artigo VI estabelece três objetivos para as negociações que devem ser realizadas por todas as Partes do Tratado: *primeiro* – a cessação da corrida armamentista nuclear; *segundo* – o desarmamento; e, *terceiro* – um tratado sobre desarmamento geral e completo, sob estrito e eficaz controle internacional. Não existe, assim, compromisso específico da parte das potências nucleares de negociar, com urgência, medidas em direção ao desarmamento nuclear, exceto se considerarmos tais medidas como parte de um tratado de desarmamento geral e completo. Não se atribui, assim, caráter prioritário à negociação de medidas que visem ao desarmamento nuclear, ao contrário do que ocorre com as medidas para desarmamento de armas convencionais. Contudo, não resta dúvida de que o perigo real para a sobrevivência da Humanidade, como sociedade organizada, reside primordialmente nos arsenais existentes e crescentes de armas nucleares e nos meios de lançamento de tais armas.

A esse respeito pergunto-me se a redação do Artigo X, parágrafo 2, relacionada com o período mínimo inicial de 25 anos para a duração do Tratado, implica abandono da esperança de alcançar-se o objetivo do “desarmamento geral e completo, sob eficaz controle internacional”, como contemplado na Resolução 1722 (XVI). Como pode um Comitê, que tem o mandato de negociar um tratado de desarmamento geral e completo, endossar um dispositivo baseado na premissa de que os arsenais de armas nucleares continuarão a crescer e a proliferar por um período mínimo inicial de 25 anos e de que a proliferação vertical continuará, de forma descontrolada? Não seria isso uma confissão de fracasso por parte do Comitê de 18 Nações sobre o Desarmamento? (. . .)

Na opinião do Governo brasileiro, a universalidade é um pré-requisito da eficácia do Tratado e, no que se refere à questão da participação, não devemos perder de vista o fato de que o proposto tratado de não-proliferação deverá ser

assinado por potências militarmente nucleares e por países não-nucleares. Dentre as cinco potências atualmente existentes, é de prever-se que duas delas não assinarão o tratado; dentre os países militarmente não-nucleares, o projeto exige a ratificação por apenas 40 Estados, ou seja, um terço de todos os Membros das Nações Unidas, como condição para sua entrada em vigor. Nessas circunstâncias, parece que o número proposto de Estados ratificantes fica muito aquém do que poderia ser considerado como um sinal de adesão universal ao Tratado. (. . .)

Minha Delegação acolhe com satisfação o reconhecimento, na parte operativa do projeto, da existência de tratados regionais com a finalidade de assegurar a ausência de armas nucleares nos territórios de Nações Partes em tais acordos, como é o caso da América Latina. Seria, no entanto, muito mais satisfatório para nós se o projeto especificamente reconhecesse os direitos e obrigações assumidos pelas Nações que já concluíram tratados regionais deste tipo. (. . .) O Comitê das 18 Nações sobre Desarmamento não pode, nesse particular, ignorar a existência e as implicações do Tratado para a proscrição de armas nucleares na América Latina. (. . .)

O Brasil, por sua parte, não considera que suas sugestões e propostas essenciais, consubstanciadas no documento ENDC/201, tenham sido satisfeitas pelos novos textos idênticos e revistos submetidos pelas Delegações dos Estados Unidos e da União Soviética. Não achamos, também, que nossas sugestões e propostas tenham sido plenamente consideradas e levadas em conta nas negociações que precederam à apresentação dos projetos revistos. Não estamos dispostos a renunciar a nossas posições essenciais, como a relacionada à necessidade de preservarmos o direito inalienável de todas as Partes no Tratado de desenvolverem – isoladamente ou em cooperação com outros Estados – a pesquisa, produção e utilização da energia nuclear para fins pacíficos, inclusive de artefatos explosivos nucleares para usos civis sem discriminação. Neste ponto, a posição do Governo brasileiro é cristalina, direta e firme. Já foi reiterada em várias oportunidades diante do ENDC e na Assembléia Geral das Nações Unidas. (. . .)

Do ponto de vista brasileiro, o novo projeto resolveu alguns problemas, mas infelizmente, deu origem a novas dificuldades, entre as quais mencionarei a relacionada com as interpretações conflitantes que estão sendo dadas ao importantíssimo Artigo III, referente à questão do controle e verificação.

No que concerne à cooperação internacional pacífica no campo nuclear, as disposições dos Artigos IV e V do novo projeto equivalem à institucionalização da divisão do mundo em duas categorias de Nações: de um lado, aquelas que deterão o monopólio da tecnologia dos explosivos para fins bélicos ou pacíficos, e, de outro lado, aquelas que ficarão numa situação de dependência tecnológica por um período inicial mínimo de 25 anos, a despeito da oferta, inscrita no projeto de tratado, sobre a disponibilidade dos benefícios decorrentes das aplicações pacíficas da energia nuclear. A institucionalização de um “status” de dependência seria o equivalente ao congelamento, nos países militarmente não-nucleares, de todos os desenvolvimentos tecnológicos que possam ter qualquer ligação, por mais remota que seja, com a tecnologia específica dos artefatos explosivos

nucleares destinados a usos civis. Mais ainda, o congelamento tecnológico imposto às Nações militarmente não-nucleares duraria por um período inicial mínimo proposto como um quarto de século, a despeito de qualquer progresso ou avanço tecnológico que possa ocorrer durante todos esses anos. (. . .)

(. . .) Espero que me seja permitido agora abordar um ponto de caráter mais técnico ligado ao Artigo X, que inclui entre os requisitos para a denúncia do Tratado uma notificação, contendo uma declaração das razões, dirigida ao Conselho de Segurança. É pertinente observar que a Carta das Nações Unidas confia ao Conselho de Segurança com funções especificamente relacionadas com a manutenção da paz e da segurança mundiais e não com aquelas de participar no mecanismo de denúncia de qualquer tratado. Mais ainda, entre os Membros do Conselho de Segurança, podem estar alguns que serão signatários do Tratado, como será provavelmente o caso de um dos Membros Permanentes. Um país que tenha decidido denunciar o Tratado pode, assim, ser colocado, pelo menos teoricamente, na posição estranha de ser obrigado a declarar as razões que justificam sua decisão ante uma assembléia composta de um certo número de Estados que não são Partes no Tratado de não-proliferação.

No que concerne às disposições referentes à denúncia, minha Delegação sustenta que a menção a circunstâncias que podem levar um Estado a denunciar o tratado devem ser estendidas para incluir circunstâncias que “possam sobrevir” e “possam afetar” os supremos interesses do país em apreço.

(...) Estamos determinados a manter-nos abertos a qualquer sugestão, qualquer idéia, qualquer proposta capaz de contribuir para a celebração de um tratado de não-proliferação consistente com os princípios estabelecidos na Resolução nº 2.028 (XX). Não acreditamos que uma opção em termos de “sim ou não” possa constituir uma base sólida para negociação entre nações soberanas e igualmente responsáveis em questões que afetam tão profundamente seu futuro, seu progresso e seu desenvolvimento.

Devemos negociar um tratado que seja aceitável tanto a nossos Governos quanto aos povos representados em nossos parlamentos, e, sobretudo, um tratado que seja um instrumento em favor da paz e segurança internacionais e que consagre, para usar as próprias palavras da Carta, “condições sob as quais a justiça e o respeito pelas obrigações decorrentes dos tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidas”.

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. II (1967-1968), pp. 61-68.

– Declaração na Assembléia Geral da ONU do Chefe da Delegação do Brasil, Embaixador Sette Câmara, sobre o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares, em 12 de junho de 1968:

A Delegação do Brasil deseja declarar as razões que a levaram a abster-se no voto sobre o projeto de resolução que endossa o projeto de tratado de não-proliferação de armas nucleares.

O Governo brasileiro tem adotado uma posição invariável e inequívoca de apoio a todos os esforços conducentes à negociação de um tratado justo e equitativo que, dentro do quadro amplo das medidas para atingir o objetivo do desarmamento geral e completo impeça efetivamente a disseminação de armas nucleares e, ao mesmo tempo, encoraje e estimule o uso irrestrito da energia nuclear no processo do desenvolvimento econômico e social de todos os povos. O Brasil assinou e ratificou o Tratado de Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, que atende a esse duplo objetivo.

No curso dos debates havidos no Comitê das 18 Nações para o Desarmamento, a Delegação do Brasil teve a oportunidade de apresentar propostas, sugestões e emendas que visavam alcançar um equilíbrio mais aceitável de obrigações mútuas entre as potências nucleares e as não-nucleares. Mais recentemente, em sua intervenção do dia 3 de maio de 1968, feita no Comitê Político e de Segurança, o Ministro das Relações Exteriores do Brasil expôs claramente os pontos de vista do Governo brasileiro sobre os princípios e medidas que desejaríamos ver incorporados ao projeto de tratado.

O Brasil, portanto, reserva expressamente sua posição sobre o texto anexo à resolução que foi adotada pela Segunda Parte da XXII Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.

O Brasil, igualmente, expressa sua firme intenção de levar à Conferência dos Não-Nucleares, que se inaugura em 29 de agosto, em Genebra, propostas específicas que buscam salvaguardar os direitos e interesses dos países não-nucleares no que se refere aos usos pacíficos da energia atômica.

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. III (1968-1969), pp. 19-20.

– Discurso do Ministro Magalhães Pinto na segunda parte da XXII Assembléia Geral da ONU sobre o Projeto de Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares, em 3 de maio de 1968:

O Brasil se inscreve inequivocamente entre aqueles países que há muito se empenham no esforço de proscrição de armas nucleares, tal como proclamado por esta Assembléia Geral em várias de suas Resoluções, desde a chamada Resolução Irlandesa, em 1960. Essa tem sido uma constante de nossa atuação internacional, no âmbito desta Assembléia, do Comitê do Desarmamento de Genebra ou no plano regional.

Ao assinar e ratificar o Tratado do México, o Brasil deu, aliás, um testemunho de sua determinação de lutar pela proscrição de armas nucleares na América Latina. (...)

As negociações que ora se processam deverão orientar-se no sentido de um verdadeiro e duradouro entendimento entre as Potências Nucleares, de um lado, e os países não-nucleares, de outro, a fim de que se possa realmente chegar a um equilíbrio aceitável de direitos e de obrigações recíprocas. Esse entendimento é

que caracterizará uma *negociação*. Os países não-nucleares são chamados, no interesse da paz e da segurança internacional, a aceitar a limitação de alguns direitos imanescentes em sua soberania. O mínimo que se pode pedir, na negociação desse ato *multilateral*, é, portanto, que esses países tenham a oportunidade de pleitear medidas que impeçam a transformação de uma renúncia desejável ao fabrico e à posse de armamentos nucleares em uma renúncia injustificável às promessas da tecnologia, do progresso e do desenvolvimento.

Perante o Comitê de Desarmamento, em Genebra, a Delegação do Brasil procurou deixar claro que o projeto soviético-americano não atende satisfatoriamente aos cinco princípios enumerados na Resolução nº 2.028 (XX). Assim, por exemplo, o projeto não estabelece um equilíbrio aceitável nas responsabilidades mútuas e obrigações, tanto das cinco Potências nucleares quanto das não-nucleares e deixa de incluir qualquer compromisso, real e tangível, por parte das cinco Potências nucleares, de proceder ao desarmamento nuclear total ou parcial.

Além disso, deixa de reconhecer os direitos e obrigações dos países, como os latino-americanos, que já concluíram um Tratado Regional para a Proscrição de Armas Nucleares, o qual reafirma o direito inalienável de todos os participantes de fazer uso irrestrito da energia nuclear para fins pacíficos e em particular para seu progresso econômico e social. Em seu artigo 18, o Tratado de Tlatelolco permite expressamente que os signatários levem a cabo, sob inspeção internacional, com seus próprios recursos, ou associados a terceiros, explosões nucleares para fins pacíficos.

A efetiva vigência e observância do Tratado, tal como concebido, resultaria numa considerável ampliação dos termos da Carta das Nações Unidas, que concedera poderes e responsabilidades especiais aos cinco Membros Permanentes do Conselho de Segurança, no que se referia única e exclusivamente aos problemas de manutenção da paz e da segurança internacional. Conferem-se agora novas prerrogativas – num campo que se estende à economia, à ciência e à tecnologia – às cinco Potências que fizeram explodir armas nucleares até a data-limite de 1º de janeiro de 1967: Estados Unidos da América, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido, França e a República Popular da China. Restrições que a Carta das Nações Unidas impôs à generalidade dos países apenas em questões de segurança internacional abrangeriam agora o terreno da pesquisa científica.

O mundo é chamado a depositar uma confiança ilimitada nessas cinco Potências, não obstante o fato inegável de que não existe uma confiança absoluta, recíproca entre todos os elos dessa cadeia de Poder. E isso, praticamente, de maneira irreversível, por um período mínimo de vinte e cinco anos. (...)

A Assembléia Geral das Nações Unidas não pode elidir sua grande responsabilidade neste problema e não pode deixar de velar pela observância dos princípios básicos por ela própria estabelecidos na Resolução nº 2.028 (XX).

A Assembléia Geral deverá realizar esforços para evitar a concretização do que poderiam ser as conseqüências práticas de um oligopólio da técnica, da ciência e da tecnologia.

(. . .) A obrigação formal por parte dos Estados nucleares de não empregar as suas armas atômicas contra os signatários do Tratado ou de não os ameaçar com o emprego das mesmas é contrapartida indispensável à extensão das obrigações impostas aos não-nucleares.

(. . .) Creio tratar-se de uma exigência mínima que o Tratado global de não-proliferação reconheça expressamente os direitos e os compromissos respectivos já aceitos como Direito Internacional positivo pelos países latino-americanos, naquele instrumento de âmbito regional. (. . .)

A Delegação do Brasil deseja repetir uma pergunta formulada em Genebra, a respeito da redação do artigo X, parágrafo 2º, pelo qual se fixa um período inicial mínimo de vinte e cinco anos para a duração do Tratado. Não se destroem, assim, as esperanças de se atingirem os objetivos do “desarmamento geral e completo, sob o efetivo controle internacional”, enunciados na Resolução nº 1.722 (XVI)? Como pode a Assembléia Geral da ONU, que editou normas para a negociação de um Tratado de Desarmamento Geral e Completo, endossar um dispositivo que se baseia na presunção ou, mesmo, na admissão de que os arsenais de armas nucleares podem aumentar e proliferar ainda por um período inicial de vinte e cinco anos e de que a proliferação vertical prosseguirá sem controle?

Esses poucos exemplos demonstram que o texto, em sua forma atual, além de não atender aos interesses e direitos dos países não-nucleares, apresenta deficiências fundamentais. (. . .) Os países não-nucleares estão aqui a defender direitos que lhes são assegurados pela Carta das Nações Unidas e pelos princípios geralmente reconhecidos pelo Direito Internacional. (. . .)

O Brasil reitera seu apoio à idéia de um Tratado de Não-Proliferação que, justo e equitativo, evite eficazmente o risco de disseminação de armas nucleares e, ao mesmo tempo, encoraje o mais amplo emprego da energia nuclear, em todas as suas formas, para o desenvolvimento econômico e social dos povos. O Tratado de Proscrição de Armas Nucleares na América Latina corresponde, no plano regional, a essa dupla finalidade. (. . .)

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. II (1967-1968), pp. 89-94.

– Declaração do Representante do Brasil no Conselho de Segurança da ONU, Embaixador Geraldo Silos, sobre o Projeto de Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares, em 20 de junho de 1968:

O Conselho de Segurança se defronta hoje não com uma crise especial ou um incidente isolado, mas com uma questão política de ordem geral atinente à paz do mundo e ao próprio sistema de segurança coletiva estabelecido na Carta das Nações Unidas, que é fundamental para a existência desta Organização.

A Carta de São Francisco estabelece um mecanismo de segurança de caráter universal que inclui, sem qualquer exceção, todos os membros da Organização.

As garantias a que se refere o projeto de resolução, unilateralmente oferecidas apenas por três das cinco potências nucleares, se aplicariam, entretanto, somente àqueles Estados-Membros que se tornem partes no Tratado de Não-Proliferação. Além disso, a Carta estabelece obrigações jurídicas, enquanto o projeto de resolução e as declarações unilaterais das três grandes potências nada mais são do que declarações de intenção. O projeto de resolução, portanto, fica aquém das garantias contra a agressão de qualquer natureza, já previstas na Carta das Nações Unidas.

Que me seja ainda permitido mencionar a importância particular que tem para meu país, bem como para todas as nações da América Latina, o sistema de garantias estabelecido pelo Tratado de Tlatelolco. O artigo VII do Tratado de Não-Proliferação dispõe que “nada no presente Tratado afeta o direito de qualquer grupo de Estados de concluir Tratados regionais que assegurem a ausência total de armas nucleares em seus territórios respectivos”. Entretanto, nem todas as potências nucleares que votaram pelo Tratado assinaram o segundo protocolo adicional do Tratado do México.

O projeto de resolução submetido pelas três potências nucleares parece referir-se, pois, a um novo sistema de garantias que, a rigor, não está estruturado segundo os mesmos princípios e critérios dos sistemas de garantias previstos na Carta das Nações Unidas e no Tratado de Proscrição de Armas Nucleares na América Latina.

Por outro lado, o Conselho está certamente a par da posição que o Governo brasileiro adotou nas discussões no Comitê das 18 Nações para o Desarmamento e, mais recentemente, no Comitê Político e de Segurança da Assembléia Geral. Consideramos, então, que o projeto de tratado não atendia aos princípios recomendados pela Assembléia Geral e, particularmente, que não incorporava um equilíbrio aceitável de obrigações e responsabilidades entre os países nucleares e os não-nucleares, inclusive quanto às garantias a serem dadas aos últimos. O sistema ora proposto não alcança, tampouco, esse objetivo.

O projeto de resolução deve ser visto como uma medida acessória e uma decorrência do Tratado de Não-Proliferação e, de fato, em seu primeiro parágrafo preambular, que não tem relação direta com as questões que discutimos agora, reproduz os termos dos artigos 1 e 2 do referido Tratado.

À vista das razões expostas e tendo presente nossa abstenção no voto da resolução da Assembléia Geral que louva o Tratado de Não-Proliferação, minha Delegação, embora aprecie os motivos que inspiraram seus co-autores, é levada a abster-se no voto do projeto de resolução que ora examinamos.

- Discurso do Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Embaixador Mário Gibson Barboza, na Conferência do Comitê do Desarmamento (Genebra), em 9 de julho de 1970:

(. . .) A Conferência, é bem verdade, tem continuado a trabalhar em questões de grande importância. A discussão sobre armas químicas e bacteriológicas aparece como a questão mais significativa ora em exame neste foro. O Brasil sustenta que deva ser o mais amplo possível o âmbito da proibição da produção, armazenamento e pesquisa de armas químicas e bacteriológicas. Somos nisso coerentes com a linha que sempre adotamos nas negociações de desarmamento, ou seja, a de procurar acordos que contribuam de maneira a mais ampla possível para a redução das armas de destruição em massa.

Dispomos já de um instrumento internacional adequado para coibir o uso de tais armas: o Protocolo de Genebra de 1925. Tenho o prazer de anunciar que o Presidente da República pediu e obteve do Congresso Nacional a necessária autorização para a ratificação do Protocolo de Genebra pelo Governo brasileiro. Tal ratificação será pois depositada dentro de poucos dias e o Brasil se tornará assim parte do Protocolo. (. . .)

No ano passado em sua presente sessão, este Comitê dedicou também considerável atenção às negociações de um tratado para o não-armamento do leito do mar e do fundo dos oceanos, o que poderia constituir um passo limitado, mas positivo, na tarefa atribuída a esta Conferência. As opiniões do Governo brasileiro sobre o assunto foram pormenorizada e claramente expostas na reunião de 25 de junho último. Sustentamos sempre o princípio de que as disposições do novo Tratado de modo algum deveriam prejudicar questões ainda não decididas do Direito do Mar. Infelizmente não podemos ainda considerar que esse princípio haja sido observado. Mais ainda a falta de precisão na definição dos direitos do Estado ribeirinho, afetando negativamente o sistema de verificação, impede que o Governo brasileiro se associe ao projeto, em sua forma atual. (. . .)

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. IV (1969-1970), pp. 140-141.

- Declaração do Chefe da Delegação do Brasil, Embaixador R. Saraiva Guerreiro, sobre o Tratado de Moscou, na Conferência do Comitê do Desarmamento (Genebra, 619ª reunião), em 7 de agosto de 1973:

Faz dez anos o Brasil assinou o Tratado de proscrição de testes de armas nucleares na atmosfera, no espaço e no fundo do mar. Ainda recentemente, o Ministro das Relações Exteriores do Brasil reiterou nossa posição em favor da completa cessação dos testes de armas nucleares no contexto do desarmamento mundial total. (. . .)

O Tratado de Moscou, embora significativo do ponto de vista político e da preservação do meio ambiente, nunca foi considerado por nenhum dos seus signatários senão como um ponto de partida, embora necessário e promissor. Considera a minha Delegação que, tendo em vista que esse tratado não representa praticamente mais do que um êxito isolado, não se pode, na realidade, responsabilizar com exclusividade aqueles que se mantiveram fora dele pela sua falência em alcançar adesão universal. Entretanto, por mais que possamos lamentar as explosões nucleares que se realizam na atmosfera e também as subterrâneas, não podemos ignorar que negociações efetivas, nas quais tomem parte todos os membros das Nações Unidas, com a finalidade de fazer cessar tais testes, dificilmente poderão ser bem-sucedidas, se não forem acompanhadas de reais progressos quanto a desarmamento nuclear e, podemos acrescentar, desarmamento geral e completo sob efetivo controle internacional.

No dia de hoje, que deveria ser de comemoração, é aconselhável que o nosso contentamento seja moderado pela conscientização das imensas dificuldades que impediram frutificassem as nossas esperanças de dez anos atrás e, por outro lado, que nos dediquemos a contribuir, através de nossos esforços multilaterais, para reduzir tais dificuldades e alcançar nossos objetivos mais amplos.

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. VII (1973), pp. 153-154.

– Trecho de documento (§§ 22-28) sobre o Programa Nuclear Brasileiro, expedido pela Presidência da República em Brasília, em março de 1977:

(. . .) A corrida armamentista, além de desviar recursos indispensáveis ao progresso econômico e social dos povos, contribui para aumentar as tensões internacionais e os perigos de conflitos armados. Mais ainda, devido às imensas disparidades tecnológicas entre as Nações, tende a favorecer formas de dominação política entre os povos, o que representa um retrocesso com relação aos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, que o Brasil subscreveu e apóia. O Brasil é favorável ao desarmamento dentro de condições que desestimulem os Estados de procurar meios e modos de fortalecer a sua posição militar. Com maior razão é o Brasil favorável ao desarmamento nuclear.

Desde 1958, foram negociados e concluídos vários acordos internacionais ligados, direta ou indiretamente, à questão da proliferação das armas nucleares:

- a) o Tratado da Antártida, de 1959 (em que se impedem atividades militares no continente, declarado zona desnuclearizada, e se proíbem testes nucleares ou o despejo de resíduos radioativos);
- b) o Tratado de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água, de 1963;
- c) o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos

- Celestes, de 1967 (que contém dispositivos sobre a colocação em órbita de objetos com armas nucleares);
- d) o Tratado para Proscrição das Armas Nucleares na América Latina (Tratado de Tlatelolco), de 1967;
 - e) o Tratado sobre a Não-Proliferação das Armas Nucleares, de 1968; e
 - f) o Tratado sobre Proibição da Colocação de Armas Nucleares e outras Armas de Destruição em Massa no Leito do Mar, e no Fundo do Oceano e em seu Subsolo, de 1971.

O Brasil assinou todos esses Acordos com exceção do Tratado sobre a Não-Proliferação das Armas Nucleares (TNP), por seu caráter discriminatório.

Com efeito, o TNP pretende legitimar uma distribuição de poder inaceitável porque decorrente do estágio em que se encontravam os Estados, no que respeita à aplicação da tecnologia nuclear bélica, na data da sua assinatura. Como resultado dessa estratificação, o Tratado exige estrito controle da AIEA sobre a difusão da utilização pacífica do átomo, enquanto, em relação aos países militarmente nuclearizados, nenhuma barreira cria à proliferação vertical dos armamentos nucleares, do que é prova o continuado crescimento e refinamento dos seus arsenais nucleares. Além disso, quanto ao aspecto de segurança, não prevê o TNP qualquer sistema de proteção eficaz para os países militarmente não-nucleares. Essa desproteção não se refere, apenas, aos perigos de ataque nuclear. Como os países nuclearmente armados continuam a aumentar aceleradamente os seus arsenais atômicos, a quantidade de rejeitos de alta radioatividade por eles produzidos passou a constituir um considerável perigo coletivo. Fonte oficial de uma potência nuclear estima que essa quantidade é, naquele país, 55 vezes superior à quantidade de rejeitos produzidos pelos seus programas de utilização do átomo para fins pacíficos.

O Brasil é parte, porém, de um Tratado regional, que não só proíbe a fabricação ou posse de armas nucleares, mas também veda que se aceite o armazenamento e colocação em território de país signatário de armas pertencentes a países nuclearmente armados. O Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina (Tratado de Tlatelolco), que antecedeu ao próprio TNP, contém em seu Protocolo Adicional nº I, obrigação, para as potências continentais ou extracontinentais que tenham, *de jure* ou *de facto*, responsabilidade internacional sobre territórios situados na área de sua aplicação, de proscrever armas nucleares nesses territórios. O Tratado de Tlatelolco contém, ademais, em seu Protocolo Adicional nº II, compromisso para as potências nucleares de não empregar armas nucleares nos países da América Latina, nem ameaçar esses países com o seu emprego. A plena vigência do Tratado de Tlatelolco depende, no momento, da aceitação dessas obrigações por parte daquelas potências. O Brasil, que assinou o Tratado, tem, de acordo com as normas do Direito Internacional, compromisso de não praticar atos que frustrem os objetivos do Tratado, ao qual corresponde a garantia de que os demais signatários procederão da mesma forma.

O sentido verdadeiro da não-proliferação é impedir a disseminação das armas nucleares e não a difusão da tecnologia nuclear em benefício da huma-

nidade. O acesso à tecnologia para os usos pacíficos da energia nuclear, atendidos os controles adequados, não deve ser sujeito a restrições discriminatórias, seja entre países militarmente nucleares e não-nucleares, seja entre países militarmente não-nucleares. O próprio TNP, aliás, ao prever que as salvaguardas não devem constituir obstáculo ao desenvolvimento econômico e tecnológico das Partes ou à cooperação internacional no campo das atividades nucleares pacíficas, inclusive quanto ao processamento, utilização ou produção de material nuclear para fins pacíficos, reconhece *ipso facto* que, para esses efeitos, não existe distinção entre os países signatários e não-signatários. Cria, ainda, para aqueles, a obrigação de não colocar obstáculos à cooperação para o desenvolvimento do uso pacífico da energia nuclear, sob salvaguardas da AIEA.

Muito preocupa o Brasil que o progressivo cerceamento da cooperação internacional frustre as expectativas dos países de utilizar esse caminho para a consecução de suas legítimas aspirações em matéria nuclear. A falta de cooperação internacional, em bases eqüitativas, pode, igualmente, frustrar os próprios objetivos da não-proliferação universal das armas nucleares, ao estimular o desenvolvimento da tecnologia nuclear fora dos sistemas de salvaguarda. Conforme o demonstra o próprio programa nuclear brasileiro, o Brasil está convencido de que a cooperação internacional é a melhor forma de assegurar, ao mesmo tempo, os objetivos do desenvolvimento da utilização da energia nuclear para fins pacíficos e da não-proliferação das armas nucleares e, por essa razão, pretende levar adiante integralmente o seu programa e dará plena execução ao Acordo com a R.F.A. sobre a Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear e ao Acordo de Salvaguardas, firmado com aquele país e com a AIEA.

In: [Presidência da República,] *O Programa Nuclear Brasileiro*, Brasília, março de 1977, §§ 22-28, pp. 19-23.

– Intervenção do Representante do Brasil em sessão plenária da Assembléia Geral da OEA de 1979 (La Paz), sobre o Tratado de Neutralidade Permanente do Canal do Panamá, em 31 de outubro de 1979:

O *Representante do Brasil* (Sr. M. Raffaelli): – (...) Quando foi votada no ano passado, no Oitavo Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral, a resolução AG/RES. 324 (VIII-O/78), que convida os Estados-Membros da Organização e as demais nações do mundo a aderirem ao protocolo do tratado concernente à neutralidade permanente do Canal do Panamá, a Delegação do Brasil teve a oportunidade de explicar as dificuldades que tinha em acompanhar um texto do gênero. Nessa ocasião, a Delegação do Brasil teve a mesma dificuldade e por isso também se absteve.

A abstenção do Brasil ao projeto que acaba de ser votado não deve ser interpretada como sintoma de desinteresse, com relação ao texto do tratado. A

Delegação do Brasil se absteve porque o meu Governo entende que a Assembléia Geral, através dessa resolução, adianta-se à decisão que cada Estado tomará soberanamente sobre o instrumento jurídico, que é parte de um conjunto mais amplo de compromissos reconhecidamente complexos assumidos pelos dois países signatários.

Essa decisão do Governo brasileiro é tomada sem entrar no mérito do tratado concluído entre o Panamá e os Estados Unidos. Por essa razão, entende o Brasil que não está em posição de participar de um documento que convida outros Estados a assumir um compromisso para terceiros constantes no tratado.

In: OEA, documento OEA/Ser.P/IX.0.2, Asamblea General, Actas y Documentos, vol. II, parte I, 1979-1980, p. 288.

– Discurso do Ministro Mário Gibson Barboza na Cerimônia de Troca dos Instrumentos de Ratificação do Tratado de Itaipu, em Assunção, em 13 de agosto de 1973:

(. . .) O Tratado de Itaipu, pela transcendência de que se reveste, foi submetido, imediatamente, acompanhado de todos os seus anexos e das notas que o integram, à aprovação dos respectivos Poderes Legislativos de nossos países. Desde então, esteve submetido a exaustiva análise e debate, por parte dos legisladores, e a comentários de imprensa, que consideraram não apenas cada um de seus artigos e parágrafos, mas, até mesmo, cada uma de suas palavras.

(. . .) No decurso desses debates, os responsáveis pelos destinos de nossos países, qualquer que seja a posição que ocupam, tiveram oportunidade de emitir juízo sobre um documento diplomático que, no conceito da opinião nacional e internacional, o que antecipa o veredicto imparcial da história, está pautado no respeito rigoroso da igualdade jurídica das Altas Partes Contratantes, de suas soberanias inalienáveis e de seus direitos e mútuos interesses.

Concluída essa etapa de discussão e esclarecimento, imprescindível ao perfeito conhecimento de um texto sem precedentes nos anais diplomáticos da América Latina, pela sua complexidade, dimensão e grandeza, nos reunimos, hoje, nesta nobre cidade de Assunção, (. . .) para a troca dos instrumentos de ratificação do Tratado de Itaipu. (. . .)

O Tratado de Itaipu, pelo equilíbrio harmonioso de suas cláusulas e sua leal disposição de cooperação mútua, está impregnado da filosofia de igualdade entre os contratantes, da equivalência de benefícios para ambos e de idênticas responsabilidades para os seus signatários.

É, pois, em nome de um mandato inequívoco de nossos povos, que, ratificado agora o Tratado do Itaipu, iniciaremos a tarefa que nele se dispõe, com inabalável decisão de cumpri-la, mutuamente possuídos da boa fé que é, no direito e na ética, a base essencial ao êxito das ingentes realizações humanas, seja

no plano das nações ou no âmbito dos esforços individuais. É com esse espírito que encetaremos nosso labor, para que o Tratado seja, em sua execução, um instrumento tão eficiente como o quisemos os seus negociadores, a fim de que a energia gerada em Itaipu projete sem demora o seu impacto decisivo no progresso de nossas Pátrias.

Os nossos dois Governos, dentro dessa linha de pensamento e de ação e no cumprimento das disposições previstas no Tratado, adotarão imediatamente, através de suas respectivas Chancelarias, todas as medidas necessárias para a implementação do mesmo, no menor prazo, mediante inclusive a assinatura dos atos internacionais necessários.

(. . .) Uma verdadeira política exterior nasce das exigências profundas da história e da vida dos povos. São elas que nos comandam a orientar nossas relações num plano de concórdia e harmonia, pois essa é a condição básica para o progresso e a grandeza do Paraguai e do Brasil, que dão um testemunho de madureza e de fé ao iniciarem, com a ratificação do Tratado, a construção de Itaipu, que será, sem dúvida, o maior título de nossa geração na história comum de nossas Pátrias.

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. VII (1973), pp. 163-165.

2. Tipologia

– Intervenção do Delegado do Brasil na 2ª Sessão da Conferência da ONU sobre Direito dos Tratados, Viena, em 10 de abril de 1969:

– O Sr. Nascimento e Silva (Brasil) disse que (. . .) sua delegação teria dificuldade em aceitar a emenda ucraniana, muito embora fosse sem dúvida evidência de uma nova tendência no direito internacional de distinguir entre tratados multilaterais gerais e restritos. A diferença, entretanto, mostrara-se difícil demais para definir, e a própria Comissão de Direito Internacional abster-se de incluir qualquer definição no texto. (. . .)

In: ONU, United Nations Conference on the Law of Treaties – Second Session (Viena, 1969), vol. III, p. 216 (tradução do inglês).

3. Capacidade de Concluir Tratados (“Treaty-Making Power”)

– Intervenção do Delegado do Brasil na 2ª Sessão da Conferência da ONU sobre Direito dos Tratados, Viena, em 28 de abril de 1969:

– O Sr. Nascimento e Silva (Brasil) disse que (. . .) era inconcebível que um Estado que tivesse assinado a Carta das Nações Unidas e participado de

conferências internacionais em pé de igualdade com outros Estados pudesse ser considerado da mesma forma que os componentes de uma união federal ou *Länder*, com direitos muito limitados. As províncias ou unidades de uma união federal não podiam ser membros de organizações internacionais ou assinar tratados tais como a Convenção sobre Direito dos Tratados.

(. . .) Era impensável que um governo estrangeiro viesse a dar uma opinião sobre matérias de legislação interna, dado que isso representaria uma intervenção nos assuntos internos de um Estado.

O artigo 41 (2) da Convenção das Nações Unidas sobre Relações Diplomáticas (. . .) mostrava claramente que nenhum governo estrangeiro poderia concluir tratados com unidades de uma união federal a não ser que passasse primeiro pelo Ministério de Relações Exteriores da união federal.

As condições estipuladas no parágrafo 2 relativas à questão da capacidade de membros de uma união federal de concluir tratados dependiam da constituição nacional tal como interpretada pelos tribunais nacionais e eram assim puramente uma questão de direito interno. (. . .)

In: ONU, United Nations Conference on the Law of Treaties – Second Session (Viena, 1969), vol. III, p. 9 (tradução do inglês).

4. Negociação

– Trecho do *Relatório* do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1967, sobre a Posição do Brasil nas Negociações do Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares:

(. . .) A posição brasileira nas negociações do Tratado de Não-Proliferação, de acordo com as linhas gerais da Política Nuclear brasileira, traçada pelo Presidente da República, foi definida no pronunciamento, feito no plenário do Comitê [das Dezoito Nações para o Desarmamento, em Genebra], no dia 18 de maio, pelo Secretário-Geral do Itamaraty, ao se reiniciarem os trabalhos da Conferência, após breve recesso. O Brasil, ao mesmo tempo em que saudava o crescente entendimento entre Estados Unidos e União Soviética no trato da matéria, reafirmava ser imprescindível preservar-se no curso das negociações do Tratado, o interesse legítimo dos países que estavam dispostos a renunciar ao armamento nuclear, mas não ao pleno uso pacífico do átomo como instrumento de seu desenvolvimento. Assim, com a autoridade de país de tradicional vocação pacifista, reiterada na recente assinatura do Tratado do México, declarávamos ser o objetivo precípua de nossa Política Nuclear a “rápida nuclearização pacífica do país”, pelo que não poderíamos aceitar um Tratado internacional que colocasse entraves, imediatos ou potenciais, à liberdade de pesquisa e utilização do átomo para fins comprovadamente pacíficos.

Contudo, o anteprojeto de Tratado apresentado, em agosto, pelos Estados Unidos e União Soviética ao Comitê, além de não incorporar um equilíbrio aceitável de responsabilidades e obrigações entre Potências nucleares e países não-nucleares, continha disposições que se chocavam com os interesses da segurança e do desenvolvimento dos países não-nucleares.

O Brasil julgou, então, necessário, novamente intervir no plenário do Comitê, com vistas, desta vez, a contribuir, de forma positiva, para o aperfeiçoamento do texto do projeto soviético-americano, através da apresentação formal de uma série de emendas, com a finalidade de torná-lo compatível com as teses que defendemos, no âmbito regional, quando das negociações do Tratado do México e que reafirmáramos, no plano mundial, sob a forma de princípios gerais, em nossa intervenção de maio, em Genebra. As emendas brasileiras consubstanciaram os pontos principais seguintes:

1. proscição apenas de armas nucleares, preservando-se o direito à fabricação e detonação, por meios próprios dos países não-nucleares, de explosivos nucleares para emprego em projetos de desenvolvimento econômico;

2. adoção, pelas Potências nucleares, de medidas concretas de desarmamento e de contenção de sua corrida armamentista nuclear;

3. obrigação das Potências nucleares de converterem, para utilização em favor dos países em desenvolvimento, parte dos recursos liberados pelas medidas de desarmamento acima mencionadas. (. . .)

In: Ministério das Relações Exteriores, Relatório 1967, MRE/Seção de Publicações da Divisão de Documentação, 1970, pp. 131-132.

– Intervenções dos Senadores Lourival Baptista (Sergipe) e Luiz Cavalcante (Alagoas) no Congresso Nacional, sobre o Brasil e a criação do Sistema Econômico Latino-Americano (SELA), em 6 de maio de 1975:

– O Sr. Lourival Baptista (Sergipe).

(. . .) O Chanceler Azeredo da Silveira (. . .) dá cumprimento às sábias diretrizes traçadas para nossa política externa (. . .) no desenvolvimento de uma ação pragmática e responsável (. . .). É o que vemos, agora, com as conversações e os entendimentos para criação do SELA. O Brasil (. . .) empenhando-se (. . .) para que o problema tenha tratamento o mais objetivo possível, a fim de que da possível criação do novo organismo resultem conseqüências práticas e favoráveis aos países que a ele venham se filiar.

(. . .) O Ministério das Relações Exteriores divulgou o texto da carta enviada pelo eminente Presidente Ernesto Geisel aos Presidentes do México e Venezuela, respectivamente, Andrés Perez e Luis Echeverria. Nessa carta, o Presidente do Brasil afirma considerar útil o estudo da criação do novo organismo, “desde que

concretamente contribua para o aperfeiçoamento de integração entre países latino-americanos”, no que se vê maturidade e objetividade de nossa política externa.

Dada a importância do documento, incorporo a este rápido registro do fato o texto do documento remetido pelo Presidente Ernesto Geisel aos Presidentes do México e da Venezuela, conforme publicado pelo *O Estado de S. Paulo* de 26 de abril último.

É a seguinte a íntegra da carta:

“Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar recebimento da carta de 19 de março findo, firmado conjuntamente por Vossa Excelência e pelo Excelentíssimo Senhor Carlos Andrés Perez, Presidente da República da Venezuela, pela qual me comunicaram que, tendo podido constar, pelos relatórios de seus enviados especiais que visitaram os países latino-americanos, a existência de consenso a favor da criação de um Sistema Econômico Latino-Americano, haviam por bem sugerir a conveniência de se celebrar uma reunião de representantes especiais com o mandato de preparar projeto definitivo naquele sentido e me convidaram a fazer-me representar na referida reunião, a realizar-se o mais tardar no mês de maio próximo, em lugar e data que se determine em consulta com todos os países, através das respectivas Chancelarias.

Conforme manifestado aos enviados especiais de Vossa Excelência e do Presidente Carlos Andrés Perez, que estiveram no Brasil, considero útil o estudo da criação do novo organismo, desde que concretamente contribua para o aperfeiçoamento de integração entre países latino-americanos. No mesmo sentido, entendo que o SELA, não podendo ser considerado um organismo interamericano, já que não inclui todos os países do Continente, seria, assim, um mecanismo de coordenação sub-regional latino-americano.

A posição brasileira é, portanto, de apoio à convocação de reunião preparatória sugerida por Vossas Excelências para a qual oportunamente designarei representante especial. Permito-me, no entanto, ponderar a Vossa Excelência que o Governo brasileiro estimaria poder contar com tempo suficiente para um estudo aprofundado dos objetivos e funções que se pretende atribuir ao novo organismo, para o que sugere sejam a data e a sede da reunião, que se tem em vista convocar, determinadas após consulta que se poderia realizar entre os chanceleres latino-americanos, aproveitando a circunstância de que estarão todos presentes em Washington, a partir de 8 de maio próximo vindouro, por ocasião da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.”

– O Sr. *Luz Cavalcante* (Alagoas):

Em boa hora o nosso País aderiu ao Sistema Econômico Latino-Americano, idealizado pelos Presidentes do México e da Venezuela. Sobretudo por este motivo

simplista: para que não sejamos acoimados de isolacionistas. Porém, pelo que vem acontecendo na ALALC – Associação Latino-Americana de Livre Comércio – não devemos esperar muito do SELA. É que na ALALC o nosso País tem contado, inexplicavelmente, quase que com frente única de oposição aos nossos interesses.

(. . .) Vamos esperar que o Brasil tenha melhor sorte com o Sistema Econômico Latino-Americano.

In: Diário do Congresso Nacional (Seção II), Brasília, quarta-feira, 7 de maio de 1975, pp. 1595-1596.

– Discurso do Senador Lourival Baptista (ARENA – Sergipe) no Congresso Nacional, sobre o Brasil e a criação do Sistema Econômico Latino-Americano (SELA), em 6 de outubro de 1975:

(. . .) Quando estive presente perante a Comissão de Relações Exteriores desta Casa, no último dia 18, o Ministro Azeredo da Silveira, (. . .) teve ocasião de manifestar-se favorável à criação do Sistema Econômico Latino-Americano (SELA), frisando Sua Excelência ser necessário “ver como as idéias sobre o SELA se detalham no plano operacional, para que o Sistema venha a constituir uma contribuição efetiva ao desenvolvimento regional e não apenas mais um foro declaratório ou dilatatório em questões tão fundamentais”.

Verificamos, com essas palavras do nosso Chanceler, o grau de amadurecimento que alcançamos no trato dos problemas internacionais, segundo dissera em meus últimos pronunciamentos. Essa maturidade e a força de nossas tradições diplomáticas, somadas, fazem com que o apoio brasileiro à criação do SELA nos dê a certeza de que ele se concretizará em termos os mais proveitosos e bem pensados e alcance, enfim, a realização dos altos objetivos a que se propõe.

É chegado, sem dúvida alguma, o momento da integração do esforço desenvolvimentista dos povos latino-americanos, o que poderá ser alcançado através do SELA. E para que assim seja muito contribuirá – estou certo – a segurança e sobriedade com que se conduz o Governo brasileiro, preocupado em dar o máximo de objetividade ao novo organismo.

Na última sexta-feira, o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), Alejandro Orfila, declarava que “o Sistema Econômico Latino-Americano (SELA) deve ser um instrumento para unificar o pensamento e a ação da América Latina em seu diálogo com os Estados Unidos”.

É este, Sr. Presidente, mais um passo decisivo da diplomacia brasileira; mas o é, também, sobretudo, da diplomacia continental. O Sistema Econômico Latino-Americano, atingindo seus objetivos e finalidades, se tornará marco na histórica luta pelo desenvolvimento e integração dos povos latino-americanos, cuja união é imprescindível a cada nação e a todo o Continente.

In: Diário do Congresso Nacional (Seção II), Brasília, terça-feira, 7 de outubro de 1975, p. 5305.

- Discurso do Senador Luiz Viana (ARENA – BA) no Congresso Nacional, sobre o projeto do Tratado Multilateral sobre a Amazônia, em 24 de maio de 1977:

(. . .) Continuo (. . .) convencido de que pela sua gravidade o problema da Amazônia não deve ser um assunto de bastidores, reclamando a audiência de todos os interessados nas conseqüências que advirão de um Tratado multilateral modelado no da Bacia do Prata. Se assim for, é mais um motivo para temermos as suas conseqüências, pois o do Prata nos tem dado imensas dores de cabeça. Li haver o Ministro declarado que, estando a esgotar-se o trabalho no Prata com a construção das grandes hidrelétricas, chegara a hora de o Brasil cuidar de promover um Tratado na Amazônia. Sinal de que pretendemos trocar uma dor de cabeça por outra.

Na realidade, ou a chamada integração não passa de uma simples palavra, e nesse caso não há porque promover o Tratado coletivo, ou ela representa nos obrigar-mos a um sistema de consultas e decisões coletivas, que irão limitar, restringir a liberdade de ação de que desfrutamos atualmente.

A Amazônia interessa profundamente ao futuro do Brasil inclusive o futuro da sua segurança militar, e, como aconteceu no passado, cada passo deve ser maduramente pensado. Não devemos ter pressa. Contudo, a impressão que se tem é de estar o Itamaraty por demais apressado. Não devemos esquecer que a Amazônia deve e precisa ser necessariamente brasileira (. . .). A Amazônia que representa metade do território nacional, e dentro da qual não há porque metermos um fator de complicações, dificuldades, disputas e confrontos, como será inevitavelmente um Tratado nos moldes dos existentes para a Bacia do Prata (...).

Mas, além de tudo isso, ocorre que a melhor tradição, a melhor experiência brasileira depõe em favor dos Tratados bilaterais. Na própria Guerra do Paraguai, que travamos dentro da Tríplice-Aliança, tivemos de buscar a paz num Tratado em separado com o Paraguai, e, como lembra Oliveira Lima, tão versado em nossas coisas diplomáticas, a guerra com a Argentina “esteve por um fio” durante a missão do Ministro Tejedor. Também, por ocasião do problema do Acre, que envolvia não somente o Brasil, mas também a Bolívia e o Peru, o Barão do Rio Branco não admitiu negociações conjuntas, tendo feito primeiro o Acordo com a Bolívia, e bastante depois o Tratado com o Peru.

Por que haveremos de abandonar essas lições do passado, e termos a iniciativa de um Tratado multilateral, que não nos dará nada, e poderá nos criar as maiores dificuldades futuras? Essas as questões que, para o meu convencimento, e para a tranqüilidade do Brasil, eu gostaria ver debatidas a céu aberto, com inteira franqueza, dentro daquelas normas que são o orgulho da nossa diplomacia – confiança e cordialidade.

In: Diário do Congresso Nacional (Seção II), Brasília, quarta-feira, 25 de maio de 1977, pp. 2095-2096.

5. *Travaux Préparatoires*

- Discurso do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Antonio F. Azeredo da Silveira, por ocasião da Sessão de Abertura da Primeira Reunião Preparatória sobre Cooperação Multilateral na Região Amazônica, no Palácio Itamaraty em Brasília, em 28 de novembro de 1977:

(...) Ao transmitir os votos de boas-vindas do Governo brasileiro às Delegações aqui presentes, quero assinalar o considerável caminho percorrido desde o lançamento da idéia no começo deste ano.

Moveu-nos, naquele momento, a percepção de que as transformações que se operam na Amazônia e os contatos internacionais por elas gerados justificavam, e exigiam mesmo, o reconhecimento de direito do que ocorria de fato: a existência, na área, de um processo de cooperação em nível regional.

A unânime receptividade e o vivo interesse que acolheram essa sugestão vieram provar que já se encontravam plenamente amadurecidas as condições para dar-lhe forma e realidade. Foi somente após adquirir a certeza dessa confluência de vontades que o Brasil se animou a tomar sua segunda iniciativa na matéria: a apresentação de um anteprojeto de Tratado para servir de base às conversações.

Inspirado em experiências similares de cooperação regional no continente e cuidadoso em respeitar as áreas de competência específica de outros instrumentos, o documento de trabalho brasileiro vem merecendo exame prioritário e minucioso das Chancelarias interessadas. (...)

Com efeito, o texto encaminhado pelo Brasil ao exame dos demais países apresenta características de um amplo Acordo-Quadro, que estabelece as coordenadas gerais de colaboração com flexibilidade para amoldá-las às circunstâncias e exigências das Partes.

Seu principal objetivo é instituir um mecanismo permanente que regularize os contatos entre os Governos da região, eliminando o caráter episódico e descontínuo que os tem prejudicado no passado.

Os princípios que presidiram à construção do mecanismo foram, em conjunto, uma articulação equilibrada e realista, cuja concepção procurou obter o máximo aproveitamento do potencial da cooperação.

O primeiro desses princípios é o que visa a reservar, com exclusividade, às nações da área, a responsabilidade pelo desenvolvimento da Amazônia. Ao mesmo tempo, teve-se o cuidado de claramente reconhecer, no projeto, o contorno das esferas de soberania. Não se tenciona, de forma alguma, superpor critérios multilaterais aos nacionais. Ao contrário, proclama-se que o esforço interno continuará a ser o fator fundamental e prioritário no desenvolvimento dos territórios amazônicos.

Outro princípio básico que se propõe para a definição do sistema é o da absoluta igualdade das Partes, com expressão prática na regra da unanimidade das decisões. Não haverá, em nossa opinião, parceiros maiores ou menores, nem

divisão entre maioria e minoria. O consenso terá de ser a marca das decisões.

Dentre as linhas-mestras que orientam a proposta brasileira, sobressai, também, a preocupação de compatibilidade com outros esquemas de cooperação no continente. A ALALC, o Grupo Andino, o Tratado da Bacia do Prata ou o SELA são iniciativas que não se excluem ou hostilizam, já que suas respectivas jurisdições se exercem sobre temas ou áreas diferentes. O critério distintivo nem sempre é o dos limites geográficos, como entre a Bacia do Prata e o Grupo Andino, mas o temático, tal como se vê entre o SELA e a ALALC. O que caracteriza cada uma dessas entidades é a presença de um fator aglutinador, seja uma região, seja uma programação setorial, seja, ainda, a coordenação de posições econômicas, com força bastante para servir de comum denominador a vários países. (...)

Empenhado em esforço perseverante para incorporar à vida nacional a parcela que lhe cabe da Amazônia, entende o Brasil que chegou, igualmente, a hora de tratar como uma unidade, dentro de empreendimentos conjuntos, questões que afetam oito países vinculados por características geográficas comuns. Ao tomar esta iniciativa, confirma o Brasil sua vocação para multiplicar vínculos adicionais entre os países do continente e gerar áreas sempre novas ao convívio e à convergência das nações sul-americanas.

Essa diplomacia de projeto, essa invenção criadora de razões para a colaboração é a que melhor convém à região amazônica, onde o desafio consiste não tanto em regular relações existentes mas em estimular, pela ação catalizadora, projetos originais de transformação. (...)

Com essa nota de esperança, declaro abertos os trabalhos desta reunião, fazendo votos para que o progresso resultante de suas deliberações faça do encontro um dos mais importantes marcos para o progresso de cada um de nossos países e para o desenvolvimento geral da América Latina.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 15 (out.-dez. 1977), pp. 53-55.

– Discurso do Chefe do Departamento das Américas do Ministério das Relações Exteriores, Embaixador João Hermes Pereira de Araújo, na sessão de abertura da II Reunião Preparatória sobre Cooperação Multilateral na Amazônia, realizada no Palácio Itamaraty em Brasília, em 27 de março de 1978:

(...) O invariável resultado de todos esses esforços tem sido a gradual e constante ampliação do núcleo de coincidência entre os oito países, o enriquecimento da proposta mediante a incorporação de perspectivas novas e promissoras e o esclarecimento rápido e completo de questões e dúvidas levantadas na fase inicial do encaminhamento da idéia.

Como expressão e síntese criativa de todo esse complexo e variado processo, procurou o Brasil recolher e harmonizar, num documento revisto, os conceitos,

sugestões e pontos de vista que pareciam melhor atender às aspirações gerais e dessa forma servir de base ao consenso que todos perseguimos.

É esse documento que proponho aos Srs. Delegados como subsidio e roteiro para o intercâmbio de idéias que nos preparamos a encetar, sem prejuízo, é claro, de outras contribuições que acaso venham a ser apresentadas pelos participantes.

Na reunião que ora inauguramos, de igual maneira que na anterior, o princípio constante que nos há de orientar será a mais ampla e positiva consideração das posições e aspirações de cada país e a sincera disposição de tudo fazer para conciliar esses pontos de vista numa construção harmoniosa e convergente.

Somente assim, acreditamos, será possível edificar obra que, por ser o resultado da vontade coletiva e de uma comunidade de esforços, engajará, por igual, o interesse e o entusiasmo de cada uma das Partes, garantia da solidez e da permanência das instituições diplomáticas. (...)

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 16 (jan-março 1978), p. 127.

– Discurso do Chanceler Azeredo da Silveira, por ocasião do encerramento da II Reunião Preparatória sobre Cooperação Multilateral na Amazônia, realizada no Palácio Itamaraty em Brasília, em 31 de março de 1978:

(...) O volume e a qualidade do trabalho que esta reunião produziu, nos últimos quatro dias, demonstram, em definitivo, que a cooperação amazônica é uma idéia predestinada ao sucesso.

Não basta, com efeito, a vontade de um ou mais países para que uma iniciativa como esta se complete. É preciso não só que a semente seja boa, mas que a receba um solo fértil, no tempo certo.

Mal se cumpriu um ano desde o impulso inicial de consultas que pôs em marcha o processo. Seguiram-se, em ritmo constante, as reações positivas, o primeiro anteprojeto de Tratado, a reunião preparatória que o analisou e discutiu, as contribuições que conduziram ao novo texto, revisto e aperfeiçoado.

Coube à presente reunião, que ora se encerra com o sentimento do dever cumprido, desincumbir-se de parte complexa da tarefa. Competiu-lhe de fato, traduzir, do geral para o particular, a aceitação de um princípio, de início abstrato, para o terreno concreto das formulações jurídicas.

Assistimos assim, ao crescimento orgânico deste projeto de um grande tratado-quadro, destinado a reger as relações de cooperação de oito integrantes dessa imensa área, a desafiar nossa imaginação e esforços criadores.

Em poucos dias, com precisão e objetividade, os Delegados aqui presentes definiram os princípios e as linhas gerais da ação conjunta, delimitaram-lhe as

zonas de aplicação, refinaram conceitos e políticas, armaram, enfim, o arcabouço básico de sustentação do processo. (...)

Bem sabemos como é complexa a tarefa de harmonizar vontades soberanas até de dois parceiros apenas. O que não dizer, pois, de oito países com personalidade própria e pontos de vista particulares, diante do desafio inédito de, pela primeira vez na História, representar o conjunto da Amazônia em torno de uma mesa de negociação. (...)

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 16 (jan.-março 1978), pp. 125-126.

6. Conclusão

- Intervenção do Delegado do Brasil na 2ª Sessão da Conferência da ONU sobre Direito dos Tratados, Viena, em 23 de abril de 1969:

– O *Sr. Nascimento e Silva (Brasil)* disse que a proposta [brasileiro-britânica] de que sua delegação era co-patrocinadora (...) baseava-se na fórmula adotada nas Convenções de Viena de 1961 e 1963 sobre Relações Diplomáticas e Consulares, com algumas modificações necessitadas por certos dispositivos na futura Convenção sobre Direito dos Tratados. (...)

As propostas relativas às cláusulas finais diferiam no tocante ao número de instrumentos de ratificação ou aceitação necessários à entrada em vigor da Convenção. Poder-se-ia lembrar que nas Convenções adotadas na Conferência de Genebra sobre Direito do Mar em 1958 fora utilizado o total de 22 instrumentos, representando um terço dos Estados participantes. Este número não era agora suficientemente alto e 45 parecia mais realista. Entretanto, os 35 instrumentos propostos na emenda de Gana e Índia também eram aceitáveis.

Por outro lado, o número de instrumentos na proposta suíça (...) era alto demais, e, se adotado, haveria razão para se temer que a Convenção sobre Direito dos Tratados jamais entrasse em vigor.

Não havia dispositivo algum sobre reservas nas cláusulas finais na proposta do Brasil e do Reino Unido, uma vez que seriam eles idênticos aos dispositivos já contidos na Convenção e portanto desnecessários, ou seriam diferentes e portanto contraditórios. Poder-se-ia lembrar que o artigo 16 (c) do projeto estipulava que uma reserva não deve ser incompatível com o objeto e propósito do tratado. Este era também o teor do Parecer da Corte Internacional de Justiça de 28 de maio de 1951 sobre *Reservas à Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio*.

A proposta do Brasil e do Reino Unido não tinha cláusula alguma sobre notificações e funções de depositários. Entretanto, o artigo E da proposta, sobre textos autênticos, dispunha que o original da Convenção “deverá ser depositado com o Secretário-Geral das Nações Unidas”. Do mesmo modo, os artigos B e C

estipulavam que os instrumentos de ratificação ou acessão deveriam ser depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O artigo 71 e os artigos seguintes tratavam detalhadamente dessas matérias.

Sua delegação se opunha ao novo artigo 76. A Conferência deveria manter a fórmula adotada pelas Convenções de Viena de 1961 e 1963 sobre Relações Diplomáticas e Consulares e acrescentar um Protocolo Facultativo sobre Solução de Controvérsias que poderia ser aceito por parte de cada delegação.

O que se conhecia como a fórmula de Viena tinha dado bons resultados e não havia razão alguma para abandoná-la.

In: ONU, United Nations Conference on the Law of Treaties – Second Session (Viena, 1969), vol. III, pp. 310-311 (tradução do inglês).

7. Assinatura

– Trecho do *Relatório* do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1967, sobre o Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina (Tratado de Tlatelolco ou Tratado do México):

A Comissão Preparatória para a Desnuclearização da América Latina (COPREDAL) encerrou, com pleno sucesso, seus trabalhos, com a celebração, em fevereiro de 1967, na Cidade do México, de um Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina.

O Tratado do México é o primeiro instrumento internacional a proscriver armas nucleares em uma região habitada da Terra, constituindo-se na medida parcial de desarmamento mais significativa, depois do Tratado de Moscou e do Tratado sobre o Espaço Cósmico. É, também, o primeiro acordo multilateral de desarmamento que prevê um mecanismo compulsório de inspeções *in loco*.

Mais ainda, por iniciativa do Brasil, o Tratado do México – ao proscriver as armas nucleares e, ao mesmo tempo, consagrar, de forma inequívoca, o direito dos países signatários à plena utilização da energia nuclear para fins pacíficos – cria um precedente regional extremamente valioso para as negociações de acordos globais de desarmamento e não-proliferação nuclear.

A posição do Brasil, em todo o longo processo de negociações que culminou com a conclusão do Tratado, foi ditada por duas considerações fundamentais:

1. a decisão política – tomada em função da tradicional vocação pacifista do país e do desejo de contribuirmos para a distensão das relações internacionais – de renunciarmos à posse e fabricação de armas nucleares, desde que institucionalizada em um Tratado internacional que resguardasse os supremos interesses da segurança nacional;

2. a determinação de empregarmos a energia nuclear para fins pacíficos como instrumento de aceleração de nosso processo de desenvolvimento econômico.

A Segurança Nacional está resguardada pela inclusão, no Tratado, dos seguintes dispositivos: *a)* exigência da universalidade de participação de todos os países latino-americanos no Tratado, como condição de sua vigência; *b)* inclusão na área desnuclearizada dos territórios não-autônomos existentes no continente latino-americano; *c)* prestação de garantias formais, por parte de todas as Potências militarmente nucleares, de que garantirão a inviolabilidade da região, ante ataque ou ameaça de ataque com armas nucleares.

O direito à irrestrita liberdade de pesquisa e utilização da energia nuclear para fins pacíficos – inclusive a fabricação e detonação, por meios próprios, de explosivos nucleares para utilização em obras de engenharia geográfica ou de prospeção e lavra de jazidas minerais, indispensáveis ao desenvolvimento nacional – está resguardado pela inclusão no texto do Tratado, do artigo 18, que expressamente ressalva que artefatos explosivos nucleares podem ser licitamente fabricados e detonados desde que para finalidades pacíficas, objetivamente comprovadas pelo sistema de controle, inspeção e fiscalização internacional previsto pelo Acordo.

Tendo em vista que o interesse nacional está perfeitamente garantido, o Brasil decidiu assinar o Tratado no dia 9 de maio, havendo o Plenipotenciário brasileiro entregue, no ato da assinatura, nota ao Presidente da Comissão Preparatória para a Desnuclearização da América Latina, em que era reafirmado o entendimento do Governo brasileiro de que o referido artigo 18 “faculta aos Estados signatários realizar por seus próprios meios, ou em associação com terceiros, explosões nucleares para fins pacíficos, inclusive as que pressuponham artefatos similares aos empregados em armamentos militares”.

In: Ministério das Relações Exteriores, Relatório 1967, MRE/Seção de Publicações da Divisão de Documentação, 1970, pp. 129-131.

8. Ratificação

– Intervenção do Delegado do Brasil na 1ª Sessão da Conferência da ONU sobre Direito dos Tratados, Viena, em 8 de abril de 1968:

– O Sr. Amado (*Brasil*) disse que hoje fazia-se necessário agir rapidamente e os métodos de expressar o consentimento tornaram-se tão numerosos que a ratificação, aquela instituição respeitável do século passado, havia se desvanecido. A opinião dos maiores juristas do mundo não poderia ter precedência sobre a própria prática (...). A Constituição de seu próprio país requeria a ratificação, mas atenderia aquele requisito ao incluir um dispositivo expresso nos tratados que concluisse. (...)

In: ONU, United Nations Conference on the Law of Treaties – First Session, Official Records (Viena, 1968), vol. 1, p. 88 (tradução do inglês).

– Intervenção do Delegado do Brasil na 2ª Sessão da Conferência da ONU sobre Direito dos Tratados, Viena, em 6 de maio de 1969:

– O Sr. Nascimento e Silva (Brasil) disse que (...) a Constituição brasileira, como as da maioria dos países latino-americanos, requeria que todos os tratados deveriam ser aprovados pelo Parlamento e que somente após tal aprovação poderia o Executivo ratificar o tratado. (...)

In: ONU, *United Nations Conference on the Law of Treaties – Second Session, Official Records* (Viena, 1969), vol. III, p. 53 (tradução do inglês).

9. Interpretação

– Intervenção do Delegado do Brasil na 1ª Sessão da Conferência da ONU sobre Direito dos Tratados, Viena, em 20 de abril de 1968:

– O Sr. Amado (Brasil) lembrou (...) que o próprio Vattel sustentara que os termos deveriam ser interpretados de acordo com o sentido a eles atribuído quando o tratado foi concluído. O sentido do texto ou, em outras palavras, o sentido ordinário a ser atribuído aos termos de um tratado em seu contexto era, pois, o ponto de partida para a interpretação. A delegação brasileira compartilhava inteiramente desse ponto de vista, que também fora mantido pela Comissão de Direito Internacional. (...)

Os outros meios de interpretação (...) deveriam denominar-se *supplémentaires* ao invés de *complémentaires*. Embora os trabalhos preparatórios tivessem sem dúvida que ser levados em conta, era necessário o maior cuidado. Os Estados algumas vezes ocultavam seus verdadeiros pontos de vista sobre as questões em discussão em conferências ou recorriam a Estados amigos para expressá-los. Criou-se assim um certo grau de confusão, dando origem a desconfiança. (...)

In: ONU, *United Nations Conference on the Law of Treaties – First Session, Official Records* (Viena, 1968), vol. I, p. 176 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil na 1ª Subcomissão (Temas Jurídicos e Políticos) da Comissão Especial da OEA para Estudar o Sistema Interamericano e Propor Medidas para sua Reestruturação (CEESI), sobre a Questão da Interpretação do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR), em 25 de março de 1974:

O Representante do Brasil (Sr. Zappa):

– (...) De algum modo toda a questão se concentra como interpretar, ou como passar a interpretar o atual artigo 6 do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca. (...)

Considera a minha delegação que o Tratado como hoje existe não é apenas um pacto de não-agressão, com os mecanismos que asseguram o seu funcionamento. Considera a minha delegação que este tratado está fundamentalmente inspirado naquilo em que, no primeiro de seus preâmbulos, se estabelece como a finalidade precípua do Tratado, que é a manutenção da paz e da segurança do Continente. Considera que esta *rationale* do Tratado é de importância fundamental para a sua exegese, não em cada uma de suas partes, mas no seu conteúdo global e na sua finalidade última, que é não excluir o que deveria ser o objetivo fundamental do Tratado, ou seja, a segurança do Continente como aí se estabelece.(...)

Sempre partindo do pressuposto de que o artigo 6 é realmente um artigo de difícilíssima exegese, extremamente difícil, se notarmos que na parte final deste artigo há uma expressa referência ao fato de que o órgão de consulta poderá também decidir medidas que, em todo caso convenha tomar na defesa comum e para a manutenção da paz e da segurança do Continente, e se considerarmos essa disposição final do artigo 3 à luz do que se estabelece também no atual texto, na parte final do primeiro parágrafo do item 3 do artigo 3, e me permito ler em espanhol o que diz este primeiro parágrafo:

3. Lo estipulado en este Artículo se aplicará en todos los casos de ataque armado que se efectúe dentro de la región descrita en el Artículo 4º o dentro del territorio de un Estado Americano.

Se levarmos em consideração estes dois elementos do texto atual, ver-se-á que, de acordo com este mesmo texto, parece não existir dúvida de que o Tratado atual pode ser invocado, e o mecanismo por ele previsto pode entrar em ação mesmo quando ocorra fato que, constituindo ameaça à paz ou à segurança do Continente, não se possa comprovar de imediato uma lesão à soberania, à segurança, à inviolabilidade, à integridade territorial de qualquer dos Estados-Membros do Tratado. (...)

In: OEA – CEESI/1ª Subcomissão, documento OEA/Ser. P/CEESI/ Subcom. 1/ACTA 66/74, Acta de la Sexagesimosexta Sesión, 1974, pp. 19-20.

10. Aplicação

- Exposição proferida na IX Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores, pelo Presidente, Embaixador Vasco Leitão da Cunha, na sessão de encerramento, em Washington, em 26 de julho de 1964.

(...) Estivemos (...) reunidos para deliberar sobre a aplicação de tratados, declarações, resoluções e recomendações. E no caso dos tratados, como é o caso do

Tratado do Rio de Janeiro, que diretamente ora nos interessa, o compromisso está solenemente endossado e ratificado por governos e parlamentos de todos os países.

Em várias conferências anteriores, o papel de representantes e delegados de nossos países foi o de legislar tendo em vista as situações futuras que poderiam surgir. Ao ser firmado o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, em 2 de setembro de 1947, o alcance dos compromissos assumidos pelas Repúblicas americanas foi definido, com clarividente espírito jurídico, pelo plenipotenciário brasileiro, Doutor Raul Fernandes, atual Presidente da Comissão Jurídica Interamericana. Disse, então, o preclaro mestre do direito internacional:

“Julgo necessário dar o merecido relevo às estipulações de tratado segundo as quais as decisões do Órgão de Consulta, tomadas pela maioria de dois terços dos Estados signatários que o tenham ratificado, serão obrigatórias para todos, mesmo quando apliquem sanções diplomáticas, econômicas, comerciais ou financeiras com a única exceção de que nenhum Estado será obrigado a empregar a força armada sem o seu consentimento.

Admiro-me como, na onda de comentários suscitados pela conferência, ninguém, até agora, tenha salientado o alcance revolucionário deste preceito.

Com ele abre-se uma brecha no reduto das soberanias nacionais ilimitadas, e, posto que sua aplicação se restrinja a um caso determinado, é manifesto que aí se estabelece uma regra democrática cujos corolários estão à vista e nos deixam entrever, entre outras possibilidades, a de uma legislatura que, definindo o lícito e o ilícito nas relações entre os Estados, substitua na vida internacional o princípio de potência pelo da ordem baseada na lei, propiciando liberdade e justiça”.

O problema com que nos defrontamos não teria sido tão difícil se a aplicação dos compromissos não suscitasse divergências, por vezes sérias, entre os Estados-membros da Organização. Por isso disse, no pronunciamento que fiz ao aceitar a presidência da Nona Reunião de Consulta, que não deveríamos atentar apenas para a letra dos tratados, mas buscar, também, uma conciliação. Nem somente aos tratados, nem só à conciliação, mas um esforço dentro dos tratados. Se aplicar os tratados é às vezes difícil e gera problemas, não aplicá-los gera ainda maiores problemas e conflitos. Pior, sua não aplicação seria um golpe no sistema de segurança coletiva. (...)

Desde que se instalou o atual Governo cubano, em 1959, os Chanceleres americanos já celebraram cinco reuniões de consulta. O caso cubano veio sendo tratado com sucessiva e crescente preocupação, à medida que as violações de Cuba às suas obrigações continentais se foram revestindo de formas cada vez mais graves. (...)

Hoje, não é apenas através do relatório da Organização dos Estados Americanos, ou por informação direta de Governos das repúblicas irmãs, que o Brasil conhece a política intervencionista do Governo cubano. Conhecemo-la em nossa própria carne. Em meu país, o Governo cubano também praticou sua política de intervenção e subversão, de cumplicidade com uma situação já irreversivelmente passada. (...)

O Governo brasileiro não nutre qualquer ressentimento ao examinar a queixa de um nosso vizinho contra Cuba. E desnecessário é dizer que tampouco nos animou qualquer propósito de constranger países irmãos a tomar medidas que, de nossa parte, já havíamos tomado. E, em se falando de tratados, o mínimo que se pode esperar é que sejam cumpridos.

O relatório da Comissão de Investigação comprovou uma série de atos praticados pelo Governo de Cuba, os quais, a seu ver, configuram “uma política de agressão por parte do atual Governo de Cuba contra a integridade territorial, a soberania política e a estabilidade das instituições democráticas da Venezuela”. O Brasil, como as demais repúblicas do Continente, está solidário com o povo e o Governo do nobre país irmão, vítimas desses intoleráveis atentados. E esta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, com voto afirmativo do Brasil e por maioria superior aos dois terços exigidos pelo Tratado do Rio de Janeiro, acaba de caracterizar tais atos do Governo de Cuba como agressão que não é ataque armado. Baseados nos fatos apurados pela Comissão de Investigação, os Ministros das Relações Exteriores agiram rigorosamente dentro da competência que lhes é conferida por força do artigo 9º do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca. E, no entender do Governo brasileiro, como no da maioria dos Governos aqui representados, o Tratado do Rio de Janeiro foi legitimamente invocado e está sendo legitimamente aplicado neste caso.

Longe de considerar que os tratados devam ser aplicados com estreiteza jurídica, tudo fizemos para que sua aplicação fosse fonte de conciliação e não de divergência. Mas estaríamos invertendo a própria essência das coisas se a maioria renunciasse aos deveres, por considerações estranhas ao espírito do Tratado, como se os autores do pacto do Rio de Janeiro não tivessem previsto a forma de votação por maioria. É evidente que a unanimidade nunca deixou de ser o nosso objetivo e unanimidade não apenas na votação, mas também na aplicação da matéria votada. Os plenipotenciários que em 1947, no Rio de Janeiro, aprovaram o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca inovaram com relação a outros sistemas de segurança precisamente quando previram a adoção de medidas cominatórias por maioria de dois terços, e não apenas por unanimidade ou pela introdução do instituto do veto. Isto o dizemos com todo o respeito que nos merecem opiniões diferentes. Esta Reunião representa uma vitória do permanente sobre o transitório, vitória tanto maior quanto mais perfeita é a aplicação dos tratados, os quais transcendem nossas pessoas, nossos Governos, e se projetam sobre a existência mesma de nossas nacionalidades.

Srs. Chanceleres, meu País esperava dessa Reunião de Consulta uma decisão orientada no interesse da segurança de nossas instituições, do cumprimento dos tratados e da conciliação da família americana. Foi esse o sentido de nosso voto nas resoluções aprovadas. Também foi esse o sentido de nosso esforço amistoso, fora das sessões públicas. Tudo fizemos para obter a adesão de todos ao principal projeto de resolução aprovado, o que estabelece medidas acautelatórias de nossa segurança. Com verdadeira pena não o vimos aprovado por unanimidade. Não havendo a unanimidade, o sistema de maioria se impõe, tal como previsto no

Tratado do Rio de Janeiro. Diante do impasse, que sem dúvida lamentamos e queremos ver muito breve superado, é a maioria e não a minoria que deve prevalecer. O contrário seria violar a essência mesma das coisas, como antes já assinalai. Saibamos cumprir nossos compromissos, pois que eles serão para nós fonte de segurança e não de desunião. (...)

O Governo brasileiro faz veemente apelo para que o desencontro de opiniões evidenciado nesta Reunião de Consulta seja vencido na meditação serena que se seguir a esta conferência, na consideração de que aquilo que resolvemos se destina não a agravar um, ou alguns, de nossos países, mas a reforçar a segurança de todos através do cumprimento dos compromissos que livremente assumimos e livremente queremos preservar.

In: MRE, Textos e Declarações sobre Política Externa, 1964-1965, pp. 69-73.

– Discurso do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ramiro Saraiva Guerreiro, na abertura da XI Reunião dos Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, em Buenos Aires, em 2 de dezembro de 1980:

(...) Ao examinarmos os onze anos de vigência desse ato internacional, não podemos deixar de assinalar o intenso intercâmbio de informações realizado em torno de temas relevantes (...). A continuidade dos contatos propiciada pelo marco institucional do Tratado sedimentou, ademais, uma tradição de cooperação das mais profícuas entre os setores responsáveis de nossos países, com reflexos não só a nível multilateral, senão também no plano bilateral.

(...) Nesse contexto, caberia ressaltar marcos tão significativos quanto os representados por Itaipu, Jaciretá, Salto Grande, os futuros aproveitamentos brasileiro-argentinos no rio Uruguai, a ponte Puerto Iguazu – Porto Meira, a ponte Zarate – Brazo Largo, e a projetada interconexão ferroviária entre o Brasil e o Paraguai, para citar tão-somente alguns exemplos relevantes. (...)

Verifica-se, assim, a adequação do Tratado da Bacia do Prata e dos mecanismos criados em seu contexto jurídico e institucional aos anseios de desenvolvimento e de bem-estar partilhados por nossas nações. (...)

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 27 (out.-dez 1980), p. 76.

11. Adesão

– Comunicado do Ministério das Relações Exteriores, acerca da adesão do Brasil ao Tratado da Antártida, distribuído em Brasília aos 16 de maio de 1975:

O Governo brasileiro deseja tornar público que a Embaixada do Brasil em Washington fez entrega, nesta data, de Nota ao Departamento de Estado,

comunicando a decisão de adesão ao Tratado da Antártida, assinado na Capital norte-americana, em 1º de dezembro de 1959, e do qual o Brasil passa a ser o 19º Estado-Membro.

2. Ao ensejo da referida comunicação ao Governo dos Estados Unidos da América, em sua qualidade de Governo depositário do Tratado da Antártida, o Governo brasileiro salienta os seguintes pontos fundamentais que informam a posição brasileira em assuntos antárticos e dos quais deseja dar amplo e geral conhecimento:

a) o Brasil considera que o Tratado da Antártida constitui o único diploma legal para o Continente Antártico, sendo instrumento jurídico válido e aceito para todos os Estados-Membros que dele são Partes; a esse respeito, considera, também, o Governo brasileiro que todos os Estados que desenvolvem atividades na Antártida devem estar ligados pelas mesmas normas jurídicas;

b) o referido Tratado veio consagrar princípios e normas positivas, com repercussões para toda a comunidade internacional, a saber, o uso da Antártida para fins exclusivamente pacíficos e o amplo sistema de inspeção ali previsto para assegurar a observância dos citados objetivos, a liberdade de pesquisa e as facilidades para a pesquisa científica na região e a proibição de explosões nucleares e de alijamento de material ou resíduos radioativos na área;

c) o Governo brasileiro empresta a maior relevância aos trabalhos realizados no Continente Austral e ao mecanismo decisório previsto no Tratado, no qual deverá prevalecer, a juízo do Governo brasileiro, o princípio da igualdade entre todos os seus signatários;

d) o Brasil, em virtude de possuir a mais extensa costa marítima do Atlântico Sul, costa esta, em sua maior parte devassada pelo Continente Austral, tem interesses diretos e substanciais na Antártida;

e) a propósito da significação particular da Antártida, caberia acentuar que o seu reconhecimento determinou a inclusão de parte do território antártico na zona descrita pelo artigo 4º do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, sendo portanto, o Brasil co-responsável pela defesa da região.

3. O Sr. Presidente da República está encaminhando Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 44, § I da Constituição, submetendo ao *referendum* do Legislativo a adesão brasileira ao aludido Tratado.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº V, ano II (abril-junho 1975), p. 172.

– Discurso do Senador Orestes Quéricia (São Paulo), no Senado Federal, sobre a Questão da Adesão do Brasil à Convenção Internacional para Supressão e Punição do Crime do *Apartheid*, em Brasília, em junho de 1975:

(...) Chega ao nosso conhecimento agora que o Brasil não assinará a Convenção Internacional para a Supressão e Punição do Crime do *Apartheid*,

adotada pela Assembléia Geral da ONU, em 30 de novembro de 1973. Os argumentos, para isto, são frágeis e não suportam a menor análise. Não vamos assiná-la porque, ao que se propala, nos veríamos obrigados a expulsar o embaixador daquele país... Não vamos assiná-la porque mantemos com ele uma linha aérea, que faz ponte turística no Rio de Janeiro, e nos dá algum dinheiro... Não vamos assiná-la porque vem crescendo (e muito pouco, diga-se de passagem) o nosso comércio com a África do Sul. Não vamos assiná-la, enfim, por um rosário de razões pálidas, fugidias, frágeis, imprecisas, que só nos levam a deplorar a posição brasileira. Como se interpretar o fato de o Presidente da República, vir a público e se pronunciar claramente contra o *apartheid*, se para tomadas de posições claras e decisivas mostramo-nos vacilantes...

(...) O inciso 2 do art. I da Convenção diz que “Os Estados signatários declaram criminosas as organizações, instituições e indivíduos que cometam o crime de *apartheid*”. Ora, se o Brasil sabe, acredita, sente e julga que o aparteidismo é um crime, não poderá pensar duas vezes e nem titubear para assinar a Convenção, porque com isto estará negando as suas convicções filosóficas, negando a sua tradição e traíndo a sua própria característica étnica. (...)

In: Diário do Congresso Nacional, Seção II, quinta-feira, 19 de junho de 1975, p. 2735.

12. Reservas

– Intervenção do Delegado do Brasil na 2ª Sessão da Conferência da ONU sobre Direito dos Tratados, Viena, em 15 de maio de 1969:

– O Sr. Nascimento e Silva (Brasil): – (...) O Brasil, como a maioria dos países latino-americanos, deve submeter a Convenção a seu Parlamento, e se a Convenção não contiver qualquer cláusula de reserva, o Parlamento poderia recusar-se a ratificá-la. Em princípio, o Brasil era tradicionalmente contrário à formulação de reservas, mas todo país era livre para fazer reservas se julgasse oportuno. (...)

In: ONU, United Nations Conference on the Law of Treaties – Second Session, Official Records (Viena, 1969), vol. III, p. 142 (tradução do inglês).

13. Revisão

– Pronunciamento feito pelo Chefe da Delegação do Brasil, Embaixador João Augusto de Araújo Castro, na 4ª sessão plenária da Conferência da ONU dos Países em Desenvolvimento (UNCTAD), em Genebra, em 24 de março de 1964:

(...) Excetuados alguns poucos documentos produzidos pela Liga das Nações, pode-se dizer que, na Conferência de Havana [de Comércio e Emprego,

de 1947], não foi distribuída qualquer documentação que esboçasse, ou sequer abordasse, as situações típicas de comércio internacional e de desenvolvimento econômico. Tais documentos visavam, como seu principal objetivo, a eliminar dificuldades e resolver problemas dos países industrializados.

E a ironia da história reside em que os principais países industrializados deixaram de ratificar a Carta de Havana, com o que deram aos países subdesenvolvidos uma oportunidade de tentar lutar pela solução de seus próprios problemas, às suas custas, e de perseguir com afinco o estudo dessas dificuldades e soluções para aqueles problemas, assim plantando as próprias sementes deste nosso encontro. Esta Conferência resultou, assim, da incapacidade da Conferência de Havana de tratar adequadamente os problemas do subdesenvolvimento econômico.

Um apêndice à Carta de Havana sobreviveu, de modo muito conveniente, ao texto principal, que aliás jamais teve vigência. Tratava-se do GATT, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio. E, durante o período compreendido entre 1948 e 1954, todos os esforços das nações subdesenvolvidas concentraram-se em obter a alteração do Contrato do GATT, na tentativa de fazê-lo mais compreensivo, de ter em conta situações particulares, peculiares aos problemas de desenvolvimento econômico. A delegação do Brasil teve parte importante nesses esforços de provocar os países industrializados a aceitar o desafio de preparar uma minuta de Contrato do GATT modificado. Como todos os senhores sabem perfeitamente, disso resultou a Revisão do GATT, de 1954. Na ocasião, isso representava um progresso; com o correr do tempo, foi, muito naturalmente, aceito como um fato consumado e absorvido pelo pensamento econômico do momento.

A Revisão do GATT, contudo, deixou muitos problemas sem solução. Um deles é representado pelo caso das tarifas preferenciais, tornado agudo em virtude da criação de agrupamentos econômicos que se somaram às preferências já aceitas e institucionalizadas no sistema do GATT.

Não me proponho relacionar, neste momento, as vantagens e desvantagens do GATT. A delegação do Brasil junto ao GATT e a outros organismos internacionais tem sempre apontado com franqueza esses defeitos congênitos e pecados inerentes ao Acordo Geral. O fato é que outros países, juntamente com o Brasil, tornaram-se mais uma vez, com o correr dos tempos, agudamente conscientes dos problemas ainda por surgir. Foi por iniciativa dos países subdesenvolvidos que se reuniu a Conferência de Cairo, em 1962. Considerada com grandes apreensões e reservas pelos países industriais, a Conferência produziu, em seu desfecho, a Declaração do Cairo, documento no qual esses mesmos países industrializados foram obrigados a reconhecer todos os ingredientes de equilíbrio e de comportamento maduro. (...)

O passo seguinte, após a Conferência do Cairo, foi a sétima sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. (...)

Posteriormente, na primeira sessão do Comitê Preparatório, em Nova York, e na segunda sessão do mesmo Comitê, aqui em Genebra, a delegação do Brasil juntou-se às delegações de outros países em desenvolvimento para estabelecer

uma agenda abrangente para as nossas discussões e para identificar, de modo tão claro quanto possível, os problemas relacionados com o comércio e desenvolvimento. Também em Genebra foi assinada a Declaração dos Representantes de Países em Desenvolvimento, mais tarde apoiada por todos os países em desenvolvimento presentes à décima oitava sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.

Meu intuito, ao lembrar essa longa cadeia de acontecimentos, foi o de salientar, do modo mais claro possível, que esta Conferência não constitui um fato isolado, mas sim um momento num processo histórico, no decorrer do qual o sentido de consciência dos países subdesenvolvidos voltou-se cada vez mais para a solução dos seus problemas, por seus próprios meios, dando assim a tais soluções um caráter genuíno que não poderia ser importado de fora. (...)

(...) Genebra não deveria continuar a ser considerada como o lugar em que fizemos tudo para provar que um tratamento igual é iníquo quando aplicado a desiguais. Essa foi nossa bandeira na Revisão do GATT, em 1954. (...)

(...) Caso a Conferência de Genebra, como a Conferência de Havana, não venha a ser mais do que um outro fracasso e o ponto de partida para tímidas tentativas que nos ocuparão com conferências e reuniões por anos a fio, parece-nos inevitável que forças sociais irrepreensíveis levarão os países em desenvolvimento a formas de desenvolvimento voltadas para o interior, tais como a inflação interna e a desvalorização externa, que inevitavelmente conduzirão o mundo para as mesmas situações caóticas existentes antes da Segunda Guerra Mundial, muito mais agravadas hoje pelo fato de que a população mundial é quase três vezes maior do que na década de trinta, bem como pelo fato de que o adiantamento tecnológico nos países industriais produziu instrumentos de destruição e elevou níveis de conforto a índices jamais experimentados na história do mundo. (...)

– Texto reproduzido in: *Araújo Castro*, Coleção Itinerários, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1982, pp. 43-46 e 48.

– Trecho do *Relatório* do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1975, sobre os trabalhos de reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR):

(...) Do ponto de vista do Brasil, o novo texto do TIAR ajusta-se perfeitamente aos interesses nacionais: a área de segurança foi até mesmo aumentada no Atlântico Sul; conseguiu-se manter o valor dos mecanismos de solução pacífica de controvérsias do Sistema Interamericano, uma vez que o novo texto recomenda aos Estados americanos procurar resolver seus conflitos por processos regionais, antes de submetê-los aos das Nações Unidas; logrou-se definir os casos de agressão a que possam estar sujeitos os Estados-Partes do TIAR e incluir, entre eles, o envio de grupos irregulares ou mercenários; a Delegação do Brasil fez com que se substituísse no texto a expressão “segurança econômica

integral” por “segurança econômica coletiva para o desenvolvimento”; o Brasil apoiou, por outro lado, emenda no sentido de alterar o regime de votação no caso de deixar sem efeito as medidas adotadas pelo Órgão de Consulta de Acordo com os artigos 6º e 8º do texto do Tratado vigente. (...)

In: Ministério das Relações Exteriores, Relatório 1975, MRE, 1977, p. 94.

– Intervenção do Representante do Brasil na 1ª Subcomissão (Temas Jurídicos e Políticos) da CEESI (Comissão Especial para Estudar o Sistema Interamericano e Propor Medidas para Sua Reestruturação), sobre o Projeto de Reformas ao Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR), em 24 de outubro de 1974:

O *Representante do Brasil* (Sr. Nunes Amorim): – (...) Tinha um anúncio a fazer que eu desejava constasse em atas. (...)

Trata-se da posição do Brasil com relação ao projeto peruano no sentido de incluir um princípio sobre segurança econômica coletiva no texto do TIAR. A Delegação do Brasil havia, no primeiro momento, se absterido a respeito. Mas me alegro muito de poder anunciar que recebi instruções no sentido de apoiar o projeto peruano tal como aprovado pelo grupo de trabalho e, ao fazer isto, gostaria de frisar mais uma vez a importância fundamental que o Brasil atribui à cooperação econômica para a manutenção e o fortalecimento da paz. É nosso objetivo contribuir para a intensificação da solidariedade do Continente e esta solidariedade deve ter por objetivo o desenvolvimento econômico dos países em desenvolvimento da região.

Evidentemente, tudo isto à base do estrito respeito à soberania de cada país, uma vez que a cada país cabe exclusivamente a responsabilidade de determinar os rumos que deseja imprimir ao seu processo de desenvolvimento. E também a este país cabe soberanamente as decisões sobre o aproveitamento de seus recursos naturais. Nesse sentido, é que entendemos que deve conceber-se o conceito de segurança econômica coletiva para o desenvolvimento, e por vermos no artigo proposto o importante aspecto deste conceito é que passamos a apoiá-lo.

In: OEA, documento OEA/Ser. P, CEESI/Subcom. I/ACTA, 77/74, p. 3.

14. *Nulidade*

- Trecho do Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, sobre a Questão da Nulidade de Tratados, de setembro-dezembro de 1964:

(...) O Delegado do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, (...) analisando os aspectos positivos e negativos dos projetos, (...) louvou os artigos 36 (nulidade dos tratados concluídos sob ameaça ou emprego de força) e 37 (nulidade dos tratados incompatíveis com uma norma imperativa do direito internacional geral – *jus cogens*), dizendo: “...é inegável que a evolução da sociedade internacional depois da II Guerra Mundial aponta, decisiva e inflexivelmente, para a necessidade de reconhecer-se o caráter imperativo de regras cujos fundamentos são, por assim dizer, geralmente aceitos, e, por isso mesmo, os Estados não podem derogá-las, nos tratados que concluírem, sem grave ofensa à ordem internacional”. Quanto à ameaça ou uso da força na conclusão de tratados internacionais, o Embaixador Gilberto Amado lembrou que a Comissão de Direito Internacional nos seus comentários ao artigo 36 dos projetos, havia invocado o Pacto da Liga das Nações, o Pacto de Paris, o reconhecimento do caráter criminal da guerra de agressão pelos Tribunais de Nuremberg, bem como o parágrafo 4.º do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas, e considerava que a não validade desses tratados é princípio de *lex lata* no direito internacional contemporâneo.

Já quanto aos artigos referentes aos vícios de consentimento (33, dolo e 34, erro) o Delegado do Brasil levantou dúvidas sobre a possibilidade de cristalizar-se em torno deles o consenso geral. O dolo “só se manifesta em casos particulares, que põem em jogo toda a sutileza psicológica da investigação das intenções. É inegável que o dolo afeta a essência do acordo, destruindo o próprio fundamento do consentimento”. “Na prática, porém, não se registram pedidos de denúncia ou anulação de tratados em virtude de dolo”. “O conceito de erro, por seu lado, perde muito de sua força no campo de direito internacional quando os tratados são elaborados em conferências internacionais”.

O Embaixador Gilberto Amado concluiu dizendo, “...uma vez afastada ou reduzida a possibilidade de acordos viciados, maior razão teremos para reforçar o princípio do respeito à validade dos tratados. Pois é nesse princípio que todas as nações, grandes e pequenas, encontrarão a proteção adequada, e as relações internacionais a segurança e o equilíbrio necessários”.

In: Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão (Assuntos Jurídicos) da XVIII Assembléia Geral da ONU, set.-dez. 1964, doc. MISSÃO/BRAS/ONU/188/1964/Anexo único, pp. 3-5 (circulação interna).

15. *Jus Cogens*

– Intervenção do Delegado do Brasil na 1ª Sessão da Conferência da ONU sobre Direito dos Tratados, Viena, em 7 de maio de 1968:

– O *Sr. Amado (Brasil)* disse que no atual estágio de desenvolvimento alcançado pelo direito internacional ninguém poderia negar a verdade da asserção de Lord McNair: “It is difficult to imagine any society, whether of individuals or of States, whose law sets no limit whatever to freedom of contract. In every civilized community there are some rules of law and some principles of morality which individuals are not permitted by law to ignore or to modify by their agreements”. Assim, quando a questão de se incluir um dispositivo sobre *jus cogens* surgira na Comissão de Direito Internacional, uma extraordinária concordância de pontos de vista emergiu entre os membros de personalidade e formação jurídica amplamente diversas. A idéia de incluir tal dispositivo pela primeira vez surgiu quando a Comissão considerava a preparação de um código, ao invés de uma convenção, sobre o direito dos tratados; mesmo naquele estágio inicial, entretanto, reconheceu-se a dificuldade de se assegurar a proeminência de certos princípios.

O direito internacional desenvolvera-se rapidamente nos últimos trinta ou quarenta anos, durante os quais a prática, primeiro da Liga das Nações e a seguir das Nações Unidas, lhe conferiram um grau de forma e estrutura. No entanto, encontrava-se ainda em um estágio aberto ao desenvolvimento. Assim, ao redigir o artigo 50, a Comissão de Direito Internacional pela primeira vez propusera uma regra em que não se achava envolvido qualquer interesse individual de dois ou mais Estados e que dizia respeito aos interesses gerais da comunidade internacional.

Dever-se-ia ter em mente, porém, que todas as regras jurídicas emergiram da prática dos Estados. Foi esta a razão por que sua delegação permanecera em silêncio durante a discussão da emenda proposta por 19 Estados ao artigo 49 (...), que ia além da base fundamental da prática dos Estados e da jurisprudência dos tribunais internacionais. O direito internacional foi por definição formado pelos Estados, e nenhuma nobre aspiração ou sentimento, amor ao progresso ou ansiedade pelo bem-estar dos povos do mundo poderia ser incorporada em instrumentos internacionais sem o assentimento coletivo da comunidade internacional. Os indivíduos poderiam ser levados pelos sentimentos, mas não os Estados; ao se acusar um Estado de imperialismo, dever-se-ia lembrar que o primeiro dever de qualquer Estado era proteger seus próprios interesses e resolver os problemas de sua própria população. Qualquer afirmativa em contrário equivalia a interferência nos assuntos internos daquele Estado.

A comunidade mundial progredia indubitavelmente rumo à institucionalização do direito internacional. A comunidade conseguia formular regras, mas no direito internacional ainda não havia meios de implementação paralelos aos do direito interno. O Comitê viu-se diante de um dilema. Deveria adotar a atitude pessimista da delegação australiana, ou o abordamento inflexível da delegação do

Reino Unido? Deveria suprimir a inovação nobre e arrojada proposta pela Comissão no artigo 50 em contrapartida ao grande princípio de *pacta sunt servanda*? Na opinião da delegação brasileira, tal procedimento era impensável. Algumas das emendas perante o Comitê poderiam introduzir elementos valiosos no anteprojeto da Comissão, particularmente os que conferiam maior força ao princípio de que o artigo não era retroativo, princípio que sua delegação considerava essencial. Uma assembléia de juristas honestos, cultos, patriotas ainda que internacionalmente inclinados, que deveria aceitar o princípio da primazia do universal sobre o particular, deveria coletivamente envidar esforços para assegurar que a regra do *jus cogens* não fosse sacrificada. Não restava dúvida de que o *jus cogens* não se tratava apenas de um princípio ou de uma aspiração, mas de uma realidade confrontando todos os Estados no direito internacional contemporâneo.

In: ONU, United Nations Conference on the Law of Treaties – First Session, Official Records (Viena, 1968), vol. I, pp. 317-318 (tradução do inglês).

16. Denúncia

- Nota nº DCS/DAI/13, de Denúncia do Acordo de Assistência Militar Brasil-Estados Unidos, enviada pelo Chanceler brasileiro, Azeredo da Silveira, ao Embaixador norte-americano em Brasília, J.H. Crimmins, em 11 de março de 1977:

Em aditamento à nota nº DCS/12, de 4 do corrente, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex^a que pela presente Nota, o Governo brasileiro denuncia o Acordo de Assistência Militar, celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América, no Rio de Janeiro, em 15 de março de 1952.

2. Tal denúncia é feita nos termos do inciso 1º do artigo XII do referido Acordo.

3. Ao tomar essa decisão, o Governo brasileiro tem presente as alterações introduzidas na legislação norte-americana, as quais consubstanciam modificação inaceitável nas condições de prestação da assistência militar.

- Comunicado de Imprensa, sobre a Denúncia do Acordo de Assistência Militar Brasil-Estados Unidos, distribuído pelo Ministério das Relações Exteriores, em 11 de março de 1977:

Em conseqüência da introdução de alterações na legislação norte-americana, que modificaram, de forma inaceitável, as condições em que se vinha processando a cooperação militar entre os dois países, sob a égide do Acordo firmado no Rio de Janeiro, em 15 de março de 1952, o Governo brasileiro comunicou ao Governo dos Estados Unidos da América, por nota desta data, sua decisão de denunciar o referido Acordo.

Essa atitude é um desdobramento, pelos mesmos motivos, da recusa de aceitar qualquer assistência no campo militar que dependa, direta ou indiretamente, de exame, por órgãos de governo estrangeiro, de matérias que, por sua natureza, são de exclusiva competência do Governo brasileiro.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 12 (jan.-março 1977), p. 113.

-
- Nota de denúncia e rescisão dos acordos de assistência militar entre o Brasil e os Estados Unidos, enviada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, Antonio F. Azeredo da Silveira, ao Embaixador dos Estados Unidos, John Hugh Crimmins, em 19 de setembro de 1977:

Tendo presente que, pela Nota nº 13, de 11 de março de 1977, o Governo brasileiro efetuou a denúncia do Acordo de Assistência Militar, celebrado no Rio de Janeiro aos 15 de março de 1952, tenho a honra de me dirigir a V. Ex^a a fim de levar a seu conhecimento que, como decorrência natural da decisão acima referida, o Governo brasileiro decidiu efetuar, e o faz pela presente Nota:

- a) a rescisão do Contrato entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América referente a uma Missão Naval, celebrado no Rio de Janeiro em 7 de maio de 1942, nos termos do item *a* do seu artigo 4, segundo o qual a rescisão passará a vigorar três meses após a data da presente notificação;
 - b) a denúncia do Acordo, por Troca de Notas, para a Reestruturação da Comissão Militar Mista Brasil-Estados Unidos, celebrado no Rio de Janeiro em 1º de agosto e 20 de setembro de 1955 – referente à Comissão Militar Mista Brasil-Estados Unidos (Rio de Janeiro) e à Comissão Mista de Defesa Brasil-Estados Unidos (Washington) – nos termos do item 5 de seu parágrafo 1, segundo o qual a denúncia passará a vigorar um ano após a data da presente notificação;
 - c) a denúncia do Acordo sobre Material cedido pelo Acordo de Assistência Militar de 15 de março de 1952, celebrado no Rio de Janeiro em 27 de janeiro de 1967, nos termos do item 11 de seu parágrafo 1, segundo o qual a denúncia passará a vigorar seis meses após a data da presente notificação.
2. O Governo brasileiro informa o Governo norte-americano de sua disposição de, nos termos do Artigo XII do Acordo de Assistência Militar, denunciado no dia 11 de março último, manter em vigor as cláusulas de salvaguarda a que se referem os Artigos I e III do mesmo instrumento.

3. Outrossim, levo ao conhecimento de V. Ex^a que, por encontrar-se, igualmente, inadequado às presentes condições de cooperação bilateral nesse

setor o Acordo para o Estabelecimento de um Programa de Colaboração para o Preparo de Mapas Cartográficos e Cartas Aeronáuticas, celebrado no Rio de Janeiro em 2 de junho de 1952, o Governo brasileiro decidiu, da mesma forma, denunciar, e o faz pela presente Nota, o referido Acordo, nos termos de seu Artigo 10, segundo o qual a denúncia passará a vigorar dezoito meses após a data desta notificação.

4. Ao transmitir a V. Ex^a a presente decisão, devo comunicar-lhe o desejo do Governo brasileiro de manter o relacionamento entre os dois países sobre as bases tradicionais do respeito mútuo e da não-ingerência nos assuntos internos do outro Estado, responsáveis pelo bom entendimento entre os dois Governos e pela amizade constante entre os dois povos. O Governo brasileiro reafirma a sua disposição de cooperar com o Governo norte-americano, seja no plano multilateral – no qual os dois Governos coincidem em sua adesão aos princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da Organização dos Estados Americanos, bem como aos valores da civilização ocidental – seja no plano bilateral, na promoção de objetivos que visem ao benefício recíproco.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 18 (julho-set. 1978), pp. 108-109.

Parte III

A CONDIÇÃO DOS ESTADOS NO DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo V

RECONHECIMENTO

1. Reconhecimento de Estado

- Mensagem do Presidente do Brasil, Ernesto Geisel, ao Presidente de Portugal, Francisco Costa Gomes, sobre o Acordo Portugal-Angola pelo reconhecimento da independência angolana, datada de 31 de janeiro de 1975:

Desejo expressar a V. Ex^a o regozijo do Governo e povo brasileiros pelos resultados alcançados na recente reunião entre as autoridades portuguesas e os representantes do povo angolano. O acordo então celebrado vence um desafio da História e assinala o empenho de ambas as partes em construir as bases para um futuro de íntima colaboração, que deve inspirar os povos unidos pelo passado comum. Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a, Sr. Presidente, os protestos da minha mais alta consideração.

- Mensagem do Presidente do Brasil, Ernesto Geisel, ao Presidente da União Nacional pela Independência Total de Angola (UNITA), Jonas M. Savimbi, sobre o Acordo Portugal-Angola pelo reconhecimento da independência angolana, datada de 31 de janeiro de 1975:

O Governo e o povo brasileiros, na sua consciência do alto significado que revestiu para o futuro de Angola o acordo concluído entre os Representantes de seu povo e as autoridades portuguesas, celebram o início de uma nova fase na vida da Nação irmã. De modo especial, desejo expressar a V. Ex^a meus ardentes votos para que o povo angolano se mantenha unido na sua deliberação de assegurar para Angola a posição de relevo que lhe corresponde na Comunidade internacional.

- Mensagem do Presidente do Brasil, Ernesto Geisel, ao Presidente da Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA), Holden Roberto, sobre o Acordo Portugal-Angola pelo reconhecimento da independência angolana, datada de 31 de janeiro de 1975:

Ao expressar a satisfação com que o Governo e o povo brasileiros registraram a feliz conclusão do acordo para o pleno reconhecimento da independência de Angola, desejo fazer chegar a V. Ex^a a certeza de que a Nação brasileira acompanha com seus votos e a sua fraterna solidariedade o empenho dos Representantes do povo angolano em assegurar a unidade, o progresso e a soberania da sua Pátria.

- Mensagem do Presidente do Brasil, Ernesto Geisel, ao Presidente do Movimento Popular pela Libertação de Angola (MPLA), Agostinho Neto, sobre o Acordo Portugal-Angola pelo reconhecimento da independência angolana, datada de 31 de janeiro de 1975:

Desejo expressar a V. Ex^a a especial satisfação com que o Governo e o povo brasileiros verificam ter chegado a bom termo a recente conferência entre as autoridades portuguesas e os Representantes do povo angolano. Faço votos para que a Nação irmã, no limiar da sua independência, encontre na unidade e no progresso do seu povo o caminho para o seu grande destino.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, ano II, nº 4 (jan.-março de 1975), p. 88.

-
- Mensagem do Presidente do Brasil, Ernesto Geisel, ao Alto Comissário do Governo de Transição de Angola, Brigadeiro António da Silva Cardoso, sobre o início das relações entre Brasil e Angola, datada de 20 de fevereiro de 1975:

Ao agradecer a V. Ex^a, ao Colégio Presidencial e demais membros do Governo de Transição de Angola os votos formulados pelo início de frutuosas relações de amizade e cooperação entre os dois países, desejo expressar a segurança de que o Governo e o povo brasileiros estarão ao lado da Nação irmã no seu empenho de conquistar a paz e o progresso. Muito apreciei as expressões de V. Ex^a a respeito da presença brasileira no ato de instalação do Governo de Angola.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, ano II, nº 4 (jan.-março 1975), p. 88.

- Trecho do *Relatório* do Ministério das Relações Exteriores relativo a 1974 sobre o reconhecimento da independência da Guiné-Bissau:

(...) O Itamaraty (...) definiu a sua linha de reconhecimento do direito à independência dos territórios de expressão portuguesa.

Esse apoio (...) tornou-se particularmente importante em relação à Guiné-Bissau.

Efetivamente, em 18 de julho o Brasil reconheceu a independência da Guiné-Bissau, antecipando-se a Portugal e ao mundo ocidental de modo geral. O reconhecimento pelo Brasil da independência da primeira nação de expressão portuguesa a tornar-se livre nos últimos 150 anos adquiriu uma dimensão especial. (...)

In: Ministério das Relações Exteriores, Relatório 1974, Brasília, MRE, 1976, p. 74.

-
- Carta do Chanceler brasileiro, Azeredo da Silveira, ao Chanceler da Costa do Marfim, Arsène Assouan Usher, em resposta a carta deste último, sobre o reconhecimento da independência da Guiné-Bissau, datada de 30 de agosto de 1974:

(...) Muito me sensibilizou (...) o apreço do Governo marfiniano (...) pela atitude positiva do Governo brasileiro a respeito do problema da descolonização da África, em consonância com a política seguida e sustentada por nossos dois países. V. Ex^a se referiu, de modo particular, ao significado da decisão do Governo brasileiro de reconhecer a independência da República da Guiné-Bissau.

Na verdade, (...) é tradição da política exterior brasileira a defesa e o acatamento dos princípios da autodeterminação e da não-intervenção, o que reflete os anseios do povo brasileiro de um convívio pacífico, harmonioso e construtivo com povos que alimentam os mesmos desejos. É intenção do Governo que integro reforçar continuamente esses laços, principalmente com a África, à qual o Brasil se sente tão intimamente ligado. (...)

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, ano I, nº 2 (julho-set. 1974), p. 90.

-
- Telegrama do Presidente do Brasil, Ernesto Geisel, ao Presidente da Guiné-Bissau, Luis Cabral, sobre a independência desta última, datado de 29 de agosto de 1974:

O Governo brasileiro vê com satisfação que chegaram a bom termo as negociações entre o Partido Africano da Independência da Guiné-Bissau e Cabo

Verde e o Governo de Portugal quanto ao reconhecimento *de jure* pelo Governo português da República da Guiné-Bissau e ao estabelecimento de relações oficiais entre os dois países. É motivo particular de alegria ver que existe, por parte dos Governos das duas Nações, o mesmo ânimo construtivo de desenvolver entre si relações estreitas e amistosas. V. Ex.^a encontrará no Governo e no povo do Brasil idêntico desejo de cooperação com ambas as Nações fraternas na língua portuguesa.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, ano I, nº 2 (julho-set. 1974), p. 89.

- Telegrama do Presidente do Brasil, Ernesto Geisel, ao Presidente de Portugal, Antonio de Spínola, sobre a Independência da Guiné-Bissau, datado de 29 de agosto de 1974:

O Governo brasileiro tomou conhecimento com satisfação da notícia do acordo a que chegaram o Governo de Portugal e o Partido Africano da Independência da Guiné-Bissau e Cabo Verde quanto ao reconhecimento *de jure* da República da Guiné-Bissau pelo Governo português e ao estabelecimento de relações oficiais entre os dois países. O ânimo de cooperação amistosa que inspira o Comunicado Conjunto é causa de particular alegria para o povo brasileiro. Ao povo português quero transmitir, nesta hora importante de sua História, a solidariedade do povo brasileiro. Ao Governo português faço presentes as felicitações do Governo brasileiro pelo sentido criador do gesto concluído. A. V. Ex.^a, em particular, desejo congratular por esse resultado propiciatório para a cooperação entre as Nações de língua portuguesa.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, ano I, nº 2 (julho-set. 1974), p. 89.

- Discurso do Senador Danton Jobim (MDB-RJ) no Congresso Nacional, sobre as Relações Brasil-África, em 9 de novembro de 1977:

(...) Desta mesma tribuna (...) aplaudi, há tempos, sem restrições, a política brasileira na África e foi com espanto que verifiquei a existência de reservas em certo setor da segurança nacional, que se mostrou sensibilizado com o fato de haver o Governo brasileiro reconhecido o governo instalado em Luanda sob a presidência de Agostinho Neto.

Deixamos assentar a poeira sobre estas reservas, para hoje, então, tratar do assunto.

Não irei insistir aqui na importância de conservar o Brasil representação diplomática num país de fala portuguesa, fronteiro ao nosso País, do outro lado do

Atlântico, qualquer que seja o regime que ele esteja submetido. Sobre esse ponto já me estendi bastante em discurso anterior, pronunciado em época oportuna. Basta registrar que cerca de 50 nações do mundo reconheceram já o Governo de Luanda. A coloração ideológica desse governo jamais poderia ser alegada de vez que não compete a nós intervir na vida interna de qualquer nação, como jamais admitimos que outros governos se metessem em nossos assuntos. Como era de prever-se, Angola se tornou membro das Nações Unidas em dezembro de 1976, sendo que a resolução da Assembléia Geral que a admitiu foi aprovada por 116 votos a favor, nenhum contra e uma única abstenção.

Nesse caso, não há como negar que o Governo brasileiro agiu dentro de estrito e escrupuloso respeito ao processo político interno, das novas nações africanas.

Esta decisão, fruto amadurecido de análise e observação do cenário internacional, foi também uma imposição histórica a que não nos furtamos. (...)

In: Diário do Congresso Nacional (Seção II), Brasília, quinta-feira, 10 de novembro de 1977, pp. 6510-6511.

-
- Telegrama do Ministro dos Negócios Estrangeiros da Romênia, Stefan Andrei, por ocasião dos cem anos do Reconhecimento da Independência da Romênia pelo Brasil, e telegrama-resposta do Chanceler brasileiro, Ramiro Saraiva Guerreiro, – ambos divulgados pelo Palácio do Itamaraty, em Brasília, em 20 de outubro de 1980:

Telegrama do Chanceler romeno:

Por ocasião do cumprimento de cem anos do reconhecimento da independência do Estado da Romênia pelo Brasil, tenho o distinto prazer de transmitir-lhe uma calorosa saudação junto com os mais sinceros votos de progresso e prosperidade que o Governo e o povo romeno dirigem ao Governo e povo brasileiro amigo. Tenho a convicção de que as boas relações romeno-brasileiras conhecerão um desenvolvimento contínuo, particularmente no campo econômico e da colaboração no plano internacional para o bem dos dois países e povos, da segurança geral.

Telegrama-resposta do Chanceler brasileiro:

Ao agradecer a mensagem de V. Ex^a por ocasião do centenário do reconhecimento do Estado romeno pelo Brasil, desejo expressar, em nome do Governo e do povo brasileiro, a grande satisfação pelo transcurso dessa significativa data, assim como formular os melhores votos pela contínua prosperidade do

povo romeno e para o crescente desenvolvimento das relações entre nossos dois países.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 27 (out.-dez 1980), pp. 100-101.

2. Reconhecimento de Governo

– Telegrama do Ministério das Relações Exteriores à Embaixada do Brasil em Washington, sobre a Posição Brasileira em Matéria de Reconhecimento de Governo, datado de 14 de outubro de 1975:

(...) A apresentação feita pelo Sr. Thomas Galloway corresponde à prática seguida pelo Governo brasileiro em matéria de reconhecimento de Governo. Com efeito, o Brasil não adota a Doutrina Estrada; exige que o novo Governo exerça controle efetivo sobre o país e prometa cumprir as obrigações internacionais do Estado. O Brasil não reconhece novo Governo unilateralmente, sendo necessário o consentimento do Governo a ser reconhecido. Os fatores políticos são também levados em conta quanto a decisões de reconhecimento de Governos. Ao interessado deve ser dito que o Brasil nunca adotou formalmente uma norma a respeito de reconhecimento e que a indicação de que os resultados da pesquisa parecem corretos não implica, evidentemente, qualquer compromisso oficial.

In: MRE, Telegrama [ostensivo] à Embaixada do Brasil em Washington (distr. DNU/DJ), nº 1.525, de 14/10/1975, p. 1.

– Trecho do *Relatório* do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1975, sobre o Reconhecimento de Angola:

(...) Ao reconhecer em 11 de novembro de 1975 – e portanto na data de sua independência – o Governo instalado em Luanda, o Brasil o fazia de conformidade com os princípios de sua política de não-intervenção e de respeito à autodeterminação. (...)

In: Ministério das Relações Exteriores, Relatório 1975, MRE, 1977, p. 112.

Capítulo VI

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

1. *Bases da Responsabilidade*

- Declaração do Representante do Brasil, Sr. José Sette Câmara, sobre Responsabilidade do Estado, no debate geral sobre o item 89 da agenda da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XXVIII Sessão, em Nova York, em 1º de outubro de 1973:

(...) A Delegação Brasileira adere plenamente ao método seguido pelo *rapporteur* especial, no sentido de que o conjunto dos projetos de artigos, no momento, deva restringir-se aos atos ilícitos cometidos pelos Estados. Este é um enfoque pragmático, baseado na necessidade de clareza e organicidade, e não impede outros estudos da Comissão, em um período subsequente ou mesmo paralelamente, sobre a questão relevante da responsabilidade proveniente de atividades não-proibidas pelo Direito Internacional, acarretando riscos e perigos, qual seja, a chamada responsabilidade objetiva ou responsabilidade pelo risco.(...) A chave para a solução do problema (...) é o fato de que, da prática moderna dos Estados concernente a novas atividades tecnológicas, devem emergir regras que imporão aos Estados algumas novas obrigações a elas relativas. Estas regras estão em processo de elaboração. Muitas atividades até aqui consideradas lícitas estão se tornando ilícitas. Mas como se tornam elas ilícitas? Pela emergência gradual de um consenso na prática geral dos Estados, de acordo com o qual novas obrigações parecem impor-se aos Estados. Uma vez que este processo de sedimentação da prática internacional se realizou, não haverá mais margem para dúvida. O elemento objetivo para a definição da responsabilidade, a saber, o não-cumprimento de uma obrigação internacional, será devidamente comprovado. É até aí que a Comissão pode ir no presente estágio do seu trabalho. (...)

In: MRE, Statement by the Representative of Brazil in the General Debate on Item 89 (VI Committee, XXVIII General Assembly), 1973, pp. 4-5 (tradução do inglês).

- Declaração do Representante do Brasil, Sr. Themístocles B. Cavalcanti, no debate geral sobre o item 84 da agenda da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XXV Sessão, 1970:

(...) Trata-se no momento da responsabilidade dos Estados por atos ilícitos, isto é, contrários ao direito. Não é fácil regulamentar de modo preciso esta questão, a partir do momento que a idéia de estabelecer uma lista de deveres e obrigações dos Estados é uma solução demasiado formal e sobretudo demasiado casuística, e tenho certeza que será difícil chegar a uma lista completa desses deveres cuja não-observância conduzirá à prática de um ato ilícito. A teoria do risco bem aplicada seria de mais fácil observância, pois é ela baseada na idéia do dano e do prejuízo material ou moral. Representa ela também um progresso na evolução do direito do ponto de vista econômico e social. O princípio – *neminem laedere* – teria boa e legítima aplicação.

Temo a preferência pelo ato ilícito, cuja definição e conceito poderão dar margem a intermináveis discussões. Dever-se-ia evitar todo conceito subjetivo ou o recurso à noção de falta. (...)

In: MRE, Déclaration prononcé par le représentant du Brésil dans le débat général sur le point 84 de l'ordre du jour (XXV Session de l'Assemblée Générale, VI Commission), 1970, p. 5 (não-publicado, tradução do francês).

-
- Posição da Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores em caso de reclamação trabalhista de Nelson Faria Marinho contra a República da Índia (emprego de pessoal local em repartições públicas da Índia), Documento de 18 de junho de 1975:

(...) Às 13:30h do dia 18 de fevereiro último principiou, no processo nº 168/75, da V Junta de Conciliação e Julgamento da III Região da Justiça do Trabalho, audiência de instrução e julgamento da reclamação trabalhista apresentada àquela Junta por Nelson Faria Marinho contra a República da Índia (...); durante dita audiência, apregoadas as partes, compareceu o reclamante, mas não a reclamada (...). Passada em julgado tal sentença sem que a ela desse cumprimento espontaneamente a reclamada, promoveu-se-lhe a execução, determinando o Juiz (...) não só a expedição de mandato de citação à executada a fim de que cumprisse dita decisão, mas também de que do mandado de citação constasse a sentença exequenda. (...) O Juiz remeteu o mandado de citação e a cópia de sentença a ele anexa ao Ministro de Estado e rogou fosse S. Ex^a servido de transmitir um e outro à Embaixada da República da Índia.

A propósito, acredito já haver demonstrado, nos §§ 14-15 e 20 *usque* 23 do *memorandum* DJ/39/709. (B46)(B13), 910.4 (B46), 921.21 (B13) (B46) e 924.(B13)

(B46), de 16 do mesmo mês [maio], a necessidade de que, quando a tanto instado por autoridades judiciárias, o Ministro de Estado das Relações Exteriores transmita aos Chefes de Missões Diplomáticas estrangeiras os mandados expedidos por tais autoridades. Aos registros da prática internacional referidos no parágrafo 23 do *memorandum*, permito-me apenas acrescentar o *dictum* do Tribunal Constitucional Federal da República Federal da Alemanha no caso do *Pedido contra o Império do Irã* (30 de abril de 1963, *In Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts*, v. XVI (1964), decisão nº 5, pp. 27 *et seq.*) segundo o qual é discutível a existência, em direito internacional, de proibição à expedição de mandado contra Estado estrangeiro (no mesmo sentido, citado por aquele Tribunal alemão, AUBIN, *in Juristenzeitung*, 1954, p. 120, com referências).

Creio, outrossim, ter deixado claro, nos parágrafos 17 e 18 do referido *memorandum* DJ/39/709.(B46)(B13), de 16 de maio último, que não constitui violação de qualquer norma de direito internacional considerarem as autoridades de certo Estado que o Plenipotenciário atuante, em tal Estado, na qualidade de Chefe da Missão Diplomática de outro Estado, representa este último inclusive em Juízo.

Isto posto, cumpre sejam tomadas as providências necessárias a que o Ministério das Relações Exteriores, tendo tomado, a seu tempo, conhecimento da data em que haja sido entregue à Embaixada da República da Índia nota redigida nos termos da minuta anexa, de tal data informe a Junta de Conciliação e Julgamento, para que fique esta habilitada a calcular quando ocorrerá o fim do prazo de que trata o *caput, in fine*, do artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Advirta-se, para terminar, que, no caso que nos ocupa, a República da Índia em momento algum apresentou ao Juiz processante exceção de incompetência fundada em regra de direito internacional costumeiro *ex vi* da qual os tribunais de um Estado não pudessem conhecer dos litígios relativos aos contratos de trabalho em que fossem empregadores Estados estrangeiros.

Como, porém, não é impossível venha aquela República a apresentar a referida exceção quanto à execução, parece necessário que o Ministério das Relações Exteriores, a fim de ficar habilitado a formar opinião sobre a adequação, quanto à decisão sobre dita exceção, do comportamento da autoridade judiciária às regras de direito internacional cujo cumprimento é da responsabilidade internacional e constitucional do Poder Executivo, e a agir de acordo com essa opinião, faça constar da nota que vier a expedir o que vai no parágrafo 2 da minuta anexa. (...)

a) Luiz Dilermando de Castello Cruz, Primeiro-Secretário, Subchefe da Divisão Jurídica.

In: MRE/Divisão Jurídica, Documento DJ/46 (Memorandum) (caso de N.F. Marinho), de 18/6/1975 [ostensivo], pp. 1-4.

2. *Proteção Diplomática*

- Resposta da Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores a Consulta sobre a Situação de Cidadãos Brasileiros em face de Conflitos Armados no Irã, Iraque, Marrocos e Argélia, Documento de 23 de março de 1976:

No ofício anexo, o Presidente da Petrobrás, General Araken de Oliveira, solicita nossa atenção para a situação de funcionários brasileiros de sua subsidiária BRASPETRO, que detém contratos em países do Oriente Médio e da África atualmente expostos a conflitos de diversa natureza, obrigados a trabalhar em zonas conflagradas. Refere-se, especificamente, ao Iraque em suas disputas crônicas com o Irã, à última guerra entre o Egito e Israel e à recente entre o Marrocos e a Argélia, e relata, sumariamente, a forma como tais situações teriam afetado aqueles empregados.

Em seguida declara que é norma da companhia recomendar “aos nossos empregados que se mantenham em contato com as Embaixadas do Brasil nesses países”, porém, “considerando que muitos desses técnicos se deslocam no interior dos países em questão” (...), “seria de grande proveito o conhecimento de procedimentos básicos a serem adotados, nos casos de conflitos internacionais”. Pergunta, finalmente, “as modalidades de cobertura e proteção diplomática que poderão ser invocadas pelos nossos empregados no exterior, para resguardo de suas pessoas e seus familiares, bem como para a proteção dos ativos e interesses da empresa, em ocasiões de guerra, tensões e conflitos entre os países daquelas regiões”.

A Convenção de Genebra relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra, de 12 de agosto de 1949, dispõe, especialmente em seu artigo 3º, sobre as medidas em favor das “pessoas que não participem diretamente das hostilidades”, e o artigo 4º entra em outros pormenores sobre “as pessoas (que) são protegidas pela Convenção”.

No caso que nos ocupa, as pessoas que trabalham para a BRASPETRO ou seus dependentes *não* são consideradas protegidas pela Convenção porque o Brasil possui representação diplomática em todos os países citados. Qualquer pedido ou reclamação deve ser feito por intermédio das nossas Embaixadas, como, aliás, o signatário diz já haver recomendado aos seus funcionários.

A razão dessa exclusão é que a Convenção se destina justamente a amparar, através da designação de um Estado protetor, as pessoas que não tenham outro foro ou outra modalidade de proteção.

Outrossim dada sua finalidade humanitária, a Convenção não se aplica à “proteção dos ativos e interesses da empresa” (...). Indenização por danos materiais terá de ser exigida pelos meios legais normais, nas circunstâncias e momentos indicados pelo Estado beligerante em cujo território se houver verificado o prejuízo.

Finalmente, quanto à consulta “que o Ministério nos esclarecesse quais as modalidades de cobertura e proteção diplomática que poderão ser invocadas

pelos nossos empregados”, sugiro, além da resposta sobre a comunicação de qualquer fato à Embaixada do Brasil, o envio do texto da Convenção em causa, cujos dispositivos serão de utilidade por abordarem as situações e circunstâncias mais importantes de tempo de guerra e porque, embora na maioria referentes às pessoas abrangidas pela Convenção, *a fortiori* se aplicam àqueles que gozam da proteção de seus governos.

a) Agenor Soares dos Santos, Chefe da Divisão Jurídica.

In: MRE/Divisão Jurídica, Documento DJ/17 (Memorandum) (caso dos funcionários brasileiros da BRASPETRO), de 23/3/1976 [ostensivo], pp. 1-3.

– Posição da Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores sobre Pedido de Proteção de Interesses de Cidadão Brasileiro em Portugal, Documento de 7 de março de 1977:

(...) Pelas informações do Sr. Encarregado de Negócios da Embaixada do Brasil em Lisboa, (...) não se tratava de caso de proteção de um investimento privado brasileiro em Portugal, mas sim de defesa dos bens de um cidadão brasileiro.

Assim, de acordo com despacho do Sr. Chefe do Departamento da Europa, (...) o assunto não seria incluído nas negociações ultimamente realizadas entre o Brasil e Portugal, já que não se tratava de investimentos brasileiros em Portugal.

Dessa forma, e como o interessado ainda não recorreu ao Poder Judiciário português, não caberia, no momento, acompanhar o mérito do assunto. (...)

a) José Antonio Gomes Piras, Terceiro-Secretário.

In: MRE/Divisão Jurídica, Documento DJ/DCN/DE-I/10 (caso de A.G. Sampaio), de 7/3/1977 [ostensivo], p. 2.

3. Regra do Prévio Esgotamento dos Recursos Internos

– Posição da Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores sobre Pedido de Gestão Oficial em Caso de Danos Causados ao Escritório do Banco do Estado de São Paulo (BANESPA) em Beirute em decorrência da Guerra Civil no Líbano, Documento de 15 de janeiro de 1976:

Na carta anexa, o Presidente do Banco do Estado de São Paulo, S.A., Sr. Murillo Macedo, comunica haver sido assaltado o escritório daquele estabe-

lecimento em Beirute, que teria sofrido prejuízos descritos em relação anexa, e solicita ao Itamaraty “entrar em contato com o Governo da República do Líbano... a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias ao registro oficial do fato”.

A intervenção oficial, ou seja, a proteção diplomática, só deveria ser feita depois de esgotados os remédios locais e demonstrada a denegação de justiça. Claro que se trata, no caso, de situação difícil, de guerra civil, mas, não obstante, se o Banco pretendia um “registro oficial” (certamente para eventual pedido de indenização), deveria tê-lo feito diretamente junto às autoridades libanesas. Este seria o primeiro recurso aos “remédios locais”: as autoridades policiais registrariam a queixa e atenderiam ao pedido de verificação e comprovação dos fatos denunciados. Se não atendessem, estaria configurado o fracasso do recurso aos remédios locais. A carta não faz qualquer referência a providências desse gênero, mencionando-se, porém, em um dos anexos, o fato de que “todas as providências cabíveis foram tomadas pelo Advogado do Banco”, sendo de presumir que tal Advogado tenha aconselhado o registro policial do ocorrido.

No que nos diz respeito, não havendo, como não há, comunicação da Embaixada em Beirute, o Itamaraty não pode, baseado apenas na denúncia constante da carta em questão, afirmar que houve assalto ou, como consequência, pedir indenização por prejuízo de que não tem prova (o requerente não fala em indenização, porém a notificação oficial que pretende, à falta de parte oportuna à polícia, seria o único instrumento a ser usado com esta finalidade).

Em resumo, s.m.j., sugiro resposta, pela forma minutada em anexo, na qual se pergunte ao Presidente do Banco do Estado de São Paulo quais as medidas já adotadas pelas autoridades locais sobre o assunto e se diga que o Itamaraty está pronto a fazer a comunicação solicitada e a dar a devida assistência diplomática através da Embaixada em Beirute, caso tal notificação ou outras providências tomadas pelo Banco não tenham solução satisfatória ou se se verificar que houve denegação de justiça.

a) Agenor Soares dos Santos, Chefe da Divisão Jurídica.

In: MRE/Divisão Jurídica, Documento DJ/2 (Memorandum) (caso do BANESPA), de 15/1/1976 [ostensivo], pp. 1-2.

4. *Regra da Nacionalidade das Reclamações*

– Posição da Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores sobre Reclamação de Indenizações de Guerra de Cidadão Polonês Naturalizado, Documento de 6 de julho de 1976:

O Sr. Stanislaw Wiecko, polonês de nascimento, naturalizado brasileiro em 7/10/1953, reclamou em 23/1/1954, pela primeira vez, à extinta Seção de

Reparações de Guerra, o pagamento de Zlotis 1.265.500, correspondentes, segundo o requerente, a US\$ 243.365, a título de indenização pela “destruição e apropriação da galeria de quadros e objetos de arte, móveis e mercadorias do seu estabelecimento comercial, à rua Spiska 2, pelo exército germânico, no levante de Varsóvia, no ano de 1944”. Reclamou também indenização referente à propriedade de alguns bens imóveis em Varsóvia.

Em 23 de dezembro de 1954, em resposta aos reiterados pedidos e ao requerimento do Sr. Wiecko, o então Chefe, substituto, do Departamento Político e Cultural, Ministro Jayme Sloan Chermont, informou-o de que “o Ministério das Relações Exteriores decidiu indeferir e arquivar o citado requerimento, porque, na data do levante de Varsóvia, V. S^a não era cidadão brasileiro” e ainda de que “V. S^a, segundo a jurisprudência aceita não poderá valer-se da proteção do Governo brasileiro e invocá-la senão quanto a ocorrências posteriores ao Decreto pelo qual lhe foi concedida a nacionalidade brasileira”.

Apesar de não estar o Governo brasileiro, conforme foi exposto ao Sr. Wiecko, na carta acima mencionada, obrigado a estender-lhe sua proteção diplomática em relação a fatos ocorridos antes da sua naturalização, a Secretaria de Estado julgou de bom alvitre dar curso às constantes solicitações do interessado, encaminhando consultas aos governos da República Federal da Alemanha e da República Popular da Polônia. No primeiro caso, as pretensões do Sr. Wiecko foram prejudicadas pela inexistência de um acordo final entre a República Federal da Alemanha e a Polônia sobre pagamento de reparações de guerra e, no segundo, por não ter o requerente cumprido em seu devido tempo, isto é, nos prazos legais, estipulações da lei polonesa sobre conservação de propriedades imobiliárias e de terrenos em Varsóvia, passando desse modo ao domínio do Estado as propriedades do Sr. Wiecko na capital polonesa.

Não obstante ter sido o interessado informado de todos esses fatos, continuou, em sucessivos requerimentos e cartas, a repetir os termos de suas solicitações anteriores sem acrescentar nenhum elemento novo que beneficiasse sua causa.

Na minha opinião foi um erro abandonar a posição já atingida pela Secretaria de Estado na resposta dada pelo Embaixador Jayme Sloan Chermont. Dar curso aos reiterados pedidos do Sr. Wiecko serviu apenas o propósito de deixar-lhe a falsa impressão de que tinha direito à proteção diplomática brasileira, quando na realidade já havia sido informado do contrário, o que ademais não foi coerente de nossa parte. Na verdade, encontramos no *Annuaire de l'Institut de Droit International*, 1931, V. 1 (Sessão de Cambridge) no Relatório de Edwin M. Borchard sobre o tema da proteção diplomática dos nacionais no exterior abundante jurisprudência internacional sobre a matéria em apoio da informação prestada pela ex-Secção de Reparções de Guerra do Ministério das Relações Exteriores em 23/12/1954. (...)

Para concluir este Memorandum permito-me sugerir que o Sr. Wiecko seja informado de que não tem direito à proteção diplomática brasileira e que a atenção dada ao seu caso no passado refletiu apenas um esforço de cooperação

oficiosa de nossa parte, em atenção aos seus muitos sofrimentos na guerra e ao fato de ser brasileiro naturalizado. As consultas transmitidas pelo Itamaraty aos governos da República Federal da Alemanha e da Polônia visavam apenas colher elementos de informação que pudessem ser-lhe úteis mais tarde, quando apresentasse seu caso às autoridades dos dois países, como lhe compete fazer.

O Itamaraty não pode ocupar-se oficialmente do assunto, por mais doloroso ou inconveniente que o fato possa ser para o Sr. Wiecko e para os seus advogados e protetores, entre os quais se encontra um deputado pelo Rio Grande do Sul.

a) Conselheiro Marco Aurélio dos Santos Chaudon.

In: MRE/Divisão Jurídica, Documento DJ/38 (Memorandum) (caso de S. Wiecko), de 6/7/1976 [ostensivo], pp. 1-3.

Capítulo VII

JURISDIÇÃO E IMUNIDADES

1. *Jurisdição*

- Declaração do Representante do Brasil, Embaixador José Sette Câmara, no debate geral da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU sobre o item 93 – Revisão do Papel da Corte Internacional de Justiça, – em Nova York, em 30 de setembro de 1974:

(...) Se jamais existiu qualquer crise de confiança quanto ao papel da Corte, suas origens residem na falta de vontade dos Estados-membros em utilizar o principal órgão judicial das Nações Unidas, e não em deficiências estatutárias ou funcionais da própria Corte. (...)

(...) O Estatuto da Corte contém uma série de mecanismos que não têm sido amplamente utilizados pelos Estados da maneira como o deveriam, tais como o dispositivo do artigo 26, lidando com o estabelecimento de uma ou mais câmaras.

Devemos ter em mente que o Direito Internacional encontra-se longe de estar amplamente desenvolvido, e que as deficiências e frustrações do exercício do poder judiciário nada mais são do que uma consequência desse fato. O dia em que a jurisdição compulsória no ordenamento jurídico internacional venha a ser geralmente aceita como um princípio ainda se encontra infelizmente bem distante. Mas o mecanismo engenhoso da cláusula facultativa da jurisdição obrigatória do artigo 36 (2) tem se mostrado um meio bem útil de encorajar os Estados a aceitarem a solução judicial como o modo apropriado de resolver disputas internacionais. Orgulhamo-nos do fato de que esta fórmula tenha sido planejada por um ilustre jurista brasileiro, o Sr. Raul Fernandes, quando o Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional foi redigido. No entanto, é óbvio que os Estados permanecem livres para aceitar a jurisdição compulsória, e que tal decisão depende sempre das circunstâncias políticas da vida internacional em certos momentos históricos. (...)

In: Brazilian Mission to the United Nations, Statement by the Representative of Brazil in the General Debate on Item 93 – ‘Review of the Role of the International Court of Justice’ (VI Committee, XXIX Session of the General Assembly), N.Y., 1974, pp. 2-3 e 5-6 (tradução do inglês).

- Posição da Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores sobre Possibilidade de Recurso à Corte Internacional de Justiça, Documento de 12 de fevereiro de 1976:

Não há orientação de caráter geral de oposição do Brasil a recurso à Corte Internacional de Justiça. Eventuais objeções de nossa parte à solução de controvérsias pela Corte teriam motivação política, e não fundamento em qualquer tradição ou diretriz. O caráter desta Convenção [sobre Trânsito Viário, assinada pelo Brasil em 1968] exclui (...) a possibilidade de se levantarem questões políticas ou de segurança, mas o exame deste aspecto escapa à competência da Divisão Jurídica. Do ponto de vista que nos interessa – da tradição e da nossa posição em face da Corte Internacional de Justiça – não há razão para a reserva ao artigo 52 [que dispõe sobre a solução de controvérsias].

a) Agenor Soares dos Santos, Chefe da Divisão Jurídica.

In: MRE/Divisão Jurídica, Documento DAI/15 (Memorandum) (sobre ratificação pelo Brasil da Convenção sobre Trânsito Viário), de 12/2/1976 [ostensivo], p. 2.

-
- Parecer do Consultor-Geral da República, Luiz Rafael Mayer, sobre a questão se o Brasil deveria aderir à Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de *Apartheid*, datado de 6 de janeiro de 1976:

Ementa: A adesão do Brasil à Convenção sobre o Crime de *Apartheid* importaria em obrigar-se a adotar medidas legislativas internas que contrariam os princípios do sistema jurídico no tocante à territorialidade da jurisdição penal e suas exceções limitadamente condicionadas. Por seus efeitos concretos tornar-se-ia invariável a manutenção das normas de convivência internacional com a África do Sul.

(...) Em que pese a alta inspiração política que ditou a formulação da Convenção, consentânea com a orientação política e o sentimento do povo brasileiro, o documento, como expressão de uma realidade jurídica, ainda não corresponde às condições atuais do direito internacional para a constituição de uma jurisdição internacional-penal específica para a punição direta de indivíduos responsáveis; e do ponto de vista do direito brasileiro, apresenta ponderáveis inadequações a princípios tradicionalmente consagrados no sistema jurídico-penal, isso sem descer aos percalços relativos à praticabilidade e eficácia, defeitos que, porque desprestigiam, desaconselham as normas fadadas a serem inoperantes.

Por último, saliente-se que se o Brasil deixar de aderir à referida Convenção, não terá abdicado de sua política anti-racista a nível de posição com validade

diplomática, na conformidade das atitudes que o Governo brasileiro tem assumido, no particular. (...) A Constituição brasileira, ao repudiar a discriminação racial, determina que seja punido por lei o preconceito de raça (art. 153 § 1). A lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, inclui entre as contravenções penais, sujeitas à pena de prisão, a prática de determinados atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor; a Lei nº 2.889, de 1 de outubro de 1956, que define e pune o crime de genocídio, inclui como um dos elementos intencionais de sua configuração a destruição de grupo racial; e o Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, que define os crimes contra a segurança nacional, e a ordem política e social, capitula como crime, a que comina a pena de reclusão de 10 a 20 anos, incitamento ao ódio ou à discriminação racial (art. 39).

In: [Consultoria Geral da República,] Processo 004/CC/75 – P.R. 5.647-C/75, Parecer L-091, Brasília, 6 de janeiro de 1976, pp. 16-17 (não-publicado).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Nascimento e Silva, na Conferência das Nações Unidas sobre Representação de Estados em Suas Relações com Organizações Internacionais, em Viena, em 19 de fevereiro de 1975:

O Sr. Nascimento e Silva (Brasil) disse que (...) não raro, mesmo em Estados que se orgulhavam de seu sistema jurídico, diplomatas ou membros de missões não eram julgados imparcialmente, após ter o Estado de origem renunciado sua imunidade de jurisdição. (...) Por esta razão alguns Estados hesitavam por vezes em renunciar à imunidade de jurisdição.

(...) Em reunião anterior [o Comitê] adotara o parágrafo 4 do artigo 30, pelo qual quando pessoas que se beneficiavam de imunidade de jurisdição no Estado local eram culpadas de violação de uma lei interna daquele Estado, poderiam elas ser julgadas em seu próprio país. Era o que estipulava o artigo 31 § 5 da Convenção sobre Missões Especiais. Em seu entender, era desejável que todos os Estados adaptassem sua legislação interna de acordo. Era o que o Brasil tinha feito, e seus tribunais podiam julgar diplomatas brasileiros por infrações no exterior do direito do Estado local. O sistema jurídico a que tais pessoas se sujeitavam lhes era assim familiar. Era pois desejável que o Estado de origem deveria poder convocar tais diplomatas e puni-los de acordo com suas leis. Não se deveria esquecer, ademais, que quando um Estado concordava em receber uma organização internacional em seu território, sabia de antemão que teria de conceder privilégios e imunidades – isto é, renunciar, em parte, à aplicação de seu direito interno para possibilitar os

chefes de missão e o pessoal diplomático desempenharem suas funções com eficácia.

In: United Nations Conference on the Representation of States in Their Relations with International Organizations – Official Records, vol. I, doc. A/CONF. 67/18, 1975-76, p. 190 (tradução do inglês).

2. *Imunidades*

- Pronunciamento da Delegação Brasileira e Declaração da OEA, na Reunião do Conselho Permanente da OEA, sobre a controvérsia entre Estados Unidos e Irã, datados de 26 de novembro de 1979:

Pronunciamento da Delegação Brasileira:

A presente controvérsia entre o Irã e os Estados Unidos, bem como seus reflexos sobre a comunidade internacional, vem sendo acompanhada com toda a atenção pelo Governo brasileiro.

Não é posição do Brasil julgar situações internas de países, nem suas causas históricas, pois adere ao princípio da autodeterminação dos povos e ao direito de cada país de escolher os seus destinos nacionais.

Não cabe ao Brasil opinar sobre as motivações da presente crise nas relações entre os Estados Unidos e o Irã.

O Brasil reafirma, igualmente, seu apoio ao princípio da imunidade dos agentes e instalações diplomáticas, como norma jurídica incontroversa e essencial à convivência entre os Estados.

O Brasil permanece confiante em que a presente crise seja encaminhada por meios pacíficos e que sua solução possa ser justa, humanitária e compatível com o Direito Internacional Público.

Foi nesse espírito que o Brasil associou-se, hoje, à manifestação, por consenso, do Conselho da Organização dos Estados Americanos.

Declaração da OEA:

O Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos, profundamente preocupado com a situação resultante da ocupação da Embaixada dos Estados Unidos no Irã e a retenção de seu pessoal como reféns,

Reafirma:

Que a inviolabilidade dos agentes e locais diplomáticos e a proteção das imunidades e direitos de todos os membros de missão diplomática constituem normas essenciais do Direito Internacional para garantir a independência e o desempenho normal das funções diplomáticas;

Que é base fundamental do Direito Internacional e de coexistência entre as nações o dever de todo Estado de respeitar os direitos dos demais Estados;

Declara:

Que a ocupação da Embaixada dos Estados Unidos no Irã e a detenção de seu pessoal como reféns, constitui ação claramente violatória dos princípios e normas do Direito Internacional e pode constituir também fator de perturbação de uma convivência internacional harmoniosa;

Apela ao Governo do Irã para que, em conformidade com o Direito Internacional e a prática universalmente reconhecidos, termine a ocupação da Embaixada dos Estados Unidos em Teerã e assegure a libertação de todos os reféns e lhes propicie segurança e garantias, e

Incumbe o Presidente do Conselho Permanente da Organização de transmitir esta Declaração ao Governo do Irã, ao Presidente da Assembléia Geral das Nações Unidas e ao Presidente do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 23 (out.-dez. 1979), pp. 125-126.

– Discurso do Senador Gilvan Rocha (MDB-SE) no Congresso Nacional, sobre o Brasil e a Crise Irã-Estados Unidos, em 4 de dezembro de 1979:

(...) A opinião pública do Mundo, entre temerosa e atônita, acompanha a evolução da profunda crise entre os Estados Unidos e o Irã, onde a racionalidade, a Justiça e o Direito Internacional são ameaçados pelo fanatismo e o emocionalismo que mais uma vez demonstram que o arrebatamento e o extremismo não são os melhores conselheiros para que se possam resolver problemas.

Nesta hora crítica para a Humanidade, não é possível que o Brasil permaneça alheio à apreensão mundial. País de importância primeira, o Brasil com a autoridade do seu tradicional pacifismo e com a convicção da sua destinação de grande potência, tem que se arvorar de sua importância para que possa contribuir para que a razão volte a imperar nas relações internacionais.

Não se trata de pretensão de envolvimento em assuntos internos de outros países. Trata-se do convencimento de que, nesta aldeia global, toda a solução de problemas ditados pelas armas significa o envolvimento da Humanidade por inteiro. A crise do Irã é hoje incontestavelmente crise de todos nós. (...)

Sem pretender entrar no mérito das querelas de países independentes, é preciso que o Brasil, mesmo que seja através de somente um dos três Poderes que formam a nossa Nacionalidade, manifeste seu repúdio à pretendida desmoralização do poder diplomático, tão duramente conquistado através de guerras, conferências e tratados.

O desconhecimento e a subversão do Direito Diplomático, a invasão e desrespeito às legações diplomáticas são fatos que agridem a todas as nações.

Quando se violenta a representação imune de um País, atinge-se a todos os outros países.

Não podemos concordar que o terrorismo se institucionalize sob qualquer tentativa de explicação.

O que se passa no Irã, no território inviolável de uma embaixada, é uma agressão a todo o Mundo.

Se as imunidades diplomáticas não forem respeitadas, se o seqüestro, a chantagem da prisão de reféns, forem considerados métodos válidos de se resolverem pendências, estaremos assinando um coletivo atestado de óbito de nossas conquistas e do nosso trabalhoso esforço pelas liberdades fundamentais do homem.

O Irã precisa honrar seus solenes compromissos assinados na Convenção de Viena e na Convenção das Nações Unidas de julho de 1978, onde, espontaneamente, concordou que um ataque contra funcionários diplomáticos é considerado ato de terrorismo.

(...) Se as ações de represália e insatisfação se dirigem contra a inviolabilidade da representação diplomática, todo o motivo, por mais fútil que seja, representará um perigo palpável para os diplomatas, e em conseqüência, para a independência de cada nação. (...)

In: Diário do Congresso Nacional (Seção II), Brasília, quarta-feira, 5 de dezembro de 1979, p. 6.782.

-
- Posição da Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores em caso de reclamação trabalhista de José Augusto Costa contra os Estados Unidos da América (emprego de pessoal local em repartições públicas dos Estados Unidos – Embaixada dos Estados Unidos em Brasília), Documento de 16 de maio de 1975:

O Primeiro Secretário Luiz Dilermando Castello Cruz expõe, no presente *memorandum*, os detalhes do expediente pelo qual o Ministério da Justiça solicita ao Itamaraty encaminhar citação à Embaixada dos Estados Unidos da América em questão “trabalhista”.

Além de justificar na lei interna a nossa obrigação de fazer o encaminhamento (parágrafo 13) e de provar que não violamos qualquer norma do direito internacional (parágrafo 16), submete, juntamente com minutas de Nota à Embaixada e de Aviso ao MJ, minuta de ofício que se mandaria ao Sr. Procurador-Geral da República com o objetivo de obter-se, através de S. Ex^a, a admissão da União como assistente dos reclamados, com o conseqüente deslocamento, para a Justiça federal ordinária, da competência para processar e julgar a reclamação, bem como a exceção de incompetência das justiças brasileiras.

Esclareço a V. Ex^a que, com a minuta de ofício ao Procurador-Geral, a Divisão Jurídica procurou firmar uma posição que, se acolhida, passaria a ser a

posição do Itamaraty em todos os casos semelhantes, cuja freqüência está aumentando.

O Secretário Dilermando Cruz estudou, à luz do direito moderno, os conceitos de *jure gestionis* e *jure imperii*, do confronto entre a natureza e o fim da relação do trabalho, da natureza pública ou privada de ato praticado por Estado estrangeiro, de contratos administrativos e de funções públicas, de imunidades do Estado e do agente à luz da Convenção de Viena, das exceções à imunidade jurisdicional, etc., traçando diretriz que julgo merecer o exame superior. Sua conclusão é de que, na presente reclamação contra os Estados Unidos da América, “a União tem conveniência jurídica em que a exceção de incompetência oposta pelos reclamados seja acolhida na instância superior, devendo-se-lhe, em consequência, reconhecer o direito de intervir no processo para assistir os referidos reclamados, como o permite o artigo 50 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, aplicável à espécie por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho”. E creio, s.m.j., que essa conclusão seria aplicável à maioria dos casos de reclamações “trabalhistas” que têm chegado ao conhecimento da Divisão Jurídica. Embora extenso, o ofício deveria ter o seu curso – com as modificações que eventualmente sofrer em esferas superiores –, fixando orientação definitiva, cuja falta já se faz sentir. Assim, ao encaminhar casos futuros, bastaria fazer remissão às opiniões ora defendidas.

a) Agenor Soares dos Santos, Chefe da Divisão Jurídica.

In: MRE/Divisão Jurídica, Documento DJ/39 (Memorandum) (caso de J.A Costa), de 16/5/1975 [ostensivo], pp. 9-10.

– Declaração do Representante do Brasil, Embaixador José Sette Câmara, sobre o item 87 da agenda – Representação de Estados em suas Relações com Organizações Internacionais – da VI Comissão da XXVII Assembléia Geral da ONU, em 24 de outubro de 1972:

(...) Uma futura Convenção, tomando como base esses artigos, assegurará aos representantes privilégios e imunidades mais amplos do que os atualmente em vigor. O Governo brasileiro está firmemente convencido de que este enfoque ajudará a fortalecer as relações entre Estados e organizações internacionais, colocando solidamente o status dos representantes dos Estados perante tais organizações em termos de estrita igualdade com o dos agentes diplomáticos acreditados aos Governos. Minha Delegação não vê razão alguma para que os representantes junto a organizações internacionais não desfrutem dos mesmos privilégios que os atribuídos a agentes diplomáticos. A extensão desses privilégios é um imperativo da vida diplomática internacional. (...)

(...) A Delegação brasileira favorece a convocação de uma conferência

internacional de plenipotenciários para adotar uma convenção sobre a representação de Estados em suas relações com organizações internacionais (...).

In: MRE, Statement by the Representative of Brazil at the VI Committee, on Item 87: 'Representation of States in their Relations with International Organizations' (XXVII General Assembly), 1972, pp. 1-3 (não-publicado, tradução do inglês).

– Declaração do Representante do Brasil, Embaixador José Sette Câmara, sobre o item 99 da agenda – Segurança de Missões Acreditadas às Nações Unidas e de seu Pessoal – da VI Comissão da XXVI Assembléia Geral da ONU, em 26 de novembro de 1971:

(...) Nova York tem sido o palco de algumas demonstrações altamente lamentáveis, hostilidades e sérias ameaças à vida de pessoas a que são estendidos privilégios e imunidades a fim de facilitar o exercício independente de suas funções. (...) Unamos nossos esforços para aprovar por consenso uma resolução requerendo a implementação estrita de leis que protejam o pessoal e as dependências das Missões. (...)

(...) Já é tempo para que o Governo Federal deste país elabore uma forma de jurisdição cooperativa e concomitante com seus Estados para investigar e perseguir todas as pessoas de qualquer modo envolvidas em hostilidades a hóspedes oficiais deste país. (...)

Naturalmente a adoção de novas leis infelizmente não significa uma solução automática ao problema. A consideração dominante é o poder para implementar as leis. O âmbito jurídico para a proteção diplomática já existe na própria Carta das Nações Unidas, na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, no Acordo de Sede. (...)

In: MRE, Statement by the Representative of Brazil at the VI Committee, on Item 99 of the Agenda, 'Security of Missions Accredited to the United Nations and Safety of their Personnel' (XXVI General Assembly), 1971, pp. 1-3 (não-publicado, tradução do inglês).

Capítulo VIII

SUCESSÃO DE ESTADOS (EM MATÉRIA DE TRATADOS)

1. *Sucessão em Matéria de Tratados*

– Intervenção do Delegado do Brasil na Conferência da ONU sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, Viena, em 6 de abril de 1977:

– O Sr. Sette Câmara (*Brasil*) observou que (...) sua delegação concordava plenamente com a filosofia geral das propostas básicas e as considerava como representando um abordamento bastante realista da questão da sucessão de Estados em matéria de tratados.

Na atual era da descolonização, o projeto de artigos tinha razão em não ter retido o princípio de direito interno da herança automática de direitos e obrigações. Nenhum país aceitaria compromissos assumidos por outro sem primeiro expressar sua própria vontade e a de seu povo devidamente verificada, pois o contrário equivaleria a aceder à vida independente ligado por compromissos estrangeiros. O princípio básico do projeto era, pois, o de que um novo Estado independente nascia livre e iniciava sua vida com um “clean slate”. Com uma ou duas exceções, tal princípio tinha sido aceito por todos os governos que apresentaram comentários escritos ou orais sobre o projeto de artigos. Era plenamente consistente com o direito geral dos tratados, segundo o qual a vontade do Estado era o elemento decisivo nos procedimentos de conclusão de tratados.

O projeto de artigos diante da Conferência também preservou outro traço essencial da versão de 1972, a saber, o princípio da continuidade *ipso jure* de tratados no caso de sucessão relativa a território que anteriormente gozara de soberania. Tais casos eram tratados na parte IV do projeto. O equilíbrio entre o princípio do “clean slate” e da continuidade *ipso jure* era a chave do conteúdo de todo o projeto. Os conflitos entre Estados predecessores e sucessores tinham sido comuns no passado, mas sua delegação acreditava que o projeto de artigos proposto pela Comissão de Direito Internacional lograra harmonizar a completa ausência de obrigações e posse quase absoluta de direitos do Estado sucessor em relação à sucessão em matéria de tratados com os requisitos da vida internacional.

Enquanto o processo de descolonização era sem dúvida a fonte mais freqüente de sucessões nos tempos modernos, a terminologia ampla e flexível empregada no artigo 2 oferecia a vantagem de cobrir também as sucessões surgindo em outras circunstâncias. Era também uma vantagem que o projeto definia a sucessão como a “substituição” [*replacement*] de um Estado por outro. Como outras delegações haviam dito, esta definição não era perfeita, mas dever-se-ia ter em mente que atrás dela, assim como atrás do conceito de “novo Estado independente”, jazia o problema da soberania. A Comissão de Direito Internacional tinha escolhido deliberadamente a atual terminologia a fim de evitar discutir esse assunto complexo.

O artigo 2 ia bem além de uma mera explicação do sentido dos termos. A fraseologia do artigo e o comentário sobre ele preparados pela Comissão de Direito Internacional (...) revelavam que a tarefa diante da Conferência deveria ser entendida como estando contida dentro dos limites do direito geral dos tratados. Uma vez que se admitia que a sucessão de Estados em matéria de tratados era parte do direito dos tratados, os direitos e obrigações não poderiam derivar de nenhuma outra fonte do que a vontade expressa das partes contratantes.

Seria certamente necessário retornar à questão da definição de termos em um estágio subsequente da Conferência. Ele compartilhava da opinião de que o projeto de convenção deveria incluir uma seção sobre solução de controvérsias.

In: ONU, United Nations Conference on Succession of States in Respect of Treaties – First Session, Official Records (Viena, 1977), vol. I, p. 32 (tradução do inglês).

– Intervenção do Delegado do Brasil na Conferência da ONU sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, Viena, em 12 de abril de 1977:

– O Sr. Sette Câmara (Brasil) disse que (...) como transparecia do comentário da Comissão de Direito Internacional sobre o artigo 6 (...), certas situações requeriam tratamento específico, particularmente no caso de tratados concluídos sob coerção ou tratados conflitando com as normas do *jus cogens*. Havia certas áreas do direito que se prestavam à codificação e que diziam respeito somente a situações legais, como no caso da responsabilidade dos Estados, seqüestro de aeronave e proteção de diplomatas. No caso do projeto de Convenção em consideração, a dificuldade originava-se do fato de que a expressão “sucessão de Estados” não estava qualificada na definição a ela dada no artigo 2 (1) (b).

Daquela cláusula se poderia deduzir que se pretendia aplicar a Convenção também a sucessões ilegais. (...)

In: ONU, United Nations Conference on Succession of States in Respect of Treaties – First Session, Official Records (Viena, 1977), vol. 1, p. 53 (tradução do inglês).

– Intervenção do Delegado do Brasil na Conferência da ONU sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, Viena, em 13 de abril de 1977:

– O Sr. Sette Câmara (Brasil): – (...) Alguns membros da Comissão [de Direito Internacional] consideraram a inclusão do artigo 7 indesejável, porque a não-retroatividade era um princípio geral do direito relativo a tratados e refletia-se devidamente no artigo 28 da Convenção de Viena, enquanto outros foram da opinião de que sua inclusão levaria os novos Estados independentes a encarar todo o projeto com um certo ceticismo, uma vez que não se conformava com seus interesses correntes.

O artigo 7 distanciava-se substancialmente do artigo 28 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados ao dispor que o projeto de artigos se aplicaria apenas em relação a uma sucessão de Estados que ocorresse após sua própria entrada em vigor, ao passo que o artigo 28 da Convenção de Viena estipulava que haveria não-retroatividade com relação a situações que não mais perdurassem na entrada em vigor de um tratado com respeito a uma determinada parte. Tal diferença era muito importante, uma vez que um novo Estado independente poderia ratificar um instrumento depois que ele já estivesse em vigor por algum tempo, e, em tal caso, o artigo 7 poderia acarretar retroatividade do instrumento para aquele Estado para o período completo em que o acordo já estivesse em vigor para outros Estados.

(...) Sua delegação tinha dúvida quanto à conveniência do dispositivo proposto. Havia, entretanto, necessidade de um certo grau de retroatividade da Convenção em alguns aspectos, pois tinha que se admitir que sua entrada em vigor poderia tomar tanto tempo que todo o processo de descolonização se completaria sem que os novos Estados independentes tivessem podido tirar proveito do auxílio que lhes era oferecido na parte III. Sua delegação não tinha apreensão alguma quanto ao princípio geral da não-retroatividade dos tratados estabelecido na Convenção de Viena, mas compartilhava da oposição geral ao artigo 7 em sua forma atual. (...)

In: ONU, United Nations Conference on Succession of States in Respect of Treaties – First Session, Official Records (Viena, 1977), vol. 1, p. 72 (tradução do inglês).

- Intervenção do Delegado do Brasil na Conferência da ONU sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, Viena, em 15 de abril de 1977:

– O Sr. Sette Câmara (Brasil): – (...) O texto final da Comissão de Direito Internacional (...) incorporava a tese geralmente aceita de que os acordos de devolução nada mais eram do que declarações solenes de intenção relativas à manutenção em vigor de acordos anteriormente concluídos pelo Estado predecessor. Como a prática recente do Secretário-Geral e outros depositários confirmava, sempre se requeria uma nova expressão da vontade do Estado sucessor, de acordo com o procedimento normal para a conclusão de tratados. Nos tempos modernos não mais se poderia sustentar que os acordos de devolução implicavam um consentimento tácito ou uma novação de direitos e obrigações. Mesmo se supondo, como alguns autores ainda o faziam, que tais acordos justificavam uma presunção de continuidade, tal presunção na verdade não poderia ser considerada uma presunção legal. Esta era a razão por que a prática recente do Secretariado das Nações Unidas restringira-se a convidar novos Estados a se tornarem partes a tratados e protocolos assinados pelo Estado predecessor.

O artigo 8 (1) continha a regra negativa de que os direitos e obrigações do Estado predecessor não passavam ao Estado sucessor ou outros Estados pelo mero fato de que um acordo de devolução existia. Esse ponto de vista era consistente com a filosofia de todo o projeto, que se situava no quadro geral do direito dos tratados; em virtude desse direito, não poderia haver direitos e obrigações derivados de tratados sem o consentimento formal das partes interessadas.

Entretanto, os acordos de devolução sem dúvida serviam a um propósito. Ajudavam a preencher a lacuna que inevitavelmente ocorria com a independência, quando todos os vínculos de tratados automaticamente se rompiam exceto quando disposto na Convenção proposta. Por causa das complexidades da vida internacional moderna, era extremamente difícil recriar de imediato o conjunto de relações derivadas de tratados atualmente obrigando a cada país. Os acordos de devolução freqüentemente induziram novos Estados independentes a concluir tratados sem os quais a coexistência interna seria impossível.

O artigo 8 (2) incorporava o princípio da primazia da Convenção proposta sobre os acordos de devolução. Ao enunciar tal princípio, a Comissão de Direito Internacional evitara expressar uma opinião sobre a validade intrínseca dos acordos de devolução, que de fato tinham sempre sido marcados com uma presunção de coerção política e econômica. Como eram eles negociados em época em que o território em questão ainda estava em uma posição de dependência *vis-à-vis* o Estado metropolitano, eram naturalmente encarados como barganhas injustas. Se fossem vistos como meras declarações de intenção, a questão de sua validade intrínseca não surgia. (...)

In: ONU, United Nations Conference on Succession of States in Respect of Treaties – First Session, Official Records (Viena, 1977), vol. 1, pp. 89-90 (tradução do inglês).

– Intervenção do Delegado do Brasil na Conferência da ONU sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, Viena, em 18 de abril de 1977:

– O Sr. Sette Câmara (Brasil): – (...) O comentário da Comissão de Direito Internacional sobre o artigo 9, descrevendo a substituição gradual de acordos de devolução por declarações unilaterais durante a era da descolonização (...) era bastante esclarecedor. Embora variando em detalhes, as declarações unilaterais baseavam-se todas no princípio da aplicação provisória, na base de reciprocidade, dos tratados concluídos pelo Estado predecessor com relação ao território do Estado sucessor, estabelecendo ao mesmo tempo um prazo para o período de negociação. Como as declarações unilaterais não eram tratados, ao contrário dos acordos de devolução, não se sujeitavam aos procedimentos aplicáveis a tratados e eram transmitidas ao Secretário-Geral das Nações Unidas porque ele era o canal diplomático conveniente para notificar os atos em questão a todos os Estados-membros das Nações Unidas e membros das agências especializadas. Uma declaração unilateral criava uma situação semelhante à prevista no artigo 25 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

O princípio fundamental de todo o projeto era a necessidade de um novo nexos formal, como fonte de direitos e obrigações, a ser estabelecido entre o Estado sucessor, o Estado predecessor e outros Estados partes a um tratado. Indicou ele que a Comissão de Direito Internacional corretamente explicara no parágrafo 16 de seu comentário que “o efeito jurídico das declarações parece ser que elas fornecem bases para um acordo *colateral* em forma simplificada entre o novo Estado independente e cada uma das partes aos tratados de seu predecessor para a aplicação provisória dos tratados após a independência” (...). A prática de fato se mostrara de muita utilidade para ajudar os novos Estados independentes a lidar com as dificuldades dos primeiros anos de vida internacional.(...)

In: ONU, United Nations Conference on Succession of States in Respect of Treaties – First Session, Official Records (Viena, 1977), vol. I, p. 100 (tradução do inglês).

– Intervenção do Delegado do Brasil na Conferência da ONU sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, Viena, em 18 de abril de 1977:

– O Sr. Sette Câmara (Brasil) disse que sua delegação não tinha dificuldade alguma com o projeto do artigo 10, que dizia respeito a tratados prevendo a participação de um Estado sucessor e lidava com a prática dos Estados durante o processo de descolonização, quando os Estados contratantes deixavam o campo aberto aos territórios dependentes cuja emergência como Estados independentes

era uma possibilidade imediata. Dispositivos semelhantes ao contido no projeto do artigo 10 haviam sido incluídos no artigo XXVI (5) (c) do Acordo Geral de Tarifas e Comércio [GATT] e em diversos acordos sobre produtos básicos, tais como o II Acordo Internacional sobre o Estanho (1960), o III Acordo Internacional sobre o Estanho (1965), o Acordo Internacional sobre o Café (1965) e o Acordo Internacional sobre o Açúcar (1968). Dispositivos do gênero também haviam sido incluídos em acordos bilaterais, tais como o Acordo para a Solução da Controvérsia entre a Venezuela e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre a fronteira entre a Venezuela e a Guiana Inglesa, concluído pelo Reino Unido e Venezuela, em consulta com o governo da Guiana Inglesa, e assinado em Genebra em 1966. Ademais, o mecanismo para a conclusão de tratados dispoño sobre a participação de um Estado sucessor era o especificado nos artigos 35, 36 e 37 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. (...)

(...) O consentimento de uma parte contratante era o elemento mais importante do procedimento de conclusão do tratado; era essa a razão por que o consentimento sempre se expressava de forma solene e requeria o estágio formal de ratificação, que era quase sempre precedido por autorização legislativa. Mesmo em casos tais como os previstos no projeto do artigo 10, sua delegação acreditava que o consentimento tácito não deveria ser permitido.

(...) Se as partes a um tratado concordaram previamente que um novo Estado independente poderia ser parte a um tratado quando ocorresse a sucessão, não deveria haver objeção alguma ao fato de que, uma vez que a aceitação daquele Estado tivesse sido formalmente estabelecida, deveria ser considerado parte a partir da data da sucessão. Qualquer exceção a esta regra seria coberta pela cláusula de ressalva final: “a não ser que o tratado disponha de outro modo ou que se concorde de outra forma”.

Sua delegação aprovava o projeto do artigo 10 e julgava que já estava ele pronto para ser adotado provisoriamente e encaminhado ao Comitê de Redação.

In: ONU, United Nations Conference on Succession of States in Respect of Treaties – First Session, Official Records (Viena, 1977), vol. 1, p. 107 (tradução do inglês).

– Intervenção do Delegado do Brasil na Conferência da ONU sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, Viena, em 21 de abril de 1977:

– O Sr. Sette Câmara (Brasil) disse que o artigo 14 representava uma expressão, em sua forma mais simples, do princípio da “mudança de fronteiras derivadas de tratados”, que, juntamente com o princípio do “clean slate”, evitava a herança de tratados de um Estado predecessor por um Estado sucessor. Dispunha a regra

que um território passando por uma mudança de soberania, ou, em outras palavras, um território cuja responsabilidade por suas relações internacionais se transferia de um Estado a outro, passava automaticamente do regime do tratado do Estado predecessor ao do Estado sucessor. Com efeito, o artigo poderia ser visto como um corolário do artigo 29 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, no sentido de que pretendiam os tratados aplicar-se a todo o território de um Estado, e de que os tratados em vigor no território de um Estado não eram obrigatórios no de outro.

Havia dois lados na regra estabelecida no artigo 14: uma asserção positiva no sentido de que os tratados do Estado sucessor passavam automaticamente a se aplicar no território, tal como modificado, a partir da data da sucessão; e uma declaração negativa no sentido de que os tratados do Estado predecessor automaticamente deixariam de se aplicar naquele território ao mesmo tempo. Tinha se afirmado que o problema jazia fora do campo da sucessão de Estados porque havia sucessão apenas em relação a parte de um território. Mas o parágrafo 3 do comentário sobre o artigo (...) deixava claro que o que estava envolvido era uma “sucessão de Estado” no sentido em que esse conceito era usado no projeto de artigos, a saber, uma substituição de um Estado por outro na responsabilidade pelas relações internacionais de um território.

O artigo 14 estava, naturalmente, intimamente ligado ao artigo 6, que limitava a aplicação do projeto de convenção a situações legais. Do mesmo modo, deveria ser lido juntamente com as cláusulas de ressalva nos artigos 38 e 39, que lidavam com casos de hostilidades e ocupação militar.

O’Connell afirmara, em sua obra clássica *State Succession in Municipal Law and International Law*, que “the formulae of the ‘clean slate’ and ‘moving treaty boundaries’ tend to transform an interpretative guide into an inflexible criterion, and hence to prejudice the question both of emancipation of territory from the predecessor’s treaties and of subjection of it to those of the successor. A rigidly negative rule with respect to treaty succession will tend to exaggerate the negative element in State practice”. A Comissão de Direito Internacional redigira o artigo 14 de modo a evitar tal rigidez, incluindo na última parte do subparágrafo (b) uma cláusula de ressalva bem elaborada baseada nos princípios dos artigos 29, 61 e 62 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Tal cláusula de ressalva naturalmente se aplicava apenas à situação descrita no subparágrafo em que aparecia, uma vez que, nas circunstâncias previstas no subparágrafo (a) do artigo, não se tratava da aplicação de tratados ao território separado.

Sua delegação considerava o artigo 14 como um dos principais elementos do projeto e não tinha dificuldade alguma em apoiá-lo na versão proposta pela Comissão de Direito Internacional.

In: ONU, United Nations Conference on Succession of States in Respect of Treaties – First Session, Official Records (Viena, 1977), vol. I, p. 158 (tradução do inglês).

- Intervenção do Delegado do Brasil na Conferência da ONU sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, Viena, em 22 de abril de 1977:

– O Sr. *Sette Câmara (Brasil)* disse que favorecia o texto do artigo 16 tal como redigido pela Comissão de Direito Internacional.

O artigo 16 *bis* proposto pela União Soviética levava em conta os problemas levantados pelos tratados legiferantes, que diversos governos consideravam como possíveis exceções à aplicação da regra do “clean slate”. Se o fossem, os novos Estados independentes deveriam estar automaticamente obrigados por eles. O direito de “optar para não estar” deveria então substituir o direito de “optar para estar”, que era a base do artigo 16. A solução da Comissão de Direito Internacional tinha a vantagem de ser consistente com o princípio fundamental do “clean slate”, enquanto dava ao mesmo tempo ao novo Estado independente a possibilidade de notificar sua sucessão a um tratado. Preservava-se, assim, o direito de livre escolha. A solução contrária, proposta pela União Soviética, levantaria várias dificuldades. Em primeiro lugar, a noção de um tratado de caráter universal, como a de um tratado legiferante, era um tanto vaga. Mesmo os governos que fizeram a sugestão não poderiam concordar quanto a uma definição. Para alguns, os tratados de caráter universal eram tratados codificando o direito internacional, para outros eram tratados relativos a problemas de interesse da comunidade internacional como um todo, enquanto que para um certo número de outros governos eram tratados aprovados pela maioria esmagadora de Estados-membros das Nações Unidas. A definição proposta pela União Soviética no artigo 16 *bis* era tomada do preâmbulo da Declaração sobre Participação Universal na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Embora fosse um aprimoramento em relação a outras definições, não obstante expressava-se em termos abstratos. Sua terminologia era sem dúvida apropriada a um dispositivo de um ato final de uma conferência internacional, mas não a um artigo de uma convenção.

O argumento mais forte que poderia ser invocado contra o artigo 16 *bis* era o de que nenhum Estado poderia ser considerado como automaticamente obrigado por tratados de caráter universal, por mais louváveis que sejam seus propósitos. Todo membro da comunidade internacional tinha o direito de escolher se estaria ou não obrigado por um tratado desse gênero. Embora o sistema estabelecido no artigo 16 *bis* permitisse ao novo Estado independente optar por não estar [obrigado], injustificadamente ele o colocaria na situação difícil de ter que tomar uma decisão rápida sobre participação de tratados sem tempo suficiente para reflexão. Como uma nota explicativa reproduzida no relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o trabalho de sua 26ª sessão tornava evidente (...), poder-se-iam contar dezenas ou mesmo centenas de tratados recaindo sob a definição bem vaga em questão. Por conseguinte, se o artigo 16 *bis* fosse adotado, os novos Estados independentes não iniciariam sua vida internacional com a liberdade de ação implícita na regra do “clean slate”, mas com um pesado fardo de compromissos derivados de tratados assumidos sem qualquer consulta de sua

vontade. A esse respeito, muitos membros fundadores das Nações Unidas não eram partes a alguns dos tratados de caráter universal enumerados na nota explicativa a que se referira. Como poderia então um Estado sucessor ser obrigado a participar neles automaticamente?

A posição da Comissão de Direito Internacional no artigo 16 era prudente. Seria errado afastar-se da regra fundamental estabelecida no artigo 15 e traçar distinções entre tratados, um curso que a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados evitara.

As razões que inclinavam sua delegação contra o artigo 16 *bis* também a compeliam a opor-se à emenda da Holanda (...). Embora esta proposta se expressasse em termos mais cautelosos, a declaração de que “se deve presumir que um novo Estado independente deseje ser parte a qualquer tratado multilateral aberto a participação universal” implicava que o Estado tinha o direito de optar por não sê-lo, o que era inconsistente com a regra do “clean slate”. Sua delegação favorecia, portanto, o artigo 16 tal como redigido pela Comissão de Direito Internacional.

In: ONU, United Nations Conference on Succession of States in Respect of Treaties – First Session, Official Records (Viena, 1977), vol. I, pp. 167-168 (tradução do inglês).

– Intervenção do Delegado do Brasil na Conferência da ONU sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, Viena, em 26 de abril de 1977:

– O Sr. Sette Câmara (Brasil) disse que o projeto do artigo 20 lidava com a aplicação parcial de tratados multilaterais nos casos cobertos pelo artigo 17 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Era prática normal das partes escolher os dispositivos pelos quais deveriam ser obrigadas. O artigo 20 estabelecia a presunção que, ao fazer uma notificação de sucessão, o novo Estado independente ficava em pé de igualdade com o Estado predecessor – uma presunção que beneficiava tanto o novo Estado quanto os outros Estados partes.

Entretanto, não se poderia encarar a “ocupação do lugar” do Estado predecessor como uma ação automática em que a vontade do novo Estado independente não exercia papel algum. O parágrafo 2 do artigo 20 cobria este ponto para casos em que o tratado permitisse aplicação parcial. O parágrafo 3 punha o novo Estado independente no mesmo plano que os demais Estados partes, no sentido de que as reservas inseridas pelo Estado predecessor poderiam ser herdadas, mas o elemento essencial de conclusão do tratado, a vontade do novo Estado, era inteiramente preservado. Este parágrafo cobria uma situação que freqüentemente ocorria na prática, como era evidente dos exemplos dados no comentário sobre o artigo 20 (...).

Sua delegação não tinha dificuldade alguma em aceitar o projeto do artigo 20.

In: ONU, United Nations Conference on Succession of States in Respect of Treaties – First Session, Official Records (Viena, 1977), vol. I, p. 199 (Tradução do inglês).

2. Princípio do “Clean Slate”

– Intervenção do Delegado do Brasil na Conferência da ONU sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, Viena, em 21 de abril de 1977:

– O Sr. Sette Câmara (Brasil) disse que o artigo 15 era um pilar de todo o projeto de convenção em razão do princípio do “clean slate” que ele enunciava. (...)

A doutrina do “clean slate” derivava de duas fontes: o princípio da autodeterminação e o teor subjacente da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, no quadro da qual o conjunto de projetos de artigos em consideração havia sido preparado pela Comissão de Direito Internacional.

Como observado no parágrafo 3 do comentário (...), a regra do “clean slate” havia sido estabelecida na prática há muito tempo; e entre os comentários dos governos, o representante dos Estados Unidos, notando com satisfação que a Comissão adotara o princípio do “clean slate”, observava que “os Estados Unidos foram provavelmente o primeiro país a ter enunciado esta doutrina quando obteve a independência há quase 200 anos atrás” (...).

O princípio tornou-se supremo, no entanto, somente com a emergência de um novo Estado; tal Estado não poderia automaticamente assumir os direitos e obrigações do Estado predecessor. O texto do artigo 15, porém, lidava apenas com o ponto de que o novo Estado independente não estava obrigado por tratado algum em razão apenas do fato de que na data da sucessão o tratado estava em vigor em relação ao território a que dizia respeito a sucessão. Sua delegação anotara cuidadosamente o comentário da Comissão de Direito Internacional sobre a interpretação da regra do “clean slate”, particularmente o parágrafo 6 e os parágrafos 8 a 14 do comentário (...), inclusive a questão se havia categorias de tratados a serem encarados como exceções à regra do “clean slate”. A Comissão de Direito Internacional aparentemente acreditava que havia alguma diferença entre tratados bilaterais e certos tratados multilaterais (...).

Observou ele, também, que o texto da Comissão de Direito Internacional não incluía o tipo comum de cláusula de ressalva; a técnica de redação era a mesma do que no artigo 8, e novamente o uso da palavra “apenas” abria o campo a

exceções específicas às regras regendo a aplicação do direito internacional geral a diferentes acordos expressos entre as partes.

Sua delegação julgava que o artigo 15 era um dos mais importantes em todo o projeto; estava a favor do texto como se apresentava e lamentaria qualquer tentativa de emendá-lo.

In: ONU, United Nations Conference on Succession of States in Respect of Treaties – First Session, Official Records (Viena, 1977), vol. I, pp. 160-161 (tradução do inglês).

3. *Autodeterminação e União ou Separação de Estados*

– Intervenção do Delegado do Brasil na Conferência da ONU sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, Viena, em 3 de agosto de 1978:

– O Sr. Sette Câmara (Brasil) disse que, apesar do debate estimulante que as emendas ao artigo 33 propiciaram, sua delegação favorecia ainda o projeto daquele artigo da Comissão de Direito Internacional. A emenda da França e Suíça alteraria a estrutura do projeto e as esferas respectivas de aplicação dos princípios do “clean slate” e da continuidade. Estenderia a aplicação da regra do “clean slate” a novos Estados emergindo de uma união ou separação de Estados. Em apoio daquela emenda, o representante suíço tentara basear a regra do “clean slate” na exceção de *res inter alios acta*, desprezando assim a importância da autodeterminação. Como o novo Estado não participara da conclusão do tratado, ele constituiria *res inter alios acta*, que não poderia obrigar o Estado sucessor. Mas os autores da emenda pareciam esquecer a presença soberana, no processo de conclusão do tratado, do Estado predecessor, cujo legado de direitos e obrigações o Estado sucessor não poderia simplesmente pôr de lado. A situação era completamente diferente quando se formava um novo Estado independente, porque a vontade do povo dependente tinha sido completamente ignorada na conclusão dos tratados pelo Estado predecessor. Essa era a razão por que os novos Estados independentes não deveriam herdar qualquer tratado concluído pelo Estado predecessor. Tais tratados eram muito mais uma *res inter alios acta* do que os contemplados na emenda proposta pela França e Suíça.

Além disso, sua emenda assimilava casos de união e separação de Estados a casos de formação de novos Estados independentes, o que seria possível apenas se territórios coloniais fossem tidos como parte do território metropolitano, de acordo com a doutrina obsoleta dos territórios ultramarinos. Nos parágrafos 12 e 26 de seu comentário sobre os artigos 33 e 34 (...), a Comissão de Direito Internacional enfatizara a evolução de correntes de pensamento sobre essa questão, observando que, antes da era das Nações Unidas, as colônias eram

consideradas como sendo plenamente territórios do poder colonial. Daí, a emenda proposta pela França e Suíça seria uma regressão.

Era mais fácil seguir a Comissão de Direito Internacional, que baseava a regra do “clean slate” no princípio da autodeterminação – um princípio que era sem dúvida uma norma peremptória do direito internacional contemporâneo. Uma coisa era proteger os novos Estados independentes do fardo de tratados a que não tivessem dado seu consentimento, mas outra coisa era usar essa regra para afastar todos os compromissos dos Estados predecessores em casos normais de união ou separação de Estados. (...)

Era óbvio que o parágrafo 3 do artigo 33 era uma cláusula de ressalva destinada a cobrir todos os tipos de acessão à independência pela descolonização. Pretendia eliminar quaisquer obstáculos possíveis à aplicação do princípio do “clean slate” quando a formação de novos Estados independentes não tivesse seguido estritamente o padrão do processo de descolonização. (...)

In: ONU, United Nations Conference on Succession of States in Respect of Treaties – Resumed Session, Official Records (Viena, 1978), vol. II, p.64 (tradução do inglês).

Parte IV

A REGULAMENTAÇÃO DOS ESPAÇOS NO DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo IX

TERRITÓRIO

- Discurso do Embaixador Álvaro Teixeira Soares, em sessão comemorativa do cinquentenário da criação do Serviço de Fronteiras do Ministério das Relações Exteriores, no Palácio Itamaraty em Brasília, em 21 de fevereiro de 1978:

(...) Desde a primeira demarcação parcial, de 1752 a 1759, (...) em cumprimento do Tratado de Madrid (1750), até os dias de hoje, vem o Brasil procurando-se a si mesmo através da cartografia, através dos grandes mapeamentos, bem como das indagações e estudos feitos por técnicos do Serviço de Fronteiras do Ministério das Relações Exteriores ao longo do parâmetro das nossas raias terrestres, e das nossas fronteiras oceânicas por intermédio do Serviço de Hidrografia da nossa Marinha de Guerra. Ademais, o Serviço Geográfico do Exército, fundado em 1920, vem realizando importantes levantamentos cartográficos com vistas à interpretação de áreas do território nacional. (...)

(...) Essas demarcações representavam encargos específicos, cometidos a técnicos de primeira ordem, quase sempre militares, que recebiam instruções bem como verbas através do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Cais da Glória, ou do Ministério das Relações Exteriores, sediado no Palácio Itamaraty. Unidos de instruções, iam os demarcadores afrontar tarefas gigantescas. (...) Etapas históricas, por certo; etapas históricas de uma política geral com os países vizinhos, que representavam a conscientização de um Império que jamais celebraria alianças extracontinentais; e que saberia ser pan-americanista com José Bonifácio, o primeiro Ministro dos Negócios Estrangeiros de Dom Pedro I, antes que tivesse surgido o pan-americanismo. (...)

(...) No caso do Brasil, a caracterização do seu território terá de ser equacional em função dos elementos básicos que o integram: território físico; território marítimo (mar territorial); e espaço aéreo. (...) Se relancearmos os olhos a

um mapa de nosso país, verificaremos que sua espacialidade estratégica está condicionada: a) por um extenso litoral, quase uniforme em seu recorte (...); b) por extensa fronteira terrestre (...).

Quanto às nossas fronteiras terrestres, desde logo avulta uma idéia a estabelecer flagrante distinção – temos fronteiras *vivas*, fronteiras *dormentes* e fronteiras que poderíamos, talvez com algum exagero, considerar *silentes*. Assim, se temos fronteiras de intensa sensibilidade política, econômica e social com o Uruguai e com a Argentina, temos em contrapartida, fronteiras silentes, como a fronteira com a República da Guiana, e fronteiras quase adormecidas como com o Suriname e a própria Guiana Francesa (...). A fronteira com a Bolívia, a mais extensa das nossas fronteiras, apresenta do nosso lado (...) pólos de arranque econômico. (...) A fronteira com a Colômbia só tem a área de vizinhança constituída por Letícia, colombiana, e Tabatinga, Benjamin Constant e Atalaia do Norte. O resto dessa fronteira é selvaticidade e mesmo desolação do ermo.

Assim, as nossas fronteiras ainda não possuem uniforme desenvolvimento econômico, mas estão a caminho do adensamento demográfico, como é o caso da fronteira Brasil-Uruguai. (...)

(...) O tratado de 1841 foi o primeiro tratado de limites que o Brasil negociou [com o Peru]; o segundo foi o tratado de limites com o Uruguai (...) de 1851; e o terceiro tratado de limites foi o de (...) 1851, assinado com o Peru. Estes dois últimos tratados estão vigentes.

A partir de 1928, o Serviço de Fronteiras desvelou-se em sucessivas campanhas de demarcação das nossas fronteiras com a Guiana Francesa, com o Suriname (então Guiana Holandesa), com a Guiana Inglesa, com a Venezuela, Colômbia, Peru, Bolívia e Paraguai. Relatarei que a 26 de fevereiro de 1943 (...) assisti à inauguração da praça internacional, situada entre as cidades de Rivera e de Sant'Ana do Livramento, projetada e construída pela Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguai. (...)

Quanto à fronteira com a Colômbia e com o Peru, nunca será por demais insistir na admirável mediação de Afrânio de Melo Franco no litúgio de Letícia, quando várias intervenções da velha Liga das Nações haviam fracassado. (...)

Sem dúvida alguma, merece relevo especial o trabalho de demarcação da fronteira Brasil-Venezuela, fronteira estabelecida pelo tratado de limites de 1859 (...).

(...) Um país-continente, como o Brasil, depende fundamentalmente dos seus aperfeiçoamentos cartográficos. Dentre estes sobrepõe a cartografia das nossas fronteiras. Por isso, não será exagero afirmar que o nosso prestígio internacional esteja na razão direta do interesse, do cuidado, da vigilância que dedicamos às nossas fronteiras terrestres, marítimas e aéreas. Ademais de maturidade plena, é indiscutível conscientização internacional.

- Discurso do Ministro de Estado A. F. Azeredo da Silveira, por ocasião da cerimônia comemorativa do cinquentenário da criação do Serviço de Fronteiras do Ministério das Relações Exteriores, no Palácio Itamaraty em Brasília, em 21 de fevereiro de 1978:

Estamos hoje reunidos para comemorar a criação do Serviço de Fronteiras deste Ministério. Há 50 anos, em 1928, o Itamaraty iniciava os trabalhos sistemáticos de demarcação, dando prosseguimento à obra secular das expedições demarcatórias realizadas pelas Comissões de Limites, que tiveram, até então, caráter temporário.

Nessa metade de século, logramos transpor, para o terreno, o direito consagrado nos tratados, materializando a linha de fronteiras em marcos e balizas. Com efeito, completando as tentativas de demarcação empreendidas nos períodos colonial e imperial, ao Serviço de Fronteiras coube empreender a demarcação definitiva do nosso território num total de mais de 16 mil quilômetros. A demarcação pacífica de tão extenso perímetro fronteiriço constitui obra de primeira magnitude, possivelmente uma das maiores realizações da diplomacia contemporânea. Não obstante sua inequívoca grandeza, trata-se de trabalho pouco conhecido. A própria índole diplomática da tarefa de demarcação, realizada em clima discreto, contribuiu a um só tempo para sua conclusão exitosa e para o seu relativo desconhecimento. (...)

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 16 (jan.-março 1978), p. 141.

-
- Intervenção do Delegado do Brasil na Conferência da ONU sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, Viena, em 19 de abril de 1977:

– O Sr. Sette Câmara (Brasil) disse que (...) sua delegação julgava que a Comissão de Direito Internacional tivera razão em lidar com os casos de regimes de fronteiras e outros regimes territoriais em artigos separados, uma vez que um tratado de limites definindo uma fronteira ou estabelecendo um regime especial para ela era prontamente executado, ao passo que outros tratados territoriais acarretavam atos repetidos de execução contínua.

Havia pouca dúvida de que as demarcações fronteiriças constituíam uma exceção à regra do “clean slate”, e de que a doutrina e a prática dos Estados virtualmente unânime favoreciam a continuidade de tais demarcações *ipso jure*. No transcorrer do processo de descolonização, que constituía o principal *corpus* da prática dos Estados moderna relativa à sucessão, não houvera traço algum de qualquer reivindicação de invalidade de tratados de fronteiras com base na regra do “clean slate”. Mesmo os mais ferrenhos defensores do princípio da liberdade

absoluta do Estado sucessor de manter ou terminar tratados anteriores não hesitaram em proclamar que as fronteiras previamente estabelecidas por tratado permaneciam em vigor. Além disso, a resolução adotada pela Assembléia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana em 1964 dispunha que “todos os Estados membros se comprometem a respeitar as fronteiras existentes ao conquistarem a independência nacional”. A Comissão de Direito Internacional, entretanto, enfatizara diversas vezes que a regra da continuidade não significava que os tratados de fronteiras eram sagrados e intocáveis. Eram herdados juntamente com quaisquer disputas e controvérsias relativas a eles, e poderiam ser questionados. Na verdade, tinham sido questionados no passado, mas com bases outras que a regra do “clean slate”. Assim, um tratado poderia ser atacado com qualquer fundamento jurídico disponível ao Estado sucessor sob o direito internacional.

A natureza excepcional de tratados de fronteiras também fora reconhecida pela Conferência de Viena sobre Direito dos Tratados, que decidira excluir os tratados desse gênero da regra sobre a mudança fundamental de circunstâncias. Essa exclusão dos tratados de fronteiras dos efeitos da regra *rebus sic stantibus* demonstrava que o status especial desses tratados era de interesse da comunidade internacional como um todo. Por conseguinte, o princípio básico das regras propostas pela Comissão de Direito Internacional era o de que uma sucessão de Estados não deveria ser invocada como base para a invalidação ou modificação unilateral de fronteiras, regimes fronteiriços ou outros regimes territoriais. De acordo com o projeto de artigos, não era o tratado propriamente dito que se encontrava em uma categoria especial de tratados transmitidos quando ocorresse a sucessão, mas antes as situações legais resultantes da aplicação do tratado a fronteiras e direitos territoriais. A Comissão de Direito Internacional estabelecera esta distinção com plena consciência dos problemas que poderiam surgir da questão complexa da separação das cláusulas dispositivas e não-dispositivas dos artigos 11 e 12 e de uma exceção ao princípio da integridade dos tratados, que era um dos pilares das regras de interpretação estabelecidas pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

(...) Os artigos 11 e 12 devem ser retidos porque, se todo novo Estado independente pudesse repudiar unilateralmente as fronteiras que constituíram a base material para sua criação, a situação internacional seria caótica. Dever-se-ia, no entanto, ter em mente que nenhum Estado estava obrigado a aceitar um legado de injustiça ou linhas fronteiriças controvertidas, porque seria sempre capaz de contestar a legalidade da estipulação de um tratado pelos meios normais estabelecidos pela Carta das Nações Unidas para a solução de controvérsias internacionais. (...)

Sua delegação apoiava inteiramente os artigos 11 e 12, que eram equilibrados e forneciam soluções adequadas a problemas de enorme interesse internacional, tais como os relativos a fronteiras internacionais, direitos de trânsito em cursos de navegação internacionais, uso de rios internacionais e desmilitarização de certos territórios. O texto dos artigos 11 e 12 era cauteloso e

extremamente engenhoso, e o comentário exaustivo sobre esses artigos, que incluía um exame detalhado dos elementos em apoio à doutrina tradicional da continuidade e uma revisão da prática dos Estados, era bastante convincente. (...)

In: ONU, United Nations Conference on Succession of States in Respect of Treaties – First Session, Official Records (Viena, 1977), vol. I, pp. 126-127 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil em sessão plenária da Assembléia Geral da OEA de 1979 (La Paz), sobre a Questão da Mediterraneidade da Bolívia, em 31 de outubro de 1979:

O Representante do Brasil (Sr. M. Raffaelli): – (...) Conforme declarou nessa Assembléia Geral o Chefe da Delegação do Brasil, Embaixador Baena Soares, a situação de mediterraneidade que afeta a Bolívia continua sendo motivo de preocupação para todos os Estados-Membros.

No momento em que esse assunto é submetido à consideração desta reunião, desejo reafirmar a confiança do Brasil em que as partes envolvidas saberão encontrar, por meios pacíficos, soluções amistosas e eqüitativas para a situação que representa sério obstáculo ao desenvolvimento econômico e social de uma nação irmã. (...)

O Governo brasileiro, fiel ao princípio da soberania dos Estados na condução de sua política externa e interna, considera que a solução da relevante questão da saída boliviana para o mar, deve ser encontrada pela via ampla e pacífica da negociação.

O Brasil considera ser desejo de todos que essa resolução, com seu caráter exortatório, facilite a negociação desse problema específico, o da mediterraneidade da Bolívia, de forma eqüitativa e satisfatória para todas as partes envolvidas. (...) Nesse entendimento, (...) a Delegação do Brasil votará a favor do presente projeto de resolução.

In: OEA, documento OEA/Ser.P/IX.0.2, Asamblea General, Actas y Documentos, vol. II, parte I, 1979-1980, pp. 284-285.

– Texto da Declaração feita pela Delegação Brasileira na IX Assembléia Geral da OEA em La Paz, por ocasião da votação do Projeto de Resolução sobre a Mediterraneidade da Bolívia, em 26 de outubro de 1979:

A situação de mediterraneidade que afeta a Bolívia continua sendo motivo de preocupação para todos os Estados-membros. No momento em que esse

assunto é trazido à consideração desta reunião, desejo reafirmar a confiança do Brasil em que as partes envolvidas saberão encontrar, por meios pacíficos, solução amistosa e eqüitativa para situação que representa sério obstáculo ao desenvolvimento econômico e social de uma nação irmã.

Acreditamos que através do diálogo franco e construtivo, consubstanciado na intensificação das consultas políticas, os Estados podem superar divergências e caminhar em busca do progresso e do bem-estar.

O Governo brasileiro, fiel ao princípio da soberania dos Estados na condução de sua política externa e interna, considera que a solução da relevante questão da saída boliviana para o mar deve ser encontrada pela ampla e pacífica via da negociação.

O Brasil considera ser desejo de todos que esta resolução, com seu caráter exortatório, facilite a solução negociada de um problema específico – o da mediterraneidade da Bolívia – de forma eqüitativa e satisfatória para todas as partes envolvidas.

Entendemos que as indicações constantes da resolução devam ser levadas em conta sempre que contribuam para essa solução negociada e satisfatória para todas as partes envolvidas.

Minha delegação dará seu voto a favor do projeto de resolução que temos diante de nós.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 23 (out.-dez. 1979), p. 96.

– Discurso do Secretário-Geral das Relações Exteriores, Embaixador João Clemente Baena Soares, por ocasião da abertura da VI Conferência da Comissão Mista Brasileiro-Francesa Demarcadora de Limites (para a Fixação do Limite Lateral Marítimo entre o Brasil e a Guiana Francesa), no Palácio do Itamaraty em Brasília, em 19 de janeiro de 1981:

(...) O Governo brasileiro vê, com prazer, renovar-se, sem interrupção, este trabalho, que já tornou possível, numa primeira fase, concluída em 1962, implantar sete marcos divisórios ao longo da nossa linha de fronteira.

Reativados, em seguida, os programas da Comissão, levou-se avante a consolidação dos documentos cartográficos representativos da fronteira e a campanha do navio hidrográfico Canopus para efetuar o estudo e levantamento da baía do Oiapoque.

Prossegue agora a obra perseverante e valiosa da Comissão Mista, impulsionada pelos expressivos avanços obtidos pelas duas Partes durante a Quinta Conferência, realizada em Paris, em setembro de 1979, que muito se beneficiou da hospitalidade e organização proporcionadas pelas autoridades francesas. (...)

Nesse contexto de cordial amizade e boa inteligência que tem caracterizado historicamente as relações entre o Brasil e a França e que vem, ano a ano, ganhando em diversidade e riqueza, o Governo brasileiro dará todo seu apoio e estímulo aos trabalhos que ora se iniciam. (...)

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 28 (jan.-março 1981), p. 71.

Capítulo X

DIREITO DO MAR

1. *Direito do Mar em Geral*

- Declaração do Chefe da Delegação do Brasil, Embaixador R. Saraiva Guerreiro, no Subcomitê II do Fundo do Mar da ONU (Genebra), em 16 de julho de 1973:

Em nossa opinião, a estrutura legal a ser adotada na Conferência sobre o Direito do Mar das Nações Unidas poderia incluir uma declaração de princípios básicos, de natureza geral, aplicável à totalidade do espaço oceânico, bem como parâmetros flexíveis – como os propostos em nossos projetos de artigos – para implementação desses mesmos princípios pelos Estados, individual ou coletivamente, consideradas devidamente as circunstâncias regionais, sub-regionais e nacionais. Tal estrutura legal seria complementada, posteriormente, por convenções, acordos ou protocolos mais específicos, de natureza internacional, regional ou sub-regional. Esses instrumentos diriam respeito a determinados aspectos da lei do mar e visariam, por exemplo, ao estabelecimento de regras ou normas uniformes, ou à atribuição de funções específicas às organizações multilaterais, quando as atividades a serem reguladas assim o exigissem, pela sua natureza e efeitos.

Os princípios básicos aplicáveis à totalidade do espaço oceânico refletiriam interesses comuns a todos os Estados; a observância de tais princípios seria assegurada, pelos Estados, nas áreas sob suas respectivas soberanias e jurisdição e, através de cooperação entre eles, além dessas áreas, por exemplo nos seguintes casos: respeito pelos princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, particularmente no que se refere ao fortalecimento da paz e da segurança internacionais e à promoção do desenvolvimento econômico; utilização racional dos recursos do espaço oceânico, tendo em vista as necessidades específicas e os interesses dos países em desenvolvimento; preservação do meio marinho, prevenção da poluição e outras causas seriamente danosas ao meio marinho; garantias de comunicações para salvaguarda da vida humana no mar, segurança de navegação, instalações e outros equipamentos, acesso ao espaço oceânico por

países sem litoral e controle de efeitos econômicos perturbadores da exploração e do aproveitamento dos recursos do espaço oceânico, etc. (...)

In: MRE, Documentos de Política Externa vol. VII (1973), pp. 149-150.

-
- Discurso do Representante do Brasil, Embaixador R. E. Saraiva Guerreiro, sobre o Fundo do Mar, na 1ª Comissão (da Assembléia Geral da ONU), em 30 de novembro de 1970:

(...) Consideramos que a adoção da declaração constitui uma necessidade positiva e representa a base indispensável para elaborar um regime internacional para os fundos marinhos e oceânicos. Portanto, recomendamos encarecidamente à Assembléia Geral a aprovação deste texto.

A espinha dorsal deste documento é o conceito básico de que todos os fundos marinhos e oceânicos fora dos limites da jurisdição nacional são patrimônio comum da humanidade. Os dois aspectos principais deste princípio foram devidamente incorporados neste documento e são: a área não será objeto de apropriação por parte de Estados a pessoas, naturais ou jurídicas, e que, por outro lado, todos os Estados têm o direito de participar na sua administração e receber uma parte justa dos benefícios derivados das atividades de exploração que forem levadas a efeito. (...)

O artigo 4 do projeto de declaração afirma que todas as atividades relacionadas com a exploração e exploração dos recursos da zona e demais atividades conexas governar-se-ão pelo regime internacional a ser estabelecido.

Esse princípio está em perfeita consonância com o que dispõe a Resolução nº 2.574 D (XXIV), que declara claramente que todos os Estados devem abster-se de realizar atividades de exploração nos fundos marinhos e oceânicos fora da jurisdição nacional até que um regime jurídico internacional se haja estabelecido. Esta decisão da Assembléia Geral não podia ter sido mais oportuna. A ela devemos os resultados que agora parecem estar a nosso alcance. É imperativo não permitir que nada a debilite, porque é nossa garantia de não nos vermos diante de um fato consumado legal, e ela fortalecerá o desejo dos países mais interessados em começar a sondagem para se chegar a um acordo que estabeleça um regime internacional equitativo.

O artigo 8 estabelece explicitamente que a zona internacional será exclusivamente reservada para fins pacíficos e que serão concluídos acordos tão cedo quanto possível a fim de que se ponha em prática este princípio. Por outro lado, são feitas disposições relativas à extensão das medidas de desarmamento a uma zona mais ampla para quando se proceda às negociações nesta matéria. A delegação do Brasil considera satisfatória essa redação, que é o máximo que se pode conseguir nessa etapa dos trabalhos da Comissão do Fundo do Mar.

O artigo 10 trata da investigação científica. A delegação do Brasil está satisfeita por ver que a idéia fundamental da liberdade de investigação científica

para fins pacíficos está incorporada nesta declaração no quadro dos programas internacionais, na difusão dos resultados da pesquisa e na promoção das capacidades dos países em desenvolvimento, no claro entendimento de que tais atividades não podem ser consideradas como base para reivindicações na zona ou para exploração de seus recursos. (...)

Não entrarei em detalhes quanto aos diferentes aspectos do regime internacional que deve ser estabelecido. Todavia, como já assinei na Comissão do Fundo do Mar, dever-se-á levar em conta dois princípios básicos quando se formule esse regime: os da flexibilidade e da universalidade.

Por flexibilidade quero dizer o reconhecimento das diferenças regionais e as particularidades da natureza geográfica, social e econômica, que foram incorporadas em documentos legais, tratados e declarações. Refiro-me à Declaração Latino-Americana de Santiago, de 1952, e de Montevideu e Lima, ambas em 1970, e a dos Estados Bálticos, de 1967, como também aos acordos relacionados com o Mar do Norte e o Adriático, concluídos pelos países dessas zonas. Seria pouco realista, por certo, não se reconhecer a existência dessa tendência no campo do direito marítimo.

O segundo requisito, o da universalidade, é uma consequência direta e a própria aplicação do conceito básico de patrimônio comum da humanidade. O regime deve se estruturar de forma tal que permita que os interesses de todos os Estados sejam perfeitamente garantidos. Todo Estado tem um direito igual a participar nestas atividades de fiscalização, regulamentação, coordenação e supervisão da política a ser seguida e a compartilhar diretamente os benefícios derivados da exploração.

Certamente, um dos problemas mais delicados na estruturação deste regime será o alcance de um equilíbrio satisfatório entre os interesses divergentes e às vezes em conflito dos diferentes grupos de nações, e disso dependerá o êxito ou o fracasso do nosso esforço. As potências tecnológicas devem compreender que da aceitação deste princípio de igual participação de direitos e privilégios dependerá o futuro de um regime ordenado e eficiente. (...)

Finalmente, chegamos à importante questão de uma futura conferência sobre o direito do mar. Como sabemos, as Conferências de Genebra de 1958 e 1960 deixaram pendentes numerosas questões neste terreno. Por outro lado, o rápido, enorme e prodigioso progresso na tecnologia, unido à evolução política que, em grande escala, o mundo experimentou no último decênio, tornam obrigatórios uma revisão dos documentos jurídicos existentes relacionados com todos os problemas pertencentes ao ambiente marinho, num futuro próximo. Em 1958, um grande número de membros da atual comunidade internacional não eram ainda independentes e outros, embora o fossem, não possuíam pessoal especializado necessário nem suficiente conhecimento dos fatos para tomar parte em negociações que levam à conclusão daqueles tratados. Esses países jovens têm o direito de participar plena e construtivamente na solução dos problemas relacionados com o direito marítimo. Parece absurdo que devam viver sob um conjunto de princípios e normas feitos para eles, embora primordialmente no

interesse das maiores Potências marítimas que objetivam a salvaguardar seus interesses coloniais, comerciais e militares em todo o mundo.

Por outro lado, admite-se hoje que todas as questões que se vinculam com o ambiente marinho devem ser examinadas como um todo. Esse foi o método adotada pela Resolução 798 (VIII) da Assembléia Geral quando se tratou do direito marítimo. Esta é a opinião da Comissão de Direito Internacional, e o mais importante de tudo, este é evidentemente o ponto de vista de uma significativa maioria de membros das Nações Unidas, como se pode depreender pelas respostas recebidas pelo Secretário-Geral em seguida à Resolução 2.574 A (XXIV), contidas nos documentos A/7.925, A/7.925/Add.1, Add.2 e Add.3.

A tendência geral, como vemos, indica que a conferência que deve ser convocada em futuro próximo para examinar todos os problemas relacionados com o direito do mar permitirá que se chegue a uma definição da área dos fundos marinhos e oceânicos além dos limites da jurisdição nacional, à luz do regime que deve ser estabelecido para essa zona.

A Delegação brasileira considera que a tarefa que nos aguarda no próximo ano será principalmente a de elaborar um regime internacional e um mecanismo apropriado para os fundos marinhos e oceânicos além dos limites da jurisdição nacional e, ao mesmo tempo, iniciar os preparativos para uma conferência que deverá compreender todos os aspectos vinculados ao direito do mar. Neste particular é necessário, antes de tudo, chegar-se a um entendimento sobre os problemas que deveriam ser estudados e sobre os melhores métodos de trabalho nos debates da conferência. Esse procedimento não atrasará a tarefa que nos propomos a realizar, mas antes tende a assegurar o êxito da futura conferência.(...)

As delegações do Brasil e de Trinidad e Tobago apresentaram um projeto de resolução que leva em conta o fato de que é desejável que se celebre a conferência num futuro próximo e se proceda à sua preparação de um modo cuidadoso e flexível, salientando todos os aspectos do direito do mar que deveriam ser considerados em suas relações mútuas.

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. IV (1969-1970), pp. 283-289.

– Discurso do Representante do Brasil, Embaixador R. E. Saraiva Guerreiro, no Comitê Ampliado dos Fundos Marinhos (Genebra), em 22 de março de 1971:

(...) Comentarei (...) brevemente, a questão da elaboração de um regime internacional para os fundos marinhos e seus recursos. Tentarei resumir em doze itens os pontos principais que, no entender de minha Delegação, devem constituir a essência de tal regime:

1. O regime deveria abranger, em uma ou mais convenções, todos os usos do fundo do mar. Mesmo a questão dos usos militares não deve ser ignorada (...);

no estágio inicial dos debates sobre a desmilitarização dos fundos marinhos, na CCD, em 1969, julgou-se necessária uma zona de segurança nacional. Nessa zona só o Estado costeiro teria o direito de colocar implementos militares, de natureza defensiva.(...)

2. Um regime para o fundo do mar deveria ser universal. (...) Julgamos que do próprio Tratado deveria constar a condição de universalidade para sua entrada em vigor.

3. Dever-se-ia estabelecer uma agência internacional para a concessão de licenças para a exploração dos recursos a Estados ou organizações de caráter universal ou regional e para fazer respeitar a observância das condições estabelecidas nessas licenças. A Agência deveria ser estruturada de modo a que ela representasse os interesses da comunidade internacional como um todo, e deveria ser capaz de empreender exploração direta.

4. Os Estados e organizações intergovernamentais poderiam, por sua vez, conceder licenças a operadores particulares, no entendimento de que tais operadores não têm personalidade internacional (...).

5. Os procedimentos de distribuição de áreas aos Estados ou organizações intergovernamentais pela Agência internacional deveriam basear-se, entre outros critérios, na necessidade de assegurar o acesso de todos, inclusive os países em desenvolvimento, à exploração dos recursos do fundo do mar.

6. Tal distribuição deveria ser feita de modo a impedir efeitos desfavoráveis sobre os preços de matérias-primas exploradas em terra. (...) Uma salvaguarda análoga deveria ser estabelecida, no sentido de que os países desenvolvidos não devam discriminar em sua legislação interna em favor dos produtos de suas companhias nacionais que operem na área internacional do fundo do mar.

7. O Tratado a que eventualmente se chegasse devia ele próprio determinar os “royalties” a serem pagos pelos operadores de modo que essa incumbência não viesse a caber ao mecanismo.(...)

8. O Tratado incluiria igualmente um sistema de distribuição de lucros, cujo conteúdo deverá ser discutido e negociado. De acordo com tal sistema, a Agência internacional distribuiria diretamente aos Estados-membros os lucros a eles destinados.

9. O Tratado deveria regulamentar de modo sistemático o exercício da liberdade de pesquisa científica na área.

10. O Tratado deveria também definir os direitos de Estados costeiros relativamente a medidas para prevenir, suavizar ou eliminar um perigo iminente e grave dirigido à área sob sua jurisdição. Nessa matéria a responsabilidade de Estados e de organizações internacionais que exploram a área internacional deveria igualmente ser objeto de estrita regulamentação.

11. O Tratado definiria com precisão o que se entende por recursos do fundo do mar.

12. O Tratado poderia incluir um sistema flexível de arbitragem, na base de grupos *ad-hoc*.

A delimitação da área não necessita ser incluída no tratado que corporifica o regime. Ela normalmente pode ser parte de outros instrumentos, e deveria basear-se em termos de distância, levando em conta peculiaridades econômicas, geológicas e geográficas. O critério da profundidade é demasiado complexo para as necessidades diárias de operadores que necessitam de um limite facilmente determinável. (...) Somente em casos excepcionais, quando a plataforma se estende claramente para além da distância aceita para a região, poder-se-ia recorrer ao uso do critério da profundidade. (...) O Direito do Mar é talvez o ramo do Direito Internacional que é mais fortemente afetado pelo impacto das alterações que sofrem a economia e a tecnologia.

(...) Devemos ainda somar àquela circunstância outra não menos relevante, seja o surgimento para a vida internacional, durante esse período, de importantes e numerosos novos Estados, a maioria dos quais com grandes interesses reais e potenciais no mar. Por essa razão, a Assembléia Geral se pronunciou a favor de uma conferência que tratasse não somente de estabelecer um regime internacional justo para o fundo do mar e seus recursos, mas também de um largo espectro de questões correlatas que incluem o regime do alto-mar, a plataforma continental, o mar territorial e a zona contígua, a pesca e a conservação, a preservação do ambiente marinho e a pesquisa científica.

Naturalmente, o mandato do Comitê dos Fundos Marinhos e o da futura Conferência, não deveriam ser entendidos como consentindo numa revisão total do Direito do Mar, mas antes como o preenchimento de lacunas e o reexame de questões específicas que as necessidades de hoje em dia possam exigir. Além disso, falando em Direito do Mar, devemos ter o maior cuidado em não assimilá-lo às Convenções de Genebra de 1958, já que todas estas incluem disposições que não podem justificadamente ser consideradas como normas internacionais de caráter geral, mas apenas "juris inter partes". Minha delegação não consegue assimilar a idéia, freqüentemente expressa, de que algumas Convenções, como por exemplo a do Alto-Mar, sendo de natureza codificatória, deveriam permanecer incólumes, embora o artigo 35 da própria Convenção mencionada estabeleça o mecanismo para sua revisão. Mesmo a Convenção do Alto-Mar, que menciono como um exemplo extremo, porque, poder-se-ia dizer, o seu núcleo incorporou matéria de Direito Internacional, não é necessariamente intocável, se se demonstram razões de peso para rever ou aperfeiçoar as normas relativas ao assunto. Pode-se considerar, por exemplo, que o artigo 2º poderia ser revisto para ganhar maior precisão, pela simples razão de que sob a sua generosa sombra demasiado tem sido lido e demasiadas liberdades têm sido descobertas, ainda que o exercício dessas mesmas liberdades não era sequer imaginado ao tempo em que se minutou a referida Convenção. Alguns não hesitaram mesmo em justificar a liberdade de exploração geográfica e econômica dos recursos do fundo do mar, com base no artigo 2º combinado com o artigo 24 da Convenção. E não faltaram insinuações absurdas de que tais liberdades obstruíam a adoção por países em desenvolvimento de medidas endereçadas à participação crescente de suas marinhas mercantes nos fretes gerados por seu próprio comércio.

Deparando-se com um ritmo acelerado de mudanças tecnológicas, o Direito do Mar não tem correspondido tão plena e prontamente como seria necessário. Para restringir nossas considerações à questão dos limites dos espaços marítimos, nenhuma norma uniforme poderia ser estabelecida. O Direito Internacional não determina nenhuma, e somente alargando o sentido dos fatos pode-se indicar que os limites de três, seis ou doze milhas representam o Direito Internacional. Não existindo norma sobre os limites de jurisdição nacional, o Estado costeiro é livre de estabelecê-los, dentro do razoável levando em conta as condições biológicas, geológicas e geográficas e as necessidades da utilização racional dos recursos. E, naturalmente, sem prejuízo indevido para os legítimos interesses de outros Estados. Além disso, há já muitos anos um grupo de Estados estabeleceu uma jurisdição nacional que se estende a 200 milhas, e essa prática se chocou apenas com um punhado de protestos que não representam uma larga faixa da comunidade internacional, mas que, ao contrário, restringiu-se a poucos países que aderiram a uma posição que lhes permitiria acesso irrestrito e controle dos recursos do mar, sem qualquer atenção aos interesses nacionais das nações costeiras e em desenvolvimento.

(...) As alterações tecnológicas relacionadas com a utilização militar dos espaços marítimos (...) constituem (...) um desafio tão sério ao desenvolvimento do Direito do Mar quanto o desafio econômico. Essas alterações tecnológicas constituem razão suficiente para que os Estados costeiros estabeleçam uma regulamentação da liberdade de aproximação a suas costas. Seria inaceitável que se mutilasse, sob a égide do princípio da liberdade dos mares, o princípio ainda mais fundamental da soberania nacional e o direito inerente de autopreservação. (...) Este Comitê não é o foro mais apropriado para negociações sobre desarmamento (...). Naturalmente, porém, não pode ele ignorar os usos do mar para fins militares, na medida em que sejam relevantes para uma análise dos problemas do fundo do mar e o Direito Internacional do Mar.

Nesse contexto, minha Delegação deseja mencionar igualmente a pesquisa científica (...). Ninguém deseja ver negar-se a liberdade de pesquisa (...). Infelizmente, não é sempre possível distinguir-se pesquisa científica pura e pesquisa científica com propósito militar ou econômico. (...) Torna-se imperativo que os Estados costeiros exerçam alguma forma de controle sobre a pesquisa científica desenvolvida ao longo de seus litorais, ainda quando sob a égide de instituições puramente científicas. Um bom exemplo de que a jurisdição sobre determinado espaço para fins de exploração econômica exige o controle da pesquisa científica encontra-se na Convenção de Genebra sobre a Plataforma Continental (...).

(...) A extensão da jurisdição nacional a 200 milhas é a reação natural de países marítimos às exigências inseparáveis do desenvolvimento econômico e segurança nacional. Esses países não deveriam ser tomados pelo que não são, isto é, por uma ameaça à liberdade dos mares, e, especialmente, à liberdade de navegação. Esta última está garantida pelas próprias legislações nacionais que adotaram o limite de 200 milhas. Mas, o que é mais importante, tal limite se baseia também no interesse de todas as nações na expansão do comércio internacional como pré-requisito de

níveis crescentes de desenvolvimento econômico. Os países que reivindicaram 200 milhas como limite de suas jurisdições são os mesmos que na UNCTAD têm formado na linha de frente da luta pela liberalização do comércio internacional e pelo estabelecimento de normas justas com respeito às relações de comércio entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Seria de fato irônico atribuir-lhe a intenção de obstruir ou interferir na liberdade da navegação. (...)

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. V (1971), pp. 34-39.

– Discurso do Chanceler Magalhães Pinto na Abertura do Debate Geral da XXIV Assembléia Geral da ONU, em 18 de setembro de 1969:

Em outro assunto importante, a atitude das grandes potências parece não atender às aspirações mais legítimas da comunidade internacional. Refiro-me ao problema da utilização dos fundos marinhos e oceânicos. Para os países em desenvolvimento, esses fundos constituem herança ou patrimônio comum da humanidade. Em conseqüência, não podem ser objeto de reivindicações de soberania ou de apropriação privada. Devem ser regulamentados e administrados pelos membros da comunidade internacional, aos quais se deve reconhecer o direito de participar dos benefícios que se obtenham da exploração e utilização dos recursos dessa área. É igualmente indispensável que os fundos marinhos e oceânicos sejam reservados exclusivamente a atividades pacíficas e que se evite seja levada até eles a carreira armamentista, que comprometeria não só os usos civis do leito do mar, mas também as atividades tradicionais do alto-mar, como a navegação e a pesca.(...)

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. III (1968-1969), pp. 253-254.

2. *Patrimônio Comum da Humanidade*

– Declaração Conjunta Brasil-Colômbia, assinada em Bogotá, em 12 de março de 1981, pelos Presidentes dos dois países:

[Os dois Presidentes,]

(...) Conscientes de que as perspectivas que oferece a futura Convenção Internacional sobre Direito do Mar representarão uma substancial modificação nas relações entre os Estados, no que diz respeito ao Direito do Mar, concordaram em continuar seus esforços na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o assunto, com vistas a que a tarefa a ela confiada reflita claramente as aspirações dos países em desenvolvimento. Nesse sentido, assinalaram a conveniência de

coordenar esforços para que a autoridade internacional que venha administrar os fundos marinhos e oceânicos situados fora das jurisdições nacionais, tenha um caráter que permita benefícios universais na utilização racional desse patrimônio comum da humanidade. Encareceram a importância de que na III Conferência das Nações Unidas seja registrado efetivo progresso nas negociações, com a ativa contribuição de todos os países, e sem qualquer retrocesso nos avanços alcançados até agora. (...)

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 28 (jan.-março 1981), pp. 119-120.

– Declaração Conjunta Brasil-Peru, assinada em Lima, em 26 de junho de 1981, pelos Presidentes dos dois países:

(...) Os dois Presidentes, ao comprovarem os frutíferos resultados da estreita coordenação que existe entre o Brasil e o Peru na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concordam em continuar com este importante trabalho de mútua colaboração e em intensificar seus esforços a fim de que se adote a Convenção que acolha plenamente as justas aspirações dos países em desenvolvimento. Expressam sua séria preocupação pelo resultado da última reunião que, por falta de vontade política, não pôde concluir as negociações e aprovar a Convenção; e manifestam sua esperança de que na próxima reunião desapareçam as causas que concorreram para isto.

Reafirmam que é indispensável manter o delicado equilíbrio na estrutura da futura Autoridade Internacional que administrará os fundos marinhos e oceânicos situados além dos limites da jurisdição nacional, declarados Patrimônio Comum da Humanidade, a fim de que sejam atendidos os interesses legítimos de todos os Estados, em particular salvaguardando eficazmente os interesses e necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

Lamentam profundamente que alguns Estados tenham aprovado, ou estejam em vias de fazê-lo, legislações unilaterais para a exploração dos fundos marinhos fora da jurisdição nacional, em violação do princípio do Patrimônio Comum da Humanidade, que forma parte do Direito Internacional. Ao desconhecem estas legislações unilaterais, expressam sua esperança de que as mesmas não sejam efetivadas, visto que as atividades nos fundos marinhos devem aguardar a vigência de um regime internacionalmente acordado que só pode ser estabelecido na Convenção sobre o Direito do Mar. (...)

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 29 (abril-junho 1981), p. 45.

- Discurso do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ramiro Saraiva Guerreiro, por ocasião da abertura da XXXV Assembléia Geral da ONU, em Nova York, em 24 de setembro de 1980:

(...) A IX Sessão da III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar encerrou-se com progressos significativos. (...) Esperamos que se possa chegar a resultados que permitam a adoção por consenso de uma Carta dos Mares, equilibrada em suas partes, que assegure os interesses dos países costeiros e consubstancie nas áreas internacionais dos fundos marinhos o princípio do patrimônio comum da humanidade.

O Brasil, como a grande maioria das nações, deplora o açodamento dos países que, no curso das negociações, têm promulgado legislações unilaterais sobre a exploração dos recursos dos fundos marinhos além da jurisdição nacional. Tais atos criam pressões indébitas sobre as negociações e violam resoluções desta Organização, assim merecendo a rejeição da comunidade internacional. (...)

In: MRE., Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 26 (julho-set. 1980), p.95.

-
- Trecho do *Relatório* do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1969, sobre o Exame na Comissão Política da Assembléia Geral da ONU (XXIV Sessão, 1969) da Questão do Fundo do Mar:

(...) Entre os diversos assuntos examinados na Comissão Política sob o item intitulado “Questão do Fundo do Mar”, merece menção especial a resolução copatrocinada pelas Delegações do Brasil e do México que proíbe, até que seja elaborado um regime internacional para o fundo do mar além das jurisdições nacionais, aos “Estados e pessoas jurídicas ou físicas, a exploração e utilização dos recursos da área do leito do mar e fundo dos oceanos e seus subsolos, além dos limites da jurisdição nacional”, declarando que não serão reconhecidas quaisquer reivindicações de soberania sobre aquela área ou sobre seus recursos.

O texto brasileiro-mexicano afirma a ilegalidade das atividades de exploração das áreas do fundo do mar, que já vêm sendo realizadas por países desenvolvidos, em benefício próprio, o que contraria terminantemente o princípio que vimos defendendo no Comitê dos Fundos Marinhos e Oceânicos, segundo o qual o fundo do mar é herança comum da humanidade, e sua exploração deve beneficiar todos os países igualmente, com especial atenção às necessidades dos países em desenvolvimento, e contraria também o Direito Internacional Público Positivo, de forma indireta, posto que ele não tem dispositivos específicos sobre a matéria. É importante salientar que a moratória na exploração do fundo do mar, imposta pela resolução, não deverá estender-se por muito tempo, uma vez que os trabalhos no Comitê especializado da ONU já revelam sensíveis progressos na elaboração

dos princípios que deverão orientar o regime internacional para a área, de maneira que não há danos relevantes ao progresso científico e tecnológico; na verdade a resolução se explica pela necessidade de não frustrar as negociações em curso. Por outro lado, na forma em que está redigida, o congelamento de reivindicações não prejudica a questão da extensão da jurisdição nacional no mar.(...)

In: Ministério das Relações Exteriores, Relatório 1969, MRE/Seção de Publicações da Divisão de Documentação, 1973, p. 80.

– Intervenção do Representante do Brasil na 2ª Sessão da III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Caracas, em 28 de junho de 1974:

– O Sr. Saraiva Guerreiro (Brasil): – (...) Com relação ao regime e mecanismo a se aplicarem ao leito do mar e fundos oceânicos além dos limites da jurisdição nacional, sua Delegação faria o possível para assegurar que um sistema de exploração se aplicasse naquela área, agora reconhecida como patrimônio comum da humanidade, que garantisse que todas as nações compartilhariam igualmente de seus benefícios. (...)

In: ONU, Third United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, vol. I (1973-1974), p. 61 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil na 2ª Sessão da III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Caracas, em 12 de julho de 1974:

– O Sr. Thompson Flores (Brasil): – (...) As principais questões a resolver eram as relativas aos poderes da Autoridade e as relativas a sua estrutura e à composição e poderes de seus diversos órgãos.

Sua Delegação julgava da maior importância que a Convenção deveria basear-se no conceito do patrimônio comum [da humanidade] ao outorgar à Autoridade plena responsabilidade por todas as atividades a serem desenvolvidas na área. Esta era a única maneira de se obter informações completas sobre todos os aspectos da exploração, o que era essencial à regulamentação responsável da produção, da distribuição das receitas entre a Autoridade e qualquer empresa de exploração, e entre os próprios Estados. Esperava ele que todos os membros da Comissão estivessem dispostos a reconhecer a Autoridade como o órgão jurídico

dotado da responsabilidade de administração da área e utilização de seus recursos.(...)

In: ONU, Third United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, vol. II (1974), p. 10 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil na 5ª Sessão da III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, Nova York, em 14 de setembro de 1976:

– O Sr. Saraiva Guerreiro (Brasil) disse que (...) o Brasil acreditava que os países em desenvolvimento deveriam desfrutar de vantagens e preferências especiais dentro do sistema de exploração [da área internacional] a fim de que o princípio do patrimônio comum da humanidade pudesse ser implementado. Para esse propósito era essencial estabelecer um mecanismo eficiente para a transferência de tecnologia àqueles países, assim como um sistema que os possibilitasse empreender atividades na área em cooperação com a Autoridade. A atual falta de progresso não deveria ser atribuída a problemas processuais, pois resultados mais concretos poderiam ser obtidos se houvesse uma vontade política de negociar.

Em conclusão, disse ele que o Grupo dos 77 havia revelado sua disposição a buscar acordos consistentes com a Declaração de Princípios Regendo o Leito do Mar e o Fundo Oceânico, e Seu Subsolo, além dos Limites da Jurisdição Nacional, aprovada pela Assembléia Geral [Resolução 2.749 (XXV)] (...).

In: ONU, Third United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, vol. VI (1976), p. 81 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil na 9ª Sessão da III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, Nova York, em 2 de abril de 1980:

– O Sr. Calero Rodriguez (Brasil): – (...) A relação entre a Convenção sobre Direito do Mar e a Resolução 2.749 (XXV) da Assembléia Geral estava devidamente consignada no texto. O princípio do patrimônio comum da humanidade, tal como expressado naquela resolução, se incorporara ao direito internacional e sustentava-se *per se*. O projeto de convenção visava implementar esse princípio em termos concretos.

In: ONU, Third United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, vol. XIII (1980), p. 20 (tradução do inglês).

3. *Fundos Marinhos*

- Exposição do Embaixador Carlos Calero Rodriguez, Chefe da Delegação Brasileira à III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, na Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, em Brasília, em 29 de maio de 1980:

(...) Quanto à participação de fundos marinhos, nós temos tido várias preocupações. Uma delas, por exemplo, é a de que os países que têm tecnologia para a exploração dos fundos marinhos ficam obrigados a transferir essas tecnologias – e não se pode fazer isso comercialmente – tanto à empresa internacional, como aos países em desenvolvimento. Esta é uma medida à qual se têm oposto alguns países desenvolvidos. Esta cláusula existe principalmente pela atuação da delegação do Brasil, tanto que os americanos, quando a ela se referem, a chamam de *Brazilian clause*. Essa tecnologia de exploração dos fundos marinhos deve ser posta à disposição dos países em desenvolvimento. Dizem eles, muito matreiramente, aos países menos desenvolvidos, que isso só interessa a poucos países como o Brasil, ou que o Brasil não está fazendo isso pelo Terceiro Mundo e, sim, por interesse egoístico, o que não é verdade. Há vários países em desenvolvimento que estão preparados para adquirir essa tecnologia, e nós somos um deles, evidentemente. Mas, à medida que essa tecnologia for sendo transferida para países em desenvolvimento, irá progressivamente passando aos outros. Nem todos poderão adquiri-la. Provavelmente o Chade nunca vai adquirir isso. Mas há muitos países menores do que o Brasil, menos avançados industrialmente, que estarão, em futuro não muito distante, em condição também de aproveitar isso. De modo que temos tido sempre a preocupação de procurar acomodar as nossas posições com as do maior número possível de países para garantir precisamente esse apoio mais geral. Creio que, em resumo, era isso o que tinha a dizer.

In: Câmara dos Deputados, [Exposição do Embaixador Carlos Calero Rodriguez, sobre Direito do Mar, na Comissão de Relações Exteriores], Brasília, 1980, pp. 18-19 (não-publicado, doc. de circulação interna).

4. *Direitos do Estado Costeiro*

- Intervenção do Representante do Brasil na 2ª Sessão da III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Caracas, em 16 de julho de 1974:

– O Sr. Calero Rodriguez (*Brasil*) disse que os projetos perante a Comissão, que dispunham que a soberania do Estado costeiro dava-lhe jurisdição sobre uma

zona de mar adjacente a seu território terrestre, apenas reafirmavam o direito internacional existente. Outro princípio do direito internacional era que a largura do mar territorial era estabelecida pelo próprio Estado costeiro. Não havia regra alguma do direito internacional convencional ou costumeiro que estabelecesse a largura do mar territorial ou um limite além do qual os Estados não poderiam estabelecer por si próprios a largura daquele mar. Quando tornara-se obsoleto o velho limite costumeiro de 3 milhas e tornaram-se costumeiros limites mais amplos, três conferências internacionais não lograram êxito em estabelecer novos limites.

Quando diversos países, inclusive o seu próprio, estabeleceram um limite de 200 milhas para seu mar territorial, levaram em conta três considerações jurídicas: primeira, um mar territorial era reconhecido pelo direito internacional; segunda, o direito internacional dava ao próprio Estado costeiro o poder de estabelecer a largura de seu mar territorial; terceira, o direito internacional não fixava um limite máximo para a largura do mar territorial. O limite de 200 milhas estabelecera-se assim no âmbito do direito internacional existente. As extensões se deram com vistas a dar efeito à Declaração de Lima adotada em 1970, que reconhecia, *inter alia*, o direito inerente do Estado costeiro de “explorar, conservar e fazer uso dos recursos naturais do mar adjacente a suas costas e de seu solo e subsolo, assim como da plataforma continental e seu subsolo, a fim de promover o desenvolvimento máximo de sua economia e elevar o padrão de vida de seu povo”. Nem a Declaração de Lima, nem a Declaração de Montevidéu de 1970, estabeleceram um limite de 200 milhas como critério geral. Ambas afirmaram que os limites devem ser fixados de acordo com as condições geográficas, geológicas e biológicas da área e a necessidade de uma utilização racional de seus recursos.

A “prioridade legítima” dos interesses dos Estados costeiros mencionada na Declaração de Montevidéu era agora universalmente reconhecida. Poucas delegações, ou nenhuma, negariam a necessidade de dispor na convenção que a Conferência viesse a adotar sobre os direitos do Estado costeiro sobre uma zona de mar adjacente de até 200 milhas de largura. (...)

(...) No seu entender, a maioria das delegações (...) concordava em que o Estado costeiro teria direitos soberanos na zona entre os limites de seu mar territorial e o limite de sua zona econômica. Entretanto, outras delegações (...) desejavam claramente que aquela zona fosse considerada parte do alto-mar, na qual o Estado costeiro teria apenas certos direitos preferenciais específicos, não como uma projeção de sua soberania, mas como um tipo de concessão contratual em uma área estrangeira.

Enfim, havia outros que consideravam que a zona de mar adjacente até 200 milhas de largura recaía sob a jurisdição do Estado costeiro como consequência de sua soberania. Para estas delegações havia apenas duas zonas fundamentais nos oceanos, um mar nacional, estendendo-se até 200 milhas de largura, e um mar internacional além daquele limite. A maioria dos países que sustentavam esse ponto de vista chamavam as águas adjacentes ao litoral do Estado costeiro seu mar territorial. (...) Entretanto, o conceito de mar territorial defendido por estes países

era diferente do mar territorial tradicional. Alguns dos países que reivindicavam um limite de 200 milhas para seu mar territorial estavam dispostos a reconhecer a liberdade de navegação e sobrevôo naquela zona; outros, dentre os quais o Brasil, tinham liberalizado seu conceito de passagem inocente de modo a assegurar que não haveria impedimento algum à passagem de navios e aviões, uma necessidade para a navegação internacional, o transporte e as comunicações. (...)

Poder-se-ia sumarizar o enfoque abrangente que ele esboçara, do seguinte modo: Primeiramente, a convenção deveria definir tão especificamente quanto possível os direitos e deveres para todo o espaço oceânico. Em segundo lugar, tais direitos e deveres deveriam ser basicamente diferentes para as duas zonas, a nacional e a internacional. Em terceiro lugar, em uma zona marítima nacional os poderes residuais deveriam ser reservados ao Estado costeiro; na zona marítima internacional deveriam eles pertencer a todos os Estados. A Comissão deveria envidar seus esforços para elaborar uma definição específica dos direitos e deveres de cada Estado em cada uma das duas zonas marítimas. Isto deveria ser feito sem tentar vincular os direitos e deveres a qualquer posição básica particular sustentada pelas delegações. Somente depois de se terem definido os direitos e deveres é que se deveria tentar enquadrá-los dentro de um âmbito geral, que deveria abranger tantas posições básicas quantas for possível. A Comissão deveria ter em mente a distinção feita por Hans Kelsen entre normas de direito internacional, que eram afirmações de comportamento mandatário, e regras de direito internacional, que eram conceitos jurídicos usados para descrever o direito internacional [Cf. Hans Kelsen, *General Theory of Law and State*, 1949, pp. 341-343]. Para a Conferência lograr êxito em sua tarefa, deveria ir direto ao ponto central da matéria e concentrar-se na redação de um ordenamento verdadeiramente normativo para o mar.

In: ONU, Third United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, vol. II (1974), pp. 108-109 (tradução do inglês).

5. *Mar Territorial*

– Parecer do Relator (Flávio Marcílio) da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, sobre a Alteração dos Limites do Mar Territorial do Brasil, aprovado pela Comissão em 28 de abril de 1970:

(...) Em Genebra, a posição do Brasil foi defendida pelo Embaixador Gilberto Amado, Chefe da nossa Delegação à [Primeira] Conferência sobre Direito do Mar. Este eminente Delegado, examinando (...) o sentido do artigo 3 do anteprojeto elaborado pela Comissão de Direito Internacional – cuja fórmula era

de sua autoria – deixou patente que o país não crê indispensável assegurar-se maiores interesses e regalias do que já lhe asseguram as 3 milhas de mar, em que exerce os seus direitos de soberania, objetivando, ainda, que “a única regra existente em matéria de extensão do mar territorial é que não há regra uniforme”.

(...) Vem o Brasil de aderir à nova doutrina continental, estendendo para 200 (duzentas) milhas o seu mar territorial. É que defronta-se o Brasil com problemas semelhantes àqueles que levaram os outros Estados à extensão pré-citada. O potencial biológico marinho brasileiro vem sendo depredado, no norte, como no sul. Por outro lado, em águas vizinhas às nossas costas e nas áreas subjacentes, pesquisa nem sempre desinteressada tem lugar, sem qualquer benefício, ao menos, às entidades científicas oceanográficas do país, visto que não têm elas qualquer conhecimento do resultado das investigações.

É fato incontestado que as nações mais desenvolvidas e melhor aparelhadas tecnicamente se revelam defensoras de mar territorial estreito, visto que insistem em salvaguardas à liberdade, para os seus pescadores, de praticar a pesca nas cercanias das costas dos outros Estados.

O Brasil, todavia, não pode se manter alheio ante a dilapidação das reservas ictiológicas das águas sobrejacentes à sua plataforma continental, além de 12 milhas, decorrente da pesca indiscriminada e predatória.

(...) Agindo desta maneira, o Brasil correspondeu ao desejo dos demais países latino-americanos que ampliaram o seu mar territorial, pois que, ardentemente esperavam a adoção da medida, a fim de reforçar a posição na defesa dos seus interesses no mar.

(...) O mar de 200 (duzentas) milhas (...) simplificaria esse problema, ao incluir na área de jurisdição nossa, vasta faixa de mar, onde cientistas e pesquisadores indicam concentrar-se das mais importantes reservas de peixe do Atlântico Sul. A pesca, nessa faixa, seria controlada pelo Governo brasileiro, que aí aplicaria as medidas necessárias a preservar os estoques e a resguardar os interesses do nosso mercado interno e nossa importação.

Certo que, em contrapartida, sérios problemas advirão para o Governo brasileiro, face aos interesses conflitantes com os outros Estados. É o que vem acontecendo com o Peru, em suas relações com os Estados Unidos.

(...) Poder-se-á apresentar, à vista do exposto, as seguintes conclusões: a) a fixação dos limites do mar territorial pode resultar de um ato de um Estado; b) o ato demarcatório deve estar condicionado, obrigatoriamente, ao Direito Internacional; c) a exorbitância de um Estado, na determinação desses limites, pode constituir abuso de direito.

(...) Face à exposição que vimos de fazer, cumpre-nos, a esta altura, apreciar objetivamente o caso brasileiro.

(...) O Brasil estendeu, pelo Decreto-lei em exame, a duzentas milhas o seu mar territorial. Foi um ato interno, unilateral, mas, inegavelmente, seguiu a orientação doutrinária e legislativa que vem se formando, acentuadamente, no continente americano, de recente participação na comunidade universal. Adaptou a sua legislação à dos demais Estados sul-americanos, notando-se que, ao sul do

Equador, era o único a seguir a doutrina tradicional. Sob este aspecto é que o problema deve ser examinado; jamais visto como ato unilateral, decorrente da soberania. Ato nesta condição única não poderia, de forma alguma, se constituir em fonte do Direito Internacional.

(...) Nestas condições, face à colocação do problema, considerado como expressão da nova doutrina continental americana e, por outro lado, não poder o Brasil ficar em posição de desigualdade com os seus vizinhos, opina pela aprovação do Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970.

In: Câmara dos Deputados, [Aprovação do Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, que altera os limites do mar territorial do Brasil e dá outras providências – Comissão de Relações Exteriores, Parecer do Relator], Brasília, Imprensa Nacional, 1970, pp. 15, 18-19 e 20-21.

– Intervenção do Representante do Brasil na 3ª Sessão da III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, Genebra, em 2 de maio de 1975:

– O Sr. Calero Rodriguez (Brasil) disse que todos os países, fossem “territorialistas” ou não, deveriam estar reconhecidos ao representante do Equador por ter apresentado um projeto de artigo. A delegação brasileira teve ocasião de dizer anteriormente que o mar territorial era a expressão mais simples, mais lógica e mais coerente do que deveriam ser os fundamentos da nova ordem do mar que a Conferência tentava estabelecer. A proposição equatoriana era precisamente de natureza a contribuir grandemente a esta obra.

Infelizmente, tem-se dado freqüentemente uma visão deformada da posição dos países que preconizam um mar territorial de 200 milhas, de sorte que esses países pareçam reivindicar cada vez mais e procurar afastar os demais de suas águas territoriais. Na realidade, nenhum desses países deseja um mar fechado, e o mar territorial definido no projeto de artigo é um mar em que todos os interesses encontram seu lugar. (...) O mar territorial não implica em um poder exclusivo para os Estados costeiros. A Convenção preveria garantias para os interesses essenciais de cada Estado. A proposição visa estabelecer não um sistema artificial e unilateral, mas um sistema que seja proveitoso a todos os países, costeiros ou não.

In: ONU, *Troisième Conférence des Nations Unies sur le Droit de la Mer – Documents Officiels*, vol. IV (1975), p. 79 (tradução do francês).

6. Zona Econômica Exclusiva

- Intervenção do Representante do Brasil na 2ª Sessão da III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Caracas, em 28 de junho de 1974:

– O Sr. *Saraiva Guerreiro (Brasil)*: – (...) Em março de 1973, a Delegação do Brasil tivera ocasião, em uma reunião do Comitê sobre os Usos Pacíficos do Leito do Mar e Fundos Oceânicos além dos Limites da Jurisdição Nacional, de expressar sua satisfação com conceitos tais como o do mar patrimonial, proclamado por um grande número de países latino-americanos na Declaração de São Domingos, e o de zona econômica exclusiva, afirmado pelos Estados africanos em diversas ocasiões. A aceitação crescente desses conceitos era uma indicação clara da tendência irreversível a um novo ordenamento jurídico dos oceanos, que encontrara expressão simples, lógica e coerente na adoção de um mar territorial de 200 milhas. No entanto, mais importante do que a definição do fundamento jurídico dos poderes a serem exercidos era a da natureza de tais poderes e a determinação dos direitos que não poderiam ser negados a Estados terceiros, tais como o de usar o mar para propósitos de comunicação.

Os conceitos do mar patrimonial e de uma zona econômica poderiam ser de valia somente se preservassem seu sentido e substância originais. Conseqüentemente, deve-se levantar oposição a qualquer tentativa de confundir a questão ao usar os velhos termos como disfarce para avançar novas propostas, de tipo e propósito diferentes. (...)

In: ONU, Third United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, vol. I (1973-1974), p. 61 (tradução do inglês).

- Intervenção do Representante do Brasil na 2ª Sessão da III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Caracas, em 5 de agosto de 1974:

– O Sr. *Marotta Rangel (Brasil)* reafirmou o apoio de sua Delegação ao mar territorial de 200 milhas, a expressão mais lógica da corrente irreversível por um novo ordenamento jurídico para os oceanos. Entretanto, em vista da ampla aceitação do conceito da zona econômica exclusiva e do mar patrimonial, sua Delegação estava disposta a considerar esses conceitos, particularmente como interpretados pelas delegações africanas no sentido de soberania plena sobre os recursos da zona e direitos soberanos para o fim de exploração de seus recursos. (...)

Como seria quase impossível enumerar exaustivamente os direitos e deveres dos Estados costeiros e Estados terceiros na zona econômica, dever-se-ia afirmar claramente que a competência residual pertencia ao Estado costeiro em reconhecimento da prioridade dos interesses do Estado costeiro. No projeto de artigos os

Estados costeiros teriam, na zona econômica, o direito de explorar e fazer uso dos recursos naturais, direitos, não especificados, com relação à preservação do meio ambiente marinho e a conduta de pesquisa científica, e o direito de autorizar e regulamentar instalações artificiais. Os Estados terceiros, por outro lado, desfrutariam da liberdade de navegação e sobrevôo e do direito de “outros usos legítimos do mar”, inclusive a colocação de cabos e tubulações. Cada parte deveria assegurar-se de não interferir nos direitos da outra parte no exercício de seus direitos. Embora os Estados costeiros e os Estados terceiros parecessem assim colocados em um plano de igualdade, poderiam surgir dúvidas quanto aos direitos derivados a Estados terceiros dos conceitos amplos de liberdade de navegação e outros usos legítimos do mar. (...)

Deve a Conferência decidir se se aplicaria, na zona econômica, um regime de liberdade completa, como tradicionalmente existira no alto-mar, limitado apenas pela obrigação de não pescar, minar, poluir ou conduzir pesquisa sem autorização do Estado costeiro, ou se se criaria um regime em que os navios estrangeiros teriam o direito apenas a trânsito livre, sem empecilhos e impedimentos. Deve a Conferência também decidir quem haverá de implementar os dispositivos da futura convenção na zona econômica, o Estado costeiro ou a comunidade internacional, que, sob o sistema descentralizado existente do direito internacional, deveria significar cada Estado individual mas na prática significava os grandes poderes marítimos. As respostas a estas duas questões dependeriam se a Conferência decidisse que a zona econômica haveria de ser reconhecida como parte do alto-mar em que os Estados costeiros teriam apenas certos direitos especificados, ou que haveria de ser reconhecida como recaindo claramente sob a autoridade dos Estados costeiros, com garantias apropriadas sendo dadas a Estados terceiros. Sua Delegação apoiava o segundo desses dois enfoques.

In: ONU, Third United Nations Conference on the Law of the Sea - Official Records, vol. II (1974), pp. 202-203 (tradução do inglês).

7. *Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva (Relação)*

– Exposição, seguida de Debate, do Sr. Ministro Ramiro Saraiva Guerreiro, das Relações Exteriores, sobre Direito do Mar, em Brasília, na sessão vespertina da Câmara dos Deputados de 9 de setembro de 1980:

– *OSr. Ministro Ramiro Saraiva Guerreiro* – (...) Outro dia, argumentavam-me que não se justificava, na época, o Brasil ter adotado o mar territorial do tipo clássico até 200 milhas. Respondi que nossa decisão era válida, porque tínhamos consciência de interesses específicos dos países costeiros além de 12 milhas, que requeriam uma proteção especial. Ora, o instituto de Direito Internacional Público, conhecido e bem definido naquela ocasião, em princípio de 1970, era o mar territorial clássico. Tínhamos duas opções: ou fazermos uma legislação que se

adaptasse, em detalhes, ao que entendêssemos que fosse indispensável ou, simplesmente, tomarmos essa instituição que já existia, estendendo-a até as 200 milhas. Ora, quer estendêssemos o mar territorial até 200 milhas, como fizemos, quer tivéssemos adotado uma legislação especial intermediária, talvez como o Chile havia feito, de um mar patrimonial *avant la lettre*, em qualquer das duas situações, as terceiras potências não reconheceriam, isto é, não haveria a aceitação universal do nosso ato unilateral. Esta continuaria a ser, quer num caso, quer no outro, uma situação de decisão unilateral, reconhecida por uns – aqueles que tivessem legislação semelhante – e não reconhecida por outros. O curso das negociações provou que, se não houvesse esse grupo territorialista extremado, a posição de zona econômica exclusiva é que apareceria como extremada. E, quando ela foi criada, em grande parte em conseqüência de conversas com os territorialistas e para atender às preocupações territorialistas, ela já apareceu, desde o seu lançamento, como uma posição conciliatória, uma posição intermediária. Se é verdade que nos isolávamos numa posição mais extrema, também isolávamos numa posição extremada um número muito maior de países – grandes potências marítimas, países sem litoral, e assim por diante – que tinham uma posição muito conservadora. Esta é, digamos assim, a origem do reconhecimento, por todos, do óbvio: que a hipótese de negociação que poderia servir de base era a intermediária. Evidentemente, no curso das negociações, procuramos caracterizar essa zona exclusiva e nela reforçar, tanto quanto possível, os direitos dos países costeiros, enquanto que as grandes potências marítimas procuraram enfraquecer esses direitos. (...)

(...) Não se trata de o Governo brasileiro, como tenho a impressão de que muita gente ficou pensando, adotar uma legislação unilateral reduzindo seu mar territorial para 12 milhas, ou adotar a convenção na qual o mar territorial esteja previsto em 12 milhas e 188 de zona econômica exclusiva. Não se trata disso. Trata-se de uma convenção, com cerca de 320 artigos, que cuida de todos os aspectos do mar: mar territorial, zona econômica exclusiva, plataforma, margem continental, regime e mecanismo de exploração dos fundos marinhos além da jurisdição nacional, situação de estreitos, arquipélagos, transferência de tecnologia, solução de controvérsias originárias da convenção. Enfim, é um documento de alta complexidade e que tem de ser examinado, observado, ponderado em termos do equilíbrio entre as suas diversas partes. Teremos de fazer esse exercício em conjunto.(...)

(...) Como já mencionei, quando o Brasil adotou o mar territorial de 200 milhas, essa decisão era perfeitamente justificável, cabível e mesmo necessária. Era uma forma de preservar de fato os nossos interesses. É evidente, por sua vez, que as atitudes do Brasil em termos de negociação, no comitê preparatório da Conferência e na Conferência, se voltaram, todas elas, para a análise da situação, para as táticas a seguir, para se saber até que ponto se poderia chegar em termos de negociação sem abrir mão da posição de princípio. Todas as instruções para a delegação foram objeto de exame e aprovação por um Grupo Interministerial.(...) Sempre a posição brasileira na negociação foi examinada com muito cuidado.

Evidentemente nas exposições de motivo e informações ao Presidente da República se concentravam na análise da evolução da negociação e naquilo que se poderia fazer para obter o máximo.(...)

– O Sr. *Presidente (Flávio Marçílio)* – Com a palavra o nobre Deputado Alceu Collares. S. Ex^a dispõe de 10 minutos.

– O Sr. *Alceu Collares (PDT-RS)* – Sr. Presidente, eminente Ministro Ramiro Saraiva Guerreiro. V. Ex^a comparece à Câmara para explicar a reavaliação, que provavelmente já esteja sendo feita, de uma decisão política tomada pelo Brasil em 1970, e que, diga-se de passagem, conseguiu a unanimidade da população brasileira e de todos os órgãos de manifestação da vontade de categorias profissionais e liberais, a partir inclusive da representação política, no Congresso Nacional. Todos nós aplaudimos a decisão tomada em 1970 – há dez anos – quando da fixação do mar territorial em 200 milhas. E a alegação, a justificação para essa tomada de posição, à época bastante audaciosa, era de que ela deveria basear-se em razões não só econômicas e políticas, como também, e principalmente, em motivos de segurança nacional.

Todo esse elenco de argumentos que à época nos pareceram e ainda hoje nos parecem bastante lógicos nos leva a uma surpresa muito grande, a de nos perguntarmos por que, se ainda não houve a oportunidade de uma demonstração, na prática, da inutilidade do mar das duzentas milhas, por que e quais os novos fundamentos que levam o Ministério das Relações Exteriores, ao invés de defender aquela posição filosófica tomada em 1970 e consagrada em decreto-lei, a de início admitir sentar-se à mesa com países outros para discutir a sua reavaliação? Quais as razões fundamentais que o levaram a este posicionamento? Ou o Ministério das Relações Exteriores admite que aquela foi uma decisão emotiva ou sentimental, que não tinha, sob os pontos de vista econômico, político e de segurança nacional, os fundamentos que nos incutiram através de uma das mais bem preparadas propagandas de que já se teve notícia? (...)

Pergunto: o Ministério das Relações Exteriores tem, todas as vezes que comparece a essas reuniões, discutido a legitimidade, a autenticidade da decisão tomada em 1970? Para nós, até hoje, não há argumentos novos que nos convençam de alterar essa decisão política, tomada àquela época, e que resultou do consenso de toda a Nação brasileira. (...) Quem está atrás dessas alterações que estão sendo tentadas? Que grupos de pressões? São países ou são os grupos multinacionais que estão por trás da tentativa dessas alterações, que agora lamentavelmente, o Ministério das Relações Exteriores já admitiu discutir e, aceitando debatê-las, admite também a revogação da decisão tomada em 1970 da fixação do mar das 200 milhas?

– O Sr. *Presidente (Flávio Marçílio)* – Com a palavra o Sr. Ministro Saraiva Guerreiro, que disporá de 10 minutos.

– O Sr. *Ministro Ramiro Saraiva Guerreiro* – Sr. Presidente, em primeiro lugar, toda vez que o Deputado se reportou ao Ministério das Relações Exteriores, referiu-se de fato ao Governo brasileiro. Em segundo lugar, não há um grupo específico de interesses econômicos por detrás das negociações que surgiram na

ONU em 1967, por iniciativa de Malta, para a regulamentação das zonas dos fundos marinhos, além da jurisdição nacional. Foi essa negociação que trouxe à cotação tudo o mais.

Por outro lado, quando nós, em 1970 adotamos o mar territorial de 200 milhas, como disse, aceitamos uma decisão válida. Se a situação, hoje, do ponto de vista de negociação, fosse igual àquela, eu a subscreveria. Acontece que, em 10 anos de negociações, nós ganhamos. O Deputado Alceu Collares, na sua pergunta, disse: “Nós nos mantivemos pela depredação dos estoques pesqueiros”. Eles estão totalmente garantidos nessa regulamentação.

O Estado tem direito soberano e age discricionariamente ao determinar o que vai capturar e se vai sobrar alguma coisa para os outros. No caso de sobrar, negocia e estabelece condições e regulamentos. O novo texto reconhece os direitos soberanos do Estado costeiro de explorar os recursos da plataforma submarina, do leito do mar territorial, e mais além das 200 milhas. Este direito que era fundamental quando o Brasil decidiu adotar o mar territorial de 200 milhas, a fim de preservar seus recursos do fundo do mar, está inteira e expressamente garantido.(...)

Defendemos muito a solução do mar territorial. No comitê preparatório, ainda na primeira sessão da Conferência, em Caracas, fiz um discurso mantendo a posição do Brasil em relação ao mar territorial. Eu disse que, no mar territorial, não se dá a liberdade de navegação, dá-se a passagem inocente, mas que nem o Brasil, nem outros países que adotaram o mar territorial de 200 milhas, têm interesse em prejudicar a liberdade de navegação; apenas não queremos que ela possa ser utilizada para outros fins. Fiz então uma abertura e era necessária, porque das duas uma: ou saíamos do processo negociatório completamente e deixávamos que esse projeto de Convenção – inclusive a parte que trata de fundos marinhos e da eventual agência de controle – fosse negócio sem que pudéssemos influenciá-lo, porque estaríamos afastados, talvez com mais dois ou três países, ou faríamos a opção de participar, preservando as nossas posições como as grandes potências reservaram as delas de mais de três milhas, mas admitindo a hipótese de negociação intermediária e tentando melhorar os textos que se originavam dos países latino-americanos, que até então não tinham estendido o seu mar territorial – Colômbia, Venezuela, México e alguns outros do Caribe – e dos países africanos, que propunham uma solução intermediária. Das duas, uma: ou ficávamos inteiramente fora e não teríamos influência na redação dessa proposta, na sua melhoria, tendo em vista os interesses dos países costeiros, ou então saíamos completamente e optaríamos pela solução regional.

Partimos de uma posição de mar territorial de 200 milhas de tipo clássico com o objetivo de defender os interesses brasileiros. O problema foi muito estudado pela Marinha de Guerra em termos de navegação e de defesa. Em minha opinião pessoal, o processo é racional e objetivo. E ganhamos, pois neste caso as grandes potências marítimas, em termos de direitos do país costeiro, tiveram que evoluir muito. Talvez. V. Ex^a diga que é porque os Estados Unidos, por circunstâncias muito específicas deles, tiveram interesse em estabelecer uma zona

de pesca que se situa aquém da zona econômica exclusiva. Isto de certa maneira, influenciou muito as demais grandes potências marítimas.(...)

– O *Sr. Presidente (Flávio Marçílio)* – Com a palavra o nobre Deputado Hugo Mardini, que dispõe de 10 minutos.

– O *Sr. Hugo Mardini (PDS – RS)* – (...) É preciso, Sr. Ministro, deixar absolutamente claro – esta a pergunta que dirigimos a V. Ex^a – se é melhor para o nosso País, se é melhor para o nosso povo a nossa manutenção, integrando o pequeno grupo dos chamados países territorialistas, ou se, convencidos, através das negociações devamos subscrever aquilo que hoje já parece uma tendência inequívoca da Conferência da ONU sobre o Direito do Mar. É preciso que fique exaustivamente claro, é preciso que o povo todo saiba que o Governo brasileiro vai tomar a posição que atenda exclusivamente aos interesses e à soberania do nosso País. É preciso que fique claro que não abriremos mão de nada que seja nosso, que não renunciaremos a nada que tenha sido conquistado pelo Brasil. Ao contrário, é preciso que fique claro, também, que avançamos em conquistas e que estas conquistas são essenciais a um país como o nosso, com essa imensa costa e esse mar, e principalmente com as potencialidades e a vocação marítima que possui. Perguntamos a V. Ex^a, repetindo se efetivamente aquela posição, ainda hoje a nossa, tomada há dez anos, das 200 milhas, deve ser mantida, ou se, ao final da Conferência, consagrado o princípio das 12 milhas de mar territorial, mais as 188 de zona econômica exclusiva, será esta a posição do Brasil. Finalizando, também deixamos aqui a indagação que é ao mesmo tempo uma proposta, da ampliação da participação dos representantes do povo no Congresso Nacional nesse tipo de conferência, da qual participa o Brasil.

– O *Sr. Presidente (Flávio Marçílio)* – Tem a palavra o Sr. Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Ramiro Saraiva Guerreiro.

– O *Sr. Ministro Ramiro Saraiva Guerreiro* – (...) Talvez tenhamos sido e freqüentemente somos muito modestos nas nossas pretensões nessa matéria. Mas quanto ao que ele disse acho que fui muito claro. Primeiro, que o Brasil não só não abandonou como jamais, nas negociações, disse que abandonaria a posição de mar territorial de 200 milhas. Devo dizer que aqueles que estão no extremo oposto do espectro de posições também não abandonaram o mar de três milhas. O que houve foi uma negociação. (...) Acho que há vantagens – é a minha primeira impressão – na assinatura eventual dessa Convenção. Mas é evidente que, se deixarmos para explicar ao povo, como disse o nobre Deputado, o que é essa Convenção, depois de ela feita, no momento de assiná-la, teremos um espaço de tempo relativamente limitado. Não convém, evidentemente, nessa ocasião, talvez em 1982, só à última hora, tomar medidas para explicar a Convenção. Por isso é importante também uma participação do Congresso, uma participação em torno dos interesses nacionais. Aqui foi dito muito justamente que, quando se adotou o mar territorial de 200 milhas, houve praticamente unanimidade no Congresso, como na opinião pública. Por quê? Porque era uma questão de interesse nacional suprapartidária. É óbvio que a problemática do mar está aí, é a mesma. E, eventualmente no fim do ano que vem, se formos analisar, para assiná-la, uma

nova Convenção, os seus dispositivos, as razões que levaram a esses textos, teremos de ter amadurecida, no nosso espírito, a convicção de que os interesses brasileiros estão assegurados. O único ponto – digamos – que existe é o seguinte: nós adotamos o mar territorial de 200 milhas para proteger os interesses nacionais indispensáveis. Estamos em um processo de negociação, com 150 países, com vistas a elaborar uma convenção que regule toda a problemática do mar. O que nos caberá examinar no momento oportuno, são as razões que nos levaram a declarar o mar territorial de 200 milhas em 70. Aqueles motivos, aqueles interesses essenciais, estarão assegurados nesses textos? Se nós chegarmos à conclusão de que aquilo que é realmente essencial na nossa motivação, que é importante do ponto de vista da definição dos nossos interesses está assegurado, então nós teremos obtido uma vitória, pois, ao invés de uma declaração unilateral sobre o mar territorial, teremos um instrumento internacional, mundial. E aquilo que era uma pretensão nossa, que nós afirmamos corajosamente e que defendemos diplomaticamente na sua essência, naquilo em que ela, realmente, se relaciona com os interesses básicos nacionais, passará a ser a opinião do mundo.(...)

– O Sr. *Presidente (Flávio Marcílio)* – Com a palavra o Sr. Deputado José Ribamar Machado.

– O Sr. *José Ribamar Machado (PDS – MA)* – (...) Gostaria de saber de V. Ex^a, como executor da política internacional brasileira, se a fixação do limite, no mínimo de 200 milhas, do mar territorial, não é a tese que melhor atenda aos interesses nacionais e por que, nesse sentido, não mantermos, desde logo, definitivamente, a posição brasileira. Muito obrigado.

– O Sr. *Presidente (Flávio Marcílio)* – Com a palavra o Sr. Ministro.

– O Sr. *Ministro Ramiro Saraiva Guerreiro* – Sr. Presidente, a resposta honesta, na base do que eu disse, é a seguinte: se não houver uma convenção universal que proteja os interesses que nos levaram a adotar o mar territorial, se esse texto não chegar a esse ponto, acho que devemos manter a nossa posição. Se, entretanto, a convenção cobrir, proteger esses interesses nacionais que foram a motivação essencial da extensão do mar territorial de 200 milhas; se a convenção for equilibrada no que concerne aos nossos interesses no conjunto da problemática do mar, aí acho que devemos assinar. É óbvio que no curso de uma negociação não se pode anunciar isso sem vários *se*, porque se trata de hipóteses; enquanto não se chega a um resultado, mantém-se a posição básica e se negocia para ver o que sairá do conjunto das negociações.

– O Sr. *Presidente (Flávio Marcílio)* – Com a palavra o nobre Deputado Pinheiro Machado. S. Ex^a disporá de 10 minutos.

– O Sr. *Pinheiro Machado (PP – PI)* – (...) Pergunto: V. Ex^a concorda que o Brasil abriu mão desse território submarino ou o Governo brasileiro tentará reavê-lo em futuras conferências internacionais? Empresas pesqueiras nacionais, principalmente do Nordeste brasileiro, mostram-se preocupadas com a redução de 200 milhas para 12 milhas. Como evitar a concorrência de barcos pesqueiros estrangeiros além das 12 milhas? Finalmente, Sr. Ministro, o Governo contempla a possibilidade de efetuar contratos de risco para exploração na plataforma

submarina do mar territorial de 200 milhas? Quero agradecer, antecipadamente, as respostas de V. Ex^a e a sua presença aqui, hoje, antecipando-se, com a gentileza que lhe é peculiar, à convocação que lhe seria feita. Muito obrigado.

– O Sr. Presidente (*Flávio Marcílio*) – Com a palavra o Sr. Ministro.

– O Sr. Ministro Ramiro Saraiva Guerreiro – Sr. Presidente, devo repetir que a adoção pelo Brasil do mar territorial de 200 milhas foi um ato de fundamental importância – eu o teria subscrito naquela época, sem a menor dúvida. Deu-se um reforço fundamental ao grupo dos países territorialistas. Naquela ocasião, de fato, harmonizamo-nos com a tendência da América do Sul. Alguma evolução ou acordo que porventura haja entre nós e os demais países territorialistas, tem sido constantemente detalhado. A coordenação tática inclusive tem sido constante. As perguntas que me foram feitas de alguma forma já foram respondidas, mas vou reiterar aqui as respostas. É evidente que os interesses da pesca não têm absolutamente nada a temer e que uma solução que reduzisse os direitos soberanos do Brasil sobre a pesca não seria aceita por nós. E se aceitamos como hipótese de negociação a zona econômica exclusiva é porque ela assegura esses direitos soberanos sobre os recursos vivos e os recursos minerais – não só a pesca como os recursos do solo e subsolo do mar, na plataforma, e mesmo além das 200 milhas. Quanto a esse ponto de vista não há a menor dúvida.

No que respeita aos contratos de risco, lembro que o país tem o direito soberano sobre a plataforma, fará o que quiser. Isso será regulamentado pelos seus dispositivos legais referentes à exploração e lavra dos minérios, isto é, a convenção não diz ao Estado costeiro o que fazer com aquilo que é seu; apenas reconhece que ele tem direitos soberanos exclusivos. Portanto, ele usa esse direito como quiser.

Mas acho até desonesto dizer que estamos abandonando algo mecanicamente. Em primeiro lugar, não decidimos abandonar; em segundo lugar, não vamos fazer nada sem ver antes o resultado final das negociações. A adoção do mar territorial brasileiro de 200 milhas foi um fato de grande importância, inclusive para o reforço do grupo territorialista em todo o processo negociatório. Não abandonamos nada de essencial a ser protegido. Necessariamente não podemos, *a priori* – seria irracional – descartar a possibilidade de examinar racionalmente o resultado final das negociações e ver se esse resultado cobre nossos interesses, se eles estão cobertos e protegidos. Obrigado.

(...) O Sr. Presidente (*Flávio Marcílio*) – Com a palavra o nobre Deputado Aluizio Bezerra, último interpelante.

– O Sr. Aluizio Bezerra (*PMDB - AC*) – (...) Com a possível adoção pelo Brasil, na Conferência sobre o Direito do Mar, da zona econômica exclusiva, por substituição ao mar territorial das 200 milhas, gostaríamos de saber se chegou a algum compromisso a respeito do estabelecimento de determinados critérios que assegurem maior proteção aos países costeiros, tendo em vista a possibilidade de construção de instalações além do mar territorial, mas dentro das 200 milhas de zona econômica exclusiva, que não sejam de natureza econômica ou de pesquisa, que V. Ex^a pode bem imaginar sejam: de natureza militar. Sabemos que, de acordo com as disposições da Carta da ONU, não se permite a ameaça ou o uso da força

por parte dos países-membros. Mas a realidade atual nos mostra fatos que nos preocupam. Há caso recente, como a questão do Irã, onde os EUA têm forças navais que a rigor, se a Carta da ONU fosse aplicada, não poderiam estar naquela zona. Esta é a razão por que gostaríamos de saber se esta posição que é clara no mar territorial das 200 milhas, ficou realmente explícita na zona econômica exclusiva? Para exemplificar, citamos palavras do chefe da delegação norte-americana à Conferência do Mar, onde afirma que “quando uma situação se avizinha de crise, não acredito que nenhuma grande potência modifique a sua posição ou a consciência do que deve fazer, simplesmente para respeitar a interpretação, que é o Direito Internacional de outro Estado”. Isso prova que as leis somente são respeitadas quando atendam aos interesses desses países.

– O Sr. *Presidente (Flávio Marçálio)* – Com a palavra o Sr. Ministro.

– O Sr. *Ministro Ramiro Saraiva Guerreiro* – O nobre Deputado fez uma pergunta específica. No atual texto do projeto, a zona econômica exclusiva dá ao Estado costeiro, entre outras coisas, jurisdição com relação ao estabelecimento e uso de ilhas artificiais, instalações e estruturas, com relação à pesquisa científica, à proteção e preservação do meio ambiente, e outros direitos. Evidentemente, há uma questão, aí, de interpretação. Como a zona econômica exclusiva se refere a recursos vivos e recursos minerais e como a exclusividade não é explícita, no que se refere a todas as instalações, há uma questão de interpretação delicada. É por isso que hoje não posso dizer que ao fim do processo nós estaremos plenamente satisfeitos. O nosso delegado, Embaixador Calero, na última sessão, em 26 de agosto, comentando o art. 60, fez uma declaração afirmativa no sentido de que o artigo deveria ser simplificado de modo a tornar perfeitamente claro que os direitos dos Estados costeiros cobrem todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas, sem exceção.

Evidentemente, esse ponto que o nobre Deputado mencionou é um daqueles que ainda temos de ver. Há outros. O que estou dizendo é que o conceito, a idéia da zona econômica exclusiva me parece cobrir essencialmente todos os interesses básicos que motivaram a extensão do mar territorial para 200 milhas. Mas, é óbvio, não abriremos mão unilateralmente de nossa posição. Como ainda teremos negociações por um ano, não vamos dizer agora que vamos abrir mão disto ou daquilo especificamente.

In: Diário do Congresso Nacional, Seção I, terça-feira, 23 de setembro de 1980, pp. 10964-10965, 10967-10969 e 10970-10974.

– Exposição do Embaixador Carlos Calero Rodriguez, Chefe da Delegação Brasileira à III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, na Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, em Brasília, em 29 de maio de 1980:

(...) O Brasil, desde 1970, tem uma legislação de 200 milhas de mar territorial. Esta decisão do Governo brasileiro, na ocasião, de avançar para 200

milhas o nosso mar territorial, que tradicionalmente tinha sido de 3, depois tinha sido modificado para 6 e 12, correspondeu – pensamos – a um desejo nacional na época, e estava em consonância com o que tinham resolvido outros países da América Latina. (...)

(...) Quando começou a [III] Conferência, o Brasil tinha, há três ou quatro anos, uma legislação de 200 milhas. Incorporou-se, portanto, ao grupo de países que tinha a mesma posição, o chamado grupo territorialista. Este grupo territorialista ainda existe, mas houve algumas defecções como houve algum acréscimo. Dos dez países latino-americanos que originalmente podia dizer-se que constituíam o grupo, ele se acha hoje praticamente reduzido a cinco países: Brasil, Peru, Equador, Uruguai e El Salvador. Outros países, como Chile e Argentina, embora mantendo as suas idéias de 200 milhas, aceitaram sem dificuldades novos conceitos que emergiam na Conferência. (...)

(...) Esta é a questão central do mar territorial e da zona econômica exclusiva. Se nós chegarmos à Convenção, se a assinarmos, se ela for apresentada à ratificação do Congresso, não será já. (...) Calcula-se que a Convenção exigirá pelo menos 60 ratificações (...) e assim, antes de 1985 ou 86 provavelmente não entrará em vigor. E eu acredito que o Brasil só cogitará seriamente de ratificá-la quando ela estiver entrando em vigor. Porque, se ficar provado que ela não vai entrar em vigor, então não haverá motivo para modificarmos a nossa legislação, o nosso sistema. Mas, então, daqui a alguns anos o Congresso Nacional defrontar-se-á com essa legislação atual de 200 milhas de mar territorial a uma legislação de 200 milhas de zona econômica exclusiva. O impacto psicológico (...) será muito grande, porque dá a impressão de que estamos abrindo mão de nossa soberania sobre as 200 milhas para termos direitos mais limitados. Se examinarmos com precisão as distorções, veremos que as diferenças não são, a meu ver, fundamentais. A nossa idéia, no Itamaraty, é precisamente a de que, por intermédio de uma informação maior, de uma participação dos congressistas na preparação e no estudo da Convenção, estabeleçamos desde já um clima de entendimento para um exame objetivo das disposições, a fim de que, quando isso for examinado, não se forme uma atmosfera emocional, baseando-se simplesmente em princípios gerais, mas num exame concreto das realidades que se vão apresentar: o que são as 200 milhas de mar territorial, inclusive como são aplicadas na prática, e o que será o regime internacional garantido de 200 milhas de zona econômica, com as outras vantagens, inclusive de participação na exploração dos fundos marinhos. (...)

In: Câmara dos Deputados, [Exposição do Embaixador Carlos Calero Rodriguez, sobre Direito do Mar, na Comissão de Relações Exteriores], Brasília, 1980, pp. 2-3, 7 e 17-18 (não-publicado, doc. de circulação interna).

8. *Plataforma Continental*

- Intervenção do Representante do Brasil na 9ª Sessão da III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, Nova York, em 2 de abril de 1980:

– O *Sr. Calero Rodriguez (Brasil)* disse que (...) sua delegação acolhia com satisfação o importante avanço alcançado sobre assuntos pertinentes à plataforma continental além do limite de 200 milhas. Entretanto, era lamentável que não se tivesse logrado progresso em outras áreas importantes. Do prolongado debate sobre novas propostas escritas resultaram, apenas, pequenas adições ou modificações a certos dispositivos existentes; uma vez mais a Segunda Comissão evitara o debate sobre temas importantes e delicados, tais como os relativos aos interesses de segurança dos Estados costeiros nas áreas marítimas sob sua jurisdição. Por exemplo, a futura convenção deveria ser mais explícita com relação à segurança dos Estados costeiros na área além do limite de 12 milhas. Do mesmo modo, os dispositivos concernentes aos direitos do Estado costeiro relativos a ilhas artificiais, instalações e estruturas na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental, assim como a navegação e sobrevôo na zona econômica exclusiva não deveriam ser ambíguos. (...)

(...) As propostas de que se deveria estabelecer um regime diferente para a pesquisa científica marinha na plataforma continental além das 200 milhas constituíam uma tentativa de debilitar os direitos existentes dos Estados costeiros, e sua delegação continuaria a se opor a tais tentativas.

Sua delegação interpretava o artigo 246 (6) como uma reiteração da soberania do Estado costeiro sobre a plataforma continental, no exercício da qual o Estado costeiro poderia renunciar alguns de seus direitos relativos à exploração de recursos naturais para propósitos de pesquisa. O regime do pleno consentimento deveria aplicar-se a projetos científicos marinhos fora das áreas designadas pelo Estado costeiro e a outorga de consentimento pressupunha a existência de circunstâncias normais e das condições necessárias que tornavam a pesquisa compatível com a convenção, sem interferir nas atividades empreendidas pelo Estado costeiro conforme disposto no parágrafo 8 do mesmo artigo. Além disso, o abordamento adotado no artigo 264 relativo a qualquer procedimento obrigatório de solução de controvérsias constituía um reconhecimento da natureza dos direitos soberanos do Estado costeiro sobre a plataforma continental. Ao reiterar os termos do artigo 77, o novo artigo 246 subordinava seu âmbito ao conceito mais amplo, incorporado no projeto de convenção, do direito soberano dos Estados sobre a plataforma, que não dependia de ocupação ou de qualquer proclamação expressa. O fato que o texto não refletia adequadamente esta realidade indiscutível explicava porque aqueles artigos permaneciam insatisfatórios aos principais Estados de margem ampla. (...)

In: ONU, Third United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, vol. XIII (1980), p. 20 (tradução do inglês).

- Exposição do Embaixador Carlos Calero Rodriguez, Chefe da Delegação Brasileira à III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, na Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, em Brasília, em 29 de maio de 1980:

(...) A maioria dos países, entre os quais o Brasil, proclamou unilateralmente, depois da II Guerra, a partir da primeira Proclamação dos Estados Unidos, os seus direitos à plataforma continental, compreendendo, em tese, embora na maior parte dos casos, como é o nosso, sem muita definição, toda margem continental, isto é, a plataforma propriamente dita, que é o prolongamento, sob o mar massa continental, o declive da plataforma, o talude até o sopé, e mais abaixo ainda, sobre o leito do alto-mar, as acumulações sedimentares, seculares, que são uma fonte provável de petróleo. Então, o conceito era de que nós tínhamos direito a toda a margem continental. Na Conferência encontramos certa oposição a este conceito amplo. Alguns países diziam que 200 milhas devia ser o limite. Nós sustentávamos, nós e os outros países com plataforma larga que não era possível, que já tínhamos direitos adquiridos sobre essa plataforma e que não abriríamos mão deles. Chegamos, finalmente, depois de longas negociações, a um compromisso que me parece bastante aceitável: a plataforma não pára nas 200 milhas, ela vai até onde geográfica e geologicamente ela for, contanto que não exceda 350 milhas, o que é uma distância já bastante grande e que no caso específico do Brasil cobre perfeitamente os nossos interesses. Admitiu-se apenas que entre 200 e 350 milhas o Estado costeiro deverá fornecer certa percentagem dos seus lucros da exploração da plataforma à comunidade internacional. Mas, ainda aí estamos isentos porque há um dispositivo que diz que o país em desenvolvimento que for importador da matéria que ele estiver produzindo na plataforma continental fica isento dessa contribuição. No caso do Brasil, então, poderemos ter, segundo a Convenção, o direito à nossa plataforma toda, até 350 milhas, o que nos atende totalmente. É possível que em algumas pequenas regiões haja ainda pequenas fontes, mas não é provável – e não temos nenhuma obrigação de contribuição. Sobre esse particular apareceu ultimamente uma questão relativa à pesquisa científica. Os países de pesquisa insistiram terrivelmente, durante várias sessões, em que nessas zonas da plataforma, entre 200 e 350 milhas, deveria haver um regime mais liberal de pesquisa. Embora tivéssemos explicado que o regime existente não era restritivo, insistiram e obtiveram o apoio de certos países, e chegamos também a uma forma de compromisso que é o seguinte: nas áreas entre 200 e 350 milhas não há necessidade de se dar o consentimento expresso. Há obrigação de apresentar todas as informações. Há obrigação de permitir ao Estado costeiro a participar, mas só existe direito para negar consentimento quando o Estado costeiro tenha determinado publicamente que ele próprio vai pesquisar ou vai explorar a área. É esta uma restrição que existe quanto à plataforma, quanto à pesquisa, entre 200 e 350 milhas. Mas é dito claramente que a determinação dessas áreas não está sujeita ao Estado costeiro, não está sujeita a uma solução judicial compulsória e não afeta, também – e dito expressamente – a natureza dos direitos do Estado costeiro sobre

a plataforma. Quer dizer, a plataforma, antes ou depois das 200 milhas, está sujeita ao mesmo regime quanto aos direitos do Estado costeiro. (...)

In: Câmara dos Deputados, [Exposição do Embaixador Carlos Calero Rodriguez, sobre Direito do Mar, na Comissão de Relações Exteriores], Brasília, 1980, pp. 26-28 (não-publicado, doc. de circulação interna).

9. *Direitos de Pesca e de Passagem*

- Debate entre o Deputado Célio Borja e o Embaixador Carlos Calero Rodriguez (Chefe da Delegação Brasileira à III Conferência da ONU sobre Direito do Mar), ao final da Exposição deste último perante a Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, em Brasília, em 29 de maio de 1980:

O Sr. Deputado Célio Borja:

(...) Eu perguntaria ao Embaixador se quando se fixa, por exemplo, seguindo o conceito de zona econômica exclusiva, o direito de pesca do Estado costeiro, leva-se em consideração apenas aquilo que ele pode pescar com os recursos próprios, ou seria possível associar aos recursos dele os de terceiros Estados. (...)

(...) Há uma (...) questão, Embaixador Calero, com relação à passagem de barcos na zona de mar territorial. Aplicam-se a essas passagens as regras internacionais relativas à passagem inocente? O conceito é idêntico?

O Sr. Carlos Calero Rodriguez:

(...) Quanto ao primeiro problema, o da pesca, o da capacidade de o país pesqueiro agir sozinho, ou através de associações com outros países, isso é perfeitamente assegurado pela Convenção. O Estado costeiro poderá estabelecer as *joint-ventures* que quiser. Isso será considerado pesca nacional de acordo com a Convenção. Além disso, mesmo que ele não tivesse a sua capacidade de pescar completa, havendo excedente, ele poderia sempre dar preferência ao país que desejasse, que escolhesse. Esta é precisamente uma das preocupações que tivemos, porque pode ocorrer que tenhamos interesse em dar facilidades de pesca, conjunta ou mesmo separadamente, a um país que esteja disposto a colaborar conosco, por exemplo, na industrialização mais completa da pesca, do funcionamento de tecnologia, etc. De modo que esse ponto está perfeitamente assegurado pela Convenção. (...)

(...) A pergunta seguinte creio que é sobre se há distinção entre a passagem pela zona econômica e passagem pelo mar territorial. Se bem compreendi, é isso.

O Sr. Deputado Célio Borja:

E se se aplicam a essa passagem as regras relativas à passagem inocente, que já é tradicional no Direito Internacional. Ou é um conceito novo?

O Sr. Carlos Calero Rodríguez:

É um conceito novo. Discutiu-se muito – havia uma negação total de considerar que a zona econômica era igual a alto-mar. Mas havia também de nossa parte uma decisão total de negar que a zona econômica fosse alto-mar. É um conceito *sui generis*, é um conceito novo. Então, para o mar territorial foi mantido o conceito de liberdade de navegação, semelhante ao alto-mar, porém sujeito aos direitos do Estado costeiro. Como esses direitos são muito amplos, sobretudo na exploração de recursos, não há possibilidade de que se considere sejam iguais aos do alto-mar. São diferentes porque implicam o respeito aos direitos do Estado costeiro. Esses direitos devem ser levados em consideração. (...)

In: Câmara dos Deputados, [Exposição do Embaixador Carlos Calero Rodríguez, sobre Direito do Mar, na Comissão de Relações Exteriores], Brasília, 1980, pp. 20-22 e 24-25 (não-publicado, doc. de circulação interna).

10. Liberdade de Navegação

– Intervenção do Representante do Brasil na 2ª Sessão da III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Caracas, em 28 de junho de 1974:

– *O Sr. Saraiva Guerreiro (Brasil):* – (...) Como outros países que estenderam sua soberania a um limite de 200 milhas, o Brasil tivera confirmação de sua convicção de que aquele limite era adequado e necessário para proteger os interesses dos Estados costeiros. Esses interesses incluíam, entre outras coisas, o desenvolvimento econômico acelerado, a exploração dos recursos do mar, a conservação da ecologia e do ambiente marinho, e a supervisão da pesquisa científica para aprimorar o conhecimento daquele meio ambiente. A adoção daquele limite não fora considerada prejudicial aos interesses legítimos da comunidade internacional, particularmente em relação à necessidade de manter as comunicações internacionais abertas e seguras.

Era do interesse da comunidade internacional garantir as comunicações. O que estava envolvido era o direito de trânsito, e não a liberdade de navegação tradicionalmente associada ao alto-mar, desde que por necessidade tal liberdade sujeitava-se às limitações decorrentes do exercício de suas competências pelos Estados costeiros. Entretanto, tais limitações não deveriam criar dificuldades tangíveis para a navegação internacional, que os Estados que tinham o limite de 200 milhas procuraram garantir. Alguns continuaram a reconhecer, ao aplicarem

velhos conceitos, a liberdade de navegação nas áreas que já tinham incorporado, embora de fato se tivesse criado um regime que não era idêntico ao do alto-mar. Outros Estados, tais como o Brasil, aplicaram a seu mar territorial o regime tradicional da “passagem inocente”, mas interpretaram-no menos subjetivamente do que teria sido permissível sob o direito internacional costumeiro, ou sob a Convenção de 1958 sobre Mar Territorial e Zona Contígua. A legislação e a prática brasileiras sempre garantiram o livre trânsito no mar territorial desde que não se efetuassem as atividades não ligadas à navegação. Nessa base seria possível criar um novo conceito refletindo o regime da navegação na área sobre a qual se havia estendido a soberania nacional. Recentemente o Ministro das Relações Exteriores do Brasil dissera que, em relação à navegação marítima e sobrevôo no mar territorial, o Brasil acreditava que através do próprio exercício da soberania, que era na verdade a soma total das jurisdições, era possível alcançar uma solução internacional que satisfizesse os interesses do Estado costeiro e também fornecesse as garantias objetivas indispensáveis para a navegação.

Na teoria haveria não menos de três meios de definir o regime da navegação na área marítima sob a soberania ou jurisdição nacional entre a zona contígua à costa, em que prevalecia o regime da passagem inocente, e a zona internacional, em que se mantinha a liberdade tradicional de navegação. Primeiramente, poder-se-ia dizer que naquela área intermediária admitia-se uma liberdade modificada de navegação e sobrevôo, modificada porque restringida pelo poder do Estado costeiro de exercer seu direito soberano de controlar os recursos naturais, a pesquisa científica e a poluição. Em segundo lugar, naquela área de soberania aplicava-se um regime liberalizado de passagem inocente, caracterizado pela não-imposição pelo Estado costeiro de zonas em que a navegação era proibida ou de regulamentações sobre a passagem de navios de guerra, retendo o Estado costeiro o direito de autorizar exercícios militares com armas e explosivos. Em terceiro lugar, era fórmula mais simples e realista declarar que, naquela área intermediária, permitir-se-ia o livre trânsito exclusivamente para os propósitos de navegação, transporte e comunicações. Esta fórmula seria a correspondente da que definiria a soberania ou os direitos soberanos dos Estados costeiros com base no propósito para o qual foi usado o mar territorial. (...)

In: ONU, Third United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, vol. I (1973-1974), p. 61 (tradução do inglês).

11. *Estados sem Acesso ao Mar*

– Intervenção do Representante do Brasil na 2ª Sessão da III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Caracas, em 28 de junho de 1974:

– O Sr. Sarauva Guerreiro (Brasil): – (...) A Delegação do Brasil considerava que, em adição à questão da natureza e do âmbito dos direitos do Estado costeiro sobre

o mar adjacente, matéria de fundamental interesse era a questão dos Estados sem acesso ao mar, cujos interesses legítimos, especialmente no caso dos países em desenvolvimento, deveriam ser salvaguardados. Sua Delegação buscava uma fórmula geral que refletisse a política de cooperação que o Brasil sempre manteve com seus vizinhos e amigos, Bolívia e Paraguai, ao fornecer-lhes facilidades através de seu território para um acesso bem amplo ao mar, de modo a que eles pudessem utilizá-lo efetivamente. (...)

In: ONU, Third United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, vol. I (1973-1974), p. 61 (tradução do inglês).

12. Pesquisa Científica

– Intervenção do Representante do Brasil na 3ª Sessão da III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, Genebra, em 7 de maio de 1975:

– O Sr. *Figueiredo Bustani (Brasil)* achou surpreendente que os países em desenvolvimento (...) autores do documento tivesse introduzido, no artigo 7, dispositivos que equivaliam de fato a instituir um regime de notificação.

A delegação brasileira mantinha que não é possível estabelecer uma distinção entre pesquisa pura e pesquisa aplicada. Não estava pois convencida de que o parágrafo 3 do artigo 7 era suficiente para assegurar que o Estado que efetuasse as pesquisas informasse ao Estado costeiro da natureza exata de cada projeto de pesquisa. (...)

As disposições relativas à conduta da pesquisa científica na zona internacional vinham a instituir a liberdade absoluta da pesquisa, concepção que a delegação brasileira sempre rejeitou.

Era lamentável que as tentativas feitas para se chegar a um acordo sobre os problemas levantados pela pesquisa científica vinham sempre a reduzir os direitos do Estado costeiro em lugar de significar concessões da parte dos Estados que efetuavam as pesquisas.

In: ONU, Troisième Conférence des Nations Unies sur le Droit de la Mer – Documents Officiels, vol. IV (1975), p. 118 (tradução do francês).

– Intervenção do Representante do Brasil na 5ª Sessão da III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, Nova York, em 14 de setembro de 1976:

– O Sr. *Figueiredo Bustani (Brasil)* disse que gostaria de tornar clara a posição de sua delegação relativa a certas observações e propostas (...). A delegação da

Holanda havia afirmado que alguns Estados costeiros aceitaram o princípio de uma distinção entre diferentes tipos de projetos de pesquisa. (...) Embora sua delegação jamais aceitara tal distinção, dispunha-se, em busca de acordo, a aceitar uma fórmula (...) que desse aos Estados desenvolvendo pesquisas a oportunidade de verificar se tal distinção era ou não praticável.

Ele acolhia com satisfação o fato de que a delegação da URSS, um dos principais Estados “pesquisadores”, declarara sua disposição em aceitar um regime de absoluto consentimento, ainda mais por que a delegação da URSS estivera entre as que apresentaram a primeira proposta oficial estabelecendo uma distinção entre os diferentes tipos de projetos de pesquisa. Entendia ele que esta mudança de atitude se devia precisamente ao fato de que nenhuma distinção do gênero era possível.

Além disso, (...) ele recebia bem a declaração do representante australiano nesse sentido (...).

In: ONU, Third United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, vol. VI (1976), p. 100 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil na 2ª Sessão da III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Caracas, em 18 de julho de 1974:

– O Sr. *Figueiredo Bustani (Brasil)* disse que as Convenções de Genebra de 1958 não dissiparam as dúvidas relativas à base jurídica para a conduta de pesquisa científica, que escapava a um controle internacional efetivo excetuada a relativa à plataforma continental. (...) A comunidade internacional aceitou o conceito de que o leito do mar e os fundos oceânicos além dos limites da jurisdição nacional eram patrimônio comum da humanidade. Por conseguinte, toda pesquisa naquela zona deveria sujeitar-se a regras internacionais e deveria beneficiar a humanidade como um todo. Dever-se-ia garantir a igualdade de todos os Estados por uma Autoridade Internacional apropriada que assegurasse que os países em desenvolvimento não dependessem dos países desenvolvidos para obter os resultados da pesquisa científica ou para treinamento. (...) Era necessário elaborar regras que regessem a pesquisa científica na zona internacional, que reconhecessem os direitos e interesses legítimos da humanidade como um todo e que fossem incorporadas em uma convenção a ser preparada pela Conferência.

Sua Delegação duvidava de que era possível traçar uma distinção entre pesquisa pura e pesquisa aplicada com vistas à exploração comercial. Entretanto, mesmo uma simples definição teórica seria útil para o propósito de fixar limites e definir os objetivos das atividades de pesquisa marinha.

Com relação à pesquisa científica em áreas dentro da jurisdição dos Estados costeiros, era necessário proteger os direitos dos Estados costeiros e evitar

qualquer ampliação da brecha tecnológica existente entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. (...)

In: ONU, Third United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, vol. II (1974), p. 338 (tradução do inglês).

Capítulo XI

RIOS INTERNACIONAIS

- Discurso do Ministro Celso Souza e Silva, sobre a Questão dos Rios Internacionais, nas Nações Unidas, em 8 de dezembro de 1970:

A Delegação do Brasil não votou a favor do projeto de Resolução aprovado pela VI Comissão e deseja reiterar aqui as razões pelas quais esse projeto lhe parece inaceitável. O projeto está longe de obedecer aos princípios da Resolução 1.401 (XIV), invocada no entanto, como antecedente básico. Enquanto a Resolução 1.401 (XIV) recomendava, prudentemente, estudos preliminares a fim de saber se “a questão se presta à codificação”, e solicitava ao Secretário-Geral uma compilação em primeiro lugar baseada na remessa, pelos Governos, de suas legislações nacionais em vigor, a Resolução que agora se pretende adotar conclui, sem nenhum estudo prévio que o justifique, pela necessidade da codificação, como passo inicial para uma Convenção Geral. Tentou-se fazer constar do texto que todo esse processo deveria basear-se nas regras de Helsinque. Diante da oposição suscitada, resolveu-se suprimir a menção, sem que isso tenha implicado o abandono efetivo da referência a tais regras. Com efeito, ao dizer-se que a Sexta Comissão recomenda que se levem em conta os estudos sobre a matéria, “especialmente os de data recente”, são ainda aquelas regras que sub-repticiamente são destacadas para base do estudo, uma vez que se trata de um dos documentos “mais recentes” que se conhece no assunto. A Resolução 1.401 (XIV) era clara. Em primeiro lugar uma compilação, para que os Estados decidissem depois se a questão se prestava à codificação. Dos 127 países que hoje fazem parte das Nações Unidas apenas 5 enviaram o material solicitado na mencionada Resolução. É pois evidente não existir um interesse grande no assunto, que viesse agora justificar a eliminação da preliminar prevista na Resolução da XIV Assembléia Geral. Não percebemos porque motivos o assunto deva ser agora tratado como se tivesse uma urgência que não se manifestou ao longo de todos estes anos. A ordem dos parágrafos na parte resolutiva do projeto aprovado por menos de metade dos membros da Sexta Comissão é ilógica. No parágrafo segundo o Secretário-Geral é incumbido de preparar um Relatório cuja apresentação deverá ser um dos elementos para que a Comissão de Direito Internacional possa desempenhar-se de atribuições que lhe são confiadas no

parágrafo primeiro. No interior do primeiro parágrafo, nota-se a mesma inconsistência. A Comissão é desde logo incumbida de estudar o direito dos rios, “com vistas a seu progressivo desenvolvimento e codificação” e em seguida se reconhece que a Comissão deve “examinar a praticabilidade de empreender a ação necessária”. Numa ordem muito mais lógica, a Resolução 1.401 (XIV) estaria a recomendar o caminho que ora caberia seguir: 1) preparação, pelo Secretário-Geral, de um Relatório, nos termos do parágrafo segundo; 2) após recebimento desse Relatório, preparação, pela Comissão de Direito Internacional de um Relatório, com uma opinião preliminar sobre se a codificação é desejável, ou possível, ou se outra solução é mais adequada, sob o prisma legal; 3) reexame do assunto pela Assembléia Geral, à luz dos dois Relatórios, para uma decisão final, sobre se o processo de codificação deveria ser empreendido. Em sua intervenção na Sexta Comissão a Delegação do Brasil enunciou os critérios que a seu ver deveriam ser obedecidos. Os estudos, como quer que seja, deveriam tomar como pontos de partida os princípios da soberania nacional e da responsabilidade internacional, aos quais não é possível sobrepor nem um inviável mecanismo de consulta prévia automática nem o critério geográfico da unidade física indivisível de uma bacia hidrográfica. Assim procedendo: 1) fere-se o princípio da soberania; 2) ignoram-se os limites geográficos entre os Estados, introduzindo-se um elemento anárquico nas relações internacionais; 3) invalida-se a distinção básica entre rios contíguos e rios sucessivos; 4) qualificam-se como “águas internacionais” os tributários que correm exclusivamente dentro de fronteiras nacionais; 5) introduz-se tacitamente e sem qualquer reserva o chamado princípio do aproveitamento “ótimo” das bacias, inclusive daquelas que são regidas por Tratados em vigor que consagram princípios e critérios diferentes; 6) interfere-se naquelas políticas de integração em que o elemento nacional deve preponderar sobre o regional. Entende o Governo brasileiro que somente terá eficácia prática e validade jurídica o estudo preliminar que atente para as profundas dissemelhanças existentes entre as diversas bacias internacionais, assim como para a multiplicidade de variáveis econômicas e sociais que entram em jogo quando se lida com o aproveitamento industrial dos cursos d’água. Cada bacia apresenta características próprias; cada rio aspectos específicos, não susceptíveis de generalização, tornando assim impraticável toda tentativa de estabelecer normas abstratas e *a priori*, bem como normas uniformes de codificação para regular situações totalmente distintas. Por outro lado não é possível ao Governo brasileiro partilhar a preocupação, de que o projeto parece fazer-se eco, ante a quase inexistência de regras mais ou menos uniformes, de regras de direitos objetivos no tocante a esta matéria. O interesse que se procura disciplinar universalmente é restrito aos Estados vizinhos e ao uso agroindustrial das águas. Importa dizer: a comunhão internacional reconhece um direito próprio aos Estados ribeirinhos e não uma relação jurídica de ordem geral, em que todos sejam partícipes. Fora do Acordo entre os Estados diretamente interessados não há normas de direito aplicáveis à espécie. Toda tentativa de sistematização jurídica e de enunciação de normas genéricas a respeito tem em conseqüência resultado infrutífero, à falta de participação dos Estados interessados

ou de implementação das recomendações. Tal é o caso da Convenção de Genebra, que se tornou letra morta. A inexistência de uma Convenção geral sobre o assunto resultará, além dos contrastes de geografia já referidos, do fato de que o aproveitamento dos rios para fins industriais e agrícolas resultou de tecnologia recente, que se aprimora e avança ao compasso da revolução industrial. Esse último fator, de ordem tecnológica, explicará talvez o fato de ser o direito fluvial, no particular, ainda uma mera proposição *de lege ferenda* e não *de lege lata*. Atenta a essa dificuldade de cristalização jurídica, quis a Resolução 1.401 saber, antes de tudo, se o assunto se prestava à codificação. Fonte de direito, os Tratados e os Acordos Internacionais, com a vantagem sobre a planejada codificação, de que emanam de um consenso de soberanias sobre uma determinada matéria, o que significa uma realidade bem mais positiva no plano legislativo.

O Governo brasileiro está persuadido de que o esforço de impor regras uniformes e de obrigação geral entre os Estados poderia trazer antes problemas que soluções para a boa convivência internacional. No que concerne à América do Sul, haveria duplicação nos esforços relacionados com o atendimento do artigo 13 da Carta da ONU. No âmbito do Tratado da Bacia do Prata, um entendimento razoável vem sendo alcançado, do que é testemunha o êxito da II Reunião do Grupo de Peritos do Recurso Água, onde foram adotadas decisões que constituem passo fundamental para um tratamento pragmático e realista da questão, tendo em vista os objetivos de desenvolvimento multinacional integrado da área. Ditas recomendações foram aprovadas pelos Governos dos países da Bacia do Prata. À luz de todas estas considerações, a Delegação do Brasil se sente no dever de votar contra o projeto de Resolução, por considerá-lo não só desnecessário, mas inconveniente. Esperaríamos que outras delegações, examinando a importância do assunto, pudessem seguir esse voto. De qualquer modo, esperamos que a Comissão de Direito Internacional, se o projeto for aprovado, siga o caminho lógico que era o da Resolução 1.401 (XIV), e, antes de encetar o processo de codificação, proceda a um estudo prévio sobre se tal codificação é possível, ou se outra solução é recomendável, sob o ponto de vista legal. Teria assim a Assembléia Geral a oportunidade de proceder a um estudo mais sério da questão, chegando a conclusões que, a nosso ver, seriam necessariamente diferentes das que ora se deseja fazer adotar.

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. IV (1969-1970), pp. 291-293.

– Declaração do Representante do Brasil, Sr. Cláudio Cesar de Avellar, sobre a Questão dos Rios Internacionais, nos Debates da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XXVII Sessão, 1972:

(...) O Governo brasileiro sempre manteve – desde meados do século passado teve a oportunidade de tornar conhecidos seus pontos de vista sobre o

assunto – que a individualidade de cada bacia hidrográfica, suas peculiaridades intrínsecas e a natureza de seus problemas, requerem soluções apropriadas para cada bacia em particular, um fato que se opõe a qualquer esforço para encontrar um modelo uniforme para ação universal adequada.

A solução mais óbvia é a cooperação entre os Estados na mesma zona sempre que necessário, como ocorre normalmente na navegação, por exemplo. É essencial manter sempre em mente que cada país tem direitos soberanos à livre disposição de seus próprios recursos naturais assim como uma capacidade inalienável de organizar e executar seus planos de desenvolvimento. Tal cooperação entre os Estados – e o princípio da responsabilidade que é a regra fundamental do Direito Internacional – indicam claramente que cada Estado deve observar fielmente a obrigação de não causar dano significativo a outros Estados, e, se assim o fizer, sua responsabilidade é fornecer reparação a tal dano devidamente comprovado e medido. Estas duas normas básicas que se aplicam igualmente a todo o campo da exploração dos recursos naturais são a essência da política de cooperação nessa determinada área de atividade. Reconhecemos também que a cooperação entre os Estados no campo do meio ambiente (...) realizar-se-á eficazmente se for fornecido o conhecimento oficial e público de dados técnicos relativos ao trabalho a ser efetuado pelos Estados dentro de sua jurisdição nacional com vistas a evitar um dano significativo que possa ocorrer ao meio ambiente humano da área adjacente.

Em 1970, o Governo brasileiro através de seus Delegados à Assembléia Geral opôs-se ao envio da questão dos rios internacionais e de sua utilização para propósitos outros que o da navegação à Comissão de Direito Internacional para estudo e codificação. O Brasil, fiel àquela orientação, (...) continua a crer que não há absolutamente base alguma para tornar esse tópico objeto de atenção da Comissão de Direito Internacional, e portanto não estende seu apoio à proposta que estamos considerando.

In: MRE, documento DEL/BRAS/ONU/XXVII AG/VI COM/Item 85/Anexo 3, 1972, pp. 1-3 (tradução do inglês).

– Discurso do Presidente do Brasil, Ernesto Geisel, na sessão plenária inaugural da VIII Reunião de Chanceleres da Bacia do Prata, em Brasília, em 7 de dezembro de 1976:

(...) A evolução do sistema da Bacia do Prata, processo de cooperação sem precedentes no continente americano, demonstra o acerto e a validade do ordenamento jurídico consagrado pelos Estados interessados.

Afastada, com efeito, a idéia da criação de mais um organismo internacional, instituiu-se um processo dinâmico no qual são atores e responsáveis diretos os próprios Estados, através de seus funcionários e técnicos. (...)

A flexibilidade do instrumento jurídico de 1969, entretanto, permite, quando for o caso, o recurso a organismos internacionais, com vistas à assistência técnica e financeira (...).

Demonstrando, sob outro aspecto, o alto espírito dos Governos signatários, o Tratado de 1969, ao estabelecer que a ação coletiva das Partes deverá desenvolver-se “sem prejuízo dos projetos e empreendimentos que decidam executar em seus respectivos territórios, dentro do respeito ao Direito Internacional e segundo a boa prática entre nações vizinhas e amigas”, reafirma as possibilidades prioritárias de cada Estado em relação a seu próprio desenvolvimento, dentro de um contexto jurídico de responsabilidade recíproca.

E, ao prescrever o Tratado que este “não impedirá as Partes Contratantes de concluir acordos específicos ou parciais, bilaterais ou multilaterais, destinados à consecução dos objetivos gerais do desenvolvimento da Bacia”, criou uma atmosfera propícia ao incremento de negociações bilaterais que se vêm realizando entre os Estados signatários, com o objetivo de levar a cabo projetos e obras bilaterais em campos fundamentais para o desenvolvimento de seus países. (...)

In: [MRE/Fundação Visconde de Cabo Frio,] VIII Reunión de Cancilleres de los Países de la Cuenca del Plata, Brasília, 1976, pp. 2-3 (tradução do espanhol)

– Discurso pronunciado pelo Representante do Brasil, Ministro Themístocles B. Cavalcanti, sobre o Desenvolvimento Progressivo e Codificação das Regras de Direito Internacional Relativas aos Cursos de Águas Internacionais, na VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XXV Sessão, em 20 de novembro de 1970.

(...) Trata-se, com efeito, de saber-se qual o procedimento a ser seguido com relação aos estudos sobre legislação internacional de rios contíguos ou sucessivos que banham dois ou mais Estados.

Pensamos que todos os trabalhos até agora realizados, alguns com acentuada característica teórica, devem apenas servir como documentos de base, pois foram elaborados sem a participação da maioria dos Estados interessados. É preciso observar que os estudos a serem feitos devem partir do exame de fato de situações existentes em diferentes partes do mundo, e sobretudo levar em consideração os direitos dos Estados banhados por esses rios.

São facilmente verificáveis as profundas diferenças existentes entre as diversas bacias internacionais, nas nascentes dos rios internacionais e condições de utilização dessas nascentes pelos diferentes Estados. Daí a dificuldade de se estabelecerem regras uniformes de codificação para regular situações inteiramente diferentes. Por este motivo a Resolução 1.401 (XIV), de 21 de novembro de 1959, decidiu que, antes de tudo, seria necessário saber se a codificação é possível, se a matéria é

codificável. É ainda por essa razão que todas as tentativas até hoje feitas para se estabelecerem regras uniformes sobre a matéria falharam por não haverem contado com a participação dos Estados interessados.

É incontestável que cada rio e cada bacia possuem condições especiais, regimes diferentes, e devem ser portanto disciplinados por normas compatíveis com seus problemas e situações particulares. A codificação seria talvez um fim a ser atingido, depois de uma longa elaboração e desenvolvimento do Direito Internacional. Deve-se reconhecer que a codificação é não somente um estágio muito avançado do Direito Internacional, mas não é a única fonte, ao contrário, entre as fontes do Direito Internacional; os tratados, as convenções e os acordos internacionais têm sobre a codificação a vantagem de obedecerem a um “consenso” dos Estados sobre matérias específicas, o que significa uma realidade muito mais positiva do ponto de vista legislativo. Muitas vezes, os Estados Federativos têm dificuldades para legislar sobre determinadas matérias dadas as diferentes situações de um problema nos diversos Estados da Federação.

Ora, a codificação pressupõe normas uniformes cuja rigidez é incompatível com a diversificação das condições físicas e geográficas. Estou persuadido de que a imposição de certas regras uniformes e obrigatórias nesta matéria seriam antes a causa de tensões que o caminho a soluções pacíficas e convencionais entre os Estados. Por esta razão, os Estados têm sempre recorrido a atos bilaterais para resolver os graves problemas com que se deparam.

Na Europa, na América Latina, na Ásia e na África, são numerosas as soluções amigáveis obtidas por tratados e convenções fiéis ao sistema do Direito Internacional. Preferiu-se sempre soluções que preservam a soberania dos Estados interessados, sobretudo quando se trata de resolver problemas dentro do território dos diversos Estados.

O problema da soberania apresenta dificuldades à codificação, sobretudo quando se trata de regular questões que afetam o território dos Estados. Se não se pode negar o princípio da solidariedade, mencionado pelo distinto colega da delegação da Bélgica e que esta solidariedade é condição para a própria existência do D.I., deve-se também atentar para o fato de que o D.I. é o direito dos Estados soberanos. Estabelecer toda espécie de relações jurídicas entre Estados soberanos é a própria essência do D.I. e, portanto, sua definição pressupõe a existência de Estados soberanos. Eis porque a Resolução 1.803 (XVII), de 14 de dezembro de 1962, garante a cada Estado o direito soberano de utilização de seus próprios recursos naturais.

É verdade que problemas difíceis devem igualmente exigir soluções, sobretudo quando se trata da defesa de populações contra a poluição e contaminação de águas. Não é fácil dar num texto, a solução de situações diferentes e extremamente complexas, levando-se ainda em conta interesses públicos e privados que devem ser protegidos. O interesse dos Estados exige um estudo mais aprofundado e atento das situações a serem reguladas, isto é, das realidades humanas e das condições físicas e geográficas. Somente após esses passos iniciais poder-se-á pensar em uma construção jurídica.

Julgamos dispensável uma análise das Regras de Helsinque. Os debates sobre a proposição não autorizam uma longa exposição doutrinária sobre o problema que se reduz, como já chamamos a atenção, ao procedimento que se deve adotar com vistas a uma eventual codificação.

Minha Delegação considera as contribuições de associações internacionais, notadamente as Regras de Helsinque, como estudos puramente teóricos, elaborados por juristas ilustres, doutrinas jurídicas nem sempre compatíveis com os interesses dos Estados.

Há, nesta Comissão, Estados que têm interesses divergentes na matéria e outros que não têm nenhum interesse particular na solução do problema dos rios internacionais, pois não os possuem. Entretanto, deve haver um desejo que seja partilhado por todos: o de encontrar-se uma solução justa, levando-se em conta os direitos dos Estados. Para tanto é necessário que estudos sérios sejam empreendidos com o objetivo de se verificar, prioritariamente, se a codificação é desejável, se é possível, ou se outra solução é preferível. Este é o ponto de vista de minha Delegação.

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. IV (1969-1970), pp. 273-275.

Capítulo XII

DIREITO AERONÁUTICO

– Trecho do *Relatório* do Ministério das Relações Exteriores, relativo ao ano de 1970, sobre a Questão do Seqüestro de Aeronaves.

Ao ser examinado o assunto pela Comissão Jurídica da Assembléia Geral a delegação do Brasil co-patrocinou projeto de Resolução, que veio a ser aprovado em plenário sem votos contrários, e que manifesta o repúdio da comunidade internacional a todas as interferências no tráfego aéreo civil, com uso de força e atos de violência contra aeronaves, tripulações e passageiros, concitando todos os Estados a tomarem as medidas necessárias para impedir ou suprimir tais atos e a punirem seus autores.

In: Ministério das Relações Exteriores, *Relatório 1970*, MRE/Seção de Publicações da Divisão de Documentação, 1973, p. 93.

– Declaração do Representante do Brasil, Sr. Themístocles B. Cavalcanti, no debate geral sobre o item 99 da agenda – Desvio Forçado de Aeronaves Civis em Vôo – da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XXV Sessão, 1970:

O projeto de resolução que estamos em vias de examinar hoje é da maior importância (...). O projeto tem (...) prioritariamente um objetivo humanitário de salvaguardar a vida e a tranqüilidade dos que viajam de avião.

As medidas de repressão constituem os meios para pôr fim a um estado de coisas que se multiplica, como se pode ver pelas estatísticas. A Organização da Aviação Civil Internacional, que é uma agência oficial, teve o cuidado de examinar, em seu Comitê Jurídico, as medidas para pôr fim a esses atos ilegais. (...) Conhecemos, no entanto, as possibilidades reduzidas deste Comitê (...). Torna-se, pois, necessária, uma manifestação das Nações Unidas em favor dessas medidas e a indicação dos meios necessários a combater este crime. (...)

Minha Delegação dá seu apoio ao projeto e aos princípios que inspiraram sua elaboração, em primeiro lugar para assegurar a livre circulação das aeronaves

segundo a Convenção de Chicago e o transporte dos passageiros sem intervenção ilegal de terceiros, em segundo lugar porque permite um acordo internacional e uma colaboração efetiva. (...)

In: MRE, Déclaration prononcée par le représentant du Brésil dans le débat général sur le point 99 de l'ordre du jour (XXV Session de l'Assemblée Générale, VI Commission), 1970, pp. 1-2 (não-publicado, tradução do francês).

– Declaração do Representante do Brasil, Sr. J. Sette Câmara, no debate sobre o item 119 – Redação de uma Convenção Internacional contra a Tomada de Refêns – da agenda da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, em 1º de dezembro de 1977:

(...) Meu país participou ativamente da elaboração da Convenção de Montreal de 1971 sobre a Supressão de Atos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil e da Convenção de Haia de 1970 sobre a Tomada Ilegal de Aeronaves. Do mesmo modo, contribuimos ativamente à redação da VI Comissão da Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Diplomatas e Outras Pessoas Internacionalmente Protegidas, em 1973.

Estamos agora lidando com propostas relativas a outro aspecto da sombria atividade do terrorismo, a saber, a tomada de refêns, e no mesmo espírito do de nossa participação anterior nos outros exemplos a que se fez referência, minha Delegação está disposta a apoiar os esforços em prol de uma elaboração futura de uma Convenção sobre a Tomada de Refêns. (...)

In: MRE, Statement by the Representative of Brazil on Item 119 (VI Committee, XXXII General Assembly), 1977, pp. 2-3 (não-publicado, tradução do inglês).

Capítulo XIII

DIREITO ESPACIAL

1. *Direito Espacial em Geral*

- Excertos do ‘Documento Nacional’ do Brasil apresentado à II Conferência das Nações Unidas sobre a Exploração e Usos Pacíficos do Espaço Exterior, em 23 de setembro de 1981:

(...) Desde o início da era espacial tem o Brasil enfatizado que as atividades no espaço deveriam ser conduzidas em um espírito de cooperação pacífica internacional. (...)

(...) É necessário que todos os países, independentemente de seu estágio de tecnologia espacial, considerem sua atividade neste campo como sendo de cooperação. Isto não significa que não se deva dar consideração a esforços nacionais, nem que os Estados pioneiros não deveriam receber o devido reconhecimento pelos esforços que tenham dedicado a seus programas nacionais espaciais. Ao invés disso, significa que os Estados avançados deveriam empenhar-se em transformar os benefícios derivados da tecnologia espacial em uma arma poderosa para harmonia social e econômica. (...)

Um esforço deveria ser desenvolvido para assegurar que futuros usos do espaço exterior se confinem a empreendimentos pacíficos. A esse respeito, o Brasil tem tomado nota e apoiado, em diversas ocasiões, propostas para aprimorar o direito espacial existente de modo a fornecer à comunidade internacional um conjunto inequívoco de princípios sustentando a natureza pacífica da exploração espacial. A UNISPACE II deveria ser um importante foro para que este tema receba a atenção que merece.

O Brasil também encara com preocupação as lacunas existentes no atual direito espacial. Dentre estas, devem-se ressaltar a delimitação do espaço exterior, um ponto jurídico fundamental se o direito espacial venha a encontrar sua área de aplicabilidade, e o assunto relacionado do acesso à órbita geostacionária e seu uso eficiente.

O debate sobre a delimitação do espaço exterior já demonstrou ser esta não uma simples questão científica, mas sim uma matéria para decisão política e jurídica. No passar dos anos, o Brasil tem participado do debate no COPUOS sobre esta

questão, e algumas das propostas lá feitas são suficientemente flexíveis ao considerarem tanto os aspectos políticos quanto científicos da questão, e fornecerem uma boa base para a definição desta última fronteira. (...)

In: ONU, Second United Nations Conference on the Exploration and Peaceful Uses of Outer Space – National Paper: Brazil, documento A/CONF. 101/NP/43, de 23 de setembro de 1981, pp. 3-4 (tradução do inglês).

– Trecho do *Relatório* do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1969, sobre os Desenvolvimentos no Direito Espacial:

Em 1969, o Brasil participou ativamente de todas as reuniões do Comitê sobre os Usos Pacíficos do Espaço Cósmico e de seus órgãos subsidiários. (...)

Em junho, realizou-se em Genebra a VIII Sessão do Subcomitê Jurídico. Foram muitos limitados os resultados dos debates sobre a futura Convenção sobre Responsabilidade por Danos Causados por Objetos Lançados ao Espaço Exterior, apesar dos esforços desenvolvidos pela Delegação brasileira no sentido de facilitar o progresso na elaboração desse acordo internacional, que visa a proteger os interesses dos países que poderão sofrer danos decorrentes das atividades espaciais dos países de maior desenvolvimento tecnológico. Entre outros assuntos tratados, mereceram as atenções da Delegação do Brasil a questão do registro de objetos espaciais e a questão das normas jurídicas que regerão o aproveitamento dos recursos naturais da Lua e demais corpos celestes. (...)

In: Ministério das Relações Exteriores, Relatório 1969, MRE/Seção de Publicações da Divisão de Documentação, 1973, pp. 76-77.

– Discurso do Ministro Mário Gibson Barboza, na abertura do debate geral da XXVIII Assembléia Geral da ONU, em Nova York, em 24 de setembro de 1973:

(...) Entre as questões que estão merecendo a atenção crescente da comunidade internacional figura também a da utilização do espaço cósmico e das aplicações espaciais para o desenvolvimento.

O Governo brasileiro está convencido de que nesse setor, como em tantos outros, é indispensável sejam devidamente acolhidos os interesses de todos os países, qualquer que seja o grau de seu desenvolvimento respectivo, em matéria de pesquisas espaciais. Além disso, faz-se necessário, no estágio atual, disciplinar as atividades nos campos do sensoriamento dos recursos naturais da Terra por satélite e das comunicações espaciais, de modo a assegurar estrito respeito aos direitos soberanos dos Estados. Com base nesses princípios, em que se apóia o nosso sistema internacional, será possível garantir que os progressivos resultados

da exploração e utilização pacífica do espaço cósmico se distribuem de maneira eqüitativa entre os membros da comunidade mundial. (...)

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. VII (1973), p. 195.

-
- Declaração do Representante do Brasil, Sr. Carlos A. Bettencourt Bueno, sobre Direito Espacial, na Comissão Política Especial da XXXIV Assembléia Geral da ONU, em 1º de novembro de 1979:

(...) Como uma das nações que expressaram preocupação sobre a possível extensão da corrida armamentista ao espaço exterior, favorecemos a adoção das medidas necessárias para assegurar o uso estritamente pacífico e ecologicamente são da esfera extraterrestre. O desenvolvimento de novos sistemas de armas para uso no espaço exterior deveria ser corretamente entendido como a introdução deliberada de uma nova dimensão na corrida armamentista. Seria contrário ao espírito e à letra do Tratado sobre Princípios Regendo as Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Exterior, de 1967. Também acionaria uma nova e igualmente perigosa escalada da corrida armamentista. (...)

In: MRE, Statement by the Deputy Permanent Representative of Brazil at the Special Political Committee on Items 48 and 49 of the Agenda of the XXXIV Session of the General Assembly, 1979, p. 5 (não-publicado, tradução do inglês).

-
- Declaração do Representante do Brasil, Sr. Carlos A. Bettencourt Bueno, sobre Direito Espacial, na Comissão Política Especial da XXXVI Assembléia Geral da ONU, em Nova York, em 28 de outubro de 1981:

(...) A evidência crescente de que novos sistemas de armas estejam sendo desenvolvidos com vistas a estacioná-los no espaço exterior é matéria que muito preocupa o Brasil. Durante sessões recentes do Subcomitê Jurídico do Comitê sobre os Usos Pacíficos do Espaço Exterior, e de seu órgão principal, muitos países, inclusive o Brasil, afirmaram que esses fatos vão contra o espírito do Tratado sobre o Espaço Exterior.

A Delegação brasileira é da opinião de que medidas imediatas deveriam ser tomadas para preservar o espaço exterior como área livre de atividades militares. Nesse sentido, os Estados em condições de testar e empregar tais armas deveriam tomar medidas positivas com vistas a um acordo sobre uma moratória para atividades militares no espaço exterior. Ao mesmo tempo, dever-se-iam iniciar negociações dentro do Comitê sobre os Usos Pacíficos do Espaço Exterior para

incluir no Tratado sobre o Espaço Exterior de 1967 dispositivos para preencher esta lacuna. Nesse propósito, e sem descartar outras opiniões, o Brasil já expressou seu interesse na elaboração de um protocolo adicional àquele Tratado. (...)

In: Brazilian Mission to the United Nations, Statement by the Deputy Permanent Representative of Brazil on Items 61 and 62 of the Agenda (Special Political Committee, XXXVI General Assembly), 1981, pp. 7-8 (tradução do inglês).

– Declaração do Representante do Brasil, Sr. Carlos A. Bettencourt Bueno, sobre Direito Espacial, na Comissão Política Especial da XXXIV Assembléia Geral da ONU, em 1º de novembro de 1979:

(...) A Delegação brasileira reconhece o dever de todos os Estados de respeitar e proteger os direitos soberanos e interesses legítimos dos Estados recebedores, inclusive seu direito de preservar sua identidade cultural.

As transmissões de televisão podem transformar a vida cultural de uma nação. O impacto de uma cultura estrangeira, tecnologicamente avançada, sobre o legado social, as instituições, os modos de organização social, ideais, crenças, valores e percepções de outra nação tem de ser avaliado antes que possa se estabelecer um serviço de transmissão. (...) O uso da tecnologia de satélite para transmissão de televisão deve emergir de consultas e acordos entre nações suscetíveis de serem afetadas pelo estabelecimento de tais atividades. (...)

O sensoriamento remoto é um dos domínios em que a tecnologia espacial modifica a essência da atividade, não seu grau de exatidão ou eficiência. Os dados sobre os recursos naturais de todos os Estados podem ser obtidos sem entrar fisicamente em seus territórios. (...) A disseminação desses dados e de informações analisadas deles derivadas não deveria ser posta à disposição de terceiros sem o consentimento dos Estados sensorizados.

(...) Imposições tecnológicas não devem ser invocadas para justificar a contravenção de princípios do direito internacional tais como a soberania plena e permanente de todos os Estados e povos sobre suas próprias riquezas e recursos naturais assim como seu direito inalienável de dispor de seus recursos naturais e de informações relativas a estes recursos. (...)

Como as atividades espaciais tornam-se operacionais, as implicações jurídicas deveriam ser examinadas no mesmo nível que os aspectos científicos e técnicos. Nenhum empreendimento humano de tal complexidade e magnitude pode conduzir aos propósitos últimos de nossa Organização sem uma estrutura jurídica adequada. (...)

In: MRE, Statement by the Deputy Permanent Representative of Brazil at the Special Political Committee on Items 48 and 49 of the Agenda of the XXXIV Session of the General Assembly, 1979, pp. 7-9 (não-publicado, tradução do inglês).

2. *Delimitação do Espaço Exterior*

- Declaração do Representante do Brasil, Sr. Carlos A. Bettencourt Bueno, sobre Direito Espacial, na Comissão Política Especial da XXXVI Assembléia Geral da ONU, em Nova York, em 28 de outubro de 1981:

(...) Em relação à definição e/ou delimitação do espaço exterior, o Brasil sustenta o ponto de vista de que o regime especial estabelecido pelos instrumentos internacionais para atividades no espaço exterior recomenda uma delimitação dos limites do espaço exterior em relação ao espaço aéreo. Isto é ainda mais necessário para evitar pontos de vista conflitantes sobre a aplicação de dois regimes jurídicos distintos. Um abordamento funcional, tal como proposto pela Colômbia, com base na altitude mínima em que é possível o voo gravitacional, poderia facilitar um acordo. (...)

In: Brazilian Mission to the United Nations, Statement by the Deputy Permanent Representative of Brazil on Items 61 and 62 of the Agenda (Special Political Committee, XXXVI General Assembly), 1981, pp. 6-7 (tradução do inglês).

3. *Sensoreamento Remoto*

- Declaração do Representante do Brasil, Sr. Carlos A. Bettencourt Bueno, sobre Direito Espacial, na Comissão Política Especial da XXXVI Assembléia Geral da ONU, em Nova York, em 28 de outubro de 1981:

(...) Testemunhamos a relutância de umas poucas delegações em aceitar as prerrogativas soberanas de Estados que buscam proteção adequada para seus direitos contra abuso potencial pelo oligopólio da tecnologia espacial. Por diversas vezes o Brasil externou sua preocupação com as implicações práticas de um número de atividades que possam evoluir em uma espécie de “diretorado espacial” na manipulação de dados sensíveis obtidos de sensoreamento remoto indiscriminado. (...)

Parece-nos bem lógico que não se deveria negar aos Estados afetados, em circunstância alguma, o acesso prioritário, imediato e não-discriminatório, e que tais dados não deveriam ser postos à disposição de terceiros sem o consentimento prévio do Estado sensoreado. (...) O fator central bloqueando o estabelecimento de princípios a regulamentarem as atividades de sensoreamento remoto é a recusa sistemática e explícita da parte de certas delegações a aceitar o reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados afetados.

Não obstante, continuamos a nos empenhar pelo estabelecimento de um conjunto de princípios baseados nas seguintes considerações: – todos os dados obtidos por sensoriamento remoto relativos ao território e aos recursos naturais de qualquer Estado devem ser submetidos à consideração do Estado sensorado, que tem o direito de decidir sobre que dados podem ser disseminados; (...) – todas as atividades de sensoriamento remoto da terra devem ser desenvolvidas no espírito de cooperação internacional com especial ênfase nas necessidades dos países em desenvolvimento. (...)

In: Brazilian Mission to the United Nations, Statement by the Deputy Permanent Representative of Brazil on Items 61 and 62 of the Agenda (Special Political Committee, XXXVI General Assembly), 1981, pp. 5-6 (tradução do inglês).

4. Fluxo de Informações

– Declaração do Representante do Brasil, Sr. Carlos A. Bettencourt Bueno, sobre Direito Espacial, na Comissão Política Especial da XXXVI Assembléia Geral da ONU, em Nova York, em 28 de outubro de 1981:

(...) Por quase uma década, o Subcomitê Jurídico [do Comitê sobre os Usos Pacíficos do Espaço Exterior – COPUOS] tem trabalhado para cumprir a Resolução 2.916 (XXVII) da Assembléia Geral, que enfatizou a necessidade de elaborar princípios regendo o uso pelos Estados de satélites terrestres artificiais para transmissões diretas por televisão com vistas a concluir um acordo ou acordos internacionais. (...) O Subcomitê Jurídico mostrou-se incapaz de cumprir as diretrizes da Assembléia Geral.

Um ponto de debate tem-nos impedido de chegar a um acordo quanto a um texto, a saber, a compatibilização de um acordo prévio do Estado recebedor com a postura adotada por umas poucas delegações – uma minoria, com efeito – que são do ponto de vista que este pré-requisito é uma condição inaplicável e que pode pôr em risco o “fluxo livre de informações”. (...)

(...) Esta liberdade de informação não deveria de modo algum impedir os Estados de proteger sua segurança nacional e seus valores fundamentais sociais, políticos e culturais, assim como seus interesses econômicos, de transmissões indesejáveis de qualquer tipo. Isto é tão simples como não confundir liberdade de informar com liberdade de mal-informar. O Brasil favorece a primeira e rejeita firmemente a segunda. O fluxo de informações deve ser livre (...), desde que se conforme com o direito internacional e com os princípios de cooperação amistosa entre os Estados, e fortaleça a paz e segurança internacionais.

A ausência de um consenso no Subcomitê Jurídico não é um argumento válido para estender *ad infinitum* um processo de negociação sobre este conjunto de princípios que já se encontram em tão longo atraso. (...)

In: Brazilian Mission to the United Nations, Statement by the Deputy Permanent Representative of Brazil on Items 61 and 62 of the Agenda (Special Political Committee, XXXVI General Assembly), 1981, pp. 2-4 (tradução do inglês).

5. Órbita Geoestacionária

- Declaração do Representante do Brasil, Sr. Carlos A. Bettencourt Bueno, sobre Direito Espacial, na Comissão Política Especial da XXXVI Assembléia Geral da ONU, em Nova York, em 28 de outubro de 1981:

(...) Em relação à utilização da órbita geoestacionária, a tese do Brasil é a de que é um recurso natural, e, como tal, devem-se encontrar critérios apropriados para preservar o acesso a posições na órbita em base eqüitativa. Também acreditamos que os interesses dos países equatoriais devam ser levados em conta. Parece, pois, conveniente que o Subcomitê Jurídico devote atenção adicional a esta importante questão e a que sejam preparados estudos atualizados sobre os aspectos científicos e comerciais da utilização da órbita geoestacionária para ajudar em futuras deliberações. (...)

In: Brazilian Mission to the United Nations, Statement by the Deputy Permanent Representative of Brazil on Items 61 and 62 of the Agenda (Special Political Committee, XXXVI General Assembly), 1981, p. 7 (tradução do inglês).

6. Tratado sobre a Lua

- Trecho do *Relatório* do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1976, sobre a posição do Brasil quanto ao Tratado sobre a Lua:

(...) O Comitê do Espaço Exterior [da ONU] tem concentrado seus trabalhos ultimamente sobre três tópicos principais: Tratado sobre a Lua, sensoriamento remoto e transmissões diretas por satélites.

Quanto ao Tratado sobre a Lua, a posição brasileira reivindica para o satélite terrestre a natureza jurídica de patrimônio comum da humanidade. O Brasil julga que a conclusão de um tratado sobre a Lua não deve esperar o início da exploração dos recursos do satélite pelas potências espaciais, mas sim anteceder-las, a fim de que desde o início as atividades extrativas revertam em benefício de toda a humanidade.

In: Ministério das Relações Exteriores, Relatório 1976, MRE, 1979, p. 129.

Capítulo XIV

PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

- Declaração do Delegado do Brasil, Embaixador Miguel Ozório de Almeida, na 2ª Comissão da Assembléia Geral da ONU, XXVI Sessão, em novembro de 1971:

- (...) As Nações Unidas se baseiam em um mundo dividido em Estados nacionais com um alto grau de direitos soberanos sobre os recursos dentro de suas fronteiras.

(...) Esperamos que em Estocolmo seja possível lançar um amplo programa de cooperação internacional em áreas como treinamento, pesquisa e troca de informações sobre dados e tecnologias. A Conferência assim daria ênfase às atividades “exploratórias” e, ao mesmo tempo, forneceria a base para um esquema de cooperação internacional limitado aos campos em que a ação internacional seja claramente desejável. Não seria oportuno forçar os países a assumirem compromissos baseados em informações incompletas e que não estão dispostos a aceitar. Ainda mais importante, seria inaceitável tentar impor aos países em desenvolvimento (...) uma filosofia “antidesenvolvimentista”. (...)

(...) A pressão (...) para alcançar um acordo sobre projetos de convenção é claramente cada vez maior, como se o sucesso de Estocolmo dependesse em última análise da aprovação de tais documentos. O caso mais crucial é provavelmente o da proposta de uma Convenção sobre “Dumping” nos Oceanos. O Governo brasileiro já criticou esta iniciativa que na verdade “santifica” uma prática de possíveis conseqüências danosas, ao ignorar completamente os direitos e interesses dos Estados costeiros. Os diferentes projetos de convenção no domínio da conservação também necessitam de considerável refinamento, se não de uma completa reformulação. Em tais circunstâncias é obviamente necessário proceder com cautela. (...)

(...) Devem se estabelecer princípios e critérios, a que todo o trabalho preparatório deveria se conformar. A esse respeito eu mencionaria, como exemplos, o princípio do direito soberano de cada país de dispor de seus próprios recursos de acordo com suas próprias prioridades e requisitos, e os critérios de que a assistência aos países em desenvolvimento no domínio do meio ambiente deve

necessariamente ser concebida como adicional aos objetivos já fixados na Estratégia do Desenvolvimento Internacional. (...)

In: MRE, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente: O Brasil e a Preparação da Conferência de Estocolmo, Brasília, 1972, pp. 21, 24-25 e 27 (tradução do inglês).

– Declaração do Representante do Brasil, Embaixador J. A. de Araújo Castro, na 2ª Comissão da Assembléia Geral da ONU, XXV Sessão, em novembro de 1970:

– (...) A definição última das políticas ambientais recai sob a competência soberana e exclusiva dos países em que tais políticas hão de aplicar-se. (...)

(...) Nós nos recusamos a aceitar um enfoque puramente “conservacionista” que lide com problemas periféricos sem penetrar nas raízes do mal. (...) Nós nos recusamos a aceitar a idéia de que o “meio ambiente” é um fator isolado, que possa ser tratado fora do contexto do desenvolvimento econômico e social. Nós nos recusamos a aceitar qualquer tipo de medida internacional no campo do meio ambiente que não leve em conta o direito de todo país de explorar livremente seus próprios recursos naturais, que tente impor e implementar soluções sobre matérias que são da competência soberana de cada país, que não leve em conta as condições próprias dos países em desenvolvimento. (...)

In: MRE, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente: O Brasil e a Preparação da Conferência de Estocolmo, Brasília, 1972, pp. 10-13 (tradução do inglês).

– Declaração do Representante do Brasil, Sr. Bernardo de Azevedo Brito, na 51ª Sessão do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da ONU, em julho de 1971:

– (...) O respeito pela soberania nacional é não apenas uma necessidade política e jurídica, plenamente reconhecida por nossa Carta, mas também uma questão de natureza bem prática e urgente. (...)

(...) A Conferência de Estocolmo [sobre o Meio Ambiente] deveria marcar o início de um plano de ação e o ponto de partida de cooperação internacional frutuosa no campo ambiental. Não deveria ser um fim em si mesma. (...)

In: MRE, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente: O Brasil e a Preparação da Conferência de Estocolmo, Brasília, 1972, pp. 6-7 (tradução do inglês).

- Discurso do Chefe da Delegação do Brasil, Ministro José da Costa Cavalcanti, na sessão inaugural da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente, Estocolmo, em 6 de junho de 1972:

(...) A Delegação do Brasil está preparada para examinar em detalhe cada item da agenda e a participar em sua discussão. (...) Existem todavia uns poucos pontos de ordem geral que gostaria de assinalar desde já.

Primeiro: as decisões e recomendações de ação deveriam levar em conta o estágio relativamente incompleto de conhecimento das condições ambientais, bem como as necessidades de desenvolvimento de cada país. Se o resultado da Conferência de Estocolmo for apenas um programa de pesquisa de certa monta, já isso deve ser considerado um retumbante sucesso, pois teremos criado uma base sólida para ação futura.

Medidas fundamentais em conhecimento insuficiente estão destinadas ao fracasso, particularmente no domínio do meio ambiente, por causa da complexidade natural dos fatores ecológicos e sociais. (...) Para a maioria da população mundial a melhoria de condições é muito mais questão de mitigar a pobreza. (...)

Segundo: foi precisamente o crescimento econômico que permitiu aos países desenvolvidos fazer grandes progressos na eliminação da pobreza em massa, da ignorância e da doença, dando assim alta prioridade às considerações do meio ambiente. (...) Um país que não alcançou ainda o nível satisfatório mínimo no prover o essencial não está em condições de desviar recursos consideráveis para a proteção do meio ambiente.

Terceiro: a deterioração ambiental vai muito além da poluição industrial. Há outras formas de degradação, tanto em zonas urbanas como em zonas rurais, que constituem a poluição da pobreza ou do subdesenvolvimento. (...) Seria altamente inadequado discutir tais problemas, tanto os rurais quanto os urbanos, sem enquadrá-los no desenvolvimento econômico. (...)

Quatro: devemos confiar em que as soluções virão no tempo necessário a evitar perigos em um futuro demasiado distante. (...)

Meu quinto ponto (...) é o de que os recursos que hoje utilizamos para promover o bem-estar da humanidade não são ilimitados. Temos necessariamente que admitir sua eventual exaustão. Entretanto no momento, um problema que aflige a humanidade e contribui pesadamente para a deterioração do meio ambiente em nosso planeta é a demanda insuficiente de matérias-primas e produtos primários aparentemente em excesso. (...)

Um sexto ponto para o qual chamo a atenção diz respeito à população e mais especificamente à chamada pressão populacional resultante de seu crescimento. (...)

(...) Quaisquer propostas para melhorar o ambiente (...) visando a reduzir o número de pessoas que irão desfrutar esse ambiente pareceria uma contradição. Aquilo que se almeja é um aumento do desfrute total, pelo homem, de um certo tipo de ambiente. Seria pertinente afirmar a esta altura que muitas questões e

políticas referentes ao meio ambiente são de caráter e responsabilidade eminentemente nacionais.

Cabe-nos reconhecer e respeitar inteiramente o exercício de permanente soberania sobre os recursos naturais, bem como o direito que assiste a cada país de explorar os seus próprios recursos de acordo com a sua própria escala de prioridades e necessidades e de forma a evitar que se produzam efeitos apreciavelmente prejudiciais para outros países. Isso coincide com o espírito e a doutrina estabelecidos pela Carta, e com documentos memoráveis aprovados pela Assembléia Geral. É essencial a cooperação internacional nesse domínio, especialmente em termos regionais, âmbito em que tal cooperação é mais adequada e mais benéfica. Tal cooperação não deve, no entanto, ser dificultada por mecanismos internacionais que podem limitar e diluir o conceito da soberania e independência dos Estados. A esse respeito, o princípio da responsabilidade internacional de Estados individuais é a melhor garantia para a comunidade das nações. Assim, não devem as Nações Unidas procurar colocar a sua ação no lugar das ações que competem aos Estados-membros. A tarefa maior e de maior relevância que corresponde às Nações Unidas é tentar coordenar os esforços individuais, oferecer soluções práticas aos principais problemas, e prestar as assistências financeira e técnica, sempre em atendimento a pedidos e de acordo com diretivas dos Estados-membros. (...)

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. VI (1972), pp. 168-171.

– Declaração do Representante do Brasil, Embaixador Carlos Calero Rodriguez, na 2ª Sessão do Comitê Preparatório da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente, Genebra, em fevereiro de 1971:

– (...) Quanto à Declaração proposta (...), minha Delegação encara tal documento como inspiração para ação, contendo apenas *princípios gerais*. Seria errado falar de direitos e deveres do homem e dos Estados em tal documento. Os direitos e deveres do homem são matérias a serem tratadas pela legislação *nacional*, e as obrigações dos Estados só podem ser definidas no contexto bem mais preciso de Tratados e Convenções. Tem-se difundido a idéia de que os “direitos ambientais” constituem uma parte essencial dos “direitos humanos”. Antes de aceitar tal conceito eu gostaria de ver a comunidade internacional aceitar também, como um “direito humano” básico e fundamental, o desenvolvimento econômico. (...)

In: MRE, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente: O Brasil e a Preparação da Conferência de Estocolmo, Brasília, 1972, p. 10 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil na 2ª Sessão da III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Caracas, em 17 de julho de 1974:

– O Sr. *Bustani (Brasil)* disse que sua Delegação endossava plenamente os princípios básicos sobre poluição marinha da Declaração adotada pela Conferência de Estocolmo de 1972, que deveriam ser incorporados à Convenção a ser redigida pela Conferência. Havia uma necessidade inquestionável de adotar medidas nacionais de proteção para impedir a poluição de acordo com as capacidades individuais e as políticas nacionais de meio ambiente e através da cooperação com outros Estados e órgãos internacionais no desenvolvimento de padrões mínimos internacionais antipoluição.

Quanto a poluição resultante de atividades tanto na terra quanto no leito do mar sob a soberania nacional, seu Governo tinha adotado medidas adequadas e sanções contra a violação dos regulamentos existentes. (...)

Passando à poluição resultante de navios, disse que sua Delegação favorecia a adoção de padrões internacionais (...). Via com bons olhos o trabalho da IMCO ao redigir a Convenção Internacional de 1973 sobre a Prevenção de Poluição Originada de Navios. Entretanto, havia certos aspectos a serem resolvidos. (...).

A implementação desses padrões deveria recair primariamente sob a competência do próprio Estado costeiro em áreas adjacentes a seu litoral e dentro de sua jurisdição e soberania.

Sua Delegação aceitava o conceito de áreas especiais em que, por razões técnicas reconhecidas, se tornava necessária a adoção de métodos especiais antipoluição. Isto era coerente com o princípio 11 da Declaração de Estocolmo, que sustentava que critérios e padrões internacionalmente acordados deveriam dispor sobre variações regionais e locais nos efeitos da poluição e em sua avaliação.

Quanto a poluição resultante da exploração do fundo oceânico internacional, a Autoridade competente a ser estabelecida deveria ter plena competência para legislar sobre a matéria assim como um importante grau de competência com relação à poluição resultante da navegação no alto-mar.

Quanto à solução de controvérsias relativas à interpretação ou aplicação de uma futura convenção sobre a prevenção da poluição marinha, sua Delegação favoreceria dispositivos gerais sobre solução pacífica por meio de negociação, conciliação, e assim por diante. (...)

In: ONU, Third United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, vol. II (1974), pp. 331-332 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil na 7ª Sessão (primeira parte) da III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, Genebra, em 2 de maio de 1978:

– O Sr. *Figueiredo Bustani (Brasil)* disse que gostaria primeiramente de indicar

que a proposta de sua delegação relativa ao artigo 209 referia-se à poluição do meio ambiente marinho decorrente não apenas de instalações no fundo do mar (...) mas também de todas as atividades relativas ao fundo do mar. (...)

In: ONU, Third United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, vol. IX (1978), p. 154 (tradução do inglês).

Parte V

A CONDIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NO DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo XV

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

1. Organizações Internacionais em Geral

- Discurso do Representante do Brasil (Sr. Araújo Castro), na XVIII Assembléia Geral da ONU, em 19 de setembro de 1963:

(...) Assistimos no mundo contemporâneo e nas Nações Unidas à emergência não de blocos neutros ou não-alinhados, ou de uma terceira força política ou ideológica, mas de afinidades – afinidades talvez menos estáveis, porém mais atuantes em termos de objetivos táticos, configurados na base de reivindicações comuns. O que estamos aqui presenciando é a emergência de uma articulação parlamentar no seio das Nações Unidas, e uma articulação parlamentar de pequenas e médias potências que se unem, fora ou à margem das ideologias e das polarizações militares, numa luta continuada em torno de três temas fundamentais: Desarmamento, Desenvolvimento e Descolonização. É fácil precisar o sentido de cada um dos termos desse trinômio. A luta pelo Desarmamento é a própria luta pela paz e pela igualdade jurídica de Estados que desejam colocar-se a salvo do medo e da intimidação. A luta pelo Desenvolvimento é a própria luta pela emancipação econômica e pela justiça social. A luta pela Descolonização, em seu conceito mais amplo, é a própria luta pela emancipação política, pela liberdade e pelos direitos humanos. É esse (...) o grande movimento que aqui se delineia: movimento de médias e pequenas potências que, considerando superado o velho esquema maniqueísta de apenas há alguns anos, desejam que as Nações Unidas se adaptem ao mundo de 1963, ao mundo em que terão de viver, debaixo de grandes perigos, e no limiar de grandes perspectivas. Esta articulação parlamentar ainda não perfeitamente caracterizada, transcende os termos da antiga divisão do mundo em Ocidente, Oriente e Mundo não-alinhado. Esse movimento, iniciado

sob o signo dos três Ds mencionados, Desarmamento, Desenvolvimento e Descolonização, não faz senão exigir o cumprimento das promessas já contidas na Carta de São Francisco.

Cada Nação, grande ou pequena, será sempre o melhor juiz de suas necessidades de segurança e defesa. Meu país, por exemplo, nunca aceitou a designação de neutralismo para sua política externa independente. (...) O Brasil não *pertence* a blocos, mas *integra* um sistema, o sistema interamericano, que concebemos como um instrumento de paz e de entendimento entre todos os membros da comunidade das nações. O Brasil, como a maioria dos países latino-americanos e afro-asiáticos, não pode, entretanto, estar alheio a essa articulação parlamentar, que certamente constitui a ampla maioria dos 111 membros dessa Organização e impulsiona a sua renovação. E mesmo assim, em espírito de objetivo realismo político, devemos admitir que as recomendações dessa maioria, em relação a cada um desses três temas fundamentais, ficam clara e freqüentemente sem implementação. (...)

In: ONU, General Assembly Official Records, XVIII Session – Plenary Meetings, 1963, p. 2 (tradução do inglês).

– Discurso do Chanceler Magalhães Pinto na Abertura do Debate Geral da XXIV Assembléia Geral da ONU, em 18 de setembro de 1969:

(...) A Carta da ONU é um documento de 1945: no entanto, os propósitos e princípios nela inscritos não perderam sua validade e continuam a representar um enunciado claro dos ideais que devem reger a vida internacional.

A igualdade soberana dos Estados, a boa fé nas relações internacionais, o uso dos meios pacíficos para a solução das controvérsias, o abandono do uso da força, a cooperação para manter a paz, como para conseguir o progresso econômico, social e cultural, a não-discriminação, o respeito à autodeterminação dos povos, a não-intervenção – eis um admirável catálogo, ao qual podemos dar hoje, como há vinte e cinco anos, nosso apoio mais consciente e mais firme.

Essa continuada adesão aos princípios básicos não nos impedirá de reconhecer que é possível melhorar nossas estruturas e nossos mecanismos de cooperação. Convirá, logo que possível, reformar nossa Carta, para que nela se consolidem e reforcem as idéias cristalizadas ao longo desse quarto de século, notadamente na defesa contra as formas novas e insidiosas de pressão e de intervenção, na cooperação organizada para a paz e no enunciado da obrigação universal de solidariedade para o desenvolvimento.

A Carta foi um documento de fim de guerra. Fazendo-a mais atual e, como quer que seja, aplicando-a fielmente, cabe-nos fazer dela um documento que seja o início de uma paz.

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. III (1968-1969), p. 257.

- Discurso do Ministro Mário Gibson Barboza na sessão da Assembléia Geral da ONU, falando pelo Grupo Latino-Americano no Dia das Nações Unidas, em 24 de outubro de 1970:

(...) Durante os últimos vinte e cinco anos e no presente período de sessões da Assembléia Geral, as Nações latino-americanas reiteradamente insistiram na realização das esperanças e promessas de São Francisco, ou mais precisamente, no respeito aos compromissos e obrigações solenes contraídos por meio de um instrumento internacional que, de acordo com seu artigo 103, deve prevalecer sobre toda obrigação assumida pelos Estados-membros em virtude de qualquer outro acordo internacional. Este dispositivo, que deveria ser invocado com mais freqüência e sistematicamente respeitado, faz da Carta o quadro constitucional de um novo ordenamento internacional. (...) As Nações latino-americanas não estão propondo princípios novos. Pedimos, apenas, a aplicação da Carta das Nações Unidas e o respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, não-intervenção, abstenção de ameaça ou do uso da força, livre determinação dos povos e integridade territorial. (...)

No documento conjunto sobre os problemas da paz e da segurança as Nações latino-americanas assumiram posição firme e decidida a respeito da cessação e reversão da corrida de armas nucleares, da conclusão de um tratado sobre o desarmamento geral e complexo, da condenação à opressão colonial sob qualquer forma e do respeito efetivo aos direitos humanos e seu pleno exercício. São estas, em nossa opinião, as condições básicas e essenciais da segurança para todos os Estados, para todas as Nações, para todos os homens. Em última instância, é esta a tarefa que incumbe à nossa Organização: planejar o futuro do homem. (...)

É este o espírito com que nós, as Nações latino-americanas, participamos das comemorações deste XXV Aniversário. (...)

In: MRE, Documento de Política Externa, vol. IV (1969-1970), pp. 239 e 241.

-
- Intervenção do Representante do Brasil em sessão plenária da Assembléia Geral da OEA de 1978 (Washington D.C.), sobre a Questão da Reestruturação da OEA, em 23 de junho de 1978:

O Representante do Brasil (Sr. Azeredo da Silveira):

– (...) O primeiro grande conjunto de temas é o da reestruturação do Sistema Interamericano, no qual se podem distinguir cinco aspectos principais: a reforma da Carta da OEA, o Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá), o projeto de Convenção sobre Segurança Econômica Coletiva para o Desenvolvimento, o projeto de Convenção Interamericana sobre Cooperação para o Desenvolvimento e, finalmente, a questão das bases de financiamento desta Organização. (...)

O Brasil vê a Organização dos Estados Americanos como tendo o objetivo supremo de desenvolver a cooperação interamericana. Por essa razão acredita que a OEA, além de ser dotada de mecanismos operativos, deve servir de foro para que os países-membros possam ventilar e defender suas aspirações de desenvolvimento político, econômico e social.

Na verdade, dois grandes perigos ameaçam nossa Organização: o do emperramento de seus mecanismos, que tardam a ser reformados, e o de sua transformação em foro de recriminações, onde países, inclusive, se arroguem o direito de se julgarem uns aos outros.

O Brasil, por seu lado, está disposto a opor-se a essas tendências negativas. Para isso, contamos com o arsenal de princípios inscritos em nossa Carta, arsenal que representa uma conquista histórica de todos os países americanos. Esses princípios, cristalizados ao longo dos anos, não estão abertos a restrições ou qualificações, pois, como principal patrimônio do Sistema, representam compromisso jurídico, moral e político de todos os Estados que o integram e, *ipso facto*, constituem a melhor garantia de convivência em nossa região.

Assim, continua o Brasil a prestar seu integral apoio aos princípios da Carta, entre os quais o de boa fé nas relações entre os Estados, o da solidariedade, o do respeito às normas do Direito Internacional, o da solução pacífica das controvérsias, o da igualdade entre os Estados, qualquer que seja o poder de que disponham, o da independência, soberania e o do direito ao desenvolvimento livre e espontâneo, o do respeito aos direitos da pessoa humana e aos princípios da moral, o da não-intervenção nos assuntos internos e externos dos Estados.

A reestruturação da OEA visa, portanto, na opinião do Brasil, apenas a dotá-la de instrumentos capazes de fazê-la cumprir a sua missão, ou seja a torná-la consentânea com o grau de amadurecimento político, social e econômico de seus membros. A parte mais importante dessa reforma deverá situar-se no terreno da institucionalização dos processos de cooperação econômica. (...)

Essa é uma razão importante que leva o Brasil a defender a idéia de segurança econômica coletiva para o desenvolvimento, da qual não vemos nenhum motivo para nos apartar. O que não se pode conceber é o retardamento na negociação de compromissos de solidariedade no terreno econômico, financeiro e comercial. Sem dúvida, esses compromissos fazem falta ao Sistema e se as nações que compõem a OEA forem levadas a acreditar que, nesse setor, não será possível avançar, teremos também todos de reconhecer que o Sistema está em crise e que seu caminho será meramente formal, declaratório, e, em certos casos, lírico. Não creio se possa, ao mesmo tempo, pregar no Continente o liberalismo e, a par disso, pretender que a cooperação econômica seja regida por critérios tão frios e ortodoxos que os países se sintam impedidos de dela participar.

As discussões sobre a reforma da Carta da OEA e a reestruturação do Sistema Interamericano devem continuar. (...)

- Discurso do Representante do Brasil, Sr. Melo Franco, na XVII Assembléia Geral da ONU, em 20 de setembro de 1962:

(...) Há um ano, perante esta mesma Assembléia, tive oportunidade de dizer: “O mundo não está somente dividido em Leste e Oeste. Esta separação ideológica faz esquecer a existência de outra divisão, não ideológica, mas econômico-social, que distancia o Hemisfério Norte do Hemisfério Sul. Se a aproximação Leste-Oeste pode ser feita em termos de acomodação ideológica, a diminuição da enorme diferença entre Norte e Sul só poderá ser alcançada planejadamente, através do auxílio eficaz dos países desenvolvidos do Norte aos povos subdesenvolvidos do Sul”.

(...) O Brasil apóia, por tudo isso, calorosamente, a implementação da década do desenvolvimento econômico das Nações Unidas (...) Vemos com satisfação que os meios e métodos de ação ali propostos englobam conceitos e objetivos persistentemente preconizados pelos países menos desenvolvidos, formando em seu conjunto um corpo de doutrina não apenas realista, mas indispensável à boa observância dos princípios gerais da Carta. (...)

In: ONU, Documents Officiels de l'Assemblée Générale, XVII Session – Séances Plénières, 1962, p. 20 (tradução do francês).

2. Interpretação de Poderes

- Intervenção do Representante do Brasil na 1ª Subcomissão (Temas Jurídicos e Políticos) da Comissão Especial da OEA para Estudar o Sistema Interamericano e Propor Medidas para sua Reestruturação (CEESI), sobre a Questão das Faculdades do Órgão de Consulta do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR), em 5 de dezembro de 1974:

O Representante do Brasil:

(...) Do ponto de vista da Delegação do Brasil, seria mais lógico que a redação do artigo 8 fosse mantida tal como está atualmente (...). E no artigo 20, então, que tradicionalmente fala da obrigatoriedade das medidas, é que se introduzisse a noção de que essas medidas poderiam ser obrigatórias ou não.

(...) Basicamente, sugerimos a idéia de que poderíamos preservar a redação do artigo 8 tal como está, o que facilitaria eventualmente a redação de outros artigos, como poderia ser o 17. E no artigo 20, então, independentemente de sua numeração, poderíamos introduzir a idéia de que as medidas do artigo 8 poderiam ser adotadas, ou sob a forma de decisões de caráter obrigatório ou como recomendações de caráter facultativo (...).

.....

(...) De um ponto de vista lógico seria a meu ver aceitável uma gradação em que houvesse as medidas que estão no artigo 8 sob forma de decisão obrigatória. Essas mesmas medidas seriam sob forma de recomendação, ou algo que fosse ainda mais leve que não fosse nenhuma daquelas medidas, nem sob forma de recomendação, mas uma mera gestão conciliatória. Isso expressaria uma certa flexibilidade para o Órgão de Consulta que, a meu ver, a redação do artigo 8 tal como está atualmente ou modificada não teria, pois ela praticamente esgota as medidas que o Órgão de Consulta pode tomar, para os efeitos do tratado e não apenas para efeitos do artigo 3, do artigo 6, mas os efeitos do Tratado; se lermos ao pé da letra o que está dito, as medidas são apenas aquelas e praticamente ficariam excluídas essas outras que têm sido na prática tomadas.

(...) Já demos uma certa latitude ao incluímos o termo “recomendações”. E daríamos talvez uma latitude ainda maior para aqueles casos em que nem mesmo uma recomendação para a adoção de uma daquelas medidas de ruptura de relações diplomáticas, etc., coubesse, mas, sim, coubesse um certo tipo de gestão diplomática ou conciliatória. (...)

.....

(...) Parece-me que o Senhor Representante do Equador fez uma sugestão que poderia ser perfeitamente razoável: incluir no próprio texto do artigo 8 algo como “sem prejuízo das gestões de conciliação e persuasão”. (...)

In: OEA – CEESI/1ª Subcomissão, documento OEA/Ser. P/Subcom.I/ACTA 81/74, Acta de la Octogésima primera Sesión, 1974, pp. 6, 13-14 e 28.

– Discurso do Ministro Mário Gibson Barboza, sobre a Organização das Nações Unidas, em sessão comemorativa conjunta das Comissões de Relações Exteriores do Senado e da Câmara dos Deputados, em 24 de junho de 1971:

(...) As Nações Unidas não poderiam impor mais do que aquilo que é previsto na Carta. É norma básica do direito internacional que os Estados, soberanos que são, só por sua vontade se obrigam. Tal princípio é fundamental e constitui garantia permanente da defesa de seus interesses. O que pretendemos não é que a ONU dite normas obrigatórias que a maioria imponha à minoria. O que desejamos é que das discussões livres na ONU, dos debates francos e esclarecedores, resultem normas que todos os Estados possam aceitar livremente.

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. V (1971), p. 151.

- Intervenção do Representante do Brasil em sessão plenária da Assembléia Geral da OEA de 1970 (Washington D.C.), sobre a Questão da Reforma da Carta da OEA, em 26 de junho de 1970:

O *Representante do Brasil* (Sr. Alves Barboza):

- (...) Bem conhecemos as naturais limitações de uma organização internacional. Ela não é senão, na melhor das hipóteses, a soma das vontades políticas dos Estados que a compõem, com indeclináveis concessões mútuas, a fim de que se chegue a um resultado aceitável para todos. (...) Mas aqui em nosso continente podemos orgulhar-nos de termos obtido a criação de uma Organização que reúne a vontade política de todos, sem atingir a independência de cada um. (...)

In: OEA, documento, OEA/Ser.P/I-E.2, Asamblea General, Actas y Documentos, vol. II, 1970, p. 57.

3. *Estrutura*

- Discurso do Representante do Brasil, Embaixador Sérgio Armando Frazão, perante a 51ª Sessão do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da ONU, em Genebra, em 7 de julho de 1971:

(...) O que agora nos cumpre é indagar se o Conselho tem desempenhado o papel que lhe cabe. (...) A Delegação do Brasil sugere que o Conselho não tem correspondido às nossas expectativas, não desempenhou suas responsabilidades na maneira imaginativa, audaciosa, provocativa ou cândida que o teria tornado um instrumento para elevar o padrão de vida e promover o pleno emprego como conceito global – isto é – um instrumento para corrigir os padrões prevalentes de divisão do trabalho e de comércio desfavoráveis aos países em desenvolvimento. Sugerimos igualmente, Sr. Presidente, que o Conselho não tem sobressaído, entre os órgãos das Nações Unidas dedicados, embora em nível setorial, à tarefa de assegurar a cooperação econômica internacional e de preparar as bases para a segurança econômica internacional. (...)

(...) O Conselho foi deixado de lado, e por que? Cabe-nos por exemplo dizer por que sentimos necessidade premente de ter a UNCTAD e a UNIDO. Somente na UNCTAD pudemos negociar muitos instrumentos para elevação do padrão de vida dos países não-industrializados (...).

(...) O Conselho, naturalmente, tem o dever de afirmar seu lugar nessa nova constelação de órgãos técnicos, setoriais. (...)

(...) Na verdade, só razões políticas, ainda não completamente explicitadas, poderão explicar a inação ou o relacionamento com mudanças jurisdicionais relativas a novas funções a serem atribuídas ao sistema das Nações Unidas, para

restringir e minimizar o âmbito de ação de outros órgãos da família da ONU, que já vêm atuando de maneira altamente satisfatória. (...)

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. V (1971), pp. 153 e 155-157.

-
- Intervenção do Representante do Brasil em sessão plenária da Assembléia Geral da OEA de 1979 (La Paz), sobre a Questão da Reestruturação do Sistema Interamericano, em 3 de outubro de 1979:

O Representante do Brasil (Sr. J. C. Baena Soares):

- (...) A questão da reestruturação do sistema interamericano tem estado sempre presente em nossos debates. Minha Delegação julga conveniente reiterar que o Brasil considera um dos objetivos maiores da Organização: redimensionar a ação do Sistema, no sentido de uma cooperação integral voltada para o desenvolvimento dos Estados-Membros. Por esse motivo, temos insistido na urgente e imperiosa necessidade de reformular os mecanismos operacionais existentes, de maneira a torná-los mais ágeis e efetivos. A reestruturação da OEA terá que reconsiderar a questão central de se definirem os rumos que a orientarão neste final de século. Ao procurar dotá-la de instrumentos flexíveis e descentralizados para que possa cumprir sua missão, deveremos dar ênfase à institucionalização de novos mecanismos de cooperação econômica. A fim de alcançar tais objetivos, o Brasil empresta decidido apoio à convocação da Assembléia Geral Extraordinária para o Desenvolvimento. Entendemos que se torna cada dia mais imperioso dar início à nova fase na utilização da OEA como instrumento efetivo de cooperação interamericana. Temos igualmente incentivado a reforma da Secretaria Geral e o fortalecimento dos Escritórios Nacionais. (...)

(...) Nossa Organização dispõe de um arcabouço político e jurídico que já provou sua validade. Cumpre, todavia, enriquecê-lo com firmeza e decisão no sentido de que contribua para o aprofundamento e expansão da cooperação do nosso continente. Consideramos que uma cooperação efetiva dinâmica e sempre crescente entre os Estados-Membros poderá completar o esforço interno de cada país para a consecução de seus quadros de desenvolvimento e reforçar os vínculos que nos unem em torno do ideário consagrado na Carta da Constituição. (...)

(...) O Brasil acredita na Organização dos Estados Americanos; o Brasil confia na capacidade da nossa Organização de superar, como historicamente já o comprovou, as dificuldades institucionais que se lhe anteparam, as quais devem ser vistas e consideradas como reflexo da dinâmica normal das relações interamericanas. (...)

In: OEA, documento OEA/Ser.P/IX.0.2, Asamblea General, Actas y Documentos, vol. II, parte I, 1979-1980, pp. 59-60.

- Intervenção do Representante do Brasil em sessão plenária da Assembléia Geral da OEA de 1980 (Washington D.C.), sobre Organismos Internacionais, em 20 de novembro de 1980:

O *Representante do Brasil* (Sr. J. C. Baena Soares):

- (...) A Carta de 1948, com as alterações que lhe introduziu o Protocolo de 1967, constitui a base institucional que tem possibilitado a solução de muitos problemas. Isso não significa, porém, que nos afastemos de nosso propósito de chegar a uma reestruturação operativa de nossa Organização. Acredito mesmo que, em dado momento e em face de novos conceitos de cooperação, tenhamos de considerar uma alteração significativa dos mecanismos e dos métodos empregados pela OEA para a consecução de nossos objetivos.

Nesse contexto, a reforma da Secretaria Geral e o fortalecimento dos Escritórios Nacionais são medidas que reputamos fundamentais para capacitar a OEA a corresponder aos requisitos dos mandatos dos Estados-Membros. Nem podemos omitir a conveniência de assegurar melhor aplicação dos recursos para as atividades de cooperação com a redução de programas que, ao longo do tempo, demonstraram ser de escasso valor para os Estados-Membros.

Nessa linha de idéias, tem o Brasil defendido a adoção pela OEA de uma escala própria de contribuições que reflita os princípios fixados na Carta de Bogotá e impeça iniciativas desagregadoras e inaceitáveis, tais como reduções unilaterais dos níveis de contribuições. (...)

No espírito desse novo dinamismo do relacionamento entre os membros da comunidade latino-americana, o Brasil tem-se dedicado, com alta noção de prioridade, ao esforço comum de fortalecer os laços de entendimento bilateral. Procuramos, também, desenvolver e consolidar esquemas de cooperação e integração sub-regional e regional.

No plano bilateral, o intercâmbio de visitas de alto nível político reflete a determinação brasileira de identificar e diversificar, com seus vizinhos, os meios para desenvolver, em benefício mútuo o grande potencial de entendimento existente.

No plano sub-regional, temos dado importantes passos em direção ao melhor aproveitamento dos mecanismos de coordenação entre os Estados da Bacia do Prata e entre os países da Amazônia. Recentemente, realizou-se, em Belém do Pará, a Primeira Reunião de Chanceleres dos Países do Tratado de Cooperação Amazônica. Temos mantido, com as nações do Grupo Andino, um diálogo permanente, construtivo e proveitoso. E é com o mesmo sentido de trabalho conjunto que temos prestado nosso apoio aos projetos regionais da ALADI e do SELA. (...)

In: OEA, documento OEA/Ser.P/X.0.2, Asamblea General, Actas y Documentos, vol. II, parte I, 1980-1981, pp. 105-106.

- Discurso do Secretário-Geral das Relações Exteriores, Embaixador João Clemente Baena Soares, na sessão plenária da Assembléia Geral da OEA, em Washington, em 20 de novembro de 1980:

(...) A exemplo de outros Estados-Membros, vemos, com preocupação, reduzir a capacidade de resposta da Organização, em termos de rapidez e eficácia, às solicitações que lhe são apresentadas. Não atribuímos à Carta de 1948 a responsabilidade desse fato, pois continuamos a considerar como satisfatório o ordenamento político-jurídico nela consubstanciado. Acreditamos, isto sim, que o importante, nesse particular, é a forma de implementação desse ordenamento. A vida de uma organização – e, portanto, das bases institucionais em que se assenta – depende, acima de tudo, da dinâmica das forças que a impulsionam. Resulta, pois, que a vida da OEA depende, em última análise, de nossa própria capacidade de aperfeiçoá-la; de definir, à luz de situações novas, sua vocação de confluência do esforço de cooperação para o desenvolvimento. (...)

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 27 (out.-dez.). (1980), pp. 64-65.

- Intervenção do Representante do Brasil em sessão plenária da Assembléia Geral da OEA de 1974 (Atlanta, Georgia), sobre a Estrutura da OEA, em 29 de abril de 1974:

O *Representante do Brasil* (Sr. G. Álvares Maciel):

- (...) A Carta da Organização não se refere ao CIES nem ao CIECC como conselhos técnicos. Na verdade, são conselhos onde estão representadas as mais altas autoridades do setor em que operam. Realmente, não são técnicos. Não queremos dizer tampouco que sejam políticos, porque a representação política está na Assembléia e no Conselho Permanente. Não se trata, segundo a Carta, de conselhos técnicos. São conselhos setoriais ou, como diz essa mesma Carta, Conselhos “que prestam serviços especializados”, e muitas vezes temos dito conselhos especializados, e não conselhos técnicos. (...)

In: OEA, documento OEA/Ser.P/IV-0.2, Asamblea General, Actas y Documentos, vol. II, parte I, 1974, p. 268.

4. *Composição (Suspensão de Membro)*

- Exposição feita pelo Ministro San Tiago Dantas em cadeia nacional de rádio e televisão, sobre as medidas adotadas na VIII Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores da OEA, em 5 de fevereiro de 1962:

– (...) Esta Carta dos Estados Americanos não contém nenhum artigo que preveja a expulsão ou a suspensão de um Estado do seio da Organização. Diz como se adquire a condição de membro, mas não fala na perda coercitiva desta condição. Quer isto dizer que um Estado-Membro, por maiores que sejam as divergências entre ele e o sistema, não poderá ser afastado em caso algum? Não. A Carta não dispõe sobre o processo de eliminação. E o que o Direito Internacional nos ensina é que quando um organismo internacional não prevê, com uma norma própria, o modo de eliminação de um dos seus membros, a maneira de alcançar esse resultado é a reforma da Carta. (...) Trata[-se] de uma organização internacional, cujos princípios estatutários não podem ser interpretados ampliativamente, pois tudo que não esteja aqui pactuado está reservado pela soberania dos Estados-Membros. O caminho portanto estava indicado, era o art. 111 da Carta, que prevê a sua reforma. (...)

In: San Tiago Dantas, Política Externa Independente, Rio de Janeiro, Edit. Civilização Brasileira, 1962, p. 177.

-
- Discurso do Ministro San Tiago Dantas, sobre as sanções impostas a Cuba na VIII Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores da OEA (Punta del Este, janeiro de 1962), pronunciado na Câmara dos Deputados, Brasília, em 7 de fevereiro de 1962:

(...) Foi igualmente importante em Punta del Este aquilo que se fez e aquilo que se deixou de fazer. Quando aquela Conferência foi convocada, o que se pressentia, o que se temia é que instrumentos jurídicos como o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca fossem submetidos a uma fórmula de interpretação livre, capaz de transformar o nosso sistema de segurança coletiva e de proteção mútua num autêntico instrumento de intervenção.

O Tratado do Rio de Janeiro (...) jamais foi concebido como instrumento político para que os Estados deste Hemisfério ou a sua organização regional se convertam em juízes dos regimes políticos adotados por qualquer país (...).

A Organização dos Estados Americanos, de que tanto nos orgulhamos, tem sido, principalmente depois de 1933 e da definição, em Montevideu, do princípio da não-intervenção, o instrumento por excelência da proteção da independência dos Estados. Poderíamos dizer: o instrumento da não-intervenção. O que

temíamos era ver um aparelho de segurança coletiva, feito para ser aplicado diante de casos concretos, transformar-se num instrumento de julgamento de regimes (...).

Em Punta del Este não foram propostas sequer sanções militares contra o regime cubano. (...) Propuseram-se, com fundamento na interpretação livre e abusiva do Tratado do Rio de Janeiro, sanções econômicas e ruptura das relações diplomáticas. (...)

(...) Nesse documento em que condenávamos as sanções militares, em que condenávamos as sanções econômicas e o rompimento das relações diplomáticas, reconhecíamos que a Organização dos Estados Americanos é uma organização unida em torno de determinados princípios e que entre eles prima, pela sua significação e pelo seu alcance, o respeito aos princípios da democracia representativa, o propósito do seu cumprimento efetivo. Mas também reconhecíamos ao mesmo tempo que a incompatibilidade formal, existente entre esses princípios e aquele sistema, não fora vertida em 1948, por ocasião da aprovação da Carta de Bogotá, para os próprios estatutos da Organização. Há organismos internacionais que consagram em seus estatutos a norma do desligamento compulsório dos seus membros.

(...) A Junta Interamericana de Defesa, órgão criado para a defesa do Hemisfério, para cuidar da sua estratégia geral e coletiva, longe de ter sido criado nesta Carta ou em qualquer tratado internacional, foi criado por uma resolução da 3ª Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e tudo quanto uma Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores faz, uma outra Reunião de Consulta tem autoridade para desfazer. (...)

(...) A Carta das Nações Unidas (...) consagrou expressamente, nos seus primeiros artigos, o mecanismo através do qual se elimina um Estado-Membro, compulsoriamente. A Carta da Organização dos Estados Americanos não consagrou nenhuma norma desse gênero. Que responde, para casos desses, o Direito Internacional? Não é assunto que se tenha descoberto em Punta del Este, não é assunto que pudesse haver passado despercebido aos internacionalistas, que versam cotidianamente essa matéria. O que se declarou, o que se disse, o que se repete, sem voz dissonante, é que, quando o pacto constitutivo de uma Organização não contém norma para exclusão de um dos seus membros, o meio de excluí-lo é a reforma do pacto constitutivo da Organização. (...) Em Direito Internacional o que não estiver dito na Carta tem de ser introduzido nela pelo mecanismo de sua própria reforma. E esse mecanismo aqui está, o art. 111 da Carta de Bogotá. (...)

In: San Tiago Dantas, Política Externa Independente, Rio de Janeiro, Edit. Civilização Brasileira, 1962, pp. 135-140.

5. *Processo Decisório: Consenso*

- Intervenção do Representante do Brasil na 8ª Sessão da III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Nova York, em 21 e 23 de agosto de 1979:

– O Sr. *Figueiredo Bustani (Brasil)* disse que sua Delegação encarava o texto de negociação como um documento básico de consenso que desfrutava do apoio de sua Delegação e do do Grupo dos 77 como um todo. (...)

– O Sr. *Figueiredo Bustani (Brasil)*: – (...) O “*package deal*” alcançado sobre o texto de negociação revisto dizia respeito aos artigos relativos à solução de controvérsias. O consenso não seria mais válido se seu conteúdo fosse modificado. Sua Delegação insistia em que se deveria lidar separadamente com a questão da solução de controvérsias relativas à pesquisa científica marinha. (...)

In: ONU, Third United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, vol. XII (1979), pp. 39 e 49 (tradução do inglês).

-
- Intervenção do Representante do Brasil na 7ª Sessão (parte final) da III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, Nova York, em 14 de setembro de 1978:

– O Sr. *Calero Rodriguez (Brasil)* lembrou que (...) o fim da fase informal das negociações não significava que a Conferência procederia de imediato a uma votação. O regulamento requeria o consenso, e seria com base neste que a Conferência haveria de trabalhar até o fim. (...)

In: ONU, Third United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, vol. IX (1978), p. 120 (tradução do inglês).

6. *Delimitação de Competências*

- Intervenção do Representante do Brasil na 1ª Comissão (Assuntos Jurídicos e Políticos) da Assembléia Geral da OEA de 1970 (Washington D.C.), sobre a Questão da Delimitação de Competências dos Órgãos da OEA, em 2 de julho de 1970:

O Representante do Brasil (Sr. Zappa): – (...) O Conselho Permanente, somente um dos três Conselhos da Organização, não poderia ser o receptáculo de

candidaturas a esta condição de observador. Mas eu me permitiria recordar que ainda quando expressamente nada figure na Carta que autorize o Conselho a desempenhar tal papel, já em distintas oportunidades temos reconhecido que sua condição de Conselho Permanente único lhe atribui um papel muito especial na estrutura da Organização. E assim com boa vontade, ou com espírito de compreensão, ou com tolerância, muitas vezes nos esquecemos de que falta a base expressa, uma base legal expressa na Carta, e lhe outorgamos responsabilidades que poderíamos duvidar tenham base. (...)

In: OEA, documento OEA/Ser. P/I-E.2, Asamblea General, Actas y Documentos, vol. II, 1970, p. 636 (tradução do espanhol).

O *Representante do Brasil* (Sr. Zappa): – (...) É à Assembléia que compete exclusivamente decidir a ação e a política gerais da Organização.

A juízo de minha Delegação, em consonância com um princípio claramente estabelecido na Carta da OEA, deveríamos adotar nos Estatutos dos dois Conselhos a terminologia que efetivamente lhes corresponde, e não atribuir a qualquer dos conselhos uma competência que é a da Assembléia. (...)

(...) Minha Delegação tem a preocupação de manter, preservar, enfatizar, dar seqüência prática à autonomia que também têm esses dois Conselhos. (...) O problema claro, institucional, que existe [é o] não poder adotar a mesma terminologia que figura na Carta quando se refere à competência privativa da Assembléia – a competência geral para fixar a política geral – e o interesse de fazer constar que a cada um dos dois Conselhos, em sua autonomia, caberia também fazer senão a fixação, o delineamento, as resoluções relativas à política geral nas áreas de sua competência. Claro, temos tido certa dificuldade em conciliar duas questões diversas, uma de caráter institucional e outra operativa. (...)

(...) Nossa preocupação (...) é clara e tem unicamente o propósito de fortalecer efetivamente a autonomia dos dois Conselhos. A redação proposta pelo Brasil significa que na fixação da política geral cada um dos Conselhos deverá submeter suas formulações à Assembléia, com o que se robustece sua autonomia, mantendo sua dependência direta da Assembléia Geral. (...)

In: Ibid., pp. 669-670 e 671 (tradução do espanhol).

– Declaração do Delegado do Brasil, Embaixador George Álvares Maciel, na III Conferência da ONU sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), em 17 de abril de 1972:

O Sr. *Álvares Maciel* (Brasil) disse que (...) uma vez que a UNCTAD era um órgão de composição global e competência ampla, era o organismo apropriado para promover o que ele chamava de “estratégia global para o desenvolvimento”, uma vez que tivesse sido institucionalmente transformada (...). Qualquer tentativa

de converter a UNCTAD em uma organização limitada a funções redistributivas no âmbito das estruturas existentes seria rejeitada por sua Delegação. (...)

In: Doc. UNCTAD, *Summary of Statement Made at the 88th Meeting, 17 April 1972 by Mr. George Álvares Maciel, Ambassador, Deputy Head of the Delegation of Brazil, 1972*, p. 35 (mimeografado, tradução do inglês).

7. *Atos das Organizações Internacionais*

- Justificação de Voto do Brasil, proferida pelo Ministro San Tiago Dantas na VIII Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores da OEA (Punta del Este), sobre a Questão das Medidas Adotadas contra Cuba, em janeiro de 1962:

A Delegação do Brasil adere aos argumentos de ordem jurídica (...).

Não é esta uma Organização em que a qualidade de membro seja independente de uma certa identidade de propósitos que orienta, por conseguinte, o sentido geral da vida dessa Organização. Daí, entretanto, a supor que a infidelidade de um Estado a um desses princípios, precisamente a um dos principais, possa dar lugar a uma medida que não é prevista em qualquer norma do sistema interamericano vai, a nosso ver, uma grande distância. Na verdade, como aqui foi salientado com toda clareza, em Direito Internacional Público não nos podemos permitir essas aplicações ampliativas, que consistem em supor que são permitidos determinados atos, apenas porque a eles não se faz alusão no instrumento. O que não está precisamente definido no instrumento, o que os Estados que o assinaram não constituíram como uma limitação de sua própria autonomia, não pode de maneira alguma, ser extraído por via de qualquer interpretação. (...)

Numa época em que os povos já se certificaram de que não lhes está aberto nenhum caminho para a solução de seu antagonismo através do agravamento dos conflitos, das tensões internacionais e das soluções violentas, o caminho que verdadeiramente nos abrem e ao qual temos que recorrer, cedo ou tarde, é o caminho da criação de condições competitivas que nos possam assegurar a vitória dos princípios democráticos em que acreditamos. (...)

(...) Essa firme certeza de que a democracia é, no mundo contemporâneo, o regime do futuro, e de que todos os desafios que lhe são hoje lançados pelo mundo socialista terminarão pela vitória inelutável do regime de liberdade, essa convicção está na base do ponto de vista em que se colocou o Brasil, nesta Consulta, e na orientação de toda a sua política exterior. Além disso, (...) acreditamos firmemente que o mundo americano tem uma vocação inelutável para a unidade e o entendimento. As distorções que porventura se verifiquem num ou noutro país, sob a influência de condições históricas, mais superficiais ou mais profundas, nada

poderão contra esse sentido de unidade, contra essa força atrativa da nossa vocação continental e, por isso, nesse momento em que votamos, quero reafirmar, em nome do meu país, em nome do seu povo e do seu Governo, a inabalável confiança que temos nos princípios da democracia representativa, no sistema interamericano, no futuro da Organização regional que praticamos e que temos o dever de aperfeiçoar e desenvolver, e a certeza que temos de que, ao termo de todas essas dificuldades e lutas, asseguraremos a vitória dos princípios em que acreditamos.

In: San Tiago Dantas, Política Externa Independente, Rio de Janeiro, Edit. Civilização Brasileira, 1962, pp. 129-131.

8. *Revisão ou Reforma de Carta Constitutiva*

- Declaração do Representante do Brasil, Embaixador Sérgio Armando Frazão, sobre o item 89 – Sugestões Relativas à Revisão da Carta da ONU – da agenda da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, em 1º de dezembro de 1972:

A Delegação brasileira tem a satisfação de patrocinar um projeto de resolução sobre um dos itens mais relevantes da agenda da VI Comissão durante a presente sessão, por lidar com a questão crucial de como fortalecer nossa Organização e como torná-la mais apta a exercer sua função na manutenção da paz, segurança e justiça em nosso sistema de relações interestatais.

O respeito que temos pelos propósitos e princípios de nossa Carta levou-nos a patrocinar este projeto (...).

(...) Não estamos sendo originais quando avançamos estas opiniões; estamos apenas sendo coerentes, pois mesmo em San Francisco a Delegação brasileira advogou uma revisão da Carta, a ser conduzida a cada cinco anos, independentemente de veto. (...)

(...) A implementação do artigo 109 não pode de modo algum ser considerada um desafio a nossa vontade comum de revitalizar nossa Organização e não pode se afastar da vocação normativa dos propósitos e princípios da Carta, mas é antes um corolário necessário a seu valor teleológico, jurídico e ético. A legalidade do processo não pode ser questionada, e mantemos que é também indiscutível que é oportuno. Desde que cada dispositivo da Carta existe para ser respeitado enquanto permanecer em vigor, segue-se que o artigo 109 não deveria ser uma exceção. (...)

Ao responder ao questionário do Secretário-Geral, o Governo brasileiro indicou que dever-se-ia dar prioridade a algumas matérias relativas a uma revisão; fez-se referência específica ao conceito de segurança econômica coletiva, operações de manutenção da paz e ao fortalecimento da eficácia do Conselho de Segurança. (...)

Minha Delegação acredita que o estabelecimento de um Comitê para considerar sugestões dos governos é um abordagem construtivo. (...) Dificilmente poderíamos chamar de apressado o estabelecimento de um Comitê Especial sobre a Carta das Nações Unidas hoje, uma vez que uma conferência geral já deveria ter sido convocada há 17 anos atrás. (...)

Propomos um intercâmbio abrangente de pontos de vista em um Comitê Especial que se dedique a ventilar diferentes opiniões sobre o aprimoramento de nossa Carta e do direito da sociedade internacional. (...) O que queremos examinar são as capacidades do próprio sistema, juntamente com suas bases supostamente intocáveis, e examinar sem preconceitos e reservas mentais, mas antes com o propósito honesto de aprimorar onde o aprimoramento puder ser obtido nas atuais condições políticas. (...)

In: XXVII Session of the General Assembly/VI Committee, Statement by the Representative of Brazil on Item 89, doc. DEL/BRAS/ONU/XXVII AG/VI COM/Item 89/Anexo 2, pp. 1, 3, 4-5, 8, 10, 11 e 12 (tradução do inglês – circulação interna).

– Excerto de mensagem ao Congresso Nacional, sobre linhas básicas da política externa brasileira, em 1º de março de 1965:

(...) Quanto à Organização das Nações Unidas, mantivemos a mesma orientação seguida desde 1946, no sentido do fortalecimento do órgão mundial, indispensável na manutenção de um sistema de segurança. Assim, havendo cumprido todas as suas obrigações para com a ONU, sustentou o Brasil a necessidade de ser reformada a Carta que a rege, a fim de permitir a consolidação e o reforço das atividades de paz das Nações Unidas. Essas atividades, realizadas à margem de dispositivos expressos na Carta da ONU, têm obtido o apoio de grande número de países, inclusive o Brasil, que para elas têm contribuído com recursos de toda a ordem. Contudo, dada a falta de expressas determinações, a matéria tem suscitado graves divergências, que levaram o Brasil, na recente Assembléia Geral das Nações Unidas, a manifestar o quanto o assunto o preocupa. (...)

In: MRE., Textos e Declarações sobre Política Externa (de abril de 1964 a abril de 1965), 1965, p. 42.

– Discurso do Representante do Brasil (Sr. Araújo Castro), na XVIII Assembléia Geral da ONU, em 19 de setembro de 1963:

(...) Na Conferência de São Francisco, quando se estruturou esta Organização, foi o Brasil um dos primeiros e mais ardentes defensores do princípio da flexibilidade da Carta, sustentando a tese de que seus dispositivos deviam ser

permanentemente sujeitos a um processo orgânico de revisão. Nesse sentido, a Delegação do Brasil apresentou emenda, segundo a qual a Assembleia Geral devia necessariamente examinar o Estatuto básico da Organização, cada cinco anos, para introduzir-lhe as modificações que a experiência aconselhasse. Depois de citar uma opinião segundo a qual a revisão de dispositivos constitucionais é antes questão de experiência que de lógica, minha Delegação dizia, então: “As instituições legais uma vez criadas adquirem vida própria. Com o tempo, a Organização revelará as virtudes e os defeitos de sua estrutura, e indicará os ajustamentos necessários à sua sobrevivência, e à consecução da paz e da justiça”. Como se vê, nada existe de novo ou de revolucionário na idéia da revisão da Carta das Nações Unidas. O conceito da necessidade da revisão, como o seu processo, estão previstos na própria Carta. (...)

In: ONU, General Assembly Official Records, XVIII Session – Plenary Meetings, 1963, p. 8 (tradução do inglês).

– Discurso do Ministro Mário Gibson Barboza, na abertura do debate geral da XXVII Assembléia Geral da ONU, em Nova York, em 25 de setembro de 1972:

(...) Assim como reitero a adesão total do Brasil aos Propósitos e Princípios, mantenho também que é tempo de aperfeiçoar a Carta. Considero falacioso o argumento de que, se precisássemos refazê-la, não teríamos hoje condições políticas de chegar a um documento de valor análogo ao de 1945. Este argumento carrega a presunção pessimista de que, no curso destes 27 anos, o mundo se tornou pior e os homens políticos se fizeram menos racionais.

Não é pensamento do Governo brasileiro propor que se reescreva a Carta; o que nos cumpre, isto sim, é revitalizar nosso documento constitutivo, corrigir suas inadequações, atualizá-lo e, tanto vale dizer, adaptá-lo a um mundo que já se distanciou da realidade internacional do após-guerra.

Os próprios formuladores da Carta, intérpretes da vontade de nossos Governos, admitiram, com a humildade própria de verdadeiros estadistas, que não haviam feito obra definitiva. Eles próprios previram e afirmaram a necessidade de reforma, ao redigirem o artigo 109, que fixou prazo à revisão, considerada indispensável para que as Nações Unidas subsistissem e progredissem. Quero lembrar que, já em São Francisco, a Delegação do Brasil, consciente da mutabilidade dos tempos, sugeriu que a Carta fosse revista automaticamente cada cinco anos, independentemente de veto. Quando, Sr. Presidente, vamos honrar o conselho que tão avisadamente nos foi dado através do artigo 109?

O Governo brasileiro acredita que a revisão e eventual reforma da Carta contribuiriam decisivamente para estimular a vontade política de utilizar, de maneira mais ampla e efetiva, a via da Organização Internacional, de torná-la

operante e dinamizá-la, a serviço de um mundo em tão acentuada fase de transição.

Na resposta ao questionário do Secretário-Geral, meu Governo já manifestou o que, no seu entender, deveria ser prioritariamente considerado na revisão da Carta, havendo especificamente mencionado o conceito de segurança econômica coletiva e as operações de paz. Também formulamos sugestões quanto ao aumento da eficiência do Conselho de Segurança e, salientando a interligação entre esses diversos temas, observamos que o debate do item relativo à revisão da Carta ofereceria oportunidade para o exame detido de todas as questões conexas e posições de princípio referentes ao papel daquele Conselho e sua estrutura organizacional. Este assunto está a exigir reavaliação profunda e despreconcebida, isenta de considerações que se inspirem na superada estrutura de Poder do imediato após-guerra. (...)

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. VI (1972), p. 203.

-
- Declaração do Representante do Brasil, Embaixador José Sette Câmara, nos debates da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XXX Sessão, sobre a Questão da Revisão da Carta da ONU, em 13 de novembro de 1975:

(...) Minha Delegação tem uma longa tradição de fidelidade à causa da revisão da Carta. Já na Conferência de San Francisco, a Delegação brasileira advogou que dever-se-ia conduzir uma revisão da Carta a cada cinco anos, independentemente de veto. Esta posição tem sido consistentemente mantida durante a consideração do item em várias sessões da Assembléia Geral, especialmente as XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXIX sessões. Continuamos acreditando que a implementação do artigo 108, longe de ser uma ameaça a nossa Organização, representa um corolário necessário à realização dos propósitos e princípios da Carta. Para este fim, temos participado ativamente no trabalho do Comitê *Ad Hoc* [sobre a Carta das Nações Unidas] (...).

In: XXX General Assembly/VI Committee, Statement by the Representative of Brazil on Item 113 (Report of the Ad Hoc Committee on the Charter of the United Nations), doc. DEL/BRAS/ONU/XXX A.G./VI COM/Item 113/Anexo 1, 1975, p. 3 (tradução do inglês – circulação interna).

-
- Discurso do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ramiro Saraiva Guerreiro, por ocasião da XI Assembléia Geral da OEA, em Santa Lúcia, em 3 de dezembro de 1981:

(...) Não poderia deixar de mencionar (...) a questão da possível reforma da

Carta de Bogotá. O tema é importante e merece toda consideração. (...) No particular, o Brasil considera que ainda se encontram sobre nossas mesas de trabalho as conclusões, recomendações e, mais do que isso, a extensa documentação referentes à matéria. (...)

(...) Nunca será bastante lembrar que os princípios cardeais da Organização, produto de nossa própria experiência histórica e dos valores permanentes de nosso povos, trazem em seu bojo uma sabedoria inestimável. (...)

Pensamos que a nossa solidariedade deve pautar-se pelo respeito à diversidade de nossas índoles nacionais e ao pluralismo democrático, incompatível com o automatismo, às vezes sedutor. (...) Neste contexto, não podemos esquecer que a América Latina se insere no Terceiro Mundo e, *ipso facto*, as soluções que advogarmos devem ser contempladas tendo em vista essa realidade. (...)

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 31 (out.-dez. 1981), p. 53.

– Trecho do *Relatório* do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1976, sobre a posição do Brasil em relação à Reforma da Carta da OEA:

(...) A posição básica do Brasil com relação à reforma da Carta da OEA continuou sendo a de considerar com interesse todas as propostas de caráter construtivo, buscando posições comuns entre os Estados-membros e rejeitando textos que pudessem contrariar o princípio da universalidade de participação dos países americanos na OEA ou pretendessem estabelecer restrições à admissão, no organismo regional, dos chamados mini-Estados. (...)

In: Ministério das Relações Exteriores, Relatório 1976, MRE, 1979, p. 53.

– Discurso do Ministro Mário Gibson Barboza no III Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA (Washington DC), em 5 de abril de 1973:

– (...) A Carta da OEA, a poucos dias de completar um quarto de século, e a sua reforma pelo Protocolo de Buenos Aires, em 1967, tiveram bem presentes as responsabilidades especiais dos Estados-Membros e o papel da Organização quanto a esses dois problemas intimamente unidos em nossos dias: a soberania e o progresso econômico. A Carta definiu, com muito acerto, a importância de que se reveste a cooperação dos Estados-Membros entre si, ao prescrever-lhes atuar “com o mais amplo espírito de solidariedade interamericana, na medida em que o permitam os seus recursos e de acordo com as suas leis”. Essa disposição,

combinada com outras, cria para a OEA responsabilidades muito definidas de atuação e de coordenação mas deixa bem patente que o progresso econômico e social é competência precípua de cada Estado, que alcançará pela “mobilização de seus recursos materiais e humanos” e de acordo com suas prioridades e características, pois que cabe a cada país forjar o seu destino e preservar a sua fisionomia moral e histórica.

As reiteradas manifestações de insatisfação com o sistema interamericano, surgidas em muitos pontos do Hemisfério, nascem sobretudo da verificação das falhas e deficiências na realização de suas tarefas de desenvolvimento econômico e social. Os anais da recente reunião do CIES, em Bogotá, e os resultados dos trabalhos da CECLA, no México, são o testemunho mais evidente desse profundo sentimento de desencanto. (...)

O conhecimento e a apreciação de todos esses elementos desencadearam um movimento tendente a uma revisão do sistema interamericano, que poderá atingir a própria Carta e a composição e estrutura dos organismos nela previstos, embora a Carta reformada tenha apenas três anos de vigência. Trata-se de ponto de vista que deve ser maduramente considerado, seja em nossos trabalhos, seja nas consultas entre as diferentes Chancelarias, seja por qualquer outro meio acordado entre os Estados-Membros.

Creio, entretanto, que muito se pode fazer, independentemente de uma revisão da Carta, cujo capítulo VII, a meu ver, consagra normas modernas e de absoluta validade, de concepção doutrinária e redação mais evoluídas, por exemplo, do que as da Carta das Nações Unidas – ressalvada a distância de vinte anos que as separa e o ritmo de evolução do tempo histórico. Assim, muitas das medidas sugeridas no recente encontro do CIES, em fevereiro, em Bogotá, e nos discursos então proferidos, são perfeitamente exequíveis dentro dos seus postulados.

De fato, dentro da atual estrutura e dos princípios e objetivos vigentes, os Estados-Membros poderiam dar à Organização novas diretrizes operacionais, mais condizentes com as realidades e condições do Continente e do mundo de hoje. Poderíamos, por exemplo, definir, com maior precisão, os objetivos específicos da cooperação, tendo em vista a competência e a capacidade do organismo regional para formular e executar programas de ação de caráter contínuo e regular, com impacto na realidade do subdesenvolvimento da América Latina. Isso deveria resultar em esquemas práticos de colaboração com vistas ao desenvolvimento econômico, social e cultural, concentrados em áreas rigorosamente selecionadas e bem definidas, estabelecidas a partir de prioridades fixadas segundo os interesses coincidentes dos países-membros, levadas em consideração essencialmente as metas nacionais de desenvolvimento dos países latino-americanos. (...)

É indubitável que a existência do sistema regional não deve constituir obstáculo à expansão das relações e da cooperação de seus membros com outras áreas do mundo. Também é aceitável, nos termos da Carta, que a OEA se constitua em foro adequado para troca de informações e consultas sobre temas de natureza

mundial e, quando possível e conveniente, para coordenar a ação conjunta ou paralela de todos os Estados-Membros da Organização, em âmbito mundial. (...)

Aí estão bem definidos o sentido da OEA e a sua missão histórica. Muito se pode fazer para aperfeiçoá-la, para dar-lhe eficácia e dinamismo, para colocá-la à altura das aspirações de nossos povos. (...) Caso seja possível realizar esse *desideratum* sem a reforma da Carta, será essa a solução mais rápida e, por isso mesmo, a mais consentânea, em vista da economia de tempo que representa muitas vezes a aplicação da lei, dentro de seu espírito e de seu fim social. Se se comprovar, porém, depois de amplas consultas entre os Estados, a necessidade de modificar a Carta, a isso assentüremos, pois que se trata de um documento imutável nos princípios que define, mas sempre passível de aperfeiçoamento em alguns de seus delineamentos e mecanismos. Estou persuadido de que o tema relativo à missão e ao destino da OEA, proposto pelo Governo venezuelano, bem como o de iniciativa do Secretário-Geral Galo Plaza, sobre a revisão do sistema de cooperação interamericana para o desenvolvimento, serão os pontos altos da Assembléia que se está iniciando. (...)

As críticas que se dirigem ao papel da OEA no campo do desenvolvimento econômico não me parecem visar ao ordenamento jurídico-político que preside às relações entre os países efetivamente integrantes da Organização. O pan-americanismo trouxe ao direito das gentes contribuições que marcam o gênio das Américas e a força de seu sentimento jurídico. Aí estão – inscritos na Carta – os nossos grandes princípios: não-intervenção; autodeterminação dos povos; igualdade jurídica dos Estados; condenação da agressão e da conquista; solução pacífica das controvérsias, sem indicação de foro *ad hoc*; direitos fundamentais da pessoa humana; segurança coletiva; solidariedade dos Estados; condenação da guerra de agressão, e tantos outros que, juntos, constituem o arcabouço jurídico e moral da vida americana. A tarefa de elaboração e consolidação desses grandes princípios, incorporados à própria essência de nossos povos, está definitivamente concluída. (...)

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. VII (1973), pp. 44-48.

Parte VI

A CONDIÇÃO DOS INDIVÍDUOS NO DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo XVI

DIREITOS HUMANOS

- Intervenção da Delegação Brasileira sobre o item 6 da agenda –
Questão da Violação dos Direitos Humanos na África Meridional –
da Comissão de Direitos Humanos da ONU, 36ª Sessão, 1980:

(...) Manobras que afetam gravemente o princípio da autodeterminação merecem nossa mais forte condenação.

Embora a comunidade internacional não tenha cessado de reconhecer que a violação de direitos humanos na África Meridional constitui uma ameaça à paz e segurança internacionais, a ação efetuada até o presente pelas Nações Unidas não se mostrou suficientemente eficaz para pôr um fim às práticas odiosas de discriminação racial e *apartheid*. Entretanto, a recusa consistente dos regimes racistas de cumprirem as resoluções adotadas pelas Nações Unidas não deverá gerar qualquer sentimento de frustração coletiva de nossa parte; ao contrário, só pode solidificar e fortalecer nossa determinação de eliminar de nosso mundo as práticas anacrônicas de racismo. (...)

(...) Embora reconheçamos a legitimidade da luta contra o racismo, o colonialismo e a discriminação racial por todos os meios, inclusive a luta armada, minha Delegação acredita que uma solução pacífica deva sempre ser buscada, que todos os meios disponíveis de negociações devam ser explorados para solucionar a situação injusta na África Meridional, e que todas as opções fornecidas pela Carta das Nações Unidas devam ser contempladas.

O Brasil jamais cessará de expressar sua profunda indignação face à situação prevacente na África Meridional, nem deixará de assegurar sua solidariedade com o povo oprimido vivendo sob o *apartheid*. (...)

In: MRE, Intervenção da Delegação Brasileira sobre o Item 6 da Agenda (Comissão de Direitos Humanos da ONU, XXXVI Sessão), 1980, Anexo I, pp. 163-166 (não-publicado, tradução do inglês).

- Declaração do Representante do Brasil na 37ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos da ONU, em Genebra, em fevereiro de 1981:

O direito ao desenvolvimento tem sido reconhecido em uma série de documentos aprovados pelas Nações Unidas nos últimos anos. E o debate acadêmico se este direito atingiu ou não o *status* de direito positivo parece já ter se exaurido. Na verdade, a existência legal do direito ao desenvolvimento deriva da própria Carta das Nações Unidas que cria para os Estados-Membros uma obrigação positiva de promover a cooperação internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e uma série de resoluções adotadas pelas Nações Unidas desenvolveram ainda mais o crescente reconhecimento desse direito. A Declaração e o Programa de Ação sobre o Estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional, a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados e as Resoluções 32/130 e 34/46 constituem o fundamento em que se estabeleceu o direito ao desenvolvimento.

(...) O direito ao desenvolvimento é a própria síntese de um amplo grupo de direitos humanos, e o estabelecimento da nova ordem econômica internacional baseada na justiça e igualdade é um elemento essencial para a promoção efetiva dos direitos humanos e liberdades fundamentais. (...)

(...) Minha Delegação apóia (...) a afirmação de que o direito ao desenvolvimento é uma consequência natural do direito à autodeterminação. (...)

In: MRE, Statement by the Representative of Brazil on Item 8 (XXXVII Session, Commission on Human Rights), Genebra, 1981, pp. 1-3 (não-publicado, tradução do inglês).

- Declaração do Embaixador Carlos Calero Rodriguez, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da ONU em sua 37ª Sessão, em Genebra, em fevereiro-março de 1981:

(...) Os direitos humanos pertencem ao indivíduo. Os indivíduos se organizam em sociedades nacionais e é nas sociedades nacionais que a proteção básica é institucionalizada.

Cada sociedade nacional, cada Estado, tem obrigações em relação a seus próprios cidadãos e outras pessoas sob sua jurisdição. (...)

(...) Outro aspecto de nosso trabalho é assegurar que os Estados se comportem conforme suas obrigações internacionais, cumprindo em relação a seus nacionais e outras pessoas sob sua jurisdição os compromissos que aceitaram no campo dos direitos humanos. (...)

In: MRE, Statement by Ambassador Carlos Calero Rodriguez, Chairman of the 37th Session of the Human Rights Commission, 1981, pp. 1-2 (não-publicado, tradução do inglês).

- Declaração do Representante do Brasil na 37ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos da ONU, em Genebra, em 13 de fevereiro de 1981:

(...) Nas atuais circunstâncias, cabe a todos os Estados-Membros da ONU reconhecerem suas obrigações de acordo com a Carta das Nações Unidas e se concentrarem no processo conducente à abolição do *apartheid*. (...) Muita cooperação é necessária e meu país (...) aderiu ao esforço comum das Nações Unidas, e cumpriu as resoluções adotadas no Conselho de Segurança e Assembléia Geral. (...)

In: MRE, Statement by the Representative of Brazil on Items 6, 7, 17, 21 (XXXVII Session, Commission on Human Rights), Genebra, 1981, p. 3 (não-publicado, tradução do inglês).

-
- Discurso do Chanceler Azeredo da Silveira na abertura da XXXII Assembléia Geral da ONU, em Nova York, em 26 de setembro de 1977:

(...) Conforme já assinei, a cooperação, à qual a Carta das Nações Unidas nos estimula, pressupõe como requisito básico o respeito à identidade nacional e à soberania dos Estados. A Carta coloca o tema dos Direitos do Homem precisamente no campo da cooperação internacional e, nesse âmbito, faz de sua promoção uma das tarefas importantes da Organização. O tratamento dessa questão, no nível multilateral, poderá concorrer para a criação de condições favoráveis ao exercício pleno desses direitos, que, a nosso ver, abrangem aspectos quer civis e políticos, quer econômicos e sociais, como o direito à alimentação, à educação, à cultura, ao trabalho, a uma vida livre da miséria, ao amparo na velhice. Todos esses temas devem ser tratados dentro de uma perspectiva integrada e ampla.

Não é nova a preocupação internacional com os Direitos do Homem, como não são novos os esforços de muitos Estados em fazê-los respeitar. Será útil rememorar aqui, ainda que brevemente, o patrimônio conceitual comum adquirido, através dos anos, no exame da matéria, em nível internacional.

O primeiro componente desse patrimônio é a convicção de que o problema tem natureza predominantemente ética, dado fundamental que nem sempre parece presente quando a questão é examinada, neste ou em outros foros. Muitas vezes, o tema é tratado com intuítos distintos do desejo sincero de proteção dos direitos da pessoa humana.

Um segundo componente de nosso patrimônio comum é a convicção de que a questão dos direitos humanos tem caráter universal. Justificar tratamento discriminatório, com base no interesse nacional, é destruir o próprio fundamento da defesa dos Direitos do Homem.

Em terceiro lugar, seria irrealista imaginar que essas questões estejam, na prática, desvinculadas da consideração de outros problemas que afligem a

comunidade das nações. A criação de condições propícias ao respeito generalizado pelos Direitos do Homem dependerá da melhoria substancial da segurança política e econômica, em nível internacional. Enquanto permanecer insofreada a carreira armamentista nuclear e enquanto não se der satisfação, no quadro das relações entre o Norte e o Sul, às justas pretensões dos países em desenvolvimento, faltarão requisitos básicos para que os Direitos do Homem, em sua acepção mais ampla e mais verdadeira, possam ser efetivamente respeitados em nível planetário. A negativa em facilitar o estabelecimento de uma ordem econômica internacional mais justa e mais estável, e que atenda aos reclamos da segurança econômica coletiva para o desenvolvimento, é fator que não pode ser desprezado ou obscurecido, no interesse do respeito aos direitos humanos.

Finalmente, a solução das questões dos Direitos do Homem é da responsabilidade do Governo de cada país. Num mundo ainda e infelizmente marcado por atitudes intervencionistas, abertas ou veladas, e pela distorção de determinados temas, a nenhum país, ou conjunto de países, pode ser atribuída a condição de juiz de outros países em questões tão sérias e tão íntimas da vida nacional.

Com esse patrimônio conceitual em mente, o Brasil acaba de associar-se aos trabalhos da Comissão de Direitos do Homem, o que lhe permitirá contribuir de maneira mais efetiva, no plano da normatividade internacional, para a promoção desses direitos. Os mecanismos e procedimentos de que já dispõem as Nações Unidas, para a consideração da problemática dos direitos humanos, parecem-nos amplos e suficientes para que a tarefa prossiga no ritmo que a complexidade da matéria requer e a salvo de fatores e circunstâncias passageiras. (...)

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 14 (julho-set. 1977), pp. 60-61.

– Intervenção do Representante do Brasil na 1ª Comissão (Assuntos Jurídicos e Políticos) da Assembléia Geral da OEA de 1977 (St. George's, Grenada), sobre a Questão dos Direitos Humanos, em 22 de junho de 1977:

O Representante do Brasil (Sr. C.F. Duarte): – (...) A Delegação do Brasil desejaria dar justificação de voto a respeito do projeto que está sendo aprovado (...). (...) O Brasil poderia (...) votar a favor do primeiro parágrafo resolutivo, caso não incluisse referência imprecisa e não discriminada à necessidade de se aumentarem os recursos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil, como questão de princípio, não aceita a alocação de recursos para programas específicos da Organização que não tenham sido objeto de tramitação dentro do orçamento aprovado por todos os Estados-Membros.

No parágrafo segundo, o Brasil não pode aceitar compromissos de adotar, como indica nesse parágrafo, todas as demais medidas requeridas, sem saber quais

são estas e a que se destinam. O contrário equivaleria a que se concedesse um verdadeiro cheque em branco à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que contraria as normas mais elementares de relacionamento entre Estados soberanos e organismos ou órgãos internacionais.

Com relação ao parágrafo resolutivo terceiro, o Brasil não pode aceitar que se organize um programa de consultas com grupos privados, sem definir quais são estes ou que representam. Ademais, não há nenhuma norma dentro do Sistema Interamericano que obrigue os Estados da Organização a aceitarem as consultas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com referidos grupos.

O Brasil reconhece, não obstante, (...) a utilidade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que foi expresso pelo seu próprio Chanceler no contexto das conversações informais. O Brasil tem cooperado com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, assim como com a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em suas atividades e na defesa dos direitos humanos. O Brasil vê a ação das Nações Unidas e da OEA nesse campo como sendo essencialmente a de promover, em caráter normativo, a defesa desses direitos. Não acreditamos na eficácia de atribuir-lhes funções inquisitórias ou judiciárias. E o quarto parágrafo resolutivo é, por sua linguagem, no entender do Delegado do Brasil, um desrespeito a todos os Estados que fazem parte da Organização dos Estados Americanos. (...)

In: OEA, documento OEA/Ser. P/VII-O. 2, Asamblea General, Actas y Documentos, vol. II, parte II, 1977, pp. 326-327.

– Intervenção do Representante do Brasil em sessão plenária da Assembléia Geral da OEA de 1978 (Washington DC), sobre a Questão dos Direitos Humanos, em 1º julho de 1978:

O Representante do Brasil (Sr. Silveira):

Conforme afirmou o Ministro das Relações Exteriores de meu país nas recentes conversações informais, o Brasil considera importante o debate e a cooperação internacional em matéria de direitos humanos. Coerentes com esta posição, assinamos e ratificamos convenções sobre genocídio, discriminação racial, proteção de refugiados e promoção dos direitos humanos. No âmbito desta Organização, vimos prestando uma colaboração invariavelmente positiva. Declaramos também, em diversas ocasiões, neste e em outros foros, nossa firme convicção de que a defesa dos direitos humanos seja de natureza sócio-econômica ou política – constitui uma das preocupações mais relevantes que pode ter o Estado; e manifestamos que o conjunto das normas jurídicas vigentes no Brasil assegura o respeito àqueles direitos e que o Governo dispõe dos meios indispensáveis para prevenir eventuais violações e para sancionar seus autores.

Por considerar as relações entre o Estado e seus nacionais como da exclusiva responsabilidade de cada país, o Brasil se opõe a formas de ação internacional, no campo dos direitos humanos, que revistam características de processo investigatório ou judiciário, salvo em situações que constituam ameaça à paz e à segurança internacionais.

O Brasil, ao abster-se de votar as referidas resoluções, agiu, pois, dentro do estrito cumprimento do princípio da não-intervenção nos assuntos internos e externos dos Estados, como determina o artigo 18 da Carta da Organização.

In: OEA, documento OEA/Ser. P/VIII.O.2, Asamblea General, Actas y Documentos, vol. II, parte I, 1978, p. 261 (e repetido in p. 333).

-
- Intervenção do Representante do Brasil na 1ª Comissão (Assuntos Jurídicos e Políticos) da Assembléia Geral da OEA de 1978 (Washington DC), sobre a Questão dos Direitos Humanos, em 1º de julho de 1978:

O Representante do Brasil (Sr. Silveira):

– (...) Conforme afirmou o Ministro das Relações Exteriores de meu país, nas recentes conversações informais, o Brasil considera importante o debate e a cooperação internacional em matéria de direitos humanos.

Coerentes com esta posição, assinamos e ratificamos convenções sobre genocídio, discriminação racial, proteção de refugiados e promoção dos direitos humanos.

No âmbito desta Organização estamos prestando uma colaboração invariavelmente positiva. Declaramos também, em diversas ocasiões, neste e em outros foros, nossa firme convicção de que a defesa dos direitos humanos, seja de natureza sócio-econômica ou política, constitui uma das preocupações mais relevantes que pode ter um Estado. E manifestamos que o conjunto das normas jurídicas vigentes no Brasil assegura o respeito àqueles direitos e que o Governo dispõe dos meios indispensáveis para prevenir eventuais violações e para sancionar seus autores.

Por considerar as relações entre um Estado e seus nacionais como da exclusiva responsabilidade de cada país, o Brasil se opõe a formas de ação internacional no campo dos direitos humanos que revistam características de processo de caráter investigatório e judiciário, salvo em situações que constituam ameaça à paz e à segurança internacionais.

O Brasil, ao abster-se de votar nos referidos projetos de resolução, agiu pois, dentro do estrito cumprimento do princípio da não-intervenção nos assuntos internos e externos dos Estados, como determina o artigo 18 da Carta da Organização.

In: OEA, documentos OEA/Ser. P/VIII. 0.2., Asamblea General, Actas y Documentos, vol. II, parte II, 1978-1979, p. 164.

- Intervenção do Representante do Brasil em sessão plenária da Assembléia Geral da OEA de 1979 (La Paz), sobre a Questão dos Direitos Humanos, em 31 de outubro de 1979:

O Representante do Brasil (Sr. Silveira):

- O Brasil atribui, como sempre o fez, a maior importância à preservação e promoção dos direitos humanos. Não poderíamos, portanto, deixar de consignar o nosso apreço pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao tomarmos nota do relatório da Comissão relativamente ao ano de 1978.

Todavia, a permanente preocupação do Brasil em preservar os princípios cardeais do sistema interamericano, e dentre eles, destacaria no momento, o da não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados, impede-nos de associarmos alguns conceitos e sugestões contidos no presente projeto.

A posição de abstenção que a Delegação do Brasil assumirá, com respeito a este projeto de resolução, representa assim a compatibilização de nosso desejo de registrar o trabalho desempenhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, ao mesmo tempo, de resguardar a posição doutrinária, conforme exposta.

In: OEA, documento OEA/Ser. P/IX.0.2, Asamblea General, Actas y Documentos, vol. II, parte I, 1979-1980, pp. 316-317.

- Intervenção do Representante do Brasil na 1ª Comissão (Assuntos Jurídicos e Políticos) da Assembléia Geral da OEA de 1980 (Washington DC), sobre a Questão dos Direitos Humanos, em 27 de novembro de 1980:

O Representante do Brasil (Sr. M. Gurgel Valente):

(...) A Delegação do Brasil integrou o presente consenso por concordar com a orientação conceitual que permeia esta resolução, no tocante ao respeito e à proteção dos direitos humanos. Não obstante, a Delegação do Brasil reitera, nesta oportunidade, sua tradicional e conhecida posição de não favorecer relatórios específicos que singularizem países-membros. (...) A Delegação do Brasil manifesta finalmente que permanece em suas reservas a idéia de se atribuir à Comissão Interamericana de Direitos Humanos competência para tratar de matéria econômica, social e cultural, a partir do ângulo dos direitos humanos, por considerar que tais temas já são objeto de tratamento específico mundial e em outros órgãos do sistema interamericano.

In: OEA, documento OEA/Ser. P/X.0.2, Asamblea General, Actas y Documentos, vol. II, parte II, 1980-1981, pp. 285-286.

-
- Explicação de Voto da Delegação do Brasil na 1ª Comissão (Assuntos Jurídicos e Políticos) da Assembléia Geral da OEA de 1976 (Santiago), sobre a Questão dos Direitos Humanos, em junho de 1976:

A Delegação do Brasil (...) indicou que a posição tradicional do Governo brasileiro tem sido no sentido de que a observância dos direitos humanos constitui responsabilidade principal dos governos. (...)

In: OEA, documento OEA/Ser.P/VI-0.2, Asamblea General, Actas y Documentos, vol. II, parte I, 1976, p. 94 (Anexo A, tradução do espanhol).

-
- Discurso pronunciado pelo Delegado do Brasil, Embaixador Araújo Castro, sobre a Questão do *Apartheid*, perante a Comissão Política Especial da XXV Assembléia Geral das Nações Unidas, em 8 de outubro de 1970:

(...) Do ponto de vista político, a persistência do *apartheid*, que impede completamente a minoria não-branca de expressar sua vontade, é um golpe contra o direito inalienável de todos os povos à autodeterminação, que o Brasil sempre sustentou e afirmou. A população africana e outros segmentos da maioria não-branca devem participar, livremente, da vida política de seus países, sob condições de completa e efetiva igualdade de direitos.

Um aspecto particularmente triste da segregação é o confinamento da população africana (que compreende 68 por cento da população total da África do Sul), em “reservas”, formadas por trechos esparsos de terra, cuja área eventualmente totalizará 13% da superfície do país. Atualmente, cerca de 5.100.000 pessoas, ou seja, quase 40 por cento da população africana, vive nessas “reservas”, fora das quais os africanos são privados de todos os direitos ou garantias. (...)

(...) Esses e muitos outros fatos frios e desapaixonados não podem ser ignorados, pois configuram a violação integral dos direitos e aspirações da população não-branca da África do Sul, o que constitui um crime contra a humanidade. (...)

(...) A adoção, em 23 de julho de 1970, da Resolução 282 (1970) pelo Conselho de Segurança representa um marco importante no encaminhamento da questão do conflito racial na África do Sul, resultante da política de *apartheid*, e do reforço da proibição de venda de armas e equipamentos militares para aquele país. Na realidade, esta decisão do Conselho de Segurança reconhece a importância dos trabalhos do Comitê Especial em relação à violação do embargo de armas.

Reafirmo aqui que o Governo brasileiro confere a maior importância à Resolução 282 (1970); que o Brasil a cumprirá integralmente; e que medidas internas adequadas foram tomadas pelo Governo brasileiro com o fim de assegurar a execução desta decisão do Conselho de Segurança da ONU.

A delegação brasileira tomou nota do sentimento do Comitê Especial em favor da realização de estudos a respeito das relações comerciais entre a África do Sul e o resto da África, entre África do Sul e América Latina, e entre a África do Sul e a Ásia. Entendemos que esses estudos devem ser apresentados de maneira integrada num só documento e com um formato que permita facilmente não apenas um exame comparativo das relações comerciais entre a África do Sul e os diferentes países em desenvolvimento, mas também desse intercâmbio com os níveis de comércio entre a África do Sul e seus principais parceiros comerciais.

Minha delegação desejaria associar-se à recomendação do Comitê Especial de que o Secretário-Geral continue a promover uma disseminação ampla das informações sobre o *apartheid*. Partilhamos a opinião do Comitê Especial de que é altamente desejável que tais publicações apareçam em tantos idiomas quanto possível. Aceitamos também a sugestão de que se solicite à UNESCO que atualize o Relatório sobre *Apartheid*, seus efeitos na educação, ciência, cultura e informação, e que amplie seu escopo para compreender os efeitos das leis raciais aplicadas em Namíbia e na Rodésia do Sul.

Estes são os comentários e observações que a delegação do Brasil desejava fazer. O espírito e o sentido de nossa posição são claros e límpidos. O Brasil repudia frontalmente a política do *apartheid*, em todas as suas formas e manifestações. Assim fazendo, estamos sendo fiéis não só às nossas tradições, como a nossa história e a nós mesmos.

– Texto reproduzido in: *Araújo Castro*, Coleção Itinerários, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1982, pp. 122-125.

Capítulo XVII

DIREITO DE ASILO

1. *Asilo Diplomático*

- Declaração do Representante do Brasil, Embaixador José Sette Câmara, sobre a Questão do Asilo Diplomático, na VI Comissão da XXX Assembléia Geral da ONU, em Nova York, em 3 de novembro de 1975:

(...) O exame dos dados significativos incorporados ao Relatório do Secretário-Geral nos leva à conclusão de que a prática do asilo diplomático, sob a plena égide do direito, isto é, de acordo com as regras do direito internacional costumeiro ou convencional, confina-se hoje aos Estados latino-americanos. Mas não se deveria ignorar o fato de que nossa prática encontra suas origens em costumes que eram comuns a todo o *jus gentium* de tempos mais antigos. Na verdade, admite-se geralmente que o direito de asilo através de instituições seculares, tais como o *jus quarteriorum* e a *franchise de l'hôtel*, remonta às próprias fontes das missões diplomáticas permanentes na história das relações entre os Estados. A velha doutrina da extraterritorialidade conseguiu estabelecer como santuário para os perseguidos pelo Estado territorial e não protegidos por recursos jurídicos normais, especialmente em momentos de comoção, as dependências de Embaixadas e outros lugares considerados como uma extensão do território de um país estrangeiro. Assim, poder-se-ia manter que o que aconteceu é que na América Latina a prática costumeira imemorial dos Estados cristalizou-se em regras obrigatórias de direito, enquanto que no resto do mundo estas regras se descontinuaram e foram abandonadas por *desuetudo*, especialmente uma vez que a teoria da extraterritorialidade como base da inviolabilidade de instalações diplomáticas foi substituída por outros tipos de fundamentos jurídicos, tal como a necessidade de independência para o desempenho de funções oficiais. Daí, podemos concluir que a prática do asilo diplomático na América Latina, longe de ser uma fabricação jurídica extravagante, que cresce no clima quente das regiões tropicais – uma espécie de planta exótica –, ao contrário, representa uma instituição geral, legítima e tradicional do direito internacional a que a América Latina houve por bem permanecer fiel.

Com efeito, as raízes da instituição venerável do asilo diplomático são tão fortes, que mesmo os Estados que a repudiam não hesitaram em utilizá-la sempre que circunstâncias especiais assim o requeriam. (...)

Mas tendo falado sobre as fontes legítimas do direito de asilo como decorrentes do direito internacional costumeiro, não poderia eu, não obstante, deixar de reconhecer as dificuldades que (...) surgem da falta de unanimidade quanto à existência de um princípio sólido no direito internacional geral justificando a concessão do asilo nas dependências de missões diplomáticas. Os advogados do não-reconhecimento do asilo argumentam que sua prática equivale a uma derrogação da soberania, uma vez que conduziria à subtração do indivíduo da jurisdição do Estado territorial. Outros argumentos são avançados com vistas a demonstrar a incompatibilidade das funções de missões permanentes, como definidas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, com a concessão do benefício do santuário.

Há, no entanto, uma consciência geral da importância do aspecto humanitário, que é a base para a atitude dos Estados quando confrontados com o problema. E, repito, muitos governos, ainda que não aceitando a instituição, apesar de não serem partes a tratados, têm, como ilustrado no Relatório do Secretário-Geral, acedido a pedidos de asilo, em circunstâncias especiais, movidos pelo desejo de salvaguardar vidas que se encontrem em perigo. Minha Delegação sente que as considerações humanitárias que mostraram ter peso em muitos governos fornecem um denominador comum razoavelmente amplo que pode ser usado como ponto de partida para trabalho futuro sobre o tópico. (...)

Meu país, como membro de uma região que logrou regulamentar a questão do asilo diplomático através de normas jurídicas, e como parte a todas as Convenções relevantes, aprecia todo esforço no sentido de um melhor entendimento e clarificação da instituição a nível global. Nesse momento, gostaria de indicar que existem dois traços principais da prática do asilo diplomático na América Latina a que meu país atribui grande importância. São eles a exceção de criminosos comuns e o direito do Estado que concede o asilo de qualificar a natureza do delito de que se acusa o indivíduo.

Minha Delegação se contenta com a oportunidade que se ofereceu aos representantes da América Latina de reafirmarem à Assembléia Geral seu apoio e fidelidade à instituição do asilo diplomático. (...)

Gostaria de concluir (...) dizendo que, embora aceitemos a atual situação, tão brilhantemente definida pelo Professor Lauterpacht como sendo de “agreed uncertainty and consequential flexibility”, minha Delegação faz questão de reafirmar que estaria disposta a cooperar em quaisquer medidas futuras na causa do fortalecimento da função do asilo diplomático (...).

In: MRE, Statement by the Representative of Brazil on Item 111 – Question of Diplomatic Asylum (VI Committee, XXX General Assembly), doc. DEL/BRAS/ONU/XXX AG/VI COM/ITEM 111/Anexo 1, 1975, pp. 1-6 (tradução do inglês).

- Intervenção do Representante do Brasil na Comissão Geral da Assembléia Geral da OEA de 1970 (Washington DC), sobre a Questão do Asilo Diplomático em Relação a Atos de Terrorismo, em 26 de junho de 1970:

O *Representante do Brasil* (Sr. Alves Barboza):

(...) Pergunto a todos os meus eminentes colegas, que têm experiência da vida internacional do nosso Continente, estarei sendo exageradamente vaidoso ao dizer que o meu país foi e é o campeão do asilo diplomático? Contribuímos com a nossa parcela de dever em subscrever todas as convenções diplomáticas; as assinamos, as ratificamos, porém, mais que isso, cumprimos o seu espírito, além da sua letra. Aqui lhes fala uma pessoa que, no curso de sua carreira diplomática que já vai longa, pois já vai pelos trinta anos, concedeu uma vintena de asilos diplomáticos. (...) Queremos manter o asilo diplomático e por querermos manter o asilo diplomático em toda a sua pureza e integridade é que não podemos aceitar que ele seja conspurcado, violado, por atos que não se enquadram no espírito dessas Convenções. Isso não é restringir o direito de asilo, isso é manter o direito de asilo por que um direito que na sua execução, se vir excedido, fatalmente deixará, por fim, de ser cumprido. Senhores, não posso deixar de apontar aquilo que (...) me parece uma contradição. Se o Conselho Permanente desta Organização unanimente considerou que esses crimes são crimes mais do que de Direito Comum, de lesa-humanidade, a decorrência lógica é que esses crimes não podem merecer o abrigo do asilo diplomático. Se, com isso, estamos diminuindo o asilo diplomático, então o asilo diplomático já foi diminuído pela resolução do Conselho unânime [de 15 de maio do corrente ano] que os classificou de delitos comuns e de lesa-humanidade. Não é uma resolução que aqui possamos aprovar, que trará esta consequência. Ela já existe, pela aprovação da Reunião do Conselho, e tenho entendido que os representantes nossos no Conselho realmente representam as vontades soberanas de nossos Estados. (...) Tais crimes devem ser objeto de caracterização jurídica e de repressão e sanção adequadas. (...) Há uma correlação evidente entre esses crimes (...). São evidentemente de inspiração externa e na realidade são de caráter nitidamente extremista. (...) Praticados em diversos países americanos, afetam a paz e a segurança interna dos Estados. Representam ameaça à paz e à segurança do continente e perturbam o normal desenvolvimento das relações internacionais (...). É imperioso preservar a instituição do direito de asilo na pureza dos princípios humanitários que a inspiram para que a ninguém caiba a dúvida, qualquer que seja, em qualquer grau, de que temos no seu menor pormenor ou detalhe a intenção de atingir esta conquista do direito americano que é o direito do asilo. (...)

2. *Asilo Territorial*

- Intervenção do Delegado do Brasil (Sr. Soares dos Santos) na Conferência da ONU sobre Asilo Territorial, Genebra, em 24 de janeiro de 1977:

O *Delegado do Brasil* (Sr. Soares dos Santos): – (...) apóia a emenda da Austrália (...) porque essa emenda indica que uma pessoa pode ter sido já castigada pelo delito que tenha cometido ou que a pena que lhe fora imposta pode ter prescrito. (...) A Delegação do Brasil apóia o novo parágrafo proposto pela Iugoslávia (...) que prevê que as disposições da Convenção não se aplicarão “às pessoas que solicitarem asilo territorial por razões de caráter puramente econômico”, porque estima que é este um ponto importante que havia sido omitido no projeto do Grupo de Experts. (...)

A Delegação do Brasil assinala que duas das emendas propostas ao artigo 2 estão em contradição com o artigo 1 na forma em que foi aprovado. Com efeito, a fórmula “os Estados Contratantes se obrigam a não conceder asilo...”, utilizada pelas Delegações da Argentina e da União Soviética em suas emendas (...), está em contradição com o princípio da soberania dos Estados que a Comissão reconheceu ao aprovar o artigo 1. Ademais, sem opor-se quanto ao mérito à nova disposição proposta, a Delegação do Brasil estima que ter-se-ia que encontrar uma fórmula, como a proposta pelo Grupo de Experts ao começo do parágrafo 2 do artigo 2, que não limite a liberdade do Estado para conceder ou denegar o asilo.

In: ONU, Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Asilo Territorial, Comisión Plenaria – Acta Resumida de la 12ª Sesión, documento A/CONF. 78/C.1/SR.12, 1977, pp. 9-10 (tradução do espanhol).

- Intervenção do Delegado do Brasil (Sr. Soares dos Santos) na Conferência da ONU sobre Asilo Territorial, Genebra, em 28 de janeiro de 1977:

O *Delegado do Brasil* (Sr. Soares dos Santos): – (...) está convencido de que a menção explícita ao “cônjuge e filhos menores ou dependentes” dissipará as principais dúvidas de algumas delegações. (...). Na emenda da URSS a proposta final (...) é uma adição aceitável à emenda da Jordânia, posto que estabelece claramente que as disposições relativas ao asilado serão sempre aplicáveis a qualquer pessoa que possa beneficiar-se do asilo a este concedido.

In: ONU, Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Asilo Territorial, Comisión Plenaria – Acta Resumida de la 20ª Sesión, documento A/CONF. 78/C.1/SR.20, 1977, p. 7 (tradução do espanhol).

Parte VII

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo XVIII

1. *Soluções Pacíficas em Geral*

- Discurso do Representante do Brasil (Sr. Leitão da Cunha), na XIX Assembléia Geral da ONU, em 3 de dezembro de 1964:

(...) As operações de manutenção da paz que se encontram nas raízes dessa crise constituem uma das mais eficazes formas de ação das Nações Unidas. Embora não previstas pela Carta, sua necessidade foi demonstrada pelas realidades da vida internacional, tendo elas aos poucos se tornado um instrumento poderoso na realização dos objetivos de nossa Organização. (...)

É possível reconhecer que as operações de manutenção da paz emergiram como um conceito novo e vigoroso, inteiramente diferente das medidas de implementação contempladas no Capítulo VII da Carta. Como instrumento vivo não era a Carta incompatível com esse desenvolvimento, mas as dificuldades que até agora surgiram, dentre as quais a questão do financiamento é apenas um aspecto, parecem indicar que esse novo conceito deveria ser incorporado à Carta tão cedo quanto possível.

Isto poderia ser feito por meio da inclusão de um novo capítulo intitulado “Operações de Manutenção da Paz”, que poderia ser colocado entre os atuais Capítulos VI e VII. (...)

As operações de manutenção da paz seriam assim conduzidas no território de um ou mais Estados, membros ou não das Nações Unidas, ou com o seu consentimento. (...)

Isto certamente não exclui, durante as operações de manutenção da paz, o recurso à ação coercitiva em determinadas circunstâncias e por um período limitado de tempo. Tal emenda à Carta poderia estipular em termos mais precisos, um método de financiamento tanto das operações coercitivas quanto das de manutenção da paz. (...)

(...) A posição de meu país não poderia ser mais clara ou mais categórica; o povo e o Governo do Brasil vêem nas Nações Unidas uma forma de relações

internacionais essencial ao mundo contemporâneo. Nem mesmo ousamos pensar nas alternativas ao sistema de coexistência e negociações que representam as Nações Unidas. O que desejamos ver é a consolidação e o fortalecimento de sua estrutura e mecanismo, desde que é somente através das Nações Unidas que podemos ativar nossos ideais de paz, progresso e desenvolvimento.

In: ONU, General Assembly official Records, XIX Session – Plenary Meetings, 1964, pp. 3-4 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil em sessão plenária da Assembléia Geral da OEA de 1970 (Washington DC), sobre Solução de Controvérsias no Âmbito da OEA, em 7 de julho de 1970:

O *Representante do Brasil* (Sr. M.T. Borges da Fonseca):

(...) O papel conferido à Organização dos Estados Americanos no campo da solução pacífica de controvérsias foi fruto de longa, difícil e paciente negociação. Iniciada na II CIE, quando foram assentadas as bases da reforma da Carta, a negociação da matéria concentrou-se na Comissão Especial do Panamá, onde foi especialmente difícil, mas felizmente possível, conciliar posições até antagônicas dos países do Continente no que diz respeito ao alcance do papel que se confiaria à Organização. A III CIE deu forma definitiva ao acordo que fora, repito, longa e penosamente negociado. Finalmente, os Estados Americanos o consagraram no texto da Carta Reformada.

A tarefa de regulamentar as disposições sobre a solução pacífica de controvérsias contidas na Carta, foi confiada na sua primeira etapa, ao Conselho Permanente. A ele (...) coube examinar (...) o texto do Projeto de Estatuto submetido a esta Assembléia. (...)

Submetido esse projeto, tão cuidadosamente elaborado, à consideração da Assembléia, é claro que não lhe faltaria nem competência nem oportunidade para modificá-lo, se assim o desejasse, no uso das suas prerrogativas. Para isso estamos aqui. Não podemos, entretanto, esquecer que, de acordo com a agenda aprovada para esta reunião, temos em vista regulamentar, aprovar normas estatutárias, as quais, de nenhum modo, devem constituir modificação de fundo a outras normas substantivas que, por decisão soberana dos Governos que representamos, foram aprovadas no foro próprio, com os instrumentos adequados e no momento escolhido. Não viemos aqui modificar, em qualquer medida, o que se decidiu soberanamente na Conferência de Buenos Aires com a assinatura do Protocolo de Reforma da Carta. (...)

No texto original do artigo 17, foram substituídas as expressões “que lhe conferem” e “averiguará” por “a que se referem” e “poderá averiguar”. A modificação poderia implicar alargamento da competência da Comissão, que não

ficaria adstrita às faculdades específicas apontadas nos artigos 14, 15 e 16 do Estatuto, mas se estenderia àquelas a que, genericamente, “se referem” tais artigos. Aprovado este texto, haveria sempre o risco de interpretá-lo sem as limitações e condições que a Carta estatui com clareza, isto é, poder-se-ia entender que, independentemente do assentimento das partes em uma controvérsia, a Comissão teria poderes de proceder a averiguações sobre o mérito da questão. Isto porque, enquanto na Carta a referência a esta função da Comissão está sempre acompanhada, ou melhor dito, precedida da qualificação que se faz sobre a prévia aceitação por parte dos países envolvidos na controvérsia, no texto atual do artigo 17 esta referência aparece isolada, como se fora norma independente e uma prerrogativa incondicional da mesma Comissão.

Com esta consideração, a Delegação do Brasil crê que a maneira mais prática de obviar a questão será voltar ao texto original proposto pelo Conselho Permanente.

In: OEA, documento OEA/Ser.P/I-E.2, Asamblea General, Actas y Documentos, vol. II, 1970, pp. 217-218.

– Discurso do Chefe da Delegação Brasileira, Embaixador Saraiva Guerreiro, na Conferência do Comitê de Desarmamento (Genebra, 502ª reunião), em 22 de março de 1971:

(...) A posição do Governo do Brasil na questão da proibição total de testes já está firmada publicamente há alguns anos. Endossamos as idéias expressas no memorandum conjunto dos oito países não-alinhados, apresentado no CCD em 27 de agosto de 1968. As referências às declarações e às resoluções passadas pela Assembléia Geral poderiam ser consideravelmente ampliadas aqui, o que apenas prova que não há escassez de idéias e propostas na questão da suspensão dos testes com armas nucleares.

(...) Meu Ministro declarou (...) que “o Brasil apóia o mais amplo escopo possível para a proibição da produção, estocagem e pesquisa das armas químicas e biológicas”. Declarou também o Ministro Gibson Barboza que esperamos obter prontamente “resultados concretos, ainda que esses resultados estejam muito aquém da proibição global que seria idealmente desejável”. O Brasil reafirma esta posição. (...) Acharmos indispensável incluir um mecanismo de controle suficientemente confiável e apropriado em qualquer acordo amplo para suprimir a produção, estocagem e o desenvolvimento de armas químicas e biológicas.

A Resolução 2.662 (XXV) da Assembléia Geral foi construtiva e de muita ajuda ao estabelecer diretrizes claras para nosso trabalho e ao preparar os passos futuros. Aderimos plenamente aos seus dois conceitos de orientação, ao lidar com as armas químicas e biológicas conjuntamente e ao basear os esquemas de verificação na combinação de medidas nacionais e internacionais apropriadas. (...)

O Governo brasileiro considera que o Capítulo VI da Carta das Nações Unidas – relativo à solução pacífica das controvérsias – contém potencialidades diplomáticas ainda não exploradas e deveria ser utilizado mais amplamente em numerosas circunstâncias. Na verdade, acreditamos que o Conselho de Segurança poderia recorrer a enfoques mais flexíveis – tais como o estabelecimento de comitês “ad hoc” de seus membros, destinados a ajudar a procurar soluções para disputas específicas ou para precisar situações que possam levar ao desenvolvimento de conflitos que ameacem a paz e a segurança internacionais. Acreditamos que uma tal instância poderia desempenhar um papel muito útil nos estágios iniciais de verificação dos fundamentos de uma queixa de violação de realizações no campo da guerra química e biológica. Por sua própria natureza, este pequeno órgão, subsidiário do Conselho, poderia constituir um enfoque inicial flexível no nível das Nações Unidas para um procedimento mais completo de verificação que deveria, em última análise, preparar o caminho e levar à plena consideração e decisão da matéria pelo próprio Conselho ou, alternativamente, tornar tais reuniões do Conselho de Segurança desnecessárias. Esse método poderia ir ao encontro da observação aqui feita pelo representante sueco, Mme. Myrdal, que, ao apresentar o modelo preferido pela delegação sueca, disse: “um procedimento de reclamação deve ser delineado, e a seleção de uma agência internacional à qual as reclamações possam ser dirigidas é, a nosso ver, o único problema que ainda não foi resolvido”. Esse método também iria ao encontro da conveniência de se dispor de uma instância preliminar, antes que o Conselho de Segurança, como tal, lidasse formalmente com a reclamação. (...)

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. V (1971), pp. 30-32.

– Discurso do Chefe da Delegação do Brasil, Embaixador J.A. de Araújo Castro, perante a Comissão Política (da Assembléia Geral), na XXV Assembléia Geral da ONU, sobre o Tema “Fortalecimento da Segurança Internacional”, em 28 de setembro de 1970:

(...) Em seu pronunciamento de 17 de setembro perante a Assembléia Geral, o Ministro das Relações Exteriores do Brasil teve a ocasião de aludir aos fracassos e frustrações desta Organização, no que concerne à paz e segurança internacional. Sua Excelência assinalou que, quanto a inúmeros problemas, em inúmeras áreas e em inúmeras situações, a Organização se viu relegada ao papel de testemunha silenciosa e impotente de inúmeras violações à Carta. Assinalou ainda a tendência, bastante clara, de evitar-se o debate e de abster-se da consideração de questões que se nos apresentam como excessivamente difíceis e controversas. Desenvolve-se uma curiosa filosofia, segundo a qual o debate, nas Nações Unidas, só terá como consequência o envenenamento da atmosfera política e, por fim, acabará por tornar as soluções ainda mais remotas e inacessíveis. Nos últimos anos, essa

concepção vem exercendo uma significativa influência na agenda da Comissão Política e de Segurança (...). As Nações Unidas foram criadas para enfrentar crises e controvérsias, e qualquer tentativa de despolitização é um atentado à sua própria existência. Não aceitamos a teoria segundo a qual esta Organização, incapaz de lidar com os problemas políticos mundiais e, conseqüentemente, de preservar a paz e a segurança internacional, deveria contentar-se em preservar sua paz interna. (...)

Nós certamente estamos a favor de uma temporânea revisão da Carta, com vistas a tornar o mecanismo de nossa Organização mais sensível à necessidade de efetivamente implementarem-se os Propósitos e Princípios da Carta. (...)

Achamos que os Propósitos e Princípios da Carta gozam da característica de serem parte da Carta no mesmo grau que as regras sobre unanimidade dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança. Por que certas seções da Carta são mais respeitadas que outras? Além disso, não devemos esquecer que os Propósitos e Princípios da Carta sempre se impõem como obrigações reais assumidas por todos os Estados-membros, perante esta Organização, mesmo quando o Conselho de Segurança se acha paralisado pelo veto, mesmo quando se acha imobilizado pelo consenso ou mesmo quando uma forma de veto oculta e sutil impede a ação da Assembléia Geral. Um ato de agressão ou de violação de integridade territorial constitui sempre uma grosseira violação da Carta, esteja ou não o Conselho de Segurança em condições de reagir, possa ou não agir a Assembléia Geral, segundo as circunstâncias. A implementação dos Propósitos e Princípios da Carta, as obrigações e compromissos que representam não dependem da conclusão de acordos considerados e contemplados no Artigo 43. Nenhum país tem o direito de usar a força ou de violar a Carta apenas porque o Artigo 43 ainda não foi implementado, ou porque o Conselho de Segurança foi bloqueado em sua tentativa de agir, ou porque a Assembléia Geral foi reduzida ao silêncio e à inação. O respeito pelos Propósitos e Princípios – os quais constituem uma obrigação positiva, e não apenas um compromisso moral – não pode depender da implementação do Artigo 43 ou de qualquer mecanismo de aplicação. (...)

Vem-se gradualmente desenvolvendo, nas Nações Unidas, uma teoria segundo a qual as resoluções, mesmo as de caráter não-obrigatório, deveriam ser adotadas por um consenso; não por uma maioria de dois terços, mas sim por unanimidade. Essa linha de pensamento foi adotada na resolução sobre a moratória ou “congelamento” da exploração do fundo do mar e da plataforma oceânica. Isso vai muito além do previsto no Artigo 18, parágrafo 2, da Carta. Não podemos aceitar essa teoria que, se adotada, equivaleria a uma extensão do veto, do Conselho de Segurança para a Assembléia Geral. (...)

(...) A palavra “paz” não apresenta o mesmo significado para as Superpotências, como para as grandes Potências ou para o resto das nações do mundo. Para as Superpotências, paz significa simplesmente a ausência de uma mortífera confrontação global (...).

Para as Superpotências, a paz passou gradualmente a significar a sobrevivên-

cia da humanidade. Para as grandes Potências, distintas das primeiras, paz significa um estágio de relativa normalidade, sujeita às vicissitudes de uma política de poder, mas sem operações militares que possam demandar um esforço de escala nacional.

Mas para as pequenas e médias potências, a paz se identifica com a segurança, e passa a significar, muito simplesmente, o não serem agredidas e o preservar-se de suas respectivas soberanias e integridades territoriais. (...) Por sua própria natureza, e devido ao seu desamparo, as nações menores não podem esposar conceitos sofisticados sobre a paz e o poder. O instinto de sobrevivência e a simples necessidade de sobrevivência como nações soberanas fazem com que as pequenas e médias potências definam paz e segurança dentro dos parâmetros estabelecidos pelos propósitos e princípios contidos no Artigo 2 da Carta das Nações Unidas, e consoantemente com os princípios – geralmente reconhecidos, mas não uniformemente observados – do Direito Internacional. Para essas nações, que, em sua grande maioria, são nações em vias de desenvolvimento, paz e segurança estão vitalmente ligadas ao seu direito fundamental e ao desenvolvimento econômico. (...)

Reiteradamente vimos insistindo na tese de que quaisquer esforços no campo da paz e da segurança internacionais deveriam ligar-se a esforços no campo do desarmamento. (...)

Em grande medida, o fortalecimento da segurança internacional coincide com o fortalecimento das Nações Unidas. (...)

(...) Do mesmo modo que a defesa dos direitos e liberdades cívicas é mais da alçada dos indivíduos que dos Estados, também a defesa dos princípios e propósitos da Carta é mais do interesse dos pequenos países que das Grandes Potências. É do interesse dos pequenos países fortalecer a Organização e procurar uma reafirmação daqueles Propósitos e Princípios, tão válidos hoje como em 1945, mesmo que os mecanismos elaborados pela Carta tenham sofrido uma certa obsolescência. Esses princípios devem permanecer em qualquer revisão que se proceda à Carta; eles demandam observância e implementação, e não revisão. Como já dissemos, constituem uma verdadeira “Declaração de Direitos” para os Estados e os povos do mundo.

O Governo do Brasil vem estudando com grande interesse e atenção as respostas dadas pelos Estados ao Secretário-Geral, em conformidade com o parágrafo operativo 3 da Resolução 2.606 (XXIV). Essas respostas, conjuntamente às declarações prestadas na Primeira Comissão, no ano passado, durante a discussão deste item, constituem uma significativa coletânea de definições políticas e contêm várias sugestões de interesse para o futuro desta Organização e de toda a comunidade das nações.

Do estudo às respostas dos Estados, uma série de pontos básicos emerge claramente, entre os quais os seguintes merecem, devido à sua importância e ao apoio que receberam, uma especial atenção. Em primeiro lugar, fica claro que os membros das Nações Unidas atribuem grande importância à questão do fortalecimento da segurança internacional. Além disso, concordam em que a

observância dos princípios e a implementação dos propósitos são os pré-requisitos essenciais para a manutenção de uma paz mundial e para a garantia da segurança internacional a todas as nações, sem consideração de suas extensões territoriais ou poderes militares.

Ainda mais, os membros das Nações Unidas reconhecem, em geral, a necessidade de reforçar-se a Organização e de provê-la dos meios adequados para lidar com os problemas que se lhe apresentam e desincumbir-se das tarefas que se lhe confiam. Nesse sentido, foi muito significativo o fato de que a vasta maioria dos Estados que responderam à consulta do Secretário-Geral tivessem demonstrado um grande grau de flexibilidade política, bem como uma inequívoca disposição em procurar novos enfoques para o melhoramento e desenvolvimento do mecanismo de segurança coletiva das Nações Unidas.

Considerou-se em geral que esse esforço em revitalizar as capacidades das Nações Unidas, no que concerne à paz e à segurança internacional, pode assumir dois aspectos: a) o desenvolvimento do mecanismo de que dispõem as Nações Unidas para a solução pacífica das controvérsias; e b) o estabelecimento de mecanismos adequados para a utilização dos poderes de implementação do Conselho de Segurança, previstos no Capítulo VII da Carta. Várias Delegações assinalaram que havia duas vias complementares, abertas à realização desses objetivos: primeiramente, a completa utilização dos poderes já adjudicados à Organização pela Carta de São Francisco; e, em segundo lugar, a revisão da Carta, a fim de dotá-la de mecanismos novos e mais efetivos, destinados a manter a paz e a segurança internacionais, segundo seus Princípios e Propósitos. (...)

(...) O Governo do Brasil sugeriu, por intermédio de um memorando datado de 3 de abril de 1970 que o Conselho de Segurança considerasse, em cada caso específico, a conveniência de se estabelecerem “Comitês *Ad Hoc* para a Solução de Controvérsias”. Essa sugestão, recentemente reiterada por nosso Ministro das Relações Exteriores, tenho certeza, é bem conhecida por todos os Representantes aqui presentes (... documento A/7922, pág. 11...). Folgo informar que o meu Governo teve a satisfação de ver sua proposta apoiada, explícita ou implicitamente, por um grande número de delegações. Acreditamos que sua adoção, pelo Conselho de Segurança, trará efeitos positivos imediatos quanto à capacidade de ação das Nações Unidas, no campo da paz e da segurança internacionais. Seria instrumento hábil para promover a solução de alguns dos problemas que afligem esta Organização, e para atrair para sua órbita algumas importantes questões internacionais que lhe têm sido sonegadas.

Desse modo achamos que seria conveniente que a Assembléia Geral, de acordo com o artigo 10 da Carta, recomendasse ao Conselho de Segurança a consideração do estabelecimento de tais “Comitês *Ad Hoc*” em cada caso específico no qual uma desavença internacional lhe for apresentada. Claro está para nós que nada de permanente ou de significativo se conseguiria apenas por intermédio da implementação de artifícios processualísticos. Seria enganoso pensarmos que a atual crise institucional das Nações Unidas – porque estamos diante de uma crise institucional – possa ser debelada apenas por mudanças processuais ou estru-

turais. Trata-se de uma questão de meios e fins, e o estabelecimento de “Comitês *Ad Hoc*”, que agora propomos, só teria sentido como passo em direção do objetivo de se reabilitarem as Nações Unidas como instituição política.

(...) Para nós, trazer os problemas maiores e menores para a apreciação das Nações Unidas significa, simples e realisticamente, trazê-los de volta ao domínio do Direito Positivo Internacional, do qual esta Organização participa. Temos falhado no que concerne à manutenção da paz, mas ao menos temos tentado mantê-la. Mas que temos feito no sentido da consecução da paz? Imperfeita que é, a Carta é um todo orgânico, não isenta de conflitos internos, mas projetada para ser aplicada em sua totalidade. Não a tornemos ainda mais imperfeita discriminando contra algumas cláusulas e disposições do Capítulo VI, que deveria servir de base para as soluções de controvérsias.

Para sua total implementação a proposta brasileira não necessitaria de nenhuma revisão ou modificação, por diminuta que fosse, nas regras e procedimentos provisórios do Conselho de Segurança. Necessitaria apenas da determinação política, por parte de todos os Estados-Membros, em praticar aquilo que, em teoria, já foi aceito. Nossa proposta se baseia no pressuposto de que os compromissos assumidos sob a égide da Carta serão respeitados. (...)

Além disso, trata-se apenas de um apelo em prol da diplomacia, da negociação, da solução pacífica das controvérsias. (...) Repetimos: o cerne da proposta brasileira é um apelo em prol da diplomacia (...). A diplomacia multilateral é a última esperança para a paz. É à luz dessas considerações que minha delegação contemplará os dois projetos apresentados. Refiro-me aos documentos A/C.1/L.513 e A/C.1/L. 514, e nos reservamos o direito de apresentar um projeto de resolução incorporando as nossas idéias e conceitos. (...)

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. IV (1969-1970), pp. 211-220.

– Discurso do Chanceler Magalhães Pinto na Abertura do Debate Geral da XXIV Assembléia Geral da ONU, em 18 de setembro de 1969:

(...) Nota-se uma perda de confiança na ação organizada da comunidade internacional e um abusivo retorno à ação unilateral, às intervenções, abertas ou indiretas. Ainda mais grave: tenta-se justificar algumas intervenções pela invocação de conceitos diametralmente opostos aos que inspiraram as Nações Unidas. Não há como esquecer o que ocorreu na Tcheco-Eslováquia, no ano passado. Com efeito, se foram muitos os que profligaram a invasão e a ocupação daquele país, foram poucos – e não necessariamente os mais poderosos – os que impugnam a rebarbativa e esdrúxula doutrina da soberania limitada em que se apoiou o ato de agressão. Tenta-se como que uma volta à situação anterior ao surgimento desta Organização. E em condições ainda piores para a paz e a segurança, pois são negados os princípios tradicionais do Direito Internacional, baseado na soberania e na igualdade dos Estados. (...)

A mesma motivação de desconfiança no debate amplo e franco das questões parece igualmente explicar a tendência, que minha Delegação deplora, de tratar as questões em círculos minguantes, de participação cada vez mais restrita. Favorece-se muitas vezes, sem motivo plausível, a transferência de foro de uma Assembléia de 126 membros para um Conselho de 15 membros, com o argumento de que seria irrealista tentar alcançar ou encaminhar a solução do assunto em órgão tão amplo e tão numeroso. Uma vez no nível do Conselho, surge a idéia de que talvez fosse mais prático e mais conveniente evitar a discussão num corpo de 15 membros, que a essa altura já parece demasiado numeroso. Recorre-se então aos Cinco membros permanentes e em pouco tempo os Cinco se reduzem a Quatro. Prevalence então o pensamento de que, em última análise, pesadas e sopesadas as realidades do poder, seria aconselhável e realista deixar o assunto à apreciação e decisão de Dois, como se se houvesse implantado um novo Diretório mundial. Isso aconteceu e está acontecendo em relação ao problema do Oriente Médio e em relação a outros problemas mundiais, como o do Desarmamento e o da Não-Proliferação de Armas Nucleares. Esse último estágio, em verdade, pouco ou nada tem a ver com as Nações Unidas. Parece inspirar-se, com efeito, em noções de esfera de influência e equilíbrio de poderes, o que é a negação mesma dos princípios de nossa Carta.

Antes ouvíamos dizer que as Nações Unidas, conquanto pudessem representar um papel na solução de conflitos entre pequenos países, não poderiam intervir de maneira eficaz nos conflitos que envolvessem uma das grandes potências. Agora, a teoria como que se aperfeiçoa e pretende estender-se também aos conflitos entre pequenos países, uma vez que, ao que parece, tais conflitos envolvem sempre os interesses das grandes potências. Na verdade, é extremamente precária e ilusória a linha de divisão entre os “grandes conflitos” e os “pequenos conflitos”. Num mundo solicitado pelas forças antagônicas do policentrismo e da bipolarização, os chamados pequenos conflitos tendem a inserir-se no contexto de problemas mais vastos e mais complexos, de âmbito universal. Focalizou a Delegação do Brasil este ponto no Conselho de Segurança, quando assinalou que o problema do Oriente Médio, já difícil de resolver em seus próprios termos, poderia tornar-se praticamente insolúvel, se caminhasse, como está caminhando, para transformar-se em um capítulo na longa história da confrontação entre as grandes potências.

Se deixarmos de aplicar a Carta e de utilizar a Organização para o tratamento das grandes questões mundiais, para as questões da paz e da guerra, do desarmamento e da segurança coletiva, acabaremos por verificar que uma e outra se tornaram inúteis e inoperantes para a solução de quaisquer conflitos. Mais ainda, o abandono dos princípios e métodos que são a razão de ser desta Organização acabará levando, logicamente, à convicção de que o diálogo, mesmo a dois, é excessivo e, conseqüentemente, à busca da supressão de todos os interlocutores.

Devemos aqui precisar um ponto: ninguém, é óbvio, terá objeções a que as duas Superpotências realizem um esforço contínuo e permanente no sentido da

harmonização pacífica de seus interesses e responsabilidades. As esperanças de paz mundial assentam sobre a premissa de uma *détente* no antagonismo e na rivalidade entre as duas Superpotências. Repetidas vezes, em foros diferentes, vem o Brasil insistindo na necessidade de um entendimento permanente entre os Estados Unidos e a União Soviética no sentido de assentarem as bases do desarmamento nuclear ou, ao menos, as bases de um processo diplomático que diminua os riscos da proliferação vertical de armamentos nucleares. E, por mais de uma vez, nos debates do Conselho de Segurança, sobre o Oriente Médio, teve o Brasil oportunidade de acentuar as responsabilidades especiais das Grandes Potências, às quais formulamos um apelo, até agora não atendido, em favor de uma redução ou balanceamento no fornecimento de armamentos e petrechos de guerra às Partes em litígio. Em todos estes assuntos, o acordo entre as Superpotências é essencial e indispensável.

Mas tal acordo só contribuirá para a paz duradoura e o progresso da humanidade se for ordenado em função dos princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas. E isso implica necessariamente o atendimento dos legítimos direitos e aspirações do mundo não-nuclear e não-desenvolvido. Infelizmente é possível citar exemplos em que isso não tem acontecido.

Assim foi quando das conversações bilaterais que conduziram à formalização do Tratado de Não-Proliferação Nuclear. Assim foi quando na Vigésima-terceira Sessão da Assembléia Geral as potências nucleares se opuseram ao estabelecimento de um Comitê *ad hoc*, que seria incumbido de acompanhar e coordenar a implementação dos resultados e conclusões da Conferência dos Estados Militarmente Não-Nucleares, realizada em Genebra, em agosto e setembro de 1968. Assim foi, ainda, quando as Superpotências não concordaram com que se fixasse a data de uma próxima reunião da Comissão de Desarmamento para considerar, *inter alia*, a questão da colaboração entre os Estados no que se refere a dois aspectos inseparáveis do mesmo assunto, a não-proliferação de armas nucleares e o uso pacífico da energia nuclear. No particular, aliás, superados que estão os argumentos invocados, esperamos venha a questão a ser encaminhada satisfatoriamente. (...)

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. III (1968-1969), pp. 251-253.

– Discurso do Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Embaixador Mário Gibson Barboza, na Conferência do Comitê do Desarmamento (Genebra), em 9 de julho de 1970:

(...) Nunca foi tão perfeitamente válido afirmar-se que a guerra não mais pode ser considerada instrumento capaz de resolver problemas internacionais. (...) O Brasil solucionou pelos meios pacíficos da negociação e do arbitramento todas as questões internacionais que teve que enfrentar, mesmo as mais delicadas. Mais

ainda, abstivemo-nos sempre de qualquer interferência nos negócios internos de outros países. (...)

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. IV (1969-1970), p. 141.

– Discurso pronunciado pelo Representante do Brasil, Embaixador Araújo Castro, sobre Incidentes na Região do Canal de Suez, perante o Conselho de Segurança da ONU, em 10 de setembro de 1968:

(...) É opinião da Delegação do Brasil que o Conselho não deveria deixar tal incidente passar despercebido. Domingo passado, o Conselho de Segurança confrontou-se, subitamente, com acontecimentos ainda mais graves. Uma prolongada troca de tiros entre forças de Israel e da RAU, através do Canal, deu-nos prova de novo surto de violência, derramamento de sangue e de guerra aberta naquela terra atormentada. A declaração, feita pelo presidente, em nome do Conselho, na manhã de 9 de setembro, representou um passo imediato e positivo, visando, como efetivamente consegui, a fortalecer o cessar-fogo, reafirmar a autoridade do Conselho de Segurança e evitar um perigoso abalo na estrutura da paz. Mas enquanto tentamos remediar o presente, deveríamos pensar no futuro. O Conselho deve considerar, no atual estágio da questão do Oriente Médio, o grave risco de perder-se em detalhes esquecendo o essencial. O Conselho não pode continuar indefinidamente a limitar-se, nesta matéria, à mera tarefa de averiguação de fatos e registro de queixas sobre ofensas cometidas, ou mesmo a uma rotineira avaliação de culpa. Neste ínterim, os problemas vitais que afligem o Oriente Médio, tais como a corrida armamentista incontrolada, permanecem intactos. Muito recentemente, em duas ocasiões diferentes, durante os debates do último mês, tivemos a oportunidade de referir-nos à perigosa corrida armamentista e enfatizar a necessidade de as maiores potências conseguirem um pronto acordo nesta importante questão do suprimento de armamentos e implementos de guerra às partes conflitantes. Nunca será demais enfatizar este aspecto. Enquanto sentamos neste Conselho e salientamos a necessidade de um cessar-fogo completo, ambas as partes estão recebendo novas e mais sofisticadas armas. Armas não são pressupostos de cessar-fogo; são pressupostos da guerra, e não conseguimos compreender como o Conselho de Segurança pode continuar a ignorar este alarmante (talvez o mais alarmante) aspecto do problema. Por outro lado, o Conselho não pode evadir-se de sua tarefa política e diplomática mais importante, que é a de dar uma solução justa e negociada ao problema, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Resolução 242 (1967). Já é tempo para irmos além da averiguação de fatos e avaliação de culpa; de passar da fase de estimativa de incidentes isolados para a da implementação de uma política que já foi estabelecida pelo Conselho. Neste particular, minha delegação deseja reafirmar sua plena confiança na delicada missão conferida à experiência e habilidade do

embaixador Gunnar Jarring, representante especial do Secretário-Geral. Permita-me acrescentar, Sr. Presidente, que, na opinião da Delegação brasileira, a condição primordial para a obtenção de uma solução justa para a questão é, para todas as partes, a demonstração de indispensável disposição política para alcançá-la.

As partes já têm à sua disposição as linhas gerais de um acordo satisfatório, unanimemente endossado por este Conselho em novembro do ano passado. A próxima medida lógica seria, para ambas as partes, mostrar algum grau de adesão à Resolução 242, mostrar o mesmo grau de boa vontade em cooperar com os esforços empreendidos pelo representante especial do Secretário-Geral com vistas à implementação da Resolução, e, o que pode ser mais importante, ainda, o mesmo intento e propósito de atingir algo mais sério que a mera violência ou retaliação. Se ambas as partes conduzissem suas queixas sob a égide da Carta e aceitassem e respeitassem as decisões já adotadas por este Conselho, em uma base justa e equitativa, poderíamos tomar um caminho seguro e rápido em direção à paz e segurança no Oriente Médio. De outro modo, estaremos confinados a uma infundável e ingrata consideração, tanto em quantidade, como em qualidade, que poderá levar novamente a uma nova conflagração na área. Muitos atos de guerra podem ser ainda evitados por um simples ato construtivo de paz. Agora depende deles e de nós marchar nesta direção.

– Texto reproduzido *in*: Araújo Castro, Coleção Itinerários, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1982, pp. 135-136.

– Intervenção do Representante do Brasil perante o Conselho de Segurança da ONU, sobre Reclamação do Panamá de 10 de janeiro de 1964:

O *Representante do Brasil* observou que, não obstante as providências tomadas pela Organização dos Estados Americanos, o Conselho de Segurança [da ONU] deveria examinar a matéria e adotar medidas de emergência para lidar com a situação. Sugeriu que o Conselho deveria nesse sentido autorizar seu Presidente a endereçar um apelo aos Governos dos Estados Unidos e do Panamá para porem fim à troca de tiros e derramamento de sangue ocorrendo no Panamá, e solicitar aos dois Governos que imponham a maior restrição às forças militares sob seu comando e que protejam a população civil. Acrescentou que se sua sugestão fosse aprovada, não haveria então qualquer necessidade de uma resolução formal.

[... Na ausência de qualquer objeção, o Presidente (Bolívia) declarou a sugestão brasileira adotada (...)].

In: ONU, *Repertoire of the Practice of the Security Council – Supplement 1964-1965*, N.Y., 1968, pp. 176-177 (tradução do inglês).

- Intervenção do Representante do Brasil perante o Conselho de Segurança da ONU, no caso do Panamá, em relação à decisão de 10 de janeiro de 1964 de autorizar o Presidente do Conselho a formular um apelo às Partes:

O *Representante do Brasil* expressou o ponto de vista de que, não obstante o fato de que uma missão de investigação sob os auspícios da Comissão de Paz Interamericana tenha sido ou esteja prestes a ser despachada à área, o Conselho de Segurança deveria também examinar a matéria e adotar certas medidas de caráter de emergência que fossem aplicáveis ao problema em questão. Assim agindo, o Conselho não usurparia os dispositivos da Carta da OEA, mas, ao invés disso, fortaleceria quaisquer decisões que a Organização regional eventualmente tomasse.

In: Ibid., p. 215 (tradução do inglês).

-
- Intervenção do Delegado do Brasil na Conferência da ONU sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, Viena, em 4 de agosto de 1978:

- O *Sr. Sette Câmara (Brasil)* disse que não havia lugar para inovação em matéria de solução de controvérsias: havia um número limitado de soluções, e o problema era combiná-las de acordo com uma determinada ordem de prioridades. Se se estudassem os precedentes nesse campo, ver-se-ia, por exemplo, que os Protocolos Facultativos às Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, Relações Consulares e a Convenção sobre Missões Especiais colocavam o recurso à jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça antes da arbitragem, e a arbitragem antes do procedimento de conciliação. Por outro lado, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados previa o estabelecimento de um mecanismo de conciliação, e a Convenção de Viena sobre Representação de Estados em Suas Relações com Organizações Internacionais de Caráter Universal dispunha sobre a solução de controvérsias através de consultas (artigo 84) ou de um procedimento de conciliação (artigo 85). Em seu entender, o Comitê deveria (...) estabelecer um pequeno grupo de trabalho (...) para estudar como juntar os componentes do mecanismo existente de modo a encontrar uma solução aceitável a todos.

(...) Em seu projeto de anexo, a delegação dos Estados Unidos propusera, contudo, um bom sistema de conciliação, bastante modelado no estabelecido no anexo da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, mas com algumas ligeiras diferenças. Por exemplo, de acordo com a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, cada um dos Estados partes nomeava dois conciliadores para um determinado período, o que era talvez preferível à proposta dos Estados Unidos de um único conciliador para um período indefinido. (...)

Ele também tinha dúvidas sobre a conveniência de se estabelecer um mecanismo especial para a solução de controvérsias relativas à interpretação ou aplicação de determinados artigos.

In: ONU, United Nations Conference on Succession of States in Respect of Treaties – Resumed Session, Official Records, (Viena, 1978), vol. II, pp. 84-85 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil na 4ª Sessão da III Conferência da ONU sobre Direito do Mar, Nova York, em 6 de abril de 1976:

– O Sr. Saraiva Guerreiro (Brasil) disse que enquanto poderia existir um amplo entendimento sobre o que pudesse constituir o conteúdo básico dos capítulos substantivos de uma convenção sobre direito do mar geralmente aceitável, o mesmo não ocorria no tocante aos procedimentos de solução de controvérsias. Antes do debate geral, não havia modo algum de se constatar as posições da maioria das delegações sobre esse assunto de tamanha importância. (...)

(...) Uma vez que [os] dispositivos [do documento A/CONF.62/WP.9] endossavam o ponto de vista de alguns dos principais poderes marítimos de que todas as disputas deveriam ser submetidas a alguma forma de solução obrigatória de controvérsias, sua delegação não poderia aceitá-lo como base para negociação.

Embora tivesse o Brasil estendido seu mar territorial a 200 milhas há seis anos atrás, estava disposto a considerar a proposta de uma zona econômica exclusiva. Sua delegação acreditava – assim como a maioria das delegações participantes da Conferência – que esta era uma zona em que o Estado costeiro tinha direitos soberanos ou jurisdição exclusiva para propósitos econômicos e relacionados. Tal posição não era compatível com a premissa indiscriminada do documento A/CONF. 62/WP.9, que sujeitaria assuntos recaindo na jurisdição exclusiva do Estado costeiro a procedimentos internacionais compulsórios de solução de controvérsias em todos os casos. Aceitar essa premissa, mesmo como base para negociação, seria aceitar implicitamente que a zona econômica nacional era meramente uma parte do alto-mar. Disputas entre as partes à Convenção relativas a assuntos sob a jurisdição do Estado costeiro deveriam ser resolvidas pelos meios pacíficos citados no artigo 33 da Carta das Nações Unidas. Naturalmente, poder-se-iam explorar os procedimentos de modo a que, em circunstâncias claramente definidas, certos assuntos fossem encaminhados a algum tipo de conciliação internacional ou mecanismo de arbitragem. Entretanto, as recomendações formuladas não deveriam ser obrigatórias a não ser que as partes concordassem em contrário com antecedência. Com relação a controvérsias

sobre assuntos concernentes à área além dos limites da jurisdição nacional, a convenção deveria, em muitos casos, estabelecer a jurisdição obrigatória.

In: ONU, Third United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, vol. V (1976), pp. 35-36 (tradução do inglês).

-
- Discurso pronunciado pelo Representante do Brasil, Embaixador Araújo Castro, sobre a Crise no Oriente Médio, no exercício da Presidência do Conselho de Segurança da ONU, em 9 de agosto de 1968:

A delegação do Brasil deseja, em poucas palavras, fixar sua posição sobre o sério problema que ora ocupa a atenção do Conselho de Segurança.

Encaramos os incidentes recentes com a máxima preocupação. Representam, não somente violações claras e indisfarçadas do cessar-fogo, constituem, não apenas um novo desrespeito e flagrante desatendimento à autoridade do Conselho de Segurança, mas também nos defrontam com dificuldades renovadas com uma nova explosão de animosidade e ódio na busca de uma paz permanente no Oriente Médio.

Se, no momento, os acontecimentos recentes, parecem graves, eles pressagiam perspectivas ainda mais ominosas para o futuro. E esta é uma questão que nos compele a perscrutar e sopesar o futuro.

Muitas e muitas vezes, nos últimos quatorze meses, fomos chamados a nos reunir aqui para ouvir acusações e contra-acusações, imputações de agressão e protestos de inocência. E ao longo de todo esse período de quatorze meses persiste um implacável e virtual estado de guerra, com espantoso sacrifício de vidas humanas e propriedades, com flagrante desrespeito das decisões do Conselho de Segurança, com constantes violações do cessar-fogo por ambos os lados em conflito, como se o ódio e a retaliação fossem o único recurso disponível. (...)

O Conselho de Segurança não deixou de desincumbir-se de suas responsabilidades sob a Carta. Reuniões foram efetuadas pelo Conselho sempre que solicitadas por qualquer das partes interessadas. Resoluções foram adotadas após árduas consultas, com um notável grau de unanimidade.

O Brasil firmemente sustenta a opinião de que a Resolução 242 do Conselho de Segurança, de 22 de novembro de 1967, ainda oferece – mesmo neste ponto crítico – o melhor, mais seguro e mais rápido caminho para resolver a situação explosiva em que mais uma vez se encontra o Oriente Médio.

O Brasil sustenta, firmemente, o ponto de vista de que o Conselho de Segurança deve apoiar, com todo o peso de sua autoridade e prestígio, os esforços laboriosamente empreendidos pelo embaixador Gunnar Jarring com vistas à implementação integral dessa resolução, que deveria ser aceita por todas as partes interessadas, em cumprimento aos compromissos que assumiram livremente ao ingressar nesta Organização.

O que é mais, não vemos qualquer alternativa prática a essa linha de ação, que é a linha de ação do direito e, o que é talvez ainda mais cogente, a linha de ação do frio realismo político.

Circunstâncias políticas, sobre as quais seria fútil e supérfluo deter-se, tornam extremamente duvidosa, precária e discutível a nossa possibilidade de garantir qualquer índice considerável de acordo em torno de qualquer linha de ação outra que não a proporcionada pela resolução mencionada a qual, a despeito de todas as frustrações, esperanças irrealizadas e promessas não cumpridas de meses recentes, ainda consideramos como uma das mais positivas decisões de caráter normativo já tomadas pelo Conselho de Segurança. Raramente terá o Conselho atendido com tal capacidade de decisão, e com tal tirocínio ao desafio de uma determinada situação. (...)

As partes em disputa têm direito às garantias de defesa e segurança que lhes proporcionam seus próprios meios. Mas elas também têm o direito a garantias de segurança a serem mutuamente proporcionadas pelas grandes potências que têm ambas deveres especiais nos termos da Carta, como membros permanentes do Conselho de Segurança, e exercem influência direta nos níveis de armamentos existentes naquela área.

Já fizemos tudo o que podíamos, aquém de emprego de medidas coercitivas. Estabelecemos a base de uma paz justa e duradoura e condenamos todos os atos que possam impedir ou prejudicar a consecução de nossos objetivos.

Reiterarei a posição de meu Governo para que não seja interpretada erroneamente.

Estamos persuadidos de que a situação do Oriente Médio deve ser solucionada, com a firme cooperação dos Estados da área, dentro do marco da Resolução 242, de 22 de novembro de 1967.

Não pedimos às grandes potências que resolvam a situação do Oriente Médio, mas não podemos escapar à conclusão de que a atmosfera indispensável a um tal esforço tornar-se-ia substancialmente mais clara e distendida se elas pudessem harmonizar sua ação e seus interesses na área, mediante um entendimento sobre a questão do fornecimento de armas, seja através da cessação total da assistência militar, seja por via de uma regulamentação negociada e de uma limitação equilibrada do fornecimento de equipamento defensivo.

Tal entendimento entre as grandes potências teria certamente efeito desencorajador da beligerância e facilitaria grandemente a implementação da Resolução 242.

Os objetivos que propomos são, pela sua própria natureza, complexos e podem exigir uma reavaliação de muitas posições e atitudes prévias. Incidiriam, também, sobre o problema das alianças e sobre o problema das solidariedades.

Mas é imperativo que se faça esse esforço.

Essas são as observações preliminares que minha Delegação desejava fazer neste estágio das nossas deliberações. Reservamos nosso direito de voltar ao

assunto, à luz de quaisquer propostas ou sugestões específicas que venham a ser oferecidas sobre o assunto em pauta.

- Texto reproduzido *in*: *Araújo Castro*, Coleção Itinerários, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1982, pp. 129-131.

-
- Intervenção do Representante do Brasil perante o Conselho de Segurança da ONU, sobre Reclamação do Governo de Chipre, de 13 de março de 1964:

O *Representante do Brasil* apresentou um projeto de resolução, patrocinado conjuntamente pela Bolívia, Costa do Marfim, Marrocos e Noruega, pelo qual o Conselho, *inter alia*, reafirmando sua resolução de 4 de março de 1964, também reafirmaria sua solicitação aos Estados-membros a que, conforme suas obrigações sob a Carta, se abstivessem de qualquer ação ou ameaça de ação que pudesse agravar a situação na República soberana de Chipre, ou pôr em perigo a paz internacional.

In: ONU, *Repertoire of the Practice of the Security Council – Supplement 1964-1965*, N.Y., 1968, p. 202 (tradução do inglês).

-
- Excerto de mensagem ao Congresso Nacional, sobre linhas básicas da política externa brasileira, em 1º de março de 1965:

(...) Quanto à Organização das Nações Unidas, o Governo brasileiro reiterará a posição enunciada durante o debate geral da XIX Assembléia Geral, favorável a uma reforma da Carta de São Francisco que incorpore o conceito e o mecanismo de funcionamento das operações de manutenção da paz, cujo desenvolvimento se fez à margem do estatuto legal da Organização, criando, em decorrência, a crise financeira com que ora se defronta a ONU. (...)

In: MRE, *Textos e Declarações sobre Política Externa* (de abril de 1964 a abril de 1965), 1965, p. 43.

-
- Intervenção do Delegado do Brasil na 2ª Sessão da Conferência da ONU sobre Direito dos Tratados, Viena, em 15 de maio de 1969:

- O Sr. *Nascimento e Silva* (Brasil) disse que (...) a jurisdição compulsória não se aplicaria a tratados assinados antes da conclusão da Convenção. No que concerne

a futuros tratados, as partes tinham liberdade de adotar outras regras sobre solução de controvérsias; poderiam elas mesmas estipular que os dispositivos da Convenção não se aplicariam. Para os tratados em vigor, a arbitragem ou o recurso à Corte Internacional de Justiça era sempre possível e, no futuro, os Estados que quisessem recorrer àquele órgão poderiam incluir um dispositivo nesse sentido em seus tratados. (...)

Sua delegação sempre se declarara contra cláusulas gerais de arbitragem, mas freqüentemente recorrera àquele sistema de solução de controvérsias e o considerava muito útil em certos casos específicos. (...)

In: ONU, United Nations Conference on the Law of Treaties – Second Session, Official Records (Viena, 1969), vol. III, p. 141 (tradução do inglês).

– Nota verbal entregue pelo Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, Dário M. de Castro Alves, ao Embaixador da Argentina, acerca do diferendo argentino-chileno na região austral do continente, em 14 de dezembro de 1978:

O Ministério das Relações Exteriores cumprimenta a Embaixada da República Argentina e tem a honra de referir-se aos comunicados emitidos, ontem, em Buenos Aires e em Santiago, a respeito do diferendo na região austral do Continente.

2. Tendo em vista os termos dos comunicados acima mencionados, o Governo brasileiro vê com preocupação a gravidade da situação por que passam as relações entre os dois países irmãos e vizinhos.

3. Fiel ao princípio da não-intervenção nos assuntos internos e externos de outros Estados, o Brasil não pretende, de forma alguma, entrar no mérito da questão. Crê que lhe cabe, no entanto, em nome da harmonia continental e da fraternidade que une os povos e Governos latino-americanos, manifestar seus invariáveis sentimentos de concórdia, para que, dentro do espírito e da letra da Carta da Organização dos Estados Americanos, continue a prevalecer entre as Nações deste Continente, que compartilham as mesmas aspirações, o propósito “de conviver em paz e de promover, mediante sua mútua compreensão e seu respeito pela soberania de cada um, o melhoramento de todos na independência, na igualdade e no direito”.

4. Faz, em conseqüência, o Governo brasileiro, um veemente apelo aos Governos da Argentina e do Chile, no sentido de que prossigam em seus entendimentos, guiados pelo firme desejo de chegar a soluções harmoniosas e de manter a paz da grande família das Nações americanas.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 19 (out.-dez. 1978), p. 119.

- Nota verbal entregue pelo Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, Dário M. de Castro Alves, ao Encarregado de Negócios da Embaixada do Chile, acerca do diferendo chileno-argentino na região austral do continente, em 14 de dezembro de 1978:

O Ministério das Relações Exteriores cumprimenta a Embaixada do Chile e tem a honra de referir-se aos comunicados emitidos, ontem, em Santiago, e em Buenos Aires, a respeito do diferendo na região austral do Continente.

2. Tendo em vista os termos dos comunicados acima mencionados, o Governo brasileiro vê com preocupação a gravidade da situação por que passam as relações entre os dois países irmãos e vizinhos.

3. Fiel ao princípio da não-intervenção nos assuntos internos e externos de outros Estados, o Brasil não pretende, de forma alguma, entrar no mérito da questão. Crê que lhe cabe, no entanto, em nome da harmonia continental e da fraternidade que une os povos e Governos latino-americanos, manifestar seus invariáveis sentimentos de concórdia, para que, dentro do espírito e da letra da Carta da Organização dos Estados Americanos, continue a prevalecer entre as Nações deste Continente, que compartilham as mesmas aspirações, o propósito “de conviver em paz e de promover, mediante sua mútua compreensão e seu respeito pela soberania de cada um, o melhoramento de todos na independência, na igualdade e no direito”.

4. Faz, em conseqüência, o Governo brasileiro, um veemente apelo aos Governos do Chile e da Argentina, no sentido de que prossigam em seus entendimentos, guiados pelo firme desejo de chegar a soluções harmoniosas e de manter a paz da grande família das Nações americanas.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 19 (out.-dez. 1978), pp. 119-120.

-
- Declaração de voto do Delegado Brasileiro, Embaixador Alarico da Silveira Júnior, em nome das Delegações da Argentina, do Brasil, do Chile e dos Estados Unidos (Estados Garantes do Protocolo do Rio de Janeiro de 1942), na Reunião de Consulta da OEA, sobre os incidentes fronteiriços entre Peru e Equador, em 4 de fevereiro de 1981:

Os delegados especiais da Argentina, Brasil, Chile e Estados Unidos da América, à XIX Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores declaram, por meu intermédio, o que segue:

Ao votar afirmativamente esta resolução no âmbito da Reunião de Consulta, fizemo-lo como reafirmação da nossa vontade de apoiar todos os esforços encaminhados à manutenção da paz e da segurança no continente.

Nossos países desejam deixar constância de seu firme propósito de continuar contribuindo para os esforços que se realizam para consolidar a paz e, nesse sentido, expressam formalmente seu reconhecimento aos Governos do Equador e do Peru por haverem acolhido as gestões destinadas a primeiro obter, e, em seguida, verificar o cessar-fogo.

Com relação a essas gestões, nossos países já informaram esta Reunião de Consulta sobre a posição do Governo do Equador.

Nosso voto nesta Reunião de Consulta de nenhuma forma afeta as responsabilidades que nossos países assumiram e que estão dispostos a continuar assumindo em sua qualidade de Garantes do Protocolo Peruano-Equatoriano de Paz, Amizade e Limites, assinado no Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 1942.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 28 (jan.-março 1981), p. 175.

– Declaração do Delegado Brasileiro, Embaixador Alarico da Silveira Júnior, na Reunião de Consulta da OEA, sobre os incidentes na zona fronteira entre Peru e Equador, em 3 de fevereiro de 1981:

É com justificada satisfação que deixo aqui registrado o fato de que, ao iniciar-se esta Reunião de Consulta, os Governos do Equador e do Peru, atendendo à exortação que lhes endereçaram os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile, e dos Estados Unidos da América, já haviam decretado um cessar-fogo na zona fronteira.

2. Consoante sua tradição político-diplomática de cooperação, por todos os meios possíveis, na busca de soluções pacíficas para as controvérsias entre Estados-membros do sistema interamericano, deu o Brasil seu apoio, no Conselho da OEA, à convocatória desta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, solicitada pelo Equador, na convicção de que, dadas as circunstâncias então invocadas, caberia recurso ao mecanismo previsto no artigo 59, primeira parte, da Carta da Organização.

3. O Governo brasileiro tomou esta posição no entendimento de que não existe incompatibilidade entre o acionamento do mecanismo previsto na Carta para a consideração de problemas de caráter urgente e as atribuições específicas e responsabilidades dos Estados Garantes do Protocolo de Paz, Amizade e Limites, firmado entre o Peru e o Equador em 29 de janeiro de 1942.

4. Desde o começo da presente crise, empenhou o Brasil seus máximos esforços em contribuir para a eliminação das tensões entre o Equador e o Peru, aos quais dirigiu apelo por Notas de 29 de janeiro, para que buscassem solucionar seus desentendimentos por vias pacíficas.

5. A pedido de meus colegas da Argentina, Chile e Estados Unidos, cabe-me manifestar que, pouco depois, atendendo à solicitação do Governo peruano, os

Países Garantes do Protocolo do Rio de Janeiro, Argentina, Chile, Estados Unidos da América e Brasil, concordaram em reunir-se em Brasília na noite de 30 de janeiro. Ao final das deliberações, resolveram formular aos Governos do Peru e do Equador exortação veemente no sentido de que se abstivessem de todo recurso à força e se esforçassem para restabelecer entre eles, por meios pacíficos, um clima capaz de conduzir à superação das divergências. Para tal fim, reafirmaram a disposição de prestar às duas partes toda a assistência necessária.

6. Em todos os contatos mantidos com os quatro Governos, o Governo do Equador deixou claro seu ponto de vista, no sentido de que ao tratar do assunto com os representantes dos quatro países amigos – Argentina, Brasil, Chile e Estados Unidos da América – não estava prejudicando sua posição de princípio.

7. Conforme oportunamente comunicado ao Presidente do Conselho da OEA e, por seu intermédio, aos demais Estados-membros da Organização, em 31 de janeiro, os quatro países voltaram a expressar sua grave preocupação com a situação e fizeram apelo ao Peru e ao Equador no sentido de anunciar, publicamente, a disposição de fazer entrar imediatamente em vigor o mais estrito cessar-fogo em toda a região fronteira. Solicitaram igualmente que fossem tomadas as medidas efetivas necessárias para a completa suspensão de hostilidades.

8. Dando seqüência ao instante apelo de cessar-fogo, os Chefes de Missão dos quatro países empreenderam, na manhã de primeiro de fevereiro, gestões conjuntas em Lima e Quito, com vistas a assegurar a decretação e implementação de medidas tendentes a esse fim, e encontraram plena receptividade por parte dos Governos de Lima e Quito. Como resultado dessa grata convergência de atitudes e propósitos, tornou-se possível concertar com os Governos de Lima e Quito a suspensão de todas as hostilidades a partir de 13:30 horas do dia 2 do corrente. Além disso, foi possível enviar para a zona de conflito, a partir de Lima e Quito, Comissão de Observadores integrada por adidos militares da Argentina, Brasil, Chile e Estados Unidos da América, os quais estão, neste momento, verificando a observância do cessar-fogo. É-nos grato informar que os dois grupos de Adidos partiram ontem, dia 2, à tarde, para a região fronteira, imediatamente após a comunicação do cessar-fogo feita pelos dois Governos.

9. Ao apresentar esse relato que fiz em nome dos meus colegas da Argentina, do Chile e dos Estados Unidos, desejo ressaltar que a nobre tarefa de contribuir para a pacificação de dois povos irmãos constitui responsabilidade sumamente honrosa e árdua.

10. Nossos países recebem essa tarefa com compreensão realista das dificuldades, mas animados da invariável disposição que, em outras ocasiões no passado, nos levou a não poupar sacrifício na obra de edificação da paz.

11. Não podemos esconder nossos sentimentos de pesar diante dos sofrimentos e perdas ocasionados pelo conflito dos últimos dias e ante o abalo, ainda que momentâneo, dos ideais de concórdia e amizade que nos inspiram. Confiamos, entretanto, em nossa capacidade de retomar, sem desânimo, o

caminho do entendimento e da moderação. É dentro desse espírito, que exortamos os Governos e povos irmãos do Equador e do Peru.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 28 (jan.-março 1981), pp. 174-175.

– Nota à Imprensa dos Representantes do Brasil, Argentina, Chile e Estados Unidos (Estados Garantes do Protocolo do Rio de Janeiro de 1942), sobre os incidentes fronteiriços entre Peru e Equador, divulgada em Brasília, em 26 de fevereiro de 1981:

Os Representantes da Argentina, Brasil, Chile e Estados Unidos da América reunidos em Brasília comunicam que os Governos do Equador e do Peru aceitaram as sugestões formuladas pelos quatro países, no sentido de que se promova a imediata separação dos efetivos militares equatorianos e peruanos na zona da Cordilheira do Condor a distâncias razoáveis, assim como a realização de reuniões entre os Chefes Militares dos dois países.

De acordo com as respostas enviadas pelo Peru e pelo Equador aos Representantes dos Estados Garantes, os Governos equatoriano e peruano comprometem-se a dar início hoje, dia 26 de fevereiro, às doze horas, hora local (14 horas de Brasília), à operação de separação de tropas e a participar, a partir das dezenove horas, de reunião que se realizará na localidade de Huaquillas, no Equador, devendo o encontro seguinte ter lugar em Águas Verdes, Peru. (...)

Este acordo, que constitui um passo importante para promover a consolidação da paz e da amizade entre o Peru e o Equador satisfaz significativamente o pedido que ambos países dirigiram oportunamente aos Governos da Argentina, Brasil, Chile e Estados Unidos da América e representa a implementação do parágrafo 3.º da Resolução aprovada por consenso pela XIX Reunião de Consulta da OEA.

Estes ajustes práticos e os termos de sua aceitação pelas Partes não prejudgam questões de fundo.

Os Representantes dos quatro países manifestam sua satisfação pelo acordo alcançado entre os Governos do Equador e do Peru, aos quais expressam seu agradecimento pela cooperação demonstrada, formulando votos para que a implementação destas medidas contribua para restabelecer o clima de amizade e concórdia entre os dois países irmãos.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 28 (jan.-março 1981), pp. 176-177.

- Comunicado Conjunto à Imprensa Brasil/Argentina/Chile/Estados Unidos (Estados Garantes do Protocolo do Rio de Janeiro de 1942), sobre os incidentes fronteiriços entre Peru e Equador, divulgado pelo Palácio do Itaramaty em Brasília, em 7 de março de 1981:

Os Representantes da Argentina, Brasil, Chile e Estados Unidos, reunidos em Brasília, tomaram conhecimento dos textos apresentados (...).

2. Os referidos textos confirmam que o Equador e o Peru deram estrito cumprimento ao cessar-fogo oportunamente acordado; que confirmaram a decisão de proceder à separação de forças na área dos incidentes; que concordaram em implementar a referida separação e, ademais, que providências nesse sentido se encontram em execução.

3. Os Representantes da Argentina, Brasil, Chile e Estados Unidos desejam expressar publicamente sua satisfação diante destes fatos positivos. Ao mesmo tempo, os representantes dos Países Garantes consideram indispensável insistir em que ambas as Partes completem todas as medidas que, no terreno, sejam necessárias para que se conclua, pelas duas Partes, rapidamente, a separação de forças de maneira plenamente satisfatória.

4. Proceder-se-á nesse sentido a dar instruções imediatas à Comissão de Observadores para que comprove os movimentos que se produziram até agora e informe os representantes dos quatro países reunidos em Brasília. Com base nessa informação e em outras disponíveis, se procederá de imediato, conforme for indicado, a sugerir aos governos que tomem, com a máxima urgência, as medidas adicionais necessárias para que as sugestões apresentadas sejam atendidas.

5. Os Representantes dos quatro países desejam reafirmar uma vez mais que entendem que, neste contexto, as posições assumidas pelo Equador e pelo Peru, os termos em que elas se fundamentam e as decisões adotadas não prejudicam questões de fundo.

6. Os Representantes da Argentina, Brasil, Chile e Estados Unidos recomendam a continuação dos contatos entre Equador e Peru destinados a completar estes arranjos práticos com vistas a consolidar a paz. Reiteram, finalmente, sua convicção de que tais soluções só podem ser alcançadas por meios pacíficos com expresso e definitivo repúdio da força ou da ameaça de seu uso.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 28 (jan.-março 1981), p. 177.

-
- Comunicado Conjunto Brasil/Argentina/Chile/Estados Unidos (Estados Garantes do Protocolo do Rio de Janeiro de 1942), sobre os incidentes fronteiriços entre Peru e Equador, divulgado pelo Palácio do Itamaraty em Brasília, em 19 de março de 1981:

Os Representantes da Argentina, Brasil, Chile e Estados Unidos da América, reunidos em Brasília, informam que os Governos do Equador e do Peru

concordaram com a sugestão que lhes foi formulada pelos quatro países, no sentido de que se proceda à fase de desconcentração dos efetivos militares ao longo da região fronteira peruano-equatoriana.

Os Governos do Equador e do Peru comunicaram à Reunião dos Representantes em Brasília que deram início, na manhã do dia 16 de março corrente, às providências para a desconcentração de suas tropas na região.

Os Representantes da Argentina, Brasil, Chile e Estados Unidos da América expressam sua satisfação diante da efetivação pelos Governos do Peru e do Equador de mais esta importante etapa para a consolidação da paz entre os dois países irmãos.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 28 (jan.-março 1981), p. 177.

2. Métodos de Determinação dos Fatos

- Explicação de Voto da Delegação do Brasil, após votação na VI Comissão da Assembléia Geral da ONU sobre a Questão dos Métodos de Determinação dos Fatos, em 29 de novembro de 1966:

(...) A Delegação brasileira (...) compartilha o ponto de vista de que um estudo da questão dos métodos de determinação dos fatos será útil assim como oportuno. Entretanto, não queremos que nosso voto favorável a essas resoluções seja tido como significando um compromisso de nossa parte com o estabelecimento de um órgão internacional especial de determinação dos fatos ou no sentido de se confiar a um organismo existente responsabilidade de determinação dos fatos complementares a mecanismos existentes.

Pode bem ser que estudos aprofundados a serem desenvolvidos pela Assembléia Geral – seguindo consideração cuidadosa da matéria pelos Estados-membros – indiquem a conveniência de se adotar um desses cursos de ação ou – e isto certamente não deveria ser descartado – de outros ainda não previstos.

Gostaríamos, pois, de deixar claro – e consignar nas atas desta reunião – que a Delegação brasileira não tem de modo algum opiniões preconcebidas sobre o futuro desenvolvimento da consideração dessa matéria (...).

*In: XXI Assembléia Geral/VI Comissão, Explicação de Voto da Delegação do Brasil: Questão dos Métodos de Determinação dos Fatos, doc. MIS-
SÃO/BRAS/ONU/XXI AG/VI COM/Item 87/Anexo 8, 1966, pp. 1-2
(tradução do inglês – circulação interna).*

3. *Solução Arbitral*

- Nota, acerca do Acordo entre Brasil e os Estados Unidos sobre Arbitramento em Matéria de Café Solúvel, encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores ao Encarregado de Negócios a.i. dos Estados Unidos, William Belton, em 30 de abril de 1969:

Senhor Encarregado de Negócios,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota de Vossa Senhoria, de 30 do corrente, do seguinte teor:

“Tenho a honra de me referir às recentes negociações entre representantes dos Governos dos Estados Unidos da América e do Brasil sobre os resultados do recente arbitramento sobre café solúvel, levado a efeito nos termos do Artigo 44 do Acordo Internacional do Café, de 1968.

É entendimento do Governo dos Estados Unidos da América que o Governo brasileiro concordou com as seguintes medidas:

(A) Como primeira medida, o Governo brasileiro adotará, em 1º de maio de 1969, um imposto de treze (13) centavos de dólar americano por libra-peso sobre as exportações para os Estados Unidos da América de café solúvel embarcado direta ou indiretamente para aquele país.

(B) Ambos os Governos concordam em reunir-se por volta de 15 de janeiro de 1970, para consulta sobre evolução dos mercados de café solúvel e para buscar acordo sobre medidas adicionais a serem tomadas em relação às exportações brasileiras de café solúvel. Essas negociações deverão estar concluídas o mais tardar até 1º de março de 1970.

(C) O Governo brasileiro não adotará medidas novas ou modificará as existentes de tal forma que neutralize os efeitos desse novo imposto.

Na hipótese de não haver acordo sobre essas medidas adicionais até 1º de março de 1970, os Estados Unidos da América se reservam o direito de impor medidas que considerem apropriadas para corrigir a atual situação indesejável.

Na opinião do Governo dos Estados Unidos da América, isso abrangeria a adoção de medidas que assegurem que uma carga total de imposto de 30 centavos por libra-peso recaia sobre o café solúvel brasileiro em 1º de maio de 1970.

Queira aceitar, Excelência, os protestos de minha mais alta consideração.

William Belton”.

2. Em resposta, comunico a concordância do Governo brasileiro com os termos da nota acima referida, ressalvando, entretanto, que o Governo brasileiro não dá garantia ao Governo dos Estados Unidos da América de que o nível de taxação referido no parágrafo acima seja aceitável. O Governo brasileiro dispõe-se a negociar com base nos resultados que a medida agora posta em prática produzir no decorrer do presente ano.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha mui distinta consideração.

José de Magalhães Pinto.

- Discurso do Embaixador Gilberto Amado na VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XVI Sessão, em 16 de outubro de 1961:

(...) Não nos colocamos de acordo com o Procedimento Arbitral, em cuja discussão os juristas soviéticos e os da América Latina concordaram em se oporem à tese francesa, que aliás não era francesa, mas principalmente “scelleana”. O bom Professor Scelle, não gostando dos Estados, nem dos homens do Estado, queria *juridicizar* totalmente o instituto da arbitragem e privar-nos, em nosso sistema latino-americano, de um instrumento incomparavelmente eficaz de solução pacífica de controvérsias. A arbitragem, tal como a desejava o professor de Paris, não seria em suma mais do que uma duplicação da Corte Internacional de Justiça. Devemos, em todo caso, à Comissão, a publicação de seu trabalho como um conjunto de regras-modelo para os Estados que nelas desejarem se inspirar. (...)

In: Relatório da Delegação do Brasil sobre os Trabalhos da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XVI Sessão, 1961, doc. DEL/BRAS/ONU/XVI AG/VI COM/Item 77/Anexo 4, pp. 4-5 (tradução do francês).

4. Solução Judicial

- Declaração do Representante do Brasil, Sr. Themístocles B. Cavalcanti, no debate geral sobre o item 96 da agenda da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XXV Sessão, 1970:

(...) Considero que a indiferença dos Estados é menos uma falta de confiança na corte [Internacional de Justiça] e sua eficácia, do que uma espécie de atraso na evolução do direito internacional como norma obrigatória para estabelecer as relações entre os Estados. (...)

(...) A jurisdição obrigatória será assim uma condição da eficácia dos trabalhos da Corte. (...)

(...) É absolutamente necessário partir do princípio que a Corte é um dos poderes das Nações Unidas, e que ela deverá exercer uma função semelhante aos órgãos judiciários dos Estados, ao lado dos órgãos políticos. (...)

In: MRE, Déclaration prononcée par le représentant du Brésil dans le débat générale sur le point 96 de l'ordre du jour (XXV Session de l'Assemblée Générale, VI Commission), 1970, pp. 3-4 (não-publicado, tradução do francês).

- Declaração do Representante do Brasil, Embaixador José Sette Câmara, sobre o item 90 – Revisão do Papel da Corte Internacional de Justiça – da agenda da VI Comissão da XXVI Sessão da Assembléia Geral da ONU, em Nova York, em 9 de novembro de 1971:

(...) A Corte Internacional é o primeiro grande experimento de um órgão judicial para resolver controvérsias internacionais. (...) Deveríamos reconhecer suas realizações como um esforço extraordinário na tarefa difícil de tentar reconciliar a existência de um órgão judicial internacional com os resquícios do conceito da soberania absoluta. (...)

(...) Sem depreciar a arbitragem, os bons ofícios, a negociação, investigação, mediação e conciliação, a solução judicial é na verdade a forma ideal para resolver controvérsias, uma vez que ela corresponde, nos sistemas mais desenvolvidos do direito, como os prevalecentes no ordenamento jurídico interno, ao recurso normal às instituições judiciárias para resolver conflitos de interesse sob a *rule of law*. É desnecessário dizer que o ordenamento internacional encontra-se ainda longe do estágio de desenvolvimento em que a existência de uma jurisdição compulsória geral fará da adjudicação pela Corte o único meio de solução pacífica de controvérsias. Esta a razão porque o artigo 33 da Carta abre às partes, em qualquer disputa, a escolha de diferentes meios de solução pacífica. (...)

Entre as várias considerações que recomendaram a solução judicial como o melhor instrumento de solução pacífica de controvérsias, dever-se-ia mencionar o fato de que ela é, mais do que qualquer outro meio, imune à pressão da força política, econômica ou militar das partes envolvidas em uma controvérsia. (...)

(...) A própria Corte [Internacional de Justiça] tem prestado uma contribuição importante ao desenvolvimento do direito internacional, pois frequentemente foi além da simples aplicação de regras existentes, como no caso do *Canal de Corfu*, no caso das *Zonas de Pesca*, e no Parecer de 11 de abril de 1949 sobre as *Reparações de Danos* (...).

(...) Na atual situação, em que o principal problema é a falta de recurso à solução judicial da parte dos Estados, (...) dever-se-ia considerar dúbio que se poderia conseguir uma eficiência aprimorada da Corte Internacional pela simples ampliação de sua composição. (...)

(...) Poderia ser conveniente conduzir as eleições para a Corte independentemente de outras eleições que tenham lugar na Assembléia Geral (...).

As possibilidades previstas no Estatuto não têm sido até o presente exploradas. Nenhum Estado tem feito uso da faculdade de ter uma disputa resolvida por uma Câmara de Procedimento Sumário formada todo ano, conforme o artigo 29 do Estatuto. Tampouco tem sido acionada até o presente a faculdade de formar as Câmaras Especiais do artigo 26. Não há de modo algum que se criticar a Corte pela não-utilização desses mecanismos judiciais do Estatuto muito úteis. As críticas por isso deveriam se dirigir aos Estados, não à Corte.

Minha Delegação não crê que a criação de Câmaras regionais seria uma contribuição no sentido de aumentar a eficiência da Corte e fortalecer os

resultados de seu trabalho. A tendência moderna do direito internacional é sem dúvida no sentido da universalização de suas instituições e não no sentido da formação fragmentária de órgãos regionais de normas internacionais que se aplicariam apenas a algumas áreas do mundo. (...)

A questão dos Juízes *ad hoc*, nomeados sob o artigo 31 do Estatuto, é controversa. (...) É de se considerar a aceitação de Juízes *ad hoc* como uma simples transigência aos velhos procedimentos arbitrais, justificada pelo caráter incipiente da jurisdição internacional judicial. Eles tenderão a desaparecer com o progresso das relações internacionais sob a *rule of law*, e com a aceitação geral da solução judicial. Mas até o presente eles parecem ser um instrumento útil para assegurar que a Corte se mostre atraente. (...)

Não há dúvida de que a aceitação da cláusula optativa não fez progresso desde os dias da antiga Corte. Atualmente apenas 36 Estados aceitam a jurisdição compulsória, e muitas dessas aceitações são sobrecarregadas por uma série de reservas, a maioria lidando com a exceção do domínio reservado.

Mas (...) ainda por muitos anos a cláusula facultativa permanecerá o único meio possível de induzir os Estados a aceitarem a jurisdição da Corte, pelo menos para algumas áreas específicas do direito.

A Delegação brasileira favorece o estudo da possibilidade de se permitir o acesso à Corte de organizações intergovernamentais como partes a uma questão. Isto seria, sem dúvida alguma, um progresso compatível com as necessidades atuais da vida internacional.

Outra medida que indubitavelmente aumentaria a participação da Corte nos assuntos mundiais é encorajar a tendência para incluir em tratados internacionais dispositivos encaminhando à Corte Internacional de Justiça controvérsias relativas à interpretação e aplicação dos tratados. Seria este um aprimoramento dos dispositivos correntes estabelecendo procedimentos *ad hoc* de conciliação.

A Delegação brasileira está de acordo com os Governos que não favorecem a extensão da jurisdição consultiva a organizações regionais e Estados, um passo que certamente requereria a emenda da Carta e do Estatuto. (...)

In: MRE, Statement by the Representative of Brazil on Item 90 – Review of the Role of the International Court of Justice (VI Committee, XXVI Session of the General Assembly), 1971, pp. 1-8 (tradução do inglês).

5. Operação de Forças de Paz

– Discurso do Representante do Brasil (Sr. Juracy Magalhães), na XXI Assembléia Geral da ONU, em 22 de setembro de 1966:

– (...) Outra questão em que, infelizmente, parece ter-se chegado a um impasse é a do custeio das operações de manutenção da paz. (...)

Nenhum país está mais profundamente convencido do que o Brasil da utilidade, e mesmo da necessidade, de efetuar operações de manutenção da paz por meio de forças de emergência (...).

(...) O único enfoque realista (...) é realizar uma reforma da Carta das Nações Unidas, elaborando regras explícitas sobre a conduta e o financiamento das operações de manutenção da paz.

(...) O Brasil apoiou-as ativamente no passado [Força de Emergência das Nações Unidas na Faixa de Gaza, Força das Nações Unidas no Congo, observadores na Grécia, Chipre, Cambódia, Vietnã e Kashmir] como requerido pelos órgãos apropriados das Nações Unidas. O Brasil sente-se justificado, portanto, a reivindicar que chegou a hora de resolver, pelo único meio apropriado, a saber, através de uma revisão da Carta, as questões problemáticas de repartição dos custos de tais operações. (...)

In: ONU, General Assembly Official Records, XXI Session – Plenary Meetings, 1966, p. 2 (tradução do inglês).

– Discurso do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Vasco Leitão da Cunha, na abertura do debate geral da XIX Sessão da Assembléia Geral da ONU, em Nova York, em 3 de dezembro de 1964:

(...) Temos todos neste momento (...) uma preocupação básica, que é de natureza instrumental. Diz ela respeito ao futuro mesmo de nossa Organização, à sua existência, aos meios de que ela deve necessariamente dispor para alcançar seus objetivos. Refiro-me à verdadeira crise institucional com que nos defrontamos, face à oposição de alguns Estados-membros em reconhecer a validade de suas obrigações financeiras na questão das operações de paz.

A Delegação do Brasil tem plena consciência das implicações do problema. Sabe que ele pode ameaçar mesmo o futuro das Nações Unidas como instituição universal e está plenamente disposta a dar seu apoio a fórmulas conciliatórias que nos permitam resolver esta crise, que poderia ser fatal.

Minha Delegação não pode, entretanto, aceitar soluções que impliquem o abandono de princípios que são básicos à Organização, pois isso significaria, de modo diferente, mas igualmente certo, o fim da ONU como nós a conhecemos e desejamos que permaneça, isto é, como uma instituição democrática, em que direitos e obrigações são os mesmos para todos. Nas dificuldades que enfrentamos vemos porém mais que um simples problema financeiro, de contribuições que devem ser pagas.

As operações de paz, que deram origem a esta crise, constituem uma das mais eficazes formas de ação da ONU. Não previstas na Carta, as realidades da vida internacional vieram mostrar sua necessidade e elas se foram tornando, pouco a

pouco, um poderoso instrumento na realização dos objetivos de nossa Organização.

Foi em 1956 que pela primeira vez esse tipo de operação foi empreendido, ao ser criada uma Força Internacional para atuar na faixa de Gaza, e a experiência se desenvolveu com as ações da ONU no Congo e em Chipre. Em todos esses casos, o objetivo das tropas, que agiam sob a égide da ONU, não era punir ou repelir agressores, mas, por sua presença, impedir o desencadeamento de luta armada e assegurar respeito à cessação de hostilidades. Muito mais que um simples corpo de observadores, muito menos que um exército internacional em campanha, a Força não tinha a missão de empregar ofensivamente suas armas, nem para ela se transferia o controle da região em que operava. Esse controle permanecia em mãos da autoridade local soberana, cujo consentimento fora buscado e obtido para a presença das tropas. Os objetivos da Força não eram os objetivos militares comuns, mas tão-somente os de assegurar a manutenção de condições de paz, que facilitassem o encaminhamento das soluções pacíficas necessárias, mediante implementação de recomendações dos órgãos competentes da ONU.

É possível reconhecer que as operações de paz emergiram como um conceito novo e vigoroso, perfeitamente distinto das medidas coercitivas de que trata o capítulo VII da Carta. Esta, como instrumento vivo, não se opunha à evolução registrada, mas as dificuldades até agora verificadas, e das quais a questão do financiamento é apenas um dos aspectos, parecem indicar a conveniência de que esse novo conceito seja o mais cedo possível incorporado à Carta.

Isso poderia ser feito mediante a inclusão de um novo capítulo, que se chamaria “Operações de Manutenção da Paz” e que encontraria seu lugar entre os atuais capítulos VI e VII. Haveria assim, numa gradação crescente, “Solução Pacífica de Controvérsias”, “Operações de Manutenção da Paz” e “Ação Relativa a Ameaças à Paz, Ruptura da Paz e Atos de Agressão”.

As operações de manutenção da paz seriam conduzidas no território de um ou mais Estados, membros ou não da ONU, a seu pedido ou com o seu consentimento. Seriam empreendidas por Forças militares, de preferência para isso pré-designadas sobretudo pelas potências médias e pequenas, mas seu objetivo seria a manutenção de condições pacíficas, em contraposição às operações previstas no capítulo VII, que devem materializar-se em sua efetivação contra a vontade de um ou mais Estados, transgressores da ordem internacional, para a imposição da vontade da comunidade, representada pelas Nações Unidas. Não se excluiria, por certo, que no decurso das operações de paz houvesse que recorrer, em determinadas circunstâncias e por período limitado, a ações coercitivas. Nessa modificação da Carta poder-se-ia prever de modo mais preciso o método de financiamento seja das operações coercitivas, seja das operações de paz. (...)

– Discurso do Representante do Brasil (Sr. Leitão da Cunha), na XX Assembleia Geral da ONU, em 23 de setembro de 1965:

– (...) Um dos sintomas mais sérios da necessidade de uma revisão da Carta é encontrado na crise que virtualmente impediu a realização da 19ª sessão da Assembleia Geral. (...) O problema é de ordem constitucional. O problema do pagamento das quotas das operações de manutenção da paz surge de interpretações diametralmente opostas da Carta (...). Na última sessão da Assembleia Geral a Delegação brasileira sugeriu (...), como uma solução adequada para a crise, uma revisão da Carta que tomasse a forma de um novo capítulo sobre operações de manutenção da paz. (...)

(...) Meu país deu seu apoio entusiástico à força de paz de Suez (...). Contribuí do mesmo modo às operações das Nações Unidas no Congo e desdobrou todo esforço para obter aprovação para a Resolução 186 (1964) do Conselho de Segurança que deu origem à operação de Chipre. (...)

Na esfera regional, meu país contribuiu efetivamente ao estabelecimento de outra operação de manutenção da paz através da Força Armada Interamericana em São Domingos – tema de muita controvérsia. (...)

(...) O atraso na formulação do padrão constitucional a ser dado às operações de manutenção da paz nos causa sérias apreensões. (...)

In: ONU, General Assembly Official Records, XX Session – Plenary Meetings, 1965, pp. 2-3 (tradução do inglês).

– Discurso do Sr. Afonso Arinos de Melo Franco no Senado Federal, sobre a Intervenção na República Dominicana, em 1965:

Sr. Presidente, a mensagem remetida ao Congresso pelo Exmo. Sr. Presidente da República, visa a aplicação da lei que torna obrigatória a anuência do Congresso Federal, nos casos de remessa de tropas brasileiras para o exterior, em virtude de cumprimento de obrigações internacionais, assumidas em órgãos de que faça parte o nosso País.

Felicito-me, Sr. Presidente, de ter sido o autor do projeto de lei de que resultou esse diploma legislativo. Na verdade, a Constituição Federal não previa, na ocasião em que foi elaborada, a hipótese da remessa de tropas brasileiras para o exterior, a não ser em casos de guerra externa, ignorando, assim, como aliás era natural, dada a oportunidade da sua confecção, os novos aspectos previstos desde a Carta de São Francisco e os demais tratados supervenientes que encaram a possibilidade ou necessidade de mobilização de forças armadas para missões outras que não sejam as de guerra.

Em 1951, se não me engano, apresentei projeto de lei, aprovado na Câmara e que teve tramitação demorada no Senado mas foi aprovado nesta Casa [... em]

1956, por ocasião do armistício conseguido pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em seguimento ao conflito entre Israel e alguns países da Liga Árabe.

Foi então fundado nesta lei que o Brasil, pela primeira vez, remeteu um contingente das nossas Forças Armadas para a chamada faixa de Gaza, onde ainda se encontra neste momento.

Este problema, Sr. Presidente, da ação militar em operações que não sejam bélicas, corresponde, de fato, a uma figura de direito internacional e de política internacional que não é precisamente recente, embora tenha sido bastante tarde elaborada, em torno de tratados ou de outros atos de Direito Positivo Internacional. Pode-se mesmo dizer que a idéia da segurança coletiva, não apenas no sentido de defesa contra ataque armado como também no sentido de defesa contra outros tipos de crise nacional que não correspondam a um ataque armado, pode-se dizer que estas idéias são contemporâneas da própria formação do nosso Continente independente. (...)

Mas (...) a solidariedade coletiva, a defesa coletiva sempre apresentou, na história do Direito Internacional Americano, dois aspectos, por assim dizer, paralelos, e que às vezes se tornam conflitantes. Um desses aspectos diz respeito à defesa coletiva contra ataque armado externo, contra a guerra. O outro diz respeito à defesa coletiva contra a subversão interna. Nem mesmo isso é propriamente uma novidade. O que é novo é a formulação jurídica desses princípios. Sua revelação política, sua sensibilidade política já existiam desde praticamente a época da Independência. (...)

(...) Desde o início, (...) a mais poderosa Nação do hemisfério que são os Estados Unidos da América entenderam que era do seu dever, de sua obrigação e responsabilidade, a salvaguarda, a garantia não apenas da soberania externa dos países, posta em risco pelas agressões bélicas, mas também da soberania interna dos países posta em risco pela anarquia. Sempre os Estados Unidos entenderam que esta responsabilidade lhes competia em relação ao hemisfério.

A Doutrina de Monroe não é senão isto. (...)

Se esta foi a linha que sempre defenderam os responsáveis pela política externa americana, outra foi a linha que sempre defenderam os responsáveis pela política externa dos países latino-americanos. Esta linha sempre defendeu a tese de que competia também aos países latino-americanos uma certa área de decisão, uma certa área de responsabilidade, uma certa iniciativa de ação, no sentido daquelas providências, quer visassem a defesa do Continente, contra a agressão externa, quer visassem a defesa individual desse ou daquele país ameaçado de subversão.

Estas linhas paralelas são muito fáceis de perquirir e comentar por que muito fáceis de serem encontradas em todos os documentos desde a Doutrina de Monroe, de 2 de dezembro de 1823, desde a Mensagem de Bolívar, de 1826, até todos os tratados sucessivos, todas as reuniões sucessivas, todos os documentos sucessivos publicados e que têm enriquecido a história do Direito Internacional Americano.

A grande contribuição que prestaram a América Latina e toda a América, na formulação das normas do que hoje, todos os tratadistas de Direito Internacional chamam e reconhecem como sendo o Direito Internacional Americano, a grande contribuição, dizia eu, foi, exatamente, no sentido de estabelecer um complexo de normas e uma formulação jurídica que atendesse, tanto quanto possível, e que previsse, nos limites da previsão humana, a incidência ou a ocorrência de fatos, quer os casos de agressão externa, quer os casos de subversão interna. (...)

(...) O problema da agressão armada externa, com caráter belicoso contra o território americano, é relativamente menos difícil de ser abordado do que o outro, ou seja, o problema da subversão interna dentro de um país americano.

Neste caso da agressão armada externa, a ação dos Estados Unidos tem sido invariavelmente admirável (...).

(...) Mas se no campo da agressão armada, de caráter bélico internacional contra os países da América, a atuação dos Estados Unidos tem merecido, invariavelmente, a admiração e o apoio dos países americanos, no campo da outra linha paralela, ou seja, no campo das suas intenções, no sentido de coibir aquilo que pode parecer aos governos americanos o grave risco de subversão das instituições internas do país, nem sempre a ação dos Estados Unidos tem sido feliz, nem sempre a ação dos Estados Unidos tem sido acertada e nem sempre a ação dos Estados Unidos tem recebido o apoio dos demais países do Continente.

(...) É necessário que, nesta parte, que se refere ao segundo aspecto do funcionamento do princípio de defesa coletiva, ou seja, o aspecto que diz respeito à salvaguarda das instituições internas, a nossa posição seja, como sempre tem sido, de autonomia, de vigilância e de autoridade.

O Brasil é um País grande demais, neste momento, para ter uma política internacional pequena. Não é possível que um país do nosso porte, um país do nosso passado, um país das nossas responsabilidades, um país de futuro, como o nosso, se prenda a si mesmo numa “camisa-de-força” de incondicionalismo e de submissão.

(...) No exercício deste dever de vigilância, de autoridade e de autonomia, não pode o Senado da República deixar de acompanhar a linha da organização do direito positivo que condiciona, orienta e determina o funcionamento do princípio da defesa coletiva no tocante à segunda hipótese aqui aventada, ou seja, no tocante ao caso da garantia da subversão interna e policiamento dessa garantia.

Duas são as bases em que se assentaram estes princípios de direito. São as idéias clássicas da autodeterminação e da não-intervenção.

Note bem o Senado: o jogo de equilíbrio entre estes elementos aparentemente díspares, entre estas forças aparentemente conflitantes, ou seja, o jogo entre a necessidade de nos integrarmos num sistema continental, a necessidade de funcionarmos dentro da defesa desse sistema, de acordo com a liderança do mais forte – e eu reconheço essa liderança – e a necessidade de nós a reconhecermos de um lado, e de outro, a necessidade de mantermos os princípios da soberania nacional, da integridade nacional e da independência nacional. (...)

Fora do respeito à institucionalização jurídica, fora do respeito ao sistema de normas, então todo o edifício desaba e os riscos para cada qual são imensos.

Se não tivermos a segurança da obediência a um sistema que nós mesmos criamos, então, se reconhecermos o direito de que esse sistema seja subvertido, então (...) o próprio princípio da solidariedade e da defesa coletiva se esvai num jogo de palavras, mais do que num jogo de palavras, numa terrível trama de ações que vêm desbordar os limites do Direito.

(...) O Tratado do Rio de Janeiro [de 1947], que serviu, sem dúvida alguma, como modelo e inspiração para o Tratado do Atlântico Norte (...), precisa, com muito rigor, as duas hipóteses de subversão interna. (...)

(...) Quanto à parte de subversão interna, o Tratado do Rio de Janeiro diz o seguinte, no seu artigo 6º:

“O Órgão de Consulta se reunirá, imediatamente, a fim de resolver sobre as medidas que, em caso de agressão...”

Abro um parêntesis: agressão que não seja de guerra que não seja armada, mas de tipo subversivo ou ideológico.

“... se deva tomar em ajuda do agredido ou, em todo caso, as que convenha tomar para a defesa comum e para a manutenção da paz e da segurança do Continente”.

Sr. Presidente, este é o texto jurídico vigente, isto é, como disse, a chave de abóboda de toda a construção.

Na parte de agressão armada, qualquer Nação tem o direito de mobilizar suas forças para repelir uma invasão estrangeira no seu ou em outro país. No caso de agressão ideológica, essa possibilidade só aparece como cautela que eu aqui me referi. (...)

(...) Não aceito como (...) inevitável que a luta contra o perigo comunista no mundo, represente uma luta que se tenha de colocar necessariamente no campo da retaliação armada.

Os exemplos são ofuscantes; a continuidade geográfica não é a razão primordial do risco (...).

(...) Não (...) existe de fato implicação na continuidade geográfica, mas as bases da subversão comunista estão nas estruturas econômicas, está na injustiça da nossa vida, está no desconhecimento dessa injustiça, está na miséria do povo, está no atraso das massas brasileiras, está no seu obscurantismo, está na sua doença, está no seu abandono, está no seu esquecimento.

Sr. Presidente, creio que, manifestando, reiterando o meu apoio ao Governo que ajudei a instituir na hora de risco (...) devo ter autoridade para me manifestar contra este projeto.

Votarei contra este projeto.

Votarei contra, porque entendo que a subversão do sistema jurídico constituído e elaborado nos termos que acabei de enunciar, representa um risco tremendo para cada um dos países que integram o mesmo sistema e que a importância do Brasil, que, como eu disse, é um País grande demais para ter uma política internacional pequena, não pode se atrelar, não pode se satelizar, não

pode se submeter a decisões que são contrárias a uma organização jurídica de que participa e que só pode criar riscos e dificuldades para o futuro.

Esse projeto vai ser aprovado, Sr. Presidente. Nenhum de nós têm ilusões a esse respeito.

(...) A nossa Força, que vai contra o meu voto, vai para se desincumbir de uma missão de paz. Deve o Sr. Presidente da República estudar bem, depois de autorizado pelo Congresso, a oportunidade de remetê-la, porque pelas notícias que temos, hoje o país está conflagrado. O país para onde nossa Força está se dirigindo está em guerra. Vamos, portanto, exercer missão de paz num país que está em guerra.

Não foi o que aconteceu em Suez.

Admito que seja perfeitamente possível o estudo de uma dilação dessa providência, para que a Força vá cumprir aqueles objetivos que estão consignados no texto da mensagem.

É manifestando esta opinião e esta esperança, Sr. Presidente, que eu agradeço aos meus ilustres colegas a honra da sua atenção.

– Texto reproduzido *in: Digesto Econômico*, vol. 21, nº 184, 1965, pp. 23-29 e 31-32.

– Comunicação do Sr. Euclides Triches, proferida na Câmara dos Deputados, sobre o envio de tropas brasileiras à República Dominicana, em sessão em 3 de setembro de 1965:

Sr. Presidente, toma posse hoje na Presidência da República Dominicana, o Sr. Heitor Garcia Godoy. Se o dia de hoje é de festa para aquele país amigo, não deixa de se constituir também num dia de júbilo para este Congresso, que há menos de quatro meses aprovou projeto de lei vindo do Executivo que autorizava o envio de tropas brasileiras para manter a paz na República Dominicana. Naquela ocasião, companheiros nossos, ilustres Deputados e Senadores, manifestavam seu receio de que as forças brasileiras lá fossem violar a soberania de um país sul-americano e sacrificar a vida de irmãos nossos, que iriam ser jogados numa guerra civil.

Passados quatro meses, temos o prazer de assinalar este dia como uma prova do acerto da decisão tomada pelo Poder Executivo e por este Congresso. As tropas brasileiras constituíram-se, realmente, em força de paz. Os dominicanos, hoje, talvez não possam avaliar isso, pois estão despolitizados em virtude daquela dezena de anos da ditadura Trujillo, mas, no futuro, hão de olhar para o Brasil com gratidão e há de ser creditado ao soldado brasileiro o fato de não terem sido sacrificadas milhares de vidas de dominicanos, graças à atitude enérgica e decidida da política exterior do Governo brasileiro.

In: Anais da Câmara dos Deputados, 133ª sessão, 3 de setembro de 1965, p. 212.

- Debate, na Câmara dos Deputados, sobre o envio de tropas brasileiras à República Dominicana, entre os Deputados Matheus Schmidt, Argilano Dario e Mário Maia, em 17 de maio de 1965:

Deputado Matheus Schmidt:

(...) O conceito de estado agressor em Direito Internacional vem-se modificando através das épocas, mas, no que diz respeito à América, aquele definido na Conferência de Montevideú, em 1963, é que caracteriza perfeitamente a posição dos Estados Unidos no momento. Por isso, nobre Deputado, lamento que a Organização dos Estados Americanos, que deveria ter condenado a posição americana, inquinando aquela República, aquele Governo de Estado agressor, venha procurar dar cobertura àquele ato, envolvendo os demais países da América.

Deputado Argilano Dario:

(...) Não há dúvida que a República Dominicana tem o direito de decidir o seu destino, exclusivamente, pela vontade do seu povo. (...)

Assim, é uma questão de opção que, moral e juridicamente, só pode caber aos nacionais de cada país, a adoção de um outro regime político.

Deputado Mário Maia:

Nobre Deputado Argilano Dario, V. Ex^a, como representante legítimo do Partido Trabalhista Brasileiro, está, nos momentos que antecedem a chegada a esta Casa da Mensagem Presidencial que solicitará o envio de tropas à República Dominicana, colocando a discussão do problema dentro dos princípios fundamentais que regem os estatutos do nosso Partido. (...)

Com referência à República Dominicana, gostaria de lembrar a V. Ex^a e à Casa, neste momento, que as alegações dos Estados Unidos, quando mandaram os primeiros homens àquele país irmão, não foram absolutamente de que pretendiam defender a democracia no hemisfério. O próprio Presidente Johnson, em entrevista ao “Time” ou em declarações públicas, afirmou que estava mandando tropas à República Dominicana para defender as vidas dos americanos residentes em São Domingos e os seus interesses ali. Só posteriormente, com a repercussão que tiveram no mundo inteiro aquelas alegações – porque nenhuma pessoa de bom senso iria naturalmente aceitar que os Estados Unidos intervissem num país independente para defender os cidadãos que lá moravam – passou a alegar que a presença de fuzileiros navais naquela ilha tinha o objetivo de defender a democracia ocidental contra o comunismo que lá queria instalar-se. Mas os próprios jornais norte-americanos, como o “Time”, criticando a ação infeliz do Governo dos Estados Unidos, mostraram que os comunistas apontados como se tendo apoderado do movimento armado, eram em número, parece, de 50 ou 80 e nenhum deles razoavelmente caracterizado como tal. A verdade, nobre Deputado, – é preciso que se saiba – é bem outra. (...)

(...) Esse Presidente [Bosch] foi deposto por uma junta militar que naturalmente estava fazendo o jogo dos interesses, não digo do Governo americano, mas dos trustes internacionais (...).

(...) A verdade é, pois, bem outra. Não acredito que os homens de bom senso desta Casa e o povo brasileiro venham compactuar com a humilhação e a vergonha que estão impondo ao povo irmão da República Dominicana.

Deputado Argilano Dario:

(...) Através de infiltração econômica, as nações industrializadas e super-desenvolvidas vão deslocando para fora das nações subdesenvolvidas os centros de decisões dos seus problemas nacionais. (...)

(...) Os Estados Unidos escolheram o pior. Lutam hoje no Vietnã e na República Dominicana. Se não mudarem seus métodos, terão, em breve, aberto trincheiras no mundo inteiro. (...)

Está claro que somos contrários ao envio de tropas brasileiras para a República Dominicana. Não olhamos a questão meramente sob o ponto de vista jurídico. Por este prisma, tal envio de forças já seria injustificável. Olhamos, todavia, do ponto de vista moral.

A Organização dos Estados Americanos não pode ser transformada num instrumento de legitimação das violências praticadas por uma nação americana contra outra, seja a que pretexto for. (...)

(...) Volto-me ao meu País. Falo ao Executivo e Legislativo que têm sobre os ombros grave responsabilidade na decisão que resultará do exame do pedido de remessa de tropas brasileiras à República Dominicana.

Vamos garantir a invasão dos Estados Unidos da América em território de uma nação amiga, justificada, a princípio, para garantir a evacuação de seus súditos e, finalmente, para evitar a implantação de regime comunista naquele país, desmentido à sociedade. É preciso que o açodamento de alguns poucos, mas, influentes cidadãos deste país não obstacule quem medita. Pensem, para em seguida apoiar ou negar este ato de moderna pirataria. Convém que todo aquele de responsabilidade nos destinos desta Nação e de forma especial, os que tiverem a ventura de escolha do povo para seu representante no Congresso Nacional, ponha a consciência no exame de tão importante quanto injusto ato de achincalhe à soberania de um povo irmão, como os dominicanos.

A mim me parecia, e os brasileiros assim pensavam, que a Organização dos Estados Americanos tinha por escopo defender as nações suas componentes, sempre que seus direitos e soberania estivessem ameaçados, e punir o infrator. (...)

(...) Aproveito-me desta oportunidade, ainda, para lançar o meu voto de desconfiança à Organização dos Estados Americanos e a quantos tenham permitido que seus países enviassem tropas ao Caribe em missão de garantia do procedimento dos Estados Unidos da América. Para missão de paz, entre nações amigas ou coirmãs, justifica-se, plenamente, medida de tal natureza, como é o caso dos contingentes que, normalmente, temos mandado para o Oriente, a fim de

evitar conflitos entre Árabes e Israelitas. Nunca, porém, para garantir ato de guerra de uma nação sobre a outra. Não aceitamos que invadam os Estados Unidos da América, a qualquer título. E por isso não concordamos com o que fez.

Assim pensando e agindo, fico certo de que faço justiça, acompanho o pensamento dos que não desejam ser invadidos e atingidos na sua soberania, verificando por fim que o invasor está com a razão. Fico comigo, com os meus filhos, com a juventude do meu Estado e do meu País. Fico enfim, com o povo brasileiro, que não vê razão plausível para essa remessa de tropas e entro em guarda, contra quem assim procede, desconhecendo que seu direito termina onde começa o dos outros.

In: Anais da Câmara dos Deputados, 46ª sessão, 17 de maio de 1965, pp. 703-709.

– Comunicação, lida na Câmara dos Deputados, do Sr. Costa Cavalcanti, sobre o envio de tropas brasileiras à República Dominicana, em sessão em 3 de setembro de 1965:

Sr. Presidente, Srs. Deputados, assume hoje o Governo da República Dominicana, o diplomata Hector Garcia Godoy.

Inegavelmente, a OEA acaba de ter indiscutível vitória em São Domingos, conseguindo que os contendores de Caamaño e Imbert aceitassem os 55 artigos do Ato Institucional e os 10 artigos da Ata de Reconciliação. Em todo o episódio dominicano quero ressaltar o papel desempenhado pela Força Interamericana de Paz e, em particular, a presença do Grupamento tático do Brasil. Essa Força foi, sem dúvida, o único instrumento de convicção e a única base sólida para se chegar ao resultado desejado. Graças a ela os litigantes foram imobilizados e, com a estabilização decorrente, as negociações puderam ser entabuladas com sucesso. (...)

A ONU, que ainda não resolveu em definitivo as questões em Chipre, Congo e Suez, parece desejou interferir no conflito de São Domingos. Acredito que se a OEA tivesse deixado a ONU conduzir as negociações como ela bem o tentou, poderíamos eternizá-las. O grande ensinamento a tirar do conflito dominicano é que a OEA precisa ter sempre pronta, para emprego imediato, uma Força Interamericana a fim de impor a paz e impedir o domínio comunista em qualquer país do hemisfério. (...)

Para terminar, Sr. Presidente, ressalto, mais uma vez, o papel do Brasil e, em particular, da FAIBRAS, no caso São Domingos.

(...) A presença dos brasileiros veio dar, sem dúvida, grande força moral à FAI e, o Brasil, com a atitude tomada na luta em São Domingos, colocou-se no seu devido lugar no continente. (...)

In: Anais da Câmara dos Deputados, 133ª sessão, 3 de setembro de 1965, pp. 196-197.

- Intervenção do Sr. Noronha Filho (PTB) no Congresso Nacional, sobre a Intervenção na República Dominicana, em 20 de setembro de 1965:

(...) O Partido Trabalhista Brasileiro, ao justificar o seu voto contra a remessa de tropas para a República Dominicana, o fez alegando que as razões invocadas pelos Estados Unidos para a intervenção naquela zona do Caribe não haviam convencido suficientemente a opinião pública.

Há poucos dias, o Senador William Fulbright disse precisamente o que afirmáramos: a intervenção na República Dominicana foi extemporânea e constituiu flagrante violação dos artigos 15 e 17 da Carta da OEA.

Agora (...) tomei conhecimento de documento elaborado por nove professores universitários americanos (...). Ali se diz precisamente o que dizíamos nós, isto é, que as razões invocadas para o desembarque de tropas americanas em solo dominicano não correspondem a uma exata apreciação dos fatos.

.....

(...) Ao pedir a transcrição nos nossos *Anais* deste documento de crítica à política americana nas repúblicas latino-americanas, salientamos a posição do Partido Trabalhista Brasileiro, quando se opôs à intervenção de forças brasileiras num conflito absolutamente interno, sem justificativa suficiente para tal procedimento.

In: Anais da Câmara dos Deputados, vol. 24, 146ª sessão, 20 de setembro de 1965, pp. 128-131.

-
- Intervenção do Senador Arthur Virgílio, no Congresso Nacional, sobre a Intervenção na República Dominicana, em setembro de 1965:

(...) Neste fim de sessão, e apenas para que não perca a oportunidade, uma vez que a partir de amanhã praticamente o Senado entrará em recesso, venho ler discurso proferido no Senado americano pelo Senador Fulbright, Presidente da Comissão de Relações Exteriores daquela alta Casa do Congresso norte-americano, a respeito das intervenções externas dos Estados Unidos.

(...) É o seguinte o seu pronunciamento, publicado em órgão da imprensa:

–“(...) O perigo para vidas norte-americanas foi mais um pretexto do que um motivo para a intervenção maciça dos Estados Unidos (...).

(...) Aos olhos dos latino-americanos (...) os Estados Unidos cometeram na República Dominicana uma ofensa pior do que a simples intervenção (...).”

(...) É importante que constem estas palavras dos *Anais do Senado*, sobretudo porque elas representam a repetição do que muitos de nós dissemos quando o

Governo brasileiro resolveu, precipitadamente, apoiar o ato do Governo americano, intervindo na República de São Domingos. Ficarão consignadas como um documento importante, demonstrando à sociedade que a ilegalidade daquele ato intervencionista encontrou crítica severa mesmo entre os partidários do presidente Lyndon Johnson, (...) ao manifestarem que, em verdade, não houve motivo para aquele verdadeiro ato de guerra, praticado contra uma pequena nação.

De minha parte, (...), estou tranqüilo, (...) sem nenhuma preocupação, a não ser a de que o meu país se houvesse colocado dentro dos preceitos da Carta da OEA, que assinara. Combati a intervenção norte-americana e, posteriormente, o envio de soldados nacionais para aquele país, e agora vejo que, partilhando desse ponto de vista, uma das mais eminentes figuras do Senado americano condena aquele gesto precipitado e afrontoso do Governo dos Estados Unidos.

In: Anais do Senado, 143ª-145ª sessões, setembro de 1965, pp. 93-94.

Capítulo XIX

DESARMAMENTO

- Discurso proferido pelo Chefe da Delegação Permanente do Brasil, Embaixador Antônio Corrêa do Lago, na Conferência do Desarmamento, em Genebra, em 9 de junho de 1964:

(...) Aproveitarei a oportunidade para referir-me especificamente a uma sugestão aqui feita pela Delegação do Brasil, a que diz respeito à proibição parcial de experiências nucleares subterrâneas. Acredita minha Delegação que todas as medidas de desarmamento devem ser acompanhadas de um controle adequado, que garanta contra violações dos acordos alcançados. O problema do controle, entretanto, se tem aqui revelado um dos mais difíceis de resolver. Devemos continuar a empenhar-nos por resolvê-lo e sou de opinião que um dos mais importantes passos que possa dar esta Conferência será o de conseguir que alguma decisão relativa a desarmamento, por parcial e limitada que seja, venha acompanhada do estabelecimento de um sistema de controle. Entretanto, não devemos fazer do controle um obstáculo ao desarmamento. Quando seja evidente que um controle específico, *ad hoc*, é desnecessário para a adoção de certas medidas de desarmamento não me parece lógico que devamos nele insistir. Foi esse critério que permitiu a assinatura do Tratado de Moscou. Nele não se prevê controle, porque esse controle já existe de fato, podendo exercer-se pelos sistemas nacionais de detecção e identificação.

Dando seguimento lógico a esse critério, minha Delegação acredita que se poderiam proibir desde logo, sem a necessidade da criação de um sistema especial de controle, aquelas experiências subterrâneas, que, por sua potência, já podem ser objeto de detecção e identificação pelos sistemas nacionais. (...)

Por outro lado, esta Conferência ainda não se decidiu a examinar concretamente, não obstante os pareceres e as propostas já apresentados, a maneira de vincular a redução das despesas armamentistas à cooperação internacional para o desenvolvimento econômico dos povos. Minha Delegação acredita que a Comissão das Dezoito Potências – sem excluir, bem entendido, os diferentes órgãos das Nações Unidas e suas agências especializadas – é o foro adequado à formulação de medidas dessa natureza. (...)

In: MRE, Textos e Declarações sobre Política Externa (de abril de 1964 a abril de 1965), 1965, pp. 58-59.

- Discurso do Ministro-San Tiago Dantas sobre o Brasil e o Desarmamento, proferido na Conferência do Comitê das 18 Nações sobre o Desarmamento, Genebra, aos 16 de março de 1962:

(...) Desejamos trazer ao desarmamento uma contribuição correspondente à primazia que invariavelmente atribuímos à paz em nossa política externa (...).

O Brasil compreende e aprecia os esforços que tanto os Estados Unidos como a URSS têm envidado para alcançar um condicionamento adequado entre a progressão do desarmamento por etapas e o estabelecimento simultâneo de uma inspeção internacional eficaz. Parece, entretanto, que o problema não se esgota nesses dois aspectos, e que existe um terceiro, sem cuja consideração paralela muitas propostas correm o risco de se tornarem utópicas. Refiro-me à reconversão de uma economia largamente influenciada pela produção de armas, como é hoje a das potências nucleares, a objetivos de ordem social e econômica no interesse exclusivo da paz. (...)

Outro ponto que nos parece merecer um tratamento claro e construtivo é o que diz respeito à segurança específica das nações que não dispõem de armamento nuclear ou termonuclear, nem têm acesso às decisões finais sobre a conveniência do seu emprego tático ou estratégico. Em 26-12-59 um tratado entre doze potências declarou, no seu artigo 1º, que a Antártida “será usada apenas para fins pacíficos” e proibiu, no artigo 5º, que ali se realizassem explosões nucleares, ou depósitos de material radioativo. Em 28-11-61 a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 1.652 (XVI) que considera o continente africano zona desnuclearizada, a ser respeitada como tal. O Brasil deu o seu voto a esta Resolução. Medidas deste gênero, seja qual for a sua eficácia material, indicam o desejo de limitar a área de risco atômico. Ao mesmo tempo exprimem o repúdio a qualquer legitimação do emprego de armas de destruição maciça e indiscriminada.

É fora de dúvida que atinge à soberania dos Estados e arriscaria as relações entre os governos e os povos que representam, a aceitação do emprego desse tipo de armas no território de um país que não pode participar, de forma eficaz, das decisões correspondentes. Não estaríamos apenas atraindo retaliações imprevisíveis; estaríamos sobretudo aceitando uma quota indeterminada de responsabilidades num ato em que não nos cabe uma quota proporcional de iniciativa.

Outro ponto sobre o qual desejo enunciar perante a Comissão o ponto de vista brasileiro é o que respeita à suspensão de experiências nucleares e termonucleares, especialmente na atmosfera. O Brasil exprimiu nos termos mais claros a sua reprovação, quando a União Soviética, em outubro do ano findo, realizou sucessivos testes dessa natureza, assumindo a responsabilidade de reabrir uma competição tecnológica, em que uma trégua promissora se havia estabelecido desde 1958 e igualmente exprimiu a sua esperança de que a decisão ainda condicional dos Estados Unidos de reiniciar tais experiências não se venha a concretizar.

Duas razões nos levam a tomar uma atitude de inflexível oposição e formal condenação dessas experiências: a primeira consiste na certeza de que elas estimularão, mais do que qualquer outro meio, aquela procura de uma superioridade ofensiva ou defensiva momentânea, a qual se constituirá em fonte inevitável de pressões belicistas no seio do Estado que se encontrar em posição favorecida; a segunda reside no receio de que estejamos contribuindo para uma contaminação radioativa da biosfera, que vai reduzindo a margem de tolerabilidade, e comprometendo, não tanto o presente, quanto o futuro da nossa espécie. Quando sabemos que a utilização da energia nuclear para fins pacíficos deixa, ela própria, no presente estágio da tecnologia, um resíduo a ser debitado àquela margem inextensível, é fácil concluir o que representa, à luz de nossos deveres para com as gerações futuras, a realização de tais experiências emulativas. (...)

In: San Tiago Dantas, Política Externa Independente, Rio de Janeiro, Edit. Civilização Brasileira, 1962, pp. 205-207.

– Discurso do Representante do Brasil (Sr. Melo Franco), na XVII Assembléia Geral da ONU, em 20 de setembro de 1962:

(...) Coerente com o que afirmou no âmbito da Conferência de Genebra, o Brasil propõe que em nossas deliberações seja dada prioridade absoluta ao problema da interdição dos ensaios nucleares (...). Por outro lado, minha Delegação considera da maior importância que os Ministros das Relações Exteriores dos Estados Unidos da América, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido e França, examinem a conveniência de imediatas conversações informais em Nova York, com vistas à eliminação das divergências que ainda nos separem do objetivo da interdição de todos os ensaios nucleares.

O Brasil é também favorável, em princípio, ao estabelecimento de zonas desnuclearizadas no planeta, desde que as propostas que visem a esse fim não se enquadrem no processo polêmico da guerra fria do qual continuaremos afastados. A América Latina poderia ser uma dessas zonas desnuclearizadas. Além disso, o Brasil insiste na sua proposta, formulada em 12 de junho, de criação de um comitê técnico especial que estude, sob os auspícios da Comissão, os aspectos científicos do controle, visto como estamos cada vez mais convencidos de que as negociações políticas sobre desarmamento não podem continuar a mover-se num vácuo técnico. (...)

Ainda ligado à questão do desarmamento está o problema da utilização do espaço cósmico. A ciência soviética e a americana têm obtido, nesse campo, maravilhosas realizações, que tornam os cientistas dos dois povos credores da admiração sem reservas do nosso tempo. É necessário, porém, que as Nações Unidas influam para que o progresso humano, no espaço sideral, não se transforme em novas fontes de riscos e ameaças, mas, muito ao contrário, possa servir como contribuição em benefício da humanidade. A esse respeito a XVI

Assembléia adotou a Resolução 1.721, que estabeleceu alguns princípios sobre a utilização pacífica do espaço cósmico, inclusive um, de iniciativa brasileira, segundo o qual as explorações espaciais devem beneficiar a todos os países, independentemente do seu grau de evolução econômica ou técnica. Nesse particular, somos de opinião que deve ser regulamentada internacionalmente, sob os auspícios das Nações Unidas, a utilização dos satélites destinados às telecomunicações, a fim de que esses poderosos meios de divulgação sirvam exclusivamente à paz e à cultura. (...)

In: ONU, Documents Officiels de l'Assemblée Générale, XVII Session – Séances Plénières, 1962, pp. 19-20 (tradução do francês).

– Discurso do Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Embaixador Mário Gibson Barboza, na Conferência do Comitê do Desarmamento (Genebra), em 9 de julho de 1970:

(...) Nesta Conferência do Comitê do Desarmamento enfrentamos basicamente o mesmo desafio.

(...)O Brasil considera que esta Conferência tem papel essencial a desempenhar no sistema como um todo, pois representa um foro vital para assuntos ligados à manutenção da paz e da segurança. (...)

Considerável progresso conceitual foi obtido no campo do desarmamento desde a Segunda Guerra Mundial. (...) Basta lembrar que a própria Carta de São Francisco não inclui o desarmamento geral e completo entre os objetivos principais das Nações Unidas, embora se refira ao assunto nos artigos 11, 26 e 47. Desde a Resolução 1.722 (XVI) porém, o desarmamento geral e completo tornou-se expressamente o objetivo final. A meu ver, a inclusão deste objetivo como um dos propósitos principais das Nações Unidas seria uma das modificações que mais importaria introduzir na Carta.

O vigésimo-quinto aniversário das Nações Unidas oferece um excelente ensejo para o exame desta questão e para uma apreciação de como têm sido aplicados os princípios para a negociação do desarmamento, contidos na Declaração Conjunta dos Estados Unidos da América e da União Soviética, de 20 de setembro de 1961. (...) Há, no particular, três questões específicas, que mereceriam cuidadosa atenção.

Em primeiro lugar, em qualquer enunciação de princípios há que se estabelecer uma relação em termos concretos entre as economias resultantes das medidas de desarmamento e sua canalização para a promoção do desenvolvimento econômico dos países em desenvolvimento. (...)

Em segundo lugar, devemos declarar com ênfase que acordos de desarmamento, embora fechando as portas ao desenvolvimento de armas de destruição em massa, não devem em hipótese alguma prejudicar o futuro científico, tecnológico e econômico das nações em desenvolvimento.

Por fim, com relação ao terceiro ponto a ser lembrado, quando se revêem os princípios de desarmamento, desejaria referir-me a um ensinamento de nossa experiência recente: o de que o escopo das medidas de desarmamento deve limitar-se ao setor especificamente visado. Pode ocorrer que, em determinadas circunstâncias, deva-se cobrir terreno que envolva matéria jurídica ainda não resolvida. É evidente que, em tais casos, devem envidar-se todos os esforços para impedir que se produzam reflexos indiretos sobre questões paralelas mas não relacionadas, de maneira a se evitarem prejulgamentos indesejáveis. Também aqui, prejuízos poderiam advir para os interesses das potências médias e pequenas. (...)

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. IV (1969-1970), pp. 138-139.

– Discurso do Embaixador Sérgio Corrêa da Costa na Sessão Especial da Assembléia Geral da ONU sobre Desarmamento, em 26 de maio de 1978:

(...) Todos os países (...) têm responsabilidades no processo de desarmamento. E é por isso que estamos aqui reunidos em Sessão Especial. Esta Assembléia Geral é certamente o foro mais representativo da sociedade internacional organizada. (...)

No que diz respeito às condições de segurança dos países não-nucleares, entende o Brasil que as mesmas devem estar fundamentadas – até a implantação do desarmamento – em compromissos concretos por parte dos Estados nuclearmente armados. Estes compromissos devem incluir explicitamente o respeito pelas zonas de paz e desnuclearizadas resultantes de acordo concluído de modo independente e soberano pelos países da região, bem como garantias positivas por parte dos Estados militarmente nucleares de não utilizar, ou ameaçar utilizar, armas nucleares contra Estados não-nucleares que sejam parte das zonas desnuclearizadas.

Foi nesse entendimento que o Brasil assinou e ratificou o Tratado de Tlatelolco. Esse Tratado, em conjunto com os Protocolos Adicionais I e II, se constitui, numa experiência verdadeiramente pioneira, que honra as tradições pacifistas do nosso continente. A proscrição das armas nucleares supõe não só que a região ficará livre dessas armas, mas também que será protegida contra eventuais ataques nucleares.

Esses dois elementos são essenciais à perfeita definição das zonas militarmente desnuclearizadas (*nuclear weapon-free zones*). Pelo Tratado de Tlatelolco, os signatários assumiram compromissos concretos com relação à proscrição de armas nucleares, gesto que dá amparo moral e político às posições que através dos anos, temos mantido em favor do desarmamento e da não-proliferação de armas nucleares. A esses gestos corresponde necessariamente uma série de obrigações

que devem assumir os países detentores de armamento nuclear, inclusive a de não utilizar tais armas contra a região.

Por esta razão de substância, o Brasil não dispensa o preenchimento de todos os requisitos do Artigo 28 do Tratado de Tlatelolco. Na prática, essa posição teve e tem o mérito de estimular a adesão dos países, a que se dirigem os Protocolos Adicionais I e II, a qual é imprescindível para colocar o Tratado em vigor.

Devo assinalar, a propósito, que, conforme declaração pública do Governo brasileiro, e de acordo com os princípios do Direito Internacional, o Brasil, ao assinar e ratificar o Tratado, comprometeu-se *ipso facto* a nada fazer que contrarie os objetivos desse instrumento. Nesse sentido, o Tratado já está em vigor para o Brasil, que nada fará que contrarie seus objetivos.

Ao definirmos, com precisão, no caso da América Latina, os direitos e deveres inerentes ao conceito de zona militarmente desnuclearizada (*nuclear weapon-free zone*), estamos também prestando um serviço a outras regiões, que desejam instituir arranjos semelhantes.

Ao favorecer a cessação da utilização bélica da energia nuclear, o Brasil não admite qualquer tipo de entrave à sua utilização pacífica, respeitadas as salvaguardas não-discriminatórias e universais. Salvaguardas de tal natureza são elemento indispensável para alimentar a confiança entre os Estados, no âmbito da cooperação internacional. Para tanto, é mister que se apliquem indistintamente a todos os Estados. Nenhuma dessas medidas, entretanto, deve ser de tal sorte que propicie ingerências na soberania dos Estados, nem afete o desenvolvimento científico, tecnológico ou econômico com finalidades essencialmente pacíficas.

Por outra parte, torna-se imperioso zelar para que se mantenha, nas negociações de desarmamento, estrito equilíbrio entre obrigações dos Estados, de modo que estas não assumam caráter discriminatório. Aos olhos do Brasil são inaceitáveis, por injustos e desiguais, instrumentos internacionais que, ao preservar situações privilegiadas, estabeleçam discriminações entre Estados.

O Brasil não abre mão do respeito à participação equitativa dos Estados nas negociações sobre o desarmamento, corolário do princípio da igualdade soberana, inscrito na Carta das Nações Unidas. Sua observância constitui premissa essencial para que os resultados dessas negociações contemplem equitativamente os direitos e interesses de todos os Estados, e não apenas de grupo reduzido de países dotados de maior poder relativo.

Os atuais processos de negociação sobre desarmamento estão gastos. A simples criação de novos foros ou a mudança das regras de procedimento dos órgãos de negociação existentes não são, porém, capazes de alterar radicalmente o atual estado de coisas. Mecanismos e processos mais ágeis não serão operativos, se não forem acompanhados da vontade política de utilizá-los.

Não quero dizer, no entanto, que devemos deixar de lado os aspectos formais da questão. O Brasil tem apoiado sugestões levantadas na CCD e no processo preparatório da Sessão Especial tendentes à reformulação dos mecanismos de negociação sobre desarmamento. Assim procedemos, no entendimento de que

muitas vezes mecanismos de negociação imperfeitos podem entorpecer ou mesmo impedir o exercício da vontade política de negociar.

As medidas de desarmamento podem e devem também ter repercussões na implantação da nova ordem econômica internacional. O Brasil sustenta a necessidade de estabelecimento de compromissos de aplicação de parcelas significativas da poupança a serem auferidas por meio de medida de desarmamento na promoção do desenvolvimento econômico das áreas menos desenvolvidas.

Essa é (...) a essência do pensamento do Governo brasileiro. Temos plena consciência da complexidade das questões de desarmamento e conhecemos suas implicações políticas e de segurança. Desse entendimento, porém, não decorre que aceitemos que o objetivo do desarmamento seja confinado ao plano da utopia. À luz dessas observações a Delegação do Brasil participará dos debates da Sessão Especial com espírito construtivo e disposição negociadora.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 17 (abril-junho 1978), pp. 83-85.

Capítulo XX

CONFLITOS ARMADOS: DIREITO HUMANITÁRIO

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Calero Rodriguez, na Conferência Diplomática sobre Direito Humanitário, Genebra, 1974-1977:

O Sr. Calero Rodriguez (Brasil) disse que (...) a eficácia era uma meta particularmente difícil de alcançar em questões envolvendo o direito internacional e as leis de guerra. Por conseguinte, a Conferência deveria adotar um enfoque modesto e realista e deveria limitar-se a definir as regras que poderiam ser efetivamente aplicadas em situações em que tal aplicação fosse necessária.

A comunidade internacional sendo o que era, não seria razoável esperar que se pudessem impor restrições ao comportamento dos Estados sem seu consentimento. Uma vez que os dispositivos dos projetos de Protocolos se destinavam a tornar o tratamento de vítimas de conflitos armados mais humano, deveriam também corresponder a princípios universalmente aceitáveis; isto não deveria apresentar dificuldade alguma, na medida em que esses dispositivos refletissem a consciência da comunidade internacional. Dever-se-ia também ter em mente que outros órgãos internacionais que estavam tentando obter a redução de armamentos e conseguir um desarmamento geral e completo estavam em melhor posição do que a Conferência para lidar com problemas relativos a certas armas. A inserção de novos dispositivos que pudessem ser controvertidos tornaria a adesão aos Protocolos mais incerta e sua aplicação problemática. Mesmo assim era importante que o maior número possível de Estados viessem a tornar-se Partes aos Protocolos e que esses instrumentos viessem a ser aplicados plena e eficazmente. (...)

Ademais, os dois projetos de Protocolos perante a Conferência, como as Convenções de Genebra e a categoria geral de instrumentos internacionais relativos ao direito humanitário, diferiam da maioria das convenções internacionais em que eram obrigatórias não apenas a Estados Partes e seus agentes, mas também a outras entidades e grupos e a indivíduos pertencentes a estas entidades e grupos. (...)

In: Official Records of the Diplomatic Conference on the Reaffirmation and Development of International Humanitarian Law Applicable in Armed Conflicts, vol. V, doc. CDDH/SR.10, Genebra, 1974-1977, pp. 97-98 (tradução do inglês).

- Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Dunshee de Abranches, na Conferência Diplomática sobre Direito Humanitário, Genebra, 1974-1977:

O Sr. Dunshee de Abranches (Brasil):

(...) A Delegação brasileira desejava reafirmar o ponto de vista que expressara perante a Assembléia Geral das Nações Unidas, de que as armas incendiárias devem ser incluídas em qualquer estudo de armas convencionais com vistas a sua proibição ou à restrição de seu uso. Havia boas razões humanitárias para restringir o uso de armas incendiárias contra alvos que não fossem de caráter exclusivamente militar. O dano que causavam era de tal natureza que tornava-se imperativo à comunidade internacional chegar a um acordo sobre medidas contra o seu uso. A Delegação brasileira, por conseguinte, urgia a Conferência de Especialistas Governamentais a que desse prioridade ao exame de armas incendiárias.

In: Official Records of the Diplomatic Conference on the Reaffirmation and Development of International Humanitarian Law Applicable in Armed Conflicts, vol. XVI, doc. CDDH/IV/SR.6, Genebra, 1974-1977, p. 50 (tradução do inglês).

O Sr. Dunshee de Abranches (Brasil) disse que sua Delegação considerava que se deveria dar prioridade ao estudo de armas incendiárias com vistas a impor limitações a seu uso, especialmente quando dirigido a alvos civis ou de pessoal. À luz do problema de armas futuras, no entanto, não havia qualquer razão política ou econômica para limitar a proibição a certos tipos de armas. Já era uma obrigação aceita dos Estados evitar o desenvolvimento de novas armas cujo uso causasse dano desnecessário. (...)

In: Ibid., vol. XVI, doc. CDDH/IV/SR.15, Genebra, 1974-1977, p. 145 (tradução do inglês).

-
- Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Dunshee de Abranches, na Conferência Diplomática sobre Direito Humanitário, Genebra, 1974-1977:

O Sr. Dunshee de Abranches (Brasil):

(...) Em seu entender, a tarefa do Grupo de Trabalho não era tanto esboçar palavras cobrindo certas idéias, mais sim clarificar questões de substância que eram inerentes ao problema das represálias, de modo que o Comitê pudesse tomar uma posição definida sobre a questão.

O artigo 60 (5) da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados estabelecia um princípio de considerável relevância ao trabalho da Conferência Diplomática sobre Direito Humanitário. Afirmava que os dispositivos do artigo 60, pelos quais uma parte a um tratado tinha o direito de tomar certas medidas em caso de violação do tratado por outra parte, “não se aplicam aos dispositivos relativos à proteção da pessoa humana contidos em tratados de caráter humanitário, em particular aos dispositivos que proibam qualquer forma de represálias contra pessoas protegidas por tais tratamentos”.

In: Official Records of the Diplomatic Conference on the Reaffirmation and Development of International Humanitarian Law Applicable in Armed Conflicts, vol. XI, doc. CDDH/II/SR.33, Genebra, 1974-1977, p. 346 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Carnaúba, na Conferência Diplomática sobre Direito Humanitário, Genebra, 1974-1977.

O Sr. Carnaúba (Brasil) disse que o voto negativo de sua Delegação no artigo 42 tinha sido ditado por certos aspectos técnicos de seus dispositivos e teria tomado uma posição diferente se tivesse sido possível introduzir certas modificações. Sua principal preocupação era que os dispositivos relativos à identificação de combatentes não eram suficientemente claros para assegurar que a população civil seria protegida dos riscos inevitáveis quando não fosse possível identificar sem margem de erro os engajados em atividades militares. Enfatizou que em circunstância alguma o voto de sua Delegação poderia ser interpretado de modo a descartar os princípios subjacentes da política externa de seu país e a posição que tomava, em distintos órgãos internacionais em ocasiões diversas, em apoio aos povos em luta contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e regimes racistas, no exercício do direito legítimo à autodeterminação. Disse que essas diretrizes da política externa brasileira eram bem conhecidas em todo o mundo, e citou como exemplo a posição de seu país relativa às questões do *apartheid* e do Oriente Médio.

In: Official Records of the Diplomatic Conference on the Reaffirmation and Development of International Humanitarian Law Applicable in Armed Conflicts, vol. XV, doc. CDDH/III/SR.56, Genebra, 1974-1977, p. 185 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Calero Rodriguez, na Conferência Diplomática sobre Direito Humanitário, Genebra, 1974-1977:

O Sr. Calero Rodriguez (Brasil) disse que (...) para a Delegação brasileira, a posição era clara: o projeto de Protocolo II não poderia ser aplicável a não ser que

sua aplicabilidade fosse reconhecida tanto pela Alta Parte Contratante em cujo território se considerava existir o conflito armado quanto pela Parte adversa. (...) A Delegação brasileira considerava que o Protocolo II não poderia ser aplicável a não ser que a Alta Parte Contratante estivesse satisfeita com que as condições mencionadas naquele Protocolo tivessem sido cumpridas.

In: Official Records of the Diplomatic Conference on the Reaffirmation and Development of International Humanitarian Law Applicable in Armed Conflicts, vol. VIII, doc. CDDH/I/SR.29, Genebra, 1974-1977, p. 286 (tradução do inglês).

O *Representante do Brasil* (Sr. Silveira):

– (...) [É] nossa conhecida posição de que qualquer código de conduta ou outro instrumento que regule as atividades das empresas transnacionais deva ser negociado no plano internacional, e não no regional.

Esta postura não significa, porém, que deixemos a dar nosso apoio para que se prossiga, no plano regional, o exame e análises das empresas transnacionais, pois cremos que o Sistema Interamericano pode fornecer valiosos subsídios à negociação desta matéria no foro das Nações Unidas.

In: OEA, documento OEA/Ser. P/VIII.0.2, Asamblea General, *Actas y Documentos*, vol. II, parte I, 1978, p. 170.

3. *Segurança Econômica Coletiva*

– Discurso do Delegado do Brasil, Embaixador Sérgio Armando Frazão, sobre o Conceito de Segurança Econômica Coletiva, na II Comissão da Assembléia Geral da ONU (XXVI Período de Sessões), em 8 de outubro de 1971:

(...) O conceito da segurança coletiva principiou a ser esboçado nos primeiros anos da década dos 50, quando a atenção dos países desenvolvidos desviou-se, embora timidamente, do problema da reconstrução europeia para o do combate ao subdesenvolvimento. Sua formulação primeira e ainda incipiente, para a qual a Delegação do Brasil contribuiu de modo fundamental, como provam os anais da XV Assembléia Geral, já revela essas origens ao afirmar, de um lado, o solene direito de todas as nações ao desenvolvimento e, de outro lado, o conseqüente dever das nações desenvolvidas de cooperar para conferir substância a esse direito. Essa formulação, muito embora não envolvesse explicitamente a universalidade da segurança econômica, corretamente salientava sua característica central e específica, qual seja a interação, com suas conotações materiais, políticas e morais, da pobreza e da riqueza no mundo. Esse conceito, desde o início tão prenhe de substância e de alcance, revelou-se capaz, por seu intrínseco dinamismo, de acompanhar as profundas mudanças que se registraram nos últimos 25 anos na cena mundial e a elas ajustar-se, continuamente enriquecendo-se e alargando-se sem perder jamais sua integral atualidade.

No ano passado a Assembléia Geral incorporou esse princípio, cada vez mais abrangente, à Estratégia Internacional para a Segunda Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento, da qual tornou-se o elemento inspirador. Este reconhecimento implícito da ambiciosa *rationale* da Estratégia representa uma vitoriosa etapa no esforço de conceituar uma tomada de posição integral em relação à tarefa de promover o desenvolvimento global, uma tomada de posição que envolveria

Parte VIII

OUTROS TEMAS DE DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo XXII

OUTROS TÓPICOS DE DIREITO INTERNACIONAL

1. *Cláusula da Nação-Mais-Favorecida*

- Trecho de declaração do Representante do Brasil, Embaixador José Sette Câmara, na VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XXX Sessão, em 14 de outubro de 1975:

(...) A Delegação brasileira considera da maior importância a inclusão do texto do artigo 21 no projeto. A Comissão não poderia descartar a situação especial dos países em desenvolvimento encarando as realidades das atuais relações mundiais. A necessidade de um tratamento privilegiado aos países em desenvolvimento, para que a igualdade de situações decorrentes do funcionamento da cláusula da nação-mais-favorecida não resulte em competição desigual e desleal, constitui hoje um traço geral do relacionamento entre os Estados. Devemos nos lembrar de que a igualdade de tratamento entre desiguais equivale a desigualdade. (...)

In: Brazilian Mission to the United Nations, VI Committee, XXX Session of the General Assembly: Statement by the Representative of Brazil, N.Y., 1975, item 108, p. 27 (tradução do inglês).

2. *Multinacionais*

- Intervenção do Representante do Brasil em sessão plenária da Assembléia Geral da OEA de 1978 (Washington DC), sobre a Questão do Código de Conduta das Multinacionais, em 1º de julho de 1978:

Direito das Gentes, esse instituto do qual o meu país se orgulha de ser defensor intransigente. (...)

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. V (1971), pp. 12-14; também in: OEA, documento OEA/Ser.P/III-E.2, Asamblea General, Actas y Documentos, vol. I, 1971, pp. 27-29.

– Intervenção do Representante do Brasil em sessão plenária da Assembléia Geral da OEA de 1970 (Washington DC), sobre a Questão do Direito de Asilo em Relação a Atos de Terrorismo, em 26 de junho de 1970:

O Representante do Brasil (Sr. Alves Barboza):

(...) A agenda de nossa reunião contempla especificamente, em sua linguagem direta e incisiva, um magno problema com que se defronta o Continente: “Ação política geral de Organização com referência aos atos de terrorismo e, em especial, aos seqüestros de pessoas e à extorsão conexas com esse delito”. (...)

Não se podem abrigar sob o manto protetor da classificação de delitos políticos esses crimes que o próprio Conselho Permanente desta Organização já classificou, unanimemente, como de lesa-humanidade. Apresso-me em deixar bem claro que o meu país, campeão intransigente do asilo político, longe de pretender impor qualquer restrição a essa conquista do Direito Americano, deseja preservá-la em toda a sua pureza e integridade. O que presenciamos, na verdade, é a ocorrência de uma nova situação delituosa que, por sua evidente correlação e inspiração externa, de caráter nitidamente extremista, afeta a paz e a segurança não só de nossos países individualmente, mas de todo o Continente, e perturba o normal desenvolvimento das relações internacionais. Tal situação exige caracterização jurídica própria; bem como a prevenção do crime e a imposição de sanções adequadas, mediante prontas e eficazes medidas por parte da comunidade internacional; eis sobretudo pois que é, no momento, o que ocorre no nosso Continente, especificamente na comunidade interamericana. (...)

In: OEA, documento OEA/Ser. P/I-E.2, Asamblea General, Actas y Documentos, vol. II, 1970, p. 58.

Na verdade, o documento redigido no Rio de Janeiro está, em suas cláusulas de repressão e em sua conceituação do ato terrorista, muito aquém da Convenção de Genebra em 1937; de toda a formulação doutrinária das décadas de 1920 e 1930, quando foi, particularmente, estudado o assunto; e, seja-me permitido dizer, do próprio Tratado de Extradicação e Proteção contra o Anarquismo, assinado no México em 1902.

A Comissão Jurídica, se preferiu não ser cortante nas medidas de repressão, concedeu grande margem de confiança à boa fé no cumprimento da projetada Convenção e colocou sua tônica no dever indeclinável dos Estados, dever reconhecido e proclamado, de há muito, no Direito Internacional, de cooperarem entre si, na tarefa de evitar e reprimir os atos de terrorismo em seu território, e de extraditarem os delinqüentes que se venham homiziar sob a jurisdição de outra parte contratante. A solidariedade na repressão ao terrorismo, colocada sob o imperativo de uma obrigação do Estado, é, destarte, o ponto culminante do documento a cujo estudo nos dedicamos.

Por todos esses motivos, cabe-me declarar que o Brasil é favorável a um projeto de Convenção amplo e abrangente, de modo a compreender a prevenção e repressão do terrorismo como um todo. Nenhum de nossos países pretende abdicar de sua responsabilidade soberana em preservar a ordem e manter a paz em seus respectivos territórios. (...) Assim, o Brasil propicia a aprovação, com os aperfeiçoamentos que lhe possam ser introduzidos, do projeto da CJI, que atende aos objetivos visados pela Resolução IV do Primeiro Período de Sessões. (...)

A OEA tem na solidariedade e no princípio da colaboração entre Estados soberanos e iguais a razão filosófica de sua existência. Portanto, não poderá deixar de harmonizar, em problema de tamanha transcendência, esses princípios básicos – soberania e solidariedade – para, numa ação comum contra o terrorismo, preservar a fisionomia ética, social e política da América. Desejo pois declarar, alto e bom som, que o Brasil, sem ceder um milímetro de sua independência, está disposto a colaborar como de seu dever, na tarefa de extirpar definitivamente o terrorismo deste Hemisfério. Nessa empresa, comum e solidária, nada ameaça o instituto de asilo. É ele uma grande e imortal conquista do Direito Internacional e, de modo especial, do Direito Americano, onde se impôs, sobretudo, em consequência das lutas políticas que, com idealismo e desprendimento, marcaram o período de consolidação e organização nacional de nossos países. Constitui, sem dúvida, nobre preocupação a de preservar a intangibilidade do direito de asilo. É, porém, de toda conveniência deixar bem claro que esse direito surgiu, precisamente, como um reconhecimento de cada Estado à soberania dos demais, como o corolário do respeito ao princípio de não-intervenção, inserido na Carta desta Organização e na consciência de todos nós. Ora, o terrorismo é, precisamente, a negação do princípio de não-intervenção e do respeito à soberania nacional. (...)

Não se pode, temer, na ação solidária contra o terrorismo, qualquer ameaça ao direito de asilo. Pelo contrário, o Brasil está persuadido, certo de que assim também o estão todos os Estados aqui representados, de que o que visamos é, precisamente, preservar de contaminação espúria essa aquisição sagrada do

- Declaração do Representante do Brasil, Sr. Frederico C. Carnáuba, nos debates da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XXVI Sessão, sobre a Questão do Combate ao Terrorismo, em 18 de outubro de 1971:

(...) A posição brasileira, como expressada pelo Ministro de Relações Exteriores do Brasil, é no sentido de enfatizar a necessidade de todos os Estados de apresentarem uma frente unida de cooperação internacional contra o terrorismo, ao invés de adotarem soluções parciais e oportunas a fim de resolverem aspectos bem específicos de toda a questão, tais como o seqüestro de diplomatas. (...)

In: XXVI Session of the General Assembly/VI Committee, Statement by the Representative of Brazil on Item 88 (Report of the International Law Commission on the Work of Its XXIII Session), doc. DEL/BRAS/ONU/XXVI/AG/VI COM/Item 88/Anexo 2, 1971, p. 6 (tradução do inglês – circulação interna).

-
- Discurso do Ministro Mário Gibson Barboza no III Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA (Washington DC), em 25 de janeiro de 1971:

O Primeiro Período de Sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou, por isso mesmo, uma decisão de dimensões históricas, à altura do desafio com que se defronta o Continente. Manifestou, dentro da melhor tradição do Direito Americano, bem como da doutrina das Nações democráticas da Europa, que não se podem abrigar sob o manto protetor de delitos políticos os crimes de lesa-humanidade. (...)

Após emitir sua veemente condenação do terrorismo e fixar os marcos para o seu enquadramento legal, o Primeiro Período de Sessões da Assembléia Geral conferiu à Comissão Jurídica Interamericana a tarefa de preparar um ou mais instrumentos destinados a implementar suas deliberações. A Comissão Jurídica elaborou, com diligência e sabedoria, os diplomas de que nos iremos ocupar.

O Governo brasileiro (...) não descuidou um só momento do seu propósito de propiciar o exame dos trabalhos da CJI por este grande foro da América que é a Assembléia Geral da OEA.

Julgo de meu dever assinalar que a CJI se desincumbiu com grande competência de sua árdua tarefa. (...) O projeto da Convenção, há meses discutido em todos os quadrantes da América, é trabalho de altura, medida e equilíbrio. Nele não existe, apenas a preocupação de punir. Muito ao contrário, dedica-se o projeto à tarefa de impedir que se concretize a vã tentativa de, através do terror, afastar a América de seu inarredável destino histórico: o de construir, nestas terras nascidas para a civilização, descobertas num dos mais altos momentos da cultura europeia, um solar de paz, de justiça e de liberdade.

nosso apoio aos esforços desenvolvidos pelo Secretário-Geral para trazer à consideração da Assembléia o problema do terrorismo e estamos convencidos do acerto da decisão do Comitê Geral no sentido de distribuir o tópico à Sexta Comissão. (...)

(...) Não sabemos de qualquer outro Governo que tenha ido tão longe como nós para salvaguardar a segurança de representantes estrangeiros. (...)

Inspirados pela nossa experiência, lutamos sempre em favor de uma ação internacional contra o terrorismo no seu todo e nunca aceitamos que medidas, como as destinadas exclusivamente à proteção de diplomatas e outras personalidades, poderiam constituir uma solução satisfatória para o problema.

Durante a Terceira Assembléia Geral Extraordinária da Organização dos Estados Americanos, apoiamos o projeto preparado pela Comissão Jurídica Interamericana, que favorecia um enfoque geral para a questão e que preconizava a proscricção do terrorismo como tal. A Delegação brasileira naquela Assembléia se recusou, juntamente com um número considerável de outras Nações latino-americanas, a aprovar o instrumento de escopo restrito, que foi afinal adotado em fevereiro de 1971, assinado apenas por treze países e até agora, que se saiba, ratificado por nenhum.

In: MRE, Statement by the Brazilian Representative on Item 92 of the Agenda (XXVII General Assembly, VI Committee), doc. DEL/BRAS/ONU/XXVII AG/VI COM/Item 92/Anexo 2, 1972, pp. 1 e 6-7 (não-publicado, tradução do inglês).

– Declaração pronunciada pelo Representante do Brasil, Espedito de Freitas Resende, no debate geral da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU sobre o item 85 da agenda – ‘Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre os Trabalhos de sua 24ª Sessão’, – em 5 de outubro de 1972:

(...) Estamos firmemente convencidos de que a solução ao problema da proteção dos agentes diplomáticos e das pessoas que lhes são assimiladas se encontra na cooperação internacional contra o terrorismo – cooperação baseada na prevenção, sanção e repressão deste tipo de criminalidade. Nosso país freqüentemente manifestou esta convicção (...).

In: XXVII Session de l'Assemblée Générale/VI Commission, Déclaration prononcée par le Représentant du Brésil dans le débat général sur le point 85 de l'ordre du jour, 1972, p. 2 (tradução do francês – circulação interna).

Capítulo XXI

MEDIDAS CONTRA O TERRORISMO

- Explicação de Voto proferida pelo Representante do Brasil, Embaixador José Sette Câmara, sobre o item 92 da agenda – Medidas para Impedir o Terrorismo Internacional e Estudo de Suas Causas Subjacentes – da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XXVII Sessão, em dezembro de 1972:

A Delegação brasileira votou contra o projeto de resolução A/C.6/L.880 por acreditar que a condenação do terrorismo como tal pelas Nações Unidas deveria ser feita em termos claros, irrestritos, sem condição ou reserva. (...)

(...) O Governo brasileiro tem tomado uma posição bastante consistente em relação ao problema da condenação do terrorismo. Durante a III Assembléia Geral Extraordinária da Organização dos Estados Americanos, recusamo-nos a seguir uma convenção branda e restrita que não era capaz de mudar o estado de coisas aflitivo em nossa parte do mundo no tocante à eclosão de atos de terrorismo. Agora, uma vez mais, não sentimos que estejamos em uma posição de aceitar a fraseologia do projeto de resolução A/C.6/L.880, porque podemos já detectar na ênfase dada ao problema das causas subjacentes as sementes de justificação com antecedência a atos de terrorismo, a ataques contra vítimas inocentes, a crimes perpetrados contra toda a humanidade.

In: MRE, Statement by the Brazilian Representative on Item 92 of the Agenda – Explanation of Vote (VI Committee, XXVII General Assembly), 1972 pp. 1-3 (não-publicado, tradução do inglês).

-
- Discurso do Representante do Brasil, Embaixador José Sette Câmara, sobre o item 92 da agenda – Medidas para a Prevenção do Terrorismo e Outras Formas de Violência – da VI Comissão da XXVII Assembléia Geral da ONU, em Nova York, em novembro de 1972:

A Delegação do Brasil não poderia deixar de aplaudir a decisão da Assembléia Geral que inscreveu na sua agenda o item em discussão. Demos o

compromissos específicos tanto dos países desenvolvidos quanto dos em desenvolvimento. Assim, após um período de duas décadas de aperfeiçoamento conceitual, e respondendo a uma evolução gradativa da natureza e alcance de nossas metas e objetivos, a comunidade internacional finalmente concordou, embora com reservas, em endossar um esquema racional de planejamento da cooperação global para o desenvolvimento. As obrigações então assumidas pelos países desenvolvidos são, no entanto, ainda muito precárias e ainda estão muito distantes da aplicação total do princípio de responsabilidade coletiva quanto à expansão e desenvolvimento. Por essa razão, mantêm os países em desenvolvimento a convicção de que o processo de exame e avaliação do progresso realizado durante a Segunda Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento, deve ser, em sua essência mesma, dinâmico e audaz; os obstáculos devem ser afastados, as políticas devem ser implementadas e novas áreas de acordo devem ser identificadas.

A esta altura impõe-se uma observação fundamental: sem procurar estender-me demasiadamente sobre a matéria, diria que mesmo um rápido exame do que nos ficou das duas últimas décadas não deixará de mostrar que, embora possa parecer modesta, essa conquista não nasceu do acaso; foi da realidade resultante do esforço incansável e freqüentemente árduo dos países em desenvolvimento e, mais ainda, um esforço exercido em meio a reações que variavam da simples apatia ao antagonismo ostensivo. Se nós, os países em desenvolvimento, chegamos aos resultados que agora desejamos ampliar, foi porque conseguimos superar divergências ocasionais e interesses setoriais conflitantes; foi também porque maximizamos nossos interesses comuns fundamentais, os interesses que nos identificam enquanto países em desenvolvimento e constituem-se no fator de coesão que nos permitiu resistir às tentativas de fomentar a divisão em nosso seio.

Na verdade, fazendo um retrospecto dos poucos resultados concretos deste esforço longamente dispendido da grande desilusão da primeira década, do frustrante inventário da I e da II UNCTAD, tudo somado, acredito que o único progresso positivo que se obteve foi o de conceituar exaustivamente a segurança econômica coletiva e o de constituí-la no eixo da estratégia global que, garantindo a expansão equilibrada da economia mundial, também estimulasse a cooperação internacional para o progresso dos países em desenvolvimento. E isso não apenas por motivos políticos, éticos e filosóficos, mas também por motivos práticos, a fim de contribuir para que os países desenvolvidos e os em desenvolvimento participassem da segurança econômica coletiva como parceiros e beneficiários.

Hoje, a cristalina significação deste conceito deu margem a que os países em desenvolvimento identificassem em quem recai a culpa por essa triste colheita de resultados práticos; ninguém mais se contenta com acrobacias verbais e artifícios semânticos, com manobras protetórias, no fundo mistificantes; e aqueles que por ação ou omissão teimarem em ignorar o princípio da segurança econômica coletiva, assumirão não apenas a responsabilidade conseqüente, mas também a carga inerente de conotações negativas em termos de prestígio, de ideologia, de política e de ética. Nós, os países em desenvolvimento, talvez estejamos obtendo

muito pouco dos países desenvolvidos; mas seguramente estamos fazendo com que se sintam cada vez menos tranquilos pelo pouco que nos estão proporcionando. (...)

In: MRE, Documentos de Política Externa, vol. V (1971), pp. 243-244.

– Discurso do Representante do Brasil (Sr. Araújo Castro), na XVIII Assembléia Geral da ONU, em 19 de setembro de 1963:

(...) O segundo feixe de considerações que a Delegação do Brasil sente indispensável expender relaciona-se com o desenvolvimento econômico e social. O problema do desenvolvimento econômico, pela conjuntura demográfica e econômica mundial, tende a ser, aos nossos olhos, de igual urgência que o do desarmamento – mas com uma diferença básica: enquanto o desarmamento se escalona como um processo que se arrastará no tempo, mas que diluirá sua própria periculosidade na medida em que os passos pacíficos forem sendo conquistados pela humanidade, o desenvolvimento econômico se tornará pressão dia a dia mais insuportável pela estrutura das sociedades humanas, se medidas urgentes destinadas a desencadeá-lo e acelerá-lo não forem tomadas no mais curto lapso de tempo e em ritmo cumulativo. Se somos hoje em dia, inevitavelmente, levados a associar a segurança coletiva à noção de Desarmamento Geral e Completo sob controle internacional, somos, de outro lado, levados a associar ineludivelmente a noção de segurança coletiva a outra segurança: a segurança econômica coletiva. (...) Crê o Governo brasileiro que deveria ser proclamada uma Declaração para a Consecução e Manutenção da Segurança Econômica Coletiva. Tal declaração (...) seria um ato público de grande transcendência, talvez um dos mais importantes já realizados sob os auspícios das Nações Unidas (...). Não se trataria de documento que viesse a dar, pela rigidez ou fluidez de suas fórmulas, soluções ideais para a segurança econômica coletiva. Tratar-se-ia, ao contrário, de propor, em bases claras e objetivas, uma soma de princípios, que, a longo prazo, possam servir de metas a serem atingidas pelas Nações Unidas nesse campo. Tratar-se-ia, por conseguinte, de se achar um terreno de encontro para certas noções fundamentais sobre a vida econômica internacional, noções de que derivem possibilidades de empreendimentos mais fáceis, quando se venham a discutir problemas práticos relacionados com a organização econômica da comunidade internacional. (...)

In: ONU, General Assembly Official Records, XVIII Session – Plenary Meetings 1963, pp. 4-6 (tradução do inglês).

- Intervenção do Representante do Brasil na 1ª Subcomissão (Temas Jurídicos e Políticos) da Comissão Especial da OEA para Estudar o Sistema Interamericano e Propor Medidas para sua Reestruturação (CEESI), sobre a Questão do Conceito de Segurança Econômica Coletiva, em 27 de março de 1974:

O *Representante do Brasil* (Sr. Zappa): – (...) Minha delegação, delegação de um país que se jacta, repito aqui, de considerar da maior importância a aceitação nos foros internacionais, mundiais, ou regionais do conceito de segurança econômica coletiva, a delegação deste país não poderia estar de acordo com a inclusão de um artigo sobre a matéria no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca. (...) Até agora houve em toda a sala alguma confusão sobre o que realmente se estava aprovando ou deixando de aprovar. Na realidade, discutimos simultaneamente, seja o princípio de segurança econômica coletiva, seja a conveniência de, a respeito deste princípio, fazer constar do preâmbulo do futuro tratado ou do tratado do novo texto do TIAR algo a respeito, seja, em terceiro lugar, a conveniência de incluir no articulado do Tratado um novo artigo que consignaria já por parte dos Estados-Membros uma obrigação em relação à segurança econômica coletiva, o estabelecimento de mecanismos que garantissem o seu cumprimento no âmbito regional.

(...) Muitas vezes nos esquecemos de que um texto ou algumas linhas podem ter uma importância tão global que seria temerário aprovar sem maior exame e sem maior hesitação. Mas, impulsionados por esse nervosismo, podemos ser levados a uma situação realmente insólita nesta comissão. É talvez o ponto central que a minha delegação se sente no dever de referir.

Minha delegação verifica que, em quase um ano de atividade, não foi necessário lançar mão do recurso da votação nesta comissão. Em momentos que todos os senhores representantes conheceram e viveram, momentos muito mais difíceis, em momentos de paixão exacerbada, foi sempre possível encontrar uma fórmula que consignasse o denominador comum, o consenso (...).

(...) Agora que está perfeitamente esclarecido, que estão esclarecidos os pontos de que se trata, vimos que, pelo menos em relação a um deles, a referência, inclusão ou não de um artigo sobre segurança do Continente, a inclusão de um artigo a respeito da coerção econômica, este consenso não se produziu.

Seria, portanto, inevitável, se não repensamos esta situação, chegar a uma votação (...). Haveria votação e, de qualquer modo, fazendo votação haveria divisão.

(...) Minha delegação crê, depois de anunciar qual a sua posição a respeito do assunto, que valeria a pena (...) um esforço no sentido de ver se reconduzimos, nesta penúltima das reuniões desta Comissão, no apagar de luzes dos trabalhos da quarta etapa, no momento em que vamos finalmente concluir os documentos que serão elevados à Assembléia Geral, se seria possível evitar esta única nota de

dissonância e de divisão que se poderia ter verificado no curso de quase um ano de trabalho (...).

In: OEA – CEESI/1ª Subcomissão, documento OEA/Ser. P/Subcom.I/ACTA 70/74, Acta de la Septuagesima Sesión, 1974, pp. 12-13.

- Intervenção do Representante do Brasil na 1ª Subcomissão (Temas Jurídicos e Políticos) da Comissão Especial da OEA para Estudar o Sistema Interamericano e Propor Medidas para sua Reestruturação (CEESI), sobre a Questão do Conceito de Segurança Econômica Coletiva, em 25 de março de 1974:

O *Representante do Brasil* (Sr. Zappa): – (...) Minha Delegação (...) se inclinava (...) a expressar que teria dificuldades para participar de tal consenso [a respeito de aceitar-se o conceito de segurança coletiva] (...).

(...) O Brasil não apenas patrocina a assimilação do conceito sobre segurança econômica coletiva, mas até se jacta de ser um dos pioneiros na luta pelo reconhecimento internacional deste novo conceito. (...)

(...) Temos forte e grande simpatia pelo conceito, mas sérias dificuldades em relação à forma de introduzi-lo em um tratado específico, que é o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca.

In: OEA – CEESI/1ª Subcomissão, documento OEA/Ser. P/CEESI/ Subcom.I/ACTA 66/74, Acta de la Sexagesimosexta Sesión, 1974, pp. 35-36.

4. *Crescimento Demográfico*

- Trecho do *Relatório* do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1974, sobre a participação do Brasil na Conferência Mundial de População (Bucareste, agosto de 1974):

(...) Foi (...) divulgada pelo Governo a política populacional do Brasil, que pode ser resumida nos seguintes princípios:

1. A política demográfica brasileira é do domínio soberano do Governo do Brasil. O Governo não aceitará interferências externas, de caráter oficial ou privado, na sua política demográfica.

2. O controle da natalidade é uma decisão do núcleo familiar, o qual, a esse respeito, não deve sofrer interferência governamental.

3. A capacidade de recorrer ao controle da natalidade não deve ser um privilégio das famílias abastadas e, por isso, cabe ao Estado proporcionar as informações e os meios que possam ser solicitados por famílias de recursos reduzidos.

4. O Governo adotará as medidas necessárias para diminuir a mortalidade no País, sobretudo a infantil; promover a integração dos grupos sociais ainda marginalizados; equilibrar os crescimentos regionais; incorporar ao processo econômico os grandes espaços vazios do País e promover o crescimento harmônico dos setores urbano e rural.

Devidamente preparada a participação do Brasil na Conferência Mundial de População, foi possível assegurar que o principal documento dessa conferência, o “Plano Demográfico Mundial de Ação”, corroborasse a orientação política brasileira no particular. Tal se deveu sobretudo a um esforço consciente das delegações do Brasil, tanto na fase preparatória quanto no período final da própria conferência, com o propósito não só de acompanhar ativamente, mas também de esclarecer e criticar construtivamente a evolução dos trabalhos.

Em conseqüência, de um documento unilateral, que propugnava o controle da natalidade, se pôde formular e aprovar um “Plano de Ação” que se aplica às diferentes situações populacionais existentes no mundo, e que não se propõe extrapolar para outras regiões soluções próprias de determinados países e áreas geográficas. O aludido Plano, na verdade, se apresenta imperfeições, caracteriza-se pela imparcialidade, pela ausência de metas quantitativas, pelo estímulo à pesquisa e ao estudo especializados, e pela adequada conceituação do desenvolvimento econômico, na sua inter-relação dinâmica com a variável populacional.

Os trabalhos da Conferência Mundial de População não terminaram com o encerramento formal da sessão, já que todos os órgãos dos sistemas das Nações Unidas que atuam no campo da demografia foram ativados e ganharam estrutura, o que requer um acompanhamento muito mais estreito de suas atividades. (...)

In: Ministério das Relações Exteriores, Relatório 1974, MRE, 1976, pp. 112-113.

5. *Relações Diplomáticas*

- Comunicado conjunto Brasil-Bahamas, sobre o estabelecimento de relações diplomáticas, divulgado em Brasília, em 18 de agosto de 1978:

Os Governos da República Federativa do Brasil e da Comunidade das Bahamas, desejando fortalecer os laços de amizade entre seus povos, concordaram, nesta data, em estabelecer relações diplomáticas a nível de Embaixada e designar Embaixadores não-residentes.

Os dois Governos expressaram sua confiança em que o acordo contribuirá para relações mais intensas entre os dois países e para laços mais estreitos e mutuamente benéficos.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 18 (julho-set. 1978), p. 107.

– Comunicado do Itamaraty à Imprensa, sobre o Estabelecimento de Relações Diplomáticas entre o Brasil e a República Ruandesa, divulgado em Brasília, em 20 de janeiro de 1981:

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República Ruandesa, desejosos de fortalecer os laços de amizade entre seus povos, concordam, nesta data, em estabelecer relações diplomáticas a nível de Embaixada. Ambos os Governos expressam confiança em que o presente acordo contribuirá para o aprimoramento das relações entre os dois países e para o aprofundamento de vínculos mutuamente benéficos.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 28 (jan.-março 1981), p. 133.

– Comunicado do Itamaraty à Imprensa, sobre o Estabelecimento de Relações Diplomáticas entre Brasil e Dominica, divulgado em Brasília, em 9 de fevereiro de 1981:

Os Governos da República Federativa do Brasil e da Comunidade de Dominica, desejosos de fortalecer os laços de amizade entre seus povos, concordaram estabelecer, nesta data, relações diplomáticas a nível de Embaixada, e designar Embaixadores não-residentes. Ambos os Governos expressaram sua confiança em que este acordo contribuirá para estreitar as relações entre os dois países e assegurar um relacionamento mais próximo e mutuamente benéfico.

In: MRE, Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 28 (jan.-março 1981), p. 133.

– Discurso do Ministro San Tiago Dantas sobre o Reatamento de Relações Diplomáticas com a União Soviética, pronunciado na Câmara dos Deputados aos 23 de novembro de 1961:

(...) O Governo brasileiro encontrou o processo de reatamento de relações na fase que indiquei e julgo de seu dever prosseguir nele, adotando as cautelas que

foram por mim enumeradas e que nos permitiram chegar, no dia de hoje, à troca dos atos que restabelecem as relações diplomáticas aludidas. (...)

Na realidade, (...) a posição política do Brasil, no mundo de hoje, por definições reiteradas e progressivas de sua Chancelaria, é, acima de tudo, de defesa intransigente da paz e dos meios capazes de propiciá-la.

A paz não se manterá se o preço que tivermos de pagar por ela for o isolamento. (...)

Todos sabem o que tem representado a Organização das Nações Unidas, como grande *forum* onde as nações se têm confrontado continuamente e onde têm podido transformar em debate e em agressão verbal aquilo que, de outra maneira, poderia transformar-se em agressão militar. As Nações Unidas têm sido o grande mecanismo hipotensor que, em inúmeras oportunidades, tem feito baixar as tensões internacionais. É o resultado da coexistência, do convívio, é o constante debate, que inclina os povos à negociação e dessa maneira, prepara condições favoráveis ao advento de uma paz durável.

As relações entre os povos desempenham o mesmo papel. Os povos que não se encontram, os povos que não trocam legações, que se isolam diplomaticamente, são povos entre os quais crescem a incompreensão e o ressentimento. Pelo contrário, os que mantêm a capacidade de negociar e de conversar são povos que podem trabalhar pela maior das causas a que, hoje, se propõe a humanidade (...).

A paz, já o disse uma vez nesta Câmara, e volto a repetir, deixou de ser, no mundo de hoje, um ideal relativo e se tornou um ideal absoluto; e, para defendermos esse ideal, para fazermos com que a paz se consolide, se aprimore e deite raízes, ainda não se descobriu outro modo, senão o de conviver, o de debater e o de negociar. (...)

Mas (...) a motivação política não é a única que nos leva a adotar resolutamente o caminho do restabelecimento de relações. Também cedemos a uma outra motivação, que é a motivação econômica. (...)

In: San Tiago Dantas, Política Externa Independente, Rio de Janeiro, Edit. Civilização Brasileira, 1962, pp. 70-73.

– Excertos dos Debates na Câmara dos Deputados, sobre o Reatamento de Relações Diplomáticas do Brasil com a União Soviética, em novembro-dezembro de 1961:

– 24 de novembro de 1961:

Sr. Antônio Carlos:

(...) O tempo dirá da falsidade da ênfase que se quis dar às vantagens de ordem econômica que esse reatamento trará. O comércio do Brasil com os países da Cortina-de-Ferro já se faz e todos conhecemos suas modestas proporções. O

outro argumento, de que o Brasil, com esse ato, estaria trabalhando pela paz, *data venia*, não podemos aceitar.

Ninguém constrói a paz prestigiando nações que negam a liberdade e mantêm, sob seu domínio, povos como o húngaro, o búlgaro e o romeno.

Ninguém constrói a paz respondendo às ameaças com gestos de cortesia.

Em numerosas oportunidades, Sr. Presidente, uma atitude formal de neutralidade ou pretensa independência que se segue à de um apoio, a uma aliança, a uma solidariedade tradicional, não representa neutralidade, nem independência. Representa, sim, uma negação ostensiva, uma transigência lamentável, um recuo prejudicial e, até mesmo, uma traição a princípios e ideais comuns.

No panorama internacional, esse é o sentido do gesto do nosso Governo. Não tomou uma atitude de neutralidade. Prestigiou uma nação que, neste momento, reinicia, para desafiar o mundo livre, as experiências atômicas, que mantêm sob o seu domínio e sob sua esfera de influência toda a Europa Central e que, ainda agora, segundo anunciam os jornais, interpela o Presidente da Finlândia e faz pressão sobre o Governo da Noruega, para que esses tomem outra atitude que não aquela de equilíbrio e isenção que vêm adotando.

Não seria, Sr. Presidente, nos limites desta intervenção de apenas cinco minutos que eu poderia manifestar a minha opinião de modo completo. Quero, todavia, deixar bem clara minha opinião contrária ao reatamento, principalmente no que toca à sua oportunidade.

Os obstáculos que nos separam da União Soviética não são de ordem constitucional. São de ordem ideológica e moral. E estes, não por culpa nossa, são intransponíveis. (...)

– 29 de novembro de 1961:

Sr. Plínio Salgado:

(...)O reatamento das relações diplomáticas do Brasil com a Rússia revelou a existência em nosso País de um pensamento digno dos acomodados, dos negligentes, dos oportunistas e dos fatalistas. (...)

(...) O Sr. Ministro das Relações Exteriores esforçou-se em seu discurso para separar os dois aspectos do problema de nossas relações com a Rússia Soviética: o da ideologia e o das vantagens econômicas. (...)

(...) Com o reatamento das relações diplomáticas do Brasil com a Rússia Soviética, ato do Governo apresentado como fato consumado a esta Câmara, poderemos prever imediatamente o seguinte:

- 1) Gestões para o reconhecimento da China Comunista e estabelecimento de relações diplomáticas com o governo de Mao Tsé-tung;
- 2) Legalização do Partido Comunista em nosso País;
- 3) Posição da nossa representação na ONU e na OEA, contra Portugal e a favor de Cuba Comunista (...).

(...) Tratando-se de assunto que reputo o mais grave na história brasileira – e não dispondo do tempo necessário para ler toda a documentação que aqui tenho,

para demonstrar o plano da Rússia Soviética para a América Latina, em particular, passarei, em seguida, e para contrabater principalmente a opinião daqueles que dizem que somente agora o Brasil assumiu uma atitude independente em relação a sua política exterior, a lembrar à Câmara que as relações diplomáticas do Brasil com a Rússia, em 1945, foram impostas humilhantemente ao nosso país pelo Departamento de Estado norte-americano, através de Stetinius. (...)

– 4 de dezembro de 1961:

Sr. Fernando de Sant'Anna:

Sr. Presidente, Srs. Deputados, o ato do Ministro das Relações Exteriores, o Sr. San Tiago Dantas, reatando nossos entendimentos diplomáticos com a República Socialista Soviética, foi de certo modo combatido nesta Casa por diversas razões. Argumentam os que se opõem a essa providência da nossa Chancelaria, alegando que essas relações, primeiro, não seriam oportunas neste instante; segundo, que não nos trariam nenhuma vantagem do ponto de vista comercial; terceiro, que somos um país eminentemente católico; quarto, que pertencemos ao bloco denominado ocidental. Com base nesses argumentos, procurou-se, nesta Casa, tecer comentários desfavoráveis ao ato do Chanceler.

De nossa parte, achamos que essa providência do Ministério das Relações Exteriores foi oportuna, justa e consulta, sem nenhum espírito subalterno aos melhores interesses de nossa Pátria.

Sr. Presidente, a nossa condição de país eminentemente católico, a nosso ver é argumento que não prevalece. Porque são dezenas os países católicos no mundo que mantêm essas relações diplomáticas e comerciais, a começar pela própria Itália, pela França, pela Bélgica, e fora daí, outros países que, não pertencendo à Igreja Católica Apostólica Romana, estão também ligados ao cristianismo, como a Inglaterra, os Estados Unidos, a Alemanha Federal, etc. A nossa participação no Bloco Ocidental, por imposições que se dizem geográficas e históricas, a nosso ver também não constitui nenhum motivo de impedimento e isto porque os maiores responsáveis pela aliança ocidental, a exemplo dos Estados Unidos, da Inglaterra e da própria Alemanha Federal, que hoje é o país que tem as maiores contradições com a União Soviética, todos eles mantêm relações diplomáticas e, sobretudo, também relações comerciais. De sorte que consideramos também o argumento de que a nossa posição ocidentalista é um impedimento a esse tipo de relações fraco, pois não resiste a nenhuma argumentação. (...)

(...) Por outro lado, também consideramos inteiramente falho dizer-se que as relações com o mundo oriental em nada contribuiriam para a nossa ampliação comercial. A experiência que temos tido com os países socialistas – Tchecoslováquia, Polônia e outros –, os resultados positivos da Missão João Dantas (...) mostram que poderemos, no quinquênio 61-66, elevar o nosso comércio com esses países à cifra de 2 bilhões de dólares, o que corresponde a uma média anual de 400 milhões. (...)

(...) Gostaria, seguindo esta mesma ordem de raciocínio, de relembrar à

Casa, neste instante em que esse conjunto de nações que se chama de cortina de ferro mantém relações diplomáticas e comerciais com 72 países do mundo, enquanto o Brasil, que nós todos consideramos um país livre e aberto, mantém relações diplomáticas apenas com 52 países. (...)

(...) Entre os 72 países que mantêm relações diplomáticas e comerciais com a União Soviética, alguns deles que, a meu ver, são muito menos preparados, muito menos institucionalizados que o Brasil, e, entretanto, essas relações, até o momento, não demonstraram nenhum risco para os sistemas políticos adotados nessas nações muito mais fracas. (...)

– 5 de dezembro de 1961:

Sr. João Mendes:

Sr. Presidente, Srs. Deputados, ocupo a tribuna para dar o exato sentido da posição da Ação Democrática Parlamentar em face do reatamento das relações do Brasil com a Rússia. (...)

Entende a Ação Democrática Parlamentar que o reatamento foi inoportuno e inconveniente.

(...) Além disso, escolheu-se para o reatamento o momento de maior tensão internacional, quando a Rússia fazia explodir bombas de 50 megatons. Por outro lado, a inconveniência ressalta da própria exposição do Sr. Ministro das Relações Exteriores, desta tribuna. Tais foram as cautelas do Governo que aparece a Embaixada Russa como elemento merecedor de constante policiamento. Não se ressaltou, sequer o direito à liberdade de locomoção do Embaixador.

Sr. Presidente, este e outros fundamentos justificam a restrição da Ação Democrática Parlamentar ao reatamento, além da surpresa com que o ato veio a esta Casa. (...)

(...) A Ação Democrática Parlamentar, como órgão democrático, reuniu seus membros e procurou conhecer a média de opiniões. Sai a ouvir todos os companheiros. A maioria era deliberadamente, intransigentemente contra o reatamento. Outros, em número muito menor, eram pelo reatamento. (...)

Sr. Fernando de Sant'Anna:

(...) Gostaria de discordar de V. Ex^a, quando fala da inoportunidade. Muito ao contrário, nós outros consideramos que esse reatamento já deveria ter sido processado há muito tempo. Não por motivos de ordem subjetiva, mas de ordem objetiva pragmática. V. Ex^a na sua exposição, para justificar a inoportunidade, fala na tensão internacional. Essa tensão, ao invés de ser contra-indicação, é indicação favorável. Estamos num mundo que tem de decidir-se pela paz. A guerra será a nossa destruição total e na medida em que um país como o Brasil, que tem credenciais para sugerir entendimentos entre os povos, tomar a dianteira e estabelecer relações diplomáticas e comerciais seguindo sua tradição, que é a defesa da paz. A paz, hoje, é a questão fundamental porque, sem ela, seremos todos destruídos. É um princípio hoje, digamos, de autoconservação da espécie humana a defesa da paz. Então, esse aspecto de tensão internacional, segundo o

nosso modo de pensar, é indicação e não contra-indicação. Por outro lado V. Ex^a sabe, como toda a Casa, que a conjuntura econômica do nosso País hoje é das mais terríveis e dramáticas. Não serei longo. Quero apenas fixar este ponto, que é da mais alta importância. (...)

(...) Ora, Sr. Deputado, quando estamos sendo alijados da Europa, quando estamos perdendo o mercado econômico da Europa, quando as nossas necessidades de exportação crescem de maneira violenta, para satisfazer as nossas necessidades de importação, daquilo que é essencial ao nosso desenvolvimento, creio que a expansão diplomática e comercial do Brasil em todas as áreas do mundo é medida de alta estratégia política e de conservação da nossa própria independência. (...)

Sr. João Mendes:

(...) Com referência a essas proclamadas vantagens do reatamento das relações comerciais, diz o Professor San Tiago Dantas, Ministro das Relações Exteriores, companheiro de Partido de V. Ex^a, que não acredita “não serão imediatos os resultados econômicos do reatamento. Ao contrário, as possibilidades ainda são escassas, não permitindo uma previsão otimista”. Reconhece que “são ainda os Estados Unidos, por espaço não inferior de dez anos, o mercado com maior capacidade de absorção. Mas ainda esse mercado sofre as contingências em que se acha colocado, como supridor de quase todo o mundo e, ao mesmo tempo, do seu cliente habitual, nas compras que realiza”. Isso de referência às vantagens salientadas por V. Ex^a em seu aparte. Quanto à paz, todos a desejamos, mas nenhum democrata quer que o preço dessa paz seja a rendição da democracia aos pés do comunismo.

Sr. Fernando de Sant’Anna:

Não se trata de rendição. O que se pretende na paz é a coexistência de sistemas opostos.

Sr. João Mendes:

Isto é o que nós, democratas, desejaríamos sucedesse.

Sr. Fernando de Sant’Anna:

E é o que vai acontecer. (...)

In: Anais da Câmara dos Deputados, 252ª Sessão, 24/11/1961, p. 265; 261ª Sessão, 29/11/1961, pp. 187, 189 e 191-192; 269ª Sessão, 4/12/1961, pp. 150-151 e 154; 272ª Sessão, 5/12/1961, pp. 315-316 e 320-322.

